









REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTERIO DA GUERRA

Comissão de Contas

Apuramento de Responsabilidades

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

Colecção do ano de 1935

**BIBLIOTÉCA DO EXERCITO**

(Antiga Bibliotheca do E. M. E.)

N.º 3.831

Custo \_\_\_\_\_

Adquirido em 8-2-84

Livro N.º \_\_\_\_\_

Part. \_\_\_\_\_



*Transferida do A.H.M.  
em 8-2-84.*

*BMF*

BIBLIOTECA DO EXERCITO

Linha 5000000000

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

# SUMÁRIO

N.º 1 — 30-1-1935

## Decretos

24:823 — 29-12-1934 — Limite de idade para a mudança na inscrição, para a classe superior, dos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado . . . . .	1
24:825 — 29-12-1934 — Revoga os decretos n.ºs 18:896, de 4 de Outubro de 1930 e 20:839, de 3 de Janeiro de 1932, relativos à matrícula no curso do Colégio Militar de filhos ou netos de oficiais ali em serviço, bem como no Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, e manda continuar em vigor as disposições dos decretos n.ºs 18:608, 18:876 e 18:879, de 1930, que, por aqueles diplomas, haviam sido alterados . . . . .	3
24:826 — 29-12-1934 — Pena de deportação militar: Quando aplicada, é substituída por igual tempo de presidio militar ou de encorporação em depósito disciplinar . . . . .	3
24:849 — 5-1-1935 — Recrutamento de oficiais para a arma de aeronáutica: Funcionamento do respectivo curso; condições para a sua admissão na Escola . . . . .	5
24:854 — 7-1-1935 — Colocação dos militares em lugares vagos nas unidades e quartéis gerais, incluindo os que ocupem lugares obtidos por concurso . . . . .	8
24:855 — 7-1-1935 — Manda inscrever a quantia de 101.331\$ no orçamento para 1934-1935, para custeamento dos funerais dos oficiais aviadores António Jacinto da Silva Brito Pais, António Rodrigues Alves e José Maria Soares de Melo Rodrigues, e bem assim das despesas relativas ao transporte do cadáver do capitão Plácido de Abreu de Paris para Lisboa . . . . .	9
24:856 — 7-1-1935 — Reforço de 10.000\$ à verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento para 1934-1935 . . . . .	10
24:864 — 8-1-1935 — Rectificações a vários artigos do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929. . . . .	11

24:884 — 9-1-935 — Nova redacção da tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar de Alter de 5 de Maio de 1931 . . . . .	15
24:897 — 10-1-935 — Relativo à eleição do Presidente da República, a realizar em 17 de Fevereiro do corrente ano	16
24:914 — 10-1-935 — Harmoniza vários preceitos da contabilidade pública com princípios inscritos na Constituição Política sôbre a aprovação do Orçamento Geral do Estado . .	22
24:922 — 10-1-935 — Dispensa do serviço militar os portugueses dentro da idade militar (até aos quarenta e cinco anos) com residência fixa no estrangeiro à data dêste decreto, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver, uma vez que não estejam considerados na situação de desertores e paguem as taxas referidas no mesmo decreto	24
24:923 — 10-1-935 — Revoga o decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933, e fixa nos quadros n.ºs 1 e 2, anexos ao decreto n.º 24:923, o efectivo e composição dos quadros permanentes das praças de pré em tempo de paz . . . .	28
24:956 — 19-1-935 — Acrescenta dois artigos (45.º-A e 77.º-A) e dá nova redacção ao artigo 73.º; todos do regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar de 21 de Julho de 1933. . . . .	32

### Portarias

7:977 — 17-1-935 — Regula a execução das disposições do decreto n.º 24:854, de 7 de Janeiro de 1935, relativo à colocação dos militares nas unidades e quartéis gerais, incluindo os que ocupem lugares obtidos por concurso . . .	35
7:982 — 22-1-935 — Esclarece que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos	37

### Disposições

Proíbe expressamente os militares de tomarem parte em jogos que se realizem em casas de entrada livre ou de direito de admissão reservado, nas quais possam tomar parte militares de classe diferente, ainda que aqueles trajem civilmente	37
Esclarece a determinação III da <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, 1.ª série, de 1932, acêrca de actos de comércio interditos aos militares, desde que estejam uniformizados e seja qual fôr a sua graduação . . . . .	37
Determina o rigoroso cumprimento do estabelecido no n.º 3.º da determinação II da <i>Ordem do Exército</i> n.º 7, 1.ª série, de 1932, referente à organização dos processos relativos à inspecção a militares com parte de doente . . . . .	38
Determina a verba a exarar nas fôlhas de matrícula dos sargentos classificados «monitores» após a conclusão do curso de transmissões na Escola Prática de Infantaria. . . . .	38
Deixa de ser contado como de serviço o tempo de licença especial para estudos às praças que não tenham o aproveitamento referido no artigo 24.º e seu § único do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, publicado na <i>Ordem do Exército</i> n.º 10, 1.ª série. . . . .	39
Declaração de que foi autorizado o director da Manutenção Militar a expedir telegramas oficiais nacionais . . . . .	39

Faz público que o Japão depositou nos Arquivos da Confederação Suíça o instrumento de ratificação da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha . . . . .	39
Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola Militar. . . . .	40
Autoriza a transferência da quantia de 12.000\$ da verba destinada a «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para a de «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», destinada ao vencimento de um capitão chefe de música, regressado do serviço do Ministério das Colónias. . . . .	43

## N.º 2 — 15-2-935

## Decretos

24:827 — 29-12-934 — As praças que persistirem no cometimento de faltas, depois de haverem pertencido ao depósito disciplinar, em cumprimento de pena, são novamente para ali transferidas, onde permanecerão por espaço de cento e oitenta dias, se tiverem punições cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção . . . . .	45
24:987 — 1-2-935 — Manda organizar fôlhas em triplicado (conforme os modelos anexos ao decreto) dos descontos para o Montepio dos Servidores do Estado, e determina os prazos para a entrega desses descontos, etc. . . . .	46
25:022 — 8-2-935 — Rectifica a constituição do Conselho Superior de Promoções e revoga a do Conselho de Recursos, fixando-lhe uma outra . . . . .	49

## Disposições

Revoga a concessão que tornou extensiva aos oficiais do depósito de garanhões e potris e da Coudelaria Militar a doutrina do artigo 164.º do regulamento de remonta . . . . .	51
Estabelece as condições que devem observar-se para o seguimento das pretensões de praças que desejam prestar serviço em qualquer corporação dependente de Ministério estrangeiro ao da Guerra e revoga a determinação a que se refere o n.º 5 da <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 1933, p. 104 . . . . .	52
Reversão para o Estado das cauções depositadas por indivíduos a quem tenha sido concedida licença para embarcar como tripulantes: Dá-se a reversão quando não requeiram a restituição dentro de um ano, etc. . . . .	53
Testemunhas militares que tenham de depor em tribunais civis; determinações a observar . . . . .	53
Abonos a militares tuberculosos, sanatorizados ou não; esclarecimentos sobre o assunto. . . . .	53
Transporte de militares em camionetas: Validade de bilhetes; itinerário . . . . .	54
Autoriza a transferência da verba de 6.000\$ do capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 3), alínea d), do orçamento do Minis-	

tério da Guerra de 1934-1935 para a verba da alínea a) dos mesmos capítulo, artigo e número. . . . .	54
Transferências de verbas do orçamento de 1934-1935 (pessoal da arma de infantaria e do serviço veterinário) . . . . .	55
Autoriza o grupo de especialistas a sacar, por antecipação, a quantia de 6.666\$60 pelo capítulo 9.º, artigo 163.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do corrente ano económico. . . . .	55

### N.º 3 — 30-3-935

#### Leis

1:885 — 23-3-935 — Alterações a diversos artigos da Constituição Política da República Portuguesa . . . . .	58
1:887 — 23-3-935 — Determina que a incorporação de recrutas se faça, no corrente ano, de 25 a 30 de Março . . . . .	63

#### Decretos

25:062 — 19-2-935 — Autoriza, a favor do Ministério da Guerra, o crédito da quantia de 5.463\$70 para pagamento de energia eléctrica fornecida em Abril, Maio e Junho de 1934 ao mesmo Ministério pela Direcção das Construções Navais. . . . .	64
25:112 — 9-3-935 — Autoriza o pagamento de 2.433\$40 de despesas de hospitalização e indemnizações a sinistrados, respeitantes ao ano económico de 1933-1934 . . . . .	65
25:119 — 12-3-935 — Não podem ter passagem para a armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e à policia de segurança pública as praças pertencentes às classes do exército activo . . . . .	65
25:125 — 13-3-935 — Na impossibilidade de se constituir o Tribunal Militar para julgamento de qualquer crime nas colónias, pode o Governo da metrópole determinar, em portaria, que o julgamento se faça em colónia diferente daquela em que teve lugar o crime ou em um dos tribunais militares territoriais do continente . . . . .	66
25:132 — 15-3-935 — Altera a composição do quadro do pessoal do depósito de publicações . . . . .	67
25:144 — 19-3-935 — Adiantamento de sessenta minutos da hora legal no continente da República, desde 30 de Março de 1935 a 6 de Outubro de 1935. . . . .	68
25:162 — 22-3-935 — Abertura de um crédito de 230.000\$ a favor do Ministério da Guerra e anulação de igual importância no orçamento do mesmo Ministério no ano económico de 1934-1935. . . . .	68
25:168 — 23-3-935 — Estabelece a idade máxima e mínima que devem ter as praças que requeiram passagem à guarda fiscal . . . . .	69

#### Portarias

8:010 — 19-2-935 — Manda pôr em execução o regulamento de manobra de artilharia, parte 1 . . . . .	70
8:025 — 6-3-935 — Esclarece que não é obrigatório o re-	

gisto dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, revogando a portaria n.º 7:982, de 22 de Janeiro de 1935. . . . .	70
8:037 — 12-3-935 — Manda que, quando não possa ser prestada a informação de que trata a condição 8.ª do artigo 3.º do regulamento para o preenchimento de vagas de alferes chefes de banda de música, ela seja substituída por uma outra, do comandante da respectiva unidade . . . . .	71
8:043 — 14-3-935 — Manda pôr em execução o regulamento provisório para a formação de telemetristas de artilharia de costa e contra aeronaves. . . . .	72
8:047 — 15-3-935 — Autoriza os estabelecimentos de ensino de instrução pública a prestarem as indicações constantes dos respectivos registos que lhes forem pedidos pelos chefes dos distritos de recrutamento e reserva e pelos comandos das unidades activas sôbre as habilitações literárias dos mancebos alistados e estabelece o prazo de quinze dias para serem prestadas as indicações que forem solicitadas . . . . .	72

### Disposições

Regula a maneira de proceder por parte dos indivíduos que requerem o registo de armas de caça e de defesa; disposições a observar, a solicitação da Direcção Geral da Segurança Pública . . . . .	73
Determina a nomeação de um oficial, de preferência do serviço de administração militar, nas guarnições onde a Manutenção Militar não tenha sucursais, para seu delegado, o qual fica dependente do mesmo estabelecimento em tudo que se relacione com o abastecimento do respectivo depósito e fornecimento às unidades . . . . .	74
Manda requisitar à Manutenção Militar o produto <i>Banacao</i> , por parte das unidades e estabelecimentos militares onde se confeccione rancho . . . . .	74
Determina que as praças transferidas das unidades de engenharia para a respectiva Escola Prática e que venham a ser admitidas a concurso para o posto immediato sejam examinadas, na parte da especialidade, sôbre as matérias que nos programas se referem à unidade de onde forem transferidas . . . . .	75
Manda que seja feita comunicação immediata à Repartição Geral, sempre que seja imposta qualquer punição ou se instaure auto de corpo de delicto ou processo de averiguações por motivo disciplinar a qualquer official ou sargento inválido de guerra, bem como quando fôr resolvido o auto de corpo de delicto ou processo de averiguações. . . . .	75
Referente a várias transferências de verbas do orçamento do Ministério da Guerra de 1934-1935 . . . . .	76
<i>Declaração:</i> O Governo Turco autorizou (de harmonia com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos de campanha) a Sociedade do Crescente Vermelho a prestar, em caso de guerra, concurso ao serviço sanitário official dos exércitos turcos . . . .	77
Referente ao abono de gratificações de condutor de viaturas automóveis e ajudantes de mecânicos automobilistas. . . .	78

Rectificando vários mapas a que se refere o decreto n.º 24:987 (Montepio dos Servidores do Estado) . . . . .	78
Esclarecimento acêrca da decomposição da importância mensal de qualquer abono em relação ao número de dias contido no mês a que o mesmo abono diz respeito . . . . .	79
Circular n.º 1:185—27-2-935—Nova tabela dos tipos de ração para alimentação dos solípedes . . . . .	81
Circular n.º 4—20-2-935—Transporte de mobília dos oficiais; esclarecimentos . . . . .	81
Circular n.º 5—22-3-935—Entrega de descontos para o Montepio dos Servidores do Estado por meio da relação <sup>m</sup> /E	81
Circular n.º 6—26-3-935—Forma de pagamento dos fornecimentos de artigos militares a oficiais e sargentos . . . .	82
Circular n.º 7—29-3-935—Manda que sejam escriturados nas relações de vencimentos dos oficiais e praças os descontos para o Montepio dos Servidores do Estado, Cofre de Previdência, imposto de salvação pública, etc. . . . .	82

#### N.º 4—30-4-935

#### Leis

1:896—26-4-935—Estabelece, provisoriamente, o quadro dos serviços auxiliares do exército quanto a subalternos (120) . . . . .	83
---	----

#### Decretos

25:211—2-4-935—Autoriza, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial de 25.000\$ destinado à Direcção da Arma de Aeronáutica, anulando igual importância noutro capítulo do orçamento do mesmo Ministério . . . . .	85
25:212—2-4-935—Autoriza, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial de 7.467\$50, anulando igual importância noutro capítulo do orçamento do mesmo Ministério	86
25:226—6-4-935—Autoriza a quantia de 3.961\$ a favor do Tribunal Militar Especial para pagamento de ajudas de custo ao pessoal do mesmo Tribunal . . . . .	87
25:231—9-4-935—Autoriza várias unidades a aplicar na sua totalidade as verbas do orçamento de 1934-1935 que lhes estão atribuídas para determinadas aquisições . . . . .	88
25:260—17-4-935—Autoriza, a favor do Ministério da Guerra, o crédito especial de 282.156\$50 para a compra de vários artigos (material de defesa e segurança pública) . . . . .	89
25:274—20-4-935—Condecora com a cruz de guerra de 1.ª classe a bandeira da União dos Inválidos de Guerra . . . .	90
25:277—22-4-935—Decreto-lei substituindo o artigo 8.º e adicionando um § único ao artigo 11.º do decreto n.º 22.470, de 11 de Abril de 1933 (Constituição Política da República Portuguesa) . . . . .	91
25:291—24-4-935—Isentando a Manutenção Militar do pagamento à Administração Geral do Porto de Lisboa da	

taxa de ocupação do terreno e leito do rio Tejo na 3. <sup>a</sup> secção, onde está instalada, com determinada restrição	92
25:292 — 25-4-935 — Estabelece normas sôbre a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições . . .	92
25:294 — 26-4-935 — Regula a promoção a alferes, desde já, dos aspirantes a oficial habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto-lei n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927. . . . .	97

### Portarias

8:075 — 12-4-935 — Manda pôr em execução o novo regulamento para o serviço de campanha . . . . .	99
8:092 — 29-4-935 — Manda aplicar aos oficiais e praças do activo e reformados dos quadros do ultramar que residam na metrópole, quando em tratamento nos hospitais e em casas de saúde, a doutrina dos artigos 212.º e 216.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército . . . .	99

### Disposições

Manda escriturar, de modo a não haver dúvidas, as notas de assentamentos de oficiais e praças; e que os averbamentos nos registos de matrícula se façam por ordem cronológica, como está determinado, a fim de não dificultar o estudo dos processos a que se junte aquelas notas de assentamentos	99
Manda dar exacto cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1.º do artigo 25.º do regulamento para a concessão da medalha militar; bem como se discriminem os louvores que, no entender dos proponentes, correspondem às medalhas para que são propostos os militares . . . . .	100
Autoriza a transfêrência da verba de 50.000\$ (rancho a praças de pré e ajudas de custo a oficiais e praças de pré) para outro capitulo do orçamento do actual ano económico	100
Autoriza o grupo de especialistas a sacar, por antecipação, a quantia de 2.250\$ para aquisição de material . . . . .	100
Circular n.º 8 — 22-4-935 — Relativa ao abono de subsídio de alimentação a sargentos e a melhoria aos militares tuberculosos . . . . .	101

### N.º 5 — 31-5-935

### Leis

1:898 — 15-5-935 — Bases para a reorganização da Assistência aos Tuberculosos do Exército . . . . .	103
1:901 — 21-5-935 — Associações secretas . . . . .	107
1:902 — 21-5-935 — Altera vários artigos e parágrafos do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929 (promoção de sargentos e furriéis), e adita outras disposições provisórias	110

1:905 — 22-5-935 — Organismos superiores da defesa nacional (Bases) . . . . .	114
1:906 — 22-5-935 — Conselho Superior do Exército. . . . .	120
1:907 — 22-5-935 — Autoriza o Governo a remediar as desigualdades resultantes das antiguidades dos actuais sargentes ajudantes e aspirantes a oficial (Base única) . . . . .	123
1:910 — 23-5-935 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política da República (Base única) . . . . .	123
1:914 — 24-5-935 — Reconstituição económica (Bases) . . . . .	124
1:915 — 24-5-935 — Promoção a alferes para o quadro de picadores militares; fixação do número de alunos a admitir no respectivo curso (a quem compete); revogação do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante a alferes picador . . . . .	126

### Decretos

25:299 — 6-5-935 — Estabelece que os anos económicos pas- sam a coincidir com os anos civis, a começar em 1 de Janeiro de 1936 . . . . .	127
25:310 — 10-5-935 — Reforça com a quantia de 10.022\$80 a dotação do orçamento referente a pessoal contratado do Instituto Feminino de Educação e Trabalho. . . . .	140
25:315 — 11-5-935 — Substitue as tabelas n.ºs 1 e 2 ane- xas ao regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra. . . . .	141
25:317 — 13-5-935 — Manda aposentar ou reformar, se a isso tiverem direito, ou demitir, no caso contrário, os funcioná- rios ou empregados civis ou militares que revelem espírito de opposição aos princípios fundamentais da Constituição Política, ou não dêem garantia na realização dos fins supe- riores do Estado . . . . .	143
25:332 — 15-5-935 — Manda abrir no Ministério das Finanças, a favor do da Guerra, um crédito especial de 35.000\$ para reparação da estrada da Torre, entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra . . . . .	146
25:349 — 17-5-935 — Transfere de um para outro capítu- lo do orçamento a quantia de 600.000\$ para compra de mate- rial de guerra . . . . .	147
25:378 — 20-5-935 — Considera válidos por um novo período de dezóito meses os contratos para a recria de poldros de dois anos. . . . .	147
25:399 — 24-5-935 — Manda pôr em execução as instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção do ma- terial aeronáutico fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico. . . . .	148
25:430 — 30-5-935 — O cargo de vogal relator do conse- lho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções do Ministé- rio da Guerra passa a ser exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais. . . . .	156
25:438 — 31-5-935 — Reforça com a quantia de 77.709\$60 o orçamento do Ministério da Guerra e anula igual quantia no capítulo 18.º . . . . .	156

## Portaria

- 8:107 — 22-5-935 — Aprova e manda pôr em execução o adi-  
tamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das  
tropas de artilharia . . . . . 158

## Disposições

- Regula o serviço e respectivo expediente a executar, com re-  
lação a bilhetes de identidade, por parte das unidades e  
estabelecimentos militares . . . . . 158
- Manda tornar extensivas às praças em serviço em Mi-  
nistérios estranhos ao da Guerra as instruções sob o  
n.º 3.º publicadas na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série,  
de 1932 . . . . . 161
- Autoriza a Escola Prática de Administração Militar a fazer  
uso de um estandarte . . . . . 161
- Manda suspender, até nova ordem, as requisições histopato-  
lógicas ao Hospital Militar Principal . . . . . 161
- Esclarece a maneira de escriturar as várias verbas a exarar  
nas fôlhas de informação <sup>m/A</sup> . . . . . 162
- Manda que as participações de carácter oficial devem ser  
formuladas em meias fôlhas ou quarto de fôlha de papel  
almoço, segundo a sua extensão . . . . . 162
- Anunciando que se encontra à venda no depósito de publi-  
cações a *Lista geral de antiguidades dos oficiais do exér-  
cito Metropolitano de 1934*, ao preço de 20\$ . . . . . 162
- Declara que só têm direito a usar o distintivo de que trata o  
artigo 42.º do decreto n.º 8:357, de 25 de Agosto de 1932,  
os oficiais e praças que tomaram parte na acção de 14 de  
Março de 1918 em Neuve Chapelle, fazendo parte do 1.º ba-  
talhão do regimento de infantaria n.º 9, da 3.ª brigada  
do C. E. P., ao qual foi concedida por decreto a cruz de  
guerra de 1.ª classe . . . . . 163
- Autoriza a transferência da quantia de 22.200\$ de uma para  
outra alínea do n.º 3) do artigo 27.º do capítulo 3.º do orça-  
mento . . . . . 163
- Autoriza a transferência da quantia de 119\$50 de uma  
para outra alínea do artigo 448.º do capítulo 18.º do orça-  
mento . . . . . 164
- Autoriza a transferência da quantia de 450.000\$ de uma para  
outra alínea do artigo 502.º do capítulo 21.º do orçamento,  
sendo 250.000\$ da verba da alínea c) e 200.000\$ da ali-  
nea d) destinada a «Vencimentos dos oficiais da reserva  
e reformados» . . . . . 164
- Autoriza a transferência da quantia de 1.800\$ dentro do ca-  
pítulo 18.º, artigo 457.º, para «Pessoal assalariado» . . . . 164
- Autoriza a transferência da quantia de 70.000\$ do artigo 357.º  
do capítulo 15.º para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros  
aprovados por lei» . . . . . 165
- Autoriza a transferência da quantia de 75.000\$ do artigo 43.º  
do capítulo 4.º para a verba «Aquisição de material, etc.»,  
para a instalação da Divisão de Fotogrametria . . . . . 165
- Circular n.º 9 — 17-5-935 — Manda que o desconto de 60 por

cento para amortização de dévidas de fardamento passe a incidir sôbre o pré e melhoria das praças. . . . .	
Circular n.º 11 — 20-5-935 — Não têm direito a gratificação de serviço os oficiais e sargentos aos quais fôr arbitrada convalescença, após a alta do hospital . . . . .	166

### N.º 6 — 29-6-935

#### Decretos

25:450 — 3-6-935 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	167
25:456 — 4-6-935 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	168
25:460 — 5-6-935 — Manda cessar as funções dos actuais promotores e dos defensores dos Tribunais Militares Territoriais, as quais passam a ser desempenhadas por oficiais de qualquer arma ou serviço, de preferéncia com o curso de direito ou com prática do serviço de justiça . . . . .	169
25:511 — 17-6-935 — Extingue o Grupo de Defesa Móvel de Costa e cria o Grupo de Artilharia Contra Aeronaves (G. A. C. A.) . . . . .	170
25:518 — 20-6-935 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	176
25:539 — 26-6-935 — Autoriza o Ministério da Guerra a arrendar à Câmara Municipal de Elvas o baluarte de Olivença para construção de um mercado coberto. . . . .	177
25:548 — 27-6-935 — Dá nova redacção aos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 21:990, de 1932, referente a inválidos de guerra (situação dos) . . . . .	178
25:551 — 27-6-935 — Permite a importação temporária, com isenção de direitos, de armas, munições, aviões, etc., destinados às forças militares das colónias. . . . .	180
25:553 — 28-6-935 — Manda fixar todos os anos pelo E. M. E. o número de mancebos a alistar na arma de aeronáutica . . . . .	181
25:558 — 29-6-935 — Manda que sejam processadas como está determinado, seja qual fôr o cofre público onde o pagamento se deve efectuar, as fôlhas de liquidação de vencimentos que são enviadas às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública. . . . .	187

#### Portarias

8:115 — 27-5-935 — Estabelece os modelos a usar para os efeitos da lei n.º 1901, de 1935, pelos funcionários e contratados do Estado, etc. . . . .	188
8:124 — 1-6-935 — Manda que a transferéncia dos oficiais e praças por motivo disciplinar só se execute quando se verifique não ter havido reclamação ou recurso . . . . .	191
8:127 — 5-6-935 — Substitue a portaria n.º 8:115, de 27 de Maio de 1935. . . . .	191

8:135 — 30-5-935 — Aprova o regulamento para o Campeonato de Tiro de Pistola . . . . .	195
8:148 — 22-5-935 — Determina a substituição, respectivamente por 31 de Julho e 1 de Janeiro seguinte, dos prazos estabelecidos no § único do artigo 1.º do decreto n.º 15:714, de 1928 . . . . .	195
8:151 — 27-6-935 — Regula as condições em que são abonadas gratificações aos oficiais que, por acumulação, desempenham funções docentes (professores, assistentes ou instrutores) . . . . .	195

### Disposições

Regula a maneira de proceder quanto aos transportes ou passagens para Lisboa dos militares requisitados para serviço de comissão militar nas colónias (artigo 28.º do decreto n.º 21:050, de 1932) . . . . .	196
Determina que não sejam licenciados os subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar sem liquidarem os seus débitos à Caixa Económica do mesmo Cofre de Previdência . . . . .	196
Determina que o quadro dos oficiais de artilharia e do extinto quadro auxiliar do grupo de artilharia a cavalo n.º 1 passe a ser o estabelecido no quadro do artigo 49.º do decreto-lei n.º 13:851, de 1927 . . . . .	197
Manda licenciar imediatamente os recrutas que não possam ser dados prontos da respectiva instrução por doença ou outro motivo . . . . .	197
Manda observar as determinações relativas a obras militares, autorizadas pelos fundos próprios das unidades e estabelecimentos militares. . . . .	197
Autoriza a transferência da quantia de 500\$ da verba «Despezas de transportes» para a verba «Portes de correio e taxas telegráficas nacionais e estrangeiras» . . . . .	198
Autoriza a transferência da quantia de 212\$ da alínea c) do n.º 1) do artigo 74.º do capítulo 4.º do orçamento de 1934-1935 para a alínea f). . . . .	198
Determina que não seja aplicado aos voluntários, compellidos e refractários o artigo 175.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1911. . . . .	199
Publica de novo os modelos n.ºs 1, 2 e 3 de que trata a lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935 . . . . .	199
Circular n.º 12 — 12-6-935 — Estabelece as condições em que têm direito a alimentação os oficiais tirocinantes ou instruenos na Escola Central de Officiais, e bem assim os instrutores nas Escolas de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves e da Escola Prática da Administração Militar . . . . .	201

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 5 acêrea das instruções a observar sôbre bilhetes de identidade.

## SUMÁRIO

N.º 7—31-7-935

### Decretos

25:568 — 1-7-935 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	203
25:582 — 3-7-935 — Regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército . . . . .	204
25:639 — 20-7-935 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	221
25:648 — 22-7-935 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	222
25:660 — 24-7-935 — Regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar . . . . .	223
25:669 — 25-7-935 — Altera os artigos 8.º, 20.º, 72.º e 73.º (condições que êles referem) do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, relativamente à classe de artífices. . . . .	280
25:679 — 26-7-935 — Determina que transite para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra todo o património da Cruzada das Mulheres Portuguesas. . . . .	281
25:680 — 26-7-935 — Regula a promoção dos aspirantes a oficial picadores para o respectivo quadro. . . . .	282
25:683 — 27-7-935 — Manda satisfazer aos conselhos administrativos dos batalhões independentes de infantaria n.º 22, 23 e 24 determinadas verbas destinadas aos serviços de censura à imprensa. . . . .	283
25:697 — 31-7-935 — Regula a ausência dos cidadãos portugueses em idade militar que pretendem ir a Marrocos	284

### Portarias

8:156 — 1-7-935 — Regula a promoção a alferes picadores dos aspirantes desta classe. . . . .	285
8:160 — 5-7-935 — Referente ao concurso para a organização da escala dos actuais furriéis para o acesso ao posto de segundo sargento. . . . .	286
8:164 — 11-7-935 — Manda pôr em execução o <i>Manual de Topografia</i> , em aplicação à <i>Preparação e Observação do Tiro</i> . . . . .	291
8:168 — 13-7-935 — Publica novo quadro do pessoal do Asilo de Inválidos Militares de Runa. . . . .	292
8:169 — 15-7-935 — Manda que fique nula e de nenhum efeito a portaria n.º 8:156, de 1 de Julho de 1935, acêrca da promoção a alferes picadores . . . . .	292
8:181 — 27-7-935 — Manda pôr em execução o <i>Manual para o serviço de informações e observação nas unidades de infantaria</i> . . . . .	293
8:182 — 29-7-935 — Publica novas instruções para o fornecimento de artigos de fardamento e artigos civis a oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis. . . . .	293
8:186 — 30-7-935 — Instruções acêrca da aplicação e execução de determinados artigos do regulamento dos concursos para chefes de banda de música. . . . .	298

**Disposições**

Estabelece a maneira de as praças requererem transferência para a guarda nacional republicana, guarda fiscal, etc., e condições a que devem satisfazer. . . . .	300
Sempre que as praças sejam transferidas por motivo disciplinar, deverá constar da proposta a infracção e a punição que motiva a transferência. . . . .	300
As praças que vão prestar serviço na Escola Militar levam para ali todos os artigos de fardamento . . . . .	300
Devem ser indicados nas fôlhas de carga do material de aquartelamento ou de administração militar os preços dos artigos aumentados . . . . .	301
As unidades que têm em carga, sob a rubrica «Material de instrução», artigos de material de artilharia e de engenharia, transferem êsse material para as cargas «Material de engenharia» e de «Material de artilharia» . . . . .	301
Autorizando a transferência de uma verba da rubrica «Compra de <i>trains roulés</i> », etc., para a rubrica «Compra de material de guerra, material aeronáutico», etc., a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular . . . . .	302
Autorizando a transferência de uma verba da rubrica «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra» para a rubrica «Vencimentos das praças de pré reformadas»	302
Circular n.º 13-8-7-935 — Regulando os abonos a que têm direito os oficiais que são mandados apresentar na Escola de Transmissões para a frequência dos cursos e estâgios	303

**Rectificação**

Na <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 1934, p. 137 . . .	304
---	-----

N.º 8 — 30-8-935

**Portaria**

8:212 — 30-8-935 — Alterações ao regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, a que se refere a portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930. . . . .	305
--	-----

N.º 9 — 31-8-935

Constituição Política da República Portuguesa (nova publicação) . . . . .	417
Acto Colonial (nova publicação) . . . . .	450

**Decretos**

25:712 — 2-8-935 — Alterando o decreto-lei n.º 24:849 na parte referente à admissão ao concurso à Escola Militar de Aeronáutica . . . . .	459
---	-----

25:722 — 6-8-935 — Substitue o regulamento do Fundo de instrução do exército de 20 de Fevereiro de 1932 . . . . .	461
25:731 — 12-8-935 — Alterando o artigo 32.º do regulamento do depósito de garantidas . . . . .	465
25:737 — 13-8-935 — Criando o corpo de cadetes . . . . .	465
25:746 — 15-8-935 — Autoriza o saque da verba de 100.000\$ até à sua totalidade, inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 237.º do capítulo 2.º do orçamento do ano económico de 1934-1935 . . . . .	474
25:770 — 19-8-935 -- Determinando que sejam mandadas incorporar no depósito disciplinar as praças condenadas na pena de deportação anteriormente à publicação do decreto n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934. . . . .	475
25:774 — 20-8-935 — Dando nova redacção à condição 5.ª do artigo 59.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929	476
25:775 — 21-8-935 — Reforço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	477
25:780 — 21-8-935 — Cedendo gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o edifício n.º 94 do Ministério da Guerra; e ao Ministério das Finanças, também gratuitamente, o edifício n.º 82, para nova instalação do quartel da guarda fiscal em Elvas . . . . .	478
25:805 — 31-8-935 — Reconhece o direito a haver pensão de preço de sangue aos herdeiros de José Gomes da Silva Tainha, falecido por ter sido atingido por estilhaços de granada quando assistia a uns exercícios militares . . . . .	479

### Disposições

Estabelece a dotação gratuita de água às diversas unidades e estabelecimentos militares, etc. . . . .	480
Contrato firmado para o fornecimento de máquinas de escrever da marca <i>Underwood</i> , com validade até 31 de Dezembro de 1935 . . . . .	486
Recomenda o inteiro cumprimento do que está determinado sobre informações a prestar nos requerimentos, que devem ser escritas a seguir ao texto dos mesmos requerimentos	489
Estabelece que os louvores conferidos pelos directores efectivos do serviço de saúde, veterinário e administração militar são equivalentes aos concedidos por outras entidades para efeitos da concessão « <i>la Ordem Militar de Aviz</i> »	490
Manda que sejam enviados aos distritos de recrutamento e reserva os processos e fôlhas de matrícula dos sargentos do quadro do secretariado militar que estejam ou venham a estar licenciados . . . . .	490
Estabelecendo que sejam licenciados os recrutas que não possam ser dados « <i>prontos da instrução</i> », logo que cesse o motivo que manifestamente demonstre não poderem passar àquela situação de prontos. . . . .	490
Mandando que os conselhos administrativos remetam às instâncias superiores as contas correntes das obras dependentes do Serviço de Obras e Propriedades Militares, até o prazo máximo de vinte dias da data da conclusão das obras	490
Autorizando transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1934-1935 . . . . .	491 a
Tornando responsáveis pelo pagamento as unidades estabe-	493

lecimentos militares que, tendo requisitado artigos aos estabelecimentos fabris, aleguem falta de verba para satisfazerem as requisições, dado que estas tenham sido feitas com a indicação de «pronto pagamento» . . . . .	493
Circular n.º 14—30-7-935—A rubrica de operações de tesouraria «Assistência aos Militares Tuberculosos» é desdobrada nas rubricas «Assistência aos Tuberculosos do Exército» e «Assistência aos Tuberculosos da Armada» visto serem duas as comissões com direito às importâncias arrecadadas para aquele fim . . . . .	494
Circular n.º 15—1-8-935—Trata da organização dos processos de habilitação de herdeiros aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos . . . . .	494
Circular n.º 18—12-8-935—Trata da documentação a apresentar, por parte das cooperativas e cantinas militares, para rehavermem os débitos de fornecimentos aos sócios que falecerem . . . . .	497
Circular n.º 20—20-8-935—Esclarece o disposto na circular n.º 31, de 8 de Outubro de 1934, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, acerca da passagem à reserva ou à reforma dos officiaes que aguardam disponibilidade na verba orçamental . . . . .	498

### Rectificação

Na <i>Ordem do Exército</i> n.º 6, 1.ª série, de 1933 . . . . .	387 e 498
---	-----------

### N.º 10—30-9-935

#### Decretos

25:821—5-9-935—Reforça uma verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	499
25:822—5-9-935—Reforça uma verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	503
25:834—7-9-935—Dá nova redacção ao artigo 52.º do regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar . . . . .	516
25:837—9-9-935—Aprova e põe em execução o novo regulamento do Museu Militar . . . . .	517
25:857—19-9-935—Constituição do Conselho Superior de Defesa Nacional . . . . .	524
Conselho Superior da Direcção da Guerra . . . . .	526
Conselho Superior Militar . . . . .	527
Comissão de Estudos da Defesa Nacional . . . . .	528
Secretaria Geral da Defesa Nacional . . . . .	530
25:858—19-9-935—Pessoal que constitue o Secretariado Geral da Defesa Nacional . . . . .	533
25:865—19-9-935—Pessoal que constitue o gabinete do major general do exército . . . . .	534

#### Portarias

8:223—11-9-935—Disciplinas que compõem os cursos preparatórios para a admissão, na Escola Militar, aos cursos de artilharia e de engenharia militar . . . . .	535
---	-----

- 8:225 — 19-9-935 — Autoriza os oficiais, sargentos e equipados e os cabos com família a seu cargo a fornecerem-se de géneros dos depósitos regimentais, nos termos referidos na portaria. . . . . 536
- 8:228 — 20-9-935 — Inclue a entidade maior general do exército na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais. . . . . 537

### Disposições

- Autorizando o saque de 70.000\$, por antecipação de duodécimos, por parte do conselho administrativo da 3.<sup>a</sup> Direcção Geral — «gratificações de trabalho de campo dos serviços cartográficos do exército» . . . . . 537
- Autorizando a transferência de verbas no orçamento do Ministério . . . . . 538
- Ratificação, assinada em Genebra em 17 de Junho de 1925, pelo Govêrno do Chile, da Convenção relativa à proibição do emprêgo, em tempo de guerra, dos gases asfíxiantes . . . . 539
- Ratificação em 21 de Agosto de 1935, pelo Govêrno Francês, da Convenção relativa à melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, e a relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra em 27 de Julho de 1929 . . . . . 539
- Declarando que passou a ser em 25 de Outubro de cada ano o feriado da cidade de Lisboa . . . . . 540
- Mandando enviar até 30 de Novembro do corrente ano à redacção do *Anuário Comercial* relações do pessoal, categorias e respectivas moradas, por parte das repartições e mais estabelecimentos militares . . . . . 540
- Mandando que não sejam retiradas dos processos individuais das praças (por ocasião das inspecções ordinárias) as informações passadas pelos directores das escolas de recrutas . . . . . 540
- Circular n.º 23 — 10-9-935 — Refere-se ao abono de alimentação a dinheiro por conta das verbas especiais . . . . . 540
- Circular n.º 25 — 20-9-935 — Trata de Fundos de instrução do exército, cujo decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, é mandado observar, em substituição do regulamento que havia sido publicado em 20 de Fevereiro de 1932 . . . . . 541

### N.º 11 — 31-10-935

### Decretos

- 25:910 — 7-10-935 — Reforça uma verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 543
- 25:918 — 8-10-935 — Prorroga por três anos, com princípio em 1 de Janeiro de 1936, a vigência do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932 . . . . . 545
- 25:934 — 11-10-935 — Determina que o comando militar dos Açôres seja exercido por um brigadeiro, por via de regra . . . . . 547
- 25:932 — 11-10-935 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . . 547

25:933 — 11-10-935 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . .	548
25:942 — 14-10-935 — Autoriza a cedência à messe dos officiais da guarnição do Pôrto de duas faixas de terreno por parte da Junta de Freguesia da cidade do Pôrto (bairro oriental) . . . . .	550
25:972 — 23-10-935 — Altera o artigo 12.º do regulamento para as provas especiais de aptidão para o pòsto de major . . . . .	550
25:979 — 24-10-935 — Organiza os quartéis generais e repartições militares nas diversas colónias . . . . .	551
25:982 — 26-10-935 — Manda aplicar, na sua totalidade, diversas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro) . . . . .	564
25:983 — 26-10-935 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . .	566
25:987 — 26-10-935 — Torna extensivo às colónias as disposições do decreto-lei n.º 24:826, de 1934, relativo à condeação de praças a deportação militar . . . . .	567
25:992 — 28-10-935 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . .	570
26:001 — 30-10-935 — Manda encorporar na Escola Prática de Administração Militar a 3.ª companhia de administração militar . . . . .	573

### Portarias

8:237 — 10-10-935 — Insere instruções acêrca da regularização da situação militar dos indivíduos ausentes no estrangeiro, em idade militar, aos quais se refere o decreto n.º 24:922, de 1935 . . . . .	573
8:239 — 14-10-935 — Dá nova redacção à condição 6.ª do artigo 13.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército . . . . .	576
8:241 — 15-10-935 — Intercala várias alterações nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército . . . . .	576
8:254 — 31-10-935 — Aprova os modelos dos guiões para uso das diversas unidades da arma de infantaria . . . . .	579

### Disposições

Autorizando transferências de verbas do orçamento do Ministério da Guerra de 1934-1935 (Julho a Dezembro) . . . . .	580
Idem, idem . . . . .	581
Autorizando o uso da medalha de mérito municipal instituída pela Câmara Municipal de Lisboa . . . . .	581
Mandando considerar sem efeito a parte que se refere a «Disciplina militar» do programa para o concurso para o pòsto de furriel das armas de artilharia, de cavalaria, de engenharia e de aeronáutica e do serviço de administração militar, relativamente aos casos em que os sargentos exercem funções de agentes de polícia judiciária militar e competência destes . . . . .	581
Mandando suscitar a exacta observância do determinado no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:164, de 20 de Janeiro de 1927 . . . . .	582

N.º 12 — 30-11-935

## Decretos

26:025 — 7-11-935 — Regulamento provisório para o funcionamento dos cursos de mecânicos electricistas de artilharia e respectivos exames . . . . .	583
26:031 — 11-11-935 — Regulamento do concurso para o provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares. . . . .	615
26:037 — 12-11-935 — Regulamento da comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia. . . . .	624
26:046 — 14-11-935 — Reforça uma verba no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935). . . . .	652
26:066 — 19-11-935 — Regulamento e programa do concurso para admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército. . . . .	654
26:068 — 20-11-935 — Reforça uma verba no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935). . . . .	661
26:097 — 23-11-935 — Regula as condições em que deve ser feita a apresentação dos militares, em caso de mobilização, serviço de instrução militar ou alteração de ordem pública, que se encontrem em determinadas situações; quais os que não podem ser transferidos para a armada, guarda fiscal, policia de segurança pública, etc. Casos em que outras praças são dispensadas da apresentação imediata . . . . .	664
26:098 — 23-11-935 — Autoriza a venda do prédio do Ministério da Guerra denominado «Quinta dos Olivais ou do Brito» à Câmara Municipal de Lisboa. . . . .	665
26:099 — 23-11-935 — Concede um aumento sobre o tempo de serviço a todo o militar do exército ou da armada quando execute serviço aéreo em harmonia com as determinações constantes do mesmo decreto. . . . .	666
26:124 — 26-11-935 — Altera o quadro sobre planos de estudo dos cursos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, anexo ao decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930 . . . . .	672

## Portarias

8:259 — 4-11-935 — Isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelo major general do exército . . . . .	672
8:289 — 27-11-935 — Altera vários artigos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930 . . . . .	673
8:291 — 28-11-935 — Aprova e põe em execução as instruções para o desempenho das missões da aeronáutica de informação junto da artilharia . . . . .	674

## Disposições

Autorizando transferências de verbas no orçamento do Ministério . . . . .	674
Autorizando o saque de 166.666\$65 (duodécimo de Dezembro) para a compra de gado e gananhões . . . . .	675

Autorizando a continuar como subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar «inválidos de guerra», os sargentos (incluindo os do exército colonial), quando promovidos ou reformados no posto de oficial . . . . .	675
Anunciando que se encontram à venda no depósito de publicações (Rua da Graça, 31) diversos regulamentos . . . . .	676
Mandando que se faça, em tempo oportuno, a remessa dos descontos dos oficiais inscritos como subscritores do Cofre de Previdência, destinados ao mesmo Cofre . . . . .	676
Publicando o novo emblema dos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército . . . . .	677
Mandando que passem a ser de pano e não de metal os números e emblemas dos barretes de campanha usados pelas praças de infantaria e cavalaria . . . . .	677
Mandando que seja dirigida para a Escola Militar a correspondência destinada ao corpo de cadetes, devendo a correspondência expedida pelo mesmo corpo ser assinada pelo comandante da referida Escola ou por quem o substitua . . . . .	677
Esclarecendo que os militares só podem ser socorridos pela Assistência aos Tuberculosos quando tenham pelo menos seis meses de serviço, etc. . . . .	677
Mandando que termine em 30 de Junho de 1936 o prazo para os oficiais poderem requerer o aumento de 100 por cento sobre o tempo de serviço a que se refere o decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925 . . . . .	678
Autorizando a passagem à classe de corneteiros ou clarins dos soldados do serviço geral em determinadas condições . . . . .	678
Dando nova redacção ao n.º 18.º do artigo 34.º da parte vi do regulamento geral dos serviços do exército . . . . .	678
Estabelecendo a verba que deve ser exarada na casa «Aptidões especiais» das folhas de matrícula dos sargentos que tenham obtido com aproveitamento o curso de transmissões da Escola Prática de Infantaria . . . . .	678
Mandando remeter à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os recibos de entrega, nos cofres do Tesouro, dos fundos de instrução do exército . . . . .	679
Mandando que continuem a ser remetidas juntas às contas <sup>m</sup> /B as relações dos fundos de instrução, etc. . . . .	679
Fixando a dotação individual de fardamento em serviço de campanha . . . . .	680 e 681
Fixando os pesos médios dos actuais artigos de fardamento que entram na dotação individual para o serviço de campanha . . . . .	682
Fixando as percentagens de segundos sargentos e furriéis das armas e serviços para a nomeação dos mesmos para efeitos de mobilização parcial do exército . . . . .	683

## N.º 13 -- 31-12-935

## Decretos

26:016 — 5-11-935 — Altera o quadro anexo ao decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929, que estabelece a composição do comando geral da guarda nacional republicana . . . . .	685
26:164 — 28-12-935 — Autoriza a celebrar contrato de arrendamento, por parte do Ministério da Guerra, do prédio . . . . .	

sito na Rua da Cova da Moura, 1, em Lisboa, para instalação do Conselho Superior do Exército . . . . .	689
26:169—31-12-935 — Reforça uma verba no orçamento para 1934-1935 . . . . .	689

### Portarias

8:327 — 28-12-935 — Autoriza que sejam recebidos nos hospitais militares que reúnam as necessárias condições de alojamento os doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército . . . . .	691
---	-----

### Disposições

Mandando colocar nas bibliotecas militares uma legenda a propósito do disposto no artigo 2.º do Acto Colonial . . . . .	693
Mandando que as praças depositem a importância do transporte para as localidades onde desejam domiciliar-se quando hajam voltado ao serviço efectivo a seu pedido ou requeriram licença registada até ao licenciamento . . . . .	693
Referente ao licenciamento e escalão de que passam a fazer parte os sargentos do quadro do secretariado militar (licenciados e da reserva activa) . . . . .	693
Sobre a promoção dos soldados ajudantes de mecânicos de aeronáutica, automobilistas e electricistas a primeiros cabos, a qual só pode ser feita mediante autorização do Ministério da Guerra . . . . .	693
Autorizando os conselhos administrativos a vender artigos de material de aquartelamento em determinadas condições	694
Autorizando o abono a dinheiro, correspondente a alojamento e alimentação, aos oficiais que frequentam o curso do estado maior na Escola Central de Officiais que provem ter família legalmente constituída e que com ela vivam na localidade . . . . .	694
Sobre receitas de fundos de instrução do exército (arredondamento para o maior número de escudos contidos nas quantias a entregar) . . . . .	694
Sobre o não fornecimento de requisições de transporte para a devolução de várias taras a devolver à Farmácia Central do Exército em determinadas condições. . . . .	694
Sobre a concessão de licenças registadas aos primeiros sargentos cadetes . . . . .	695
Autorizando a transferência de verbas do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	696
Autorizando o saque de 9.000\$, por antecipação de duodécimos, para despesas com a matrícula e outras com dois officiais que foram frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris . . . . .	697
Autorizando a transferência de verba do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	697
Idem . . . . .	698
Aprovando a lista de determinadas entidades do Ministério da Guerra (publicada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos) cujas conversações são consideradas «oficiais urgentes» pagas, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931 . . . . .	699

## ÍNDICE

### A

#### Abonos :

- A oficiais na Escola de Transmissões — 303.
- De alimentação a sargentos — 540.
- Para fardamento a oficiais e praças — 293.
- Decomposição da importância mensal de qualquer abono em relação ao número de dias contido no mês — 79.
- Acção — Em 14 de Maio de 1918, em Neuve Chapelle (Condecoração) — 163.
- Acto Colonial — Nova publicação — 450.
- Admissão à Escola Militar — Preparatórios — 535.
- Aeronáutica :
  - Alistamento de voluntários — 181.
  - Curso de aeronáutica para oficiais — 5.
  - Recrutamento de oficiais — Alterações — 459.
- Água — Dotação gratuita — 480.
- Alimentação — Abono a oficiais — 201 e 694.
- Ano económico — Corresponde ao ano civil — 127, 195 e 465.
- Antiguidades — Dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos — 123.
- Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita — Novo quadro do pessoal — 292.
- Assistência aos Militares Tuberculosos do Exército — 103, 494, 677 e 691.
- Associações secretas — 107, 188, 191 e 199.
- Aumento sobre o tempo de serviço — 676 e 678.

### B

- Baluarte de Olivença — Autoriza o seu arrendamento à Câmara Municipal de Elvas — 177.
- Banacao — Distribuição diária às praças — 74.
- Bandeira da União dos Inválidos de Guerra — Condecoração — 90.

Bases para a reorganização da Assistência aos Tuberculosos do Exército — 103.  
 Bilhetes de identidade — Instruções — 158.

## C

- Cadetes — Licença para estudos — 695.  
 Caixa Económica — Dos Sargentos de Terra e Mar — Débitos — 196.  
 Cauções — 53.  
 Cofre de Providência:  
 — Dos Officiais do Exército Metropolitano — 676.  
 — Dos Sargentos de Terra e Mar — 675.  
 Comando militar dos Açores — 547.  
 Comércio — Proibição aos militares de o exercerem — 37.  
 Comissão de Estudos da Defesa Nacional — 528.  
 Compelidos — 199.  
 Conselho administrativo do Ministério da Guerra — Relator — 156.  
 Conselhos:  
 — De Recursos — Sua constituição — 49.  
 — Superior de Defesa Nacional — 524.  
 — Superior de Direcção de Guerra — 526.  
 — Superior do Exército — 120 e 534.  
 — Superior do Exército — Arrendamento de um prédio para sua instalação — 689.  
 — Superior Militar — 527.  
 — Superior de Promoções — Sua constituição — 49.  
 — Tutelar e Pedagógico — Alterações — 32.  
 Constituição Política da República:  
 — Alterações — 57, 91 e 123. — Nova publicação — 418.  
 Contrato para fornecimento de máquinas de escrever até 31 de Dezembro de 1935 — 486.  
 Contrato para a recria de poldros (validade) — 147.  
 Convenções — Para a melhoria e situação dos feridos e doentes em campanha — 39 e 77.  
 Conversações — Telefónicas consideradas «oficiais urgentes» pagas — Entidades autorizadas a efectuá-las — 699.  
 Corpo de cadetes do exército — Sua criação — 465 e 677.  
 Créditos extraordinários — Disposições — 22.  
 Cursos:  
 — De aeronáutica — Funciona na Escola Militar de Aeronáutica — 5.  
 — Do Instituto Feminino de Educação e Trabalho — Alteração — 672.  
 — Preparatório para admissão na Escola Militar aos cursos de artilharia e de engenharia militar — 535.  
 — De transmissões — Averbamento — 38 e 678.

## D

- Defensores — Dos tribunais territoriais — Nomeação — Preferência — 169.  
 Defesa nacional — Organismos superiores — 114.  
 Deportação militar — Substituída por incorporação em depósito disciplinar — 3, 475 e 567.

- Depósito geral — De material de guerra — Quadro do pessoal civil — 141.  
 Despesas — Com o transporte de militares em comissão para as colónias e de suas famílias — 38.  
 Dívidas de fardamento — Amortização — 165.  
 Documentos de transferência — Sargentos do secretariado militar licenciados — 490.  
 Doentes e feridos — Melhoria de suas situações em campanha (Convenção de 27 de Julho de 1929) — 539.  
 Dotação — Gratuita de água em Lisboa — 480.

## E

- Eleição — Do Presidente da República para este cargo — 16.  
 Emblemas :  
 — Dos barretes de campanha das praças — 677.  
 — Dos oficiais do quadro auxiliar dos serviços do exército — 677.  
 Encorporação — De recrutas em 1935 — 63.  
 Escolas :  
 — Prática do Serviço de Administração Militar — Encorporação nela da 3.<sup>a</sup> companhia do mesmo serviço — 573.  
 — De Transmissões — Abonos a oficiais — 303.  
 Estágios para generais — 39.  
 Estandarte — Autorizada a Escola Prática do Serviço de Administração Militar a fazer uso d'ele — 161.  
 Exames histopatológicos — 161.

## F

- Fardamento :  
 — Abonos a oficiais e praças — 82 e 293.  
 — Amortização de débitos — 165.  
 — Dotação individual em serviço de campanha — 680, 681 e 682.  
 Feriado — Da cidade de Lisboa — 540.  
 Feridos e doentes — Melhoria de suas situações em campanha — 539.  
 Fôlhas :  
 — De informação modelo A — Alterações — Esclarecimentos — 162 e 197.  
 — De liquidação de vencimentos — 187.  
 Funcionários — Aposentação, reforma e demissão por motivos políticos — 143.  
 Fundos de instrução do exército — Recibos de entrega de fundos — 679 e 694.  
 Furriéis e sargentos — Percentagem para a nomeação, para efeitos de mobilização — 683.

## G

- Gêneros e outros artigos — Fornecimento — 536.  
 Gratificação :  
 — Ao pessoal do gabinete do major general do exército — 534.  
 — De condutores de viaturas — 78.  
 — A oficiais que acumulam funções docentes — 195.  
 — De serviço — 166.

**Grupo :**

- De artilharia contra aeronaves — Sua criação — 170.
- De defesa móvel de costa — Sua extinção — 170.
- Guarda fiscal — Recrutamento — Idade para a admissão — 69.
- Guiões — Modelos para uso nas unidades da arma de infantaria — 579.

**H**

- Habilitações literárias — Dos mancebos encorporados — 72.
- Herdeiros de militares falecidos — Processos de habilitação — 494 e 497.
- Hora legal no continente da República — 67.

**I****Importação :**

- E comércio nas colónias de pólvoras físicas, químicas e outros explosivos — 92.
- Temporária de armas, munições, aviões, etc., por parte do Ministério das Colónias — 180.

**Informação :**

- A prestar nos requerimentos — 489.
- A prestar pelos directores das escolas de recrutas — 540.

**Instruções :**

- A observar sôbre bilhetes de identidade — 158.
- A observar acêrca dos indivíduos em idade militar ausentes no estrangeiro — 573.
- Provisórias para o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico — 149.
- Inválidos de guerra — Alterações ao código — 178.

**Isenção :**

- De franquia postal — 672.
- Do pagamento à Manutenção Militar da taxa de ocupação do terreno onde está instalada — 92.
- Itinerários — Transportes em camioneta — 54.

**J**

- Jogos — Proibição — 37.
- Juizes militares — 169.

**L**

- Licença a cidadãos — Ida a Marrocos — 284.
- Licença — Para estudos a primeiros sargentos cadetes — 695.
- Licenciamento — De praças — 693.
- Liga — Dos Combatentes da Grande Guerra — Criação da secção auxiliar feminina — 280.
- Límite de idade — Subscritores do Montepio dos Servidores do Estado — 1.
- Lista geral — De antiguidade dos oficiais — 162.
- Louvores — Equivalência entre as entidades que podem concedê-los — 490.

**M**

- Mancebos — Ausentes no estrangeiro — Taxa de isenção — 24.  
 Manual — Para o serviço de informação e observação nas unidades de infantaria — 293.  
 Manual de topografia — Aprovado e mandado pôr em execução — 291.  
 Máquinas de escrever — Contrato para a sua aquisição — 486.  
 Material:  
 — De aquartelamento — Aumento às cargas — 301.  
 — De instrução — Aumento às cargas — 301.  
 Medalha de mérito municipal — 581.  
 Messe de oficiais — 550.  
 Militares reformados — Ou demitidos por motivos políticos — 143.  
 Montepio:  
 — Dos Servidores do Estado — Limite de idade — 1.  
 — Preenchimento das relações modelo 1 e 2, etc. — 46, 78, 81 e 82.

**N**

- Notas de assentos — Escrituração — 99.

**O**

- Obras militares:  
 — Dotações orçamentais — 197.  
 — Contas correntes — 490.  
 Officiais:  
 — Delegados da Manutenção Militar — 74.  
 — Que se encontram em serviço nas escolas — Abonos — 201.  
 — Transferência por motivo disciplinar — 191.  
 — Transferidos para a situação de reserva ou reforma — 408.  
 — Em várias situações — Transferência — 8 e 35.  
 Orçamento Geral do Estado — Créditos extraordinários — 22.  
 Organização — Das repartições dos quartéis gerais — 114.  
 Organismos — Superiores da defesa nacional — 114.

**P**

- Parte de doente — Organização do processo — 38.  
 Participações — 162.  
 Passagem — As classes de corneteiros ou de clarins — 678.  
 Pensão — De preço de sangue — Reconhecido o direito a ela aos herdeiros de José Gomes Tainha — 489.  
 Pessoal civil — Do depósito geral de material de guerra. (Quadro) — 141.  
 Picadores — Promoção a alferes — 126, 282, 285 e 292.  
 Praças:  
 — Transferidas ou mudadas de situação — 191.  
 — Que vão servir na Escola Militar — Dotação de fardamento — 300.  
 Presidente da República — Eleição para o cargo — 16.  
 Pretensões — Praças que requerem transferência para corporações estranhas ao Ministério da Guerra — 52, 65 e 300.

- Programa — Do concurso para admissão na Escola Militar — 40.
- Promoção :
- Dos aspirantes a oficial ao posto de alferes — 97.
  - De praças das unidades de engenharia — 75, 110 e 476.
  - Aos postos inferiores do exército — Alterações — 286.
  - A primeiro cabo de ajudantes de mecânico de aeronáutica, electricistas, etc. — 693.
- Promotores dos tribunais territoriais — Nomeação — Preferência — 169.
- Propostas — Para a concessão de medalhas — 100.
- Punições — Comunicação ao Ministério da Guerra — 75.

## Q

## Quadros :

- Altera o das praças de pré — 28.
- De oficiais de artilharia e do extinto quadro auxiliar de artilharia do grupo de artilharia a cavalo n.º 1 — 197.
- Do pessoal da guarda nacional republicana — 685.
- Do pessoal civil do depósito geral de material de guerra — 141.
- Do pessoal do depósito de publicações do Ministério da Guerra — 67.
- Do pessoal do gabinete do major general do exército — 534.

## R

- Rações de forragens — Nova tabela — 80.
- Reconstituição económica — 124.
- Recria de poldros — Contratos — Validade — 147.
- Recrutat — São imediatamente licenciados os que não possam ser dados prontos da instrução — 197 e 490.
- Refractários — Não lhes é applicável o artigo 175.º do regulamento de recrutamento — 199.
- Registo de armamento — Disposição regulando o assunto — 73.
- Regulamentos :
- De Assistência aos Tuberculosos do Exército — 204.
  - Do Campeonato de Tiro e Pistola — 195.
  - Da comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia — 624.
  - Do concurso para alferes chefes de banda de música — 298.
  - Do concurso para médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares — 615.
  - Do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar — 223, 516.
  - Da Coudelaria de Alter — Nova tabela (artigo 38.º) — 15.
  - De disciplina militar — Alterações — 32 e 45.
  - Do fundo de instrução do exército — 461 e 541.
  - Geral para a instrução das tropas de artilharia — 158.
  - Geral do serviço do exército — Alterações — 461 e 678.
  - Literário do Colégio Militar — Alterações — 32.
  - De manobras de artilharia — Parte I — 70.
  - Do Museu Militar — 517.
  - Para a promoção ao posto de major — Alteração — 550.
  - Para a promoção aos postos inferiores do exército — Alterações — 110, 280, 286, 305, 576 a 579, 581 e 673, e programa do concurso para a admissão de alferes veterinários do Q. P. — 655.

- Provisório para a formação de telemetristas de artilharia—72.
- Provisório para o funcionamento dos cursos de mecânicos e electricistas de artilharia — 583.
- De Remonta — Alterações — 51.
- Para o serviço de campanha — 99.
- Relator — Do conselho administrativo do Ministério da Guerra — 156.
- Requisições :
  - De artigos dos estabelecimentos produtores do exército—493.
  - De transporte — 694.

## S

- Saques por antecipação — 55.
- Sargentos :
  - Curso de transmissões—Averbamento — 38 e 678.
  - Do quadro do secretariado militar, licenciados. — 490 e 693.
  - Percentagem para a nomeação, para efeitos de mobilização — 683.
  - Que vão servir nas colónias — Transporte — 38.
  - Subsídio de alimentação — 540.
  - Transferidos — 35.
- Secção — Auxiliar feminina da Liga dos Combatentes da Grande Guerra — Criação — 281.
- Secretaria geral da defesa nacional — 530 e 533.
- Serviços auxiliares do exército — Promoção a oficial para o quadro — 83.
- Subsídio — De alimentação a sargentos — 540.

## T

- Tabela — De rações de forragens — 80.
- Taxas :
  - De isenção — Indivíduos ausentes no estrangeiro — 24.
  - De licenciamento de mancebos — 545.
- Telegramas officiaes nacionais — 39 e 537.
- Tempo de serviço—Licenças para estudos sem aproveitamento—39.
- Testamentos — 37 e 70.
- Testemunhas militares — 53.
- Transferência :
  - De doentes de uns para outros hospitais — 161.
  - De praças para corporações dependentes de Ministérios estranhos ao da Guerra — 664.
  - De praças por motivo disciplinar — 300.
- Transportes :
  - Bilhetes de ida e volta (itinerários) — 54.
  - De mobília de officiaes — 81.
- Tratamento hospitalar — Officiaes e praças dependentes do Ministério das Colónias — 99.
- Tribunais — Julgamentos na metrópole de crimes cometidos nas colónias — 66.

## U

- União dos Inválidos de Guerra — Condecoração da sua bandeira — 90.

## V

Vencimentos — Dos militares tuberculosos — 53 e 101.

Venda :

— De artigos de material de aquartelamento — 694.

— Do prédio denominado «Quinta da Oliveira» à Câmara Municipal de Lisboa — 665.

Verbas :

— Reforços e transferências no orçamento — 10, 43, 54, 55, 64, 65, 68, 76, 77, 85, 86, 87, 89, 100, 101, 140, 146, 147, 156, 163, 164, 165, 167, 168, 176, 177, 198, 203, 221, 222, 283, 302, 474, 477, 478, 491, 492, 493, 499 a 516, 537, 538, 539, 543 a 545, 547 a 549, 564 a 567, 570 a 572, 580, 581, 652 a 654, 661 a 664, 674, 675, 689 a 691 e 696 a 699.

Voluntários :

— Alistamento na arma de aeronáutica — 181.

— Não lhes é aplicável o artigo 175.º do regulamento do recrutamento — 199.

MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

30 de Janeiro de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos, Crédito  
e Previdência

### Decreto-lei n.º 24:823

No presente decreto fixa-se, como se impedia, o limite de idade com que aos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado é permitida mudança na inscrição para classe superior. Por analogia se lhes torna extensivo o limite legal de inscrição como contribuintes e, por igual razão, daquele limite se exceptuam, dentro de prazo suficiente, os sócios dos organismos extintos e encorporados no Montepio dos Servidores do Estado. Permite-se, por outro lado, que os contribuintes do mesmo Montepio que estiverem inscritos em classe correspondente aos seus vencimentos possam, independentemente de exame médico, e sempre que promovidos ou nomeados a título definitivo para novos postos ou categorias, transitar para classe superior até à correspondente aos seus novos vencimentos. E esta uma regalia que com justiça se lhes concede, visto que a limitação na sua inscrição teve

nestes casos, como regra, por causa determinante o vencimento que a êsse tempo auferiam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sessenta anos o limite de idade com que aos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado inscritos a partir de 1 de Julho de 1934 é permitida mudança na inscrição para classe superior.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os sócios dos organismos extintos e encorporados no referido Montepio que já requereram mudança para classe superior, ou a requeiram dentro de cento e oitenta dias, a contar da publicação dêste decreto-lei.

Art. 2.º Os contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que estiverem inscritos na classe correspondente aos seus vencimentos, sempre que promovidos ou nomeados a título definitivo para novos postos ou categorias, podem, independentemente de exame médico, transitar para classe superior até à que competir ao vencimento dos seus novos cargos, em conformidade com a tabela constante do artigo 20.º do decreto n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934.

§ 1.º Os contribuintes que, nos termos dêste artigo, desejem transitar para classe superior deverão requerê-lo à administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência no prazo de noventa dias, a contar da sua promoção ou nomeação, quando residam no continente e ilhas adjacentes e de cento e oitenta dias quando domiciliados nas colónias e no estrangeiro.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo applica-se o disposto no n.º 1.º do artigo 50.º e no n.º 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, conforme se trate ou não de sócios dos organismos extintos e encorporados no Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 3.º Aos contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado promovidos ou nomeados desde 1 de Julho de 1934 até à publicação dêste decreto-lei applica-se, nas mesmas circunstâncias, o disposto no artigo 2.º; mas os prazos a que se refere o § 1.º daquele artigo contam-se a partir da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Antó-

*nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 24:825**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados os decretos n.ºs 18:896, de 4 de Outubro de 1930, e 20:839, de 3 de Janeiro de 1932, continuando em vigor as disposições dos decretos n.ºs 18:608, 18:876 e 18:879, respectivamente de 14 de Julho, 23 e 25 de Setembro de 1930, que por aqueles diplomas haviam sido alteradas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 24:826**

Considerando que a pena de deportação militar, a cumprir nas colónias ultramarinas pelas praças a ela condenadas, trazia a êste Ministério um grande acréscimo de despesa, sendo enorme o sacrificio material que o Estado despende com certos indivíduos inúteis e insusceptíveis de regeneração, o que leva a procurar reduzir ao mínimo os indivíduos naquelas condições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tribunais militares territoriais e de marinha, sempre que applicarem a pena de deportação mili-

tar, substituí-la-ão pela de presídio militar por igual tempo, ou, em alternativa, por igual tempo e mais um sexto de incorporação em depósito disciplinar.

Art. 2.º Ao militar que, estando a cumprir pena de deportação militar por ter cometido o crime de deserção, reincidir na prática de igual crime ou cometer o crime de extravio de objectos militares, ser-lhe-á substituído o agravamento da pena previsto pelo artigo 47.º do Código de Justiça Militar por presídio militar, ou, em alternativa, por igual tempo e mais um sexto de incorporação em depósito disciplinar quando não esteja incurso em pena mais grave por crime de outra natureza.

§ 1.º No caso previsto neste artigo o tempo de pena a cumprir em substituição ou em alternativa, em conformidade do disposto no artigo anterior, será o da pena imposta, depois de descontado o tempo de deportação militar já cumprida.

§ 2.º Se, efectuado o desconto a que se refere o parágrafo anterior, restar para cumprir tempo de pena inferior a seis meses, será esta cumprida em alternativa com o acréscimo fixado no presente decreto.

Art. 3.º Quando a pena de deportação fôr aplicada em alternativa da pena de presídio militar por mais de dois anos, será substituída pela de incorporação em depósito disciplinar por igual tempo e mais um sexto.

Art. 4.º O tempo de cumprimento das penas de presídio militar e de incorporação em depósito disciplinar imposta em substituição ou em alternativa da pena de deportação militar será contado como de serviço militar, excepto para efeitos de reforma, não lhe sendo applicável o disposto no artigo 67.º e seu § único do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º Do cumprimento da pena de presídio militar, qualquer que seja a sua duração, e da de incorporação em depósito disciplinar, quando applicadas respectivamente em substituição ou em alternativa, no crime de deserção, resulta a baixa de pôsto.

Art. 6.º Quando, em virtude do disposto no artigo 1.º dêste decreto, a pena a cumprir fôr de presídio militar, não lhe é applicável a accessória a que se refere o artigo 46.º do Código de Justiça Militar.

Art. 7.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e terá applicação para todos os casos que à data da sua publicação se encontrarem pendentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 24:849**

Considerando que não está ainda organizado na Escola Militar o curso de aeronáutica, que promoverá o recrutamento dos oficiais para aquela arma;

Considerando que a falta de oficiais que se vem notando na arma de aeronáutica obriga a recorrer aos processos até agora seguidos para o seu recrutamento;

Mas considerando que se tem reconhecido a necessidade de modificar algumas das disposições da legislação em vigor sôbre a forma de fazer aquele recrutamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiver organizado na Escola Militar o curso de aeronáutica funcionará um curso destinado a preparar oficiais para esta arma na Escola Militar de Aeronáutica, sendo a admissão à matrícula feita por concurso documental perante um júri constituído pelo comandante da Escola, que servirá de presidente, pelo segundo comandante, pelo director da Divisão de Instrução e pelo ajudante da Escola, servindo êste de secretário, sem voto.

Art. 2.º O número de alunos a admitir no curso será fixado mediante proposta da Direcção da Arma de Aeronáutica, que será submetida à aprovação do Ministro da Guerra por intermédio do chefe do estado maior do exército, e publicado em *Ordem do Exército*.

Art. 3.º O concurso a que se refere o artigo 1.º será aberto mediante publicação em *Ordem do Exército* da

respectiva declaração, feita com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data em que aquele se deve encerrar.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a admissão ao curso a que se refere o artigo 1.º:

a) Ser oficial do exército, de qualquer arma, em efetividade de serviço, habilitado com o curso da Escola Militar e com posto não superior a tenente;

b) Não ter completado vinte e sete anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que seja admitido ao curso;

c) Obrigar-se, por declaração escrita, a ingressar na arma de aeronáutica depois de ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo presente decreto;

d) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob o do seu comportamento militar e civil.

Art. 5.º Os oficiais que desejarem matricular-se no curso entregarão, nas unidades ou estabelecimentos a que pertencerem, os seus requerimentos, instruídos com os documentos necessários, podendo juntar toda a documentação comprovativa das habilitações que possuírem.

§ único. Os comandantes das unidades, ou os chefes dos estabelecimentos, enviarão directamente à Direcção da Arma de Aeronáutica aqueles requerimentos, com os documentos que lhes estiverem juntos, devidamente informados e acompanhados das respectivas notas de assentos.

Art. 6.º Os oficiais candidatos à matrícula no curso, que satisfaçam a todas as condições citadas no artigo 4.º, serão classificados, pelo júri a que se refere o artigo 1.º, tendo em vista as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter maiores habilitações científicas, devidamente comprovadas, designadamente as respeitantes a aeronáutica ou a conhecimentos militares;

2.ª Ter menos idade;

3.ª Ter melhor classificação no curso da sua arma;

4.ª Ter maiores aptidões desportivas, comprovadas por documentos oficiais.

Art. 7.º Depois de examinados todos os documentos, o júri de que trata o artigo 1.º organizará duas listas, em duplicado, uma com os candidatos admitidos, pela ordem de classificação segundo o disposto no artigo anterior, outra com os excluídos.

Um exemplar de cada uma das listas será afixado na Escola e o outro enviado à Direcção da Arma de Aeronáutica, que promoverá a apresentação dos candidatos admitidos.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 8.º, a Direcção da Arma de Aeronáutica providenciará para que só sejam mandados apresentar na Escola Militar de Aeronáutica os candidatos suficientes para o preenchimento do número a que se refere o artigo 2.º, fazendo-se a sua chamada pela ordem de classificação estabelecida segundo o artigo 6.º

Art. 8.º Apresentados na Escola Militar de Aeronáutica, os candidatos serão examinados por uma junta, que verificará se possuem a robustez e as qualidades físicas necessárias ao serviço da aviação.

§ 1.º A junta sujeitará os candidatos às provas que julgue necessárias para avaliar da sua aptidão física.

§ 2.º Das decisões da junta não há recurso.

Art. 9.º A junta a que se refere o artigo anterior será constituída pelo comandante da Escola, pelo segundo comandante, pelo director da Divisão de Instrução, por dois médicos da Escola e pelo ajudante, servindo este de secretário, sem voto.

Art. 10.º Os candidatos reprovados na junta serão mandados regressar imediatamente à sua anterior situação.

Art. 11.º Os candidatos aprovados na junta, se residirem no continente, regressarão à sua situação anterior e serão mandados apresentar na Escola Militar de Aeronáutica quando se iniciem os trabalhos do curso.

Os que residam fora do continente regressarão igualmente à sua anterior situação quando o tempo que decorra entre o apuramento do concurso e o início do curso seja suficientemente longo para justificar a sua deslocação.

Art. 12.º Se algum dos candidatos admitidos desistir de frequentar o curso, será chamado o candidato classificado imediatamente a seguir ao último admitido, quando satisfaça a todas as condições exigidas, se aquela desistência tiver lugar antes de iniciados os trabalhos do curso, e só neste caso.

§ único. Se durante o funcionamento do curso fôr verificada a falta de aptidão de algum dos oficiais alunos, a Direcção da Arma de Aeronáutica, mediante parecer fundamentado do comandante da Escola, proporá ao

Ministro da Guerra, por intermédio do chefe do estado maior do exército, a sua eliminação.

Art. 13.º No fim do curso os oficiais alunos serão classificados em aptos e não aptos.

§ 1.º Os julgados aptos serão inscritos numa relação organizada segundo a escala decrescente do pòsto e, dentro dèste, pela antiguidade, e destinados à arma de aeronáutica.

§ 2.º Os não aptos, e bem assim os eliminados, segundo o disposto no § único do artigo 12.º, serão mandados apresentar na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de lhes ser dado destino.

Art. 14.º Os oficiais habilitados com o curso a que se refere o presente decreto só ingressarão no quadro da arma de aeronáutica quando na sua arma de origem tiverem o pòsto de tenente, e será pela antiguidade neste pòsto, regulada pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, que se fará a sua inscrição naquele quadro.

§ único. Emquanto não puderem ingressar no quadro da arma de aeronáutica, os oficiais a que se refere este artigo serão considerados adidos ao quadro das suas respectivos armas, percebendo os seus vencimentos pela de aeronáutica, e ser-lhes-ão reservadas as vagas que devem preencher no quadro desta arma quando reunirem todas as condições para nelle ingressarem.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 24:854

Considerando a necessidade de preencher, em algumas ocasiões e por tempo limitado, lugares vagos em unidades e nos quartéis generais por militares que estejam noutros serviços, incluindo mesmo os que ocupem lugares obtidos por concurso;

Considerando a conveniência de os militares não estarem durante um largo espaço de tempo afastados do serviço de tropas;

Considerando que, quando possa ser dispensada a permanência desses militares nas unidades ou quartéis gerais, deverão ir ocupar os lugares que, obtidos por concurso, deixaram temporariamente de exercer e bem assim aqueles que, embora não estejam neste caso, contudo seja julgado conveniente que voltem a ocupar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser colocados em unidades ou quartéis gerais, sempre que o Ministro da Guerra o julgue conveniente ou necessário, todos os militares que estejam em outros serviços, sem exceptuar aqueles que ocupem lugares obtidos por concurso.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º não implica a exoneração do cargo obtido por concurso, no qual será substituído interinamente até que a êle regresse o seu proprietário, quando a sua permanência nas unidades ou quartéis gerais possa ser dispensada.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a qualquer outro lugar não obtido por concurso que o Ministro da Guerra julgue conveniente para o serviço que continue a ser desempenhado pelo mesmo militar.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 24:855**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 516.º «Encargos de anos económi-

cos findos», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1934-1935 é inscrita a quantia de 101.331\$, que, sob a rubrica «Diversos encargos respeitantes aos funerais dos oficiais da arma de aeronáutica António Jacinto da Silva Brito Pais, António Rodrigues Alves, José Avelino de Andrade, Plácido de Abreu e José Maria Soares de Melo Rodrigues, e despesas relativas ao transporte do cadáver de Plácido de Abreu, de Paris para Lisboa, etc.», constituirá o n.º 4) daquele artigo, sendo este reforço compensado com a anulação de correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 396.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 16.º «Picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército», do referido orçamento.

Art. 2.º Fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, a importância descrita no artigo 1.º d'este diploma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto-lei n.º 24:856

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea a) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», do artigo 7.º «Diversos serviços», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 é reforçada com a quantia de 10.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 1)

«Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 2.º  
«Remunerações certas ao pessoal em exercício» dos re-  
feridos capítulo e orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1935.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mota*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 24:864

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos artigos do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, a seguir designados são feitas as seguintes rectificações:

Artigo 9.º— Onde se lê: «...os comandantes em chefe das forças navais e das brigadas da armada...», deve ler-se: «...os comandantes em chefe das forças navais e do corpo de marinheiros da armada...».

Artigo 16.º— Onde se lê: «...e na armada pelo segundo comandante da brigada a que pertencer o sargento...», deve ler-se: «...e na armada pelo segundo comandante do corpo de marinheiros ou da escola de aplicação a que pertencer o sargento...».

Artigo 17.º, § 1.º— Onde se lê: «...no quartel da sua unidade, brigada da armada ou a bordo...», deve ler-se: «...no quartel da sua unidade ou a bordo...».

Artigo 23.º— Onde se lê: «...e na armada pelo oficial imediato a bordo do navio e pelo segundo comandante das escolas e da brigada a que pertencer a praça...», deve ler-se: «...e na armada pelo oficial imediato a bordo do navio e pelo se-

gundo comandante do corpo de marinheiros ou da escola de aplicação a que pertencer a praça...».

Artigo 23.º, § 2.º—Onde se lê: «...e às outras praças em formatura da brigada ou destacamento...», deve ler-se: «...e às outras praças em formatura do destacamento...».

Artigo 25.º—Onde se lê: «...Para praças da armada: a) ...existentes a bordo ou nos quartéis das brigadas», deve ler-se: «...Para praças da armada: a) ...existentes a bordo ou nos respectivos quartéis...».

Artigo 34.º—Onde se lê: «... governador militar de Lisboa, ou chefe do estado maior naval uma proposta, devidamente ...», deve ler-se: «... governador militar de Lisboa, ou comandante geral da armada uma proposta, devidamente ...».

Artigo 81.º—Onde se lê: «... o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante das forças navais em operações ...», deve ler-se: «... o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante das forças navais em operações ...».

Artigo 84.º—Onde se lê: «... O chefe do estado maior naval, o director geral da marinha, o inspector de marinha, o superintendente dos serviços da armada, o superintendente do Arsenal da Marinha e o director ...», deve ler-se: «... O comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral da marinha, o inspector da marinha, o intendente do Arsenal, e o director ...».

Artigo 85.º—Onde se lê: «... Os comandantes das divisões navais e das brigadas da armada, o comandante ...», deve ler-se: «... Os comandantes das divisões navais, do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação, o comandante ...».

Artigo 94.º—Onde se lê: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes das brigadas da armada ...», deve ler-se: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação de marinha ...».

Artigo 111.º—Onde se lê: «... ou mandar louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer ...», deve ler-se: «... ou

mandar louvar em ordem do comando geral da armada, da divisão naval, do navio, do corpo de marinheiros da armada ou de qualquer ...».

Artigo 112.º—Onde se lê: «... o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante ...», deve ler-se: «... o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante ...».

Artigo 115.º—Onde se lê: «... Ao chefe do estado maior naval compete: louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, de força naval ...», deve ler-se: «... Ao comandante geral da armada compete: louvar em ordem do comando geral, ou mandar louvar em ordem da divisão naval, do corpo de marinheiros, da força naval, das escolas ...».

Artigo 117.º—Onde se lê: «... Ao director geral da marinha, inspector de marinha, superintendente dos serviços da armada, superintendente do Arsenal da Marinha e ...», deve ler-se: «... Ao director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal da Marinha e...».

Artigo 118.º—Onde se lê: «... em portos da metrópole, comandantes das brigadas da armada, comandantes dos serviços ...», deve ler-se: «... em portos da metrópole, comandantes do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação e dos serviços ...».

Artigo 121.º—Onde se lê: «... aos segundos comandantes das brigadas da armada e oficiais immediatos ...», deve ler-se: «... Aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas de aplicação e aos oficiais immediatos».

Artigo 148.º, § 1.º—Onde se lê: «... estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada ...», deve ler-se: «... estabelecimento, comandante do corpo de marinheiros, de navio ou da escola ...».

Artigo 150.º—Onde se lê: «... unidade, estabelecimento, navio, ou brigadas da armada ...», deve ler se: «... unidade, estabelecimento, escola ou navio da armada ...».

Artigo 160.º, § 5.º—Onde se lê: «... o ajudante general do exército, o chefe do estado maior

naval e o superintendente dos serviços da armada ...», deve ler-se: «... o ajudante general do exército e o comandante geral da armada ...».

Artigo 169.º, n.º 2.º — Onde se lê: «... do ajudante general do exército ou do chefe do estado maior naval, especificando ...», deve ler-se: «... ajudante general do exército ou do comandante geral da armada, especificando ...».

Artigo 194.º, § único. — Onde se lê: «... regimento, comandantes das brigadas da armada, comandante de força ...», deve ler-se: «regimento, do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação, de força ...».

Artigo 198.º — Onde se lê: «... os comandantes das companhias a bordo dos navios, brigadas e outras estações ...», deve ler-se: «... os comandantes das brigadas do corpo de marinheiros, das companhias a bordo dos navios e dos destacamentos nas outras estações de marinha ...».

Artigo 201.º, § 2.º — Onde se lê: «... às praças da armada, pelo chefe do estado maior naval, em vista da informação dos comandantes das brigadas, instruída ...», deve ler-se: «... às praças da armada, pelo comandante geral da armada, em vista da informação do comandante do corpo de marinheiros, instruída ...».

Artigo 217.º — Onde se lê: «... e as relativas ao batalhão são extensivas às brigadas da armada e aos grupos ...», deve ler-se: «... e as relativas ao batalhão são extensivas ao corpo de marinheiros da armada e aos grupos ...».

Artigo 225.º — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada, escolas e a bordo ... imediatos dos navios, aos segundos comandantes das brigadas da armada e das escolas ...», deve ler-se: «... nos quartéis do corpo de marinheiros da armada, escolas e a bordo ... imediatos dos navios, aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas ...».

Artigo 225.º, § único. — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia ...», deve ler-se: «... no quartel do corpo de

marinheiros da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e nas escolas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia ou do destacamento».

Art. 2.º As indicações que constam da parte inferior do segundo dos mapas demonstrativos anexos ao mencionado regulamento são substituídas pelas seguintes:

- a) Nome do navio, escola ou estação;
- b) Companhia, destacamento ou brigada;
- c) Assinatura do comandante de companhia, da brigada ou do imediato do navio;
- d) Rubrica do comandante do corpo, escola, navio ou estação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Ábilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 24:884

Considerando que o desenvolvimento que a Coudelaria Militar de Alter tem tomado nestes últimos anos obriga a manter ao serviço, no tratamento do gado cavalар, um número de empregados muito superior àquele que vem indicado na tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar, aprovado pelo decreto n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931;

Atendendo a que, deixando de ser incluídos na referida tabela um mestre das oficinas, dois ferreiros e dois carpinteiros, que passam a vencer pelas receitas privativas da Coudelaria Militar de Alter, e aumentando, correspondentemente, o número de guardadores e tratadores, da mencionada tabela, para vinte e seis, fica o referido estabelecimento com pessoal necessário e adaptável ao tratamento do gado cavalар, sem que estas alterações acarretem aumento de despesa orçamental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar de Alter, aprovado pelo decreto n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Tabela a que se refere o artigo 38.º

Fiscal . . . . .	1
Encarregado de lavoura . . . . .	1
Fiel . . . . .	1
Quarteleiros . . . . .	3
Condutor de automóveis . . . . .	1
Cocheiros . . . . .	2
Carreiros . . . . .	3
Ferrador . . . . .	1
Enfermeiro . . . . .	1
Chefe de tratadores e cavalariaças . . . . .	1
Maioral geral . . . . .	1
Guardadores e tratadores . . . . .	26
Guardas . . . . .	5

*Observações.*— Os empregados classificados para serviço moderado não serão contados no número indicado nesta tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério do Interior

**Decreto-lei n.º 24:897**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República realiza-se no dia 17 de Fevereiro de 1935.

Art. 2.º É obrigatória a apresentação da candidatura, subscrita por duzentos cidadãos eleitores e assinada pelo próprio candidato, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia marcado no artigo anterior.

Art. 3.º São eleitores do Presidente da República, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, e com as excepções consignadas no mesmo decreto:

a) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever;

b) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

c) Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior.

Art. 4.º Servirá de base para a eleição do Presidente da República o recenseamento eleitoral de 1934, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 5.º Para efeitos da eleição do Presidente da República são encurtados para 23 de Janeiro de 1935 os prazos mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

Art. 6.º Até 30 de Janeiro as comissões referidas no artigo 7.º do decreto n.º 23:406 organizarão uma relação, por ordem alfabética e por freguesias, dos cidadãos que, não estando inscritos no recenseamento de 1934, figurem nos mapas a que alude o artigo anterior e farão eliminar do recenseamento todos os indivíduos falecidos.

§ único. As relações a que este artigo se refere constituirão um apenso ao recenseamento eleitoral de 1934 e devem ser juntas aos respectivos cadernos, que serão entregues às câmaras municipais até 12 de Fevereiro.

Art. 7.º As comissões de freguesia, constituídas nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 23:406, farão inscrever nas relações dos eleitores os indivíduos que para tal fim se apresentem e reúnam as condições legais e,

além destes e a simples requerimento verbal de qualquer cidadão, todos aqueles que residam na área da freguesia e cuja capacidade eleitoral fôr declarada em documento firmado, pelo menos, por três cidadãos inscritos no recenseamento político e confirmada por uma autoridade.

§ único. Aos cidadãos que, nos termos d'êste artigo, se inscreverem até 16 de Fevereiro de 1935 será passado pelas mesmas comissões um certificado eleitoral de onde constem a data da inscrição, o nome, estado, profissão, idade e residência do eleitor.

Art. 8.º São admitidos a votar na eleição do Presidente da República todos os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais e apensos e ainda os que se apresentarem munidos do certificado a que se refere o § único do artigo anterior.

§ único. Os cidadãos munidos de certificado votam na assemblea ou secção de voto da freguesia da sua residência e farão entrega do certificado juntamente com a lista.

Art. 9.º No continente da República e nas ilhas adjacentes haverá tantas assembleas eleitorais quantas as freguesias.

§ único. Nas colónias haverá tantas assembleas quantas as circunscrições ou concelhos.

Art. 10.º Até quinze dias antes do designado para a eleição poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea.

§ 1.º Nas colónias podem os governadores de província ou de distrito, com a mesma antecedência, desdobrar as assembleas em secções de voto.

§ 2.º Os desdobramentos ou anexações serão imediatamente comunicados aos presidentes das respectivas câmaras municipais e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

§ 3.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que abranjam sensivelmente dois mil e quinhentos eleitores.

Art. 11.º No domingo imediatamente anterior ao anunciado para o acto eleitoral os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares do estilo, farão anunciar o dia, local e hora em que se reúnem as assembleas ou secções de voto, tornando públicos os desdobramentos ou anexações, se os houver,

e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 12.º A mesa da assemblea para o acto eleitoral constituir-se-á pelas nove horas do domingo fixado para a eleição.

Art. 13.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes, escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 14.º As assembleas e as secções de voto serão presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até ao domingo anterior à eleição.

§ 1.º O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º Estas nomeações serão imediatamente comunicadas aos presidentes das câmaras municipais do distrito, que as transmitirão aos nomeados e delas darão conhecimento aos chefes das secretarias.

Art. 15.º O chefe da secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas e secções de voto, até dois dias antes do designado para a eleição, dois cadernos eleitorais e os apensos organizados nos termos do § único do artigo 6.º do presente decreto, de onde constem os eleitores das freguesias ou secções de voto e os demais papéis e expediente que são de uso.

Art. 16.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiverem comparecido nem o presidente efectivo nem o suplente, assumirá a presidência o presidente da junta de freguesia; na sua falta qualquer dos vogais, preferindo o mais velho, e ainda na falta destes o mais velho dos eleitores presentes.

§ único. De igual modo se procederá se o presidente efectivo e o suplente abandonarem a mesa.

Art. 17.º Constituída a mesa, um edital contendo os nomes dos cidadãos que a formam será logo afixado na porta principal do edifício em que estiver reunida a assemblea ou secção de voto.

Art. 18.º Se, depois de constituída a mesa pela forma prevista no corpo do artigo 16.º, comparecer o presidente nomeado pelo governador civil, ocupará este a presidência remodelando a mesa se assim o entender.

§ único. Do sucedido se fará menção na acta, afixando-se novo edital nos termos do artigo anterior.

Art. 19.º O presidente e demais componentes das mesas votam em primeiro lugar.

§ 1.º Em seguida à mesa poderão votar os delegados eleitorais, os magistrados e autoridades.

§ 2.º Igual direito têm os representantes das autoridades que se encontrem junto de cada assemblea ou secção de voto.

§ 3.º Os militares de terra e mar e os agentes da força pública podem votar fardados, mas não armados.

Art. 20.º Nas assembleas eleitorais e secções de voto todos os votos serão contados, devendo as listas sobre as quais haja reclamação ser enviadas à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará decidido se devem ou não ser contadas.

Art. 21.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 22.º Até ao domingo seguinte à eleição, as actas, cadernos e mais papéis a ela referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara de cada concelho e êste dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original, com todos os papéis referentes à eleição, e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral que funcionar nos paços do concelho;

2.º A outra acta, com um dos cadernos, será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

Art. 23.º A assemblea distrital de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e terá lugar no segundo domingo imediato à eleição.

§ único. O apuramento na assemblea distrital reger-se-á pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3 e 314, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 24.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão duas actas que traduzam fielmente todas as

operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assemblea geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, até ao décimo oitavo dia depois da eleição.

§ único. A assemblea distrital de apuramento deliberará em definitivo sobre a validade das listas sobre as quais tiver havido reclamação nas assembleas eleitorais e secções de voto.

Art. 25.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, conjuntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assemblea de apuramento.

§ 1.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 2.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 3.º A assemblea geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido. Em seguida será feita a proclamação do cidadão mais votado para Presidente da República.

§ 4.º O apuramento geral será em tudo o mais regulado pela forma referida no § único do artigo 23.º, ficando a acta final arquivada no Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 26.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa e medirão 0<sup>m</sup>,15 x 0<sup>m</sup>,10.

§ único. As listas conterão o nome completo do candidato, a sua patente, se fôr official do exército de terra ou de mar, e a sua profissão, se fôr civil.

Art. 27.º É alterado para três o número de horas de espera a que se refere o artigo 79.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 28.º Em tudo aqui não previsto vigoram os diplomas eleitorais em vigor na parte applicável às eleições políticas.

§ único. O Ministério do Interior tomará as providências e fará expedir as instruções necessárias para a completa execução dêste decreto.

Art. 29.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para a eleição do Presidente da República em todas as províncias ou governos ultramarinos segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 30.º O que vai disposto no presente decreto em nada prejudica o recenseamento eleitoral de 1935, na organização do qual serão observados os preceitos da portaria n.º 7:297, de 25 de Fevereiro de 1932.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### **Decreto-lei n.º 24:914**

Sendo necessário harmonizar alguns preceitos da contabilidade pública com princípios inscritos na Constituição Política sôbre a aprovação do Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os créditos extraordinários a que se refere o artigo 32.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, podem ser abertos com aprovação em Conse-

lho de Ministros de proposta apresentada pelo titular da respectiva pasta, acompanhada do parecer do Tribunal de Contas sobre a consulta que lhe tiver sido dirigida, nos termos da alínea *b*) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Quando haja necessidade de efectuar no orçamento já decretado quaisquer alterações que não estejam compreendidas no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, nem no artigo 33.º e nas alíneas *a*) e *g*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá proceder-se a essas alterações mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, abrindo-se os correspondentes créditos especiais, em harmonia com o disposto no artigo 35.º e nos termos dos artigos 36.º e seu § único e 38.º do citado decreto n.º 18:381, devendo porém os respectivos decretos ser referendados por todos os Ministros.

§ único. Por forma idêntica se procederá quando haja necessidade de alterar ou substituir por outra alguma rubrica do orçamento, dispensando-se porém neste caso a execução do disposto no final do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381.

Art. 3.º Em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros.

Art. 4.º Para a celebração dos contratos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, deverá o decreto fundamentado que os autorize ser referendado somente pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco —

*Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 24:922**

Tornando-se necessário legalizar a situação militar dos indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares residentes no estrangeiro, que, pelas suas condições especiais de vida, dificilmente poderão cumprir as obrigações que lhes incumbem pela legislação em vigor;

Considerando que da falta de facilidades resultou serem considerados refractários grande número de manebos que não vêm a Portugal prestar o serviço militar que lhes é atribuído;

Tendo-se reconhecido, em vista de pedidos feitos para se resolver a situação daqueles que se esforçam sempre por honrar o bom nome de Portugal e a quem o Governo tem o dever de amparar para assim não perderem o sentimento da nacionalidade, que os diplomas legislativos ultimamente publicados não satisfazem ao desejado fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados de todo o serviço militar, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver, os portugueses dentro da idade militar (até aos quarenta e cinco anos de idade) com residência fixa no estrangeiro à data da publicação do presente decreto-lei, desde que não estejam considerados na situação de desertores e paguem, na moeda do país em que residam, as seguintes taxas de isenção:

No Brasil — 800\$000 réis;

Nos Estados Unidos da América do Norte — 80 dólares;

Na Espanha — 500 pesetas;

Na França — 1:000 francos;

Na Bélgica — 300 belgas;

Na Grã-Bretanha — 15 libras;

Demais países e colónias dos mesmos — o equivalente a 20 libras.

§ único. Estas taxas poderão ser modificadas havendo sensível alteração cambial.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem aproveitar das disposições do presente diploma deverão efectuar o pagamento das taxas referidas no artigo anterior, nos consulados de Portugal, nos países em que residam, ou no Banco de Portugal ou suas agências sempre que desejem fazer a sua liquidação no continente ou nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

§ 1.º O pagamento das taxas no Banco de Portugal ou suas agências deverá ser realizado por meio de guias passadas pelos distritos de recrutamento e reserva a que pertençam os interessados, ou pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra sempre que os mesmos o desejem efectuar em Lisboa, e sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro».

§ 2.º O pagamento das taxas poderá realizar-se por uma só vez, ou em prestações, de importância igual ou desigual, até ao número máximo de doze. Sempre que o pagamento seja efectuado em prestações, deverá o mesmo estar realizado integralmente no prazo de um ano, a contar da data da primeira prestação, e, se assim não fór, reverterão para o Estado as prestações já pagas.

§ 3.º Sempre que o pagamento das taxas referidas no artigo 1.º se realize no continente ou nos arquipélagos da Madeira e Açores, deverá o Banco de Portugal ou suas agências fazer a conversão para escudos das importâncias respectivas, pelo câmbio oficial, publicado no *Diário do Govêrno* do dia anterior ao da liquidação.

Art. 3.º As guias para pagamento da taxa referida no artigo 1.º serão passadas em triplicado pelos consulados ou pelas entidades militares indicadas no § 1.º do artigo 2.º e deverão indicar a filiação, a naturalidade e, sendo possível, o distrito de recrutamento e reserva a que o interessado pertence. Um dos exemplares das guias ficará em poder da entidade que as passa e os dois restantes serão entregues ao interessado ou seu representante para serem presentes à entidade que procede à cobrança. Efectuado o pagamento, esta última entidade reserva um dos exemplares e entrega outro ao contribuinte com a indicação de que a cobrança foi efectuada.

§ 1.º Logo que o interessado comprove, por meio do triplicado da guia, ter realizado o pagamento da taxa,

ser-lhe-á entregue, em troca dêsse triplicado, pela entidade que passou as guias, e devidamente autenticado com o selo branco, um documento provisório de dispensa do serviço militar. O documento provisório será substituído pelo definitivo, conferido pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e poderá ser entregue nessa Repartição ou nos consulados e distritos de recrutamento e reserva respectivos, conforme o desejo manifestado pelo interessado.

§ 2.º O documento provisório da dispensa do serviço militar tem o mesmo valor do definitivo e deverá ser substituído por este último no prazo de um ano, a contar da data da sua entrega, findo o qual deixa aquele de ter validade.

Art. 4.º O pagamento da taxa não depende de registo dos interessados nos livros consulares e pode ser efectuado por elles próprios ou por qualquer outra pessoa em seu nome; é porém indispensável para que o pagamento da taxa possa ser efectuado que se comprove a residência do interessado em país estrangeiro, por meio de declaração escrita em papel comum e autenticada com duas testemunhas que sejam cidadãos portugueses.

§ 1.º As testemunhas que autenticam a declaração deverão ser pessoas idóneas, reconhecidas pela entidade que assina o documento provisório da dispensa do serviço militar, podendo o reconhecimento, à falta de outro meio, ser feito pelo bilhete de identidade oficial. Sempre que o pagamento seja efectuado no estrangeiro, deverão os dois portugueses que testemunham a declaração de residência estar registados no consulado respectivo.

§ 2.º Quando se verifique ser falsa a declaração, será considerado nulo o título de dispensa do serviço militar e mandado inscrever o mancebo no recenseamento respectivo, incorrendo as testemunhas na multa de 2.000\$ cada uma.

Art. 5.º Os depósitos efectuados a título de caução do serviço militar poderão ser levantados, segundo os preceitos estabelecidos no decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, por todos os individuos que satisfizerem por completo o pagamento da taxa a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. Os depósitos feitos a qualquer título, referentes aos serviços do exército, são considerados como caução quando a sua importância seja inferior à taxa de dispensa do serviço militar fixada no artigo 1.º

Art. 6.º Os mancebos residentes no estrangeiro que, tendo vindo ao País antes da publicação do presente diploma, foram incorporados nas diferentes unidades do exército poderão utilizar-se das regalias nêle consignadas desde que comprovem a sua residência no estrangeiro por meio do passaporte respectivo.

§ único. Os mancebos referidos no corpo dêste artigo deverão efectuar o pagamento da taxa que dispensa do serviço militar por uma só vez e ficarão desde logo dispensados de todo o serviço, sendo-lhes entregue a sua caderneta militar, com a competente verba de baixa do serviço, nos termos do presente diploma.

Art. 7.º O pagamento das taxas de dispensa do serviço militar será nos consulados escriturado como receita orçamental sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro», devendo as receitas arrecadadas ser transferidas até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres ou para a Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro quando o pagamento fôr efectuado nos consulados portugueses do Brasil.

Art. 8.º Os consulados e os distritos de recrutamento e reserva deverão remeter à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, no último dia de cada mês, relações nominais dos ausentes no estrangeiro dispensados do serviço militar, com indicação da filiação e naturalidade de cada um dêles, e bem assim das respectivas importâncias recebidas.

§ único. Os consulados, sempre que, nos termos do disposto no artigo anterior, efectuem transferências para a Agência Financial do Rio de Janeiro ou para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres, darão dêsse facto conhecimento às repartições mencionadas no corpo dêste artigo, indicando, quanto às importâncias transferidas, o seu valor em ouro e a sua equivalência em escudos.

Art. 9.º Todos os documentos de receita relativos à taxa de dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro serão, para efeitos de fisealização, registados em livro especial no Ministério da Guerra.

Art. 10.º São destinadas a melhoramentos do exército as importâncias arrecadadas provenientes da execução do presente diploma.

Art. 11.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação da doutrina do presente decreto-lei serão sem demora submetidas à apreciação e resolução do Ministro da Guerra.

Art. 12.º Ficam isentos do pagamento da taxa militar todos os indivíduos que venham a utilizar as vantagens conferidas neste diploma.

Art. 13.º As taxas de isenção do serviço militar não estão sujeitas a quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 14.º O presente decreto-lei é válido somente até 30 de Junho de 1936; a partir do dia 1 de Julho seguinte apenas poderão ser satisfeitas as prestações das taxas de isenção do serviço militar cujo pagamento foi iniciado até àquela data.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, as disposições do artigo 40.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, relativas a portugueses residentes no estrangeiro não considerados desertores, e os decretos n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, n.º 19:129, de 17 de Dezembro de 1930, e n.º 24:674, de 22 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 24:923

Considerando que a lei orçamental para o corrente ano económico não inclui verba para algumas das praças dos quadros constantes do decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933;

Considerando que é urgente fixar os mesmos quadros, em harmonia com a referida lei orçamental, para vigorarem provisoriamente até serem publicados os definitivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º O efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército são, provisoriamente, os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## QUADRO N.º 1

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharia	Arma de aeronautica	Serviço de saúde			Serviço de administração militar
						Enfermeiros	Magnéticos sanitários	Praticantes de farmacia	
Sargentos ajudantes . . . . .	95	29	22	14	8	5	1	1	4
Primeiros sargentos . . . . .	245	80	55	37	20	12	3	3	13
Segundos sargentos . . . . .	580	230	153	163	50	62	17	17	41
Fuzileiros . . . . .	403	185	115	65	50	45	17	14	14
Primeiros cabos . . . . .	1.408	740	251	360	62	243	21	21	65
Segundos cabos . . . . .	622	258	228	226	42	12	5	5	17
Soldados (a) . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.

## QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postos	Corneteiros	Clarins	Ferradores	Artífices					Mecânicos da aeronautica	Mecânicos electricistas	Mecânicos automoblistas	Músicos	Picadores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Soldados - corretores	Serra lhetros espingardeiros	Serra lhetros ferreiros						
Aspirantes a oficial . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sargentos ajudantes . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiros sargentos . . . . .	—	—	26	17	24	17	17	9	16	5	32	—	—	31
Segundos sargentos . . . . .	17	21	29	17	24	17	17	9	—	2	128	—	—	82
Segundos sargentos ou furiéis . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	128	—	—	283
Furiéis . . . . .	—	—	30	18	—	—	—	—	36	5	—	—	—	—
Primeiros cabos . . . . .	411	286	135	57	77	77	54	18	74	—	320	—	—	—
Soldados ou soldados aprendizes . . . . .	436	294	132	106	152	152	107	9	—	16	256	—	—	—
				56	56	56	56	57	—	—	256	—	—	—

(a) A soma dos graduados destes dois postos não pode ser superior a doze.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 24:956**

Usando da faculdade conferida pela n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo único. São feitas as seguintes alterações no regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógica dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado por decreto n.º 22:861, de 21 de Julho de 1933 :

É acrescentado o artigo 45.º-A, com a seguinte redacção :

Artigo 45.º-A. Aos candidatos a quem aproveite a 7.ª preferência do artigo 73.º d'este regulamento e que não sejam admitidos nos estabelecimentos a que concorrem, e aos filhos de militares que se encontrem nas condições mencionadas na mesma preferência, poderá a Secção Tutelar conceder, a requerimento dos pais, de 1 a 15 de Setembro de cada ano, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º, subsídios para auxílio da frequência dos liceus ou escolas de ensino secundário mais próximas da residência dos pais, devendo comprovar-se a respectiva matrícula logo que se efectue.

§ 1.º Estes subsídios serão concedidos por ordem de classificação, segundo as preferências estabelecidas no artigo 73.º d'este regulamento, com excepção das que não tem cabimento aplicar, ou sejam as quatro primeiras e as 6.ª e 8.ª

§ 2.º Os requerimentos para concessão d'estes subsídios a menores que não tenham concorrido no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar devem ser acompanhados dos seguintes documentos :

- a) Certidão de nascimento do candidato ao subsídio;
- b) Nota de assentos do pai;
- c) Documento comprovativo do vencimento mensal, total, líquido, do pai, bem como de quaisquer outros recursos e proventos de que disponha;
- d) Um impresso para declarações, que a secretaria do Conselho fornecerá, do modelo aprovado pela Secção Tutelar;

e) Documento comprovativo das habilitações literárias do candidato ao subsídio;

f) Documento comprovativo, passado pelo comandante da escola prática ou unidade, de que o requerente se encontra ao abrigo da preferência 7.ª

§ 3.º A Secção Tutelar fixará em cada caso a importância do subsídio a conceder.

§ 4.º Estes subsídios manter-se-ão durante toda a frequência dos cursos secundários, enquanto subsistirem as condições que motivaram a sua concessão e os subsidiados tiverem aproveitamento.

§ 5.º Os candidatos que tenham irmãos subsidiados nos termos deste artigo ou internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar em número superior a um por cada três filhos a exclusivo cargo de seu pai serão os últimos classificados, ordenando-se entre si segundo as preferências a que se refere o § 1.º

§ 6.º A Secção Tutelar, verificada a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º, destinará deste saldo, para cada ano lectivo, a importância para pagamento dos subsídios a que se refere o presente artigo.

O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º Dentro de cada um dos seis primeiros grupos são as seguintes as condições de preferência a observar na classificação dos candidatos;

1.ª Ser órfão de pai e mãe;

2.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento deste;

3.ª Ser filho de inválido de guerra, como tal classificado, ou de mutilado por efeito de serviço, mas com uma percentagem mínima de 50 por cento;

4.ª Existir a incapacidade física ou mental absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

5.ª Ter maior número de irmãos, não inferior a cinco, que sejam menores de vinte e um anos ou irmãs solteiras e não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar;

6.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre, tendo qua-

tro irmãos nas condições estabelecidas na preferência anterior;

7.ª Servir o pai há mais de dois anos em escola prática ou unidade do exército, sendo a sua residência afastada do liceu ou estabelecimento de ensino secundário mais próximo e sem meios fáceis de comunicação, a uma distância tal que não seja possível ao candidato a sua frequência;

8.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;

9.ª Ter maior número de irmãos, não superior a quatro, a exclusivo cargo do pai do candidato ou da pessoa de família obrigada aos alimentos, menores de vinte e um anos e irmãs solteiras, desde que não estejam nem tenham estado internados em estabelecimentos da Obra Tutelar;

10.ª Ter o pai ou pessoa de família obrigada aos alimentos situação económica inferior, calculada como se preceitua no § único do artigo 67.º;

11.ª Não ter tido irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar;

12.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 76.º;

13.ª Ser o candidato órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

14.ª O menor vencimento dos pais;

15.ª A mais avançada idade dos pais;

16.ª Ter o candidato melhores habilitações literárias;

17.ª Ter mais habilitações literárias;

18.ª Ter mais idade;

19.ª Ter o pai maior graduação;

20.ª Ter o pai maior antiguidade.

§ 1.º A condição 7.ª só é aplicável quando o candidato tenha, pelo menos, um irmão em idade escolar dos sete aos vinte e um anos e não tenha nenhum dos seus irmãos internado em estabelecimentos da Obra Tutelar.

§ 2.º As preferências 1.ª a 7.ª, com excepção da 3.ª, só serão aplicáveis desde que os pais dos candidatos e estes próprios não possuam recursos, incluindo todos os vencimentos e proventos de qualquer natureza, que atinjam mensalmente importâncias que a Secção Tutelar fixará.

§ 3.º Os irmãos uterinos dos candidatos não serão considerados para efeito da aplicação das preferências 5.ª, 6.ª e 9.ª, quando os candidatos possuam, dos seus próprios recursos, proventos que atinjam mensalmente importância a estabelecer pela Secção Tutelar.

E acrescentado o artigo 77.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 77.º-A. Um sexto das vagas destinadas, em cada concurso, aos cinco primeiros grupos a que se refere o artigo 64.º deste regulamento serão destinadas especialmente aos candidatos nas condições da preferência 7.ª do artigo 73.º, contando-se sempre, porém, no número dessas vagas as que forem preenchidas por candidatos com a mesma preferência, por lhes ter pertencido admissão segundo a classificação obtida nos termos do referido artigo 73.º

Publique-se.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Portaria n.º 7:977

Sendo necessário regulamentar o decreto-lei n.º 24:854, de 7 de Janeiro do corrente ano, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

a) Os oficiais e sargentos que hajam sido deslocados nos termos do decreto-lei n.º 24:854, de 7 de Janeiro do corrente ano, adquirem o direito de regressar à sua anterior situação, quando tenham completado trezentos e sessenta e cinco dias de serviço efectivo no quartel general ou unidade onde tenham sido colocados.

Para a contagem deste tempo de serviço não será tido em consideração o decorrido no gozo de qualquer licença nem o prestado em qualquer serviço que não seja de nomeação por escala e diga respeito ao quartel general ou unidade onde está colocado.

O regresso do oficial ou sargento à situação anterior será consequência de requerimento do interessado, mas sem perda do direito aos abonos discriminados no regulamento de ajudas de custo.

b) Beneficiam do disposto no decreto-lei n.º 24-854, de 7 de Janeiro do corrente ano, e nesta portaria todos os oficiais e sargentos que há mais de trezentos e sessenta e cinco dias, contados nos termos da alínea anterior, prestem serviço em qualquer quartel general ou unidade; a sua nova colocação porém será condicionada pelas vagas que haja necessidade de preencher em quartéis gerais ou unidades, atendendo-se no entanto, sempre que seja possível, ao seu pedido.

No caso de haver mais de um pedido, serão atendidos pela ordem de mais tempo de serviço nos quartéis gerais ou unidades onde prestam serviço e em caso de igualdade à antiguidade de pòsto.

c) Não beneficiam do referido decreto e do disposto nesta portaria os militares cuja colocação tenha sido consequência de punição imposta.

d) A colocação de oficiais e sargentos nos quartéis gerais e unidades obedecerá, sempre que circunstâncias imprevistas ou legais o não justifiquem, a uma escala.

A escala para as colocações que importem satisfação de condições de promoção será organizada em cada arma ou serviço por ordem decrescente de antiguidades; para todas as outras colocações a nomeação começará pelos mais modernos.

e) Os oficiais e sargentos que, colocados em conformidade com o disposto no referido decreto-lei n.º 24-854 e nesta portaria, se não apresentarem no quartel general ou unidade onde foram colocados no prazo de dez dias serão considerados em diligência a reunir e não poderão prestar qualquer outro serviço nem receber outros abonos que não sejam os vencidos nesta situação.

Quando o motivo alegado seja o de doença, e esta confirmada, deverão ser mandados apresentar à junta hospitalar de inspecção, que verificará da sua aptidão física para o serviço.

Ministério da Guerra, 17 de Janeiro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## Ministério da Justiça

## Portaria n.º 7:982

Os testamentos públicos não carecem de ser registados, e assim, sem êsse registo, são geralmente admitidos em juízo e nas repartições públicas.

Há porém funcionários que entendem que êsse registo é obrigatório.

Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois êste consta do livro de notas especialmente a êsse fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quizerem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório êsse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dêle sem essa formalidade.

Ministério da Justiça, 22 de Janeiro de 1935. — O  
Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## III— DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Que fica sendo expressamente proibido aos militares, ainda que trajando civilmente, o tomarem parte em jogos que, embora lhes não sejam vedados por lei, se realizem em casas de entrada livre ou de direito de admissão reservado e nos quais possam tomar parte militares de classe diferente.

II) Que, esclarecendo a determinação III da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1932, se deve entender

que os actos de comércio que ficam interditos aos militares são aqueles cuja prática possa ser considerada como deprimente para a respectiva categoria ou classe, dadas não só a posição social dos indivíduos da classe civil que normalmente os pratiquem, como ainda o local, condições, etc., em que tais actos sejam praticados.

Os militares, seja qual fôr a sua graduação, não poderão, desde que estejam uniformizados, praticar actos de comércio, sendo-lhes também expressamente proibido, ainda que como agentes ou intermediários, transaccionar com os conselhos administrativos, ou seus delegados, das unidades e estabelecimentos militares.

Para os efeitos desta determinação não devem considerar-se actos de comércio os que sejam praticados pelos membros, ou seus delegados, dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares e pelos administradores, gerentes e empregados das cooperativas ou cantinas militares quando no desempenho das funções próprias dos respectivos cargos.

---

**Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição**

III) Tendo-se reconhecido deficiências na organização dos processos enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar na parte respeitante a inspecção de militares com parte de doente, determina-se o rigoroso cumprimento do que se acha estabelecido no n.º 3 da determinação II inserta na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 21 de Julho de 1932.

---

**Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição**

IV) Que de futuro os sargentos nomeados para irem servir nas colónias em comissão militar e que desejem fazer-se acompanhar de pessoas de família devem apresentar-se no Depósito Militar Colonial munidos do bilhete de identidade civil dessas pessoas, para se proceder à sua identificação, nos termos do artigo 27.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932.

V) Que aos sargentos que, tendo frequentado o curso de transmissões na Escola Prática de Infantaria ali

obtenham a classificação de «monitores», seja exarado na casa «Aptidões especiais» das suas fôlhas de matrícula o seguinte averbamento:

«Curso de transmissões na E. P. I. em 19... — monitor».

VI) Que deixa de ser contado como de serviço o tempo de licença especial para estudos concedida às praças que não tenham conseguido o aproveitamento a que se refere o artigo 24.º e seu § único do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932 (*Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série).

#### IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Declara-se que, por portaria de 9 do corrente, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações (*Diário do Governo* n.º 7, da mesma data), foi autorizado o director da Manutenção Militar a expedir telegramas oficiais nacionais, ficando assim alterada a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas nestas condições, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

II) Por ordem superior se faz público que, segunde comunica a Legação da Suíça, o Japão depositou em 18 de Dezembro de 1934, nos arquivos da Confederação Suíça, o instrumento de ratificação da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 9 de Janeiro de 1935. — O Secretário Geral, *Luíz T. de Sampaio*.

(Publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1935).

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição—2.ª Secção

III) Em cumprimento do disposto no artigo único do decreto n.º 22:400, de 4 de Abril de 1933, se declara que nos próximos estágios, a realizar, como condição

de promoção ao posto de general, nas escolas práticas das armas, Escola Militar de Aeronáutica e Escola de Transmissões por mais alguns coronéis de infantaria destinados à frequência, no corrente ano, do curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Oficiais, deverão ser seguidos os programas que, para idêntico fim, foram adoptados no ano findo, os quais constam da declaração X) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 20 de Julho de 1934.

V) Que se publique o seguinte:

Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola Militar nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1935-1936.

### Provas gerais eliminatórias

a) *Prova de aptidão física:*

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 7 metros.
- 3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

- a) Paliçada de 2 metros de altura;
- b) Salto sem apoio de um muro de tejo com 1 metro de altura e 0<sup>m</sup>,23 de espessura;
- c) Vala com 3<sup>m</sup>,50 de largura e 1<sup>m</sup>,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0<sup>m</sup>,06 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1<sup>m</sup>,50 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 3 minutos e 50 segundos, o máximo.

### OBSERVAÇÕES

1.ª Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sobre os aspectos físicos e de aparência militar;

2.ª Os candidatos realizam a prova por turnos;

3.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;

4.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica;

5.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova;

6.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2<sup>m</sup>,13 de diâmetro, devendo o pêso partir de uma posição próximo do ombro;

7.ª A não execução de qualquer exercício exigido segundo as normas estabelecidas determina a imediata eliminação do candidato;

8.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados, respectivamente, do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos e do n.º 6.º, que deve ser distanciado do n.º 5.º pelo menos meia hora.

b) *Prova de composição e redacção:*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

### Programa de história

#### Período de formação e consolidação do reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique.

A herança do império de D. Fernando I, D. Afonso VI e o governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cêrco de Guimarães e a batalha de S. Mamede. As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. As invasões da Galiza e as batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora. A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

**Período de organização**

A acção organizadora de D. Diniz. As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado. As guerras de D. Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

**Período de expansão**

Os descobrimentos e conquistas dos séculos xv e xvi e suas conseqüências. O Império Colonial Português. Afonso V, a sua política e as lutas com Castela. A batalha do Toro e suas conseqüências. D. João II, sua acção política. O fortalecimento do poder real. A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba em 1580 e a dominação filipina. Lutas com os holandeses nas nossas colónias de 1604 a 1654.

**A restauração e a dinastia de Bragança**

A Restauração. A revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração. A Guerra da Sucessão de Espanha em 1704, seus antecedentes. O Marquês das Minas. O Marquês de Pombal. Reformas pombalinas. Reorganização do exército. O Conde de Lippe e a guerra de 1762. Influências da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular. O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

**A República**

A implantação do regime republicano. A Grande Guerra e a intervenção de Portugal.

**Programa de geografia**

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões:

**Portugal continental**

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Sul do Tejo.

**Portugal insular**

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

**Portugal colonial**

Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 10 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 12.000\$ da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 393.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» dos referidos artigo, capítulo e orçamento, sendo aquela importância destinada ao vencimento de um capitão chefe de banda de música na situação de disponibilidade, por ter regressado do serviço do Ministério das Colónias.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Janeiro de 1935.— O Director de Serviços,  
*Rdefonso Ortigão Peres.*

(Publicada no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 18 de Janeiro de 1935)

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Julio Eme... de... documentos*  
*gat*



## MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 2

15 de Fevereiro de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção Geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

#### Decreto-lei n.º 24:827

Considerando que, por virtude do desenvolvimento intelectual e comercial das colónias ultramarinas, se torna para elas prejudicial a ida de praças do exército ou da armada que, sendo inúteis e insusceptíveis de regeneração, ocasionam excesso de despesa ao Estado, com manifesto prejuízo da sua economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 202.º do regulamento de disciplina militar, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 202.º As praças que, tendo sido transferidas uma vez para o depósito disciplinar, nos termos do artigo anterior, persistirem no cometimento de faltas e forem castigadas com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção,

por si ou suas equivalências, serão novamente transferidas para a 3.ª classe do mesmo depósito, onde permanecerão por espaço de cento e oitenta dias sujeitas ao regime disciplinar do referido depósito, findos os quais serão licenciadas ou terão baixa de serviço, segundo pertencerem ao exército ou à armada.

Art. 2.º A alteração citada no artigo anterior entra imediatamente em vigor e terá aplicação para todos os casos que à data da sua publicação se encontrarem pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 24:987**

Tornando-se necessário esclarecer e regulamentar as disposições do § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As repartições processadoras de fôlhas de vencimentos, com excepção das que pertencerem a serviços de que trata o artigo 3.º dêste decreto, deverão, a partir de 1 de Janeiro de 1935, preencher, em relação a cada fôlha, uma relação em triplicado, devidamente autenticada e conforme o modelo n.º 1 apenso a êste decreto, contendo os nomes, números de subscritor e cotas dos funcionários que descontam para o Montepio dos Servidores do Estado (M. S. E.) e forem incluídos na mesma fôlha.

Art. 2.º As relações a que se refere o artigo 1.º serão enviadas juntamente com as fôlhas de vencimentos

às competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Estas repartições arquivarão os triplicados das relações e, na segunda quinzena do mês seguinte àquele em que tiverem sido expedidas as correspondentes autorizações de pagamento, remeterão os originais e duplicados, em processos convenientemente organizados, respectivamente à Direcção Geral da Fazenda Pública e ao Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 3.º Os serviços que pelas condições especiais em que se exercem não estão sujeitos à remessa de fôlhas de vencimentos às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública para aprovação e autorização prévias processarão, a partir da mesma data e em relação aos vencimentos de cada mês, um único exemplar da relação a que se refere o artigo 1.º, o qual, devidamente autenticado, será pelos mesmos serviços enviado directamente ao M. S. E.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a entrega ao M. S. E. na primeira quinzena de cada mês da importância total dos descontos inscritos nas relações que lhe tiverem sido remetidas pelas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública no mês anterior.

§ único. Os serviços mencionados no artigo 3.º entregarão ao M. S. E. as importâncias dos descontos que arrecadarem com destino ao mesmo Montepio, devendo as respectivas entregas efectuar-se na primeira quinzena do mês seguinte àquele a que respeitarem os descontos efectuados, acompanhadas de relação discriminativa conforme o modelo n.º 2 apenso a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.





com essas funções cumulativamente com as de iguais cargos junto do Conselho Superior de Promoções;

Considerando que de tais acumulações tem a experiência demonstrado resultarem inconvenientes;

Considerando a conveniência de actualizar a constituição do Conselho Superior de Promoções, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, substituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:469, de 15 de Maio de 1928;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do regulamento do Conselho de Recursos, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Conselho de Recursos, criado pelo decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, tem a seguinte composição:

Cinco oficiais generais do activo ou na situação de reserva, habilitados com as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar nem do Conselho Superior de Promoções.

Um oficial superior de qualquer arma ou serviço, ou do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do quadro permanente, do activo ou na situação de reserva, desempenha junto do Conselho as funções de promotor de justiça.

Um oficial superior do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do activo ou na situação de reserva, exerce, sem voto, as funções de secretário.

Art. 2.º O artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:469, de 15 de Maio de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco oficiais generais, a saber:

O chefe do estado maior do exército;

O governador militar de Lisboa;

Três oficiais generais do activo que residam em Lisboa, nomeados pelo Ministro da Guerra, e que não façam parte do Supremo Tribunal Militar nem do Conselho de Recursos;

Um oficial superior de qualquer arma ou do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do quadro permanente, do activo, desempenhará as funções de promotor;

Um oficial superior do extinto quadro de oficiais do secretariado militar, do activo, exercerá, sem voto, as funções de secretário.

§ 1.º O chefe do estado maior do exército, quando general, será o presidente, e os restantes vogais.

§ 2.º Quando, excepcionalmente, os cargos de chefe do estado maior e de governador militar de Lisboa não estiverem a ser desempenhados por oficiais generais, o Ministro da Guerra nomeará, para completo do número de generais a que se refere o presente artigo, oficiais desta patente e no serviço activo em qualquer comissão de serviço em Lisboa, com excepção dos generais em serviço no Supremo Tribunal Militar e Conselho de Recursos, servindo de presidente, neste caso, o mais antigo.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, sobre a composição do Conselho de Recursos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

---

## II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que seja revogada a determinação II) do n.º 3.º da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1931, que tornou extensiva aos oficiais dos quadros do depósito de ganhões e potris e coudelaria militar a doutrina do artigo 164.º do regulamento de remonta.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que os requerimentos em que as praças do exército peçam para ir fazer serviço dependente de outro Ministério deverão ser dirigidos à entidade de quem depende esse serviço e entregues na respectiva unidade, que os fará seguir, pelas vias competentes, para a 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Esses requerimentos serão acompanhados de um requerimento dirigido ao Ministro da Guerra pedindo autorização para passar a esse outro serviço.

Um e outro requerimento deverão ser acompanhados de uma nota de assentos do requerente, sendo paga por este a despesa do expediente.

Quando esse outro serviço seja a armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana, policia de segurança pública ou qualquer dos mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, p. 825), ou n.º 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, p. 24), só deverá ser dado seguimento aos requerimentos de praças que não pertençam já ao exército activo.

Quando esse outro serviço a que desejam passar não seja qualquer dos acima indicados só deverá ser dado seguimento aos requerimentos de praças prontas da instrução na penúltima escola de recrutas, ou anterior.

É necessário ainda, para que deva ser dado seguimento a qualquer das pretensões previstas nesta determinação, que os requerentes se encontrem licenciados, ou, estando no serviço efectivo, já tenham cumprido a obrigação normal de serviço efectivo que lhes tenha competido segundo a natureza do seu alistamento, não tenham dívida à Fazenda Nacional, nem se achem abrangidos pelo artigo 222.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, p. 547).

Na fôlha de matrícula do requerente não poderá ser averbada a passagem a esse outro serviço sem que à unidade chegue a comunicação do deferimento do requerimento dirigido ao Ministro da Guerra.

Esta determinação revoga a n.º 5 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1933, p. 104.

III) Determina-se o seguinte:

1.º As cauções depositadas por indivíduos a quem tenha sido concedida licença para embarcar como tripulantes de navios estrangeiros ou nacionais, com escala por portos estrangeiros, só revertem para o Estado quando êsses indivíduos não requeiram a restituição das referidas cauções dentro do prazo de um ano, contado a partir da data em que, por já não quererem utilizar a licença, se apresentem às autoridades militares competentes;

2.º Não têm direito a qualquer reclamação os indivíduos cujas cauções reverteram para o Estado antes da publicação desta determinação.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Em aditamento à determinação 3.ª, publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1932, S. Ex.ª o Ministro determina que se observe o seguinte:

1.º As testemunhas militares que residirem dentro da comarca onde tenham de depor em tribunais civis não podem ser recusadas licenças para êsse fim, a não ser por imperiosa necessidade de serviço em que êsses militares não possam ser substituídos, devendo, contudo, nessa circunstância, ser comunicado ao juiz respectivo o motivo dessa recusa, como prevê o artigo 85.º do Código do Processo Penal;

2.º Que essas licenças são concedidas sem dispêndio para a Fazenda Nacional, isto é, sem direito a transportes ou a quaisquer ajudas de custo por conta do Estado, ficando assim sujeitos às obrigações e direitos que por lei lhes são devidos nos termos dos artigos 85.º e 157.º do já referido Código.

V) Em concordância com o parecer da Direcção do Serviço de Administração Militar e tornando-se necessário esclarecer quais os vencimentos a que têm direito os militares tuberculosos, sanatorizados ou não, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 13:383, de 1 de Abril de 1927, alterado pelo artigo único do decreto-lei n.º 23:767, de 17 de Abril de 1934, se determina que aos referidos militares sejam abonados, a partir do começo do corrente ano económico,

todos os vencimentos, como se estivessem ao serviço, incluindo o subsídio de alimentação para sargentos, e a verba estabelecida para pão e rancho aos cabos e soldados, com excepção de vencimentos especiais, como sejam gratificações de guarnição, melhoria da lei n.º 1:452 e outros análogos.

(Circular n.º 1, de 2 do corrente).

VI) Verificando-se em várias guias de marcha enviadas à Secção de Transportes, para processo dos transportes efectuados em camionetas, que algumas vezes podiam ser utilizados os bilhetes de ida e volta, porque assim havia economia para a Fazenda Nacional, se recomenda que, sempre que seja possível, se marquem os itinerários dentro do prazo da validade dos referidos bilhetes.

(Circular n.º 2, de 4 do corrente).

### III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 9 de Janeiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 6.000\$ da verba da alínea *d*) «Compra de cozinhas rodadas», do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea *a*) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Janeiro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 5 de Fevereiro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 abaixo designadas :

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de infantaria

##### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>400.000\$00</u>
---	--------------------

### CAPÍTULO 14.º

#### Serviços de veterinária militar

##### Pessoal do serviço veterinário

Artigo 346.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>70.000\$00</u>
--	-------------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Fevereiro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se:

Que, em sessão do Conselho de Ministros de 15 do corrente, foi autorizado o conselho administrativo do grupo de especialistas a sacar, por antecipação, a quantia abaixo mencionada, a sair da verba consignada no

capítulo 9.º, artigo 163.º, n.º 2), alínea a), do orçamento d'este Ministério para o corrente ano económico:

Aquisição de máquinas, ferramentas e  
aparelhos para as oficinas . . . . . 6.666\$60

Lisboa, 22 de Janeiro de 1935. — O Chefe da Repartição, *Júlio Achemann*, coronel.

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Júlio Achemann*

MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 3

30 de Março de 1935

---

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — LEIS

Presidência do Conselho

**Lei n.º 1:885**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 6.º, os artigos 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 37.º, 45.º e 67.º, o § único do artigo 78.º, o § 2.º do artigo 80.º, os n.ºs 2.º, 7.º e 9.º do artigo 81.º, o artigo 82.º, os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 91.º, os artigos 94.º, 95.º, 97.º e 103.º, o § 1.º do artigo 104.º, o n.º 2.º e os §§ 3.º e 5.º do artigo 108.º, os artigos 126.º, 131.º, 134.º e 136.º da Constituição Política da República Portuguesa ficam substituídos pelos seguintes:

N.º 1.º do artigo 6.º Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas.

Artigo 11.º O Estado assegura a constituição e a defesa da família, como fonte de conservação e de

envolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Artigo 14.º Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Artigo 15.º Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Artigo 16.º Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

Artigo 18.º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Artigo 37.º Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Artigo 45.º É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Artigo 67.º O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou

necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único do artigo 78.º Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

§ 2.º do artigo 80.º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

N.º 2.º do artigo 81.º Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento.

N.º 7.º do artigo 81.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Govêrno, à aprovação da Assembleia Nacional.

N.º 9.º do artigo 81.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Artigo 82.º Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

N.º 3.º do artigo 91.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se éste as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação.

N.º 4.º do artigo 91.º Autorizar o Govêrno, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Artigo 94.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

Artigo 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessão plena e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

Artigo 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Govêrno ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado.

§ único. A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

Artigo 103.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sôbre todas as propostas ou projectos de lei e sôbre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente pelo Govêrno ou pela Assembleia, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Govêrno ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, in-

dependentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

§ 1.º do artigo 104.º Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

N.º 2.º do artigo 108.º Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais.

§ 3.º do artigo 108.º Quando o Govêrno publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o período das sessões legislativas, deverá propor à ratificação da Assembleia Nacional os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará êste de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Govêrno* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 5.º do artigo 108.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Artigo 126.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Govêrno, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

Artigo 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

Artigo 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

Artigo 136.º Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da parte i.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

Artigo 104.º-A. No intervalo das sessões legislativas pode o Governo consultar as secções da Câmara Corporativa sôbre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a discussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

§ único do artigo 112.º Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 3.º Os artigos 27.º e 28.º e o § 2.º do artigo 25.º são deslocados do modo seguinte:

Artigo 9.º-A (O actual artigo 27.º).

Artigo 13.º-A (O actual artigo 28.º).

§ único do artigo 40.º (O actual § 2.º do artigo 25.º).

Art. 4.º O actual § 1.º do artigo 25.º fica constituindo o seu § único.

Art. 5.º É eliminado o § único do artigo 63.º

Art. 6.º As epígrafes dos títulos IV, V, VII e X são substituídas pelas seguintes:

Título IV. Dos organismos corporativos.

Título V. Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos.

Título VII. Da ordem administrativa.

Título X. Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos.

Art. 7.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa, inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei e corrigindo, em consequência, a numeração dos seus artigos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra

Lei n.º 1:887

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A incorporação de recrutas, a que se refere o decreto-lei n.º 23:123, de 12 de Outubro de 1933, far-se-á, no presente ano, de 25 a 30 de Março.

Art. 2.º As praças que constituem os quadros permanentes das unidades, formações e estabelecimentos do exército serão licenciadas a partir do dia imediato

àquele em que, na respectiva arma ou serviço, forem dados prontos da instrução de recruta os mancebos dos contingentes instruídos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## II — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:062

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e em conformidade com o despacho do Ministro das Finanças de 17 do referido mês;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará a favor do conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra a quantia de 5.463\$70, em conta da verba do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento daquele Ministério para 1934-1935, a fim de ser paga ao conselho administrativo da Direcção das Construções Navais a energia eléctrica que forneceu ao referido Ministério em Abril, Maio e Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José*

*Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 25:112

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 516.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, autorizará a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pagamento da quantia de 2.433\$40 proveniente de despesas de hospitalização e indemnizações a sinistrados respeitantes ao ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:119

Considerando que as praças pertencentes ao exército activo devem estar em condições de rapidamente entrar em armas;

Considerando que por este motivo não devem ser distraídas em serviços que pela sua natureza demorem ou prejudiquem a sua apresentação quando chamadas ao serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As praças pertencentes às classes do exército activo (artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série) não podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana, polícia de segurança pública, nem de futuro ser utilizadas nos serviços mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série), e no artigo 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 25:125

Considerando que se torna por vezes impossível em algumas colónias constituir o tribunal militar, por carência de oficiais com as condições exigidas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que em alguma colónia houver impossibilidade de se constituir o tribunal militar para julgamento de qualquer processo crime, poderá o Governo da metrópole determinar em portaria que os acusados sejam julgados em tribunal militar de outra colónia ou em um dos tribunais militares territoriais do continente, devendo em tais casos os processos ser enviados ao chefe regulador da justiça militar na área onde tiver de efectuar-se o julgamento, o qual, tomando conhecimento do caso, procederá, nos termos do Código de Justiça Militar, como se o processo ali tivesse sido instaurado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abílio Augusto Valdez de*

*Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro.*

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 22 de Março de 1935).

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 25:132**

Convindo alterar a composição do quadro do pessoal do Depósito de Publicações, a que se refere o § único do artigo 41.º do regulamento para o serviço do Ministério da Guerra, aprovado por decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal do Depósito de Publicações, a que se refere o § único do artigo 41.º do regulamento para o serviço do Ministério da Guerra, passa a ser o seguinte:

Chefe — capitão, na situação de reserva.

Amanuenses — dois sargentos reformados, um dos quais desempenhará as funções de fiel.

Contínuos — dois segundos contínuos do quadro do pessoal menor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Direcção Geral dos Caminhos de Ferro

**Decreto n.º 25:144**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República será adiantada de sessenta minutos no próximo dia 30 do corrente, às vinte e três horas.

Art. 2.º A hora normal será restabelecida às zero horas do dia 6 de Outubro do corrente ano.

Art. 3.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

• Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:162

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 230.000\$, a qual reforça a verba da alínea b) «Despesas com a manutenção da ordem pública» do n.º 1) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 230.000\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (arma de infantaria)» do artigo 131.º capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças—Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

### Decreto n.º 25:168

Considerando que, não podendo, por virtude do disposto no decreto n.º 25:119, de 12 do corrente mês, ter passagem à guarda fiscal as praças pertencentes às classes do exército activo, se torna assim necessário alterar a condição da alínea *b*) do artigo 1.º do decreto n.º 23:334, de 11 de Dezembro de 1933, convindo também revogar o artigo 2.º (transitório) do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A condição da alínea *b*) do artigo 1.º do decreto n.º 23:334, de 11 de Dezembro de 1933, é substituída pela seguinte:

*b*) Não terem menos de vinte nem mais de vinte e seis anos de idade.

Art. 2.º É revogado o disposto no artigo 2.º (transitório) do mesmo decreto n.º 23:334.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 8:010**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento de manobra de artilharia, parte I (artilharia hipomóvel), título I (materiais 7,5 T. R. m/904, 7,5 T. R. m/917 e 11,4 T. R. m/917), que anula e substitue a parte III (manobra da bateria e do grupo) do regulamento para a instrução da artilharia montada, aprovado em 1928.

Ministério da Guerra, 19 de Fevereiro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Justiça—Secretaria Geral

**Portaria n.º 8:025**

Os testamentos públicos não carecem de ser registados, e assim, sem êsse registo, são geralmente admitidos em juízo e nas repartições públicas. Há porém funcionários que entendem que êsse registo é obrigatório. Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois êste consta do livro de notas especialmente a êste fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quiserem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório êsse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos

concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora d'êles sem essa formalidade, sem prejuízo do que se acha disposto na portaria n.º 7:565, de 24 de Abril de 1933, que estabeleceu a obrigação de registo para os testamentos que contiverem legados pios, ficando por isso expressamente revogada a portaria n.º 7:982, publicada no *Diário do Govêrno* de 22 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Justiça, 6 de Março de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Portaria n.º 8:037**

Considerando que entre as condições estabelecidas no artigo 3.º do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto n.º 24:047, de 21 de Junho de 1934, necessárias para se ser admitido a êsses concursos, a 8.ª se refere a uma informação acêrca do mérito artístico dos candidatos, prestada pelo chefe da banda de música de que êles façam parte;

Considerando que, embora excepcionalmente, pode dar-se o caso de essa banda de música estar desprovida de chefe na altura em que a informação deva ser prestada;

Considerando que em determinadas circunstâncias seria mesmo impossível, dentro dos prazos do regulamento, essa informação ser prestada por outro chefe de banda de música;

Considerando que não é justo que os obstáculos apontados impeçam os candidatos sôbre quem venham a reflectir-se de serem admitidos às provas do concurso;

Considerando finalmente a necessidade de esclarecer o procedimento a adoptar quando se verifique o caso agora previsto:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que quando não possa ser prestada a informação a que se refere a condição 8.ª do artigo 3.º do regulamento para o preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto

n.º 24:047, de 21 de Junho de 1934, ela seja substituída por uma outra, do comandante da respectiva unidade, sôbre a causa da falta da referida informação.

Ministério da Guerra, 12 de Março de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra—Estado Maior do Exército—3.ª Direcção Geral  
1.ª Repartição—2.ª Secção

### Portaria n.º 8:043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a formação de telemetristas de artilharia (artilharia de costa e contra aeronaves).

Ministério da Guerra, 14 de Março de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Instrução Pública—Secretaria Geral

### Portaria n.º 8:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública prestem as indicações constantes dos respectivos livros de registo que lhes forem pedidas pelos chefes dos distritos de recrutamento e reserva e pelos comandantes das unidades activas do exército acêrca das habilitações literárias dos mancebos que anualmente são encorporados nas fileiras do exército, devendo as referidas indicações ser fornecidas no prazo de quinze dias, a contar da recepção do respectivo pedido.

Ministério da Instrução Pública, 15 de Março de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Determina-se o seguinte:

Que, para evitar-se a devolução de requerimentos, que amiúde se tem dado, sobre o registo de armamento (armas de caça e armas de defesa), por falta de cumprimento das disposições que regulam o assunto, se chama a especial atenção para os diversos comandos do exército, direcções das diversas armas e serviços e chefes de estabelecimentos militares para o disposto em circular n.º 2:321, de 29 de Novembro de 1934, da Repartição dos Serviços da Segurança da Direcção Geral da Segurança Pública, do Ministério do Interior, que abaixo vai transcrita:

«O Ex.<sup>mo</sup> director geral encarrega-me de rogar a especial atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para os requerimentos formulados ao abrigo do n.º 8.º da portaria n.º 7:366, esclarecida pela portaria n.º 7:898, de 13 de Outubro de 1934, os quais não deverão ser enviados a esta Repartição sem que previamente V. Ex.<sup>a</sup> tenha procedido às indagações necessárias para levá-lo ao conhecimento insofismável de que as armas que se pretende manifestar gratuitamente entraram no País anteriormente à vigência do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, a fim de se evitar que por tal processo possa ser inadvertidamente legalizada a posse de armas clandestinamente importadas, sobre as quais, quando averiguada a sua proveniência, deve recair a multa correspondente ao seu valor, nos termos da parte final do n.º 7.º da portaria n.º 7:366, de 22 de Junho de 1932.

A informação de V. Ex.<sup>a</sup>, a exarar no próprio requerimento, deverá portanto incidir principalmente sobre este ponto de capital importância para os interesses do Estado, tornando-se indispensável também que os interessados instruem as suas pretensões com elementos bastantes para justificar a falta de manifesta no prazo legal».

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

## II) Determina-se:

1.º Que, nas guarnições onde tenha sido mandado adoptar o sistema de alimentação fornecida directamente pela Manutenção Militar às unidades e estabelecimentos, e onde aquele estabelecimento não tenha sucursais, o comando militar nomeie um oficial, de preferência do serviço de administração militar, para desempenhar o lugar de tesoureiro ou secretário cumulativamente com o de delegado da Manutenção Militar;

2.º Que aos oficiais nomeados nestas condições seja abonada, pela Manutenção Militar, uma gratificação igual à que na guarnição de Lisboa é abonada aos oficiais de igual patente;

3.º Que os mesmos oficiais não sejam nomeados para serviço fora da sede das suas unidades e, quando as circunstâncias e o serviço a isso obrigarem, sejam nomeados outros oficiais para os substituir;

4.º Que os oficiais nestas condições fiquem dependentes da Manutenção Militar em tudo que se relacione com abastecimento do depósito e fornecimentos às unidades.

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro, de 9 de Janeiro de 1935).

## III) Determina-se:

Que, para cumprimento das disposições do decreto n.º 24:805, de 22 de Dezembro de 1934, as unidades e estabelecimentos militares onde se confeccione rancho deverão requisitar à Manutenção Militar, única entidade depositária do produto *Banacao* para o exército, 35 gramas daquele produto em substituição da ração de 15 gramas de café e 30 gramas de açúcar, estabelecida pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:949, de 16 de Dezembro de 1926.

Com as primeiras remessas a Manutenção Militar distribuirá tabelas que facilitem o cálculo dos pesos do produto e volumes de água a empregar para determinado número de rações, bem como as indicações sobre a maneira de preparar o *Banacao*.

O *Banacao* requisitado para o rancho das praças não pode ter outro qualquer consumo.

Para as cantinas, cooperativas e outros estabelecimentos militares fornece a Manutenção Militar *Banacao* em latas com os pesos líquidos de 0<sup>kg</sup>,250, 0<sup>kg</sup>,500, 1 quilograma, 2<sup>kg</sup>,500, 5, 10 e 30 quilogramas.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Determina-se:

Que as praças transferidas das unidades de engenharia para a Escola Prática de Engenharia e que venham a ser admitidas a concurso para a promoção ao pòsto imediato, nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, deverão ser examinadas na parte da especialidade, tanto na prova prática como na oral, sòbre as matérias que nos programas se referem à unidade de onde foram transferidas, sendo-lhes porém permitido requererem para ser examinadas sòbre matéria de outra especialidade em vez daquela, mediante requerimento que poderá ser atendido se obtiver informação favorável do comandante da Escola Prática de Engenharia, confirmada pelo director da arma de engenharia.

---

Ministério da Guerra — Repartição Geral

V) Determina-se:

Que deve ser comunicado imediatamente à Repartição Geral dêste Ministério o facto de ser imposta qualquer punição, instauração de auto de corpo de delicto ou processo de averiguações por motivo disciplinar a qualquer sargento ou official inválido de guerra, devendo as autoridades competentes fazer a respectiva comunicação quando fôr resolvido o auto de corpo de delicto ou processo de averiguações.

## V — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, pelos seus despachos abaixo citados, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, as seguintes transferências no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935:

Despacho de 25 de Janeiro último:

### CAPÍTULO 4.º

#### 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 74.º — Outras despesas com o pessoal :

##### 1) Ajudas de custo :

Da alínea a) «Ao adido militar em Madrid, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra, durante trezentos e sessenta e cinco dias» para a alínea f) «A quatro oficiais que continuam em missão de estudo em Inglaterra, durante sessenta e cinco dias, sendo três oficiais superiores, a 3 libras diárias, e um capitão, a 2 libras e 8 xelins por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra». . . . .

47.440\$00

Despacho de 6 de Fevereiro corrente:

### CAPÍTULO 13.º

#### Serviços de saúde militar

*Despesas gerais:*

Artigo 342.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

##### 1) De semoventes :

##### b) Veículos com motor :

Manutenção de auto-ambulâncias :

Da rubrica «Em serviço» para a rubrica «Em depósito» . . . . .

2.630\$00.

Despacho de 8 do actual mês:

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 45.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Fevereiro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 9 de Março corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a seguinte transferência no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 dentro das verbas do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º:

Das alíneas:

c) . . . . .	5.490\$00	
d) . . . . .	8.350\$00	
e) . . . . .	4.290\$00	
		<u>18.130\$00</u>

Para a alínea a) . . . . . 18.130\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1935.— O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que o Governo Turco, em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campa-

na, autorizou a Sociedade do Crescente Vermelho a prestar, em caso de guerra, concurso ao serviço sanitário oficial dos exércitos turcos.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

1) Convindo esclarecer os artigos 52.º e 54.º do decreto n.º 22:804, inserto na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1933, sôbre o abono de gratificação de condutores de viaturas automóveis e de ajudantes de mecânicos automobilistas, quando estes tenham viatura distribuída, declara-se o seguinte:

1.º As gratificações de condutor de viaturas automóveis e de ajudantes de mecânicos automobilistas são inacumuláveis;

2.º A gratificação de viatura só pode ser abonada cumulativamente com uma ou com outra das citadas no número anterior aos cabos e soldados com aprovação nos exames respectivos que na realidade tenham viatura automóvel à sua responsabilidade, o que constará sempre das ordens regimentais, que designarão também as viaturas e todas as alterações que se forem verificando;

3.º A mesma viatura não pode ser distribuída, para efeitos da respectiva gratificação, a mais de um cabo ou soldado.

---

## VI — RECTIFICAÇÕES

### Presidência do Conselho

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, de 1 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 24:987 e os mapas que do mesmo fazem parte integrante, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º do referido decreto, onde se lê: «...1 de Janeiro de 1935...», deve ler-se: «...1 de Fevereiro de 1935...».

Na parte final dos referidos mapas n.ºs 1 e 2, onde se lê: «O Chefe, O Director,», deve ler-se: «O (b)...».

E à nota (a) com que fecham os referidos mapas deverá acrescentar-se a seguinte nota: «(b) Categoria do funcionário que autentica o mapa».

Em 11 de Fevereiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

---

Para os devidos efeitos se publica a exposição que se segue, da Direcção Geral da Contabilidade Pública — 1.ª Repartição :

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública  
1.ª Repartição

Para conhecimento de todos os serviços se publica a seguinte exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública acerca da decomposição da importância mensal de qualquer abono em relação ao número de dias contido no mês a que o mesmo respeita :

Nas fôlhas de vencimentos do Ministério das Finanças e nas de alguns Ministérios mais é uso, quando a mensalidade pertencer a mais de um funcionário, fazer-se a divisão da importância mensal computando-se sempre, para maior simplicidade, o mês em trinta dias. Noutros Ministérios, mencionadamente no dos Negócios Estrangeiros, onde os vencimentos relativos a um dia, dos funcionários colocados no estrangeiro, são de importância avultada, e com aquela forma de divisão um deles se julgaria lesado, atende-se ao número exacto de dias de que se compõe o mês a considerar. Observe-se que a hipótese de trinta dias para qualquer que seja o mês conduz por vezes a embaraços na aplicação da regra; por exemplo, se, em mês de trinta e um dias, um funcionário tem direito a trinta dias de vencimento e o seu sucessor, em primeira nomeação, toma posse e entra em exercício no dia 31: ao primeiro funcionário pertenceria a mensalidade completa e para abono ao segundo nada restaria, con-

quanto a lei determine que vença desde a data em que entrou em exercício do cargo. É indubitável a conveniência da uniformidade no processo de folhas dos serviços de todos os Ministérios; e, por outra parte, o acréscimo de trabalho dos cálculos, que advém de se considerar cada mês com o número de dias correspondente, é pouco apreciável. Por isso esta Direcção Geral é de parecer que sejam expedidas instruções a todos os Ministérios no sentido de que na decomposição da importância mensal de quaisquer abonos se atenda sempre ao número de dias contido no mês a que respeitam.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1935.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

*Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças: Concorde.—29 de Março de 1935.—J. P. da Costa Leite.*

## CIRCULARES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

1) Tendo a experiência demonstrado que há conveniência em eliminar dos tipos de ração para alimentação dos solípedes do exército a alfarroba e a sêmea, se determina que, a partir de 1 do próximo mês de Abril, passem a ser adoptados os tipos de ração constantes do quadro abaixo, em substituição do quadro A da tabela n.º 1 das instruções publicadas na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 5, de 30 de Abril de 1930.

TABELA N.º 1

Quadro A

Tipos da ração	Aveia — Quilogramas	Cevada — Quilogramas	Fava — Quilogramas	Milho — Quilogramas	Palha — Quilogramas
1	1	1,1	1	1	5,5
2	1,1	1,2	0,8	1	5
3	1	1,1	0,5	0,8	4
4	1,1	1,1	1,7	1,2	5,5
5	1,1	1,1	1,5	1,2	5
6	1,5	1,65	2	1,3	6
7	1,25	1,35	2	1,3	5,5
8	2,25	2,45	2	1,8	5,5
9	1,25	1,35	2	1,3	4
10	1,5	1,65	1,5	1,1	3

*Nota.* — Sempre que não haja possibilidade de adquirir cevada, quer por o mercado não estar devidamente abastecido, quer por o seu preço ser exagerado, será esta substituída conforme o indicado na tabela n.º 2 das instruções acima citadas, quando devidamente autorizado.

(Circular n.º 1:185, de 27 de Fevereiro de 1935).

### Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que o transporte de mobília dos oficiais, concedido nos termos do artigo 13.º do regulamento sôbre administração dos transportes em tempo de paz, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1931, sòmente pode ser efectuado em caminho de ferro e por via marítima, conforme dispõe o referido artigo, não podendo, para êsse efeito, ser utilizadas camionetas, por não ser autorizada qualquer despesa feita com o aluguer das mesmas.

(Circular n.º 4, de 20 de Fevereiro de 1935).

III) Tendo a 3.ª Repartição desta Direcção Geral solicitado informação do Montepio dos Servidores do Estado sôbre se as disposições do decreto n.º 24:987, de 1 do mês findo, também eram applicáveis às unidades e estabelecimentos dêste Ministério, se publica que pelo mesmo Montepio foi respondido que, por deliberação da

Direcção da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência foi resolvido não ser alterada a forma por que têm sido até aqui feitas as entregas das importâncias resultantes dos descontos para o mesmo Montepio, continuando a adoptar-se a relação <sup>m</sup>/E.

Nestas relações será, porém, aberta uma coluna destinada à escrituração das indemnizações a pagar, nos termos do artigo 47.º do decreto-lei n.º 24:046, sempre que as unidades tenham subscritores a quem esta indemnização esteja sendo descontada.

(Circular n.º 5, de 22 de Março de 1935).

IV) Comunica-se que foi autorizado, conforme o proposto pelas oficinas gerais de fardamento e calçado, que o pagamento dos fornecimentos de artigos militares a oficiais e sargentos, a que se refere a portaria n.º 7:423, de 12 de Setembro de 1932, seja efectuado nos termos estabelecidos para o fornecimento de artigos civis, de que trata a determinação VI da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1933, isto é, em doze prestações mensais, mantendo-se as prescrições da referida portaria e as constantes da circular n.º 14 da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, de 10 de Julho de 1933, que não colidam com esta autorização.

(Circular n.º 6, de 26 de Março de 1935).

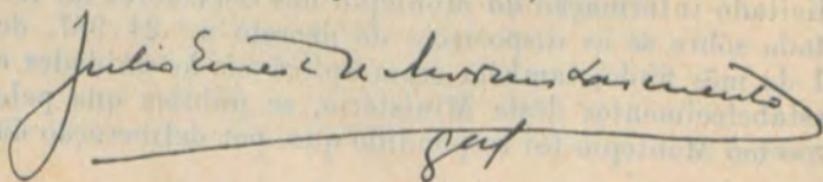
V) Não escriturando alguns conselhos administrativos nas relações de vencimentos de oficiais e praças as importâncias descontadas para o Montepio dos Servidores do Estado, Cofre de Previdência, Tuberculosos, imposto de salvação pública, etc., determina-se que de futuro sejam mencionados êsses descontos, devendo as relações <sup>m</sup>/E, comprovativas das suas entregas, acompanhar as contas mensais submetidas a processo.

(Circular n.º 7, de 29 de Março de 1935).

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,



Handwritten signature: Julio Eme de Moraes Sacramento

## MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

### 1.<sup>a</sup> Série

N.º 4

30 de Abril de 1935

---

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

#### I — LEIS

Ministério da Guerra

#### Lei n.º 1:896

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### Promoção de oficiais para o quadro dos serviços auxiliares do exército

Artigo 1.º Ao quadro dos serviços auxiliares do exército, de que trata o decreto-lei n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, é dada, provisoriamente, a seguinte composição:

Subalternos. . . . . 120

Art. 2.º A promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, enquanto o número fixado no artigo 1.º não estiver preenchido, far-se-á, em cada ano, no dia 1 de Novembro, em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:039.

§ único. Para os efeitos dêste artigo será publicado anualmente, e referido a 1 de Novembro, o número de

vagas ocorridas; nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto-lei n.º 22:039, e, em harmonia com elas, o número de sargentos ajudantes das diversas armas e serviços a promover para o quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 3.º Logo que o quadro do artigo 1.º estiver preenchido, a promoção a alferes passará a ser feita para preenchimento das vacaturas que nêle se dêem, contando porém a antiguidade do pôsto, para os efeitos do artigo 13.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 (lei de reformas) e para a promoção ao pôsto de tenente, do dia 1 de Novembro do ano em que se efectuar a promoção.

Art. 4.º A promoção a tenente, para o mesmo quadro, é feita conforme o disposto no artigo 96.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Novembro de 1929.

Art. 5.º Enquanto não forem fixados os quadros definitivos dos serviços auxiliares do exército não haverá promoção ao pôsto de capitão neste quadro.

Art. 6.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército, para ascenderem ao pôsto immediato, devem satisfazer, além das condições gerais de promoção, às seguintes condições especiais:

a) Para promoção a tenente, terem no pôsto de alferes dois anos de serviço efectivo, prestado no desempenho das funções que lhes são atribuídas;

b) Para a promoção a capitão, terem no pôsto de tenente três anos de serviço efectivo prestado no desempenho das funções que lhes são atribuídas.

Art. 7.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército contarão a antiguidade do pôsto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º do decreto-lei n.º 17:378, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtiver juntando quatro àquele a partir do qual contam a antiguidade do pôsto de alferes, nos termos dos artigos 2.º e 3.º

Art. 8.º Aos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército são applicáveis as disposições do decreto-lei n.º 17:378, e suas modificações, em tudo que não tenha sido alterado pelo decreto-lei n.º 22:039 e por esta lei.

Art. 9.º Na distribuição dos oficiais dêste quadro pelos serviços a que se destinam serão considerados as armas ou serviços de onde provêm, de forma a desempenharem, tanto quanto possível, funções afins.

Art. 10.º Os sargentos ajudantes a quem competiu a promoção em 1 de Novembro de 1934 serão desde já promovidos, contando-se-lhes a antiguidade desde aquela data.

Art. 11.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a inscrever no orçamento do mesmo Ministério a verba precisa para ocorrer a esta despesa, fazendo a necessária anulação no mesmo orçamento.

Publique-se e cumpre-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## II — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:211

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 25.000\$, a qual é inscrita, pela forma abaixo designada, na alínea a) «Veículos com motor — Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos destinados ao seu fabrico» do n.º 1) do artigo 264.º, capítulo 12.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935:

Para a Direcção da Arma de Aeronáutica . . . 25.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 25.000\$ na verba da alínea a) «Veículos com motor — Gasolina, óleo e ingredientes» do n.º 1) do artigo 271.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 25:212

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 7.467\$50, a qual reforça a verba do n.º 2) «Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.» do artigo 461.º, capítulo 18.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.467\$50 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Instituto Feminino de Educação e Trabalho» do artigo 457.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António*

*de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

—

**Decreto n.º 25:226**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, a favor do conselho administrativo do Tribunal Militar Especial, a quantia de 3.961\$, em conta da verba do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, respeitando a referida importância a ajudas de custo vencidas pelos oficiais do exército e juiz auditor que prestaram serviço daquele Tribunal, no Pôrto, em Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

—

**Decreto n.º 25:231**

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser applicadas na sua totalidade as verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 abaixo designadas:

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### *Despesas gerais:*

Artigo 31.º, 3), a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra . . . . . 1:570.000\$00

### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de aeronáutica

##### Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 264.º, 1), a) :

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos destinados ao seu fabrico :

Para os serviços meteorológicos do exército . . . . .	20.000\$00	
Para viaturas automóveis e de pronto socorro . . . . .	<u>6.000\$00</u>	26.000\$00

##### Depósito de material aeronáutico

Artigo 271.º, 1), a) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 100.000\$00

##### Batalhão de aerosteios

Artigo 275.º, 1), b) :

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico . . . . . 100.000\$00

##### Grupo independente de aviação e informação n.º 1

Artigo 279.º, 1), b) :

Gasolina e óleo . . . . . 260.000\$00

##### Grupo independente de aviação de protecção e combate

Artigo 283.º, 1), b) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 160.000\$00

## Grupo independente de aviação de bombardeamento

Artigo 287.º, 1), a) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 260.000\$00

## Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 294.º, 1), a) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 290.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## Decreto n.º 25:260

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 282.156\$50, a qual é descrita no n.º 3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» do artigo 27.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 3.º «Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico, pela forma que segue:

e) Compra de cozinhas rodadas e camionetas para a Escola Militar de Aeronáutica . . . . . 162.506\$50  
 f) Compra de *trains roulera*, goniómetros-bússolas e um espelho para projector, destinados aos serviços da arma de artilharia . . . . . 119.650\$00

Soma dos reforços . . . . . 282.156\$50

Art. 2.º A totalidade descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 282.156\$50 proveniente da venda de artigos de material de guerra julgados incapazes, de sucatas diversas e de cartuchame, bem como de multas ao pessoal fabril de diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, importância que reforça o artigo 124.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:271

Tendo, por portaria n.º 7:899, de 18 de Outubro de 1934, sido autorizada a União dos Inválidos de Guerra a fazer uso de uma bandeira privativa;

Atendendo aos serviços prestados à Pátria pelos elementos que a constituem, que representam o expoente máximo dos que heróicamente se bateram nos campos de batalha de França e em África;

Atendendo a que é um acto de justiça glorificar aqueles que tam galhardamente se portaram na defesa dos sagrados interesses do seu País, impondo na sua bandeira o alto significado de reconhecimento da Nação Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

A bandeira da União dos Inválidos de Guerra é condecorada com a Cruz de Guerra de 1.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Justiça

**Decreto-lei n.º 25:277**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 8.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e adicionado um § único ao artigo 11.º do mesmo decreto, nos termos seguintes:

Artigo 8.º A nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração dos funcionários civis ou militares, não referidos no § 5.º do artigo 108.º da Constituição Política da República, bem como quaisquer outros actos do Governo que modifiquem a sua situação, serão feitos por portaria assiuada pelo Ministro de cujo Ministério depender o respectivo serviço.

Artigo 11.º . . . . .

§ único. A promulgação das leis e dos diplomas emanados do Governo, bem como a expedição de quaisquer diplomas emanados do Presidente da República, quando se verifique a hipótese do § 2.º do artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa, deverão fazer-se sempre com referência a este preceito.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Ma-*

*nuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Administração Geral  
do Pôrto de Lisboa

**Decreto n.º 25:291**

Considerando que os terrenos que a Manutenção Militar ocupa na 3.ª secção do pôrto de Lisboa foram por ela conquistados ao Tejo e que essa ocupação é anterior à carta de lei de 11 de Março de 1907, pela qual os referidos terrenos passaram a estar sob a jurisdição da Administração Geral do Pôrto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Manutenção Militar isenta do pagamento à Administração Geral do Pôrto de Lisboa da taxa de ocupação do terreno e leito do rio na 3.ª secção onde está instalada, isto sem prejuízo da jurisdição que aquela Administração Geral tem sobre o terreno e leito do rio referidos.

Art. 2.º A Administração Geral do Pôrto de Lisboa mandará anular os recibos de taxa de ocupação processados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 24 de Abril de 1935. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Duarte Pacheco.*

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

**Decreto n.º 25:292**

Convindo estabelecer normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições;

Considerando que de colónia para colónia diferem as condições em que se encontram as populações indígenas no que respeita ao seu estado de cultura e de subordinação — diferenciação esta que por vezes, dentro de cada colónia, se nota de região para região e que não pode portanto, em todos os casos, a venda ser feita em regime de liberdade absoluta;

Atendendo a que é de toda a conveniência que a regulamentação dos princípios que se adoptarem seja feita por cada governador, tendo em conta as circunstâncias peculiares da sua colónia;

Considerando ainda que essa regulamentação, nas suas linhas gerais, deve obedecer a normas uniformes, não prejudicando as indústrias de artifícios pirotécnicos de carácter local já existentes e que convenha manter, nem considerando proibida a entrada nas colónias a quaisquer pólvoras ou outros explosivos, artifícios pirotécnicos, cartuchos de caça carregados ou embalados, etc., destinados às necessidades locais;

Atendendo à doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e ao Protocolo de 10 de Setembro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Só as pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artifícios pirotécnicos, armas e munições fabricados em estabelecimentos portugueses podem ser admitidos à importação nas colónias.

§ 1.º Excepcionalmente poderão os governadores autorizar a importação do estrangeiro dos referidos artigos para ocorrer às necessidades locais, desde que as fábricas ou oficinas portuguesas, particulares ou do Estado, ainda os não fabriquem ou não possam fornecê-los por qualquer circunstância; esta autorização só pode ser concedida em face de informação favorável do Ministério das Colónias, que só a poderá dar depois de ouvido o Ministro do Comércio.

§ 2.º As licenças que os governadores passarem nos casos previstos no parágrafo anterior serão comunicadas

ao Ministério das Colónias e às autoridades consulares portuguesas da localidade de origem da exportação; sem esta licença não será permitida qualquer importação.

Art. 2.º A importação, nas colónias, de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições constitue exclusivo dos respectivos governos; a venda desses artigos será organizada, como mais convier aos interesses financeiros e de ordem pública de cada colónia, em diploma legislativo especial, segundo qualquer dos seguintes sistemas:

1) Regime de liberdade condicionada, impondo-se uma taxa a pagar por cada quilograma ou unidade dos artigos importados ou vendidos, conforme em diploma legislativo especial fôr determinado;

2) Regime de concessão de exclusivo de venda em regiões determinadas da colónia, que em regra corresponderão às províncias onde as houver, pagando os concessionários à Fazenda, além da renda anual que se estabelecer, uma taxa fixa por cada quilograma ou unidade dos artigos referidos no artigo 1.º que lhes forem entregues para uso ou venda;

3) Regime de fixação do número de entidades com direito a vender no território da colónia os artigos importados e fornecidos pelo governo desta, observado o regime tributário referido no número anterior.

§ único. Em qualquer destes regimes será guardado, nas colónias divididas em províncias, o direito de cobrança da taxa de venda a que se refere a alínea b) do n.º 13.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O governo da colónia pode conceder a particular que para esse efeito julgue idóneo, e que lho requeira, licença para importação de uma ou duas armas para seu uso próprio e da quantidade de munições necessária para utilização durante um ano; esta licença será passada em triplicado por intermédio do quartel general da colónia. Um dos exemplares da licença será remetido ao Ministério das Colónias, que o enviará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para ser remetido ao consulado competente, se fôr caso disso; outro exemplar será mandado à alfândega por onde deva ser importada a arma, armas ou munições; o terceiro exemplar será entregue ao requerente.

Art. 4.º As armas, munições, pólvoras, ou quaisquer outros explosivos cuja importação tiver sido especialmente autorizada, só poderão ser introduzidos na colónia pelos portos para êste fim designados pelos governadores, e darão entrada nos depósitos de material de guerra, onde ficarão à responsabilidade dos respectivos directores.

Art. 5.º Na classificação de pólvoras e explosivos seguir-se-á o estabelecido na metrópole na parte applicavel no regulamento sôbre substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:941, de 29 de Fevereiro de 1916, tendo em conta as alterações posteriores; e os quartéis generais ou repartições militares das colónias têm a competência estabelecida nesse regulamento para o extinto Arsenal do Exército, ou a que hoje pertence às entidades que substituíram aquele.

Art. 6.º Em casos excepcionais, devidamente justificados em portaria, pode ser, pelos governadores das colónias, autorizado o estabelecimento de depósitos particulares de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos e munições; tais depósitos regular-se-ão pelas disposições do artigo 8.º da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, e estarão sempre sob a vigilância e responsabilidade de um official do exército, da guarnição da colónia, de nomeação do governador.

Art. 7.º A fabricação e ajustamento de armas ou munições são proibidos fora das oficinas dos depósitos de material de guerra. A reparação de armas só poderá ser efectuada nas oficinas dos referidos depósitos ou nos estabelecimentos que para êsse efeito tenham a devida autorização.

Art. 8.º Aquele que ilegal ou clandestinamente importar armas de guerra ou de caça, pólvoras, explosivos, artificios pirotécnicos, cartuchame ou outras munições será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e ainda prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e perderá a favor do Estado todo o armamento, pólvoras, explosivos, artificios e cartuchame, que em seu poder fôr encontrado.

Art. 9.º Aquele que dentro da colónia instalar ilegal ou clandestinamente fábrica ou oficina para produção ou manipulação de pólvoras físicas ou químicas, quer

tenha ou não começado a sua laboração, será punido com a pena de prisão de dois a quatro anos, não remível, e com multa de 10.000\$ a 50.000\$; cumprida a pena, será expulso da colónia por dez anos.

Art. 10.º Aquele que dentro da colónia instalar fábrica ou oficina para produção de matérias explosivas, não compreendidas no artigo anterior, sem a devida licença, quer tenha ou não começado a laboração, será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e ainda com prisão correccional de um a três anos, não remível por multa; cumprida a pena, será expulso da colónia por período não inferior a cinco anos.

Art. 11.º Aquele que vender ou expuser à venda pólvora física ou química, armamento, explosivos, cartuchame e artificios pirotécnicos sem a devida licença será punido com a pena de 500\$ a 5.000\$ e ainda prisão correccional de um a três meses, não remível por multa.

Art. 12.º As reincidências serão punidas com o dôbro das penas; sendo cometidas em estabelecimentos de comércio, serão estes encerrados definitivamente e expulsos da colónia por dez anos os seus proprietários e gerentes.

Art. 13.º As penas pelos crimes previstos e punidos por êste decreto são applicadas pelos tribunais militares das colónias, pela forma e processo do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, que deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, e nelas entra logo em vigor.

Art. 14.º Os governadores das colónias poderão suspender a importação ou venda de pólvoras e mais explosivos e artificios pirotécnicos sempre que as circunstâncias o aconselharem, tomando as precauções que julgarem necessárias para as evitar.

Art. 15.º Os governadores coloniais regulamentarão imediatamente a venda de armas, munições, artificios pirotécnicos, pólvoras e outros explosivos, nas respectivas colónias, de harmonia com as condições do meio e tendo em vista que não devem ser prejudicadas na sua finalidade as indústrias de artificios pirotécnicos de carácter local já existentes à data da publicação dêste decreto e a doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e Protocolo de 10 de Setem-

bro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922.

Art. 16.º Ficam revogados o decreto n.º 16:539, de 26 de Fevereiro de 1929, e portaria provincial n.º 743, de 3 de Julho de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 25:294

Considerando que o curso da Escola Central de Sargentos com que se habilitaram os actuais aspirantes a oficial era de maior desenvolvimento e duração;

Considerando que estes aspirantes a oficial eram ainda, depois de habilitados com o respectivo curso, sujeitos a estágios como preparação para a sua promoção ao posto de alferes e a determinada permanência no posto de aspirante a oficial durante alguns anos;

Considerando, por isso, que é de justiça e urgente harmonizar as disposições da lei n.º 1:896, de 26 de Abril de 1935, com as disposições que regulam as promoções dos aspirantes a oficial, habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos de forma a não ficarem estes em condições de inferioridade aos sargentos ajudantes na sua promoção ao officialato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, a seguinte:

Artigo 1.º São promovidos a alferes, desde já, sem prejuízo da antiguidade dèste posto que devam vir a contar, os aspirantes a oficial habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto-lei n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927.

§ 1.º Os aspirantes a oficial promovidos a alferes nos termos dèste artigo contarão a antiguidade dèste último posto de 1 de Novembro do ano em que, em conformidade com o artigo 39.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27

de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 20:603, de 9 de Dezembro de 1931, lhes competiria a promoção a alferes.

§ 2.º Os aspirantes a oficial promovidos a alferes nos termos dêste artigo, a quem, em conformidade com as disposições citadas no § 1.º, competiria a promoção a alferes de 1 de Novembro de 1937, contarão a antiguidade dêste pòsto de 1 de Novembro de 1936.

Art. 2.º Os sargentos ajudantes a promover a alferes nos termos do decreto-lei n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, e lei n.º 1:896, de 26 de Abril do corrente ano, para as vagas que ocorrerem até 1 de Novembro de 1936, só contarão a antiguidade do pòsto de alferes desta última data.

Art. 3.º Os sargentos ajudantes que, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril do corrente ano, devam ser promovidos desde já, sê-lo-ão sem prejuizo da antiguidade que devem vir a contar em conformidade com o disposto no artigo 2.º dêste decreto-lei.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos sargentos ajudantes a promover em 1 de Novembro do ano de 1935.

Art. 4.º O tempo de permanência no pòsto de alferes dos oficiais abrangidos pelas disposições dêste decreto-lei é contado apenas a partir de 1 de Novembro do ano em que, em conformidade com essas disposições, contam a antiguidade dêsse pòsto.

Art. 5.º Fica, por esta forma, modificado o disposto no artigo 39.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo decreto-lei n.º 20:603, de 9 de Dezembro de 1931, e artigos 2.º e 10.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril de 1935, para os aspirantes a oficial e sargentos ajudantes a quem as disposições dêste decreto-lei sejam aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1935. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 8:075**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o novo regulamento para o serviço de campanha.

Ministério da Guerra, 12 de Abril de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 2.ª Repartição

**Portaria n.º 8:092**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que para poder pagar-se na metrópole por conta das colónias as importâncias de tratamento hospitalar nos hospitais militares, hospitais civis e casas de saúde seja aplicada aos oficiais e praças do activo e reformados dos extintos quadros do ultramar que residam ou prestem serviço na metrópole, quando em tratamento nos hospitais militares, nos hospitais civis e casas de saúde, a doutrina dos artigos 212.º e 216.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército (decreto de 11 de Novembro de 1909) e das determinações do Ministério da Guerra insertas no *Boletim Militar das Colónias* n.º 3, de 1926, a p. 310, e no *Boletim Militar das Colónias* n.º 8, de 1928, a p. 540.

Ministério das Colónias, 29 de Abril de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Que todas as unidades e estabelecimentos militares, sempre que tenham de enviar a este Ministério notas de assentos de oficiais e praças, as escreturem de forma a não poder haver qualquer dúvida, e com os averba-

mentos feitos por ordem cronológica, a fim de não dificultar o estudo dos processos.

II) Que, sempre que qualquer oficial ou praça seja proposto para a concessão das medalhas militares de valor militar ou de bons serviços, seja dado exacto cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1.º do artigo 25.º do regulamento para a concessão da medalha militar e, ainda, que nas referidas propostas sejam sempre especialmente discriminados os louvores que correspondem, no entender dos proponentes, às medalhas para cuja concessão os militares são propostos.

## V — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 50.000\$ da verba da alínea b) «Rancho a 4:097 praças de pré, a 2\$70 por dia», do n.º 2) do artigo 150.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba do n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1935.— O Director de Serviços,  
*Ildefonso Ortigão Peres.*

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 6 do corrente, comunicado pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública em officio n.º 1:301, de 13 d'este mês, foi autorizado o conselho administrativo do grupo de especialistas a sacar, por antecipação, a quantia abaixo mencionada,

correspondente aos duodécimos de Abril a Junho próximo futuro, a sair da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 163.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério da Guerra do presente ano económico:

Aquisição de material para instrução de mecânicos e condutores de automóvel . . . . .	2.250,500
---	-----------

2.ª Direcção Geral, 3.ª Repartição, 22 de Abril de 1935.— O Chefe da Repartição, *Júlio Ernesto Segurado Achemann*, coronel.

### CIRCULARES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Sobre o abono dos vencimentos a que têm direito os militares tuberculosos, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 13:383, de 1 de Abril de 1927, alterado pelo artigo único do decreto-lei n.º 23:767, de 17 de Abril de 1934, se observe o seguinte:

a) Que o abono do subsídio de alimentação a sargentos e o abono da verba estabelecida para pão e rancho aos cabos e soldados sanatorizados seja suspenso a partir do dia 1.º do corrente mês;

b) Que seja feito o abono da melhoria a que se refere o artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, aos militares tuberculosos de que trata o mesmo artigo, quando a situação anterior lhes dava direito ao abono da referida melhoria;

c) Aos militares tuberculosos não sanatorizados é-lhes mantido o abono do subsídio, quando sargentos, e a verba estabelecida para pão e rancho aos cabos e soldados.

(Circular n.º 8, de 22 de Abril de 1935).

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Júlio Ernesto Segurado Achemann*



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 5 31 de Maio de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — LEIS

Ministério da Guerra

Lei n.º 1:898

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Bases para a reorganização dos serviços da Assistência aos Tuberculosos do Exército

BASE I

A Assistência aos Tuberculosos do Exército, organismo que substitue a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, ficará a cargo de uma comissão composta por:

- a) O director da Assistência, coronel médico do quadro de reserva, que será o presidente, da escolha e nomeação do Ministro da Guerra;
- b) Quatro oficiais médicos, que serão os vogais da comissão, propostos por aquele.

A comissão terá como auxiliares da sua acção um conselho administrativo, uma secretaria e um arquivo próprios.

O conselho administrativo será presidido pelo director da Assistência e terá como tesoureiro um official do serviço de administração militar e como vogal relator um dos officiaes médicos ou da secretaria.

Para a constituição destes organismos auxiliares ser-lhe-ão attribuídos mais três officiaes além do tesoureiro, sendo um para adjunto deste e os outros dois para chefe da secretaria e seu adjunto, que será o arquivista.

Todos estes officiaes poderão ser supranumerários permanentes de qualquer arma ou serviço, dos quadros auxiliares ou da reserva.

A estes organismos serão ainda attribuídos os amanuenses e pessoal menor necessários, a fixar no regulamento.

## BASE II

A Assistência aos Tuberculosos do Exército tem por missão tratar dos militares do activo, reserva ou reformados que sofram de tuberculose em qualquer grau ou localização, desde que as suas condições económicas e financeiras lhes não permitam fazer face às necessárias despesas e quando tenham adquirido a doença no serviço efectivo.

Compete-lhe ainda fazer a profilaxia da doença tanto nos militares como nas pessoas de sua família.

Para isso elaborará um regulamento em que procurará dar aos serviços o máximo de eficiência e valor pratico dentro dos seus recursos, no qual atenderá a que:

a) O principal objectivo deve ser o tratamento dos militares em efectivo serviço;

b) Só têm direito ao seu auxilio os militares em que a doença se manifeste passado certo período a seguir à incorporação, ou dentro de igual período depois de deixarem a efectividade do serviço, por forma a que essa doença possa ser considerada como adquirida no mesmo serviço;

c) O tratamento será feito, principalmente, no regime de internamento em sanatórios, hospitais especiais, ou, transitòriamente, em outros hospitais ou enfermarias;

d) Só excepcionalmente será autorizado e auxiliado o tratamento domiciliário e quando as condições de vida do doente a isso se prestem, de preferênciam em casos não contagiosos ou quando não seja possível a sanatorização imediata;

e) Poderão ainda ser concedidos auxílios extraordinários, tais como para tratamento extra-sanatorial, para mudança de ares nos meses de verão e para roupas e agasalhos aos doentes indigentes.

#### BASE III

O tratamento dos doentes não sanatorizados ou hospitalizados será feito em Lisboa pelos médicos que fazem parte da comissão e nas outras localidades nas delegações que deverão ser criadas, escolhendo-se de preferência os médicos militares ou, na sua falta, médicos municipais.

No regulamento será estabelecida uma gratificação aos membros da comissão.

Para os médicos das delegações a remuneração dos seus serviços será estipulada em harmonia com o número de doentes existentes nas respectivas áreas e quanto possível por acôrdo com os mesmos médicos.

Todas estas gratificações serão pagas pelos fundos da Assistência.

#### BASE IV

As juntas hospitalares de inspecção, quando lhes sejam presentes militares na efectividade do serviço sofrendo de tuberculose e que estejam nas condições de serem auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, nos termos da alínea b) da base II, arbitrar-lhes-ão noventa dias de licença.

Aos que não estiverem nestas condições poderão indicar o conveniente destino.

A comissão de assistência, a quem serão entregues aqueles doentes, fica com atribuições para prorrogar as licenças até um limite a fixar no regulamento.

Estas prorrogações serão comunicadas à autoridade ou comando de que dependa o militar doente.

Terminado o prazo estabelecido, ou antes disso se o doente fôr considerado curado, a comissão de assistência mandará apresentar o militar à junta hospitalar de Lisboa, Pôrto ou Coimbra para lhe ser dado o devido destino.

Os que forem julgados incapazes terão direito à reforma por doença adquirida em serviço.

Os que forem julgados prontos para todo o serviço deverão gozar, a seguir, uma licença especial de seis meses, com todos os vencimentos, destinada a consolidar

a cura e a estabelecer a transição do regime de tratamento para o de efectividade do serviço.

#### BASE V

A assistência às famílias dos militares será limitada à mulher e filhos e excepcionalmente aos pais inválidos ou irmãos menores quando estejam a exclusivo cargo do militar e nas condições a fixar no regulamento.

O auxílio às famílias será limitado dentro dos recursos do fundo proveniente dos descontos feitos nos vencimentos dos oficiais e sargentos, cujas importâncias serão fixadas no regulamento.

Esse fundo é privativo da Assistência e é destinado exclusivamente ao tratamento das famílias.

#### BASE VI

A Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército poderá estabelecer acordos, contratos ou combinações com a Assistência Nacional ou qualquer outra instituição congénere para se servir das suas instalações, os quais, porém, só terão validade depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

#### BASE VII

Não será permitido o casamento aos militares tuberculosos socorridos pela Assistência sem o parecer favorável da respectiva comissão, o qual só poderá ser concedido quando o doente fôr considerado curado e depois de ser mandado observar em um dos hospitais militares de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e de, finda a observação, ser presente à respectiva junta hospitalar, que se pronunciará em termos precisos e claros.

Sôbre essa resolução da junta hospitalar e com outros elementos de que disponha fundamentará a comissão o seu parecer.

As pessoas de família socorridas pela Assistência deverão estar sujeitas a um regime semelhante.

#### BASE VIII

As ligações da Assistência com o serviço de saúde militar serão estabelecidas por intermédio das respectivas direcções.

As despesas com o tratamento dos doentes socorridos pela Assistência, nos hospitais militares, serão pagas pelos fundos da mesma Assistência.

A diária a pagar por êste tratamento, atendendo às suas exigências especiais, bem como as respectivas tabelas de dietas, serão fixadas por acôrdo entre os directores da Assistência e do serviço de saúde militar e por êste apresentadas à aprovação do Ministro da Guerra, sendo depois publicadas em *Ordem do Exército*.

Quaisquer recursos apresentados pelos militares socorridos sôbre resoluções da comissão de assistência serão dirigidos ao Ministro da Guerra, por intermédio do director do serviço de saúde militar.

#### BASE IX

Os serviços da Assistência serão periódicamente inspeccionados por um official general, nomeado para êsse fim pelo Ministro da Guerra. Esse official será coadjuvado no desempenho da sua função pelo pessoal técnico e administrativo que fôr julgado necessário.

Esta inspecção periódica é independente das inspecções extraordinárias que o Ministro da Guerra julgue necessárias e oportunas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Justiça

#### Lei n.º 1:901

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### Associações secretas

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a fornecer aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, cópia dos seus estatutos e regulamentos, relação dos seus sócios com indi-

cação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e a dar quaisquer outras informações complementares acêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou de segurança pública, lhes sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º As pessoas que exerçam funções de direcção ou representação nas associações ou institutos, referidos neste artigo, são obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000\$ e suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação ou reforma se a tiver, multa não inferior a 6.000\$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São considerados secretos, devendo ser dissolvidos pelo Ministro do Interior:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;

b) Aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social;

c) Aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados, nos termos do artigo 1.º, occultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exercem, o objecto das suas reuniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sobre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta, das associações e institutos a que se refere êste artigo, serão punidas com prisão correccional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação ou reforma se a tiverem, multa não inferior a 6.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações e institutos serão punidos com prisão correccional nunca inferior a seis meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação ou reforma, se a tiverem, multa não inferior a 2.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos e serão expulsos do território da República sem limitação de tempo ou por tempo certo, ou entregues ao Governo, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado, ou dos corpos e corporações administrativos, sem ter apresentado documento autenticado, ou termo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º

§ 2.º A falta da declaração a que se refere o § 1.º é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão incorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º

§ 4.º No caso de falsidade das declarações a que se refere este artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e, em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e ven-

didos em praça e o seu produto reverterá para a assistência pública.

Art. 5.º O Ministro das Colónias applicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

### Ministério da Guerra

#### Lei n.º 1:902

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Promoção de sargentos e furriéis

#### BASE I

A doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, é modificada nos termos seguintes:

1.º Ficam revogados e de nenhum efeito o § 3.º do artigo 27.º e os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 53.º, passando o § 8.º do mesmo artigo a inscrever-se como § 5.º

2.º O artigo 61.º passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento, que é feita por antiguidade do posto de furriel, são as seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de furriel;

2.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço, sujeito a nomeação de escala, como furriel;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar agravada ou com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção;

4.ª Ter, como furriel, tomado parte numa escola de recrutas;

5.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como furriel, sôbre as suas aptidões tática e técnica e sôbre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recruta;

6.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sôbre as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio).

§ único. No serviço de saúde o tempo de serviço de que trata a condição 2.ª do presente artigo pode ser desempenhado no todo ou em parte pelos furriéis, enfermeiros ou praticantes de farmácia, respectivamente, nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos.

3.º As alíneas *c)* e *d)* do artigo 90.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º . . . . .

*c)* Para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento, competir-lhe-á esta por prioridade na lista de classificação final do concurso onde foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade;

*d)* Para a promoção aos postos de segundo sargento e sargento ajudante, ser, respectivamente, o furriel e o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso.

4.º O artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º A promoção aos postos de segundo cabo e de primeiro cabo é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

5.º O artigo 92.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º A promoção aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento, de sargento ajudante e de aspirante a oficial é da competência do Ministro da Guerra.

6.º A alínea *d)* do § 1.º e o § 2.º do artigo 111.º, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 111.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, decorridos trinta meses depois que lhes foi aplicada a última punição.

§ 2.º As praças a quem tenha sido aplicada apenas uma punição, e essa de prisão disciplinar ou disciplinar agravada não superior, respectivamente, a nove e quatro dias, podem ser transferidas para o quadro do secretariado militar, admitidas a concurso e promovidas decorridos três anos depois que lhes foi imposto o castigo.

7.º O artigo 130.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 130.º Aos concursos para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento do quadro permanente do serviço geral das armas e serviços do exército podem concorrer, respectivamente, os segundos sargentos e os primeiros sargentos milicianos que estejam no serviço efectivo, ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo é applicável o disposto no artigo 129.º e seu § único.

§ 2.º Os segundos sargentos milicianos que obtenham aprovação no concurso para o pòsto de furriel, quando lhes competir preencher vaga no quadro geral dos furriéis, passam a ser contados neste quadro e são promovidos ao pòsto de segundo sargento na altura que lhes competir pelo lugar que ocupem na escala geral dos furriéis, depois de satisfazerem a todas as condições de promoção para êsse pòsto, exigidas pelo presente diploma, condições estas que devem ser tiradas a partir da data em que passem a fazer parte do quadro geral dos furriéis.

#### BASE II

À doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, são aditadas as seguintes disposições provisórias:

1.ª Até 31 de Dezembro de 1935, a promoção ao pòsto de segundo sargento do serviço geral das diversas armas e serviços do exército continua a ser feita pelas listas dos candidatos aprovados no respectivo concurso para êste pòsto, cujo prazo de validade termina naquela data.

2.ª Na organização das escalas de acesso ao pòsto immediato dos actuais furriéis do serviço geral do exército observar-se-á o seguinte:

a) Em primeiro lugar serão inscritos os furriéis actualmente aprovados para o pòsto de segundo sargento, por ordem de classificação no último concurso;

b) Em segundo lugar os actuais furriéis que, reunindo todas as condições de promoção ao pòsto de segundo sargento, referidas no decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, declararem sujeitar-se a concurso, caso em que serão inscritos pela ordem de classificação que obtiverem, quando igual ou superior a 10 valores;

c) Em terceiro lugar os actuais furriéis a quem faltarem somente as condições 2.ª e 3.ª do artigo 61.º do decreto n.º 17:379, adoptando-se na sua classificação a doutrina da alínea anterior;

d) Em quarto lugar os furriéis que, tendo sido submetidos ao concurso referido nas alíneas anteriores, nêl hajam obtido classificação inferior a 10 valores;

e) Em quinto lugar os que não tenham ido a concurso, por ordem de antiguidade no pòsto ou, quando esta seja igual, pela ordem de preferência seguinte:

1.ª Maior classificação no concurso pelo qual foi promovido ao pòsto de furriel;

2.ª Medalhas da classe de valor militar;

3.ª Cruz de Guerra;

4.ª Qualquer grau da Ordem da Torre e Espada;

5.ª Medalha da classe de bons serviços;

6.ª Mais habilitações literárias devidamente comprovadas;

7.ª Melhor comportamento militar;

8.ª Maior antiguidade do pòsto de primeiro cabo;

9.ª Mais tempo de serviço efectivo;

10.ª Mais idade.

§ 1.º O concurso a que se referem as alíneas anteriores será aberto no dia 1 de Julho de 1935 e constará das três provas estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, para o concurso para segundo sargento do quadro permanente do serviço geral do exército.

§ 2.º Das escalas organizadas nos termos da presente lei será dado conhecimento aos interessados até 31 de Dezembro de 1935.

## BASE III

O Ministro da Guerra fará publicar os diplomas e expedir as instruções necessárias à execução da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## Presidência do Conselho

## Lei n.º 1:905

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

## Organismos superiores da defesa nacional

## BASE I

O Governo definirá a política militar da Nação e orientará superiormente a preparação da defesa nacional; fixará os fins gerais da guerra e dirigirá esta; aprovará os planos gerais de acção; porá à disposição dos comandantes em chefe das forças armadas os meios de acção necessários e acompanhará a forma como são utilizados.

## BASE II

O Governo, agregando a si, a título consultivo, o major general do exército e o major general da armada, constitue-se em Conselho Superior de Defesa Nacional, com a missão de deliberar sobre os altos assuntos relativos à defesa nacional e, em especial, sobre as bases das seguintes questões:

- a) Política militar da Nação;
- b) Organização da Nação para o tempo de guerra;
- c) Planos gerais de acção;
- d) Reabastecimento geral do País e transportes;

- e) Apetrechamento industrial do País;
- f) Orçamentos das fôrças militares e militarizadas;
- g) Convenções militares.

Em tempo de guerra, a acção do Govêrno, no que diz respeito à direcção daquela, concentra-se no Conselho Superior de Direcção da Guerra, constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que assumirá a presidência, e pelos Ministros da Guerra, da Marinha, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias.

O Conselho Superior de Direcção da Guerra poderá ouvir, quando o julgue conveniente, quaisquer outros Ministros e convocar para tomar parte nas suas reuniões, a título consultivo, os comandos em chefes das fôrças armadas, quando possam comparecer.

As atribuições do major general do exército e do major general da armada serão definidas em diplomas especiais.

#### BASE III

Para deliberar sôbre as soluções a dar aos altos problemas relativos à organização e emprêgo das fôrças terrestres, marítimas e aéreas, militares e militarizadas, bem como aos programas gerais de armamento, é criado, sob a direcção do Presidente do Conselho de Ministros, o Conselho Superior Militar, do qual fazem parte os Ministros da Guerra e da Marinha, o major general do exército, o major general da armada e os chefes de estado maior do exército e naval. Quando se trate de assuntos referentes às colónias e às fôrças coloniais, tomarão parte na reunião do Conselho o Ministro das Colónias e o presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial.

#### BASE IV

A condução das operações militares compete exclusivamente aos comandantes em chefe das respectivas fôrças.

#### BASE V

O Presidente da República preside ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Conselho Superior de Direcção da Guerra sempre que julgue conveniente convocar os referidos Conselhos ou assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparência pelo Presidente do Conselho de Ministros.

## BASE VI

Para examinar previamente as questões que, pela sua alta importância, devem ser submetidas à apreciação e resolução do Conselho Superior de Defesa Nacional, incluindo as questões interministeriais que interessem à mesma defesa, é criada a Comissão de Estudos da Defesa Nacional, a qual funciona sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, que designará o seu vice-presidente de entre os membros dêste Conselho.

São membros natos da Comissão:

Os chefes e os sub-chefes dos estados maiores do exército e naval;

O intendente do Arsenal da Marinha;

O quartel-mestre general;

Os directores das aeronáuticas do exército e da armada;

O director geral militar das colónias;

Um magistrado indicado pelo Ministério da Justiça, consultor jurídico da Comissão;

O secretário geral da defesa nacional.

Além dos membros natos, fazem parte da Comissão representantes dos diferentes Ministérios interessados, necessários para os estudos que competem às diferentes secções adiante designadas.

Todos os membros da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, que sejam chefes ou directores de serviços, disporão dêstes mesmos serviços como elementos de estudo e de trabalho da Comissão; e todos poderão, para o mesmo fim e sempre que se torne necessário, solicitar o concurso de quaisquer outros organismos oficiais ou particulares.

A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona, normalmente, por secções, devendo os resultados dos trabalhos destas ser submetidos à sessão plena da Comissão quando pela natureza ou complexidade do assunto o presidente assim o entenda.

As secções da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são, além de outras que a experiência venha a aconselhar, as seguintes:

1.ª Organização geral da Nação para o tempo de guerra;

2.ª Preparação da Nação para a guerra;

3.ª Linhas de navegação marítima que interessam à defesa nacional e sua protecção;

4.ª Aeronáutica, compreendendo a protecção anti-aérea, as linhas de navegação aérea e as indústrias aeronáuticas;

5.ª Todos os assuntos respeitantes à mobilização nacional, com excepção dos que se relacionam com a mobilização militar propriamente dita.

#### BASE VII

O Presidente do Conselho de Ministros, como presidente dos organismos superiores da defesa nacional, pode convocar, a título consultivo, para cada um desses organismos, todas as entidades ou individualidades militares ou civis que julgue conveniente e necessário serem ouvidas sobre os assuntos em análise ou estudo.

#### BASE VIII

Para o estudo dos problemas especiais, cuja solução exija a acção coordenada do exército e da marinha, e como órgão de estudo do Conselho Superior Militar, é criada, sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, assistido do major general do exército e do major general da armada, uma comissão inter-estados maiores, designada por Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval, da qual fazem parte os seus chefes e os oficiais dos mesmos estados maiores que forem julgados necessários.

Compete a esta Comissão o estudo de todas as questões referentes à defesa nacional que interessem simultaneamente ao exército e à armada e dos problemas que, exigindo a cooperação de forças terrestres, navais e aéreas, careçam de estudos feitos de acôrdo entre os dois estados maiores.

#### BASE IX

Directamente dependente do Presidente do Conselho de Ministros, é criado como seu órgão de trabalho, para as questões de defesa nacional, um secretariado permanente designado por Secretariado Geral da Defesa Nacional, tendo por missão: receber e centralizar todos os documentos, propostas e pareceres destinados à apreciação da Comissão de Estudos do Conselho Superior Militar, do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção da Guerra; preparar

e relatar os processos que lhe forem enviados; redigir a correspondência e comunicar aos órgãos ministeriais interessados as ordens de execução do Governo e do Conselho Superior de Direcção da Guerra, mantendo o Presidente do Conselho ao corrente da maneira como essas ordens forem executadas, e conservar sob a sua responsabilidade os arquivos daqueles três organismos.

A direcção dos serviços do Secretariado Geral da Defesa Nacional compete a um oficial general, do exército ou da armada, ou a um oficial do serviço do estado maior, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra.

Este official, designado por secretário geral da defesa nacional, será secretário nato, sem voto, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior de Direcção da Guerra e do Conselho Superior Militar, competindo-lhe elaborar as actas das sessões dos mesmos Conselhos, e terá como adjunto um official superior da armada ou do exército, conforme aquele pertencer ao exército ou à armada, o qual será designado por secretário adjunto da defesa nacional. Tanto o secretário geral como o secretário adjunto são nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta dos respectivos Ministros.

#### BASE X

Para examinar e estudar previamente os assuntos que interessam à defesa própria das colónias ou à sua cooperação na defesa geral da Nação, e sobre os quais os governadores devam tomar decisões ou que exijam deliberação do Governo Central, é criado em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau um Conselho de Defesa Militar da respectiva colónia, presidido pelo seu governador e com a seguinte constituição:

- o O comandante militar da colónia;
- o O chefe do estado maior;
- o O chefe dos serviços de marinha;
- o Quaisquer outras entidades que, pelas funções, o governador julgue conveniente nomear.
- o O presidente de cada Conselho de Defesa Militar pode convocar, a título consultivo, todas as individualidades militares ou civis da colónia que julgue conveniente ouvir.

Os trabalhos de secretaria do Conselho de Defesa Militar ficam a cargo do quartel general da colónia.

Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor todos os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas repartições militares respectivas, sob a direcção superior dos governadores, que para êsse efeito poderão consultar quaisquer entidades dessas colónias que julguem conveniente ouvir.

Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo ou ao emprêgo dos recursos militares de uma colónia, em teatro de operações que não sejam os dessa colónia, serão submetidos pelo Ministério das Colónias à apreciação do Conselho Superior Militar.

#### BASE XI

Das atribuições do actual Conselho Nacional do Ar são eliminadas aquelas que, pela doutrina destas bases, competem ao Conselho Superior de Defesa Nacional e aos seus órgãos de estudo, bem como aos restantes organismos oficiais incumbidos da preparação para a guerra.

Igual resolução é tomada relativamente a quaisquer outros organismos oficiais em condições análogas.

#### BASE XII

Logo que as forças aéreas estejam organizadas, ser-lhes-á dada a necessária representação nos organismos superiores da defesa nacional.

Fica o Governô autorizado a decretar a organização das forças aéreas e a determinar, de harmonia com elas, qual deve ser a representação a que se refere esta base.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governô da República, 22 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

**Lei n.º 1:906**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

**Conselho Superior do Exército**

Artigo 1.º É instituído junto do Ministério da Guerra um alto organismo denominado Conselho Superior do Exército.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Guerra;
- b) Vice-presidente, um oficial general, nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra;
- c) O chefe do estado maior do exército;
- d) Cinco oficiais generais nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente;
- e) O governador militar de Lisboa;
- f) O director da arma de aeronáutica;
- g) O presidente da 7.ª secção do Conselho do Império Colonial;
- h) O sub-chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general, servindo este último de secretário, com voto consultivo.

§ único. O Ministro da Guerra pode convocar para o Conselho quaisquer individualidades militares que, pela função que exerçam ou pela sua competência especial, julgue conveniente serem ouvidas. Sempre que se trate de questões que se relacionem ou dependam da cooperação de forças de terra e mar, será solicitada ao Ministério da Marinha, para tomarem parte nas sessões do Conselho Superior do Exército, a comparência das entidades superiores da armada.

Art. 3.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

- 1.º Decidir, dentro da política fixada pelo Governo, sobre a orientação a dar a todas as instituições militares dependentes do Ministério da Guerra;
- 2.º Dar parecer sobre todas as questões importantes, relativas a organização e funcionamento do exército e sua melhor eficiência, e bem assim à defesa nacional, quando submetidas pelo Governo à sua apreciação;

3.º Apreciar e resolver, em última instância, as reclamações apresentadas pelos candidatos às vagas de general das decisões do Conselho Superior de Promoções.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para a sessão do Conselho em que hajam de tomar-se as decisões a que se refere o n.º 3.º d'êste artigo.

Art. 4.º O Conselho Superior do Exército será obrigatoriamente consultado sobre todas as questões importantes que digam respeito à organização, recrutamento, instrução e mobilização das forças militares, às disposições essenciais dos planos de operações, à organização geral das fortificações, aos planos de aquisição ou grande reparação de material de guerra, ao estabelecimento de novas vias de comunicação e em especial:

- a) Ao plano annual de instrução;
- b) Ao quantitativo e distribuição geral dos efectivos permanentes do exército;
- c) As questões de conjunto que interessem mais de uma arma ou serviço;
- d) Aos planos de concentração e mobilização;
- e) À doutrina dos regulamentos de campanha.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército reunirá pelo menos uma vez em cada um dos meses de Junho e Dezembro e sempre que o Ministro da Guerra julgue conveniente a sua convocação ou necessária para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º

Art. 6.º O Presidente da República pode, quando julgar conveniente, fazer convocar o Conselho Superior do Exército, assumindo a sua presidência.

§ único. Sempre que o Presidente da República assumia a presidência do Conselho Superior do Exército, o Presidente do Conselho de Ministros assistirá à sessão e para esta poderão ser convocados os Ministros da Marinha e das Colónias.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será, em caso de guerra, o comandante em chefe dos exércitos em operações; e, em tempo de paz, será hierarquicamente superior a todos os generais, quaisquer que sejam as funções por elles desempenhadas.

Art. 8.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército é o conselheiro técnico do Ministro, em tudo que diz respeito à organização do exército e sua preparação para a guerra; e exercerá o cargo de inspector

superior do exército, competendo-lhe, nesta qualidade, em especial, as seguintes atribuições:

1.ª Dirigir, na ausência do Ministro da Guerra, todos os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.ª Dirigir o Centro de Altos Estudos Militares e as viagens do estado maior general;

3.ª Propor anualmente ao Ministro da Guerra a nomeação dos generais que, em caso de mobilização, deverão exercer o comando dos grandes agrupamentos e dos que devem exercer a direcção ou comando de manobras ou exercícios;

4.ª Propor ao Ministro da Guerra o general que há-de exercer o cargo de chefe do estado maior do exército;

5.ª Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos; em caso de mobilização, e aos comandantes das fôrças coloniais as directivas e instruções necessárias aos seus estudos e reconhecimentos;

6.ª Dar ao chefe do estado maior do exército, depois de submetidas à apreciação do Ministro da Guerra, as directivas e instruções que regulem a actividade dêste organismo no que diz respeito à organização e à preparação do exército para a guerra, em particular as bases para a elaboração dos planos e dos projectos de operações;

7.ª Inspeccionar, quando o julgar conveniente, as tropas, os serviços, as escolas militares e as obras de fortificação;

8.ª Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos que digam respeito às manobras anuais das tropas e dos quadros, e assumir a sua direcção superior;

9.ª Dar parecer sôbre as altas questões que digam respeito à organização e eficiência das tropas coloniais e à defesa das colónias.

Art. 9.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército será designado por major-general do exército e disporá de um gabinete, constituído por um chefe e por dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma.

Art. 10.º Pelo Ministério da Guerra, ouvido o Conselho Superior do Exército, serão publicados os diplomas necessários à execução da presente lei ou à resolução das dúvidas a que dê lugar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro.*

Ministério da Guerra

**Lei n.º 1:907**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base única

Fica o Governo autorizado a tomar as providências necessárias para remediar as desigualdades resultantes das antiguidades relativas dos actuais sargentos ajudantes e aspirantes a oficial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Presidência do Conselho

**Lei n.º 1:910**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Alteração ao § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política

BASE ÚNICA

O § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política da República passa a ter a seguinte redacção:

«O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País».

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Presidência do Conselho

Lei n.º 1:914

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reconstituição económica

BASE I

Serão estabelecidos os planos e projectos fundamentais, a executar no período de quinze anos, na importância de 6.500:000 contos, respeitantes:

1.º À defesa nacional, compreendendo:

a) A reforma geral do exército e seu armamento, fortificações, edifícios e outras obras militares;

b) O prosseguimento da restauração da marinha de guerra, incluindo, além da aquisição de novas unidades, o que fôr necessário à sua eficiente utilização;

2.º À reconstituição económica, abrangendo:

a) Conclusão das rêdes de caminhos de ferro e das estradas e construção de aeroportos, sem prejuízo da dotação orçamental estabelecida para estradas;

b) Portos comerciais e de pesca;

c) Rêdes telegráfica e telefónica;

d) Rêde eléctrica nacional;

e) Hidráulica agrícola, irrigação e povoamento interior;

f) Edifícios para escolas e instalação de outros serviços do Estado;

g) Reparações extraordinárias de monumentos nacionais;

h) Trabalhos de urbanização de Lisboa e Pôrto;

i) Crédito colonial;

j) Outros problemas ou realizações que interessem directamente ao objectivo previsto neste número.

## BASE II

As despesas com a realização dos fins indicados na base I serão custeadas pelas receitas ordinárias do Tesouro, pelos saldos das gerências anteriores e pelo produto de empréstimos.

As quantias necessárias para ocorrer aos encargos resultantes dos empréstimos referidos neste artigo deverão sair das receitas ordinárias do Tesouro.

## BASE III

É o Governo autorizado a:

1.º Decretar as soluções convenientes nas matérias a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da base I e que não sejam reguladas por lei especial;

2.º Emitir ou contratar os empréstimos previstos na base II, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do artigo 91.º da Constituição, e a realizar as operações financeiras provisórias necessárias para as emissões que devam ser efectuadas;

3.º Rever os regimes de exploração económica privilegiada, para aumento da receita do Tesouro.

## BASE IV

O financiamento, exploração e execução das obras, melhoramentos e serviços, de que trata o n.º 2.º da base I, poderão ser feitas, conforme as circunstâncias, pelo Estado ou por empresas particulares, com a sua fiscalização e cooperação.

## BASE V

Para os fins da alínea e) do n.º 2.º da base I, o Governo poderá:

1.º Conceder atribuições e faculdades especiais a organismos agrícolas da região ou da localidade;

2.º Estabelecer as normas de expropriação excepcionais que forem exigidas pelos melhoramentos a realizar;

3.º Impor, com as sanções apropriadas, aos donos dos terrenos beneficiados, a obrigação de aproveitamento das águas de rega.

## BASE VI

Os planos e projectos a que alude a base I serão elaborados em harmonia com o estabelecido nas bases IV e V

e a sua execução condicionada pelos recursos reconhecidos como disponíveis pelo Ministério das Finanças.

O Governo ouvirá, sôbre os planos, a Câmara Corporativa, ainda que êles não sejam objecto de propostas de lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra

**Lei n.º 1:915**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

**BASE I**

Serão promovidos a alferes, para o quadro dos picadores militares, os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste pôsto três anos de permanência, dos quais dois anos de serviço efectivo no desempenho das suas funções. Os alferes promovidos nos termos da presente lei ficarão supranumerários por excesso, quando não haja vacatura no respectivo quadro, e manterão os vencimentos do pôsto anterior até ao fim do corrente ano económico.

**BASE II**

O Ministro da Guerra fixará o número de alunos a admitir no curso de picadores, de harmonia com as vagas previstas no quadro dos picadores militares.

## BASE III

Fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 25:299**

**1.** O presente decreto estabelece o princípio fundamental de que os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a começar em 1 de Janeiro de 1936. Modifica-se desta forma o estado de cousas existente desde há precisamente um século, durante o qual as contas se referiram sempre a anos económicos começados em 1 de Julho e findos em 30 de Junho de cada ano.

A adopção de ano económico coincidente com o ano civil é, na sua aparente simplicidade, reforma que deve ser antecedida de algumas explicações. Voltamos com ela ao que tivemos pelo menos desde o século XVI até fins do século XVIII.

O Regimento dos Vedores da Fazenda de 1516 estabelecia, em matéria de preparação de contas públicas, regras que, afirma o DR. ARMINDO MONTEIRO em *O Orçamento Português*, faziam honra às ideias que o legislador do tempo tinha sobre contabilidade pública: «não as havia nos outros países nem tam progressivas nem tam perfeitas». No primeiro dia de Outubro de cada ano deviam os vedores da Fazenda reunir-se com os escrevães para com êles tratarem de estabelecer as rendas do ano seguinte. Os arrendamentos estariam concluídos em 15 de Dezembro, de modo que tudo estivesse regulado no começo do ano.

Dois séculos e meio mais tarde, a carta de lei de 22 de Dezembro de 1761 alterou o ano económico, que

deixou de coincidir com o ano civil, para se contar de 10 de Janeiro de um ano a 9 de Janeiro do ano seguinte.

Os primeiros orçamentos da monarquia constitucional aparecem de novo referidos a anos civis. Assim, o de 1822 intitulava-se «Estimativa ou orçamento da receita efectiva e despesa do Tesouro Público Nacional para o ano de 1822». Mas esta solução difficilmente poderia manter-se, pois a Constituição de 1822, no artigo 227.º, determinava que o Orçamento fôsse apresentado às Côrtes logo que estas estivessem reunidas, e a primeira sessão, por fôrça do artigo 80.º, devia realizar-se no dia 1 de Dezembro de cada ano. Ora o tempo que restava para estudo e discussão do Orçamento era, para que êste houvesse de entrar em vigor em 1 de Janeiro, manifestamente insufficiente. Com a Carta nem mesmo era possível o princípio do ano económico a coincidir com o ano civil, se o Orçamento tinha de ser aprovado antes do comêço do ano económico, porque, mantido no artigo 158.º o preceito da apresentação do Orçamento às Côrtes quando reunissem, estas abriam, segundo o artigo 18.º, apenas no dia 2 de Janeiro.

Deveria assim sentir-se a necessidade de alterar o comêço do ano económico para data em que a discussão pelas Côrtes pudesse ter sido feita com vagar e minúcia. Nas propostas apresentadas ao Parlamento em 1827 pelo Barão de Sobral encontra-se uma que reorganizava o Tribunal do Tesouro Público e em cujo artigo 7.º se prescrevia que o «ano administrativo da Fazenda Pública» deveria principiar no 1.º de Julho e acabar no último de Junho de cada ano; e com referência a êsse período haviam de ser feitos os lançamentos, cobranças, pagamentos e mais processos de contabilidade. Esta proposta não foi, ao que parece, convertida em lei, mas a sua doutrina aparece no decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 (título I, artigo 7.º) a executar um pouco mais tarde: o primeiro Orçamento referido ao ano económico contado desde 1 de Julho é o de 1834-1835.

No relatório do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentado às Câmaras em 30 de Agosto de 1834 diz-se: «Vós sabeis que a Carta manda fechar o ano financeiro em Junho e abrir as Câmaras em Janeiro. Esta disposição não podia deixar

de ser estabelecida para que neste intervalo organizasse o Ministro as suas contas e fizesse com a devida circunspecção o seu Orçamento». A referência à Carta é, como se viu acima, filha de equívoco, mas não resta dúvida de que a doutrina do estatuto constitucional havia de ter necessariamente como resultado quebrar a coincidência do ano económico com o ano civil.

**2.** Durante o século XIX as cousas passam-se de forma idêntica por toda a parte. Variando embora de país para país o comêço do ano económico — 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho são as datas mais vulgares —, a sua fixação encontra-se intimamente relacionada com o funcionamento das assembleas legislativas a que pertenciam a aprovação das receitas e fixação das despesas do Estado para cada ano. Independentemente do valor jurídico que aqui e além se atribue ao Orçamento, o seu valor político é que foi sempre grande nos regimes parlamentares, tendo-se habituado as assembleas a discutir miudamente os serviços públicos e a actividade administrativa a propósito do Orçamento e ainda a exercer pressão sôbre os governos para os determinar a certa linha de conduta com o voto ou o cerceamento dos créditos orçamentais. Por vezes mesmo a recusa da votação do Orçamento pôde ser posta como voto de especial desconfiança nos governos e necessidade da sua substituição.

Desde que às assembleas parlamentares se reconhecesse tam larga intervenção na aprovação do Orçamento, prèviamente preparado pelo Govêrno, haveria de contar-se com o período de alguns meses para o seu estudo e discussão. E como o período subsequente às colheitas ou vilegiaturas era o mais adequado à reunião das Câmaras, o Orçamento só poderia entrar em vigor em Julho ou pelo menos em Abril (Inglaterra, Alemanha e, de 1930 a 1932, a França), a não ser que, para ao mesmo tempo se manter a coincidência com o ano civil e respeitar as regalias parlamentares, se houvesse de preparar o Orçamento com larguíssima antecedência sôbre o comêço da sua execução, o que por todos — financeiros ou administradores da cousa pública — foi sempre reputado da maior inconveniência. As tentativas feitas em França desde 1819 para mudança do comêço do ano económico todas se fundamentaram na conveniência de preparar o Orçamento em época mais

próxima do período em que devia ser executado, e não doze a quinze meses antes, como acontece no sistema actual. Os trabalhos preparatórios de Outubro ou Novembro não se referem naquele país ao Orçamento do ano imediato, mas ao posterior a éste.

Ora o Orçamento como estado de previsão de receitas e despesas tem tanto maior valor quanto mais aproximado se vier a encontrar da realidade. A previsão com longa antecedência não só é difficilissima, mas corre os maiores riscos de não ser exacta. Muitas das receitas dependem fundamentalmente da situação económica, que, a bem dizer, se modifica a cada momento; as despesas dependem muito de certas necessidades dos serviços, de certas circunstâncias de facto, que será difficil prever com grande antecipação. De modo que, por maiores que sejam o cuidado e a competência dos órgãos preparadores do Orçamento, o trabalho feito muitos meses antes da sua entrada em vigor pode já não encontrar-se em correspondência com as circunstâncias em que o mesmo vai ser executado. Assim, o desejado equilibrio dos rendimentos e gastos públicos será difficil de manter.

Quere dizer, o problema consiste fundamentalmente em conciliar a necessidade da preparação próxima do Orçamento, a sua discussão sufficiente nas assembleas legislativas e o período de trabalho destas. Há países que procuram fazê-lo e outros que sacrificam às exigências do Parlamento tudo o mais.

**3.** Quando se abstraia da intervenção das Câmaras na discussão do Orçamento para se determinar o começo do ano financeiro — pois sempre convirá referir as contas públicas a determinado período de tempo, não muito longo —, parece que 1 de Janeiro há-de ter a preferênciã, porque faz coincidir a administração pública com o ano civil, comumente adoptado na vida social.

Porque o ano económico deve designar também o período de liquidação e cobrança dos impostos, os quais têm de ser pagos por força dos rendimentos das diversas actividades, alguma relação poderá ser estabelecida entre esta questão e os ciclos naturais da vida económica. Se, pois, a nossa economia não fôsse hoje uma economia complexa, em que só uma pequena parte está

ligada a acidentes meteorológicos e à sucessão das estações, haveriam de intervir na resolução do problema considerações derivadas da época normal de arrecadação dos rendimentos particulares.

É assim que na Inglaterra, durante muito tempo, o ano financeiro tinha o seu começo no S. Miguel, a 29 de Setembro, data em que também em Portugal, pelo menos nalgumas das suas regiões, se pagam as rendas das terras e se consideram principiaados os novos arrendamentos. Da mesma maneira, em França, durante uma longa série de séculos e apesar das modificações através dêles introduzidas no começo do ano financeiro, as colectas das receitas gerais das finanças contavam-se desde o 1.º de Outubro, e o ano da derrama (*taille*) continuou de Outubro a Outubro em virtude da época das colheitas e dos trabalhos do campo.

É porém muito diferente do que era há séculos a estrutura económica das sociedades civilizadas. Os indivíduos e as sociedades particulares referem geralmente as contas da sua exploração comercial ou industrial a anos civis, e pelo que se refere à agricultura uma cousa apenas interessa deveras — é que o maior pêso dos impostos se não faça sentir antes de feitas as colheitas ou de parcialmente liquidado o valor destas.

Se considerarmos no Orçamento o aspecto das despesas públicas, então é nítido que a data mais adequada para começo do ano económico é o princípio de Janeiro. Pode dizer-se que qualquer solução é indifferente para a actividade administrativa que não tem relação próxima ou remota com trabalhos públicos, por exemplo, a instrução, a justiça ou os negócios diplomáticos. Mas para todos os serviços do Estado que tenham de executar obras — estradas, portos, construção de edifícios, obras de hidráulica, etc. — as cousas devem organizar-se de modo que possa ser aproveitado o melhor tempo para a sua execução. E o problema que já hoje não temos sob o ponto de vista dos rendimentos públicos temo-lo relativamente a grande parte das despesas: as estações do ano devem ter influênciam no critério a seguir.

Aprovado o Orçamento, que entrará em execução em 1 de Janeiro de cada ano, têm os serviços ainda os dois meses mortos de Janeiro e Fevereiro para se cumprirem as formalidades legais de concursos e contratos, de

modo que desde Março até Outubro ou Novembro se pode trabalhar intensamente.

No sistema até agora seguido, de os anos económicos irem de Julho a Junho, como as dotações orçamentais só podiam ser aplicadas até 30 de Junho, caducando os saldos verificados nessa data, a execução das obras ressentia-se naturalmente do facto, resultando ainda que, sendo gastos para formalidades preliminares os meses de Julho e Agosto, só tardiamente as dotações podiam começar a ser utilizadas, e o período aproveitável para certas obras ficava reduzido a menos de meia dúzia de meses.

4. Resta averiguar se o princípio da coincidência do ano económico com o ano civil irá em Portugal de encontro às exigências do funcionamento normal dos órgãos da soberania, especialmente da Assembleia Nacional.

Pode afirmar-se como tese fundamental que a Constituição de 1933 tirou todo o valor político ao Orçamento Geral do Estado, que nem sequer é discutido pela Assembleia Nacional, mas anualmente organizado e pôsto em execução pelo Governo, conforme ordena o artigo 64.º Em verdade, a experiência de muitos anos revelou o que a razão poderia por si ter deduzido: as larguíssimas discussões enxertadas na apreciação do Orçamento tinham alcance meramente político e traziam os maiores prejuízos à regularidade da administração pública e à produtividade legislativa das Câmaras.

Salvo o caso de se pretenderem modificar as leis que regulam a arrecadação das receitas e muitas das despesas do Estado, a discussão do Orçamento das receitas e da quasi totalidade do Orçamento das despesas é absolutamente inútil, ou porque se trata de cálculos e previsões, ou porque se trata de quantitativos determinados em face de contratos ou leis preexistentes. Aproveitar a discussão dessas importâncias ou verbas para apreciar a administração, sem que daí resulte a modificação do *statu quo* legal, é apenas perder tempo; aproveitar essa discussão para a modificação das leis é alterar inconvenientemente a ordem racional dos trabalhos, tanto mais que, dado o poder de iniciativa da Assembleia, esta as poderá noutra altura modificar ou substituir.

Donde resulta que, além do princípio fundamental de serem os representantes directos da Nação a autorizar a cobrança dos impostos — para o que, nos sistemas de cotidade hoje adoptados, também não é preciso discutir os números —, à Assembleia Nacional só verdadeiramente importam as verbas que não dependem de leis anteriores à organização do Orçamento. Estas são geralmente as que se referem a determinada política a realizar — política económica, colonial ou militar (obras de portos ou de estradas, edifícios escolares, tribunais, prisões, subsídios coloniais, instalação de novas indústrias, aquisição de barcos, rearmamento, etc.). Em relação a estes objectivos, como em relação às receitas para lhes fazer face, visto que não só aprova os impostos, mas autoriza o Governo a realizar os empréstimos (Constituição, artigo 91.º, n.ºs 4.º e 5.º, e artigo 70.º), é que a Assembleia Nacional deve ponderadamente discutir e votar as grandes directrizes a que tem de obedecer a preparação do Orçamento.

Conciliando as várias disposições constitucionais acêrca da matéria, vê-se:

- a) Que o Orçamento é preparado e pôsto em execução pelo Governo em harmonia com as leis em vigor;
- b) Que não é apresentado à Assembleia para nela ser discutido ou votado;
- c) Que à Assembleia compete autorizar o Governo a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o Orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Está assim, ao mesmo tempo que simplificado, valorizado extraordinariamente o trabalho da Assembleia Nacional, e, porque reduzido à votação de uma simples lei de preceitos forçosamente genéricos e de grande orientação, tal trabalho pode ser realizado em muito poucas sessões.

Segundo o artigo 94.º da Constituição, tal como foi modificado pela lei n.º 1:885, de 23 de Março de 1935, a Assembleia Nacional realiza as suas sessões a principiar em 25 de Novembro de cada ano, e deverá aprovar até 15 de Dezembro a lei de autorização das receitas

e despesas públicas. Reputou-se que vinte dias, desde que o Governo seja obrigado a apresentar a proposta respectiva logo na primeira sessão, era tempo suficiente para ser ouvida a Câmara Corporativa e intervir na discussão a Assembleia Nacional de modo que, sendo aquela proposta aprovada no prazo fixado na Constituição e só podendo referir-se a algumas, poucas verbas do Orçamento, já nessa altura preparado, êste pode ser publicado e pôsto em vigor ainda antes do comêço do novo ano, em 1 de Janeiro.

Nada poderia, evidentemente, fazer-se sem a modificação constitucional introduzida pela lei n.º 1:885, visto que a abertura das Câmaras e o comêço dos seus trabalhos estavam fixados para 10 de Janeiro. Mas, não havendo nesta modificação nenhum outro inconveniente para o funcionamento da Assembleia Nacional, entendeu esta antecipar o comêço das sessões de modo a tornar possível a reforma hoje decretada.

**5.** Temos de examinar ainda a solução do decreto em face da preparação do Orçamento e da situação dos contribuintes.

Do que acima ficou dito acêrca da preparação do Orçamento, um dos objectivos a atingir com esta reforma havia de ser fazer-se a preparação do Orçamento muito pouco tempo antes do comêço da sua execução, e isso se consegue perfeitamente. Sete anos de experiência, em que o orçamento foi preparado nas últimas semanas que precediam a sua entrada em vigor, demonstraram praticamente quanto vale fazer-se a previsão das receitas sôbre números recentes relativos à arrecadação que das mesmas se está fazendo, e fixarem-se as despesas quando são pròximamente conhecidas as circunstâncias em que vão realizar-se. Reduzem-se ao mínimo por êste processo os erros de cálculo e a visão imperfeita de acontecimentos futuros. Assim, não só as receitas raro têm deixado de coincidir com o cômputo orçamental, mas, salvo casos muito excepcionais, não houve que recorrer nem a créditos extraordinários nem a créditos especiais que não pudessem ser abertos dentro dos quantitativos gerais fixados.

A solução de 1 de Julho para comêço do ano económico, desde que as Câmaras encerravam os seus trabalhos a 10 de Abril, e agora, desde a lei n.º 1:885, a 25 de Fevereiro, faria antecipar prejudicialmente a

data da preparação do Orçamento sôbre o comêço da sua execução. Por isso a solução 1 de Janeiro é-nos quasi imposta pelos mesmos motivos por que noutros países tiveram de passar para 1 de Abril ou 1 de Julho.

O único inconveniente é que a época da preparação do Orçamento, que traz consigo notável acréscimo de trabalho para os serviços e repartições de contabilidade, vem a coincidir com o estio e a primeira parte do outono, em que é de uso os funcionários aproveitarem mais as suas licenças. Não seria porém isto bastante para contrariar uma solução, por outros motivos julgada conveniente, no novo regime em que as conveniências pessoais dos funcionários se consideram sempre subordinadas ao interêsse da função.

Inconveniente semelhante resulta da reforma, mas aqui por outro aspecto, para o funcionalismo das contribuições e impostos e da Fazenda Pública. O seu maior trabalho vai ser nos meses de Outubro a Dezembro, com a necessidade de serões, quando os dias são mais pequenos e o clima é mais áspero.

Para o contribuinte, não: a reforma pode considerar-se absolutamente indiferente desde que a transição de um para outro regime está estudada de modo que não deve senti-la.

A não ser as importâncias deminutas, que não podiam ser parceladas, as contribuições e impostos são geralmente divididos em duas prestações iguais — vencíveis em Julho e Janeiro. É perfeitamente indiferente que para o futuro sejam vencíveis em Janeiro e Julho. Para os que querem antecipar o pagamento e satisfazer de uma vez toda a contribuição devemos crer ainda que Janeiro é mais favorável que Julho, não só pelo que se sabe dos nossos costumes e da actividade agrícola, mas da reacção que suscitou a passagem para anos económicos dos impostos que eram pagos por anos civis antes da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Para se acertar o passo basta fazer-se para o próximo Julho a liquidação de metade das contribuições e impostos que seriam normalmente devidos, e para Janeiro o respeitante ao ano completo que então começa.

**6.** A proposta francesa de 1888 para que o ano económico fôsse de Julho a Junho foi rejeitada no Senado. Na rejeição desempenhou o principal papel a po-

lítica, segundo afirma STOURM em *Le Budget*; mas não versando as principais objecções senão sobre pontos secundários, uma foi desenvolvida por LÉON SAY, de forma que impressionou a Câmara.

De facto, fixando-se para o 1.º de Julho o começo do ano económico, quebrava-se a concordância entre o período da execução dos orçamentos do Estado e dos orçamentos dos corpos administrativos. Por outro lado, não podendo as contribuições directas entrar no novo quadro, em virtude das épocas de sessão dos conselhos gerais, seria necessário conservar para elas o antigo quadro do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro. «Ora a Comissão de Finanças, dizia SAY, liga importância muito grande à unidade de data, isto é, a que todas as despesas e receitas do orçamento partam da mesma data para chegar à mesma data . . . É certo que, sem falar dos orçamentos locais e restringindo-nos apenas ao orçamento geral, a dupla data teria inconvenientes sérios».

Nós tínhamos em Portugal a duplicidade de períodos — um para o ano económico e a administração pública, outro para a liquidação dos impostos. Até à lei n.º 1:368, de 1922, o ano do imposto era o ano civil, enquanto o ano económico ia de Julho a Junho, abrangendo o segundo semestre de um ano civil e o primeiro do ano seguinte. O artigo 70.º do citado diploma prescreveu que a liquidação das contribuições e impostos referidos na lei passava a fazer-se por anos económicos; mas a sua escrituração continuou a fazer-se ainda nas contas públicas com referência ao ano a que diziam respeito.

No entanto a evolução principiada prosseguiu na reforma da contabilidade pública (decreto n.º 18:381, artigos 2.º, 3.º e 4.º) e termina-se neste decreto com o § único do artigo 4.º: as contribuições e impostos referem-se ao ano económico (daqui em diante o mesmo que o civil) e esse ano económico é o da respectiva cobrança, desaparecendo mesmo o período complementar de 1 de Julho a 14 de Agosto, em que se cobravam e escrituravam em conta do ano anterior as receitas arrecadadas e que lhe diziam respeito. Isto pelo que se refere a uma das objecções.

O problema do ano económico das autarquias locais não se põe entre nós, ou, melhor, está resolvido no sentido de a administração local se fazer dentro do quadro da administração da Fazenda; mas não foi sempre assim.

Pelo Código Administrativo de 1842 o ano económico era para os corpos administrativos o mesmo que para o Estado — começava em 1 de Julho e terminava em 30 de Junho. Nos Códigos de 1878 e 1896 e nas leis administrativas de 7 de Agosto de 1913 e 23 de Junho de 1916 o ano económico das autarquias locais correspondia ao ano civil. Tendo-se reconhecido inconveniente a duplicidade de períodos financeiros na gerência do Estado e na administração local, o decreto n.º 15:603, de 16 de Junho de 1928, acabou com ela. Desde essa data a administração da Fazenda nos corpos administrativos é paralela à do Estado.

É pois simples consequência desta doutrina o que se preceitua agora no artigo 8.º do presente decreto, em virtude do qual os corpos e corporações administrativas ficam subordinados às disposições aplicáveis do mesmo diploma, para nêles se fazer também a transição do antigo ano económico para o ano civil.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passam a coincidir com os anos civis a partir de 1 de Janeiro de 1936.

§ único. Para se proceder ao ajustamento das contas com o preceituado no presente artigo, o ano económico de 1934-1935 é prolongado até 31 de Dezembro de 1935, applicando-se aos meses de Julho a Dezembro dêste ano todos os preceitos vigentes que, relativamente a cada ano económico, se estabelecem nas leis de contabilidade pública, ficando o Governô autorizado a cobrar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos do Estado correspondentes aos referidos seis meses, bem como a realizar a receita extraordinária prevista neste decreto.

Art. 2.º O Orçamento Geral das receitas e despesas do Estado aprovado para o ano económico de 1934-1935 pelo decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, e os orçamentos dos serviços especiais devidamente aprovados para o mesmo ano económico continuam

em vigor até 31 de Dezembro de 1935, nos termos seguintes :

a) As importâncias das autorizações para o período suplementar consideram-se fixadas em 50 por cento das importâncias primitivas ;

b) As previsões de receita são aumentadas na mesma conformidade, com excepção da receita extraordinária do Estado proveniente da amoedação, que não sofrerá alteração, aditando-se porém aos direitos de importação de vários géneros e mercadorias mais a importância correspondente a 50 por cento daquela receita extraordinária.

Art. 3.º Ficam os diversos serviços autorizados, durante os meses de Julho a Dezembro de 1935, a dispor, nos termos das leis, dos 50 por cento, referidos no artigo antecedente, de cada uma das verbas que lhes estavam atribuídas, com a observância porém do disposto no artigo 13.º e seus parágrafos do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

§ 1.º Não se compreende na autorização conferida neste artigo :

a) O correspondente a 50 por cento das dotações que, em vista de disposição de lei, sòmente tinham applicação durante o ano económico que findava em 30 de Junho de 1935 ;

b) O correspondente a 50 por cento das dotações para construções e obras novas que não tenham compensação em receitas, para a conservação e aproveitamento de imóveis e para aquisições de utilização permanente quando qualquer dessas dotações esteja especificadamente descrita no Orçamento.

§ 2.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser efectuadas alterações nos orçamentos do ano económico de 1934-1935, modificados por fôrça do disposto no artigo 2.º do presente decreto, aproveitando-se os acréscimos das dotações a que se referem as alíneas a) e b) do parágrafo antecedente.

Art. 4.º Os prazos estabelecidos nas leis para as operações de liquidação e cobrança de receitas e cumprimento, por parte dos contribuintes, de formalidades a elas ligadas, para liquidação e pagamento de despesas públicas e para organização, encerramento e publicação das contas do Estado, serão, salvo o disposto no

parágrafo seguinte, alterados de harmonia com a doutrina fixada no artigo 1.º para início do ano económico.

§ único. Desde 1 de Janeiro de 1936 todas as receitas do Estado serão escrituradas em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar.

Art. 5.º A partir do ano económico de 1936 os organismos sujeitos a prestação de contas nos termos do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e os serviços do Estado não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza fôr, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pela entidade competente antes do comêço do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo, cujas receitas ou despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos, tanto ordinário como suplementares, ao Tribunal de Contas, dentro de trinta dias a contar da data da sua aprovação.

§ 2.º A falta de remessa dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

§ 3.º Os organismos e serviços do Estado mencionados neste artigo ficam sujeitos, na parte que lhes seja applicável, ao disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, ficando sujeitos ao regime dos empréstimos os subsídios extraordinários concedidos pelo Estado ou a participação em receitas que por êste lhes seja atribuída.

Art. 6.º Os orçamentos suplementares que os serviços com autonomia administrativa tiverem necessidade de fazer para applicação das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica de «Participações em receitas», ou outra equivalente, serão aprovados pelas comissões ou conselhos administrativos centrais de que os referidos serviços dependem, ou, não os havendo, pelas respectivas direcções ou administrações gerais, não ficando êsses orçamentos sujeitos ao disposto no § 4.º do artigo 25.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 7.º Os despachos ministeriaes autorizando transferências de verbas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º

do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, só podem ser executados depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Os corpos e corporações administrativas subordinar-se-ão às disposições applicáveis do presente decreto com fôrça de lei, considerando-se as verbas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do § 1.º do seu artigo 3.º como sobras para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, e podendo os mesmos corpos e corporações administrativas, no ano económico de Julho de 1934 a Dezembro de 1935, aprovar dois orçamentos suplementares, sem prejuízo do disposto na primeira parte do § 5.º do citado artigo 36.º

Art. 9.º O Governo apresentará à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 4.º do artigo 91.º da Constituição, em 25 de Novembro de cada ano, a proposta de lei de autorização das receitas e despesas do ano económico que principia em 1 de Janeiro seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 25:310

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A dotação do n.º 2) «Pessoal contratado» (Instituto Feminino de Educação e Trabalho) do ar-

tigo 457.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é reforçada com a quantia de 10.022\$80, destinada aos seguintes funcionários e respectivos vencimentos, a abonar desde 1 de Novembro de 1934 a 30 de Junho de 1935, tendo por compensação correspondente importância que é anulada no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» dos referidos artigo, capítulo e orçamento:

1 professora . . . . .	5.152\$00
2 ajudantes . . . . .	4.870\$80
Soma dos reforços . . . . .	<u>10.022\$80</u>

Art. 2.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho fica autorizado a contratar a professora e as ajudantes descritas no artigo anterior, bem como, de futuro, o pessoal de que trata o § único do artigo 44.º do regulamento do mesmo Instituto, aprovado pelo decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, quando houver verba orçamental destinada a êsse fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças

**Decreto-lei n.º 25:315**

Considerando que se torna necessário actualizar as tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, aprovado pelo decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930;

E atendendo a que a remodelação daquelas tabelas pode ser efectuada sem agravamento da verba de 710.889\$40 descrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 172.º,

capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2. parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, aprovado pelo decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930, são substituídas pela seguinte:

Quadro do pessoal civil do Depósito Geral de Material de Guerra

Designação do pessoal	Salários individuais		Total por classes
	Diários	Anuais	
1 mestre de construção civil	30\$00	10.950\$00	10.950\$00
5 escripturários:			
1 chefe. . . . .	30\$00	10.950\$00	10.950\$00
3 de 1.ª classe, a . . . . .	27\$00	9.855\$00	29.565\$00
1 de 2.ª classe . . . . .	20\$00	7.300\$00	7.300\$00
2 auxiliares de escrita, a . . . . .	20\$00	7.300\$00	14.600\$00
3 carpinteiros, a . . . . .	20\$00 (a)	6.260\$00	18.780\$00
2 pedreiros, a . . . . .	18\$00 (a)	5.634\$00	11.268\$00
2 espingardeiros, a . . . . .	20\$00 (a)	6.260\$00	12.520\$00
1 serralheiro-ferreiro . . . . .	20\$00 (a)	6.260\$00	6.260\$00
3 correiros, a . . . . .	20\$00 (a)	6.260\$00	18.780\$00
10 guardas, a . . . . .	17\$00 (a)	5.321\$00	53.210\$00
1 guarda de noite. . . . .	17\$00	6.205\$00	6.205\$00
1 porteiro . . . . .	15\$00	5.475\$00	5.475\$00
5 carroceiros, a. . . . .	17\$00 (a)	5.321\$00	26.605\$00
1 chefe de serventes. . . . .	17\$00	6.205\$00	6.205\$00
73 serventes:			
40 a. . . . .	14\$00	5.110\$00	204.400\$00
33 a. . . . .	14\$00 (a)	4.382\$00	144.606\$00
			587.679\$00

(a) Durante os dias úteis do ano.

§ 1.º São mantidos os abonos a que se referem os artigos 131.º, 133.º a 143.º, seus parágrafos e alíneas, e o artigo 145.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18.842, de 10 de Setembro de 1930, bem como as

gratificações designadas na tabela n.º 2 anexa ao mesmo regulamento.

§ 2.º A tabela constante do corpo dêste artigo poderá ser substituída ou alterada por simples decreto referendado pelo Ministro da Guerra quando haja conveniência para o serviço do Depósito Geral de Material de Guerra e desde que não importe aumento de despesa.

Art. 2.º O pessoal, bem como os salários e diuturnidades, na soma de 710.889\$40, descritos na alínea a) do n.º 2) do artigo 172.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935, são substituídos pelo pessoal e salários, na importância de 587.679\$, designados no artigo 1.º do presente decreto e pela quantia de 123.210\$40 destinada a diuturnidades, nos termos do artigo 133.º, e compensações de vencimentos, nos do artigo 145.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Maio de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Momteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

### Decreto-lei n.º 25:317

Procura o Govêrno realizar os fins que se encontram definidos no artigo 6.º da Constituição e em que pode resumir-se o seu objectivo fundamental: a defesa das instituições que consagra e através das quais se realiza a unidade moral e a ordem jurídica da Nação e se promove o seu desenvolvimento.

Para realizar êste objectivo é indispensável não só que os funcionários ponham a sua actividade ao serviço do Estado e cooperem com dedicação permanente e de

modo que a sua acção atinja o máximo de rendimento, mas ainda que não perturbem a vida da Nação, quer no exercício das suas funções, quer fora delas, constituindo núcleos de resistência contra o próprio Estado e servindo-se para isso da autoridade que dêste lhes advém e do prestígio que lhes dá o exercício das funções confiadas à sua competência e actividade.

Foi atendendo a estas razões que a Constituição dispôs, no artigo 22.º, que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

E se é certo que a maior parte dos funcionários tem observado êstes princípios, colaborando sincera e lealmente com o Estado para que realize os fins superiores que a Constituição lhe traçou, também é verdade que no corpo do funcionalismo se encontra ainda resistente hostilidade aos princípios nela consignados.

Não pode o Estado, sem abdicar do seu próprio prestígio e defesa, consentir que se mantenha tal estado de cousas, a que urge pôr termo com a adopção das soluções adequadas.

É êste o objectivo do presente decreto, com o qual se pretende assegurar o regular desenvolvimento dos serviços públicos e evitar que a autoridade do Estado continue a ser negada por aqueles a quem especialmente incumbe o dever de a respeitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espirito de opposição aos princípios fundamentais da Constituição Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, serão aposentados ou reformados, se a isso tiverem direito, ou demitidos em caso contrário.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrarem nas condições do artigo anterior não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos nem admitidos a concurso para o provimento nêles.

§ único. Quando o provimento se fizer mediante concurso por provas públicas, estas não poderão começar

sem que ao respectivo Ministro seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

Art. 3.º Não poderão ser admitidos nas escolas que sòmente habilitem para o exercício de funções públicas os candidatos ou alunos abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores.

§ único. Os candidatos ou alunos que hajam sido admitidos nas escolas a que este artigo se refere e que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º poderão a todo o tempo ser excluídos.

Art. 4.º A demissão, reforma ou aposentação e a exclusão dos concursos ou escolas é sempre da competência do Conselho de Ministros.

§ único. Das decisões do Conselho de Ministros só há recurso para o próprio Conselho, o qual será interposto, no prazo de oito dias, por simples requerimento, que poderá ser instruído com quaisquer documentos.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é aplicável aos corpos e corporações administrativas, mas a sua execução competirá também ao Conselho de Ministros.

Art. 6.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação dèste decreto, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, a inamovibilidade de que gozem os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

§ único. No mesmo prazo a transferência dos funcionários de um serviço para outro pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:332**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

✓ Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 35.000\$, a qual é inscrita no capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

b) Estradas:

Reparação da estrada da Torre, compreendida entre Carcavelos e a Torre de S. Julião da Barra . . .	<u>35.000\$00</u>
---	-------------------

✓ Art. 2.º É anulada a importância de 35.000\$ na verba «Obras de conservação, transformação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edificios dependentes do Ministério da Guerra», da alínea a) do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:349**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é transferida a importância de 600.000\$ da verba da alínea *a*) «Conservação e reparação de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular», do n.º 3) do artigo 28.º, para a alínea *a*) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 3) do artigo 27.º

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição  
(Serviços de remonta)

**Decreto-lei n.º 25:378**

Considerando que o decreto n.º 22:210, de 16 de Fevereiro de 1933, autoriza, enquanto o Estado não tiver potris de recria, a entregar os poldros de dois anos, comprados pela remonta a lavradores produtores de

cavalos para o exército, registados na remonta, e que a esta ofereçam a garantia da precisa idoneidade;

Considerando que, nos termos daquele diploma, foram celebrados contratos, visados pelo Tribunal de Contas em 14 de Julho de 1933, que vigoraram no período de 1 daquele mês a 30 de Junho de 1934;

Considerando que se mantêm as circunstâncias que determinaram a realização dos mesmos contratos e que ao Estado convém que estes continuem a executar-se;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados válidos por um novo período de dezóito meses, que finda em 31 de Dezembro de 1935, os contratos de 29 de Março de 1933, com o visto do Tribunal de Contas de 14 de Julho do mesmo ano, realizados pelo conselho administrativo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de remonta) para a recria de poldros de dois anos.

§ único. Estes contratos serão rescindidos desde que não convenham a qualquer das partes contratantes, e caducarão se fôr efectivada a criação de potris do Estado.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Decreto n.º 25:399**

Considerando ser necessário que a fiscalização a exercer pela Direcção da Arma de Aeronáutica sôbre o material executado nas oficinas gerais de material aeronáutico, nos termos da alínea *d*) do § 2.º do artigo 9.º do

decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931, seja feita de uma maneira efectiva e permanente;

Considerando ser necessário que essa fiscalização seja executada com absoluta independência, de maneira a permitir que o serviço de verificação e fiscalização fique habilitado a responder às reclamações das unidades sobre material fornecido pelas oficinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e mandadas pôr em execução as instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Instruções provisórias para o serviço de verificação e recepção  
do material aeronáutico  
fabricado e reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico

PARTE I

Artigo 1.º Dependente da Direcção da Arma de Aeronáutica funcionará efectiva e permanentemente o serviço de verificação e recepção do material aeronáutico fabricado ou reparado nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Este serviço compete à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica e é independente das oficinas.

Art. 2.º As oficinas gerais de material aeronáutico fornecerão todos os elementos de informação necessários e facultarão os meios de verificação que dela dependam, bem como os ensaios e experiências relativos ao material de seu fabrico ou reparação.

Art. 3.º O serviço de verificação e reparação compreende:

A verificação de motores;

A verificação de células;

Os ensaios de recepção dos aviões prontos.

Tanto para os motores como para as células de avião verificar-se-ão as normas gerais estabelecidas pelo serviço aeronáutico dos países de origem ou pela aeronáutica portuguesa.

Para tal efeito a Direcção da Arma de Aeronáutica obterá a colecção de normas e especificações publicadas por êsses países.

## PARTE II

### Verificação de motores construídos sob licença nas oficinas gerais de material aeronáutico

Art. 4.º Na verificação de motores há a considerar:

- Motores de série;
- Motores reparados.

a) *Motores de série:*

O motor de série (construído sob licença) será rigorosamente conforme as regras e especificações resultantes do tipo de construção do motor protótipo;

b) Os materiais e órgão obedecerão às regras gerais a que se refere o artigo 3.º da parte I;

c) O motor possuirá uma placa, em lugar apropriado, com as seguintes inscrições:

Designação do motor;

Número de fabricação;

Data, mês e ano do seu acabamento (apresentação e ensaio);

Punção das oficinas e verificação da Direcção da Arma de Aeronáutica.

d) Os motores são acompanhados de uma ficha de regulação e de um livrete de matrícula. Uma outra ficha de regulação em cartão e suspensa do motor indicará com que abertura de gás no carburador o motor dá a potência nominal com o número de voltas nominal, para as regulações indicadas;

e) As oficinas gerais de material aeronáutico facultarão ao serviço de verificação uma colecção de verificadores para todas as verificações de fabricação e montagem necessárias e que-lhe será restituída após a recepção.

## PARTE III

Art. 5.º O primeiro motor da 1.ª série a receber (considerado como protótipo) será submetido aos respectivos ensaios de homologação determinados a seguir.

Os restantes motores de série ou séries serão submetidos aos ensaios constantes da parte IV.

### Ensaio de homologação

#### I — Programa dos ensaios:

- a) Exame — para verificar a identidade do motor com o *dossier* e a conformidade com as normas em vigor e tirar as principais características do motor;
- b) Ensaio de *ralenti*, de *reprises*, e verificação de ausência de vibrações anormais nos diversos regimes;
- c) Determinação da curva de utilização;
- d) Determinação das curvas dos binários, potências e consumos a plena admissão;
- e) Determinação das características dos circuitos de óleo e de arrefecimento e das condições de alimentação em combustível. Este ensaio efectua-se no decorrer do ensaio c) em condições equivalentes a um vento de velocidade  $V = 40 \cdot W^{1/5}$  ( $W$  potência em cavalos) para os motores de resfriamento por ar, quando possível;
- f) Ensaio de segurança do motor;
- g) Desmontagem do motor e inspecção com determinação das folgas;
- h) Ensaio de uma hora à potência nominal e com o número de voltas nominal;
- i) Prova de resistência de cinquenta horas (por períodos de dez horas consecutivas), a  $9/10$  da potência nominal e com o número de voltas nominal;
- j) Novo ensaio de uma hora à potência nominal e com o número de voltas nominal;
- k) Prova de velocidade máxima de meia hora;
- l) Desmontagem e inspecção com determinação das folgas.

#### II — Prescrições aplicáveis a todos os ensaios:

- a) O motor deve ser munido de todos os órgãos de equipamento relativos ao seu funcionamento próprio, assim como de todos os comandos de órgãos accionados pelo motor. Todas as vezes que se ponha o motor a funcionar será por meio do aparelho de arranque de bordo do motor. Cada carburador deve ter um dispositivo que permita referenciar a abertura da admissão;
- b) As oficinas gerais de material aeronáutico facultarão os meios necessários para que durante o decorrer dos ensaios de homologação nenhuma modificação se faça nas regulações do motor, bem como intervenção alguma

modificando a natureza de qualquer peça seja permitida. Qualquer substituição eventual, reparação, etc., será feita de acôrdo e na presença do serviço de verificação, mencionando-se o facto em relatório;

c) As oficinas gerais de material aeronáutico indicarão o combustível e lubrificantes à sua escolha, indicando as suas especificações ao serviço de verificação.

### III — *Detalhes de execução dos ensaios:*

Serão na medida do possível postos em prática os detalhes de execução dos ensaios prescritos nas normas dos serviços de aeronáutica dos países de origem, introduzindo-se as modificações que resultarem das exigências da prática.

### PARTE IV

Art. 6.º Para os restantes motores de série, além do primeiro, a recepção compreende duas séries de operações consecutivas:

1.ª Verificação das peças do motor;

2.ª Recepção do motor completo.

§ 1.º *Verificação das peças do motor.* — Todas as peças do motor devem ser verificadas prèviamente pelas oficinas. As peças consideradas boas terão uma marca certificando a identidade da peça com o *dossier* correspondente.

A verificação pode fazer-se no decorrer ou no fim da fabricação.

Além disso as peças e conjunto de peças serão verificadas pelos serviços de verificação da Direcção da Arma de Aeronáutica.

As peças recusadas serão substituídas a cargo das oficinas.

§ 2.º *Recepção do motor completo.* — Cada motor de série será submetido aos seguintes ensaios:

a) Ensaio no banco;

b) Visita de inspecção;

c) Pesagem;

d) Ensaio complementar de  $\frac{1}{2}$ .

Os ensaios no banco compreendem:

1.º Um ensaio de meia hora à potência nominal e com o número de voltas nominal.

O consumo específico de gasolina e óleo deve ser o do protótipo, com tolerância de  $\pm 7$  gramas.

No decurso dêste ensaio grava-se no corpo do carburador uma referência, que permite determinar com preci-

são a abertura da borboleta, para as condições de funcionamento do motor à potência e ao número de voltas nominais.

No fim desta operação faz-se funcionar o motor durante alguns instantes à admissão total e mede-se o binário.

2.º Ensaio de três horas a  $\frac{9}{10}$  de potência nominal e com o número de voltas nominal.

Este ensaio deve fazer-se, o máximo, meia hora depois do antecedente.

Visita de inspecção.— Em seguida a este ensaio o motor é desmontado e verifica-se o estado das diferentes partes.

Em caso de fadiga ou desgaste de uma peça, o serviço de verificação poderá mandar proceder a um ensaio suplementar de duração, o máximo três horas e meia.

3.º Pesagem.— O motor depois de montado novamente é pesado sem óleo nem gasolina — deve encontrar-se um peso inferior ao peso que figura nas tabelas de construção aumentado de 1 por cento.

4.º Ensaio complementar de meia hora.— Neste ensaio verifica-se:

Que não existem vibrações anormais do motor em nenhum regime.

Que as *reprises* são francas em todos os regimes compreendidos entre o número de voltas nominal

$N$  e  $\frac{N}{3}$

No decorrer do ensaio efectua-se uma marcha do motor de dez minutos ao regime  $\frac{N}{3}$ , seguida de uma *reprise* e marcha de cinco minutos com binário e regime normais.

Observa-se o regime mínimo que se pode realizar sem risco de parar o motor.

Em caso de insucesso de um destes ensaios, o motor será submetido a novo ensaio depois da substituição ou modificação, feita pelas oficinas, das peças que necessitem eventualmente dessa operação.

## PARTE V

### Motores reparados

Art. 7.º Os motores reparados são objecto das mesmas especificações que os motores novos de série.

A natureza da reparação é indicada no livrete de matrícula.

§ único. A recepção faz-se isoladamente para cada motor e compreende as seguintes operações:

1.º Ensaio de uma hora no banco a  $\frac{9}{10}$  da potência nominal e com o número de voltas nominal.

2.º Desmontagem e visita — nas mesmas condições da visita de inspecção dos motores de série.

3.º Pesagem — o pêso, sem gasolina nem óleo, deve ser inferior aos das tabelas de construção aumentado de 1 por cento.

4.º Ensaio complementar de vinte minutos — nas mesmas condições que o ensaio complementar dos motores de série.

## PARTE VI

### Verificação de células de avião

Art. 8.º O fabrico da primeira série de células é executado e verificado de harmonia com o *dossier* do protótipo.

Para êste fim serão fornecidos ao serviço de verificação, pelas oficinas, todos os desenhos e indicações relativos aos elementos que compõem o avião.

A verificação das peças do avião, feita no decorrer da fabricação, será feita previamente pelas oficinas, marcando-se todas as peças boas de forma a estabelecer-se a sua identidade com o *dossier* correspondente.

O serviço de verificação poderá submeter quaisquer peças à verificação que julgar necessária.

Art. 9.º O serviço de verificação no decorrer da montagem verifica os seguintes conjuntos de elementos:

Fuselagem;

Asas e empenagens;

Trem de aterragem;

Comando de instalação do motor e acessórios.

Art. 10.º Condições gerais de recepção em vôo dos aviões de série:

Pelo director da arma de aeronáutica será nomeada uma comissão para a recepção dos aviões em vôo e da qual fará parte um engenheiro e um piloto experimntador.

O avião só será entregue à comissão depois de ter sido experimentado pelo piloto experimntador das oficinas, que informará das seguintes provas:

Pesagem;

Vôo de subida;

Vôo de maneabilidade;

Vôo de velocidade.

Eventualmente as oficinas farão uma prova de tiro para os aparelhos comportando o tiro através da hélice, para verificação do seu bom funcionamento e regulação do tiro.

Prova do ensaio do equipamento do avião (compreendendo o pára-quadras).

Art. 11.º Provas de verificação. — A comissão procederá aos vôos de verificação que julgar necessários com o aparelho equipado completamente e com o pêso previsto para as *performances*, para verificação das *performances*, e mais:

A maneabilidade;

Ausência de vibrações;

Bom funcionamento dos órgãos motores;

Bom funcionamento dos instrumentos e equipamentos diversos fornecidos pelo construtor.

As oficinas deverão regular o aparelho, depois dos vôos de verificação, conforme as indicações da comissão de recepção.

Art. 12.º Exame do avião em terra. — Antes das provas de vôo a comissão de recepção faz uma primeira inspeção ao aparelho.

Esta inspeção tem por fim verificar:

A quantidade de combustível;

A regulação do aparelho;

A tensão dos cabos;

A fixação dos tensores;

A solidez das ligações;

A montagem dos comandos;

A montagem do grupo moto-propulsor (circulação de água, óleo e gasolina, precauções contra incêndio e tudo que interessa à segurança em vôo).

No fim das provas o aparelho é sujeito a nova inspeção detalhada.

Toda a peça avariada é substituída e o aparelho será de novo submetido às provas que a comissão julgar necessárias.

Art. 13.º Será feito o registo de todas as experiências e ensaios do material e um relatório da sua recepção, assinado pelos membros da comissão a que se refere o artigo 10.º

Art. 14.º Estas instruções provisórias entram em vigor desde já.

Ministério da Guerra, 24 de Maio de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Ministério da Guerra

**Decreto n.º 25:430**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 21:870, de 18 de Novembro de 1932, é exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1935. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:438**

Com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril último, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 77.709\$60, a qual reforçará o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 16.º

Quadro dos serviços auxiliares do exército,  
picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré  
do serviço especial do exército

#### Quadro dos serviços auxiliares do exército

(Decreto-lei n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, decreto-lei n.º 22:777,  
de 3 de Julho de 1933, e lei n.º 1:896, de 26 de Abril de 1935)

Artigo 389.º-A.— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

24 alferes . . . . . 47.709\$60

Artigo 389.º-B.— Remunerações acidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guar-  
nição, especial e outros abonos . . . . . 5.000\$00

Artigo 389.º-C.— Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo . . . . . 25.000\$00

Soma dos reforços . . . . . 77.709\$60

Art. 2.º É anulada a quantia de 77.709\$60 na verba da alínea a) «Vencimentos dos alunos» (Escola de Oficiais Milicianos) do n.º 1) do artigo 412.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães —

*Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

### III — PORTARIAS

Ministério da Guerra—Estado Maior do Exército—3.ª Direcção Geral  
1.ª Repartição—2.ª Secção

#### Portaria n.º 8:107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Ministério da Guerra, 22 de Maio de 1935.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

### IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Sendo de toda a conveniência reünir numa só disposição as várias determinações sôbre bilhetes de identidade, determina S. Ex.ª o Ministro que sejam postas em vigor as instruções, de execução permanente, que abaixo seguem, ficando assim sem efeito todas as disposições anteriormente publicadas (com excepção dos decretos que criaram os bilhetes de identidade e das disposições sôbre a concessão feita pelas companhias de caminhos de ferro, acêrca das reduções nos transportes), devendo as unidades, sempre que tenham de tratar de bilhetes de identidade, fazer referência à alínea ou alíneas destas instruções, consoante o assunto a tratar.

Instruções a observar sôbre bilhetes de identidade

a) As fotografias devem ser tiradas de frente, em busto, bem nítidas e desprovidas de todo e qualquer

ornamento, ou atitude imprópria ao fim a que se destinam, e devem ter as dimensões indicadas na alínea *b*), parte final;

*b*) Os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis devem apresentar-se com o boné regulamentar e colocado êste também em termos regulamentares (ou em cabelo, não devendo contudo tê-lo excessivamente crescido, como dispõe o artigo 158.º da II parte do regulamento geral do serviço do exército), no acto de tirarem as suas fotografias, devendo estas ter as dimensões de 0<sup>m</sup>,06 de altura e 0<sup>m</sup>,05 de largura, cláusula que deve ser rigorosamente observada;

*c*) As fotografias devem conter no verso, além da assinatura do próprio (a tinta), a graduação e a unidade ou situação;

*d*) As unidades e estabelecimentos militares mencionarão nas notas de remessa das fotografias, em duplicado, se o oficial, aspirante a oficial, sargento ou furriel a quem as mesmas dizem respeito, já tiveram bilhete de identidade, ou se se extraviou. No caso de substituição, deverá o interessado declarar o número do bilhete, por seu punho, e informar o chefe de que depende do destino que lhe deu;

*e*) Sempre que o bilhete de identidade careça de substituição deverá êste ser acompanhado de duas fotografias para tal fim;

*f*) As fotografias só serão recebidas quando em bom estado de conservação e se reconheça que elas foram tiradas estando os interessados devidamente fardados com qualquer dos uniformes de que tratam as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 52.º do regulamento de uniformes para o exército (salva a excepção referida na alínea *b*) destas instruções), devendo ser actualizadas tanto quanto possível;

*g*) É proibida a entrega de fotografias na Repartição do Gabinete, pessoalmente ou por intermédio de outrem;

*h*) Sempre que qualquer oficial, aspirante a oficial, sargento ou furriel, quer na efectividade do serviço, quer reformado, extravie o bilhete de identidade, deverá comunicá-lo imediatamente a esta Repartição, por intermédio da entidade de que depende, para serem tomadas as providências necessárias;

*i*) Os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ou furriéis que passem às situações de: demitidos, licencia-

dos, eliminados, separados, reserva ou reforma devem fazer entrega, desde logo, dos respectivos bilhetes de identidade, que serão enviados também desde logo a esta Repartição, para anulação da concessão do respectivo abatimento de 75 e 50 por cento nas companhias de caminhos de ferro, em cumprimento dos contratos em vigor;

j) À Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra serão indicados, por parte dos comandos das companhias de reformados, os números dos bilhetes de identidade do activo, dos sargentos e furriéis, logo que estes transitem para elas, independentemente do que fica exposto na alínea m);

k) Tendo os oficiais milicianos na situação de licenciados direito a bilhete de identidade para comprovar aquela qualidade, dêle devem fazer entrega quando tenham baixa de serviço ou sejam demitidos ou eliminados do serviço do exército;

l) Os oficiais, sargentos e furriéis que não possuam bilhete de identidade serão imediatamente intimados a tirar as fotografias para tal fim, as quais serão enviadas a esta Repartição do Gabinete. Adoptar-se-á igual procedimento para com os aspirantes a oficial alunos da Escola Militar;

m) As companhias de reformados devem enviar a esta Repartição até 4 de cada mês uma relação nominal dos sargentos e furriéis aumentados aos seus efectivos e referida ao mês anterior com as indicações da alínea d), a qual será acompanhada dos bilhetes de identidade que os sargentos possuam, se antes não tiverem sido entregues nas unidades activas na ocasião da sua passagem às companhias de reformados, devendo quanto possível ser acompanhadas das fotografias para os novos bilhetes;

n) É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade nas bilheteiras das estações de caminhos de ferro onde se apresentem os oficiais, sargentos e furriéis, para adquirir bilhetes com a redução que lhes é concedida, a fim de os agentes das respectivas companhias poderem verificar devidamente qual a redução a conceder e o número do bilhete de identidade que têm de indicar no bilhete que lhes fôr vendido, não devendo estas indicações ser feitas verbalmente, a fim de evitar conflitos com os referidos agentes, como freqüentemente se tem verificado. Assim, devem

os interessados colocar no *guichet* das bilheteiras os seus bilhetes de identidade ou passá-los às mãos dos agentes das companhias, sempre que elles o solicitem. Aos officiaes uniformizados, em trânsito, é dispensada a apresentação do bilhete de identidade, ficando obrigados apenas à apresentação do de passagem, que lhes foi vendido;

o) Os officiaes, aspirantes a official, sargentos e furriéis, ainda que uniformizados, devem ser sempre portadores dos seus bilhetes de identidade;

p) A 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral d'este Ministério enviará à Repartição do Gabinete, até ao dia 4 de cada mês, relação dos sargentos e furriéis que hajam falecido no mês anterior, devendo as unidades remeter a esta mesma Repartição do Gabinete, com a possível urgência, os respectivos bilhetes de identidade. Igualmente será enviada pela mesma Repartição, até 4 de cada mês, relação dos sargentos e furriéis aumentados ao efectivo das unidades;

q) Para o exacto cumprimento do disposto nas alíneas h), i), j), k), l) e m) destas instruções deverão as unidades e estabelecimentos militares verificar annualmente (em 31 de Dezembro) se os officiaes, aspirantes a official, sargentos e furriéis são portadores dos respectivos bilhetes de identidade, verificação que será facilitada pelos detentores destes, no seu próprio interesse.

*Nota.* — Para o pessoal da Cruz Vermelha Portuguesa vigoram as disposições do artigo 22.º do regulamento do corpo activo desta corporação, sem, contudo, terem direito a qualquer redução nos caminhos de ferro.

II) Que as instruções sob o n.º 3.º, «Determinações», a que se refere a *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1932, p. 238, sejam tornadas extensivas às praças pertencentes a Ministérios estranhos ao da Guerra ou d'elles dependentes.

III) Que é autorizada a Escola Prática de Administração Militar a fazer uso de um estandarte, do qual deverá constar a indicação da Escola e a legenda a que tiver direito.

IV) Que até nova ordem ficam suspensas as requisições de exames histo-patológicos ao Hospital Militar

Principal de Lisboa, por parte dos restantes hospitais, a que se refere a determinação IV da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1934, p. 381.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) Que, para esclarecimento da doutrina das regras 1.ª e 2.ª do artigo 2.º do regulamento geral de informações, na casa «Circunstâncias a observar», das fôlhas de informação <sup>m</sup>/A, sejam lançadas todas as alterações ou notas biográficas como oficial, que tenham sido escrituradas respectivamente no registo de alterações e fôlha de matrícula, no período decorrido desde a anterior informação até à última data a que é referida a nova informação, e somente as respostas aos quesitos e juízo ampliativo do chefe informante devem ser respeitantes ao ano civil ou período do ano civil em que é organizada a dita fôlha de informação.

Que, de igual maneira, conforme a indicada para a escrituração da casa «Circunstâncias a observar», se deverá proceder nas casas «Campanhas e ferimentos», «Condecorações e louvores» e «Registo disciplinar e penas impostas por sentença dos tribunais».

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VI) Que todas as participações de carácter oficial, qualquer que seja o assunto, deverão ser sempre formuladas em meias fôlhas ou quarto de fôlha de papel almaço segundo a sua extensão.

---

## V — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que se encontra à venda no Depósito de Publicações dêste Ministério a Lista geral de antiguidades dos oficiais do exército metropolitano e empregados civis, referida a 31 de Dezembro de 1934, ao preço de 20\$.

Tendo sido publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 2.ª série, de 30 de Junho de 1933, um decreto concedendo a Cruz de Guerra de 1.ª classe ao 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, da 3.ª brigada do C. E. P., declara-se que só têm direito a usar o distintivo a que se refere o artigo 42.º do decreto n.º 8:357, de 25 de Agosto de 1922, os oficiais e praças que, pertencendo ao referido batalhão, tomaram parte na acção de 14 de Março de 1918, em Neuve Chapelle.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 24 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 22.200\$ da verba da alínea f) «Compra de *trains roulers*, goniómetros-bússolas e um espelho para projector, destinados aos serviços da arma de artilharia», do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular», dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1935.—O Director de Serviços,  
*Ildefonso Ortigão Peres.*

✓ Declara se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 30 de Abril findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 119\$50 da verba da alínea b) «Excursões escolares» do n.º 1) do artigo 448.º,

capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Diplomas e prémios», dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 450.000\$ para a verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados» do n.º 1) do artigo 502.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, sendo 250.000\$ da verba da alínea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas» e 200.000\$ da alínea d) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra», dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 13 de Maio corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 1.800\$ da verba do n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei» (Instituto Feminino de Educação e Trabalho), do artigo 457.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio corrente, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 70.000\$ da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 357.º, capítulo 15.º «Serviços de administração militar», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio corrente, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 16 de Abril último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 75.000\$ da verba «Aquisição de material topográfico para a Divisão de Topografia e Geodesia» da alínea a) do n.º 1) do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para a verba «Aquisição de material, etc., para a instalação da Divisão de Fotogrametria», daquela alínea e dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## CIRCULARES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que por despacho de 15 do corrente foi determinado que o desconto de 60 por cento para amortização

de dívidas de fardamento, a que se refere o artigo 37.º das I. S. F., passa a incidir sôbre o pré e melhoria das praças.

(Circular n.º 9, de 17 de Maio de 1935).

II) Que os oficiais e sargentos a quem fôr arbitrada convalescença, após a alta do hospital, não têm direito, durante a mesma convalescença, ao abono da gratificação de serviço, ficando assim esclarecido o § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:570.

(Circular n.º 11, de 20 de Maio de 1935).

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Julio Emerico de Moraes Sacramento*

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 6

29 de Junho de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:450

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 23.000\$, a qual é inscrita pela forma abaixo designada, na alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensilios», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935:

Aquisição de um automóvel. . . . .	23.000\$00
------------------------------------	------------

Art. 2.º E anulada a importância de 23.000\$ na verba da alínea a) «Veículos com motor — Manutenção e reparação de dois automóveis e dois motos destinados a ser-

viço de direcção, fiscalização e reconhecimento do levantamento de cartas militares» do n.º 1) «De semoventes» do artigo 44.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:456**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial de 11.000\$, o qual é inscrito no n.º 1) do artigo 78.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

f) Para completo pagamento das despesas relativas a construção de lápides e padrões para as sepulturas de guerra no estrangeiro, transportes e outros encargos . . . . . 11.000,00

Art. 2.º É anulada a importância de 11.000\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (Pessoal menor do Ministério da Guerra)» do artigo 81.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Junho de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Ábilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 25.460

Considerando que a prática tem demonstrado que os cargos de promotores e de defensores nos tribunais militares territoriaes podem ser desempenhados por officiaes dos quadros permanentes, e milicianos no quadro especial, habilitados com o curso de direito ou com prática dos serviços de justiça, e nomeados para aqueles cargos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções dos actuaes promotores e defensores dos tribunais militares territoriaes cessam a partir de 10 de Junho de 1935.

Art. 2.º As funções de promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriaes serão exercidas, em cada quadrimestre, por officiaes de qualquer arma ou serviço, de preferênciam habilitados com o curso de direito ou com prática dos serviços de jus-

tiça militar, ou milicianos do quadro especial, habilitados com aquele curso, uns e outros de pòsto não inferior a capitão, quanto aos promotores e defensores, e por oficiais das diversas armas quanto a juizes militares nas condições do Código de Justiça Militar, todos do quadro activo ou da reserva e nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º Fica revogado, na parte que se refere aos tribunais territoriais, o regulamento dos concursos para os lugares de promotor e defensor perante os tribunais militares, de 27 de Abril de 1911.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 5 de Junho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*. — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 25:511

Convindo distribuir desde já o material de defesa anti-aérea existente, por forma que fique constituída a nossa primeira unidade anti-aérea, que será oportunamente integrada num Grupo de D. C. A. a organizar, nos termos do artigo 94.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Considerando que êste material, pela sua delicadeza e complexidade, exige um pessoal seleccionado e com a maior permanência nas fileiras;

Considerando que se reconheceu a necessidade de alterar algumas disposições do decreto n.º 21:756, de 21 de Outubro de 1932;

Atendendo à vantagem de dar continuidade aos estudos e mais trabalhos existentes sôbre defesa móvel do costa na área abrangida pelo comando da Frente Mari-

tima de Defesa de Lisboa e cuidar do arquivo técnico do actual Grupo de Defesa Móvel de Costa, extinto pelo presente decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Grupo de Defesa Móvel de Costa e, em sua substituição, é criado o Grupo de Artilharia Contra Aeronaves (G. A. C. A.), que ficará directamente dependente do governo militar de Lisboa.

Art. 2.º O G. A. C. A. será o centro de instrução e o núcleo de mobilização de baterias de artilharia contra aeronaves, de companhias de projectores, de secções de escuta e do comando do Grupo de D. C. A. em que fôr integrado.

Art. 3.º O G. A. C. A. terá um efectivo e dotação em tempo de paz que lhe permita poder intervir prontamente onde e quando a sua acção fôr julgada necessária e conveniente.

Art. 4.º O quadro permanente em oficiais e graduados do serviço geral e especial será o constante do anexo n.º 1 e destina-se a assegurar o regular funcionamento de:

a) Um comando de grupo, compreendendo: o comando, a secretaria geral, o conselho administrativo, a escola e a biblioteca regimentais, os parques, oficinas e depósitos regimentais de material de guerra, fardamento e víveres;

b) Uma formação de comando;

c) Uma secção de depósito;

d) Três baterias;

e) Secções de escuta das baterias (a organizar);

f) Uma companhia de projectores (a organizar), também com secções de escuta.

Art. 5.º Aos cabos e soldados readmitidos serão abonadas as seguintes gratificações de especialidade:

Estéreo-telemetristas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, as indicadas no regulamento provisório para a formação de telemetristas de artilharia (artilharia de costa e contra aeronaves).

Pessoal da *équipe* do preditor . . . . . 1\$00

Pessoal do pôsto de escuta . . . . . 1\$00

Serventes de peça de 1.ª classe:

Apontadores (2 por peça), marcador de regulador de espoletas, serventes de culatra, carregador . . . . . 1\$00

Condutores de viaturas automóveis, mecânicos automobilistas e mecânicos electricistas, as gratificações já indicadas nos artigos 53.º e 54.º do decreto n.º 22:804 para as referidas categorias.

Electricistas, operadores projectores e sinaleiros telefonistas, todas as gratificações que pelo artigo 53.º do decreto n.º 22:804 se atribuem às praças de igual categoria do grupo de especialistas.

Art. 6.º O G. A. C. A., como unidade independente, usará um estandarte com a indicação da unidade.

Art. 7.º As praças licenciadas do G. D. M. C. continuarão a pertencer à nova unidade até passarem à reserva activa, ocasião em que transitam para o regimento de artilharia ligeira da área onde forem residir.

Art. 8.º Os assuntos referentes à escrituração da matrícula e do registo de alterações das praças de pré e todo o restante expediente relativo às praças licenciadas estarão a cargo da secção de depósito.

§ único. O major segundo comandante do grupo é o comandante do depósito de praças.

Art. 9.º O G. A. C. A. depende da Direcção da Arma de Artilharia, sob o ponto de vista técnico, para efeitos de organização, instrução e mobilização, e da Direcção da Arma de Aeronáutica, no que respeita ao seu emprego como elemento constitutivo da Defesa Contra Aeronaves (D. C. A.)

Art. 10.º Compete ao G. A. C. A. instruir o pessoal necessário para a secção da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves (E. A. A. C. e C. A.).

Art. 11.º Os oficiais do G. A. C. A. continuam a estar ao abrigo dos artigos 80.º e 162.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

Art. 12.º Ficará a cargo dos regimentos de artilharia de costa a parte do arquivo técnico do G. D. M. C., no que lhes disser respeito, incumbindo-lhes simultaneamente, e dentro das suas possibilidades, a continuação dos estudos que vinham sendo feitos pela unidade agora extinta.

Art. 13.º O decreto n.º 21:756, de 21 de Outubro de 1932, passa a ter as seguintes alterações:

Alínea b) do artigo 2.º:

De uma secção de artilharia contra aeronaves constituída por uma secção e o material do

comando e direcção de tiro indispensável para a instrução desta especialidade da arma.

O artigo 6.º:

O quadro orgânico da secção de artilharia contra aeronaves será o seguinte:

	Segundos sargentos ou furiéis	Primeiros cabos	Soldados	Condutores de automóveis	Viaturas automóveis especiais	Camionetas	Viaturas ligeiras
Secção de peça . . . . .	1	5	5	1	1	-	-
Secção da central, compreendendo . . . . .	-	-	-	1	1	-	-
Guarnição do altitelémetro. . . . .	(a) 1	(b) 1	(c) 1	-	-	-	-
Guarnição do predictor. . . . .	1	6	-	-	-	-	-
Guarnição do material de escuta, projectores, canhões de 37 milímetros e metralhadoras . . . . .	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	-	-
Telefonistas . . . . .	-	1	1	-	-	-	-
Mecânico automobilista . . . . .	1	-	-	-	-	-	-
Viaturas para transporte de pessoal. . . . .	-	-	-	2	-	1	1
<i>Total</i> . . . . .	4	13	7	4	2	1	1

(a) Telemetrista de 1.ª classe.

(b) Telemetrista de 2.ª classe.

(c) Telemetrista de 3.ª classe.

(d) Em conformidade com o material.

A alínea e) do artigo 7.º:

e) Praças:

Um sargento ajudante de artilharia;  
 Um segundo sargento telemetrista;  
 Um segundo sargento electricista;  
 Três segundos sargentos de artilharia;  
 Um primeiro cabo electricista;  
 Um primeiro cabo telemetrista;  
 Um ajudante de mecânicos automobilistas;  
 Dois condutores de automóveis;  
 Dois ajudantes de mecânicos electricistas;  
 Dois sinaleiros-telefonistas.

As praças a que se refere a alínea e) do artigo 7.º serão transferidas para a Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves dos grupos de artilharia contra aeronaves do governo militar de Lisboa.

Art. 14.º As praças especializadas que constituem o quadro da secção de artilharia contra aeronaves da E. A. A. C. e C. A. serão abonadas gratificações idênticas às que forem estabelecidas para o pessoal especializado de artilharia contra aeronaves dos G. A. C. A. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### Anexo n.º 1

#### Quadro de oficiais e sargentos do G. A. C. A.

Pessoal	Oficiais	Sargentos	Cabos e soldados
<b>Oficiais de artilharia:</b>			
Comandante (coronel ou tenente-coronel) . . . . .	1	-	-
Segundo comandante (tenente-coronel ou major) . . . . .	1	-	-
Capitães (a) . . . . .	4	-	-
Subalternos (b) . . . . .	13	-	-
<b>Oficiais do quadro auxiliar (c):</b>			
Capitão . . . . .	1	-	-
Subalternos . . . . .	2	-	-
<b>Oficiais médicos:</b>			
Capitão ou subalterno . . . . .	1	-	-
<i>A transportar</i> . . . . .	23	-	-

Pessoal	Officiais	Sargentos	Cabos e soldados
<i>Transporte</i> . . . . .	23	-	-
Officiais do S. A. M.:			
Capitão ou subalterno . . . . .	1	-	-
Sargentos no serviço geral:			
Sargento ajudante . . . . .	-	1	-
Primeiros sargentos . . . . .	-	4	-
Segundos sargentos ou furriéis (d). . . . .	-	19	-
Sargentos do serviço especial:			
Chefe de mecânicos (sargento ajudante) . . . . .	-	1	-
Segundo sargento ou furriel electricista . . . . .	-	1	-
Segundos sargentos ou furriéis mecânicos. . . . .	-	3	-
Segundo sargento ou furriel serralheiro-ferreiro. . . . .	-	1	-
Segundo sargento ou furriel carpinteiro de carros. . . . .	-	1	-
Segundo sargento ou furriel mestre de clarins. . . . .	-	1	-
Cabos e soldados no serviço especial:			
Ajudantes de mecânicos-automobilistas (e) . . . . .	-	-	8
Ajudantes de mecânicos-electricistas . . . . .	-	-	2
Serralheiros-ferreiros . . . . .	-	-	3
Carpinteiros de carros . . . . .	-	-	3
Selheiros-correeiros . . . . .	-	-	2
Ferrador . . . . .	-	-	1
Clarins . . . . .	-	-	8
<i>Total</i> . . . . .	24	32	27

(a) 1 por bateria e 1 no comando do grupo.

(b) 3 em cada bateria e 4 no grupo, sendo: 1 official orientador; 1 chefe do serviço de transmissões; 1 chefe de serviços motorizados; 1 chefe dos serviços eléctricos. Estes dois últimos podem ser capitães ou subalternos. 1 destes adjuntos é o ajudante do grupo.

(c) 1 na secção de depósito; 1 no material de guerra; 1 na secretaria do conselho administrativo.

(d) 5 em cada bateria e 4 no comando do grupo.

(e) 2 no comando e formação; 2 em cada bateria.

Ministério da Guerra, 17 de Junho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:518**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 194\$40, destinada ao pagamento da 3.ª diuturnidade a que tem direito uma professora do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, desde 1 de Março a 30 de Junho de 1935, sendo a mesma importância adicionada à verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 457.º, capítulo 18.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a quantia de 194\$40 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (Pessoal menor do Ministério da Guerra)», do artigo 81.º, capítulo 5.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:537**

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo aos juizes dos tribunais do trabalho, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Ajudas de custo» de um novo artigo 123.º-A «Outras despesas com o pessoal» do capítulo 7.º do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ na verba de 25.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 120.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bessa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 25:539**

Tendo a Câmara Municipal de Elvas solicitado a cedência do baluarte de Olivença, da praça de Elvas, para ali construir um mercado coberto, cedência que não pode

ser feita com carácter definitivo, nos termos do título 1 da carta de lei de 24 de Maio de 1902 e artigo 316.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (organização geral do exército);

Considerando que a referida Câmara Municipal de Elvas não pode dispor de outro terreno para o fim em vista dentro do recinto acanhado das muralhas da praça;

Considerando que se trata de um serviço de interesse público e que a cedência pode ser feita por arrendamento a longo prazo, nos termos do decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, modificado por decreto n.º 21:481, de 21 de Julho de 1932, e artigo 30.º, alínea b), do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar à Câmara Municipal de Elvas o baluarte de Olivença, prédio militar n.º 91 (parte) de Elvas, pela renda anual de 1.200\$, por noventa e nove anos, para construção de um mercado coberto, em conformidade com o projecto que deverá a mesma Câmara submeter previamente à aprovação do mesmo Ministério e que fará parte integrante do contrato a celebrar por escritura pública, com as condições e cláusulas que devam ser acordadas pelas partes contratantes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 25:548**

Tendo sido presentes à junta especial de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, militares de cujos processos consta terem, por outras juntas, sido julgados inválidos de guerra, por se-

rem, ao tempo, portadores de determinadas doenças adquiridas em campanha;

Considerando que se tem reconhecido não existirem actualmente essas doenças, mas que alguns desses militares apresentam, quando presentes à junta especial, lesões ou doenças adquiridas posteriormente e sem qualquer relação com o serviço de campanha; ne-

Considerando que os militares nessas condições, não podendo ser julgados prontos para todo o serviço, não devem contudo continuar ao abrigo do Código de Inválidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 4.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, é acrescentado o seguinte:

g) Incapaz do serviço activo;

h) Incapáz de todo o serviço.

Art. 2.º Ao artigo 5.º do mesmo decreto é acrescentado o seguinte:

6.º Os officiaes e praças de pré que forem considerados nas situações a que se referem as alíneas g) e h), o que só poderá ter lugar quando a junta de que trata o presente decreto entender que as doenças ou lesões que determinarem tais decisões nenhuma relação têm com o serviço de campanha ou com o serviço como tal considerado, perdem a qualidade de inválidos de guerra, ficando por isso apenas ao abrigo da legislação geral.

Art. 3.º As alterações ao decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, constantes do presente decreto com força de lei consideram-se em vigor a partir da data em que o referido decreto n.º 21:990 entrou em execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 27 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

**Decreto-lei n.º 25:551**

A importação de armas e munições de guerra na metrópole é regulada pelo decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, e portaria n.º 6:973, de 29 de Outubro de 1930.

Nenhum destes diplomas prevê a hipótese de o Ministério das Colónias ter de fazer também a sua importação na metrópole, ainda que temporariamente, com destino às forças armadas do Império Colonial Português.

Essa necessidade, que deriva em especial de as colónias não disporem dos necessários meios para proceder à sua verificação e experiência, quando adquiridas no estrangeiro, existe também para o material que das colónias tiver de vir receber conserto ou beneficiação nos estabelecimentos fabris do Estado na metrópole e ainda para aquele que as próprias tropas coloniais conduzam quando por motivo de serviço venham à metrópole.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida ao Ministério das Colónias, pela Direcção Geral Militar, a importação temporária, com isenção de direitos, de armas, munições, aviões e seus sobressalentes, e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de policia e de fiscalização das colónias, quer vindo do estrangeiro para fins de verificação e experiência, quer vindo das colónias para beneficiação ou conserto nos estabelecimentos fabris do Estado ou outros fins de interesse militar, devendo a sua reexportação ser feita dentro do prazo de um ano contado da data da importação, prorrogável em caso de força maior.

Art. 2.º A reexportação dos artigos referidos no artigo anterior, bem como a exportação dos que forem adquiridos na metrópole com destino às forças coloniais, é isenta de direitos, quer se destinem às colónias, quer, por não aceitação, se devolvam à sua procedência.

Art. 3.º O armamento e mais material de guerra que for conduzido por quaisquer forças militares coloniais que venham à metrópole é isento de direitos e formali-

dades aduaneiras tanto na importação como na exportação.

Art. 4.º É aplicável às taras de acondicionamento, quer na importação quer na exportação ou reexportação, a isenção estabelecida neste decreto-lei.

Publique-se o cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 25:553

Considerando que urge dotar a arma de aeronáutica com o pessoal técnico indispensável para que possa desempenhar eficientemente a sua missão;

Considerando que circunstâncias de ordem vária determinam que deixe de seguir-se o sistema de unicamente recrutar oficiais para o pessoal navegante e que as funções de piloto aviador e metralhador-bombardeiro podem cabalmente ser desempenhadas por praças desde que estas tenham as habilitações necessárias;

Considerando que, dadas as características especiais da arma, no recrutamento de praças se deve adoptar o voluntariado;

Considerando ainda que se impõe a necessidade de integrar as praças pertencentes ao pessoal navegante no quadro de mecânicos, em virtude de o trabalho no ar só poder ser feito em condições normais dentro de certos limites de idade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os anos será fixado pelo Ministério da Guerra, por proposta do estado maior do exército, o número de mancebos que, satisfazendo às condições

especiais estabelecidas no presente decreto, poderão alistar-se na arma de aeronáutica como voluntários, nos termos do artigo 181.º do regulamento dos serviços do recrutamento, destinados a desempenharem as funções de mecânico de avião, de metralhador-bombardeiro ou de piloto aviador.

Art. 2.º Os mancebos a que se refere o artigo 1.º deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ter boa aptidão física;
- 2.ª Ter a altura mínima de 1<sup>m</sup>,58;
- 3.ª Ter como mínimo de habilitações literárias o curso de admissão aos liceus;
- 4.ª Ser solteiro ou viúvo sem filhos.

Art. 3.º São condições de preferência:

- 1.ª Ter mais habilitações literárias;
- 2.ª Ter prática comprovada em algum dos ofícios que possam interessar aos serviços da aeronáutica;
- 3.ª Ser filho de militar do exército;
- 4.ª Ser pobre ou órfão de pai.

Art. 4.º Os mancebos que pretenderem alistar-se nos termos do artigo 1.º dirigirão, em data a fixar em cada ano, os seus requerimentos à Escola Militar de Aeronáutica, instruindo-os com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Documentos comprovativos das habilitações a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º;

3.º Licença para o alistamento, quando se trate de menores não emancipados, concedida pelos pais ou pessoas que legalmente os representem, escrita em papel selado. Na falta de pais ou pessoas que legalmente os representem, poderá a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro em cuja área o menor tiver a sua residência estabelecida;

4.º Certidões dos registos criminal e policial que atestem bom comportamento;

5.º Declaração comprometendo-se a não contrair matrimónio antes dos vinte e seis anos de idade.

§ único. Todo o voluntário que depois de alistado fôr compelido pela lei a contrair matrimónio será licenciado logo que termine o período de serviço militar a que se tenha obrigado.

Art. 5.º Feita a classificação para a admissão, serão os mancebos submetidos à junta de que trata o artigo 40.º do regulamento da Escola Militar de Aeronáutica, que julgará das suas condições físicas para

os serviços da aeronáutica, sendo depois alistados condicionalmente os que forem julgados aptos, até ao limite que tiver sido fixado. O alistamento apenas se tornará definitivo quando hajam concluído, com aproveitamento, a instrução elementar de mecânicos de que trata o artigo 5.º do decreto n.º 22:156, de 24 de Janeiro de 1933.

§ único. Durante o período de alistamento condicional podem os voluntários ser abatidos ao efectivo da arma de aeronáutica quando, pelas suas qualidades ou comportamento, tal se torne necessário, sem prejuízo do que estabelece o artigo 3.º do regulamento dos serviços do recrutamento.

Art. 6.º Todos os voluntários alistados definitivamente na arma de aeronáutica nas condições do presente decreto frequentarão o curso para ajudante de mecânico de que trata o decreto n.º 22:156.

Art. 7.º Durante o período de instrução elementar e do curso para ajudantes de mecânico será ministrada a instrução militar equivalente à primeira parte da instrução de recrutas da arma de infantaria.

Art. 8.º Os alunos do curso para ajudantes de mecânico que não obtiverem aprovação terão passagem ao quadro das praças do serviço geral da arma de aeronáutica até completarem o tempo de serviço obrigatório.

Art. 9.º Os mecânicos e ajudantes de mecânico que se obriguem a servir na arma de aeronáutica por mais um ano poderão concorrer ao curso de piloto aviador para praças de pré desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Não ter completado vinte e um anos de idade à data da abertura do concurso;

b) Ter como mínimas habilitações literárias o 5.º ano dos liceus ou equivalentes;

c) Ter boa informação do chefe sob cujas ordens sirva;

d) Ter boa aptidão física, comprovada pela junta a que se refere o artigo 5.º

Art. 10.º Os mecânicos e ajudantes de mecânico poderão concorrer ao curso de metralhador-bombardeiro para praças de pré desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Não ter completado vinte e um anos de idade à data da abertura do concurso;

- b) Ter como mínimas habilitações literárias as correspondentes ao 3.º curso das aulas regimentais;
- c) Ter boa informação do chefe sob cujas ordens sirva;
- d) Ter boa aptidão física, comprovada pela junta a que se refere o artigo 5.º

Art. 11.º São condições de preferência para a admissão aos cursos de piloto aviador e de metralhador-bombardeiro para praças de pré:

- a) Estar na 1.ª classe de comportamento;
- b) Ter mais habilitações literárias;
- c) Ter melhor classificação nos cursos de mecânico;
- d) Ter mais tempo de serviço na arma de aeronáutica;
- e) Ter menor idade.

Art. 12.º Será fixado anualmente pelo Ministério da Guerra, por proposta do estado maior do exército, o número de mecânicos e ajudantes de mecânico a admitir aos cursos de piloto aviador e de metralhador-bombardeiro para praças de pré.

Art. 13.º A composição do quadro de mecânicos de aeronáutica a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:156 passará provisoriamente a ser a seguinte:

- 16 chefes de mecânicos.
- 25 primeiros mecânicos.
- 54 segundos mecânicos.
- 80 ajudantes de mecânicos.

§ único. Neste quadro ficam reservadas, a fim de serem preenchidas pelos mecânicos especializados pilotos aviadores, as seguintes vagas:

- 4 chefes de mecânicos.
- 6 primeiros mecânicos.
- 10 segundos mecânicos.
- 14 ajudantes de mecânicos.

Art. 14.º Os mecânicos e ajudantes de mecânicos que forem especializados pilotos aviadores preencherão as vacaturas a que se refere o artigo anterior conforme o seu posto e segundo a ordem da sua classificação no curso de piloto aviador desde que satisfaçam às condi-

ções de promoção estabelecidas pelo decreto n.º 22:156 e ainda às seguintes:

a) Para a promoção ao posto de segundo sargento:

Ter executado como piloto, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de 120 horas de vôo.

b) Para a promoção ao posto de primeiro sargento:

Ter executado como piloto, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de 360 horas de vôo, sendo 240, pelo menos, no posto de segundo sargento.

c) Para a promoção ao posto de sargento ajudante:

Ter executado como piloto, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de 600 horas de vôo, sendo 240, pelo menos, no posto de primeiro sargento.

Art. 15.º As praças do quadro de mecânicos especializadas pilotos aviadores poderão desempenhar a função desta especialidade o máximo até aos trinta e seis anos de idade, podendo no entanto deixar de as desempenhar por motivo de doença de que resulte incapacidade física para vôo ou por motivo de incapacidade técnica.

§ 1.º A incapacidade física para vôo será verificada por uma junta médica, especialmente nomeada para esse fim, a que serão mandadas submeter.

§ 2.º A incapacidade técnica será determinada pelo director da arma de aeronáutica como resultado de duas más informações prestadas por dois comandantes de unidades de aeronáutica sob cujas ordens tenham servido.

§ 3.º As praças do quadro de mecânicos especializadas pilotos aviadores que obtenham uma má informação sobre a sua capacidade técnica como pilotos aviadores serão imediatamente transferidas de unidade.

Art. 16.º As praças do quadro de mecânicos especializadas pilotos aviadores, desde que, pelos motivos citados no artigo anterior ou por outros quaisquer, deixem de prestar serviço como pilotos aviadores, serão con-

sideradas simplesmente mecânicos, ficando adidas ao respectivo quadro até se dar vaga do seu pôsto no número de mecânicos não especializados pilotos.

Art. 17.º As praças do quadro de mecânicos especializadas metralhadores-bombardeiros desempenharão as funções desta especialidade enquanto as suas capacidades física e técnica o permitirem.

§ 1.º A incapacidade física será verificada pela forma indicada no § 1.º do artigo 15.º

§ 2.º A incapacidade técnica será determinada pelo director da arma de aeronáutica como resultado de uma má informação nos treinos, instruções ou cursos de tiro e bombardeamento.

Art. 18.º As praças do quadro de mecânicos especializadas metralhadores-bombardeiros conservar-se-ão sempre no quadro de mecânicos da aeronáutica.

Art. 19.º As praças do quadro de mecânicos especializadas pilotos aviadores e metralhadores-bombardeiros, além das funções destas especialidades, desempenharão permanentemente os serviços de mecânico correspondentes ao seu pôsto.

Art. 20.º As praças do quadro de mecânicos especializadas pilotos aviadores, enquanto desempenharem esta especialidade e executarem as provas para piloto de que trata o decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, terão direito à gratificação diária de 15\$ como subsídio complementar de risco de vôo, que acumularão com a gratificação profissional estabelecida no artigo 14.º do decreto n.º 22:156.

§ único. Durante o período de frequência do curso de pilotagem terão direito à gratificação diária correspondente a 75 por cento do subsídio complementar de risco de vôo.

Art. 21.º As praças do quadro de mecânicos especializadas metralhadores-bombardeiros terão direito, enquanto desempenharem esta especialidade e executarem as provas que oportunamente forem determinadas, à gratificação diária de 5\$, que acumularão com a gratificação profissional estabelecida no artigo 14.º do decreto n.º 22:156.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de*

*Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 25:558

O decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que modificou vários preceitos de contabilidade pública, determinava no seu artigo 9.º que as folhas de liquidação de vencimentos a enviar às repartições de contabilidade fôsem processadas em duplicado, sendo um dos exemplares com todas as discriminações e o outro, destinado ao cofre pagador, só com os nomes e categorias dos funcionários e a importância líquida a abonar a cada um.

Nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo estabeleciam-se os preceitos a seguir para a execução daquela determinação, mas no artigo 19.º do citado diploma dizia-se que ela ficava dependente da preparação e organização pelas repartições e estações competentes dos diversos Ministérios de todos os elementos necessários para êsse fim, devendo porém estar em vigor em 1 de Julho de 1920.

Julgôu-se que havia dificuldades no cumprimento das mencionadas disposições, em virtude do que foram as mesmas suspensas pelo artigo 6.º da lei n.º 997 (orçamental), de 30 de Junho de 1920, até à data que fôsse fixada em novo regulamento geral da contabilidade pública.

Não obstante isso, o referido sistema de processo de folhas de liquidação de vencimentos tem seguido, desde há anos, quanto àquelas cujo pagamento se realiza em Lisboa, e com vantagem para os serviços.

Nestes termos, convindo simplificar e uniformizar os preceitos de contabilidade em todos os organismos do Estado com base naquella experiência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir do dia 1 de Julho de 1935 as fôlhas de liquidação de vencimentos que tenham de ser enviadas às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública deverão ser processadas conforme o que está determinado no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, seja qual fôr o cofre público onde o pagamento se deva efectuar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — PORTARIAS

Ministério da Justiça

### Portaria n.º 8:115

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que se adoptem, para execução do artigo 3.º e § 1.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, os modelos anexos, sendo o n.º 1 para os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativas e o n.º 2 para os que pretenderem ser providos em qualquer cargo público.

Só terão validade e poderão ser aceites os termos ou declarações que constem dos modelos fornecidos pela Imprensa Nacional.

Ministério da Justiça, 27 de Maio de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MODÉLO N.º 1

N.º 617 do catálogo-Diversos

Preço \$10

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

*Nome (em letra legível) ...**Lugar que exerce ...*

Nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, sob minha palavra de honra, que não pertenço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos, como são definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

..., ... de ... de 193...

...

Declaro que a presente assinatura foi feita na minha presença.

(Assinatura do chefe respectivo)

...

- (a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.  
(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

MODÉLO N.º 2

N.º 618 do catálogo-Diversos

Preço \$10

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

*Nome (em letra legível)...**Lugar que pretende ...*

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... compareceu perante mim (c) ..., estando presentes as testemunhas abaixo indicadas, o Sr. ..., o qual declarou, sob sua palavra de honra, que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos, como são definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901.

Testemunhas presentes: (d) ... e ...

(Assinatura do funcionário)

...

(Assinatura do declarante)

...

(Assinatura das testemunhas)

...

...

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

(c) Nome e cargo que exerce.

(d) Nomes das testemunhas, indicação de serem maiores ou emancipadas, e do seu estado e profissão.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição  
2.ª Secção

**Portaria n.º 8:124**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a aplicação de qualquer dos artigos do capítulo IV do regulamento de disciplina militar, para a transferência ou mudança de situação dos oficiais ou praças do exército, como efeitos de penas por êles sofridas, só tenha lugar quando se verifique não ter havido reclamação ou recurso, ou quando sobre êles tenha recaído, em última instância, a respectiva solução, ficando os militares assim abrangidos apresentados no comando militar da localidade e até solução definitiva da reclamação ou recurso desligados do serviço da unidade.

A não ser atendida a reclamação ou recurso, a data da transferência ou mudança de situação deverá ser aquela em que a punição produziria os seus efeitos se não tivesse havido reclamação.

Para exacto cumprimento desta disposição deverá a unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar punido comunicar à Repartição respectiva (2.ª ou 3.ª da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério) se houve reclamação e, não a havendo, passado o prazo prescrito para a mesma, comunicar que o punido não reclamou.

Ministério da Guerra, 1 de Junho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Presidência do Conselho

**Portaria n.º 8:127**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Que se adoptem, para execução do artigo 3.º da lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, os modelos anexos

a esta portaria. O modelo n.º 1 servirá para a declaração dos funcionários ou contratados quando a assinatura fôr feita perante o chefe do respectivo serviço; o modelo n.º 2 para os que pretenderem ser providos por nomeação ou contrato em qualquer cargo público, sempre que a assinatura do requerente seja feita perante o chefe do serviço encarregado da organização do processo de admissão; e o modelo n.º 3 para o caso de o funcionário ou requerente ao lugar público não prestar a declaração por termo lavrado na presença do chefe de serviço.

2.º Que os oficiais de terra e mar façam as declarações perante o respectivo superior hierárquico imediato, quando usarem da declaração modelo n.º 1, as quais serão entregues nas unidades, navios ou estabelecimentos onde prestam serviço.

3.º Que os funcionários que se encontrem em comissão de serviço ou de licença, fora das repartições, quer no continente e ilhas, quer no estrangeiro ou colónias, onde prestem serviço acidentalmente, apresentem as respectivas declarações logo que regressem às suas repartições.

4.º Que os funcionários na situação de adidos sem vencimentos, de licença ilimitada ou de inactividade só sejam obrigados a fazer a declaração quando requererem o regresso ao serviço ou a êle forem mandados regressar.

5.º Que os aposentados entreguem as declarações no cofre por onde recebem a pensão, sendo aquelas enviadas à Caixa Geral de Aposentações, ou ao Ministério respectivo quando se trate de caixas especiais de aposentação.

6.º Que os funcionários que se encontram fisicamente impossibilitados de prestar a declaração a façam logo que cesse o impedimento, devendo os seus representantes justificar a falta da declaração.

7.º Que as declarações sejam encorporadas nos cadastros dos respectivos funcionários, devendo para isso as repartições onde forem entregues, quando nelas não existirem arquivados os processos a que respeitam, enviá-las às Secretarias Gerais dos Ministérios a fim de lhes ser dado o destino conveniente.

8.º Que os funcionários aguardando aposentação ou com aposentação provisória apresentem as suas declarações nos serviços por onde percebem os vencimentos.

9.º Que as declarações dos que já são funcionários sejam feitas em duplicado, devendo em um dos exemplares ser aposto o visto do funcionário a quem foi entregue ou perante quem foi feita a declaração e restituído ao declarante.

10.º Que os funcionários que não tenham superior hierárquico nas localidades onde prestam serviço, bem como os aposentados, reformados ou na situação de reserva quando não estejam ao serviço, usem do modelo n.º 3.

11.º Que os exemplares das declarações dos indivíduos que já são funcionários civis ou militares não carecem de selo, devendo ser selado, com a taxa legal, o exemplar dos que pretenderem nomeação ou contrato.

12.º Que as declarações ou termos só tenham validade quando constem dos modelos fornecidos pela Imprensa Nacional.

13.º Que esta portaria substitua a portaria n.º 8:115, de 27 de Maio de 1935, expedida pelo Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1935. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MODÉLO N.º 1

N.º 617 do catálogo-Diversos

Preço \$10

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

(b) . . .

*Nome (em letra bem legível) . . .*

*Lugar que exerce . . .*

Nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertenço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

. . . , . . . de . . . de 193. . .

. . .

Declaro que a presente assinatura foi feita na minha presença.

(Assinatura do chefe respectivo)

. . .

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

MODÉLO N.º 2

N.º 618 do catálogo-Diversos

Preço \$10

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

(b) . . .

*Nome (em letra bem legível) . . .**Lugar que pretende, desempenha ou desempenhou . . .*

Aos . . . dias do mês de . . . de mil novecentos e trinta e . . . compareceu perante mim (c) . . ., estando presentes as testemunhas abaixo indicadas, o Sr. . . ., o qual declarou, pela sua honra, que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901.

Testemunhas presentes: (d) . . . e . . .

(Assinatura do funcionário)

. . .

(Assinatura do declarante)

. . .

(Assinatura das testemunhas)

. . .

. . .

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

(c) Nome e cargo que exerce.

(d) Nomes das testemunhas, indicação de serem maiores ou emancipadas, e do seu estado e profissão.

MODÉLO N.º 3

N.º 619 do catálogo-Diversos

Preço \$10

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

(b) . . .

*Nome (em letra bem legível) . . .**Lugar que pretende . . .*

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertenço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

. . ., . . . de . . . de 193. . .

. . .

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 8:135**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar o regulamento para o Campeonato de Tiro de Pistola, cuja execução se irá effectivando à medida que as disponibilidades orçamentais o vão permitindo.

Ministério da Guerra, 30 de Maio de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Portaria n.º 8:148**

Sendo indispensável harmonizar os prazos estabelecidos no § único do artigo 1.º do decreto n.º 15:714, de 13 de Julho de 1928, com os novos anos económicos, correspondentes aos anos civis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que as datas mencionadas no referido parágrafo sejam substituídas, respectivamente, por 31 de Julho e 1 de Janeiro seguinte.

Ministério da Guerra, 22 de Junho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Portaria n.º 8:151**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o disposto no n.º 2.º, do segundo caso, da portaria n.º 3:545, de 20 de Abril de 1923, é applicável aos officiaes que desempenhem por acumulação com qualquer outro cargo militar funções docentes (pro-

fessores, assistentes ou instrutores) dentro da mesma escola ou em qualquer outra, mas, em ambos os casos, naquelas a que se refere a relação da circular n.º 83, de 30 de Dezembro de 1927, da extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e constante da determinação v da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1928, desde que as nomeações para os dois cargos sejam publicadas em *Ordem do Exército*, entendendo-se por «gratificação» a de comissão ou comando e a escolar.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que, para os devidos efeitos, se publica o artigo 28.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, publicado no *Boletim Militar das Colónias*, n.º 4, do mesmo ano, cujo texto se transcreve:

«Artigo 28.º As despesas por deslocação, no continente ou nas ilhas adjacentes, com os transportes ou passagens para Lisboa dos militares requisitados ao Ministério da Guerra, para serviço de comissão militar nas colónias, constituem encargos destas, a pagar ao referido Ministério, por intermédio da repartição competente do Ministério das Colónias, entendendo-se que são sempre excluídas quaisquer despesas que respeitem a transporte ou passagens de famílias».

---

D) Que não sejam licenciados sem liquidarem os seus débitos à Caixa Económica dos Sargentos de Terra e Mar os subscritores do Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar que estejam de licença registada e a quem pela mesma Caixa tenham sido concedidos empréstimos, ficando os conselhos administrativos das unidades a que elles pertençam responsáveis para com a

mesma Caixa pela importância em dívida, caso não seja dado integral cumprimento a esta determinação.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que o quadro de oficiais de artilharia e do extinto quadro auxiliar de artilharia do grupo de artilharia a cavalo n.º 1 passa a ser o estabelecido no quadro do artigo 49.º do decreto-lei n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927.

III) Verificando-se freqüentemente no exame das informações anuais submetidas à apreciação do Conselho Superior de Promoções não serem rigorosamente observadas as regras estabelecidas pelo artigo 2.º do regulamento geral de informações, de 25 de Junho de 1932, especialmente no que dispõem as regras 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª, determina-se que aquelas regras sejam rigorosamente observadas, bem como todas as restantes disposições do referido regulamento.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que os recrutas que manifestamente demonstrem não poderem ser dados prontos da respectiva instrução, por faltas por doença ou por qualquer outro motivo, sejam, logo que isso se reconheça, licenciados imediatamente, nos termos desta determinação.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) Que, para as obras militares autorizadas pelos fundos próprios das unidades e estabelecimentos militares, se observem, por parte dos seus conselhos administrativos, as determinações relativas às obras militares autorizadas pelas dotações orçamentais do Ministério da Guerra, as quais devem conservar cativas de qualquer

outra aplicação as importâncias dos orçamentos das obras autorizadas.

#### IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 21 de Maio findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ da verba da alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra» do n.º 3) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para a verba da alínea a) «Portes de correio e taxas telegráficas nacionais e estrangeiras dos serviços do Ministério da Guerra e unidades e estabelecimentos do continente» do n.º 1) dos mencionados artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 8 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 212\$ da verba da alínea c) do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a alínea f) dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Junho de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Declara-se que, em harmonia com o que determina o artigo 15.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, não é applicável aos voluntários, compelidos e refractários o que dispõe o artigo 175.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

## VI — RECTIFICAÇÕES

## Presidência do Conselho

Tendo sido publicados com inexactidões os modelos anexos à portaria n.º 8:127, de 5 de Junho corrente, determino que se faça nova publicação no *Diário do Govêrno* dos referidos modelos.

Em 6 de Junho de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MODÉLO N.º 1

N.º 617 do catálogo-Diversos

Preço \$10

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

(b) . . .

*Nome (em letra bem legível) . . .**Lugar que exerce . . .*

Nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertenço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

. . . , . . . de . . . de 193. . .

. . .

Declaro que a presente assinatura foi feita na minha presença.

(Assinatura do chefe respectivo)

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

## MODÉLO N.º 2

Preço \$10

## N.º 618 do catálogo-Diversos

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

(b) . . .

*Nome (em letra bem legível) . . .**Lugar que pretende . . .*

Aos . . . dias do mês de . . . de mil novecentos e trinta e . . . compareceu perante mim (c) . . ., estando presentes as testemunhas abaixo indicadas, o Sr. . . ., o qual declarou, pela sua honra, que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901.

Testemunhas presentes: (d) . . . e . . .

(Assinatura do funcionário)

. . .

(Assinatura do declarante)

. . .

(Assinatura das testemunhas)

. . .

. . .

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

(c) Nome e cargo que exerce.

(d) Nomes das testemunhas, indicação de serem maiores ou emancipadas, e do seu estado e profissão.

## MODÉLO N.º 3

Preço \$10

## N.º 619 do catálogo-Diversos

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) . . .

(b) . . .

*Nome (em letra bem legível) . . .**Lugar que pretende, desempenha ou desempenhou. . .*

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertencço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

. . ., . . . de . . . de 193. . .

. . .

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

Na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 31 de Maio próximo passado, p. 160, alínea l), l. 19, onde se lê: «os oficiais, sargentos e...», deverá ler-se: «os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e...»; e na alínea n), l. 37, onde se lê: «se apresentem os oficiais, sargentos...», deverá ler-se: «se apresentem os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos . . ».

## CIRCULARES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Que, sôbre o abono de alimentação a oficiais que se encontrem nas escolas, se observe o seguinte:

1.º Só têm direito a alimentação os oficiais tirociantes ou instruendos que se deslocarem da sede das suas residências permanentes;

2.º Os instrutores não têm direito à alimentação, a não ser na Escola Central de Officiais (onde têm direito a almôço) e nas escolas práticas das armas, quando, em virtude de exercícios, não possam alimentar-se em suas casas a horas normais;

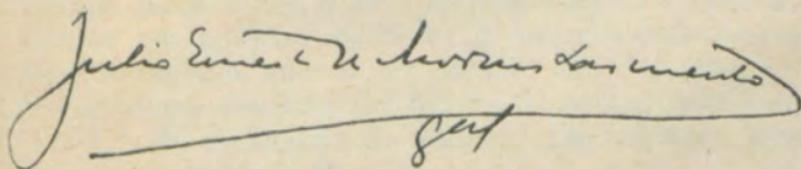
3.º Os instrutores da escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves e os da Escola Prática de Administração Militar não têm direito a alimentação, a não ser que tenham exercícios fora do quartel e não possam alimentar-se em suas casas às horas normais.

(Circular n.º 12, de 12 de Junho de 1935).

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,



Júlio Ernesto de Moraes Sarmento



MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 7

31 de Julho de 1935

---

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:568

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 90.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Obras em edificios militares e diversos trabalhos nos prédios rústicos anexos aos mesmos edificios, com compensação em receita» do n.º 1) do artigo 34.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º A verba do artigo 124.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º, do orçamento

das receitas do Estado para o corrente ano económico é reforçada com a importância de 90.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:582

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, de harmonia com a lei n.º 1:898, de 15 de Maio de 1935, que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

---

### Regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Artigo 1.º A assistência aos tuberculosos do exército é exercida pelo director da Assistência, que será um coronel médico, da reserva, e por quatro officiais mé-

dicos, que com êle formam a comissão de assistência aos tuberculosos do exército.

§ 1.º O director da Assistência será o presidente da comissão e os outros médicos os vogais, servindo o mais moderno ou menos graduado de secretário.

§ 2.º O director será nomeado pelo Ministério da Guerra, assim como os vogais, mas estes sob proposta do primeiro.

Art. 2.º A comissão terá como adjuntos e auxiliares da sua acção os seguintes órgãos: uma secretaria, um conselho administrativo e um arquivo.

a) A secretaria será dirigida por um capitão ou um subalerno pertencente ao quadro da reserva ou a qualquer dos quadros auxiliares;

b) O conselho administrativo será constituído pelo director da Assistência, que é o presidente, por um dos officiaes da comissão ou dos órgãos adjuntos e auxiliares, nomeado pelo director, e pelo tesoureiro, que será um capitão ou subalerno do serviço de administração militar. Haverá um adjunto do conselho, subalerno pertencente ao quadro de reserva ou a qualquer dos quadros auxiliares;

c) O arquivo ficará a cargo de um official subalerno do secretariado militar ou de qualquer dos quadros auxiliares;

d) A comissão serão atribuídos quatro amanuenses, sargentos do secretariado militar, um cabo enfermeiro, uma ordenança ou contínuo e ainda um guarda de noite quando se julgar necessário, sendo este último pago pelos fundos da Assistência.

§ 1.º As funções de chefe de secretaria, adjunto do conselho administrativo e arquivista poderão ser desempenhadas por officiaes supranumerários permanentes de qualquer arma ou serviço emquanto houver officiaes nesta situação.

§ 2.º Na secretaria, conselho administrativo e arquivo haverá os livros e registos em uso nas repartições congêneres e ainda quaisquer outros que se julgarem necessários para o fim especial desta Assistência e para o seu bom funcionamento. Todos estes livros terão o respectivo termo de abertura assinado pelo director da Assistência, que rubricará todas as fôlhas, podendo fazê-lo com chancela.

### Fins da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Art. 3.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército (A. T. E.) tem por missão proteger e auxiliar todos os militares do activo, reserva ou reformados que se encontrem atacados de tuberculose e ainda os que, não pertencendo a qualquer destas classes, tenham tido baixa de serviço por tuberculose, em qualquer grau ou localização, quando tenham adquirido essa doença durante o serviço militar ou como consequência do mesmo serviço e cuja situação económica e financeira lhes não permita fazer face às despesas necessárias ao tratamento de que necessitam. O auxílio prestado pela Assistência será exercido, senão exclusivamente, pelo menos principalmente, sob a forma ou por meio de internamento em sanatórios ou hospitais, tratamento em dispensatórios e, quando circunstâncias especiais assim o indiquem, pelo pagamento de serviços clínicos e medicamentos, feito pela mesma, nas localidades onde não haja aqueles recursos. Além disso poderão, nos meses de verão, ser concedidos subsídios especiais em dinheiro para mudança de ares quando a comissão entenda que daí podem advir vantagens para o doente. Poderão ainda ser fornecidos excepcionalmente outros auxílios aos doentes pobres e que disso necessitem.

§ único. Considera-se com direito a ser socorrido pela Assistência nos termos do presente artigo todo o militar em que a doença se manifeste passados seis meses da sua incorporação no serviço efectivo, ou que, depois de deixar o mesmo serviço activo, ela se manifeste, e o interessado requeira, dentro de igual prazo de seis meses.

Art. 4.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército compete ainda fazer a propaganda profiláctica necessária e empregar todos os meios ao seu alcance, directa ou indirectamente, apresentando propostas e alvitres no sentido de evitar a disseminação da tuberculose. Para isso deverá dispor de dispensatórios onde sejam dadas consultas aos militares ou suas famílias, principalmente a crianças, fazendo ao mesmo tempo a educação das mães e aconselhando-as no sentido de, juntamente com os filhos, se precaverem do contágio.

Art. 5.º Muito excepcionalmente e só em casos especiais poderão conceder-se pensões em dinheiro para o

tratamento no domicílio, as quais só devem ser arbi-  
tradas depois de se verificar que o doente, pelas suas  
condições de vida, grau de doença, habitação ou outras  
circunstâncias, pode beneficiar com essa forma de au-  
xílio, e ainda só quando a sua permanência no domi-  
cílio não ofereça perigo de contágio para os que com  
êle cohabitam.

Art. 6.º Além dos militares serão também socorri-  
das pela Assistência, nas mesmas condições estabele-  
cidas para êles, as pessoas de família dos oficiais, sar-  
gentos e equiparados atacadas pela tuberculose quando  
não possuam meios de fortuna ou rendimentos suficien-  
tes para ocorrerem às despesas do seu tratamento.

§ 1.º Este auxílio é prestado apenas dentro das possi-  
bilidades do fundo especial e unicamente destinado a  
êsse fim, o qual é constituído pelos descontos nos venci-  
mentos dos citados militares indicados no artigo 8.º

§ 2.º Consideram-se pessoas de família para os efei-  
tos do auxílio acima estabelecido:

a) A mulher, as filhas solteiras e os filhos menores  
ou vivendo exclusivamente a cargo e sustentação dos  
pais;

b) Excepcionalmente, os pais quando inválidos e os  
irmãos menores, uns e outros a exclusivo cargo e sus-  
tentação do militar.

#### Dos fundos da Assistência

Art. 7.º Constituem os fundos da Assistência aos Tu-  
berculosos do Exército:

1.º A dotação anual que lhe fôr consignada no orça-  
mento do Ministério da Guerra;

2.º Quaisquer créditos especiais que lhe sejam atri-  
buídos para ampliar a acção da Assistência;

3.º Os donativos e legados que lhe sejam feitos por  
corporações ou entidades particulares, e bem assim o  
produto de quaisquer festas ou subscrições feitas em  
benefício da mesma Assistência;

4.º Os produtos dos descontos feitos aos oficiais, sar-  
gentos e equiparados para tratamento das pessoas de  
família dos mesmos.

Art. 8.º A todos os oficiais, sargentos e equiparados  
do activo, reserva ou reformados, qualquer que seja a  
situação em que se encontrem, desde que esta lhes dê  
direito a remuneração por conta do Estado, será de-

duzida mensalmente, em favor da comissão de assistência aos tuberculosos do exército, a importância de 1\$50, 3\$, 4\$50, 7\$50, 12\$ e 15\$, respectivamente para os vencimentos até 500\$, 1.000\$, 1.500\$, 2.000\$, 2.500\$ e superiores a 2.500\$.

Art. 9.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares ou quaisquer entidades oficiais incumbidas de proceder aos descontos referidos no artigo anterior deverão enviar as respectivas relações nominais, acompanhadas do total das importâncias que representem, ao conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que digam respeito.

Art. 10.º Para os fins e efeitos do disposto nos artigos anteriores o produto dos descontos feitos aos oficiais, sargentos e equiparados constitue um fundo privativo da Assistência destinado única e exclusivamente ao tratamento das famílias dos militares, sendo por ela arrecadado e administrado, sem embargo as contas que prestará dessa administração.

§ único. Reconhecendo-se que êsse fundo é insufficiente para acudir e socorrer todos os doentes que se apresentarem nas condições de ser socorridos pela Assistência, poderá o Governô inscrever no orçamento uma verba especial para cobrir a deficiência do mesmo fundo.

Art. 11.º A Assistência terá sempre um fundo de reserva destinado à aquisição de material e publicações, bem como para cobrir os *deficits* da administração que por circunstâncias ocorrentes e imprevistas se dêem com a manutenção dos auxiliados já admitidos.

§ 1.º O fundo de reserva será constituído pelas importâncias a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 7.º

§ 2.º Nenhuma importância do fundo de reserva poderá ser despendida sem prévio despacho ministerial, salvo quando se trate de donativos ou legados que, com fim especial, tenham sido aceites.

#### Da comissão de assistência aos tuberculosos do exército

Art. 12.º A comissão de assistência aos tuberculosos do exército é a entidade especialmente destinada a cuidar da profilaxia e tratamento da tuberculose no

exército, do auxílio a prestar e do destino a dar aos respectivos doentes, competindo-lhe especialmente:

1.º Tomar conhecimento de todos os pedidos de auxílio requeridos pelos interessados, os quais serão dirigidos ao director da Assistência (seu presidente), estudando-os e dando-lhes o devido andamento depois de organizados os respectivos processos com todas as informações e mais elementos necessários;

2.º Proceder de igual modo, independentemente de requerimento ou petição do interessado, sempre que official ou extraofficialmente tenha conhecimento de que alguém com direito aos benefícios da Assistência necessita do seu auxílio;

3.º Tomar deliberações quanto ao destino a dar aos seus auxiliados, tendo sempre em atenção as possibilidades económicas e financeiras da Assistência;

4.º Promover por todos os meios ao seu alcance a obtenção de fundos para o bom e cabal desempenho das suas atribuições, já por meio de donativos, festas e subscrições ou quaisquer outras operações devidamente autorizadas, já pela obtenção de verbas extraordinárias para êsse fim;

5.º Receber quaisquer legados ou donativos feitos à Assistência, dando-lhes o destino indicado pelos donatários;

6.º Exercer directamente ou por delegados seus a maior vigilância sobre os auxiliados para que estes cumpram com todo o rigor os preceitos médicos e higiênicos tendentes ao tratamento e possível cura da sua doença, propondo, no caso de alguém se afastar dessas prescrições, a sanção conveniente;

7.º Estudar e estabelecer combinações, entendimentos ou acordos com outras organizações congêneres no sentido de se obter uma maior eficiência na sua acção e uma melhor harmonia nos esforços para a profilaxia e combate da tuberculose;

8.º Prorrogar as licenças para tratamento concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção aos militares tuberculosos, independentemente da sua apresentação a nova junta hospitalar. Dessas prorrogações será dado conhecimento à autoridade superior de que dependa o militar em questão;

9.º Estudar e tomar deliberações em todos os assuntos que se liguem com os serviços da Assistência, com o seu funcionamento e organização, tanto sob o ponto de

vista técnico como administrativo, e com a missão que lhe incumbe desempenhar, propondo às estações superiores as medidas que entender e julgar convenientes e que não esteja na sua alçada resolver;

10.º Propor superiormente, mediante relatório justificativo, o refôrço das verbas orçamentais fixadas à comissão sempre que se verifique a sua insuficiência.

§ único. A comissão pode funcionar sempre que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de desempate quando necessário.

Art. 13.º A comissão não tem competência para julgar pronto ou incapaz qualquer doente militar, limitando-se a prorrogar-lhe as licenças, devendo mandar apresentá-lo à junta hospitalar quando entenda que lhe deve ser dado algum daqueles destinos.

Art. 14.º Nenhum militar tuberculoso poderá estar na situação de licença da junta por mais de quatro anos. Findo êste prazo, ou antes disso se o doente fôr considerado curado, a comissão promoverá a sua apresentação à junta hospitalar para resolução definitiva sobre a sua situação militar.

§ 1.º Todo o militar que nestas condições fôr julgado pronto para todo o serviço deverá gozar uma licença de seis meses, com todos os vencimentos, que lhe será passada imediatamente pela autoridade a que estiver subordinado, finda a qual se apresentará na unidade e ao médico respectivo, que, depois de observar o mesmo militar, elaborará um minucioso relatório sanitário, que enviará, por intermédio do comando, ao director da Assistência, o qual formulará um parecer que será submetido à apreciação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Em casos muito especiais, quando o doente tenha obtido tais melhoras com o tratamento feito que seja lícito esperar em curto prazo uma cura da doença, poderá o prazo acima indicado ser prorrogado por tempo não superior a um ano, mediante despacho do Ministro da Guerra, sob proposta devidamente fundamentada e justificada da comissão de assistência.

Art. 15.º Os militares que, terminado o prazo estabelecido no artigo 14.º, forem julgados incapazes do serviço por motivo de tuberculose terão direito à reforma extraordinária por doença adquirida em serviço.

Art. 16.º O julgamento definitivo dos militares tuberculosos será feito apenas pelas juntas hospitalares

que funcionam junto dos hospitais em Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 1.º Quando em alguma das outras juntas compareça algum militar tuberculoso, nas condições do presente artigo, deverá ser mandado baixar a um dos hospitais acima indicados para aí lhe ser completada a observação e dado o devido destino pela respectiva junta hospitalar.

§ 2.º Quando o estado do doente não permita a sua deslocação para apresentação àquelas juntas, poderá o Ministro da Guerra autorizar a sua apresentação a outras juntas ou a sua observação no seu domicílio.

§ 3.º As juntas hospitalares comunicarão as resoluções tomadas a respeito dos doentes, enviando directamente à Assistência o original ou cópia autêntica do respectivo mapa e quaisquer outras peças do processo que possam elucidar a comissão e habilitá-la a bem julgar e resolver o caso.

Art. 17.º A comissão reunirá periódicamente uma vez por semana, em dia e hora fixados pelo director, e extraordinariamente todas as vezes que o mesmo director o julgar necessário.

#### Do director da Assistência

Art. 18.º Compete ao director da Assistência aos Tuberculosos do Exército:

1.º Dirigir superiormente os serviços da Assistência;

2.º Presidir às sessões da comissão e conselho administrativo;

3.º Convocar extraordinariamente e sempre que o julgar necessário as reuniões da mesma comissão e conselho;

4.º Fazer executar as deliberações da comissão de assistência;

5.º Representar a Assistência em todos os actos officiais ou extraofficiaes em que se torne necessário;

6.º Assinar todo o expediente da Assistência aos Tuberculosos do Exército;

7.º Submeter a despacho ministerial as propostas e deliberações da comissão ou quaisquer outros assuntos de interêsse para a Assistência, depois de devidamente informados e justificados;

8.º Propor quaisquer modificações ou alterações que julgue necessárias para o bom funcionamento dos diversos serviços da Assistência ;

9.º Corresponder-se no desempenho das suas funções com todas as autoridades civis ou militares ;

10.º Exercer directa ou indirectamente e pelos meios que julgar mais convenientes uma severa e eficaz vigilância sôbre todos os serviços, tanto dos da comissão e respectivas repartições como pelo que diz respeito aos doentes auxiliados pela Assistência ;

11.º Exereer a sua competência disciplinar, igual à de comandante de regimento, sôbre todo o pessoal em serviço na Assistência e sôbre os doentes quando internados ou em tratamento em sanatórios ;

12.º Elaborar no fim de cada ano económico o relatório, tanto sob o ponto de vista técnico como administrativo, o qual será entregue ao Ministro da Guerra e publicado em *Ordem do Exército* se o mesmo Ministro assim o entender ou julgar conveniente ;

13.º Receber todos os requerimentos, memoriais, exposições ou documentos equivalentes dirigidos à Assistência, despachando os que não precisarem de ser apreciados pela comissão e submetendo os restantes ao estudo e apreciação desta ;

14.º Distribuir os doentes pelos diferentes sanatórios e hospitais em harmonia com as deliberações da comissão e segundo as conveniências do serviço da Assistência ;

15.º Resolver quaisquer casos urgentes ou imprevistos neste regulamento e que estejam dentro da sua competência.

Art. 19.º O director da Assistência será substituído nos seus impedimentos pelo vogal mais antigo ou graduado da comissão.

#### Dos vogais da comissão

Art. 20.º Compete aos vogais da comissão de assistência aos tuberculosos do exército :

1.º Tomar parte nas deliberações da comissão, assistindo às suas reuniões, estudando os processos, dando o seu parecer e votando nas decisões a tomar sôbre os mesmos processos :

2.º Deliberar sôbre todos os assuntos que digam respeito ao funcionamento da Assistência e que lhes sejam apresentados em sessão da comissão ;

3.º Propor quaisquer medidas ou alterações que julguem convenientes para bom desempenho da missão que compete à Assistência, as quais serão submetidas à discussão e votação da comissão ;

4.º Tratar gratuitamente no seu domicilio todos os doentes auxiliados pela Assistência e que residam dentro da área urbana da cidade de Lisboa ;

5.º Dar consulta e fazer tratamentos gratuitamente aos doentes da Assistência nos dispensatórios da mesma. Provisoriamente e enquanto não fôr possível instalar dispensatórios próprios essas consultas serão dadas no local que lhes fôr indicado pelo director da Assistência ;

6.º Desempenhar os serviços que lhes forem distribuídos ou determinados pelo director da Assistência.

#### Da secretaria

Art. 21.º Compete ao chefe da secretaria :

1.º Dirigir os serviços de expediente da comissão, organizando e tendo à sua guarda os arquivos da secretaria ;

2.º Organizar e conferir todo o expediente feito na sua repartição, apresentando-o depois à assinatura do director da Assistência ;

3.º Apresentar ao director quaisquer petições ou reclamações do pessoal ou dos doentes militares ou famílias, devidamente instruídas e acompanhadas do respectivo processo ;

4.º Superintender sôbre os serviços do arquivo geral da Assistência ;

5.º Propor ao director quaisquer alterações que julgue convenientes para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

#### Do arquivo

Art. 22.º Compete ao arquivista :

1.º Organizar e ter à sua responsabilidade o arquivo geral da Assistência, tendo-o sempre em dia e devidamente ordenado e catalogado ;

2.º Organizar e ter sempre em dia o serviço de estatística da Assistência ;

3.º Auxiliar, quando necessário, o chefe da secretaria no serviço da mesma.

#### Do conselho administrativo

Art. 23.º O conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército tem por fim dirigir e administrar os fundos da mesma Assistência em harmonia com as deliberações e decisões da respectiva comissão.

Art. 24.º As atribuições e deveres do conselho administrativo e dos seus membros regem-se, na parte applicável, pelas disposições em vigor para o funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

#### Dos auxiliados pela Assistência

Art. 25.º Só têm direito a ser auxiliados pela Assistência os militares e pessoas de sua família que estiverem nas condições indicadas nos artigos 3.º e 6.º e seus parágrafos.

Art. 26.º Os doentes tuberculosos que, tendo requerido os benefícios da Assistência, não possam ser atendidos por não estarem nas condições do artigo anterior serão entregues à Assistência Pública, a cuja direcção será remetido o respectivo processo para que dêles tome conta e os proteja e auxilie.

Art. 27.º O auxílio da Assistência aos Tuberculosos do Exército será prestado apenas aos militares cujas condições financeiras lhes não permitam fazer face, no todo ou em parte, às despesas do tratamento e será dado em harmonia com essa situação.

§ único. Para os fins do disposto no presente artigo o director da Assistência procurará obter por todos os meios ao seu alcance todos os elementos elucidativos sobre a vida e condições financeiras dos interessados para depois apresentar a pretensão, devidamente informada, em sessão da comissão de assistência para que esta se possa pronunciar.

Art. 28.º Os processos para a concessão de auxílio da Assistência serão constituídos pelos seguintes documentos:

a) Requerimento do interessado ou qualquer outro documento pelo qual a comissão tenha conhecimento

da existência de um tuberculoso abrangido pelas disposições do presente regulamento;

b) O original ou cópia autêntica do mapa da junta hospitalar a que tiver sido presente o interessado;

c) Nota dos assentos do interessado, devidamente informada pelo respectivo chefe;

d) Certidões, atestados ou quaisquer outras informações prestadas pelas autoridades competentes sobre as condições de vida, situação económica e financeira, bens materiais ou rendimentos particulares, vencimentos, salários ou outras indicações que convenha apreciar;

e) Boletim clínico preenchido pelo médico assistente e segundo o modelo fornecido pela Assistência;

f) Boletim económico preenchido pelo interessado e confirmado pelas autoridades competentes, em modelo também fornecido pela Assistência;

g) Quaisquer outros documentos ou informações que o interessado entenda dever juntar a bem da sua pretensão.

Art. 29.º Para os fins do disposto nos artigos anteriores o director da Assistência poderá solicitar de qualquer autoridade militar ou civil todos os documentos, esclarecimentos ou informações necessários para instrução dos processos e resolução das subvenções. Nenhuma autoridade poderá recusar-se a fornecer todos os elementos pedidos pelo director da Assistência.

§ 1.º Quando as informações pedidas forem consideradas de natureza reservada ou confidencial nem por isso as autoridades ou entidades a quem forem pedidas poderão recusar-se a fornecê-las. Nesse caso devem mandá-las com a indicação bem visível de «Confidencial» no *enveloppe*, o qual será incluído dentro de outro, segundo o uso para correspondência desta natureza.

§ 2.º Os documentos enviados nestas condições não serão incorporados nos respectivos processos, ficando em arquivo especial à guarda do director da Assistência, figurando no processo apenas uma fôlha de referência indicando o número que coube ao documento no respectivo arquivo para que possa ser encontrado e presente em sessão aos membros da comissão.

§ 3.º Os assuntos tratados nos documentos a que se refere o parágrafo anterior constituem para os membros da comissão de assistência segredo profissional.

Art. 30.º Os interessados deverão apresentar-se onde e quando lhes fôr determinado pelo director da Assistência para serem examinados e observados no sentido de se colherem todos os elementos para bem resolver a sua pretensão.

§ único. O interessado que não compareça sem motivo devidamente justificado ou que se recuse aos exames, análises e observações acima referidos perde o direito aos benefícios desta Assistência.

Art. 31.º Todos os pedidos, requerimentos ou reclamações feitos à Assistência serão dirigidos ao director da mesma.

Art. 32.º Os requerimentos e mais documentos para fins desta Assistência podem ser feitos em papel comum.

Art. 33.º É proibido o casamento aos militares tuberculosos por qualquer forma auxiliados ou socorridos por esta Assistência.

§ único. Exceptuam-se os casamentos destinados a legalizar situações irregulares criadas pelo menos um ano antes de começarem a ser auxiliados pela Assistência e ainda os casamentos *in articulo mortis*.

Art. 34.º Os militares a quem se refere o artigo antecedente, com excepção dos abrangidos no seu § único, só podem obter autorização para contrair matrimónio passados seis meses depois de terem deixado de ser socorridos pela Assistência por serem considerados curados e de sobre o assunto se ter pronunciado uma das juntas hospitalares de Lisboa, Pôrto ou Coimbra.

Art. 35.º As pessoas de família dos militares, soffrendo de tuberculose e auxiliadas pela Assistência, também não poderão contrair matrimónio sem parecer favorável da comissão de assistência aos tuberculosos do exército, o qual só poderá ser dado quando o doente seja considerado curado, à semelhança do que fica determinado para os militares.

§ único. Quando essas pessoas não acatarem o parecer da comissão perderão todo o direito a qualquer auxilio da Assistência.

#### Disposições diversas

Art. 36.º As relações entre a Assistência e o restante serviço de saúde militar mantêm-se por intermédio da Direcção dos Serviços de Saúde Militar.

Art. 37.º As reclamações dos internados sôbre as decisões da comissão de assistência serão dirigidas ao respectivo director, que julgará procedentes ou improcedentes, como entender justo, depois de examinar e ponderar as razões apontadas e de ouvir a comissão de assistência. No caso de o interessado se não conformar com essa decisão, poderá recorrer para o Ministro da Guerra, apresentando o recurso ao director dos serviços de saúde militar, o qual, depois de ouvir o director da Assistência e de proceder às averiguações que julgar necessárias, dará a sua informação e apresentará o caso a despacho e resolução do Ministro da Guerra. Desta resolução não haverá recurso.

Art. 38.º Os doentes da Assistência poderão ser tratados nos hospitais militares quando êsses possuam enfermarias de isolamento ou adaptáveis a êsse fim. O preço, bem como a tabela das dietas e mais condições a estabelecer, serão fixados por acôrdo entre os directores da Assistência e do serviço de saúde militar e apresentados por êste à aprovação do Ministro da Guerra e publicados depois em *Ordem do Exército*.

Art. 39.º O director da Assistência tem o direito de, por si ou por delegado seu, exercer vigilância sôbre os doentes e seu tratamento nos hospitais militares, visitando os mesmos hospitais sempre que o entenda, pedida vénia ao respectivo director. Não pode porém intrometer-se no serviço dos mesmos hospitais, devendo limitar-se a manifestar ao respectivo director o desejo de qualquer alteração em benefício dos doentes. Quanto tenha alguma reclamação a fazer, apresentá-la-á ao director de serviço de saúde militar, fundamentando-a e instruindo-a com os documentos indispensáveis para que êste possa resolver convenientemente o incidente suscitado.

Art. 40.º A comissão de assistência deverá sempre fundamentar as suas decisões, mormente em casos de indeferimentos das pretensões, para que, no caso de reclamação ou recurso, o assunto possa ser bem apreciado e resolvido por quem de direito.

Art. 41.º As juntas hospitalares de inspecção não julgarão incapazes os militares que lhes forem presentes e que sofram de lesões tuberculosas quando estas forem adquiridas em serviço ou os doentes estejam em condições de ser auxiliados pela Assistência nos termos do presente regulamento. Concederá a êsses doentes

tes noventa dias de licença e enviará imediatamente o mapa da junta ou cópia autêntica, acompanhada dos demais elementos que entender, à comissão de assistência aos tuberculosos do exército, a qual tomará conta do doente, em harmonia com o que fica estabelecido.

§ 1.º Os militares a quem fôr concedida licença nos termos do presente artigo têm direito a todos os seus vencimentos como se estivessem ao serviço, incluindo o subsídio de alimentação aos sargentos e verba estabelecida para pão e rancho aos cabos e soldados. A parte dêsses vencimentos correspondente ao dito subsídio e verba, quando os doentes estiverem internados em sanatórios ou hospitais por conta da Assistência, será entregue no conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército e constitue receita da mesma.

§ 2.º Aos doentes, embora tuberculosos, mas que não estejam nas condições de ser auxiliados nos termos dêste regulamento, por não poder ligar-se a sua doença com o serviço militar, podem as juntas hospitalares dar outro destino, não tendo nesse caso de enviar à comissão de assistência os documentos a que se refere o presente artigo.

Art. 42.º A comissão de assistência fará com a possível brevidade uma revisão de todos os processos dos seus auxiliados, mantendo apenas o auxílio àqueles que estiverem nas condições do presente regulamento e dando aos outros o devido destino, conforme agora se estabelece.

Art. 43.º Igualmente procederá relativamente aos pensionistas, mantendo só aqueles que estejam em condições de continuar recebendo essa pensão em harmonia com o presente regulamento, mas não concedendo de futuro mais pensões além do que se determina no artigo 5.º

Art. 44.º Será distribuída uma caderneta a cada auxiliado para os fins indicados nas instruções anexas à mesma, onde constarão em resumo os seus deveres e os seus direitos e regalias.

Art. 45.º A comissão de assistência aos tuberculosos do exército poderá recorrer aos estabelecimentos da Assistência Nacional aos Tuberculosos ou a quaisquer outros, oficiais ou particulares, para o cumprimento da sua missão.

§ único. Para êsse fim o director da Assistência poderá estabelecer ligações, acordos e contratos com a

Assistência Nacional aos Tuberculosos ou outras corporações ou entidades congêneres. Esses contratos só terão validade depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 46.º A comissão de assistência aos tuberculosos do exército estabelecerá delegações por todo o País com o fim de estas a auxiliarem na sua missão, já vigiando e fiscalizando os doentes e enviando relatórios a respeito dos mesmos, já dando-lhes assistência sob a forma de consultas ou visitas domiciliares. Poderá também contratar visitantes quando o julgar necessário e conveniente, não devendo o seu número ir além de três em Lisboa.

§ 1.º Os seus delegados serão médicos militares ou, na sua falta, médicos municipais, de preferência os que já façam serviço em dispensatórios para tuberculosos.

§ 2.º Oportunamente a comissão publicará instruções para uso dos seus delegados, onde se estabelecerá a remuneração a dar-lhes pelos seus serviços.

Art. 47.º Estabelecidos os serviços de consultas e tratamentos nos dispensatórios em Lisboa e nas suas delegações na província, só aí poderão receber consultas e tratamentos os auxiliados da Assistência aos Tuberculosos do Exército, e, quando não queiram sujeitar-se a esta determinação e escolham outro médico, terão de pagar à sua custa os respectivos honorários.

§ único. Nas localidades onde não haja delegações da comissão ou que delas fiquem muito distantes poderão os doentes escolher qualquer médico, mediante prévia autorização do director da Assistência.

Art. 48.º Os médicos delegados da comissão de assistência, bem como todos os que tratarem doentes socorridos por ela, deverão preencher periòdicamente boletins sanitários relativos a cada doente e cujos impressos lhes serão remetidos para êsse fim.

Art. 49.º Periòdicamente, duas vezes por ano, uma junta, formada pelo director da Assistência e por um ou dois vogais da comissão, visitará os diversos sanatórios onde se encontrem doentes da Assistência com o fim de os ver e observar, conhecer os resultados do tratamento, informar-se sòbre a forma como são tratados, do comportamento dos doentes, aceitando e apreciando quaisquer pedidos ou reclamações e decidindo sòbre o destino a dar aos mesmos doentes.

§ 1.º Extraordinariamente e quando fôr julgado necessário poderá ser feita uma visita para inspecção extraordinária, mediante autorização superior.

§ 2.º A visita a alguns sanatórios em que seja diminuto o número de doentes ou quando se trate de casos que não exijam uma observação tam minuciosa poderá ser feita só pelo presidente ou por êle e um dos vogais, se a comissão assim o entender.

Art. 50.º Quando algum doente não cumprir rigorosamente as prescrições que lhe forem indicadas pelo seu médico assistente ou por qualquer forma mostrar não querer seguir e cumprir as determinações regulamentares, poderá o director da Assistência puni-lo com penas que, começando pela prevenção e admoestação, podem ir até à suspensão temporária ou definitiva de qualquer auxílio da Assistência. Esta última só terá execução por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 51.º Quando as condições financeiras da Assistência não permitam que sejam internados em sanatórios todos os doentes que a comissão julgou disso necessitarem e quando não haja vaga nos mesmos sanatórios, serão os doentes inscritos numa escala, dando-se-lhes conhecimento do número que nela têm e attribuindo-se-lhes temporariamente o destino mais conveniente.

§ único. A entrada dos doentes nos sanatórios far-se-á rigorosamente em harmonia com essa escala, não sendo permitido afastar-se dela por qualquer razão ou consideração.

Art. 52.º Os officiaes do activo em serviço na comissão de assistência aos tuberculosos do exército terão direito a vencimentos iguais aos de igual patente nas repartições do Ministério da Guerra.

Art. 53.º Aos officiaes da reserva ou reformados será abonado o limite máximo da gratificação que segundo os seus postos lhes compete, em harmonia com o preceituado no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Junho de 1923.

Art. 54.º Aos membros da comissão de assistência aos tuberculosos do exército será abonada a gratificação mensal de 250\$, paga pelos fundos da Assistência.

Art. 55.º Periódicamente serão os serviços da Assistência inspecionados por um official general, nomeado para êsse fim pelo Ministro da Guerra, o qual será coadjuvado no desempenho dêsse serviço pelo pessoal

técnico e administrativo que fôr julgado necessário, independentemente das inspecções extraordinárias que o Ministro julgue necessárias e oportunas.

Art. 56.º Pelo presente decreto fica revogada toda a legislação que anteriormente dizia respeito à comissão de assistência aos militares tuberculosos, que passa agora a denominar-se Assistência aos Tuberculosos do Exército, e em especial as portarias n.ºs 1:147, de 24 de Novembro de 1917, e 2:299, de 1 de Junho de 1920, e os decretos n.ºs 3:471, de 20 de Outubro de 1917, 10:713, de 20 de Abril de 1925, 13:383, de 1 de Abril de 1927, 14:798, de 20 de Dezembro de 1927, 14:957, de 25 de Janeiro de 1928, e 18:197, de 12 de Abril de 1930.

Ministério da Guerra, 3 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:639**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 460.500\$, a qual reforça a verba «Compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais», da alínea a) do n.º 1) do artigo 366.º, capítulo 15.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 460.500\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (Pessoal da arma de infantaria)» do artigo 131.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:648

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 60.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935 pela forma que segue:

#### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

4) Aquisição de imóveis:

a) Prédios urbanos:

Compra de dois prédios urbanos contíguos ao quartel de artilharia pesada n.º 1. . . . .

60.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 60.000\$ na verba «Obras de conservação, transformação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra», da alínea a) do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento do mencionado Ministério em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:660

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## Regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar

### CAPITULO I

#### Da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

Artigo 1.º A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, instituição militar de beneficência e educação, estabelecida como tal pelo Governo da República no decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, destina-se especialmente a proteger e a educar os filhos, de ambos os sexos, de militares em condições de necessitarem do seu auxílio, conforme as disposições dêste regulamento.

Art. 2.º Nos termos da precedente disposição, têm direito à protecção do Estado, representado pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, na extensão e condições preceituadas no presente regulamento, os menores de ambos os sexos filhos de oficiais dos exércitos de terra e mar dos quadros permanentes, da reserva proveniente dêstes quadros e reformados, e de milicianos do quadro especial, bem como de praças de pré dos quadros permanentes e reformadas e de sargentos milicianos com os direitos e regalias dos dos quadros permanentes.

§ único. A filhos de milicianos não pertencentes ao quadro especial e a filhos de civis é também facultada, nas condições preceituadas neste regulamento, a admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 3.º Para o desempenho da sua missão de educação e beneficência dispõe a Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar dos seguintes elementos:

- 1.º O Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar e suas delegações;
- 2.º O Colégio Militar;
- 3.º O Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar;
- 4.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho;
- 5.º O externato dos tutelados e subsidiados;
- 6.º A Inspeção Permanente dos Estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

## CAPÍTULO II

**Do funcionamento do Conselho Tutelar e Pedagógico  
e das suas delegações**

Art. 4.º O Conselho Tutelar e Pedagógico, com a constituição determinada na secção I do capítulo II do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, funcionará por secções ou em conjunto, segundo os termos e para os fins estabelecidos nas secções I e II dos referidos capítulo e diploma.

§ único. No caso de não poder ser nomeado official que satisfaça às condições prescritas no § único do artigo 14.º do mencionado decreto-lei n.º 15:709 para o cargo de vogal colonial, poderá ser nomeado outro, com a graduação e condições exigidas para os demais vogais de nomeação do Ministro da Guerra.

Art. 5.º A Secretaria Geral elaborará um relatório anual descritivo da assistência que a Secção Tutelar tiver exercido nos termos do presente regulamento. Dêsse relatório serão tirados dois traslados para serem enviados ao Ministério da Guerra e à Direcção Geral de Estatística, no Ministério das Finanças.

Art. 6.º As delegações do Conselho, com a constituição e atribuições estabelecidas nas secções I e II do capítulo III do decreto-lei n.º 15:709, exercerão as suas funções em estreita colaboração com a Secção Tutelar do Conselho, por intermédio da Secretaria Geral.

## CAPÍTULO III

**Da Secretaria**

Art. 7.º Junto do Conselho Tutelar e Pedagógico funcionarão a Secretaria Geral, a Inspecção Permanente e o conselho administrativo.

Art. 8.º A Secretaria Geral compete tratar:

a) Da constituição das delegações do Conselho e das suas relações com êste;

b) De todos os assuntos relativos à admissão de alunos internos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

c) Do externato dos tutelados e subsidiados e da organização, estudo e informação dos processos de pretensões de subsídios, nos termos dos artigos 44.º e 45.º

dêste regulamento, bem como dos processos para concessão de bôlsas de estudo a que se refere o capítulo XI;

d) Da organização, estudo e informação dos processos de pretensões de benefícios cuja concessão seja da competência da Secção Tutelar;

e) Em geral, do estudo e preparação dos processos de todos os demais assuntos da competência das duas secções do Conselho, nos termos dos artigos 25.º a 30.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928;

f) De todo o restante expediente do Conselho, incluindo o do conselho administrativo.

§ único. As relações dos estabelecimentos com o Ministério da Instrução Pública e dêste com aqueles far-se-ão por intermédio da Secretaria Geral.

Art. 9.º A Inspeção Permanente compete tratar:

a) De todos os assuntos relativos à fiscalização do ensino nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

b) Dos assuntos relativos à admissão do pessoal docente dos mesmos estabelecimentos, de harmonia com o preceituado a tal respeito nos respectivos regulamentos literários;

c) Dos assuntos de inspecção e dos especiais que forem designados pelo general inspector.

Art. 10.º Ao conselho administrativo compete:

a) A gerência das receitas de qualquer proveniência destinadas à Obra Tutelar e Social e a sua aplicação legal;

b) A guarda de todos os bens e fundos do Conselho Tutelar e Pedagógico;

c) A guarda e conservação do material de toda a espécie existente na sede do Conselho;

d) O estudo e preparação dos processos relativos a todos os assuntos a que se refere o artigo 27.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, propondo à Secção Tutelar, no fim de cada anno económico e para o anno económico seguinte, as regras de administração a seguir na efectivação dos benefícios concedidos a alunos, socorridos ou não, dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 11.º O quadro do pessoal da Secretaria é o seguinte:

a) Secretaria Geral:

Chefe — o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico;

Adjunto — um capitão ou oficial subalterno de qualquer dos quadros, activos ou da reserva;

Amanuenses dactilógrafos — (dois) um primeiro ou segundo sargento do secretariado militar e um segundo sargento de qualquer arma ou serviço;

b) Inspeção Permanente:

Adjunto — o vogal da Secção Tutelar nomeado nos termos do artigo 39.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

c) Conselho Administrativo:

O pessoal mencionado no artigo 12.º do presente regulamento.

§ único. O vogal secretário, o adjunto à Inspeção Permanente e o presidente do conselho administrativo distribuirão os serviços a seu cargo pelo pessoal da Secretaria, por acôrdo mútuo ou por deliberação do mais graduado ou antigo dos que, em cada caso, houvessem de acordar na distribuição dos serviços, por maneira a assegurar-se com a melhor ordem e eficiência o mais rápido andamento dos assuntos a tratar.

## CAPÍTULO IV

### Do conselho administrativo

Art. 12.º O conselho administrativo será constituído da seguinte forma:

Presidente — o vogal mais graduado ou antigo da Secção Tutelar, excluídos os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

Vogal relator — o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico, salvo o disposto no § 1.º dêste artigo;

Vogal tesoureiro — um capitão ou oficial subalterno do serviço de administração militar, ou, na sua falta, de qualquer dos quadros, activos ou da reserva.

§ único. Quando o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico fôr o presidente do conselho administrativo, por ser o vogal mais graduado ou antigo da Secção Tutelar, excluídos os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, o vogal relator do conselho administrativo será um dos vogais da Secção Tutelar, nomeado para êsse fim pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, com a restrição indicada para o presidente do conselho administrativo.

Art. 13.º A administração dos fundos postos à disposição do conselho administrativo será feita e escripturada conforme o estabelecido para as estações congêneres dependentes do Ministério da Guerra, sem prejuízo do disposto a tal respeito no artigo 27.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, e sendo adoptado, no que respeita à escrita, o sistema commercial.

Art. 14.º Encerradas as contas no fim de cada mês, reunir-se-á o conselho administrativo para as examinar, conferir a existência em cofre e a de papéis de crédito e tomar conhecimento das importâncias depositadas na Caixa Económica Portuguesa, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 15.º Além das reuniões a que se refere o artigo anterior, o conselho administrativo reunir-se-á sempre que seja convocado pelo seu presidente ou pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico.

Art. 16.º Do ocorrido nas sessões do conselho administrativo serão lavradas actas no competente registo, em harmonia com o preceituado a tal respeito para o funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. Da reunião que se realizar, em conformidade com o disposto no artigo 14.º, depois de feita a conversão em títulos da dívida pública do saldo do fundo da Obra Tutelar do ano económico anterior, como preceitua o artigo 26.º do presente regulamento, será lavrada acta, em que se mencionarão os títulos adquiridos pela conversão feita e bem assim todos os papéis de crédito que fique possuindo nessa data a Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico.

Art. 17.º As actas serão numeradas seguidamente, por anos económicos, e lidas, votadas e assinadas na reunião immediata àquella a que disserem respeito. A as-

sinatura sem declaração importa a aprovação das deliberações tomadas e dos mais actos do conselho.

Art. 18.º Os pagamentos a efectuar pelo conselho administrativo realizar-se-ão nas datas por êste prescritas para tal fim.

Art. 19.º Todos os documentos relativos a pagamentos que houver a efectuar serão apresentados pelo tesoureiro ao vogal relator, para êste os conferir, verificar e rubricar, depois do que o referido vogal os apresentará ao presidente do conselho administrativo, que autorizará ou não o pagamento, rubricando também a respectiva verba de autorização se com esta concordar.

Art. 20.º Até ao dia 10 de cada mês deve o tesoureiro apresentar ao vogal relator, devidamente organizada, a conta de receita e despesa respeitante ao mês anterior, acompanhada dos competentes documentos. O vogal relator procederá à conferência da referida conta, verificando se está em harmonia com os lançamentos e saldos constantes dos registos do conselho, submetendo-a seguidamente à assinatura do presidente, o qual a remeterá, depois de assinada pelos membros do conselho administrativo, à entidade encarregada da respectiva verificação e liquidação.

Art. 21.º Os autores ou responsáveis por quaisquer extravios ou danos devem indemnizar o conselho dos referidos prejuízos, independentemente da responsabilidade penal ou disciplinar em que possam ter incorrido.

§ único. Quando se não possa averiguar quem inutilizou, deteriorou ou extraviou qualquer artigo, a importância do seu consêrto ou substituição será paga por derrama sôbre todos que pudessem ter sido causadores dêsse dano.

Art. 22.º A aplicação da receita a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 25.º dêste regulamento será feita nos termos da vontade dos legatários, testadores ou beneméritos.

Art. 23.º Pelo presidente do conselho administrativo será dado conhecimento, nas reuniões da Secção Tutar, dos balancetes mensais do movimento de receita e despesa, ficando êste movimento registado nas respectivas actas das mencionadas reuniões.

## CAPÍTULO V

## Do fundo da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

Art. 24.º A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar é competente para receber doações, legados ou heranças, em conformidade com o disposto no decreto-lei de 25 de Maio de 1911 e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 25.º A garantia da efectivação da protecção a que se refere o artigo 2.º d'este regulamento, concedida pelo Estado a filhos de militares, é representada pelo fundo da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, constituído pelas seguintes fontes de receita:

1.º As pensões pagas ao Conselho pelos pais ou encarregados da educação dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, correspondentes aos diferentes grupos de que trata o artigo 59.º do presente regulamento;

2.º As ofertas, doações e legados destinados à Obra Tutelar e Social;

3.º O produto das festas ou espectáculos públicos expressamente organizados para o mesmo fim;

4.º Os subsídios concedidos por quaisquer instituições ou individualidades;

5.º Os juros de papéis de crédito ou valores pertencentes à Obra Tutelar e Social;

6.º Os saldos positivos, quando os haja, do fundo de expediente privativo do Conselho, conforme o disposto no artigo 32.º do presente regulamento;

7.º Qualquer outra receita legalmente criada com destino à Obra Tutelar e Social.

Art. 26.º O saldo positivo do fundo tutelar acusado na última conta de cada ano económico, depois de se lhe ter deduzido a importância que pela Secção Tutelar fôr destinada a custear no ano lectivo seguinte as bôlsas de estudo a que se refere o capítulo xi d'este regulamento e os subsídios estabelecidos no artigo 45.º, e depois de igualmente se deduzirem as importâncias destinadas a custear quaisquer outros encargos relativos a concessões nos termos do artigo 131.º, será convertido em títulos de dívida pública averbados à Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 27.º A Obra Tutelar e Sócial, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico, só poderá adquirir bens imóveis por título oneroso e conservar os adquiridos por título gratuito quando sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

## CAPÍTULO VI

### Dos outros fundos

#### SECÇÃO I

##### Dos fundos orçamentais

Art. 28.º Os fundos para vencimentos e remunerações accidentais, material de consumo corrente e despesas de higiene, saúde e confôrto são constituídos pelas importâncias recebidas do Ministério da Guerra para os fins a que os mesmos fundos se destinam.

Art. 29.º Os saldos dêstes fundos serão liquidados conforme se acha estabelecido na legislação geral.

#### SECÇÃO II

##### Do fundo de expediente privativo do Conselho

Art. 30.º O fundo de expediente privativo do Conselho é constituído pelas seguintes receitas:

1.º As quantias pagas pelos requerentes solicitando a admissão de candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nos concursos anuais, conforme o disposto no § 9.º do artigo 52.º do presente regulamento;

2.º As quantias provenientes da venda de impressos relativos à organização dos processos para admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, bem como da venda dos vários modelos determinados pela Secção Tutelar para instrução dos processos de petições a que êste regulamento se refere.

Art. 31.º Destina-se êste fundo especialmente a custear a publicação do relatório anual a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, quando a Secção Tutelar julgue conveniente a sua mais larga divulgação, e bem assim a impressão, em separata, dêste regulamento e dos impressos e modelos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, a custear as despesas de publicidade dos concursos anuais para admissão de alunos

nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social e a cobrir o excesso das despesas com material e de pagamento de serviços sobre as respectivas verbas orçamentais quando estas sejam insuficientes.

Art. 32.º O saldo positivo dêste fundo, havendo-o, acusado na última conta de cada ano económico, será transferido para o fundo tutelar, conforme o n.º 6.º do artigo 25.º do presente regulamento, e por conta do mesmo fundo tutelar se liquidará o saldo negativo do fundo de expediente privativo do Conselho, quando o haja.

## CAPÍTULO VII

### Das funções correspondentes aos diversos cargos

#### SECÇÃO I

##### Das funções do vice-presidente e inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social

Art. 33.º O official general designado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, para o exercício das funções de vice-presidente e inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social poderá pertencer a qualquer dos quadros activos ou da reserva dos exércitos de terra e mar, sendo coadjuvado no exercício destas funções por um ajudante de campo.

Art. 34.º Além das faculdades e deveres que lhe são conferidos no diploma referido no artigo precedente, ao vice-presidente compete:

1.º Dar posse aos vogais das Secções Tutelar e Pedagógica;

2.º Convocar as mesmas Secções;

3.º Fazer executar as decisões das referidas Secções quando não dependam de confirmação ou autorização superior e solicitar essa providência para as que dela careçam;

4.º Representar o Conselho e suas Secções em juízo e em todas as diligências officiais, precedendo autorização das entidades a representar;

5.º Escolher advogado e procurador nos casos litigiosos em que se tornem necessários;

6.º Autorizar, por despacho, as certidões pedidas na Secretaria quando os assuntos não sejam de natureza reservada;

7.º Solicitar dos Ministérios, das repartições e das diferentes autoridades quaisquer esclarecimentos ou documentos necessários para a decisão dos assuntos submetidos à deliberação das Secções do Conselho;

8.º Propor ao Ministro da Guerra a nomeação dos vogais da Secção Tutelar a que se refere o artigo 14.º do decreto-lei n.º 15:709, e bem assim requisitar ou propor o restante pessoal do Conselho;

9.º Em casos excepcionais de reconhecida urgência, para cuja oportuna solução se não possa aguardar a reunião da Secção Tutelar, resolver qualquer pretensão que diga respeito a alunos dos três estabelecimentos classificados nos quatro primeiros grupos a que se refere o artigo 59.º d'este regulamento, do que dará conhecimento à referida Secção Tutelar na primeira reunião desta que se efectuar após a resolução tomada;

10.º Resolver sôbre as pretensões relativas a dispensas de pagamentos de acréscimos, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 106.º do presente regulamento;

11.º Resolver ou solicitar resolução superior, segundo os casos, sôbre os demais assuntos não mencionados no presente regulamento.

§ 1.º É da competência do general vice-presidente o abono de faltas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 22:724, de 23 de Junho de 1933.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal secretário, do presidente ou do vogal relator do conselho administrativo ou do adjunto à Inspecção Permanente, poderá o vice-presidente nomear, para os substituir interinamente, qualquer vogal da Secção Tutelar que não seja director de algum dos estabelecimentos, acumulando as funções do respectivo cargo com as que já lhe competirem.

Art. 35.º Competem ao vice-presidente, como inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, as atribuições prescritas nos artigos 37.º e 38.º e respectivos parágrafos do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

§ único. O general inspector deverá elaborar um relatório anual, dirigido ao Ministro da Guerra, sôbre a forma como tenha decorrido o ensino e vida colegial dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, propondo as medidas que julgue úteis e necessárias para o seu melhor aproveitamento e progresso.

## SECÇÃO II

## Das funções dos vogais das secções

Art. 36.º Os vogais das duas Secções do Conselho devem comparecer às reuniões para que tenham sido convocados, participando, com a devida antecedência, a impossibilidade de comparecerem, no caso de impedimento legal. Compete-lhes tomar conhecimento de todos os assuntos apresentados à deliberação das respectivas Secções, dar-lhes o seu voto, e bem assim desempenhar as comissões de serviço da sua competência que lhes sejam distribuídas pelo vice-presidente e digam respeito aos interesses e serviços das instituições componentes da Obra Tutelar e Social. Quando lhes forem distribuídos quaisquer processos para relatar ou quaisquer assuntos para estudar devem formular e fundamentar o respectivo parecer em termos claros e decisivos.

## SECÇÃO III

## Das funções especiais do vogal secretário

Art. 37.º Além das funções gerais a que se refere o artigo precedente, compete especialmente ao vogal secretário:

1.º Formular as minutas das actas das reuniões das duas Secções do Conselho e contraprovar a fidelidade da sua transcrição no registo das mesmas actas, que assinará com o vice-presidente, depois de aprovadas;

2.º Prestar as informações e esclarecimentos necessários à boa direcção e execução dos serviços, preparando e informando todos os assuntos que devam ser submetidos à resolução das Secções Tutelar e Pedagógica;

3.º Apresentar para assinatura as consultas e mais trabalhos do expediente, depois de verificada a sua exactidão e correcção gráfica;

4.º Levar ao conhecimento do vice-presidente todas as reclamações ou queixas apresentadas na Secretaria, muito expressamente as que sejam referentes a actos praticados por alunos dos estabelecimentos ou por menores protegidos em regime de externato, e as relativas a procedimento havido contra os mesmos alunos e

menores, lavrando imediatamente auto de notícia, com as formalidades legais, quando as queixas ou reclamações assumirem maior importância e sejam feitas verbalmente;

5.º Assinar a correspondência expedida pela Secretaria Geral, excepto a que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual apresentará para assinatura ao vice-presidente:

§ 1.º Como chefe da Secretaria Geral, incumbem-lhe:

1.º Fiscalizar a regularidade do expediente da Secretaria;

2.º Verificar a oportunidade e exactidão dos lançamentos constantes dos registos respectivos;

3.º Assegurar a devida classificação e conservação dos arquivos.

§ 2.º O vogal secretário tem sobre o pessoal que lhe está directamente subordinado a competência disciplinar indicada nos artigos 90.º e 125.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

#### SECÇÃO IV

##### Das funções especiais do vogal adjunto à Inspeção Permanente

Art. 38.º Além das funções de vogal da Secção Tutelar, o adjunto à Inspeção Permanente exerce as prescritas no artigo 39.º e seu § único do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, competindo-lhe especialmente:

1.º O estudo e informação dos assuntos que se relacionem com a fiscalização do ensino nos estabelecimentos dependentes da Inspeção Permanente;

2.º O estudo e informação dos assuntos relativos à admissão do pessoal docente dos mesmos estabelecimentos, de harmonia com o preceituado a tal respeito nos respectivos regulamentos literários;

3.º Assinar a correspondência que diga respeito a assuntos da competência da Inspeção Permanente, com excepção da que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual apresentará à assinatura do inspector permanente;

4.º Manter o arquivo da Inspeção Permanente devidamente organizado;

5.º Manter devidamente actualizados os registos a seu cargo.

## SECÇÃO V

**Das funções do presidente do conselho administrativo  
e respectivos vogais**

Art. 39.º Ao presidente do conselho administrativo incumbe:

1.º Convocar a reunião do conselho quando o julgue necessário ou lhe seja ordenado pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico;

2.º Submeter à apreciação do conselho os assuntos a tratar;

3.º Assegurar a entrada em cofre das quantias que devam ser recebidas pelo tesoureiro e autorizar o pagamento das despesas;

4.º Tomar conhecimento de toda a correspondência dirigida ao conselho administrativo e assinar a que tiver de ser expedida pelo mesmo conselho, com excepção da que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual submeterá à assinatura do general vice-presidente;

5.º Assegurar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do conselho administrativo;

6.º Ser um dos claviculários do cofre, além dos vogais.

Art. 40.º As atribuições dos outros membros do conselho administrativo serão reguladas pela legislação que rege os conselhos administrativos do exército em tudo quanto não esteja previsto no decreto-lei n.º 15:709 e no presente regulamento.

## CAPITULO VIII

**Do externato dos tutelados e subsidiados**

Art. 41.º Podem ser tutelados ou subsidiados pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, segundo os casos, os menores de ambos os sexos, filhos de militares, que se encontrem nas condições definidas no presente capítulo.

Art. 42.º A Secção Tutelar pode resolver que lhe sejam presentes, ou às suas delegações, os menores tutelados ou subsidiados, em qualquer época do ano, a fim de serem examinados e se verificar a sua situação física, intelectual e moral.

## SECÇÃO I

## Dos tutelados

Art. 43.º Estão no caso de serem tutelados pela Secção Tutelar do Conselho os menores que, não tendo tutores nem parentes ou amigos que voluntariamente queiram tomá-los ao seu cuidado, se encontrem em alguma das situações seguintes:

- a) Órfãos de pai e mãe;
- b) Órfãos de pai, estando as mães, por extrema pobreza ou permanente incapacidade física ou mental, impossibilitadas de os cuidar e educar;
- c) Órfãos de pai, sendo as mães consideradas indignas de os vigiar e educar em razão da sua vida imoral ou criminosa;
- d) Órfãos de mãe, estando os pais, por motivo de serviço ou incapacidade física, mental ou moral, absolutamente impossibilitados de os cuidar e educar.

§ 1.º A Secção Tutelar do Conselho compete o exercício de todos os direitos e deveres paternais sobre os menores antes mencionados, chamando a si e administrando as suas pensões e rendimentos, desde que o tribunal competente assim o decida, a requerimento do Conselho.

§ 2.º O Conselho poderá delegar os seus poderes em tutor idóneo que conheça ou lhe seja indicado por autoridade competente.

§ 3.º A Secção Tutelar requererá da Tutoria competente as providências precisas para que os pais ou mães impossibilitados por incapacidade física, mental ou moral subsidiem, das suas pensões, vencimentos e rendimentos, a educação de seus filhos, salvo o caso de os menores possuírem pensões ou rendimentos próprios reputados suficientes para o custeio das despesas da sua manutenção e educação.

§ 4.º Quando os referidos menores não possuam, nem seus pais, recursos suficientes, serão as despesas da educação dos mesmos menores custeadas, completa ou parcialmente, segundo os casos, pelo fundo da Obra Tutelar e Social, à disposição do Conselho.

§ 5.º A assistência a conceder aos referidos menores consistirá na sua colocação em casas de famílias idóneas indicadas pelas autoridades que a Secção Tutelar

entenda estarem no caso de o fazer, ou, quando possível, em instituições de assistência ou educação, e ainda nos benefícios posteriores a que se referem as disposições seguintes.

§ 6.º Quando as famílias ou instituições a que se refere o parágrafo anterior, por sentimento caridoso das primeiras ou pela natureza das segundas, prescindam de qualquer subsídio ou pensão para a manutenção e educação dos menores que lhes tenham sido confiados, serão capitalizadas as pensões e quaisquer rendimentos que os mesmos menores possuam, a fim de constituírem um fundo, que será entregue aos menores e seus possuidores quando atinjam a maioridade, ou antes, se antes fôr considerada finda a sua educação, salvo o caso previsto no § 10.º d'êste artigo, em que o fundo será entregue à pessoa que tomar o encargo da educação do respectivo menor.

§ 7.º A guarda e gerência dos bens a que se refere o parágrafo anterior ficam a cargo do conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico.

§ 8.º Os menores a quem êste artigo se refere, logo que atinjam a idade necessária e satisfaçam às condições de preparação exigidas, o que anteriormente se terá procurado conseguir pela acção da Secção Tutelar junto da família ou instituição a que cada menor tenha sido confiado, serão internados, mediante concurso nas condições estabelecidas neste regulamento, nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

§ 9.º A concessão da assistência mencionada nos parágrafos anteriores será da iniciativa da Secção Tutelar logo que tenha conhecimento da existência de qualquer menor nas condições das alíneas do corpo d'êste artigo, depois de devidamente verificada a sua situação.

§ 10.º A assistência aos menores de que trata êste artigo, na extensão e condições que ficam preceituadas, terminará quanto aos menores que não sejam órfãos de pai e mãe, os quais poderão passar à situação de subsidiados, nos termos do artigo seguinte, se fôr caso disso, quando a seus pais ou mãis sejam restituídos os poderes paternais pelo tribunal competente; terminará, nas condições indicadas, quando cesse a razão impeditiva, de serviço, a que se refere a alínea *d*) d'êste artigo, e terminará, quanto aos órfãos de pai e mãe, quando algum parente ou amigo que ofereça as sufi-

cientes garantias económicas e morais solicite a entrega do menor que lhe interesse, tomando, por compromisso, o encargo da sua educação.

§ 11.º A colocação de algum menor em casa de qualquer família só poderá realizar-se quando esta ofereça as seguintes garantias:

- a) Ministrará ao menor a conveniente alimentação;
- b) Dispor de capacidade educativa para exercer sobre o educando a conveniente e constante influência moral;
- c) Vigiar solícitamente a aplicação do educando ao estudo e ao trabalho desde as idades competentes;
- d) Condições de vida que sejam garantia de se evitar toda a influência alheia que seja impertinente ou perigosa.

## SECÇÃO II

### Dos subsidiados

Art. 44.º Estão no caso de serem subsidiados, por intermédio dos pais ou pessoas que os tenham a seu cargo, os menores que se encontrem em alguma das situações seguintes:

a) Órfãos de pai e mãe confiados a ascendentes, parentes ou amigos que, obrigatória ou voluntariamente, dêles tenham cargo, mas sejam pobres ao ponto de não poderem custear completamente as despesas da educação dos menores;

b) Órfãos de pai ou de mãe, estando o cônjuge sobrevivente no pleno uso dos seus direitos paternos, mas nas condições de pobreza definidas na alínea a);

c) Filhos de pais e mãis vivos, também no pleno uso dos seus direitos paternos, mas ainda nas condições de pobreza a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º Estes menores são considerados como podendo viver na companhia dos pais ou das mãis, ou de ambos, sem perigar a sua moralidade.

§ 2.º A acção do Conselho sobre os referidos menores é simplesmente protectora, auxiliando os pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo, pobres, na criação e educação desses menores e vigiando como são feitas uma e outra para se assegurar da sua eficácia.

§ 3.º Este auxílio consistirá na concessão de subsídios pecuniários, segundo tabelas e regras estabelecidas pela Secção Tutelar, pagos aos pais ou pessoas que

tenham os menores a seu cargo, até que os mesmos menores atinjam a idade de dezasseis anos, e na sua admissão em estabelecimentos de beneficência e educação, do Estado ou particulares, quando ao Conselho seja possível consegui-la.

§ 4.º A concessão dos subsídios a que se refere o parágrafo anterior poderá alongar-se até aos dezóito anos quando os menores subsidiados sejam considerados bons estudantes ou aprendizes, pelas provas de aplicação ao estudo ou ao trabalho que tenham dado e pelo seu bom procedimento, o que tudo será verificado pela Secção Tutelar e devidamente aduzido na resolução respectiva.

§ 5.º Em casos excepcionais e nos termos do parágrafo anterior, quando o menor interessado revele em alto grau os méritos citados, poderá a assistência anteriormente mencionada alongar-se dos dezóito ao vinte e um anos, mediante nova resolução da Secção Tutelar, tomada depois de terem os menores completado dezóito anos.

§ 6.º Os subsídios pecuniários serão variáveis com a idade dos menores, grau de adiantamento, suas necessidades e situação social e económica dos pais ou pessoas que os tenham a seu cargo, não podendo exceder 1.200\$ por cada menor, em cada ano, e serão pagos em duodécimos, desde o dia 20 até ao penúltimo dia de cada mês.

§ 7.º Os subsídios de que tratam os parágrafos anteriores serão concedidos pela Secção Tutelar na sua reunião do mês de Outubro de cada ano, salvo casos excepcionais, mediante requerimento, que deverá dar entrada na Secretaria do Conselho de 15 a 30 de Setembro, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidões de nascimento de todos os menores que estejam a cargo do requerente, para os quais êste peça o subsídio nos termos do presente artigo;

b) Nota de assentos de matrícula do pai dos menores;

c) Certidões de óbito, sendo órfãos, da mãe ou do pai, ou de ambos, quando o falecimento não conste da nota de assentos;

d) Atestado, passado pela junta de freguesia, da pobreza ou indigência dos menores e da pessoa que os tenha a seu cargo sempre que esta circunstância se verifique e de que os mesmos menores com esta coha-

bitam, devendo mencionar-se no mesmo documento todos os recursos de que vivam os menores e a pessoa a cujo cargo estejam;

e) Documento comprovativo, sendo os menores órfãos de pai, de que a mãe não contraíu matrimónio depois do falecimento do pai dos menores, ou de que, tendo-o contraído, se conserva no estado de viúva, circunstâncias estas que podem ser atestadas juntamente com as demais no documento a que se refere a alínea d);

f) Documentação comprovativa da escola, curso e classe que freqüente cada menor, ou suas ocupações ou ofícios que aprendam, com informação dos ganhos que auferam ou de que nada ganham;

g) Declaração relativa à situação económica dos menores e seus pais e outras indicações indispensáveis, feita em impresso fornecido pela Secretaria do Conselho, de modelo determinado pela Secção Tutelar. Além destes, poderá o requerente juntar ao seu requerimento quaisquer outros documentos que julgue convenientes.

§ 8.º Os menores para os quais seja requerida a concessão de subsídios, quando os recursos do Conselho não permitam concedê-los a todos, serão classificados para efeito dessa concessão segundo a seguinte ordem de preferências:

1.ª Serem os menores órfãos de pai e mãe;

2.ª Serem órfãos de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento do pai dos menores, ou encontrando-se no estado de viúva se o tiver contraído;

3.ª Ser mais precária a respectiva situação económica, apreciada nos termos do artigo 62.º d'este regulamento;

4.ª Ser maior o número de irmãos a cargo da mesma pessoa;

5.ª Possuírem os menores melhores habilitações literárias;

6.ª Ter o pai prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 68.º do presente regulamento;

7.ª Ser mais avançada a idade dos pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo.

§ 9.º Nas localidades fora da capital onde tenham sede unidades ou estabelecimentos militares serão estes pedidos de concessão de subsídios informados pelas au-

toridades militares competentes, ou, quando possível, pelas delegações do Conselho.

Art. 45.º Aos candidatos a quem aproveite a 7.ª preferência do artigo 66.º dêste regulamento e que não sejam admitidos nos estabelecimentos a que concorrem e aos filhos de militares que se encontrem nas condições mencionadas na mesma preferência poderá a Secção Tutelar conceder, a requerimento dos pais, entrado na Secretaria do Conselho de 1 a 15 de Setembro de cada ano, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 26.º, subsídios para auxílio da frequência dos liceus ou escolas de ensino secundário mais próximos da residência dos pais, devendo comprovar-se a respectiva matrícula logo que se effectue.

§ 1.º Estes subsídios serão concedidos por ordem de classificação, segundo as preferências estabelecidas no artigo 66.º dêste regulamento, com excepção das que não tenha cabimento aplicar, ou sejam as quatro primeiras e as 6.ª e 8.ª, devendo ser classificados separadamente os filhos de oficiais e os de praças de pré.

§ 2.º Os requerimentos para concessão dêstes subsídios a menores que não tenham concorrido no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do candidato ao subsídio;
- b) Nota de assentos do pai;
- c) Documento comprovativo do vencimento mensal, total, ilíquido, do pai, bem como de quaisquer outros recursos e proventos de que disponha;
- d) Um impresso para declarações, devidamente preenchido, que a Secretaria do Conselho fornecerá, do modelo aprovado pela Secção Tutelar;
- e) Documento comprovativo das habilitações literárias do candidato ao subsídio;
- f) Documento comprovativo, passado pelo comandante da escola prática ou unidade, de que o requerente se encontra ao abrigo da preferência 7.ª do artigo 66.º do presente regulamento, com menção das circunstâncias que a tornam aplicável;

§ 3.º A Secção Tutelar fixará em cada ano a importância do subsídio a conceder.

§ 4.º Estes subsídios manter-se-ão durante toda a frequência dos cursos secundários, enquanto subsistirem

as condições que motivaram a sua concessão e os subsidiados tiverem aproveitamento.

§ 5.º Os candidatos que tenham irmãos subsidiados nos termos dêste artigo ou internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar em número superior a um por cada três filhos a exclusivo cargo de seu pai serão os últimos classificados, ordenando-se entre si segundo as preferências a que se refere o § 1.º

§ 6.º A Secção Tutelar, verificada a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 26.º, reservará dêste saldo, para cada ano lectivo, a importância destinada ao pagamento dos subsídios a que se refere o presente artigo, fixando a verba destinada a filhos de oficiais e a destinada a filhos de praças.

## CAPÍTULO IX

### Da admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

#### SECÇÃO I

##### Do concurso para a admissão dos alunos

Art. 46.º Para preenchimento das vagas que se derem em cada ano civil no Colégio Militar, no Instituto Profissional dos Pupilos e no Instituto Feminino de Educação e Trabalho será aberto anualmente concurso, desde 26 de Junho a 15 de Agosto, o que se tornará público por meio de anúncios oportunamente insertos em dois dos jornais mais lidos do País.

Art. 47.º Quando o número de vagas a preencher em qualquer das categorias a seguir indicadas para cada um dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social fôr inferior a metade do número de candidatos de igual categoria no concurso anterior, órfãos de pai e mãe e só de pai, classificados nos dois primeiros grupos a que se refere o artigo 59.º do presente regulamento, e não admitidos por falta de vagas, o concurso poderá ser aberto nas categorias em que isso succeder sòmente para órfãos de pai e mãe e só de pai em condições de serem classificados em qualquer daquelles dois primeiros grupos, o que será mencionado nos anúncios a que se refere o artigo anterior. As categorias a que êste artigo se refere são, além das de filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial e de filhos de indiví-

duos da classe civil, em todos os estabelecimentos, mais as seguintes:

Colégio Militar:

- a) Filhos de oficiais de marinha;
- b) Filhos de oficiais do exército.

Instituto Profissional dos Pupilos:

- a) Filhos de oficiais;
- b) Filhos de sargentos e equiparados;
- c) Filhos de cabos, soldados e equiparados.

Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

- a) Filhas de oficiais;
- b) Filhas de praças de pré.

Art. 48.º Os requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos neste regulamento, devem dar entrada na Secretaria Geral desde o dia da abertura até às dezassete horas do último dia do concurso.

Art. 49.º Os candidatos a quem digam respeito requerimentos que dêem entrada na Secretaria Geral depois das dezassete horas do último dia do concurso serão excluídos dêste, não sendo portanto classificados.

Art. 50.º Os candidatos a quem se refiram requerimentos que não sejam acompanhados de todos os documentos mencionados nos artigos 52.º a 54.º do presente regulamento, devidamente legalizados nos termos do artigo 58.º, serão também excluídos do concurso.

§ 1.º Cabe aos requerentes instruir os requerimentos para admissão dos candidatos em rigorosa obediência ao disposto neste regulamento.

§ 2.º Até às dezassete horas do dia 20 de Agosto poderá fazer-se a entrega de documentos para se completarem ou harmonizarem os processos recebidos na Secretaria Geral dentro do prazo a que se refere o artigo 46.º, sendo excluídos do concurso os candidatos cujos processos nessa data não estejam completos e devidamente organizados.

Art. 51.º Não são válidos os requerimentos feitos para admissão em concursos anteriores.

§ único. Na Secretaria Geral entregar-se-ão, mediante recibo, antes da abertura de cada concurso, todos os documentos juatos a requerimentos para admissão

em concursos anteriores que possam ser aproveitados na organização de novos processos de admissão ou ter qualquer outra utilidade para os interessados.

## SECÇÃO II

### Da organização dos processos dos candidatos à admissão nos estabelecimentos

Art. 52.º O processo de admissão à matrícula no Colégio Militar consta dos seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, feito pelo pai ou encarregado da educação do candidato, pedindo a admissão dêste no Colégio e na classe a que se destine, 1.ª ou 2.ª, com indicação do nome do candidato, filiação, naturalidade, data do nascimento e residência;

b) Certidão de nascimento do candidato;

c) Certidão de exame do 2.º grau do ensino primário elementar se o candidato se destinar à 1.ª classe do curso do Colégio; certificado de passagem na 1.ª classe em qualquer liceu, ou de exame de admissão à 2.ª classe, ou ainda do exame desta classe efectuado em qualquer liceu se o candidato se destinar à 2.ª classe do curso do Colégio;

d) Atestado de ter sido vacinado ou de ter tido varíola, com indicação da respectiva data, e bem assim de que o candidato não padece de doença crónica, contagiosa ou outra qualquer;

e) Documentos comprovativos dos vencimentos mensais, totais, ilíquidos, abonados ao pai do candidato, passados pelos conselhos administrativos ou outras entidades que fizerem os abonos, bem como de quaisquer outros proventos, rendimentos e quaisquer recursos dos pais dos candidatos e dêles próprios;

f) Último recibo da renda da casa em referência à data do requerimento;

g) Declaração, feita em impresso fornecido pela Secretaria do Conselho, de modelo determinado pela Secção Tutelar, relativa à situação económica do candidato e seus pais, número de irmãos do candidato, com a data do nascimento de cada um e outras indicações indispensáveis;

h) Nota de assentos de matrícula do pai do candidato;

i) Atestado, passado pela junta de freguesia respectiva, comprovativo das pessoas de família que vivam a exclusivo cargo do pai ou da mãe do candidato e que com elle ou ella cohabitarem;

j) A documentação a que se referem os parágrafos seguintes quando se dêem as circunstâncias nêles mencionadas.

§ 1.º Sendo o candidato órfão, deve juntar-se certidão de óbito do progenitor falecido, ou de ambos, se o falecimento não constar da nota de assentos, e documento comprovativo, no primeiro caso, de que o progenitor sobrevivente não contraíu matrimónio depois do falecimento do outro, ou de que, tendo-o contraído, se encontra novamente no estado de viuvez, e os documentos a que se refere a alínea e) devem ser os comprovativos das pensões de sangue, de montepios ou outras, e de quaisquer outros rendimentos ou recursos do candidato, sendo órfão de pai e mãe, ou que a mãe do candidato receba, sendo o candidato órfão de pai, para si e seus filhos.

§ 2.º Sendo o candidato indigente ou pobre, deve juntar-se ao processo documento comprovativo da indigência ou pobreza do próprio candidato e de seus pais, passado pela junta de freguesia respectiva, devendo constar do mesmo documento os recursos ou proventos de que vivam o candidato e seus pais.

§ 3.º Sendo o candidato filho de inválido de guerra, deve ser junto documento comprovativo dessa qualidade e da percentagem de invalidez, se não constarem da nota de assentos.

§ 4.º Quando seja applicável a preferênciã 4.ª do artigo 66.º d'êste regulamento, devem juntar-se ao processo os atestados médicos a que a mesma preferênciã se refere e nos precisos termos d'ella.

§ 5.º Sendo applicável a preferênciã 7.ª do artigo 66.º, deve juntar-se ao processo documento comprovativo, passado pelo respectivo comandante da unidade ou escola práticã, das precisas circunstâncias a que a mesma preferênciã se refere.

§ 6.º Quando seja requerida para o candidato a admissãõ no 6.º ou no 7.º grupo a que se refere o artigo 59.º do presente regulamento, deve ser junta ao processo, excepto quando o candidato seja filho de militar em alguma das situações a que se refere o corpo do artigo 2.º, declaraçãõ do pai ou encarregado da edu-

cação do candidato, devidamente autenticada, de que se obriga ao pagamento das despesas do internato, à apresentação do enxoval regulamentar e sua conservação e renôvo, bem como ao pagamento das pensões ao Conselho, e dos auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais ao estabelecimento respectivo, adiantadamente, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que cada pagamento disser respeito. Esta declaração deve ser abonada por fiador idóneo, de preferência oficial de marinha ou do exército ou funcionário civil do Estado. Nos processos dos candidatos à admissão no 7.º grupo não são necessários os documentos a que se referem as alíneas e), f) e i) e devem ser juntos aos processos documentos comprovativos das circunstâncias a que se referem as preferências 1.ª a 8.ª e 10.ª, mencionadas no artigo 69.º dêste regulamento, quando sejam applicáveis as referidas preferências.

§ 7.º Os requerentes poderão juntar aos processos quaisquer outros documentos comprovativos de circunstâncias não mencionadas anteriormente e que se julgue poderem ser tidas em consideração pela Secção Tutelar na classificação dos candidatos.

§ 8.º Os candidatos à matrícula na 1.ª classe do Colégio Militar devem completar dez ou onze anos no ano civil da admissão e os candidatos à matrícula na 2.ª classe devem completar onze ou doze anos no ano civil da admissão.

§ 9.º De harmonia com o n.º 1.º do artigo 30.º do presente regulamento e para os fins mencionados no artigo 31.º, cada requerimento deve ser acompanhado de vale de correio de 2\$, desde que a referida importância não seja entregue directamente em dinheiro na Secretaria do Conselho, excepto quando se verifique a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 10.º São isentos do pagamento a que se refere o parágrafo anterior os pais dos candidatos, ou os próprios candidatos quando órfãos de pai e mãe, que não possuam recursos de espécie alguma.

Art. 53.º O processo para admissão à matrícula no Instituto Profissional dos Pupilos consta do requerimento dirigido ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, feito pelo pai ou encarregado da educação do candidato, com as mesmas indicações e acompanhado dos mesmos documentos mencionados no artigo precedente, excepto no que diz respeito às condições

de idade e às habilitações literárias indispensáveis para admissão, que são as constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para a matrícula na instrução primária elementar:

1.º Ter o candidato a idade mínima de oito anos e a máxima de doze e satisfazer à prova exigida pelo regulamento literário do Instituto quando se pretenda a matrícula na 3.ª classe;

2.º Ter a idade mínima de nove anos e a máxima de treze e aprovação no exame de 1.º grau do ensino primário elementar quando se pretenda a matrícula na 4.ª classe.

§ 2.º Para a matrícula nos cursos complementares do comércio ou de indústria, ter o candidato a idade mínima de doze anos e a máxima de quinze e aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar.

§ 3.º Para a matrícula no curso de comércio, exceder o candidato a idade fixada no parágrafo anterior até à idade máxima de dezasseis anos e ter aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar.

§ 4.º Para a matrícula no curso de contabilistas ou em qualquer dos cursos médios de indústria, ter o candidato a idade mínima de quinze anos e a máxima de dezassete e possuir um dos cursos complementares e de habilitações complementares correspondentes de qualquer escola comercial ou industrial de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, ou da Casa Pia, ou ainda o 2.º ciclo do curso geral dos liceus (5.º ano).

§ 5.º Considera-se como tendo a idade mínima exigida o candidato que completar essa idade até ao fim do ano civil da admissão e como tendo a idade máxima exigida o candidato que complete essa idade depois do mês de Junho do ano da admissão.

Art. 54.º Para admissão à matrícula no Instituto Feminino de Educação e Trabalho o processo consta do requerimento feito pelo pai ou encarregado da educação da candidata, dirigido ao vice-presidente do Conselho, com as mesmas indicações e acompanhado dos mesmos documentos constantes do artigo 52.º do presente regulamento, excepto no que diz respeito às condições de idade e às habilitações literárias, que são as constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1.º As candidatas com mais de dez anos devem apresentar certificado de passagem à 2.ª classe do en-

sino primário elementar e as candidatas com mais de doze anos o atestado de aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elementar, referindo-se ambas as idades ao dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ 2.º A idade mínima para admissão no Instituto é a de sete anos, a completar no ano civil da admissão, e a máxima menos de dezasseis anos no dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ 3.º A matrícula nos diferentes cursos obedece às condições estabelecidas para êsses cursos na legislação do Ministério da Instrução Pública.

Art. 55.º Quando algum candidato concorrer no mesmo ano à admissão no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos, ou, em qualquer dos estabelecimentos, à admissão em mais de um grupo do artigo 59.º dêste regulamento, nos termos do § 1.º do artigo 60.º, deverão ser feitos tantos requerimentos quantas as classificações desejadas, instruindo-se um dêsses requerimentos com a documentação mencionada no artigo 52.º e fazendo-se referência no outro ou outros requerimentos à documentação junta ao primeiro.

Art. 56.º Todas as disposições publicadas posteriormente a êste regulamento que alterem as dos artigos 52.º, 53.º e 54.º quanto às condições de idade e às habilitações literárias exigíveis para a matrícula nos diferentes cursos, quer venham a ser incluídas nos regulamentos literários dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, quer sejam publicadas em diplomas dimanados do Ministério da Instrução Pública, consideram-se como fazendo parte dêste regulamento para todos os efeitos, revogando as que dêle constem em contrário.

Art. 57.º Os candidatos de que trata a lei n.º 738, de 9 de Fevereiro de 1925 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série — filhos de bombeiros portugueses), e os de que trata a lei n.º 1:772, de 20 de Abril do mesmo ano (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série — filhos de agentes da autoridade), deverão juntar aos documentos exigidos para a admissão à matrícula os que provem o direito especial que lhes assiste, ao abrigo das referidas leis, e bem assim um termo de responsabilidade da autoridade, corporação ou entidade competente para tomar o encargo do pagamento das despesas que os candidatos fizerem nos estabelecimentos em que forem admitidos.

§ único. Os candidatos a que se refere êste artigo serão considerados extraordinários, não preenchendo, portanto, vagas.

Art. 58.º As assinaturas de todos os documentos devem ser reconhecidas por notário quando não estejam autenticadas com o sêlo branco da repartição ou autoridade competente e os documentos devem ser feitos em papel selado, a não ser que sejam acompanhados de atestado de pobreza ou indigência, caso em que podem ser feitos em papel comum.

### SECÇÃO III

#### Da selecção em grupos e outras operações da classificação

Art. 59.º Os candidatos à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão classificados nos seguintes grupos, conservando, depois de admitidos, a mesma classificação como alunos, salvo o disposto no artigo 99.º e seu § único do presente regulamento.

1.º grupo — *Socorridos*. — São classificados neste grupo os candidatos órfãos de pai e mãe ou só de pai que não tenham recursos de espécie alguma ou se encontrem em situação económica extremamente precária, nas condições que forem estabelecidas pela Secção Tutelar.

2.º grupo — *Protegidos*. — São classificados neste grupo os candidatos que estejam em situação económica muito precária, ainda que mais vantajosa que a dos candidatos classificados no grupo anterior, conforme o que fôr estabelecido pela Secção Tutelar. Os candidatos não órfãos de pai só podem ser classificados neste grupo quando seus pais tenham a seu exclusivo cargo, pelo menos, mais seis filhos menores de vinte e um anos ou filhas solteiras que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

3.º grupo — *Auxiliados*. — São classificados neste grupo os candidatos em situação económica ainda precária, mas mais vantajosa que a dos candidatos classificados nos grupos anteriores, como fôr estabelecido pela Secção Tutelar. Os candidatos não órfãos de pai só podem ser classificados neste grupo quando, a exclusivo cargo de seus pais, estejam, pelo menos, mais quatro filhos menores de vinte e um anos ou filhas solteiras

que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

4.º grupo — *Semi-porcionistas*. — São classificados neste grupo os candidatos em situação económica que, não podendo considerar-se precária, não seja suficientemente desafogada para poder suportar os encargos do grupo seguinte, conforme o que fôr estabelecido pela Secção Tutelar.

5.º grupo — *Porcionistas militares*. — São classificados neste grupo os candidatos que sejam considerados em situação económica suficientemente desafogada, a definir pela Secção Tutelar, ou para os quais seja solicitada, em requerimento separado, esta classificação.

6.º grupo — *Porcionistas milicianos*. — Classificam-se neste grupo os filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial.

7.º grupo — *Porcionistas civis*. — São classificados neste grupo os filhos de indivíduos da classe civil e também os filhos de militares para os quais seja solicitada, em requerimento separado, esta classificação.

§ 1.º A Secção Tutelar fixará, antes da abertura de cada concurso, os limites mínimo e máximo da situação económica relativa aos quatro primeiros grupos e o limite mínimo da respeitante ao 5.º grupo.

§ 2.º Nos 2.º e 3.º grupos podem ser classificados candidatos não órfãos com menor número de irmãos do que o preceituado neste artigo, sendo a respectiva situação económica inferior ao limite máximo estabelecido nos termos do parágrafo anterior para a classificação nos respectivos grupos.

Art. 60.º Nos cinco primeiros grupos só podem ser classificados candidatos filhos de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º do presente regulamento. No 7.º grupo podem ser classificados, além dos filhos de indivíduos da classe civil, filhos de militares, tendo estes, quando seus pais se encontrem em alguma das situações definidas no corpo do artigo 2.º, preferência absoluta sobre os restantes candidatos. Os filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial têm preferência sobre os candidatos filhos de civis.

§ 1.º Os filhos de militares em qualquer das condições a que se refere o corpo do artigo 2.º podem concorrer no mesmo ano, mediante requerimentos separados, à admissão no 4.º, no 5.º e no 7.º grupos, ou em

alguns destes; os filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial podem concorrer à admissão no 6.º e no 7.º grupos e os filhos de indivíduos da classe civil só podem concorrer à admissão no 7.º grupo.

§ 2.º Os alunos dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social classificados e admitidos no 7.º grupo, filhos de militares, podem ser candidatos, em futuros concursos, enquanto estiverem nas condições legais de admissão estabelecidas neste regulamento, à admissão nos 4.º e 5.º grupos, ou à admissão no 6.º, conforme seus pais sejam militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º ou oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial, respectivamente, e os alunos do 5.º grupo podem concorrer, em iguais condições, em futuros concursos, à admissão no 4.º grupo.

Art. 61.º Compete à Secção Tutelar, baseando-se nos trabalhos preparatórios da classificação da comissão a que se refere o artigo 76.º d'este regulamento, a classificação dos candidatos nos grupos mencionados no artigo 59.º, tendo-se em vista o disposto no mesmo artigo e a situação económica apreciada nos termos do artigo 62.º, por maneira que sejam classificados nos grupos de menores encargos, em regra, os candidatos de situação económica mais precária.

Art. 62.º Aprecia-se do seguinte modo a situação económica a que se refere o artigo anterior:

a) Somam-se todos os recursos do candidato, sendo órfão de pai e mãe, ou do candidato, de seus pais, de seus irmãos e mais pessoas de família a cargo dos pais do candidato, incluindo-se todos os vencimentos mensais, ilíquidos, pensões de preço de sangue, de montepios ou outras, rendimentos e proventos resultantes do exercício de qualquer trabalho ou actividade, e auxílios de pessoas de família ou amigas;

b) Deduz-se da soma obtida a renda da casa e qualquer outra despesa de carácter permanente que, pela sua natureza, deva ser tida em consideração;

c) Divide-se o resultado obtido na operação a que se refere a alínea anterior pelo número total de pessoas de família a cargo do pai ou da mãe do candidato, segundo os casos, incluindo estes. Consideram-se para esse efeito como pessoas de família dos pais do candidato os filhos, os pais em idade avançada, sobrinhos e netos, órfãos de pai e mãe ou só de pai, a seu exclusivo

cargo, e outras pessoas de família também a seu cargo, legalmente.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados os padrastrós ou madrastras dos candidatos quando estes sejam órfãos de pai ou de mãe.

§ 2.º Quando o pai do candidato se encontre em serviço nas colónias, será o respectivo vencimento, depois de reduzido a escudos, dividido por um coeficiente de custo de vida a fixar pela Secção Tutelar de harmonia com as informações que possam ser obtidas do Ministério das Colónias, sendo o resultado obtido o que se considerará na operação a que se refere a alínea a) dêste artigo.

Art. 63.º Os candidatos que tiverem algum irmão internado em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão, a não ser quando o irmão esteja classificado no 5.º ou no 7.º grupos e o candidato se destine ao 4.º, os últimos classificados em cada grupo, ordenando-se entre si segundo as preferências estabelecidas nos artigos 66.º, 67.º e 69.º do presente regulamento, com excepção dos filhos de militares candidatos à admissão no 7.º grupo, os quais serão os últimos classificados dos candidatos nas mesmas condições, de harmonia com o disposto no artigo 60.º

§ 1.º A disposição dêste artigo não é applicável aos candidatos a quem aproveitem as cinco primeiras preferências do artigo 66.º, classificando-se estes, porém, em último lugar dentro de cada uma das mesmas preferências.

§ 2.º Na classificação dos candidatos a quem se referem êste artigo e o § 1.º terão preferência os que tiverem menor número de irmãos internados.

Art. 64.º Não podem ser admitidos no mesmo ano dois ou mais irmãos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, excepto quando se trate de órfãos em condições de serem classificados no 1.º e 2.º grupos e a quem aproveite a 8.ª preferença do artigo 66.º dêste regulamento.

§ 1.º No caso de darem entrada na secretaria requerimentos para admissão de dois ou mais irmãos, será o requerente convidado a indicar qual prefere que seja classificado, procedendo-se, na falta desta indicação, em devido tempo, à classificação do que tiver preferença, nos termos dos artigos 66.º, 67.º ou 69.º, sobre o outro ou outros candidatos seus irmãos, e classificando-

-se, em igualdade de preferência, o que a sorte designar; os outros serão excluídos do concurso.

§ 2.º Quando, porém, em qualquer das categorias mencionadas no artigo 47.º dêste regulamento o número de vagas fôr superior ao número de candidatos, poderão ser admitidos ao concurso e classificados dois ou mais irmãos, observando-se na classificação em tal caso, assim como quando os candidatos estejam nas condições da última parte do corpo dêste artigo, as disposições seguintes:

a) Dois irmãos candidatos à admissão no mesmo estabelecimento classificam-se: o que tiver preferência sobre o outro ou, em igualdade de preferência, o que fôr designado pelo pai ou pessoa que os tenha a seu cargo, ou ainda, na falta desta indicação, o que fôr designado pela sorte, como se concorresse sozinho; o segundo irmão terá duas classificações, uma como se concorresse sozinho e a outra como se o irmão fôsse já aluno do estabelecimento a que concorre, tendo em vista o disposto no artigo 63.º e seus parágrafos. No caso de não ser admitido o primeiro irmão, considera-se válida para o segundo a primeira das suas duas classificações; no caso contrário, será válida para o segundo irmão a sua segunda classificação;

b) Dois irmãos candidatos à admissão em estabelecimentos diferentes classificar-se-ão ambos como se concorressem sozinho, classificando-se também ambos como se já tivessem irmãos internados nos estabelecimentos. Sendo admitido um dêles, a classificação válida para o outro será a segunda das suas duas classificações indicadas;

c) No caso de concorrerem no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos mais de dois irmãos, o terceiro e os seguintes terão duas classificações, uma como se concorressem sozinho e outra conforme o disposto no artigo 63.º dêste regulamento, não lhes sendo, porém, aplicável o disposto no § 1.º do mesmo artigo, quaisquer que sejam as preferências que lhes aproveitem. Destas duas classificações, a primeira só será considerada válida quando não fôr admitido nenhum dos irmãos com classificação mais vantajosa; no caso de o ser, considerar-se-á válida a segunda classificação.

Art. 65.º Não podem ser educados simultaneamente como internos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social mais do que um irmão por cada três a exclusivo

cargo de seus pais, ou mais de um por cada dois quando órfãos de pai, a exclusivo cargo de suas mãis, ou do mesmo tutor, sendo órfãos de pai e mãe, se estiverem em condições de serem classificados no 1.º ou 2.º grupos do artigo 59.º do presente regulamento.

§ único. A disposição dêste artigo não é aplicável aos menores em condições de serem classificados no 1.º ou 2.º grupos e a quem aproveitem a 1.ª ou 2.ª e a 3.ª preferências do artigo 66.º dêste regulamento.

Art. 66.º Dentro de cada um dos seis primeiros grupos são as seguintes as condições de preferência a observar na classificação dos candidatos:

1.ª Ser órfão de pai e mãe;

2.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio, ou, tendo-o contraído, encontrando-se no estado de viúva;

3.ª Ser filho de inválido de guerra, como tal classificado, ou de mutilado por efeito de serviço, mas com uma percentagem mínima de 50 por cento;

4.ª Existir a incapacidade física ou mental absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

5.ª Ter maior número de irmãos, não inferior a cinco, que sejam menores de vinte e um anos, ou irmãs solteiras, e não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

6.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre, tendo quatro irmãos nas condições estabelecidas na preferência anterior;

7.ª Servir o pai há mais de dois anos em escola prática ou unidade do exército, sendo a sua residência afastada do liceu ou estabelecimento de ensino secundário mais próximo e sem meios fáceis de comunicação a uma distância tal que não seja possível ao candidato a sua freqüência;

8.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;

9.ª Ter maior número de irmãos, não superior a quatro, a exclusivo cargo do pai do candidato, ou da mãe ou tutor, menores de vinte e um anos, e irmãs solteiras, desde que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

10.ª Ser inferior a situação económica calculada como se preceitua no artigo 62.º dêste regulamento;

11.ª Não ter tido irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

12.º Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 68.º do presente regulamento;

13.ª Ser o candidato órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

14.ª O menor vencimento dos pais;

15.ª A mais avançada idade dos pais;

16.ª Ter o candidato melhores habilitações literárias;

17.ª Ter mais habilitações literárias;

18.ª Ter mais idade;

19.ª Ter o pai maior graduação;

20.ª Ter o pai maior antiguidade.

§ 1.º A condição 7.ª só é aplicável quando o candidato tenha, pelo menos, um irmão em idade escolar, dos sete aos vinte e um anos, e não tenha nenhum dos seus irmãos internados em estabelecimentos da Obra Tutelar.

§ 2.º As preferências 1.ª a 7.ª, com excepção da 3.ª, só serão aplicáveis quando a situação económica respeitante aos candidatos, apreciada nos termos do artigo 62.º do presente regulamento, não atinja limite a fixar pela Secção Tutelar.

§ 3.º Os irmãos uterinos dos candidatos não serão considerados para efeito da aplicação das preferências 5.ª, 6.ª e 9.ª quando a respectiva situação económica, calculada como se estabelece no artigo 62.º d'este regulamento, exceder limite a fixar pela Secção Tutelar.

Art. 67.º Na classificação dos candidatos a quem aproveite a 1.ª ou a 2.ª preferência do artigo anterior seguir-se-á, dentro de cada uma destas preferências, a seguinte ordem:

a) Filhos de militares mortos por ferimentos recebidos em combate;

b) Filhos de militares mortos em campanha;

c) Órfãos de inválidos de guerra;

d) Filhos de militares mortos por motivo de serviço;

e) Órfãos de militares condecorados com qualquer grau, por sua ordem, da Torre e Espada, por feitos praticados em campanha;

f) Órfãos de militares condecorados com as diferentes classes da Cruz de Guerra, por sua ordem, por feitos praticados em campanha;

g) Órfãos de militares condecorados com a medalha de valor militar, segundo a sua categoria, por feitos praticados em campanha;

h) Os restantes órfãos.

Dentro de cada uma destas categorias os candidatos serão ordenados segundo as preferências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 68.º São considerados, para os efeitos d'este regulamento, serviços relevantes à Pátria os averbados com essa designação e os recompensados com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, Cruz de Guerra ou medalha de valor militar, prestados em campanha contra inimigo externo ou em operações de ocupação de territórios ou de sufocação de revoltas dos povos indígenas das possessões ultramarinas.

Art. 69.º Na classificação de candidatos à admissão no 7.º grupo serão observadas, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º relativamente a filhos de militares, as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter o pai do candidato prestado à Pátria relevantes serviços, definidos nos termos do artigo anterior e comprovados por documentação oficial;

2.ª Ter o pai do candidato prestado, como professor ou escritor, relevantes serviços à causa da instrução, devidamente consagrados em documento publicado no *Diário do Govêrno* ou em publicações similares das colónias;

3.ª Ter o pai do candidato prestado valiosos serviços à sociedade em qualquer ramo de actividade, devidamente consagrados em documento publicado no *Diário do Govêrno* ou em publicações similares das colónias;

4.ª Ser o pai funcionário do Estado, com louvores no exercício das suas funções, devidamente averbados ou constantes de publicações oficiais;

5.ª Ser o pai funcionário do Estado;

6.ª Ser o candidato órfão de pai e mãe;

7.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento do pai do candidato, ou, tendo-o contraído, encontrando-se no estado de viúva;

8.ª Existir a incapacidade física ou mental, absoluta, do pai do candidato, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

- 9.ª Estar o candidato no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;
- 10.ª Ser órfão de mãe, continuando o pai viúvo;
- 11.ª Não ter tido irmãos a educar em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;
- 12.ª A mais avançada idade do pai;
- 13.ª A mais avançada idade da mãe;
- 14.ª Ter maior número de irmãos menores de vinte e um anos;
- 15.ª Ter mais idade.

Art. 70.º Um sexto das vagas destinadas, em cada concurso, aos cinco primeiros grupos a que se refere o artigo 59.º do presente regulamento será destinado especialmente aos candidatos nas condições da preferência 7.ª do artigo 66.º d'este regulamento, contando-se sempre, porém, no número dessas vagas as que forem preenchidas por candidatos com a mesma preferência, por lhes ter pertencido admissão segundo a classificação obtida nos termos do referido artigo 66.º

Art. 71.º As vagas no Colégio Militar devem ser preenchidas de forma a que, entre as vagas destinadas a filhos de oficiais de marinha e as destinadas a filhos de oficiais do exército, se mantenha a proporção estabelecida no decreto de 16 de Setembro de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 21, do mesmo ano, devidamente actualizada, pertencendo à Secção Tutelar fazer anualmente essa actualização.

Art. 72.º As vagas no Instituto Profissional dos Pupilos, destinadas a filhos de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º d'este regulamento, serão preenchidas de forma a manter-se a proporção de três quartos para filhos de sargentos e equiparados, um oitavo para filhos de oficiais e um oitavo para filhos de cabos, soldados e equiparados.

Art. 73.º O preenchimento das vagas no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, destinadas a filhas de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º d'este regulamento, deve ser feito de forma a manter-se a proporção de quatro quintos para filhas de oficiais e um quinto para filhas de praças de pré.

Art. 74.º Preenchidas as vagas pelos candidatos dos 1.º, 2.º e 3.º grupos, serão as restantes divididas em duas partes, proporcionalmente ao número de candidatos classificados no 4.º grupo depois de multiplicado por 1,5 e ao número de candidatos classificados no

5.º grupo — grupos a que essas partes serão destinadas, não podendo porém o número de vagas destinadas ao 5.º grupo ser inferior a um décimo do número de vagas destinadas aos dois, e devendo esta proporção, para o 5.º grupo, ser sempre calculada por excesso.

§ 1.º Quando os candidatos classificados no 5.º grupo não preencham todas as vagas destinadas ao mesmo grupo, nos termos do corpo dêste artigo, serão as vagas restantes destinadas sucessivamente a candidatos do 6.º e do 7.º grupos.

§ 2.º Se da aplicação do disposto no parágrafo anterior ainda não resultar o completo preenchimento das vagas destinadas ao 5.º grupo, serão as que restarem preenchidas por candidatos do 4.º grupo.

§ 3.º Quando o 6.º, 7.º e o 4.º grupos, ou algum dêles, tenham sido beneficiados pela aplicação do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, deverão transferirse, como compensação, no concurso do ano seguinte, do grupo ou grupos beneficiados para o 5.º grupo, tantas vagas quantas tenham constituído o benefício.

§ 4.º As vagas resultantes do abate dos alunos admitidos no 6.º e no 7.º grupos em vagas do 5.º, nos termos do § 1.º dêste artigo, serão incluídas no número de vagas destinadas aos cinco primeiros grupos, sempre que à data do abate não tenham ainda os referidos alunos preenchido vagas nos respectivos grupos.

Art. 75.º Quando o número de candidatos classificados no 6.º grupo fôr inferior ao número de vagas destinadas ao mesmo, deverão ser preenchidas por candidatos classificados no 7.º grupo as vagas que tiverem sobrado. Se a falta de candidatos se der no 7.º grupo, as vagas excedentes serão preenchidas por candidatos do 6.º grupo.

§ único. O grupo que tiver sido beneficiado pela transferência de vagas efectuada nos termos do corpo dêste artigo compensará no concurso do ano seguinte o grupo a que inicialmente pertenciam as vagas transferidas, de modo a manter-se quanto possível a distribuição estabelecida no artigo 118.º dêste regulamento.

Art. 76.º O estudo dos processos dos candidatos e os trabalhos preparatórios da sua classificação segundo as regras estabelecidas neste regulamento, de harmonia com o disposto no artigo 61.º, competem a uma comissão constituída pelo vogal secretário e outros dois vogais da Secção Tutelar, que não sejam directores dos esta-

belecimentos da Obra Tutelar e Social, devendo um daqueles vogais ser o adjunto à Inspeção Permanente, sempre que seja possível.

Art. 77.º A Secção Tutelar, reunida até 30 de Agosto, procederá à classificação definitiva dos candidatos nos grupos de que trata o artigo 59.º d'este regulamento, organizando-se a lista dos candidatos classificados segundo a ordem de preferências estabelecida nos artigos 66.º, 67.º e 69.º do presente regulamento.

Art. 78.º Em cada uma das categorias a que se refere o artigo 47.º d'este regulamento só serão classificados candidatos em número igual ao dôbro do das vagas a preencher na mesma categoria, excepto quando o número de vagas fôr igual ou inferior a quatro, caso em que serão classificados dez candidatos, se os houver.

Art. 79.º De 6 a 10 de Setembro estarão patentes na Secretaria Geral do Conselho as listas de classificação dos candidatos, recebendo-se na mesma Secretaria, até ao dia 10, inclusive, qualquer reclamação por escrito, devidamente fundamentada, sôbre a classificação de qualquer candidato que se julgue não ter sido feita de harmonia com as disposições a tal respeito estabelecidas no presente regulamento.

§ único. As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissão na parte referente aos candidatos não atingidos pelos possíveis efeitos das mesmas reclamações.

Art. 80.º As reclamações a que se refere o artigo anterior serão presentes à Secção Tutelar, que para tal fim se reunirá logo que a comissão a que se refere o artigo 76.º d'este regulamento as tenha devidamente estudado, devendo ser tornada pública no próprio dia em que fôr tomada a resolução da Secção Tutelar sôbre as mesmas reclamações.

§ único. Destas resoluções poderá recorrer-se para o Ministro da Guerra, devendo ser entregues os recursos por escrito na Secretaria Geral do Conselho dentro do prazo de três dias.

Art. 81.º No dia 8 ou 9 de Setembro serão publicadas em um dos jornais mais lidos do País as relações, por apelidos, dos candidatos a quem pertença a admissão nos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, com indicação, para cada um, do dia em que deve ser presente no estabelecimento respectivo, para ser sub-

metido ao exame médico a que se refere o artigo 84.º do presente regulamento.

§ único. No caso de ser apresentada qualquer reclamação que possa, nos seus efeitos, atingir a classificação de algum dos candidatos constantes das relações publicadas nos termos do corpo dêste artigo, serão feitas directamente aos interessados as precisas comunicações para que se não apresentem à inspecção médica até resolução da reclamação que os possa atingir e de cujo resultado será dado conhecimento aos interessados, também directamente, com indicação da nova data de comparência no respectivo estabelecimento para inspecção médica, se fôr caso disso.

Art. 82.º As relações dos candidatos serão remetidas aos respectivos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social depois de terminados os prazos a que se referem o artigo 79.º e o § único do artigo 80.º dêste regulamento, com informação dos candidatos a respeito dos quais tenham sido apresentadas reclamações, devendo comunicar-se aos mesmos estabelecimentos, oportunamente, depois de resolvidas as reclamações apresentadas, as resoluções que tiverem sido tomadas e, em razão destas, a situação definitiva dos candidatos.

Art. 83.º As relações definitivas dos candidatos à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, compreendendo os candidatos classificados nos termos do artigo 78.º dêste regulamento, serão remetidas à estação do Ministério da Guerra que tenha a seu cargo a publicação da *Ordem do Exército* (2.ª série), a fim de serem nela publicadas.

#### SECÇÃO IV

##### Das juntas sanitárias de apuramento e de recurso

Art. 84.º No dia 18 de Setembro começarão a funcionar nos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social as juntas sanitárias de apuramento, que examinarão os candidatos classificados para serem admitidos nos referidos estabelecimentos.

Art. 85.º As juntas serão constituídas, no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos, pelo respectivo sub-director e dois médicos, e, no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, pelo sub-director, o médico e a médica do estabelecimento.

§ único. Na falta ou impedimento dos médicos, serão nomeados outros pelo Ministério da Guerra, por solicitação oportuna da Secretaria Geral do Conselho, provocada pela comunicação que nesse sentido deverá ser feita pelo estabelecimento interessado.

Art. 86.º As juntas funcionarão em recinto reservado, em que só deverão ser admitidos os membros da junta, os seus auxiliares e os candidatos a examinar, pela ordem do turno de que fizerem parte, devendo ficar registadas todas as suas decisões, das quais se fundamentarão especialmente as respeitantes a rejeições de candidatos.

§ único. A ausência de qualquer dos membros da junta da sala em que esta funcionar, durante a inspecção de algum dos candidatos, importa a nulidade do acto.

Art. 87.º Das decisões das juntas de apuramento só será admitido recurso, no prazo de vinte e quatro horas, por motivo de infracção de qualquer das disposições dos dois artigos anteriores.

Art. 88.º Quando pelo Ministro da Guerra seja admitido algum recurso, elaborado nos termos do artigo precedente, a respectiva junta de recurso será constituída do seguinte modo:

O professor efectivo de hygiene militar da Escola Militar;

Dois médicos do quadro permanente dos clínicos hospitalares, nomeados pelo director do Hospital Militar Principal de Lisboa;

Dois médicos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social que não tenham feito parte da junta de apuramento que haja inspeccionado precedentemente o recorrente;

A presidência será exercida pelo mais graduado ou antigo dos membros da junta.

§ 1.º Na falta de algum dos membros indicados, o director do Hospital Militar Principal de Lisboa nomeará para o substituir um dos médicos do quadro permanente dos clínicos hospitalares.

§ 2.º A junta de recurso reúne no Hospital Militar Principal de Lisboa no dia designado pelo Ministério da Guerra e nas condições estabelecidas no artigo 86.º d'este regulamento.

## CAPÍTULO X

Das obrigações e regalias correspondentes  
aos diferentes grupos

Art. 89.º *1.º grupo*. — Os alunos classificados neste grupo apenas pagam de pensão mensal ao Conselho 1,3 por cento da totalidade das suas próprias pensões e rendimentos, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade das pensões, rendimentos e outros quaisquer recursos de suas mãis, para si e seus filhos, incluindo os recursos do próprio aluno, sendo órfãos de pai, deduzindo-se neste caso a renda da casa. Estes alunos não pagam auxílio de alimentação e todas as suas despesas de enxoval e renovação e conservação do mesmo, de livros e material escolar e outras ficam a cargo do Conselho, que as pagará pelo fundo da Obra Tutelar; por conta do mesmo fundo lhes será concedido transporte em caminho de ferro, em 2.ª classe, para gozarem as férias grandes nas localidades onde residam habitualmente suas mãis ou pessoas que os tenham a seu cargo, ida e regresso, bem como para voltarem às mesmas localidades quando forem abatidos ao efectivo dos estabelecimentos respectivos.

*2.º grupo*. — Os alunos classificados neste grupo pagam de pensão ao Conselho 1,3 por cento das suas próprias pensões e rendimentos, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade dos rendimentos, pensões e outros recursos de suas mãis, para si e seus filhos, incluindo os recursos do próprio candidato, quando órfãos de pai, ou, não sendo órfãos, 1,3 por cento de todos os vencimentos mensais, ilíquidos, rendimentos e quaisquer outros recursos de seus pais e do próprio aluno, deduzindo-se nas duas últimas hipóteses a renda da casa; não pagam auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos e ser-lhes-á fornecido gratuitamente pelo Conselho, por conta do fundo da Obra Tutelar, o enxoval de entrada nos estabelecimentos, ficando também a cargo do Conselho a conservação e renovação do enxoval, o fornecimento de livros e de material escolar e os transportes nas condições indicadas para os alunos do 1.º grupo.

*3.º grupo*. — Os alunos classificados neste grupo pagam pensão mensal ao Conselho calculada pela forma

indicada para os alunos do grupo anterior e pagam aos estabelecimentos respectivos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos, metade do que pagariam se fôsem classificados no 4.º grupo; o Conselho fornecer-lhes-á gratuitamente, por conta do fundo da Obra Tutelar, o enxoval de entrada nos estabelecimentos e os livros para cada ano lectivo.

4.º grupo. — Neste grupo os alunos pagam mensalmente ao Conselho, como pensão, 1,3 por cento dos seus próprios rendimentos e pensões, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade dos rendimentos, pensões e outros recursos de suas mães, para si e seus filhos, incluindo os recursos do aluno, tratando-se de órfãos de pai, ou 1,3 por cento de todos os rendimentos, vencimentos mensais ilíquidos, totais, e quaisquer outros recursos de seus pais, quando não órfãos, e pagam aos respectivos estabelecimentos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, mensalmente, 5,1 por cento das mesmas importâncias consideradas para a fixação das pensões, sendo porém êste último pagamento aos estabelecimentos apenas devido durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

5.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar . . . . .	240\$00
b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária . . . . .	80\$00
Nos cursos técnicos profissionais do comércio e indústria . . . . .	120\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais . . . . .	160\$00
c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
No curso primário . . . . .	80\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria . . . . .	120\$00
No curso preparatório. . . . .	160\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras . . . . .	200\$00

Aos estabelecimentos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos

estabelecimentos, pagam mensalmente a importância de 210\$, mas apenas durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

6.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar . . . . .	360\$00
b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária . . . . .	120\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria . . . . .	180\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais . . . . .	240\$00
c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
No curso primário . . . . .	120\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria . . . . .	180\$00
No curso preparatório. . . . .	240\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras . . . . .	300\$00

Aos estabelecimentos pagam os alunos deste grupo auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos igual ao dos alunos do 5.º grupo.

7.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho as seguintes importâncias, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar . . . . .	600\$00
b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária . . . . .	150\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria . . . . .	200\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais . . . . .	250\$00
c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
No curso primário . . . . .	150\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria . . . . .	200\$00
No curso preparatório. . . . .	250\$00

No curso do magistério primário e de  
preceptoras . . . . . 300\$00

Aos estabelecimentos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos, pagam os alunos do 7.º grupo, mensalmente, importância igual à que é paga pelos alunos dos 5.º e 6.º grupos, como estes, durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

§ único. As pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais, assim como as regalias constantes dêste artigo, poderão ser alterados pela Secção Tutelar quando o entenda necessário, devendo tal resolução ser tomada antes da abertura dos concursos, para que dela tenham os concorrentes conhecimento prévio.

Art. 90.º As pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, mensais, dos alunos do 4.º grupo, calculados de harmonia com o preceituado no artigo anterior, não poderão ser inferiores aos mínimos constantes da seguinte tabela, devendo ser fixados nas importâncias indicadas nela quando o cálculo da percentagem estabelecida no artigo precedente dê resultado inferior:

Postos	Pensão mensal	Auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais, mensais, nos nove meses de cada ano lectivo, de Outubro a Junho.
Almirante, vice-almirante ou general	36\$00	144\$00
Contra-almirante ou brigadeiro . . . .	30\$00	118\$00
Capitão de mar e guerra ou coronel . .	27\$00	105\$00
Capitão de fragata ou tenente-coronel	24\$00	92\$00
Capitão-tenente ou major . . . . .	21\$00	85\$00
Primeiro tenente ou capitão . . . . .	18\$00	72\$00
Segundo tenente ou tenente do exército	15\$00	58\$00
Guarda-marinha ou alferes . . . . .	13\$00	52\$00
Aspirante a oficial . . . . .	11\$00	45\$00
Sargento ajudante . . . . .	10\$00	38\$00
Primeiro sargento ou equiparado . . .	9\$00	35\$00
Segundo sargento ou equiparado . . .	8\$00	31\$00
Furriel . . . . .	6\$00	22\$00
Primeiro cabo ou equiparado . . . . .	5\$00	21\$00
Segundo cabo ou equiparado . . . . .	4\$00	20\$00
Marinheiro, soldado ou equiparado . .	3\$00	19\$00

Art. 91.º Os limites máximos das pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais dos alunos do 4.º grupo são as importâncias fixadas como auxílios e pensões dos alunos do 5.º grupo.

§ único. As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais dos alunos do 4.º grupo, órfãos de pai e mãe ou só de pai, terão como limites mínimos as importâncias de 10\$ e 38\$, respectivamente.

Art. 92.º As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais dos alunos do 3.º grupo têm por limites máximo e mínimo metade dos respectivos limites estabelecidos para os alunos do 4.º grupo.

Art. 93.º A pensão mensal a pagar ao Conselho não pode ser inferior a 2\$, qualquer que seja a classificação dos alunos, salvo o caso de indigência devidamente comprovada.

Art. 94.º Na fixação das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos deverão arredondar-se para mais as importâncias obtidas nos respectivos cálculos por forma que não figurem nelas fracções de escudos.

Art. 95.º As pensões e auxílios deverão referir-se sempre a meses completos, qualquer que seja dentro do mês a data do aumento ou do abate ao efectivo do respectivo estabelecimento.

§ único. Quando as admissões sejam feitas em Setembro o pagamento dos encargos deverá referir-se a 1 de Outubro.

Art. 96.º Os pais ou responsáveis pelo pagamento dos encargos respeitantes aos alunos são obrigados à apresentação do enxoval e de todos os mais artigos exigidos pelos regulamentos dos estabelecimentos, obrigando-se igualmente à sua oportuna renovação e conserto e ao pagamento de todas as despesas do internato.

§ único. A disposição d'êste artigo não é applicável aos alunos do 1.º grupo nem aos dos 2.º e 3.º grupos na parte que contraria as disposições do artigo 89.º d'êste regulamento relativas aos alunos com esta classificação.

Art. 97.º A Secção Tutelar pode conceder excepcionalmente aos alunos dos quatro primeiros grupos quaisquer benefícios além dos que estabelece o artigo 89.º d'êste regulamento quando lhe sejam solicitados, ficando a cargo do fundo da Obra Tutelar as despesas resultantes das concessões feitas.

Art. 98.º Aos alunos filhos de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º do presente regulamento, qualquer que seja a sua classificação, pode a Secção Tutelar conceder quaisquer benefícios, mas para ser paga ao Conselho a respectiva despesa em prestações mensais, até vinte e quatro.

Art. 99.º A transferência de um para outro dos grupos a que se refere o artigo 59.º dêste regulamento pode ser determinada ou concedida pela Secção Tutelar a qualquer aluno classificado em algum dos quatro primeiros grupos quando se prove ter-se modificado sensivelmente a situação económica do aluno ou da pessoa que o tenha a seu cargo.

§ único. Aos alunos do 5.º grupo e aos do 7.º, filhos de militares nas condições do corpo do artigo 2.º do presente regulamento, pode ser concedida pela Secção Tutelar a transferência para grupo mais favorável quando se prove ter-se modificado notavelmente a situação económica respectiva por falecimento do pai ou tutor.

Art. 100.º As pensões dos alunos, salvo o disposto no artigo 102.º dêste regulamento, serão pagas ao conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico por descontos nos vencimentos dos pais dos alunos ou dos responsáveis pela sua educação, sempre que seja exequível tal prática e mediante a oportuna solicitação dos descontos. O seu pagamento deverá fazer-se desde o mês em que se tiver efectuado a admissão, ou desde o mês de Outubro quando a admissão tenha sido feita em Setembro, e sem qualquer interrupção enquanto os alunos pertencerem aos estabelecimentos. As importâncias descontadas deverão ser enviadas ao Conselho nos primeiros dias do mês a que disserem respeito as pensões, por intermédio da Agência Militar, directamente ou por meio de cheque ou vale de correio.

Art. 101.º Os auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, salvo o disposto no artigo 102.º dêste regulamento, serão pagos pela forma estabelecida no artigo precedente aos conselhos administrativos dos estabelecimentos que os alunos frequentarem, para o que os mesmos conselhos administrativos solicitarão oportunamente os respectivos descontos. O seu pagamento será feito desde o mês da admissão, ou desde o mês de Outubro quando a admissão tiver sido feita em Setembro, e sem inter-

rupção, enquanto os alunos pertencerem aos estabelecimentos, excepto durante as férias grandes e se os alunos estiverem ausentes durante o ano lectivo por mais de trinta dias seguidos, por doença ou por qualquer outro motivo devidamente fundamentado, caso êste em que não serão pagos os auxílios correspondentes aos dias de ausência que excedam os trinta mencionados.

§ único. Quando os alunos se conservarem nos estabelecimentos fora do ano lectivo considerado de Outubro a Junho pagarão o auxílio correspondente aos dias da sua permanência nêles; quando tiverem de fazer exames no mês de Julho ou de realizar tirocínios regulamentares só efectuarão êsse pagamento a partir do dia immediato àquele em que os concluírem.

Art. 102.º As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos que não derem entrada no conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico e nos dos estabelecimentos pela forma indicada nos artigos 100.º e 101.º dêste regulamento deverão ser pagos directamente, ou por meio de carta registada, cheque ou vale de correio, ou ainda por intermédio da Agência Militar ou de qualquer conselho administrativo, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que digam respeito, devendo, por consequência, os encarregados da educação dos alunos, após a admissão dêstes e no prazo que lhes fôr indicado, efectuar o pagamento da pensão ao Conselho e do auxílio ao estabelecimento respectivo correspondente a dois meses, o da admissão e o seguinte, ou os de Outubro e Novembro se a admissão tiver sido feita em Setembro.

Art. 103.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos seja feito por descontos em vencimentos, deverão ser remetidas aos conselhos administrativos do Conselho Tutelar e Pedagógico e dos estabelecimentos relações em duplicado das importâncias descontadas, indicando-se em «Observações» os números dos alunos a quem os descontos se referem e os estabelecimentos que freqüentam. Os duplicados das referidas relações, devidamente assinados e selados pelo presidente ou vogal relator do conselho administrativo ao qual as respectivas importâncias forem pagas, serão devolvidos às estações remetentes, com a indica-

ção de terem sido recebidas as importâncias incluídas nas mesmas relações.

§ único. Os recibos das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, pagos por outra via, serão assinados e autenticados pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 104.º É permitido o pagamento adiantado de qualquer número de pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, contanto que êsse pagamento não ultrapasse o fim do ano económico corrente, a não ser em casos excepcionais.

Art. 105.º Quando qualquer aluno termine a frequência dos estudos no estabelecimento a que pertencia e o responsável pela sua educação não seja militar em alguma das situações definidas no corpo do artigo 2.º d'êste regulamento, não serão entregues ao mesmo aluno a carta de recurso ou qualquer certificado de exame, nem as peças de enxoval e outros artigos de sua propriedade enquanto não tiverem sido liquidadas as respectivas contas com o Conselho Tutelar e Pedagógico e com o estabelecimento interessado.

Art. 106.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos não fôr efectuado dentro dos prazos indicados neste regulamento, serão os responsáveis pelo pagamento avisados pelos respectivos conselhos administrativos de que deverão effectuá-lo ou promover que seja effectuado dentro de um prazo que lhes será então designado, sendo os alunos abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos e entregues a suas famílias quando os responsáveis pelo pagamento não liquidem o respectivo débito ou promovam que seja liquidado dentro do prazo que lhes tenha sido fixado no aviso.

§ 1.º As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos pagos fora dos prazos estabelecidos neste regulamento serão acrescidos, por cada mês além do respectivo prazo regulamentar, de 10 por cento sôbre a importância do débito, salvo motivo de força maior atendível ou que se imponha pela sua natureza oficial.

§ 2.º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores a 1\$ por cada mês de

atraso, devendo fixar esta importância quando a percentagem de 10 por cento lhe seja inferior.

§ 3.º A dispensa do pagamento dos acréscimos a que se refere o § 1.º d'êste artigo deve ser requerida, devidamente fundamentada, ao vice-presidente; poderá, porém, ser concedida pelo vice-presidente, independentemente de requerimento, quando, em circunstâncias excepcionais, a impossibilidade de se efectuar o pagamento no prazo legal fôr comunicada antes de findo o mesmo prazo.

§ 4.º O abate ao efectivo do respectivo estabelecimento, nos termos do corpo d'êste artigo, não isenta da liquidação do seu débito o responsável pelo pagamento, promovendo-se a sua cobrança coerciva, nos termos do § 3.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 107.º Os pais dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social ou pessoas que os tenham a seu cargo deverão comunicar sem demora à Secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico as suas mudanças de situação, designadamente quando da sua nova situação resulte alteração das respectivas condições económicas, a fim de serem modificadas, de harmonia com essas novas situações económicas, as pensões dos alunos e os auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos.

§ 1.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos seja feito pela forma estabelecida nos artigos 100.º e 101.º do presente regulamento, os conselhos administrativos ou outras entidades a quem pertença fazer os descontos têm também o dever de comunicar à Secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico as mudanças de situação que importem modificação de situação económica, isto é, alteração de vencimentos, ou de que resulte serem abonados vencimentos por outras entidades; os mesmos conselhos administrativos e outras entidades devem remeter ao Conselho Tutelar e Pedagógico, no mês de Janeiro de cada ano, até ao dia 10, relação de todos os militares a quem sejam feitos descontos para a Obra Tutelar e Social, com indicação dos respectivos vencimentos mensais, totais, ilíquidos.

§ 2.º Quando seja caso de se aumentarem as pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orça-

mentais respeitantes aos estabelecimentos, em resultado de alteração de situação económica, e haja atraso nas comunicações a que se referem êste artigo e seu § 1.º, resultando dêsse atraso que os conselhos administrativos do Conselho Tutelar e Pedagógico e dos estabelecimentos interessados recebam com atraso as diferenças de pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais que lhes sejam devidos, serão essas diferenças a cobrar acrescidas de 10 por cento sôbre a sua importância por cada mês de atraso no recebimento.

Art. 108.º As roupas e calçado dos alunos socorridos e protegidos que êles deteriorarem ou inutilizarem durante as férias serão consertados ou renovados por conta das famílias sempre que os estragos provenham de falta de cuidado com os referidos artigos.

## CAPITULO XI

### Das bôlsas de estudo

Art. 109.º Quando as circunstâncias do fundo da Obra Tutelar e Social o permitirem poderão ser organizadas bôlsas de estudo em proveito de filhos, de ambos os sexos, de militares cujos pais não estejam em condições de ocorrer às despesas da sua educação, o que será apreciado pela Secção Tutelar.

Art. 110.º Para cada ano lectivo, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 26.º dêste regulamento e tendo em atenção o disposto na primeira parte do artigo precedente, serão estabelecidas bôlsas de estudo para filhos de oficiais, para filhos de sargentos e equiparados e para filhos de outras praças de pré, em número igual para cada uma destas categorias, fixando a Secção Tutelar anualmente, dentro de cada uma das categorias mencionadas, o número de bôlsas destinadas a cada um dos graus de ensino a que se refere o artigo seguinte.

Art. 111.º As bôlsas de estudo serão destinadas à frequência do curso liceal, a partir da 2.ª classe; dos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria, a partir do 2.º ano; dos cursos médios, de qualquer curso superior e dos de belas artes e de música, a partir do 2.º ano, e consistirão no pagamento das respectivas propinas, livros e material escolar.

§ único. Quando o bolsheiro seja órfão ou não tenha pessoa incumbida de prover à sua alimentação, ou tenha, para efeitos da frequência do curso para que lhe haja sido concedida a bolsa de estudo, de deslocar a sua residência para localidade diferente daquela onde residam seus pais ou pessoa que o tenha a seu cargo, poderá ser-lhe concedido um subsídio mensal de alimentação, não superior a 250\$, quando a situação económica dos pais ou pessoa que tenha o candidato a seu cargo, ou dêste próprio, o justifique e o interessado o tenha requerido.

Art. 112.º As bolsas de estudo serão concedidas pela Secção Tutelar para cada ano lectivo, devendo os interessados requerê-las ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico de 1 a 31 de Agosto de cada ano.

Art. 113.º O requerimento a que se refere o artigo anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento do candidato à bolsa de estudo;

b) Nota dos assentos de matrícula do pai do candidato;

c) Sendo o candidato órfão de pai, a respectiva certidão de óbito, ou de ambos, sendo órfão de pai e mãe, se o falecimento não constar da nota de assentos, e documento comprovativo, no primeiro caso, de que a mãe não contraíu matrimónio depois do falecimento do pai do candidato, ou de que, tendo-o contraído, se encontra no estado de viúva;

d) Documento comprovativo de todos os vencimentos ilíquidos e rendimentos dos pais, bem como dos rendimentos dos próprios candidatos às bolsas de estudo, e das pensões, rendimentos ou quaisquer outros proventos das mães, para si e seus filhos, incluindo o candidato;

e) Documento comprovativo do bom procedimento moral, passado pelos estabelecimentos que os candidatos tenham frequentado;

f) Certidão de matrícula nas disciplinas, cadeiras ou ano que cada candidato tenha frequentado no ano lectivo anterior e documento comprovativo da classificação final, não inferior à média de 14 valores, obtida pelo candidato no mesmo ano lectivo;

g) Documento comprovativo de aproveitar ao candidato a preferência 7.ª a que se refere o artigo 114.º do presente regulamento, quando essa hipótese se dê;

h) Declaração, num impresso fornecido pela Secretaria do Conselho, de modelo determinado pela Secção Tutelar, relativa ao número de irmãos menores do candidato e outras indicações indispensáveis.

§ único. O limite máximo de idade para a concessão de bolsas de estudo é de vinte e um anos.

Art. 114.º Compete à Secção Tutelar a classificação de candidatos à concessão de bolsas de estudo, devendo a classificação fazer-se até 30 de Setembro, segundo as seguintes condições de preferência, observadas dentro de cada categoria e de cada grau de ensino a que se referem, respectivamente, os artigos 110.º e 111.º do presente regulamento:

1.ª Ter sido o candidato bolseiro no ano lectivo anterior sem que tenha ainda concluído o curso que frequentava e não tendo melhorado sensivelmente a respectiva situação económica;

2.ª Ter menores recursos o candidato a bolseiro ou pessoa que o tenha a seu cargo, sendo os recursos apreciados nos termos do artigo 62.º dêste regulamento;

3.ª Ser o candidato órfão de pai e mãe;

4.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento dêste, ou se, tendo-o contraído, se encontra no estado de viúva;

5.ª Ter maior número de irmãos menores não bolseiros nem internados em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

6.ª Não ter o candidato irmão algum internado nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nem bolseiro;

7.ª Residir o candidato à concessão da bolsa de estudo longe dos centros em que se professam os estudos a que se destina, de modo que, pela distância ou pela dificuldade ou carestia dos transportes, não seja praticável a frequência dos mesmos estudos pelo candidato;

8.ª Ter o candidato idade superior ao limite máximo de idade para admissão no estabelecimento da Obra Tutelar e Social em que se professe o curso que o candidato frequente;

9.ª Não ter tido o candidato irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nem bolseiros;

10.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 68.º d'êste regulamento .

Art. 115.º A classificação far-se-á de forma a serem preferidos, dentro de cada uma das condições a que se refere o artigo anterior, os candidatos que tiverem obtido no ano lectivo precedente média final mais elevada quando não seja inferior a 16 valores.

Art. 116.º Perdem o direito às bôlsas de estudo que lhes tenham sido concedidas:

a) Os alunos a quem tenham sido applicadas penas em processo disciplinar;

b) Os que tiverem nota de mau procedimento;

c) Os que em qualquer altura do ano o perderem por faltas ou mau aproveitamento.

§ único. Para apreciação do seu aproveitamento e comportamento são os bolseiros obrigados à apresentação, no fim de cada período lectivo, dos seus cadernos escolares ou quaisquer outros documentos comprovativos.

Art. 117.º Quando no mesmo ano pretendam a concessão de bôlsas de estudo dois ou mais irmãos, só um será classificado na sua altura, de harmonia com as preferências do artigo 114.º d'êste regulamento, sendo os outros classificados depois de todos os da respectiva categoria e do mesmo grau de ensino e classificando-se entre si segundo a mesma ordem de preferências mencionadas no artigo 114.º

## CAPITULO XII

### SECÇÃO I

#### Disposições diversas

Art. 118.º A lotação dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deve ser fixada de harmonia com as normas pedagógicas e educativas e a sua capacidade, bem como com as respectivas dotações orçamentais, de forma, porém, que fique determinado o número de lugares destinados a filhos de militares nas situações definidas no corpo do artigo 2.º d'êste regulamento, a filhos de oficiais milicianos e a filhos de civis.

Art. 119.º Não pode em caso algum conceder-se a admissão de alunos além da lotação fixada no artigo anterior, salvo o disposto no artigo 57.º do presente

regulamento, devendo observar-se sempre as disposições do mesmo regulamento nas admissões de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 120.º A admissão de alunos em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar e Social só terá lugar, em regra, no começo do ano lectivo, não podendo fazer-se em caso algum depois de 31 de Dezembro.

§ único. A admissão de candidatos a quem esta competir, para preenchimento de vagas ocorridas depois de 31 de Outubro, só poderá fazer-se por transferência do estabelecimento do ensino official em que os candidatos tenham sido matriculados, excepto quando se destinem à instrução primária.

Art. 121.º Os candidatos classificados nos 1.º, 2.º ou 3.º grupos, a quem competir a admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, quando residentes a mais de 50 quilómetros de Lisboa e depois de julgados aptos pela respectiva junta médica, poderão dar immediatamente entrada nos estabelecimentos, se seus pais ou tutores assim o desejarem, não havendo recurso que afecte a legalidade da admissão e desde que não haja inconveniente por parte dos estabelecimentos.

§ único. Os candidatos classificados no 3.º grupo que gozarem desta concessão começarão a pagar o auxílio de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos desde o dia em que forem internados.

Art. 122.º Os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, sempre que tiverem conhecimento de que algum aluno socorrido, protegido ou auxiliado está em condições de dispensar o benefício de tal situação, assim o deverão comunicar ao Conselho para ser feita a cabida modificação na situação do aluno.

§ único. A Secção Tutelar procederá às necessárias investigações desde que, por qualquer outra via, chegue ao seu conhecimento algum facto da mesma natureza.

Art. 123.º O vice-presidente, o vogal secretário, o presidente do conselho administrativo e o adjunto à Inspecção Permanente podem, no exercício das suas funções, corresponder-se pelas vias competentes com todas as autoridades civis e militares, podendo também as duas primeiras entidades antes indicadas expedir telegramas officiais.

Art. 124.º Para regularidade dos serviços do Conselho, os pais ou responsáveis pela educação dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deverão comunicar à Secretaria do Conselho as mudanças das suas residências.

Art. 125.º Quando o pai ou responsável pela educação de qualquer aluno dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social desejar que elle não continue a frequência do respectivo estabelecimento deverá entregar declaração escrita nesse sentido ao director do mesmo, o qual mandará abater o aluno ao efectivo do estabelecimento, se a isso se não opuser qualquer disposição, e comunicando-o ao Conselho Tutelar e Pedagógico, por intermédio da Secretaria Geral, para ser feita a liquidação das respectivas pensões e de quaisquer outros débitos, se os houver.

Art. 126.º Não poderá efectuar-se a expulsão de qualquer aluno, proposta pelo respectivo estabelecimento nos termos do seu regulamento, sem que a Secção Tutelar submeta consulta sôbre o processo respectivo à resolução do Ministro da Guerra. Nesta consulta se deverá indicar o destino a dar ao delinqüente quando êste se encontre em alguma das situações constantes das alíneas do artigo 43.º do presente regulamento.

Art. 127.º A doutrina do corpo do artigo 106.º e seu § 4.º é extensiva ao caso de falta de pagamento, nos prazos regulamentares ou que forem designados, de quaisquer outros débitos além dos respeitantes a pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos.

Art. 128.º Compete à Secção Tutelar, nos termos do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, introduzido neste decreto pelo decreto n.º 21:488, de 22 de Julho de 1932, propor a exclusão de promoção imediata ao alistamento dos alunos dos estabelecimentos que hajam praticado actos de indisciplina, para o que a Secção Tutelar apreciará os respectivos registos disciplinares, que lhe serão remetidos pelos estabelecimentos com as informações que os mesmos, pelos seus órgãos competentes, entendam dever prestar.

Art. 129.º Quando algum aluno classificado nos 1.º, 2.º ou 3.º grupos de qualquer dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social se revele um anormal mórbido, psíquico ou pedagógico, tornando-se inconve-

niente a sua permanência no mesmo estabelecimento, o Conselho, de acôrdo com os pais ou o responsável pela educação de tal aluno, poderá promover que êle seja internado em instituição adequada, oficial ou particular.

Art. 130.º Serão abatidos ao efectivo dos estabelecimentos os alunos que no período lectivo se conservarem ausentes, sem motivo justificado, por mais de trinta dias.

Art. 131.º Nos termos do n.º 11.º do artigo 25.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, poderá a Secção Tutelar exercer outros actos de assistência além dos definidos nos capítulos VIII, X e XI do presente regulamento.

§ único. As disponibilidades do fundo da Obra Tutelar e Social não poderão ser applicadas no pagamento de despesas dos estabelecimentos, a não ser em casos excepcionais, precedendo resolução favorável da Secção Tutelar, aprovada pelo Ministro da Guerra.

Art. 132.º Na reunião mensal da Secção Tutelar, a efectuar no mês de Outubro de cada ano, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, será apreciado o orçamento do fundo da Obra Tutelar e Social para o respectivo ano económico, devendo ser nêle consignadas verbas para se ocorrer às despesas resultantes das disposições dos artigos 44.º e 45.º, 89.º, 97.º e 98.º, 131.º e artigo 21.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 133.º Nenhuma disposição dêste regulamento poderá ser de qualquer modo alterada sem que a tal respeito seja consultada a Secção Tutelar.

## SECÇÃO II

### Disposições transitórias

Art. 134.º Não é applicável o disposto no artigo 65.º do presente regulamento aos alunos admitidos nos estabelecimentos anteriormente à data da respectiva publicação.

Art. 135.º Os alunos extraordinários que foram admitidos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nos termos do artigo 50.º do regulamento literário de

1930 do Colégio Militar, nos do artigo 82.º do regulamento interno de 1923 e do artigo 53.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Profissional dos Pupilos e nos do artigo 22.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e outros não constituem grupo, não podendo portanto fazer-se a sua transferência para os grupos a que se refere o artigo 59.º dêste regulamento, salvo o caso de falecimento do pai e, em consequência, notável modificação da respectiva situação económica, mas podendo concorrer à admissão nos mesmos grupos, nos concursos anuais, na forma prescrita neste regulamento e emquanto satisfizerem a todas as condições de admissão.

§ único. Os alunos extraordinários a que se refere êste artigo continuarão com os encargos correspondentes à natureza da sua admissão, sendo-lhes mantidas as regalias que actualmente usufruam.

Art. 136.º Aos actuais alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social são applicáveis as disposições dêste regulamento desde o começo do ano lectivo de 1935-1936, para o que deverá fazer-se, depois da publicação dêste regulamento, a revisão das actuais classificações e respectivos encargos dos alunos para os quais seja necessário fazê-lo.

Art. 137.º Os actuais alunos do 6.º grupo, aos quais foi concedida a redução de 50 por cento dos encargos definidos no artigo 89.º dêste regulamento, em disposições transitórias do regulamento de 1933, continuam com os seus actuais encargos.

Art. 138.º Ficam revogados o regulamento de 1933 do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, pôsto em execução pelo decreto n.º 22:861, de 21 de Julho do mesmo ano, e o decreto n.º 24:956, de 19 de Janeiro de 1935, que introduziu alterações no citado regulamento de 1933.

Ministério da Guerra, 24 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral

**Decreto-lei n.º 25:669**

Tendo-se reconhecido poder sem grande inconveniente extinguir nas unidades do exército o quadro dos soldados artifices e soldados aprendizes de artifice, do que resulta economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alinea d) do artigo 8.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º:

d) Classe de artifices:

Primeiro cabo artifice.

Furriel artifice.

Segundo sargento artifice.

Primeiro sargento artifice.

Art. 2.º O artigo 20.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Na classe de artifices ingressam como primeiros cabos os soldados do serviço geral impedidos nas oficinas dos diferentes officios das unidades do exército desde que possuam o primeiro curso da escola de artifices, satisfaçam às condições de promoção e tenham vaga nos respectivos quadros.

Nas respectivas oficinas das unidades ficarão como impedidos as praças do serviço geral que os comandantes julgarem necessárias, devendo os mesmos ordenar que nas fôlhas de matrícula e na casa «Ocorrências extraordinárias» seja averbada a data em que as citadas praças forem julgadas aptas na instrução da sua especialidade.

Art. 3.º As condições 1.ª e 3.ª do § 1.º do artigo 72.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 72.º:

§ 1.º:

1.ª Ter sido dado pronto da escola de recrutas e ter sido julgado apto no officio em cuja oficina tenha estado impedido.

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço na oficina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo.

Art. 4.º A condição 3.ª do § 1.º do artigo 73.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º:

§ 1.º:

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço em oficina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços de Góvêrno da República, 25 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:679

Considerando que a Cruzada das Mulheres Portuguezas e a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, instituições de carácter patriótico e humanitário, se encontram virtualmente unidas, com sede em comum, e que a sua acção se tornará muito mais eficiente num trabalho de conjunto, já previsto no § 2.º do artigo 3.º do estatuto do primeiro daqueles organismos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra estabelece uma secção denominada Secção Auxiliar Feminina da Liga dos Combatentes, constituída por todos

os elementos filiados na Cruzada das Mulheres Portuguesas e por todos os que se possam vir a filiar, nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 2.º A Secção Auxiliar Feminina da Liga dos Combatentes receberá da Liga dos Combatentes da Grande Guerra os meios indispensáveis para o cabal e eficiente desempenho da sua patriótica missão.

§ único. Todo o património da Cruzada das Mulheres Portuguesas transita para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra e, se houver imobiliários, a respectiva transmissão será isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Julho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 25:680

Sendo necessário regulamentar a lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão promovidos a alferes, nos termos da base 1 da lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935, para o quadro de picadores militares os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste pòsto três anos de permanência, dos quais dois serão de serviço efectivo no desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os alferes promovidos nos termos do artigo 1.º ficarão supranumerários por excesso quando não haja vacatura no respectivo quadro, nos termos da mesma base.

Art. 3.º A promoção a alferes picador efectuar-se-á no dia 1 de Novembro do ano em que reünirem todas as condições de promoção.

Art. 4.º (transitório). Serão promovidos desde já a alferes, nos termos da referida base, os aspirantes a oficial picador que em 1 de Novembro de 1933 satisfaziam às condições do artigo 1.º, contando a antiguidade do pòsto daquela data, mas manterão os vencimentos do pòsto anterior até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 5.º Nos termos da base II da mesma lei n.º 1:915 o número de alunos a admitir no curso de picadores militares será fixado anualmente, quando se torne necessário, de harmonia com as vagas que se prevejam no quadro dos picadores militares.

Art. 6.º Nos termos da base III da mesma lei n.º 1:915 fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério do Interior — 3.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 25:683

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer aos conselhos administrativos dos batalhões independentes de infantaria n.ºs 22, 23 e 24, com sede nos Açores, em conta da verba inscrita no capitulo 8.º, artigo 220.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano econó-

mico de 1934-1935, respectivamente as quantias de 465\$, 610\$ e 2.135\$, que pelos mesmos conselhos administrativos foram applicadas a despesas com gratificações por serviços de censura à imprensa nos meses de Outubro e Novembro de 1927.

Publique-se o cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 25:697

Considerando que é já muito elevado o número de portugueses residentes em Marrocos e ali angariando meios de subsistência;

Considerando que a grande maioria dêsses cidadãos provê ao sustento das suas famílias enviando-lhes para o País os fundos necessários para êsse fim;

Considerando que em virtude desta última circunstância é beneficiada a economia nacional e de certo modo compensado o prejuízo que resulta para a Fazenda Pública de uma possível deminuição de importâncias de taxa de licença cobradas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As vantagens concedidas aos cidadãos portugueses em idade militar que pretendam ausentar-se para os países da Europa, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:213, de 25 de Agosto de 1925, são

extensivas aos cidadãos que pretendam ir a Marrocos, nas mesmas condições, isto é, por espaço de tempo não superior a cento e oitenta dias e deixando fiadores responsáveis pelo regresso dentro daquele prazo e pelo pagamento dos encargos fixados no artigo 7.º daquele decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Portaria n.º 3:156

Sendo necessário regulamentar a lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que sejam promovidos a alferes, nos termos da base 1 da lei n.º 1:915, de 24 de Maio de 1935, para o quadro de picadores militares, os aspirantes a oficial picador, com o curso respectivo, que tenham completado neste posto três anos de permanência, dos quais dois de serviço efectivo no desempenho das suas funções, e reúnam as restantes condições de promoção.

2.º Que os alferes promovidos nos termos da referida base ficarão supranumerários, por excesso, quando não haja vacatura no respectivo quadro.

3.º Que a promoção a alferes picador se efectue no dia 1 de Novembro do ano em que reunirem todas as condições de promoção.

4.º Que sejam desde já promovidos a alferes, nos termos da referida base, os aspirantes a oficial picador que em 1 de Novembro de 1934 satisfaziam às condições da

referida base e às do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, não revogadas pela lei n.º 1:915, de 24 de Maio do corrente ano, contando a antiguidade do pòsto de alferes de 1 de Novembro de 1934, mas mantendo os vencimentos do pòsto anterior até 31 de Dezembro do corrente ano.

5.º Que, nos termos da base II da mesma lei n.º 1:915, o número de alunos a admitir no curso de picadores militares seja fixado anualmente, quando se torne necessário haver o dito curso, de harmonia com as vagas previstas no quadro dos picadores militares.

6.º Que fica revogada a doutrina do artigo 41.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante à promoção a alferes picador, conforme o disposto na base III da mesma lei n.º 1:915.

Ministério da Guerra, 1 de Julho de 1935.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 8:160

Em harmonia com o disposto na base III da lei n.º 1:902, de 21 de Maio do corrente ano: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que para execução do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* da disposição 2.ª e seu § 1.º da base II da referida lei se observe o seguinte:

**Concurso para organização da escala dos actuais furriéis para o acesso ao pòsto de segundo sargento do serviço geral do exército**

#### Abertura do concurso

1.º Em cada uma das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria, de aeronáutica e no serviço de administração militar, para os fins designados nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* e seu § 1.º da disposição 2.ª da base II da lei n.º 1:902, de 21 de Maio do corrente ano, realiza-se no presente ano um concurso entre todos os furriéis pertencentes

centes às unidades e escolas práticas de cada uma dessas armas, ou do citado serviço do exército, que tenham a sua sede no continente da República, com excepção dos furriéis da companhia de torpedeiros (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa.

§ 1.º Em cada uma das unidades, com sede nas ilhas adjacentes, na companhia de torpedeiros (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, em cada uma das unidades da arma de engenharia e na escola prática dessa arma realiza-se no presente ano, no local que fôr determinado pelo respectivo comandante, um concurso entre todos os furriéis de cada uma dessas unidades ou da citada escola prática.

§ 2.º No serviço de saúde realizam-se no presente ano em Lisboa, nos locais que forem determinados pelo respectivo governador militar, dois concursos, sendo um entre todos os furriéis do quadro de enfermeiros e outro entre todos os furriéis do quadro de praticantes de farmácia.

2.º Os concursos a que se refere o número antecedente e seus parágrafos devem ser abertos em 1 de Julho do corrente ano, devendo as provas começar em 1 de Agosto seguinte.

3.º A abertura de cada concurso deve ser anunciada na *Ordem* da unidade ou da escola prática no dia 1 de Julho, sendo dela dado conhecimento, por intermédio do chefe do estabelecimento onde prestem serviço, a todos os furriéis que se encontrem em serviço fora da unidade, do estabelecimento ou da escola prática a que pertencem.

#### Condições de admissão ao concurso

4.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ser furriel e pertencer à arma ou ao serviço a que diga respeito o concurso, quando êste se realize nos termos do corpo do n.º 1.º desta portaria ou do seu § 2.º, ou pertencer à unidade onde se realize o concurso, à escola prática de engenharia ou à companhia de torpedeiros, quando êle seja efectuado nos termos do § 1.º do mesmo número;

3.ª Não se encontrar no gôzo de qualquer licença à data do início do concurso.

### Entrega das declarações dos candidatos

5.º Os furriéis que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, da escola prática ou estabelecimento a que pertencem, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa, para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade ou da escola prática a que pertencem até ao dia 10 de Julho.

### Informação das declarações

6.º Os comandantes de companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção prestam a informação de que trata a condição 11.ª do artigo 128.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, pela forma prescrita no artigo 130.º do mesmo regulamento.

7.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 15 de Julho, o determinado nas alíneas a) a r) do artigo 131.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

§ 1.º No dia 15 de Julho os comandantes das unidades, chefes dos estabelecimentos ou comandantes das escolas práticas a que os candidatos pertencem enviam ao presidente do respectivo júri os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e a indicação dos que estão fora da sede da unidade ou da escola prática.

Quando o concurso se realize na própria unidade ou escola prática a que os candidatos pertencem deverá acompanhar os documentos e a nota acima referida uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri.

Quando na unidade ou escola prática não haja candidatos e o concurso a que eles seriam submetidos, se o houvesse, se realize fora dessa unidade ou escola prática, deverá o facto de não haver candidatos ser comunicado, em nota, ao presidente do respectivo júri no dia 11 de Julho.

§ 2.º Os documentos respeitantes aos candidatos aos concursos que se realizam nos termos do n.º 1.º desta portaria e seu § 2.º, bem como a nota de remessa que os acompanha e a que alude o parágrafo antecedente, são endereçados ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa.

§ 3.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência da licença, a que se refere a alínea *h*) do artigo 131.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, a que se refere o corpo dêste número, não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri, logo que na unidade ou na escola prática haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência para efeito do disposto na parte final do n.º 9.º desta portaria.

#### Constituição do júri

8.º O júri de cada concurso é constituído e nomeado pela forma prescrita no artigo 132.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e seus parágrafos, devendo a nomeação do referido júri ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize a 17 de Julho.

#### Exame das declarações pelo júri

9.º O júri no dia 17 de Julho reúne no local que lhe fôr designado e procede pela forma prescrita nos artigos 135.º a 139.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, devendo até ao dia 23 de Julho ter examinado os documentos de todos os candidatos.

10.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência da licença a que se refere o § 3.º do n.º 7.º desta portaria não chegar ao conhecimento do júri até ao dia 29 de Julho, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

#### Provas do concurso

11.º As provas do concurso são as que constam do artigo 140.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972,

de 26 de Novembro de 1930, subordinadas aos programas que fazem parte do mesmo regulamento e prestadas pela forma prescrita nos parágrafos do referido artigo 140.º

#### Execução das provas

12.º As diferentes provas, escrita, prática e oral, efectuam-se pela forma prescrita nos artigos 141.º a 167.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, devendo as datas mencionadas no artigo 142.º, § 1.º do artigo 143.º, artigo 147.º e artigo 148.º do referido regulamento, ser, respectivamente, 24 de Julho, 24 de Julho, 1 de Agosto, 1 de Agosto e 1 de Agosto.

#### Classificação das provas

13.º A classificação das provas far-se-á pela forma prescrita nos artigos 168.º a 173.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, devendo porém na elaboração do mapa modelo n.º 7, na parte respeitante ao número de ordem para a promoção, observar-se o seguinte:

a) Em primeiro lugar serão inscritos os candidatos que, reunindo todas as condições de admissão ao concurso para segundo sargento, referidas no artigo 128.º do supracitado regulamento, tenham ficado aprovados, pela ordem da classificação final que lhes tenha sido atribuída;

b) Em segundo lugar os candidatos a quem faltarem somente as condições 4.ª e 5.ª referidas no artigo 128.º do mesmo regulamento, adoptando-se a doutrina da alínea anterior;

c) Em terceiro lugar os candidatos não abrangidos pelas alíneas anteriores, adoptando-se a doutrina das mesmas alíneas;

d) Em quarto lugar os candidatos que tenham ficado reprovados na prova oral, pela ordem da classificação final que lhes tenha sido atribuída.

#### Encerramento do concurso

14.º No encerramento do concurso observar-se-á o prescrito nos artigos 187.º a 189.º do regulamento para

a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

### Disposições diversas

15.º Aos candidatos que tomarem parte no concurso de que trata a presente portaria é applicavel a doutrina dos artigos 174.º e 175.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e bem assim a doutrina dos artigos 176.º a 186.º do mesmo regulamento.

16.º Os candidatos que não obtenham média para serem admitidos a qualquer das provas prática e oral são considerados, para efeito da intercalação na escala de acesso para a promoção, como se não tivessem ido a concurso.

17.º Em tudo o que não fique expresso na presente portaria observar-se-á o prescrito no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, na parte respeitante ao concurso para o posto de segundo sargento do quadro permanente do serviço geral do exército.

Ministério da Guerra, 5 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Portaria n.º 8:164

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o *Manual de Topografia — applicação de Topografia e Astronomia à Preparação e Observação do Tiro*.

Ministério da Guerra, 11 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## Ministério da Guerra — Repartição Geral

**Portaria n.º 8:168**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita passe a ser o seguinte, ficando revogadas as portarias n.ºs 1:640 e 1:873, de 1919 :

Coronel de reserva . . . . .	1
Capitães de reserva ou reformados . . . . .	2
Oficial médico . . . . .	1
Primeiro sargento de infantaria . . . . .	1
Segundo sargento de infantaria . . . . .	1
Primeiro cabo de infantaria . . . . .	1
Soldados de infantaria . . . . .	10
Primeiro cabo enfermeiro . . . . .	1
Hortelão . . . . .	1
Jardineiro . . . . .	1
Cozinheiro . . . . .	1
Ajudante de cozinheiro . . . . .	1
Carroceiro . . . . .	1
Lampianista . . . . .	1

Ministério da Guerra, 13 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Portaria n.º 8:169**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que fique nula e de nenhum efeito a portaria n.º 8:156, de 1 do corrente mês.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 8:181**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o *Manual para o serviço de informações e observação nas unidades de infantaria*.

Ministério da Guerra, 27 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 8:182**

Tendo deixado de ser abonadas nas relações de vencimentos as importâncias da matéria prima e artigos fornecidos a oficiais e sargentos nos termos do disposto nos n.ºs 15.º e 25.º das instruções para o serviço de fardamento, conforme circular da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, n.º 14, de Julho de 1933, e convindo harmonizar e reunir num só diploma o que sobre o assunto é estabelecido por aquelas instruções, bem como pela portaria n.º 7:423, de 12 de Setembro de 1932, e pela determinação VI) inserta na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 5 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado são autorizadas a fornecer aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis, em activo serviço, artigos de uniforme, bem como matérias primas e artigos civis, mediante o pagamento em prestações.

Art. 2.º A importância do crédito concedido aos oficiais e praças para os fornecimentos de que trata o artigo 1.º é, em cada ano, contado a partir do mês em que fôr efectuado o primeiro fornecimento, a seguinte:

Oficiais superiores . . . . .	2.500\$00
Capitães e subalternos . . . . .	2.000\$00
Aspirantes a oficial . . . . .	1.200\$00
Sargentos . . . . .	1.000\$00
Furriéis . . . . .	800\$00

§ 1.º Aos coronéis e brigadeiros, na ocasião da sua promoção ao pòsto de general, é concedido um crédito suplementar até 2.500\$ para a aquisição de artigos militares.

§ 2.º Aos sargentos ajudantes, quando promovidos ao pòsto de alferes, é concedido um crédito suplementar até 1.000\$ para a aquisição de artigos militares.

Art. 3.º Os oficiais da reserva ou reformados podem fornecer-se de artigos nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, em harmonia com as presentes disposições, até à importância de 1.200\$.

Art. 4.º Os fornecimentos serão effectuados mediante requisição individual, em duplicado, assinada pelo conselho administrativo ou entidade que abone de vencimentos o oficial ou praça a quem aquela diga respeito.

§ 1.º As requisições de artigos por medida serão organizadas separadamente e indicarão as medidas dos artigos a manufacturar, tomadas conforme as instruções das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

§ 2.º As requisições têm o prazo de validade de dez dias, para o efeito da sua entrega ou remessa às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, quando datadas do continente, e de trinta dias quando das ilhas adjacentes, não sendo aceites pelas Oficinas quando apresentadas fora daquele prazo.

§ 3.º As requisições não obedecem a modêlo especial, podendo ser feitas em meia fòlha de papel comum, mas mencionarão sempre o número da última guia de artigos fornecidos e a indicação «a dinheiro de contado», «a pronto pagamento» ou «a prestações», conforme lhes fôr applicável. A assinatura do conselho administrativo ou entidade requisitante será legalizada com o sêlo branco, sem prejuízo do disposto no § 4.º

§ 4.º As requisições de artigos cujo pagamento se effectue «a dinheiro de contado» são necessárias apenas para os artigos a manufacturar e podem ser assinadas pelos oficiais ou sargentos, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, cujo número constará das requisições.

Art. 5.º Os fornecimentos a prestações podem ser feitos por uma ou mais vezes em relação a cada crédito anual.

Art. 6.º Os conselhos administrativos ou entidades que abonem de vencimentos os oficiais e praças a quem hajam sido fornecidos artigos a prestações serão debi-

tados nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado pelas importâncias dêses fornecimentos, sendo responsáveis pecuniariamente pela entrega, em tempo competente, dos respectivos descontos e pelo saldo devedor do beneficiário desde a data em que deixou de ser abonado pela unidade, se, por falta de cumprimento de qualquer das presentes determinações, aquele saldo se tornar incobrável.

Art. 7.º A importância dos fornecimentos efectuados aos oficiais e praças nos termos das presentes disposições será levada a seu débito, exarando-se na respectiva fôlha de vencimentos e no registo geral a seguinte verba:

Deve . . . \$ . . . por artigos fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, conforme guia n.º . . . , a pagar em prestações, sendo a primeira de . . . \$ . . . e as restantes de . . . \$ . . . , a partir do mês de . . .

Art. 8.º O pagamento dos fornecimentos a crédito será feito no máximo de doze prestações mensais, sendo a primeira arredondada por excesso, de modo que as restantes não contenham fracções de escudo. O desconto da primeira prestação será feito no mês imediato ao da guia de fornecimento.

§ 1.º Aos militares cujo vencimento seja pago às quinzenas será descontada em cada uma delas a importância de 50 por cento da respectiva prestação mensal.

§ 2.º A importância dos artigos fornecidos em cada ano, em harmonia com o disposto no artigo 5.º e depois de efectuado o primeiro fornecimento, será paga em tantas prestações quantos os meses que restem para utilização do crédito.

Art. 9.º No caso de as praças de pré terminarem o tempo de serviço com vencimento antes de findar o ano dentro do qual deve ser efectuado o pagamento dos seus débitos, os respectivos descontos serão feitos de forma a que êses débitos sejam liquidados dentro do referido tempo de serviço.

Art. 10.º Os conselhos administrativos e entidades debitados por fornecimentos a pronto pagamento ou a prestações entregarão nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, directamente ou por intermédio da Agência Militar, a importância das prestações descontadas aos oficiais e praças, bem como a das guias que não hajam sido satisfeitas a dinheiro de contado.

§ 1.º O movimento resultante dos fornecimentos realizados em cada mês, bem como o das transferências e pagamentos effectuados, constará da relação do modelo junto, a qual, devidamente preenchida e em duplicado, deve ser enviada às referidas Oficinas na ocasião do pagamento. O duplicado, acompanhado do competente recibo, deve ser devolvido.

§ 2.º As prestações que não forem pagas até ao dia 20 do mês immediato àquele a que disserem respeito vencem o juro de I por cento ao mês, cuja importância é paga pelo conselho administrativo ou entidade responsável. Este prazo é alongado de vinte dias para as unidades das ilhas adjacentes.

§ 3.º As guias dos artigos fornecidos serão mencionadas nas relações do mês a que dizem respeito, embora o seu pagamento se inicie no mês immediato.

Art. 11.º Os conselhos administrativos ou entidades que deixem de abonar vencimentos a oficiais e praças que tenham débitos contraídos nos termos das presentes disposições comunicarão immediatamente êsse facto às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, indicando a estação por onde passam a ser abonados e o débito com que passaram, devendo as mesmas Oficinas creditá-las e fazer-lhes a respectiva comunicação.

§ 1.º Nas respectivas guias de marcha deve indicar-se a importância do referido débito e a da correspondente prestação mensal.

§ 2.º Os débitos dos oficiais transferidos serão mencionados na relação a que se refere o § 1.º do artigo 10.º

Art. 12.º Aos oficiais e praças que tenham débitos provenientes de fornecimentos que lhes hajam sido feitos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado não será conferida guia de marcha para serviço nas colónias ou concedida qualquer licença que lhes não dê direito a vencimento sem que prévia e totalmente liquidem êsses débitos.

§ único. Proceder-se-á de acôrdo com o disposto neste artigo a respeito dos oficiais requisitados por outros Ministérios (serviço no continente e ilhas adjacentes), salvo se as entidades que passam a aboná-las dos seus vencimentos declararem que satisfarão ao prescrito nas presentes disposições. A respectiva declaração deve ser junta à relação a que se refere o § 1.º do artigo 10.º

Art. 13.º Quando qualquer official ou praça tiver passagem a outro Ministério e ainda não tenha sido en-

viada pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado a guia dos artigos que lhes hajam sido fornecidos, deve o conselho administrativo ou a entidade competente solicitar urgentemente a sua remessa, a fim de o débito ser pago ou incluído nos documentos de transferência, de acôrdo com o determinado no artigo 12.º e seu § único.

§ único. Se algum oficial falecer antes de recebida a guia de quaisquer fornecimentos, deverá ser solicitada imediatamente, a fim de a respectiva importância ser averbada e se proceder em harmonia com as disposições legais.

Art. 14.º As presentes disposições podem ser extensivas aos oficiais em serviço nos Ministérios estranhos ao da Guerra desde que com elas concordem as entidades que os abonam de vencimento.

Art. 15.º Para ocorrer aos prejuízos que possam resultar dos fornecimentos de que se trata será lançada a taxa de 1 por cento sôbre a importância dos fornecimentos efectuados pelas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado aos militares em activo serviço. Para os fornecimentos efectuados a oficiais da reserva ou reformados a taxa será de 3 por cento.

§ único. A importância resultante da aplicação das percentagens de que trata êste artigo constituirá uma conta de «Prémio de risco» nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

Art. 16.º Os conselhos administrativos e entidades que formularem as requisições tomarão as medidas necessárias para evitar que sejam excedidos em cada ano os créditos estabelecidos e poderem verificar as contas resultantes dos fornecimentos efectuados.

Ministério da Guerra, 29 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

(a) ...

Ano de 193... Mês de ... (b)

Relação dos ... que descontaram para as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

Postos	Nomes	Número da guia	Débito anterior	Recebido por guia (c)	-Por transferência	Soma	Importâncias		Observações
							Dos descontos	Abatida por transferência	
	<i>Soma</i>	...							

Entrega-se nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado a quantia de ..., importância dos descontos constantes da presente relação.

Quartel em ..., de ... de 193...

O Conselho Administrativo:

...  
...  
...

(a) Unidade, Direcção, Repartição, etc.

(b) Mês a que o desconto diz respeito.

(c) Importância dos artigos fornecidos durante o mês.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Portaria n.º 8:186**

Considerando que na aplicação do regulamento dos concursos para preenchimento de vacaturas de alferes chefes de banda de música, aprovado pelo decreto n.º 24:047, de 21 de Junho de 1934, se notaram alguns embaraços e dúvidas;

Considerando a necessidade de afastar de futuro êsses inconvenientes, e a vantagem da unificação do procedimento a adoptar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

1.º Quando o dia marcado para início das provas, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, coincidir com domingo ou feriado nacional o início das provas far-se-á no dia útil imediato.

2.º A informação do dia e da hora a que a prova prática tem lugar, determinada no artigo 12.º, é a do dia e da hora destinados ao primeiro candidato a prestar aquela prova.

3.º A interpretação a dar ao artigo 22.º é a de que nenhum candidato deve prestar a prova prática com a banda a que pertence ou em que presta serviço.

4.º As fôlhas de papel de música a que se refere o artigo 26.º devem ser uma de dez pautas e a outra de vinte pautas, ambas ao baixo.

5.º Para a prestação da prova oral, a cujo início se refere o artigo 29.º, os candidatos aprovados na prova escrita serão requisitados pelo júri directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam ou estejam adidos, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis.

6.º Os instrumentos de percussão devem considerar-se mencionados no artigo 32.º, no n.º 1.º do terceiro dia do interrogatório da prova oral.

7.º É na acta modelo n.º 7, a que alude o artigo 37.º, e não na acta modelo n.º 8, a que se refere o artigo 52.º, que deve ser mencionado o dia e hora a que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 6.

8.º Os pontos a incluir no processo do concurso, a que se faz alusão no § 4.º do artigo 52.º, são apenas os pontos sorteados.

9.º O processo do concurso será remetido com nota ao quartel general do Governo Militar de Lisboa, que o enviará à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, como se dispõe no § 4.º do artigo 52.º

Ministério da Guerra, 30 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que os requerimentos de que trata a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, p. 52, podem ter seguimento, mesmo que os requerentes se encontrem no serviço efectivo, desde que os que requeiram para ir servir na armada, na guarda fiscal, na guarda nacional republicana, na polícia de segurança pública, ou em qualquer dos serviços mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, p. 825), ou no n.º 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, p. 24), pertençam a classe que já se encontre na reserva activa e os que requeiram para ir servir em qualquer outro serviço que não seja algum dos acima mencionados pertençam à penúltima classe ou anteriores.

É necessário, porém, que o requerente, em qualquer dos casos, tenha sido dado pronto da instrução na penúltima escola de recrutas ou anteriores, já tenha cumprido a obrigação normal de serviço efectivo que lhe tenha competido pela natureza do seu alistamento, não tenha dívida à Fazenda Nacional nem se ache abrangido pelo artigo 222.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, p. 547).

II) Sempre que as praças sejam transferidas por motivo disciplinar, deverá constar da proposta para a transferência a infracção e a punição que a motiva.

III) Que às praças das unidades da guarnição de Lisboa que vão prestar serviço na Escola Militar não é applicável o disposto na determinação XI) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1927, pelo que devem levar para aquele estabelecimento todos os artigos da sua dotação de fardamento.

Findo o tempo de serviço naquele estabelecimento, serão os espólios feitos nas unidades de origem das mesmas praças.

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) 1.º Que, de futuro, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares indiquem, em observação, nas suas fôlhas de carga respeitantes ao material de aquartelamento ou ao de administração militar, os preços dos artigos aumentados, os quais devem constar das respectivas guias de fornecimento ou das ordens de aumento;

2.º Que, para efeitos do número anterior, os inspectores, na comunicação a que se refere a alínea a) do n.º 4.º da determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1934, indiquem os preços por que os artigos foram adquiridos, quer novos, quer usados, e, relativamente a estes últimos, ainda o tempo que devem durar. Quando, anormalmente, se desconheçam, os preços da aquisição deverão ser-lhes fixados. O tempo que os artigos usados ainda devem durar determinar-se-á tendo em atenção o estado em que êles se encontram e os prazos de duração constantes da tabela publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1921, para os artigos novos;

3.º De forma idêntica à indicada no número anterior deverão proceder os sub-inspectores encarregados das fiscalizações aos conselhos administrativos de que trata o artigo 75.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, quando, nos respectivos relatórios, tenham de propor o aumento à carga de quaisquer artigos do material a que se refere o n.º 1.º

## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que as unidades e estabelecimentos militares que têm em carga, sob a rubrica «Material de instrução», artigos de material de artilharia e de material de engenharia transfiram êsse material para as cargas de «Material de engenharia» e de «Material de artilharia», cessando desde já a autorização para a sua reparação ou conserto pelo Fundo de Instrução, bem como a aquisição pelo mesmo Fundo de artigos da mesma espécie.

Na primeira «parte de alterações» que tenham de elaborar deverá ser feita referência a esta determinação.

## IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 25 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 33.306\$90 da verba da alínea f) «Compra de *trains roulers*, goniómetros-bússolas e um espelho para projector, destinados aos serviços da arma de artilharia» do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 29 de Junho findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 45.000\$ da verba da alínea d) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra» do n.º 1) do artigo 502.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para a verba da alí-

nea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *Ildfonso Ortigão Peres*.

## CIRCULARES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Convindo estabelecer os abonos a que têm direito os oficiais que são mandados apresentar na Escola de Transmissões, para a frequência dos cursos e estágios de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 18:775, de 1930 (*Ordem do Exército* n.º 13), S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 2 do corrente, determinou que se observe o seguinte:

1.º Aos oficiais na frequência de cursos e estágios na Escola de Transmissões e que por efeito dessa frequência se encontrem fora da sua residência permanente ser-lhes-á fornecida, por conta do Estado, alimentação e alojamento no *mess* da Manutenção Militar em Santa Clara, sem direito a qualquer outro abono extraordinário;

2.º O conselho administrativo das tropas de comunicação fará os devidos abonos para êsse fim aos oficiais nessas condições, para indemnização do citado *mess*;

3.º A Escola de Transmissões enviará ao conselho administrativo, de que trata o número anterior, relação dos oficiais que a estejam frequentando e que se achem nas condições do n.º 1.º;

4.º A Manutenção Militar enviará mensalmente ao citado conselho administrativo relação dos oficiais a quem tenha sido feito o fornecimento de alimentação e alojamento, da qual deve constar a unidade a que pertence, pôsto, nome e importância a receber.

(Circular n.º 13, de 8 de Julho de 1935).

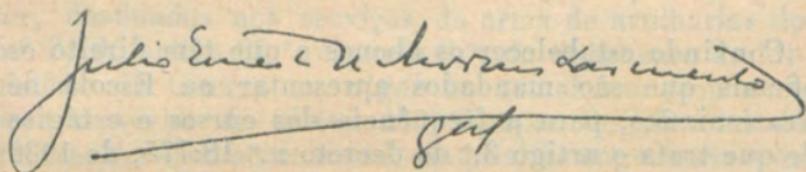
**Rectificação**

Na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1934, p. 137 e na Determinação IV, onde se lê: «alínea m)» deve ler-se: «alínea n)».

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

**O Ajudante General,**



Handwritten signature: Julio Ernesto de Barros Sacramento

# MINISTÉRIO DA GUERRA

---

---

## Ordem do Exército

### 1.ª Série

N.º 8 30 de Agosto de 1935

---

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 8:212

Tornando-se necessário alterar o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, por forma a ficar em concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pela lei n.º 1:902, de 21 de Maio de 1935, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que ao referido regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército se façam as seguintes alterações:

1.º Que os artigos 124.º a 194.º sejam considerados nulos e de nenhum efeito;

2.º Que os artigos e as partes dos artigos a seguir mencionados passem a ter a redacção que lhes vai indicada:

Artigo 4.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

1.º Se a promoção ao posto de segundo sargento se devia efectuar pela escala geral, deve ser promovido o furriel n.º 1 na escala de acesso para a promoção a

segundo sargento e o primeiro cabo n.º 1 na lista do concurso para a promoção a furriel e transferir-se a primeira destas praças para a unidade onde ocorreu a vaga de primeiro sargento e a segunda das referidas praças para a unidade a que pertencia a primeira;

2.º Se a promoção ao posto de segundo sargento se devia efectuar pela escala de acesso para a promoção a segundo sargento privativa de qualquer unidade, devem ser promovidos o furriel n.º 1 na referida escala de acesso e o primeiro cabo n.º 1 na lista do concurso para a promoção a furriel dessa unidade.

Art. 5.º A promoção aos postos de segundo cabo e de primeiro cabo do serviço geral e bem assim a promoção ao posto de primeiro cabo do serviço especial, com excepção dos artífices, são da competência dos comandantes das unidades com organização independente e dos das escolas práticas.

§ único. A promoção ao posto de primeiro cabo ferrador e ao de primeiro cabo músico só devem ser feitas com autorização do Ministro da Guerra, mediante proposta devidamente justificada e dirigida à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 6.º A promoção aos postos de primeiro cabo artífice e bem assim a promoção aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento e de sargento ajudante do serviço geral ou do serviço especial são da competência do Ministro da Guerra, por intermédio da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Artigo 11.º A unidade ou estabelecimento em que fôr colocado um primeiro sargento ou um furriel do serviço geral, por efeito de promoção a primeiro sargento ou a furriel, formula uma relação do modelo n.º 1 ou do modelo n.º 1-A, anexos a êste regulamento, que acompanhará o processo individual de qualquer das referidas praças até à sua promoção, respectivamente, a sargento ajudante ou a aspirante a oficial e a segundo sargento.

§ 1.º Qualquer das relações de que trata o corpo dêste artigo será escriturada no dia 31 de Dezembro de cada ano e, sempre que o primeiro sargento ou o furriel fôr transferido, no último dia em que qualquer dêles prestar serviço na unidade ou no estabelecimento de onde sair, devendo num ou noutro caso ser presente ao in-

interessado para por êle ser rubricada, no caso de se conformar com os averbamentos nela feitos.

§ 2.º Quando o primeiro sargento ou o furriel se não conformar com os averbamentos feitos na relação a que o corpo dêste artigo se refere, assiste-lhe o direito de reclamar, devendo a sua reclamação ser enviada à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para ser resolvida pelo respectivo Ministro, depois de devidamente informada pelo comandante da unidade ou pelo chefe do estabelecimento onde foram feitos os averbamentos com que o reclamante se não conforma.

Art. 12.º . . . . .

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O soldado cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pôsto de segundo cabo depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.ª do corpo dêste artigo.

Art. 13.º . . . . .

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O soldado ou o segundo cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior

a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro cabo depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 4.ª do corpo deste artigo.

Art. 14.º São promovidos ao posto de furriel ou inscritos na escala geral dos furriéis, até aos números fixados no quadro n.º 1 anexo ao decreto-lei n.º 24:923, de 10 de Janeiro de 1935, respectivamente os primeiros cabos do quadro permanente e os segundos sargentos milicianos das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de furriel depois de decorridos três anos, a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

Art. 15.º São promovidos aos posto de segundo sargento, até aos números fixados no quadro n.º 1 anexo ao decreto-lei n.º 24:923, de 10 de Janeiro de 1935, os furriéis do quadro permanente e os segundos sargentos milicianos das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo;

2.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de furriel, ou, sendo segundo sargento miliciano, ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo, contados a partir da data em que foi inscrito na escala geral dos furriéis;

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço, sujeito à nomeação de escala, como furriel, e, sendo segundo sargento miliciano, ter, pelo menos, um ano de serviço, sujeito à nomeação de escala, como segundo sargento miliciano, contado a partir da data em que foi inscrito na escala geral dos furriéis;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser promovido decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser promovido decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Ter, como furriel ou como segundo sargento miliciano, tomado parte numa escola de recrutas;

7.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver freqüentado como furriel ou como segundo sargento miliciano, sôbre as suas aptidões, tática e técnica, e sôbre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

8.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade ou

estabelecimento, sôbre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio);

9.ª Ser o furriel ou segundo sargento miliciano mais antigo na respectiva escala de acesso.

§ 1.º O furriel do quadro permanente ou o segundo sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de segundo sargento depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.ª do corpo dêste artigo.

§ 2.º No serviço de saúde o tempo de serviço de que trata a condição 3.ª dêste artigo pode ser desempenhado, no todo ou em parte, pelos furriéis enfermeiros ou praticantes de farmácia, respectivamente nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos.

Art. 16.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento do quadro permanente ou o primeiro sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de primeiro sargento depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 17.º . . . . .

5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros

castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O primeiro sargento cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de sargento ajudante depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 5.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 21.º . . . . .

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.ª do corpo dêste artigo.

Art. 22.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se,

quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O primeiro cabo corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pôsto de furriel corneteiro ou clarim depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Art. 23.º . . . . .

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O furriel corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pôsto de segundo sargento corneteiro ou clarim depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.ª do corpo dêste artigo.

Art. 24.º . . . . .

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só

pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 2.º O soldado ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de primeiro cabo ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.ª do corpo dêste artigo.

Art. 25.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de furriel ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 26.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 2.º O furriel ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias,

ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de segundo sargento ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O furriel artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de segundo sargento artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

#### Artigo 31.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro sargento artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

#### Art. 32.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-

-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro cabo músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 33.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de furriel músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 34.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a

partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O furriel músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de segundo sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 35.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de primeiro sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 36.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por

tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de sargento ajudante músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 37.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido ou transferido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O sargento cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido a primeiro sargento picador ou transferido para a classe de picador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 40.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser transferido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser transferido para a classe do secretariado militar depois de decorridos dois anos, contados a partir da data em que esta pena

lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 41.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento do secretariado militar cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pôsto de primeiro sargento do secretariado militar depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 42.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro sargento do secretariado militar cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pôsto de sargento ajudante do secretariado militar depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

## Artigo 45.º

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O soldado ou o segundo cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro cabo miliciano depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 4.ª do corpo dêste artigo.

## Artigo 47.º

## 2.ª

b) Sendo furriel, estar inscrito na escala de acesso ao posto de segundo sargento do quadro permanente ou estar aprovado em concurso por provas públicas para o posto de segundo sargento miliciano.

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado, o segundo cabo, o primeiro cabo ou o furriel cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de segundo sargento miliciano depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, fi-

cando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 49.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O furriel ou o segundo sargento do quadro permanente cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pôsto de primeiro sargento miliciano, depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 66.º Em cada uma das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de aeronáutica e no serviço de administração militar realiza-se de dois em dois anos um concurso entre todos os candidatos pertencentes às unidades e à escola prática de cada uma dessas armas, ou do citado serviço do exército, que tenham a sua sede no continente da República, com excepção dos candidatos da companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso, respectivamente, em cada uma dessas armas e do serviço de administração militar, excluindo as vagas ocorridas na companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa e nas unidades com sede nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Em cada uma das unidades com sede nas ilhas adjacentes, em cada uma das unidades da arma de engenharia e na escola prática dessa arma realiza-se de dois em dois anos, no local que fôr determinado pelo

respectivo comandante, um concurso entre todos os candidatos de cada uma dessas unidades ou da citada escola prática para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso na unidade ou na escola prática a que pertence o candidato na ocasião do concurso.

§ 2.º Na companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa realiza-se de dois em dois anos, no local que fôr determinado pelo comandante do mesmo grupo, um concurso entre todos os candidatos dessa companhia para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas na mesma companhia durante o prazo de validade do concurso.

§ 3.º No serviço de saúde realizam-se de dois em dois anos em Lisboa, nos locais que forem determinados pelo respectivo governador militar, dois concursos, sendo um, entre todos os candidatos do quadro de enfermeiros e do quadro de maqueiros, para preenchimento das vagas de furriel enfermeiro, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no aludido quadro de enfermeiros, e outro, entre todos os candidatos do quadro de praticante de farmácia, para preenchimento das vagas de furriel praticante de farmácia, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nesse quadro.

Art. 67.º Os concursos a que se referem o artigo antecedente e seus parágrafos devem ser abertos em 1 de Setembro de cada ano em que devam realizar-se os aludidos concursos, devendo as provas começar em 1 de Outubro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 68.º O prazo de validade de cada um dos concursos a que se referem o artigo 66.º dêste regulamento e seus parágrafos é de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que foi aberto êsse concurso a 31 de Dezembro do ano seguinte.

Art. 69.º A abertura de cada concurso deve ser anunciada na *Ordem* da unidade ou escola prática no dia 1 de Setembro de cada ano em que se devam realizar os aludidos concursos, sendo dela dado conhecimento, por intermédio do chefe do estabelecimento onde prestem serviço, a todos os primeiros cabos e a todos os

segundos sargentos milicianos no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que se encontrem em serviço fora da sua unidade, do estabelecimento ou da escola prática a que pertencam.

Art. 70.º . . . . .

2.ª Ser primeiro cabo ou ser segundo sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e pertencente à arma ou ao serviço a que diga respeito o concurso, quando êste se realize nos termos do corpo do artigo 66.º dêste regulamento ou do seu § 3.º, ou pertencente à unidade onde se realize o concurso, à Escola Prática de Engenharia ou à companhia de fundeamento (3.ª companhia), quando êle seja efectuado, respectivamente, nos termos do § 1.º ou do § 2.º do mesmo artigo;

5.ª Ter, pelo menos, seis meses de permanência no pòsto de primeiro cabo ou de segundo sargento miliciano;

6.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo ou segundo sargento miliciano;

8.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

10.ª Ter, como primeiro cabo ou como segundo sargento miliciano, tomado parte numa escola de recrutas;

11.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como primeiro cabo ou como segundo sargento miliciano, sòbre as suas aptidões, tática e técnica, e sòbre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

§ 1.º O primeiro cabo ou o segundo sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro

dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 8.ª do corpo deste artigo.

§ 3.º . . . . .

1) Para a admissão ao concurso para o pôsto de furriel enfermeiro, por, pelo menos, sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo enfermeiro ou como segundo sargento miliciano enfermeiro, com boa informação passada pelo médico director da enfermaria, sob cujas ordens servir;

2) Para a admissão ao concurso para o pôsto de furriel praticante de farmácia, por, pelo menos, sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo praticante de farmácia ou como segundo sargento miliciano praticante de farmácia, com boa informação passada pelo official farmacêutico sob cujas ordens servir.

Art. 71.º Os primeiros cabos ou os segundos sargentos milicianos que desejarem ser admitidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade, da escola prática ou do estabelecimento a que pertençam, entregam as suas declarações acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade ou da escola prática a que pertençam até ao dia 10 de Setembro.

Artigo 73.º O official a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referido a 15 de Setembro, o seguinte:

a) Se está no serviço efectivo;

b) Se é primeiro cabo ou se é segundo sargento miliciano que se encontre no serviço efectivo, nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, e se pertence à arma ou serviço a que diz respeito o concurso, quando este se realize nos termos do corpo do artigo 76.º deste regulamento ou do seu § 3.º, ou se pertence à unidade onde se realize o concurso, à Escola Prática de Engenharia ou à companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, quando este seja efectuado nos termos do § 1.º ou do § 2.º do mesmo artigo;

c) Se tem o segundo curso das escolas regimentais e também, sendo do serviço de saúde, se é primeiro cabo enfermeiro ou segundo sargento miliciano enfermeiro habilitado com o segundo curso da Escola de Enfermeiros, ou primeiro cabo maqueiro habilitado com o primeiro e segundo cursos da Escola de Enfermeiros, ou primeiro cabo praticante de farmácia ou segundo sargento miliciano praticante de farmácia habilitado com o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia;

d) Se tem um ano de serviço efectivo depois de pronto da instrução de recrutas;

e) Se tem seis meses de permanência no pôsto de primeiro cabo ou de segundo sargento miliciano;

f) Se tem sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, como primeiro cabo ou como segundo sargento miliciano, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo enfermeiro ou como segundo sargento miliciano enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de maqueiros, se tem sessenta dias de serviço efectivo desempenhando as funções de primeiro cabo enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo praticante de farmácia ou como segundo sargento miliciano praticante de farmácia, com boa informação do médico director da enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação devidamente autenticada;

g) Se está envolvido em processo criminal;

h) Quais as penas disciplinares que constam do registo de matrícula, mencionando a data de cada punição;

i) Se, estando no gôzo de licença que devesse terminar depois da data em que começam as provas, entregou desistência da mesma licença e se essa desistência lhe foi aceite;

j) Se tomou parte numa escola de recrutas como primeiro cabo ou como segundo sargento miliciano, e, no caso afirmativo, juntar cópia da informação do respectivo director devidamente autenticada;

l) Se foi condenado por crime previsto e punido pelo Código de Justiça Militar;

m) Quais as condecorações que constam do registo de matrícula;

n) Qual a data da promoção a primeiro cabo ou segundo sargento miliciano;

o) Quais as habilitações literárias averbadas no registo de matrícula;

p) Qual o tempo que tem de serviço efectivo;

q) Qual a data do nascimento;

r) Se está ao abrigo do disposto nos artigos 120.º ou 121.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão;

s) Se está ao abrigo do disposto no artigo 129.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, e, em caso afirmativo, mencionar a razão.

§ 1.º No dia 15 de Setembro os comandantes das unidades, chefes dos estabelecimentos ou comandantes das escolas práticas a que os candidatos pertencam enviam ao presidente do respectivo júri os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes de todos os candidatos e a indicação dos que estão fora da sede da unidade ou da escola prática. Quando o concurso se realize na própria unidade ou escola prática a que os candidatos pertencam, deverá acompanhar os documentos e a nota acima referida uma cópia da *Ordem* que nomeou o júri. Quando na unidade ou escola prática não haja candidatos e o concurso a que elles seriam submetidos, se os houvesse, se realize fora dessa unidade ou escola prática, deverá o facto de não haver candidatos ser comunicado, em nota, ao presidente do respectivo júri, no dia 11 de Setembro.

§ 2.º Os documentos respeitantes aos candidatos aos concursos que se realizam nos termos do artigo 66.º dêste regulamento e seu § 3.º, bem como a nota de remessa que os acompanha e a que alude o § 1.º dêste artigo, são endereçados ao presidente do júri, no quartel general do Governo Militar de Lisboa.

§ 3.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea i) dêste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade ou na escola prática haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeito do disposto no artigo 79.º dêste regulamento.

Art. 74.º O júri de cada concurso é constituído por um major e dois capitães da arma ou do serviço do exército a que a êsse concurso diga respeito, e é nomeado

pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para os concursos das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de aeronáutica e dos serviços de saúde e de administração militar de que tratam o corpo do artigo 66.º d'êste regulamento e seu § 3.º, e pelo respectivo comandante da unidade ou da Escola Prática de Engenharia para os concursos realizados na companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, em cada uma das unidades das ilhas adjacentes, em cada uma das unidades de engenharia e na escola prática desta arma.

§ 1.º A nomeação do júri de qualquer dos concursos de que trata o corpo d'êste artigo deve ser feita com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize em 17 de Setembro.

§ 2.º No serviço de saúde o júri do concurso para o pôsto de furriel enfermeiro é constituído por um major médico, um capitão de infantaria e um capitão médico, e o do concurso para o pôsto de furriel praticante de farmácia por um major médico, um capitão de infantaria e um capitão farmacêutico.

§ 3.º A nomeação dos officiaes que constituem o júri para os concursos de que tratam o corpo do artigo 66.º d'êste regulamento e seu § 3.º é feita por escala, a começar pelos mais antigos, entrando nessa escala todos os officiaes com residência official em Lisboa ou proximidades, com excepção dos que estejam desempenhando lugares providos por concurso, dos que prestem serviço nas secções da repartição do Ministério da Guerra pelas quais correm os assuntos respeitantes à promoção dos segundos sargentos e dos primeiros sargentos, do que exerça as funções de chefe dessa repartição, dos que na data em que deviam ser nomeados estejam procedendo a auto de corpo de delito ou, fora da sede da sua unidade, em serviço de comando de tropas de duração superior a vinte e quatro horas, dos que se encontrem impedidos na instrução de recrutas e daqueles cuja deslocação importe abono de ajuda de custo.

§ 4.º A nomeação dos officiaes que constituem o júri para cada um dos concursos realizados em cada uma das unidades das ilhas adjacentes, em cada uma das unidades de engenharia e na escola prática desta arma é feita por escala, a começar pelos mais antigos que estejam presentes na unidade ou na escola prática no dia em que é feita a nomeação.

§ 5.º Na companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa o júri deve ser constituído pelo segundo comandante do grupo e pelos dois oficiais mais antigos da citada companhia.

§ 6.º Nas unidades onde não houver oficial superior ou onde haja apenas um o júri de que trata o § 4.º dêste artigo é constituído pelos três oficiais que se seguirem, em graduação ou em antiguidade, ao respectivo comandante.

§ 7.º No júri o oficial mais graduado ou, no caso de igualdade de patentes, o mais antigo é o presidente e o mais moderno dos três é o secretário.

§ 8.º Não podem fazer parte do júri os oficiais que sejam parentes dos candidatos até ao 4.º grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

Artigo 77.º O júri, no dia 17 de Setembro, reúne no local que lhe fôr designado e verifica se entre os seus membros ou entre algum dêstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 8.º do artigo 74.º dêste regulamento, devendo, em caso afirmativo, o presidente do júri comunicar imediatamente êste facto à entidade que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e actas.

§ 2.º O júri, com a antecedência necessária para conhecimento dos candidatos de que trata a alínea a) do artigo 82.º dêste regulamento, comunica directamente aos respectivos comandantes qual o local e a hora em que se realiza o sorteio para a tiragem do ponto da prova escrita.

Art. 78.º Os primeiros documentos a serem examinados devem ser os respeitantes aos candidatos que estejam fora da sede da unidade ou da escola prática a que pertençam, devendo o júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, ir comunicando, diária e directamente, aos respectivos comandantes das unidades ou das escolas práticas a que

êles pertençam, quais os candidatos admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até ao dia 23 de Setembro ter examinado os documentos de todos os candidatos.

§ 1.º O júri de qualquer dos concursos que se realizam nos termos do artigo 66.º dêste regulamento e seu § 3.º deverá, à comunicação a que se refere a parte final do corpo dêste artigo, juntar a indicação do local onde cada candidato presta a prova escrita, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ 2.º Os comandantes das unidades ou das escolas práticas, logo que tenham recebido a comunicação a que se refere o corpo dêste artigo, tomam as providências necessárias para que na véspera do dia em que deve ter lugar a prova escrita todos os candidatos admitidos ao concurso se encontrem na localidade onde devem prestar essa prova.

Art. 79.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea *i*) do artigo 73.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até ao dia 29 de Setembro, o candidato a quem essa comunicação diria respeito não deve ser admitido ao concurso.

Artigo 82.º A prova escrita efectua-se pela seguinte forma:

*a*) Os candidatos de cada uma das armas, pertencentes a unidades do Governo Militar de Lisboa, com sede nesta cidade, e bem assim aqueles cuja deslocação para Lisboa não importe abono de ajuda de custo, com excepção dos que pertençam à companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa ou às unidades de engenharia, prestam a prova escrita em Lisboa, nos locais que forem designados pelo respectivo governador militar, perante o júri da sua arma;

*b*) Os candidatos da companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa e os das unidades da arma de engenharia, com excepção daqueles de que trata a alínea *d*) dêste artigo, prestam a prova escrita nas suas unidades, na dependência designada pelos respectivos comandantes, perante o júri da sua unidade;

c) Os candidatos da mesma arma, pertencentes a diversas unidades ou a fracções de unidade permanentemente destacadas da respectiva sede, aquarteladas numa mesma localidade, e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, desde que não pertençam à arma de engenharia, prestam a prova escrita conjuntamente nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo respectivo comandante militar, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 83.º dêste regulamento;

d) Os candidatos pertencentes a qualquer fracção de unidade da arma de engenharia, permanentemente destacada da respectiva sede em localidade de onde a deslocação para a sede da unidade importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita na sede da fracção a que pertençam, na dependência designada pelo respectivo comandante, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 83.º dêste regulamento;

e) Os candidatos pertencentes a uma unidade ou a uma escola prática, com excepção dos da arma de engenharia, ou a uma fracção de unidade permanentemente destacada da respectiva sede, aquartelada, qualquer delas, em localidade onde não haja outra unidade ou outra fracção de unidade da mesma arma, e de onde a deslocação para Lisboa importe abono de ajuda de custo, prestam a prova escrita nessa localidade, no edificio que fôr designado pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade, perante uma comissão nomeada nos termos do artigo 83.º dêste regulamento;

f) Os candidatos pertencentes à Escola Prática de Engenharia prestam a prova escrita na sede dessa Escola, na dependência designada pelo respectivo comandante, perante o júri da sua unidade;

g) Os candidatos pertencentes a qualquer das unidades com sede nas ilhas adjacentes prestam a prova escrita na sede da respectiva unidade, na dependência designada pelo seu comandante, perante o júri dessa unidade;

h) Os candidatos do serviço de saúde prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, nos locais designados pelo respectivo governador militar, perante o júri de cada uma das especialidades dêste serviço;

i) Os candidatos do serviço de administração militar prestam a prova escrita conjuntamente em Lisboa, no

local designado pelo respectivo governador militar, perante o júri dêste serviço.

Art. 83.º A comissão a que alude a parte final das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo anterior é constituída por um capitão e dois tenentes da arma a que o concurso diga respeito, nomeada, no dia 24 de Setembro, pelo comandante militar da localidade para o caso da alínea *c)*, e pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção da unidade para o caso das alíneas *d)* e *e)*, servindo o oficial mais graduado de presidente e o mais moderno de secretário.

§ 1.º A nomeação deve ser feita por escala, a começar pelos mais antigos, de entre os oficiais no serviço efectivo da arma a que o concurso diga respeito, e que tenham residência oficial na localidade, no caso da alínea *c)*, e de entre os oficiais da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade nos casos das alíneas *d)* e *e)*.

§ 2.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo dêste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, oficiais de arma diferente daquela a que o concurso diga respeito, ou com graduações diferentes das estabelecidas no corpo dêste artigo, não devendo porém a nomeação recair em qualquer comandante de unidade.

§ 3.º Quando o comandante militar da localidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo anterior, comunicará êsse facto ao respectivo governador militar ou comandante da região, que mandará nomear oficiais de outra localidade, de forma que nenhuma comissão deixe de funcionar no dia 1 de Outubro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo júri do respectivo concurso.

§ 4.º Quando o comandante de unidade, de escola prática ou de fracção de unidade não possa constituir a comissão nos termos prescritos no corpo dêste artigo e seu § 1.º, poderá nomear, para dela fazerem parte, oficiais com graduações diferentes das estabelecidas no corpo dêste artigo.

§ 5.º Quando o comandante de unidade, de escola prática ou de fracção de unidade não possa constituir a comissão, nem mesmo nos termos prescritos no parágrafo anterior, comunicará êsse facto ao comandante

militar da localidade, o qual procederá pela forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo.

Art. 84.º Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel almaço, elaborando cada um dos membros do júri tantos temas quantas as partes em que está dividido o programa da prova, e são apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes dêsse programa, tirando o candidato mais antigo de entre os presentes, à sorte, um de cada grupo.

§ 1.º Quando o ponto tenha de ser enviado à comissão ou a comissões, a apresentação dos temas aos candidatos, a que se refere o corpo dêste artigo, realiza-se no dia 24 de Setembro, em sessão pública, e quando se destine a candidatos que façam todos a prova escrita perante um júri realiza-se no dia 1 de Outubro, em sessão secreta e em presença de todos os candidatos admitidos ao respectivo concurso, começando em seguida a execução da prova.

§ 2.º Quando à sessão pública a que se refere o parágrafo antecedente não compareça qualquer candidato, o presidente do júri providenciará para que um oficial estranho ao júri ou um sargento substitua êsse candidato.

Art. 85.º Logo que sejam tirados, à sorte, os temas que vão constituir o ponto da prova escrita, será arbitrado pelo júri a cada tema, segundo a maior ou menor dificuldade da sua resolução, um coeficiente compreendido entre 0,5 e 1,5, que será escriturado no tema a que diga respeito.

§ 1.º O ponto é rubricado, na ocasião do sorteio, por todos os membros do júri e pelo candidato, ou, na falta dêste, por quem o substituiu, quando se trate de qualquer dos concursos para os candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 82.º dêste regulamento, mas de modo a evitar que alguém, além do júri, dêle tome conhecimento. O secretário do júri de cada uma das armas tira tantas cópias do ponto quantas as comissões nomeadas para assistir à execução da prova escrita, junta-lhes os impressos necessários para a execução do mesmo ponto e, depois de rubricadas por todos os membros do júri essas cópias e pelo presidente do júri rubricados os impressos, fecha-as, com os impressos, em *enveloppes*, lacra estes, e procede pela mesma forma com o ponto original, que fica em poder do júri, para ser aberto no acto da realização da prova. Cada um daqueles *enve-*

*loppes* é endereçado ao presidente de cada uma das comissões e remetido noutro *enveloppe* ao comandante militar da localidade onde funciona essa comissão para o caso da alínea *c*) do artigo 82.º dêste regulamento, ou ao comandante da unidade, escola prática ou fracção de unidade para os casos das alíneas *d*) e *e*) do mesmo artigo, acompanhado de uma nota de remessa, da qual deve constar o dia e a hora em que deve ter lugar a prova, o local para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri e o pedido para ser acusada a recepção.

§ 2.º Recebida a nota de remessa e o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, o comandante militar da localidade ou comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade dá imediato conhecimento ao presidente da comissão, bem como a todos os interessados, do local, dia e hora em que a prova deve ter lugar, conservando em seu poder o *enveloppe* endereçado ao presidente da comissão, até ao dia da prova, dia em que lho entrega.

Art. 86.º A prova escrita tem lugar, para todos os candidatos de cada concurso, no dia 1 de Outubro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo respectivo júri.

§ 1.º No dia 1 de Outubro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora fixada pelo júri e no local designado para êsse dia, perante os candidatos que devem prestar a proya escrita nesse local, o presidente do júri ou da comissão abre o *enveloppe* que contém o ponto e entrega-o ao secretário, que dita os temas e os coeficientes que lhes foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento dêsses temas e dêsses coeficientes, sendo inteiramente proibido aos membros do júri ou da comissão prestar qualquer esclarecimento sôbre a resolução dos mesmos temas.

§ 2.º A prova escrita tem a duração máxima de duas horas, devendo cada candidato assinar a sua prova e entregá-la ao presidente do júri ou da comissão logo que a termine ou expire aquele prazo.

Art. 87.º Os candidatos devem apresentar-se a prestar a prova munidos de um caderno de papel almaço de trinta e cinco linhas, em branco, devidamente cosido,

e que será rubricado em todas as fôlhas pelo presidente do júri ou da comissão antes de ditado o ponto.

§ 1.º Os impressos dos modelos regulamentares que os candidatos tenham de preencher para satisfazer ao exame são fornecidos pelo júri.

§ 2.º Os candidatos não podem resolver os temas da prova escrita em quaisquer papéis que não sejam o caderno que apresentaram e os impressos fornecidos pelo júri.

Art. 88.º Terminada a prova escrita prestada perante uma comissão, esta recebe o trabalho dos candidatos e, na presença destes, fecha-o em *enveloppe*, que, devidamente lacrado, envia ao presidente do júri do concurso acompanhado de nota de remessa, de onde deve constar se na execução da prova foi cumprido o prescrito neste regulamento e se ocorreu qualquer facto anormal. A comissão, terminados os seus trabalhos, considera-se dissolvida, regressando os officiais que a constituíram e os candidatos às suas anteriores situações.

Art. 89.º O júri, recebidas as provas escritas de todos os candidatos e classificadas estas, fixa o dia e a hora em que deve ser tirada, à sorte, a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica êsse dia e essa hora aos comandantes das unidades a que pertencem aqueles candidatos e aos daquelas onde porventura alguns se encontrem adidos, remetendo ao mesmo tempo a uns e a outros comandantes, e ainda aos das unidades a que pertençam os candidatos reprovados na prova escrita, uma cópia do mapa modelo n.º 5.

§ 1.º No dia e à hora que o júri tiver fixado para se efectuar o sorteio a que se refere o corpo dêste artigo, na mesma sala em que se realizou a prova escrita, o júri, que terá prèviamente introduzido na urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos aprovados na prova escrita, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda os dois candidatos mais antigos, de entre os presentes, efectuar o sorteio, tirando um dêles da primeira urna, um após outro, o rectângulo que contém o nome dos candidatos, enquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 2.º Na arma de artilharia, para a execução das provas prática e oral, os candidatos dividem-se em dois grupos, sendo um constituído pelos de artilharia de costa (defesa fixa) e outro pelos de artilharia ligeira e pesada, fazendo-se três sorteios, sendo o primeiro destinado a fixar a precedência entre os dois grupos e os dois restantes a ordem por que os candidatos de cada grupo devem prestar as suas provas. Os candidatos do primeiro grupo devem prestar a prova prática com o material existente na unidade ou em qualquer outra de artilharia de costa (defesa fixa), caso o júri o julgar conveniente. Os candidatos do segundo grupo devem prestar a mesma prova com material tanto quanto possível igual ao distribuído à sua unidade. Para êste efeito o presidente do júri requisitará ao Governo Militar de Lisboa, para cada dia de provas, a apresentação de fôrças armadas com material igual àquele com que estão dotadas as unidades a que pertençam os candidatos que prestam a prova em cada dia. Tendo em conta que algumas unidades estão providas de diferentes espécies de material, o júri, a fim de reduzir ao mínimo o número de unidades que devem fornecer fôrças para as provas, escolherá, sempre que seja possível, espécies de material que sejam comuns às unidades a que pertençam os candidatos chamados a prestar a prova em cada dia.

§ 3.º Não é permitido dispêndio para a Fazenda Nacional, motivado pela deslocação, para assistir ao sorteio a que se refere o corpo dêste artigo, de qualquer candidato que pertença a unidade que tenha a sua sede em local diferente daquele em que êle se realize.

§ 4.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega os dois vogais de o efectuar.

§ 5.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades ou das escolas práticas a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados.

Art. 90.º A prova prática tem início:

a) Para os candidatos da companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, de cada uma das unidades das ilhas adjacentes, de cada uma das unidades da arma de engenharia que não tenha fracções permanentemente aquarteladas fora da sede dessas unidades, da Escola Prática de Engenharia e dos serviços de saúde e de administração militar, no

dia imediato àquele em que se realizou o sorteio de que trata o corpo do artigo antecedente;

b) Para os candidatos pertencentes às restantes unidades, na data fixada pelo júri.

§ 1.º Os candidatos abrangidos pela alínea b) do corpo dêste artigo serão requisitados pelo júri aos comandantes das respectivas unidades, aos das escolas práticas ou aos das fracções permanentemente aquarteladas fora da sede das unidades de que elas façam parte, em número de dezóito, por forma que o primeiro grupo se apresente ao júri na véspera do dia em que tem início a prova e cada um dos outros grupos na véspera do dia em que deve começar a prova prática para êsse grupo, devendo, quanto possível, ser aproveitados todos os dias úteis, e prestando a prova oral em seguida à prova prática os candidatos de cada grupo que tenham sido aprovados na prova prática.

§ 2.º Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de dezóito, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a seis nem superior a vinte e três.

Art. 91.º Em cada dia prestam a prova prática seis candidatos.

§ 1.º Para a execução da prova a que se refere o corpo dêste artigo, o júri formula por cada dia  $n+1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, devendo cada candidato tirar, à sorte, um ponto e seguidamente executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

§ 2.º Para a execução da prova a que se refere o corpo dêste artigo é posta à disposição do júri, pelo quartel general do Governo Militar de Lisboa ou pelo comandante da unidade ou da escola prática, uma fôrça armada e equipada em ordem de marcha, constitutiva da unidade indicada na parte tática do programa respectivo, e o pessoal, animal, viaturas e outro material técnico necessário para a execução dos trabalhos relativos às restantes partes do programa da referida prova.

Art. 92.º A prova prática para os candidatos das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de aeronáutica e dos serviços de saúde e de administração militar, com excepção daqueles que pertençam às unidades com sede nas ilhas adjacentes e à companhia de

fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, realiza-se em Lisboa, perante o júri da respectiva arma ou serviço, no local ou locais designados por êsse júri, não devendo haver deslocações que dêem direito a abono de ajuda de custo sem autorização do Ministro da Guerra, e para os candidatos que pertençam às unidades com sede nas ilhas adjacentes, à companhia de fundeamento (3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, às unidades de engenharia ou à escola prática dessa arma realiza-se nas localidades onde têm sede as respectivas unidades ou a citada escola prática, perante o júri da unidade ou da escola prática, no local ou locais designados pelo júri, não devendo igualmente haver deslocações que dêem direito a abono de ajuda de custo sem autorização do Ministro da Guerra.

§ único. Os candidatos que pertençam a qualquer fracção de unidade da arma de engenharia prestam a prova prática na localidade onde tem sede a unidade de que faz parte essa fracção.

Art. 93.º Os candidatos devem apresentar-se armados e equipados em ordem de marcha, sendo apreciado pelo júri o estado individual de asseio do uniforme, de limpeza do armamento e do equipamento e a disposição regulamentar dêste último, devendo, nas tropas montadas, os cavalos destinados aos candidatos estar arreados em ordem de marcha.

Artigo 95.º Os candidatos admitidos à prova oral prestam esta prova no mesmo edificio em que se realizou a prova escrita a que o júri presidiu.

§ 1.º A prova oral, para todos os candidatos de que trata a alínea *a*) do artigo 90.º dêste regulamento, tem início no dia imediato àquele em que terminar a prova prática.

§ 2.º A prova oral, para cada um dos grupos de que trata o § 1.º do artigo 90.º dêste regulamento, tem início no dia imediato àquele em que êsse grupo terminou a prova prática.

§ 3.º O número de dias destinados à prova oral de cada grupo será de um, quando o número de candidatos dêsse grupo aprovados na prova prática seja inferior a nove; de dois, quando êsse número seja de nove a dezasseis, e de três, quando seja igual ou superior a dezassete.

§ 4.º Para a execução da prova oral o júri formula para cada dia  $n+1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o respectivo programa.

§ 5.º Cada candidato, à medida que fôr chamado para prestar a prova oral, tira, à sorte, um ponto e será interrogado, sobre as matérias que dêle constarem, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente pelos outros membros do júri, segundo a ascendente ordem de patente.

Artigo 99.º A apreciação e a classificação da prova escrita de todos os candidatos são feitas em sessão secreta do júri, no mesmo edifício em que se realizou a prova a que êle tenha presidido.

§ 4.º Depois de classificada a prova escrita de todos os candidatos, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e dêle deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia a cada um dos comandantes das respectivas unidades, escolas práticas ou fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte e ainda aos comandantes das unidades a que porventura alguns candidatos estejam adidos.

Art. 100.º . . . . .

§ 3.º Em cada dia, depois de terminada a prova prática ou a oral, o secretário formula o mapa modelo n.º 5, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Médias» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível e enviado, por cópia, aos comandantes das unidades, das escolas práticas e das fracções de unidade a que os candidatos pertençam ou estejam adidos, com a indicação da hora em que foi afixado o mapa original.

Art. 101.º . . . . .

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e dêle deverá ser enviada, para conhecimento de todos os candidatos, uma cópia

a cada um dos comandantes das respectivas unidades, escolas práticas e fracções de unidade permanentemente aquarteladas fora da sede da unidade de que elas façam parte, devendo ser transcrita na primeira *Ordem* regimental a publicar depois da sua recepção. Quando a uma unidade, a uma escola prática ou a uma fracção de unidade pertençam candidatos que estejam fora da sua sede, será enviado, para seu conhecimento, no mesmo dia, um exemplar dessa *Ordem* regimental ou uma cópia do artigo respectivo ao comandante ou chefe de que dependam directamente.

Artigo 109.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade, da escola prática ou da fracção de unidade a que o candidato pertencer e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do govêrno militar ou da região militar em cuja área fique essa unidade ou essa escola prática, competindo ao respectivo governador ou comandante emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 114.º Da resolução tomada pelo Ministro da Guerra não há recurso.

Artigo 116.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes da unidade, da escola prática, da fracção de unidade e os chefes dos estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 117.º O júri, logo que tenha recebido a comunicação a que se refere o artigo antecedente, respeitante às unidades, às escolas práticas, às fracções de unidade e aos estabelecimentos a que pertençam ou estejam adidos os candidatos cujas declarações e provas apreciou, reunindo em sessão secreta, informa as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos e redige a sua última acta, modêlo

n.º 8, na qual menciona o dia e a hora em que foi afiado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 3.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo dêste artigo, a data em que foi remetida aos comandos das unidades, das escolas práticas, das fracções de unidade e aos chefes dos estabelecimentos a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a última comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 5.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será remetido com nota, logo que seja formulada a acta modelo n.º 8, à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel general do governo militar, ou da região militar, em cuja área funcionou o júri do concurso.

§ 6.º O processo dos concursos realizados nas unidades ou nas escolas práticas, quando não haja concorrentes, será formado por uma declaração do respectivo comandante, de onde conste que não houve concurso por falta de concorrentes.

Art. 118.º Enviado o processo do concurso ao Ministério da Guerra, os officiaes que constituem o júri recolhem immediatamente à sua anterior situação, não podendo ser nomeados para serviço cuja duração seja superior a vinte e quatro horas ou que prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada. O júri só será dissolvido por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 119.º Os processos dos concursos são arquivados na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Dos processos só podem ser retirados, mediante recibo assinado pelo interessado e visado pelo chefe da repartição respectiva do Ministério da Guerra, os documentos respeitantes a habilitações literárias que os candidatos tenham apresentado.

Art. 120.º Iniciado o prazo de validade de cada concurso, os candidatos aprovados nesse concurso irão sendo promovidos, pela ordem fixada no respectivo mapa de classificação final, para as vagas que devam ser preenchidas por promoção, pela seguinte forma:

a) Os candidatos pertencentes às unidades com sede nas ilhas adjacentes, à companhia de fundeamento

(3.ª companhia) do grupo de defesa submarina de costa, às unidades de engenharia ou à escola prática desta arma, para as vagas ocorridas respectivamente nessas unidades ou nessa escola prática;

b) Os candidatos pertencentes às restantes unidades e escolas práticas, para as vagas da sua arma ou do seu serviço não mencionadas na alínea a) dêste artigo.

§ único. Quando os candidatos aprovados num concurso não cheguem para preencher as vagas, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade dêsse concurso, as vagas que restarem serão preenchidas por supranumerários por excederem o quadro e, não os havendo, pela promoção dos candidatos aprovados no concurso imediato e da mesma espécie, segundo o estabelecido em cada uma das alíneas a) e b) dêste artigo, mas, no último caso, estes só serão promovidos e só contarão a antiguidade do pôsto desde a data em que começa o prazo de validade do seu concurso.

Art. 121.º Perde o direito à promoção ou à inscrição na escala de acesso dos furriéis, respectivamente, o primeiro cabo ou o segundo sargento miliciano, pertencente a qualquer das unidades ou à escola prática de que trata a alínea a) do artigo antecedente, aprovado em concurso, que fôr transferido, a seu pedido, da unidade ou da escola prática em que prestou provas, sendo considerada transferência pedida aquela que fôr efectivada sem que da respectiva *Ordem* conste que teve lugar por conveniência do serviço.

§ único. Se um primeiro cabo ou um segundo sargento miliciano aprovado em concurso para o pôsto de furriel, pertencente a qualquer das unidades ou à escola prática de que trata a alínea a) do artigo antecedente, fôr transferido, por conveniência do serviço, da unidade a que pertencia quando prestou provas, regressa, por transferência, a essa unidade quando nela lhe pertencer, respectivamente, a promoção ou a inscrição na escala de acesso dos furriéis.

Art. 122.º Logo que qualquer candidato aprovado em concurso para o pôsto de furriel deixe de satisfazer às condições de promoção ou deva ser preterido por ter processo pendente, o comandante da unidade, da escola prática ou chefe do estabelecimento a que êle pertença comunica, directa e imediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Logo que o candidato preterido passar a estar em condições de promoção, o comandante da unidade, da escola prática, da fracção de unidade ou o chefe do estabelecimento a que êle pertence comunica, directa e immediatamente, êsse facto à repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 123.º Quando em qualquer dos concursos abertos em 1 de Setembro todos os candidatos fiquem reprovados, abrir-se-á novo concurso trinta dias depois de encerrado aquelle, devendo as provas iniciar-se no trigésimo dia depois da sua abertura ou, se êsse dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, observando-se no concurso extraordinário as disposições adequadas no presente regulamento e quaisquer instruções que forem dadas pelo Ministro da Guerra.

Artigo 200.º . . . . .

7.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as penas sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O segundo sargento do quadro permanente ou o primeiro sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 7.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 268.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se,

quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso para o pòsto de primeiro cabo músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 309.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso para o pòsto de furriel músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 352.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-

-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O furriel músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso para o pòsto de segundo sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que a pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 395.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso para o pòsto de primeiro sargento músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 436.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-

-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro sargento músico cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso para o pòsto de sargento ajudante músico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 494.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento ou o segundo sargento miliciano cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 562.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-

-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento do secretariado militar ou o primeiro sargento do secretariado militar, sem contar a antiguidade dêste pôsto, cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 631.º . . . . .

7.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido à freqüência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido à freqüência do primeiro curso da Escola de Ferradores decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 7.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 644.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfa-

çam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O segundo sargento ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido à frequência do segundo curso da Escola de Ferradores decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 657.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O soldado artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido à frequência do primeiro curso da Escola de Artífices decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 670.º . . . . .

7.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se,

quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

*d*) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido à frequência do segundo curso da Escola de Artífices decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 7.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 683.º . . . . .

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

*d*) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido à frequência do terceiro curso da Escola de Artífices decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 698.º . . . . .

5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se,

quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O soldado, o segundo cabo ou o primeiro cabo cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 5.ª do corpo dêste artigo.

Artigo 702.º . . . . .

§ 3.º A nomeação dos officiaes que constituem o júri, quando feita pelo comandante da unidade, é por escala, a começar pelos mais antigos que estejam presentes na unidade no dia em que é feita a nomeação, e, quando feita pelo Ministério da Guerra, será adoptado o disposto no § 3.º do artigo 204.º dêste regulamento.

Artigo 704.º O júri, no próprio dia em que fôr nomeado, reúne no local que lhe fôr designado pelo comandante da unidade e verifica se entre os seus membros ou entre algum dêstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 8.º do artigo 74.º dêste regulamento, devendo, em caso affirmativo, o presidente do júri comunicar immediatamente êsse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Artigo 709.º É applicável a esta prova o disposto nos artigos 85.º, 87.º e o corpo do artigo 94.º, § 2.º do artigo 86.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 87.º e § 1.º do artigo 89.º, todos dêste regulamento.

Art. 710.º . . . . .

§ 1.º Para a execução da prova escrita o secretario dita os temas e os coeficientes que lhe foram arbitrados,

de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento dêsses temas e dêsses coeficientes, sendo inteiramente proibido aos membros do júri prestar qualquer esclarecimento sôbre a resolução dos mesmos temas.

§ 2.º O júri, logo que tenha terminado a classificação das provas escritas de todos os candidatos, fixa o dia e a hora em que deve realizar-se o sorteio para se saber a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica êsse dia e essa hora ao comandante da unidade para conhecimento dos candidatos, tendo em atenção a menor perda de tempo possível.

Art. 711.º É applicável a esta prova o disposto nos artigos 91.º e seus parágrafos, 93.º, 94.º e a última parte do corpo do artigo 92.º, todos dêste regulamento.

Art. 712.º É applicável a esta prova o disposto nos artigos 96.º e 97.º e no § 5.º do artigo 95.º dêste regulamento.

§ único. Para a execução da prova oral, que deve ter o seu início no dia immediato àquele em que finde a prova prática, o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o respectivo programa. Em cada dia devem prestar esta prova seis candidatos.

Artigo 717.º É applicável o disposto nos artigos 106.º, 107.º, 108.º, 110.º, 111.º, 113.º e 115.º dêste regulamento.

Art. 718.º A reclamação deve ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertencer e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida ao quartel general do govêrno militar ou da região militar em cuja área fique essa unidade, competindo ao respectivo governador ou comandante solucioná-la.

§ 1.º Fora dos casos previstos nos artigos 110.º e 111.º dêste regulamento, é confirmada a decisão do júri.

§ 2.º Da resolução tomada pelo governador militar ou pelo comandante da região não há recurso.

§ 3.º Terminado o prazo para reclamações, o comandante da unidade comunica, por escrito, ao presidente do júri se foram ou não apresentadas reclamações.

Art. 719.º Recebida a comunicação a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, o júri, reunindo em sessão secreta, tendo informado as reclamações que porventura se encontrem em seu poder, encerra os seus trabalhos, redigindo a sua última acta, modelo n.º 8, na qual mencionará o dia e a hora em que foi afixado o duplicado do mapa modelo n.º 7, e bem assim o número de fôlhas que o processo contém.

§ 1.º Nos documentos recebidos, com excepção das provas dos candidatos, devem ser mencionados o dia e a hora em que foram recebidos pelo presidente do júri, sendo esta indicação rubricada pelo mesmo.

§ 2.º As fôlhas do processo são numeradas e rubricadas pelo secretário do júri.

§ 3.º Da acta modelo n.º 8 deve constar, além do que é determinado no corpo dêste artigo, a data em que foi remetida ao comandante da unidade a cópia do mapa modelo n.º 7 e a data em que foi recebida a comunicação de ter ou não havido reclamações.

§ 4.º Em nenhum mapa constitutivo do processo são admitidas rasuras. As emendas nesses mapas são ressaltadas à margem e rubricadas por todos os membros do júri.

§ 5.º O processo do concurso, que contém todos os pontos, todos os documentos recebidos, o registo da correspondência expedida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, será entregue com nota ao comandante da unidade logo que seja formulada a acta modelo n.º 8.

§ 6.º Tendo recebido o processo do concurso, o comandante da unidade, se não tiverem sido apresentadas reclamações, ou, tendo-as havido, já se encontrem solucionadas, dissolve imediatamente o júri. Se ainda houver reclamação ou reclamações por solucionar, os oficiais que constituem o júri podem ser nomeados para serviço cuja duração não seja superior a vinte e quatro horas e que não prejudique qualquer reunião que lhes seja determinada, só sendo dissolvido o júri quando todas as reclamações se encontrem solucionadas.

Artigo 727.º . . . . .

2.ª Ser furriel inscrito na escala de acesso para a promoção ao pôsto immediato ou ser segundo sargento do quadro permanente da unidade a que o concurso diga respeito ;

4.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, contados a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto de segundo sargento do quadro permanente;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfazam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfazam dezanove dias de detenção, só pode ser admitido ao concurso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ 1.º O furriel inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto imediato ou o segundo sargento do quadro permanente cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser admitido ao concurso decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando alterada, para este caso especial, a condição 6.ª do corpo dêste artigo.

§ 3.º . . . . .

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento miliciano enfermeiro, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como furriel enfermeiro ou como segundo sargento enfermeiro, contados a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto de segundo sargento enfermeiro, com boa informação do médico director da enfermaria sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento miliciano praticante de farmácia, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como furriel praticante de farmácia ou como segundo sargento praticante de farmácia, contados a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

Art. 728.º Os furriéis inscritos na escala de acesso para a promoção ao posto imediato ou os segundos sargentos do quadro permanente que desejarem ser admi-

tidos ao concurso, estejam ou não na sede da unidade a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuem e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade a que pertençam até dez dias antes do início das provas.

Artigo 730.º . . . . .

b) Se é furriel inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto imediato ou se é segundo sargento do quadro permanente ;

d) Se tem sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, contados a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto de segundo sargento do quadro permanente, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem sessenta dias de serviço como furriel enfermeiro ou como segundo sargento enfermeiro, contados a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto de segundo sargento enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem sessenta dias de serviço como furriel praticante de farmácia ou como segundo sargento praticante de farmácia, contados também a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do médico director da enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando a respectiva informação devidamente autenticada ;

Art. 731.º . . . . .

§ 3.º A nomeação dos officiaes que constituem o júri, quando feita pelo comandante da unidade, é por escala, a começar pelos mais antigos que estejam presentes na unidade no dia em que é feita a nomeação, e, quando feita pelo Ministério da Guerra, será adoptado o disposto no § 3.º do artigo 204.º dêste regulamento.

Artigo 733.º O júri, no próprio dia em que fôr nomeado, reúne no local que lhe fôr designado pelo comandante da unidade e verifica se entre os seus membros ou entre algum dêstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 8.º do artigo 74.º dêste regulamento, devendo, em caso afirma-

tivo, o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto ao comandante da unidade para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ único. Sempre que o júri tiver de ser alterado, observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

Artigo 738.º É applicável a esta prova o disposto nos artigos 85.º, 87.º e corpo do artigo 84.º, § 1.º do artigo 86.º e § 1.º do artigo 89.º, todos dêste regulamento.

Art. 739.º . . . . .

§ 1.º Para a execução da prova escrita o secretário dita os temas e os coeficientes que lhes foram arbitrados, de forma que os candidatos fiquem com perfeito conhecimento dêsses temas e dêsses coeficientes, sendo inteiramente proibido ao júri prestar qualquer esclarecimento sôbre a resolução dos mesmos temas.

§ 2.º O júri logo que tenha terminado a classificação das provas escritas de todos os candidatos, fixa o dia e a hora em que deve realizar-se o sorteio para se saber a ordem por que os candidatos aprovados na prova escrita devem prestar as provas prática e oral, e comunica esse dia e essa hora ao comandante da unidade para conhecimento dos candidatos, tendo em atenção a menor perda de tempo possível.

Artigo 741.º É applicável a esta prova o disposto nos artigos 93.º, 94.º e última parte do corpo do artigo 92.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, todos dêste regulamento.

Art. 742.º É applicável a esta prova o disposto no artigo 96.º e § 5.º do artigo 95.º dêste regulamento.

Art. 743.º Para a execução da prova oral, que deve ter o seu início no dia imediato àquele em que finde a prova prática, o júri formula para cada dia  $n + 1$  pontos, sendo  $n$  o número de candidatos a examinar nesse dia e compreendendo cada ponto matérias de todas as partes em que se divide o respectivo programa. Em cada dia devem prestar esta prova seis candidatos.

§ único. As perguntas terão sempre orientação prática, visando questões concretas de serviço, e são feitas na presença do material, das cartas, do terreno ou dos modelos apropriados aos assuntos a que se referem as questões contidas no programa. Cada candidato é in-

terrogado durante setenta e cinco minutos e, em regra, por cada um dos membros do júri durante quinze minutos.

Artigo 748.º É aplicável o disposto no artigo 717.º dêste regulamento.

Art. 749.º É aplicável o disposto no artigo 718.º dêste regulamento.

Art. 750.º É aplicável o disposto no artigo 719.º dêste regulamento.

Artigo 753.º Perde o direito à promoção o furriel inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto imediato ou o segundo sargento do quadro permanente aprovado no concurso para o posto de primeiro sargento miliciano que fôr transferido, a seu pedido, da unidade em que prestou provas, sendo considerada transferência pedida aquela que fôr efectivada sem que da respectiva *Ordem* conste que tem lugar por conveniência de serviço.

Art. 754.º Se um furriel inscrito na escala de acesso para a promoção ao posto imediato ou um segundo sargento do quadro permanente aprovado em concurso para o posto de primeiro sargento miliciano fôr, por conveniência de serviço, transferido da unidade em que prestou provas e dever ser licenciado durante o prazo de validade do concurso, o comandante da unidade que o deve licenciar averiguará do comandante daquela em que prestou provas se lhe pertence a promoção, e, em caso afirmativo, promove-o no acto do licenciamento, se a essa data satisfizer às condições de promoção.

3.º Que os programas do concurso para o posto de furriel das diversas armas e serviços do exército passem a ser os seguintes:

## PROGRAMAS

### Arma de infantaria

#### Concurso para o posto de furriel

##### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Escrever a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

Escriturar uma quinzena do registo geral de uma companhia para seis praças, sendo duas graduadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos necessários.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

## II — Redacção

Relatar como procedeu em face de uma dada ocorrência em que teve de intervir.

Redigir um relatório de um serviço de que tenha sido encarregado.

## III — Topografia

Verificar se de um ponto dado se avista um outro que lhe é indicado, pelo processo gráfico ou pelo cálculo.

Escolher um itinerário desenhado das vistas de observatórios dados.

Determinar o declive ou declives de um trço de caminho indicado.

Indicar o azimute cartográfico de uma determinada direcção e transformá-lo em azimute magnético.

Determinar as zonas vistas e não vistas de um observatório e compreendidas no sector de  $10^\circ$  (máximo de três perfis).

## IV — Tática

Comandando uma secção enquadrada no pelotão, resolver um problema tático, muito simples, em determinada situação de combate.

### B) Prova prática

#### 1.ª parte

Comandar nma escola: evoluções, manejos de arma e de fogo, explicar e corrigir a execução de alguns destes movimentos.

Comandar um pelotão em ordem unida.

Comandar uma escola de esgrima de baioneta.

Armar e desarmar a metralhadora ligeira; preparar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro; substituição de peças. Tiro antiaéreo.

Armar e desarmar a metralhadora pesada; preparar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro substituição de peças.

## 2.ª parte

Comandar uma secção enquadrada no pelotão, numa situação de combate, e fazer verbalmente o relatório da missão desempenhada.

Execução de um esboço de terreno à vista.

## C) Prova oral

## I — Material

Conhecimento completo das armas ligeiras distribuídas à infantaria.

Características, nomenclatura e funcionamento das armas pesadas distribuídas à infantaria.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Composição dos diferentes tipos de equipamento I e sua nomenclatura.

Equipamento de combate.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento, arreios e viaturas distribuídos aos batalhões.

Conhecimento geral dos arreios e viaturas distribuídos à infantaria.

Arrumação e conservação do armamento, munições e equipamentos nos entrincheiramentos.

Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

## II — Tiro

Trajectória: gravidade e resistência do ar; sua influência sobre a forma da trajectória.

Elementos da trajectória: ramos de origem, culminante, queda e chegada. Ordenada; flecha.

Linha de tiro, de mira e de sítio; sua relação.

Plano de tiro.

Velocidade inicial, restante, final e de rotação.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcance: circunstâncias que nêle influem.

Alcance máximo e útil do armamento ligeiro e pesado da infantaria.

Pontaria.

Causas do desvio dos projecteis, provenientes da arma, das munições, do atirador e das circunstâncias exteriores.

Alças: sua definição.

Levantamento e abaixamento, circunstâncias que nêles influem.

Tensão da trajectória.

Tiro rasante e curvo. Tiro directo e indirecto. Tiro mascarado. Tiro antiaéreo. Justeza e eficácia.

Rasença do tiro, influência que sôbre ela exercem as formas do terreno.

Ricochetes: seus efeitos.

Penetração.

Zonas batidas, perigosas e desenfadas.

Idea geral sôbre o plano de fogos.

Idea geral sôbre os projecteis mais usados pela artilharia e seus efeitos.

### III — Fortificação

Conhecimento da ferramenta portátil; nomenclatura, emprêgo, transporte, distribuição, conservação e limpeza. Dotação do pelotão e da companhia.

Abrigos naturais e seu aproveitamento.

Abrigo individual para atirador.

Abrigo para metralhadora ligeira.

Abrigo para esquadra de atiradores e de metralhadora.

Trincheiras: perfil, sua nomenclatura. Trincheiras-abrigos e de comunicação; perfis regulamentares e idea geral sôbre a sua construção.

Trabalhos complementares; revestimentos, pára dorsos, pára-estilhaços, colchetes, traveses, etc.; drenagem.

Conservação das trincheiras.

Abrigos de bivaque; cozinhas, latrinas.

Idea geral da ferramenta do pelotão de sapadores.

Abrigos para metralhadora pesada.

Idea geral sôbre abrigos de trincheira, paióis, postos de escuta, etc.

Defesas acessórias: sua construção, reparação e destruição.

Camuflagem: processos usados.

Organização defensiva de obstáculos.

### IV — Topografia

Leitura de um trecho de carta.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrêla polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo decorrido, e com a régua de milésimos.

Nomenclatura do terreno.

Cartas: sua classificação, escalas.

Planimetria: nivelamento. Várias formas de representação do relêvo do terreno. Eqüidistâncias.

Declive do terreno. Declives praticáveis para as diferentes armas. Calcular pela carta o declive do terreno entre dois pontos.

Avaliação de distâncias com instrumentos.

Azímutes: cartográfico, magnético e geográfico.

Coordenadas militares.

## V — Organização e tática elementar

Organização das companhias de atiradores de metralhadoras.

Organização dos batalhões de infantaria e caçadores.

Formações e evoluções do pelotão e das companhias de atiradores e metralhadoras.

Tecnologia tática.

Idea geral do emprêgo no combate das diferentes armas da infantaria.

Idea geral do combate das diferentes unidades até à companhia, inclusive.

## VI — Serviço de campanha

a) Redacção de correspondência.

Relatórios; sua redacção.

b) Segurança:

Destacamentos de segurança: guarda avançada, guarda da retaguarda, guarda de flanco e postos avançados.

Missão, efectivo, composição e dispositivo dos destacamentos de segurança.

Idea geral da função dos destacamentos de segurança.

c) Marchas:

Classificação das marchas.

Altos.

Disciplina de marcha.

**d) Estacionamento:**

Formas de estacionamento.

Organização das secções de quartéis do batalhão e da companhia; sua missão.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades.

Acantonamento da companhia: sua preparação e instalação das tropas.

Bivaque da companhia: sua preparação; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Serviço geral e privativo de segurança e polícia nos estacionamentos.

Serviço interior: guarda de polícia, patrulhas e rondas.

Serviço exterior: guarda de segurança, patrulhas e rondas exteriores.

Alarme.

**VII — Serviço interno e de guarnição**

Deveres dos furriéis, segundo sargento e primeiro sargento.

Deveres do sargento comandante de uma guarda.

Continências.

**VIII — Legislação**

Escrituração da companhia: registo geral e relação de vencimentos, conta corrente de fardamento, cadernetas, escalas de serviço e fôlhas de carga de material.

Fardamento das praças: sua dotação, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

Vencimentos das praças de pré.

**IX — Disciplina e justiça militar**

Disciplina: princípios em que se fundamenta.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Reclamações e recursos.

Recompensas.

Crimes militares e essencialmente militares.

Participação e queixas.

#### X — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais da preparação e execução.

Marchas por via fôrrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma fôrça ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

#### XI — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercícios, repouso e outros cuidados corporais).

Higiene das marchas.

Penso individual; sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel), doenças mais freqüentes no soldado e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

#### Arma de artilharia

#### Concurso para o pôsto de furriel

##### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr indicado.

Formular uma livrança de pão de um destacamento.

Formular uma livrança de forragens de um destacamento.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

Escriturar uma quinzena do registo geral de uma bateria para seis praças, sendo duas graduadas.

Escrutar o mapa diário de uma bateria, sendo fornecidos aos candidatos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

## II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sobre assunto militar que fôr designado.

Redigir uma nota sobre assunto que fôr indicado.

## III — Serviço de campanha e topografia

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre assunto que se indicar.

Construção de uma escala gráfica.

Indicar a escala de uma carta, sendo dada a distância natural entre dois pontos.

Conhecida a escala de uma carta, achar a distância entre dois pontos ou a extensão de uma estrada ou caminho.

Calcular o tempo gasto em efectuar um percurso dado, sendo indicada a velocidade de marcha.

## B) Prova prática

### I — Tática elementar

Formar, dividir e comandar uma divisão a pé, fazendo-a executar as evoluções que forem ordenadas.

Comandar o manejo de armas e de fogo da secção a pé, explicando a execução de alguns movimentos.

Comandar uma secção, fazendo parte de uma divisão, com o respectivo material e, quando este seja móvel, exercer esse comando na execução de algumas evoluções e na entrada em combate.

Exercer as funções de chefe de secção no serviço das baterias de fogo.

### II — Serviço de campanha

Emprêgo dos diferentes meios, especialmente usados na própria unidade, para designar os objectivos e para avaliar as suas frentes e as distâncias a que se encontram.

Prática dos assuntos indicados na parte «Topografia elementar», versada na prova oral.

Marcado na carta um itinerário, dirigir, segundo elle, a balizagem até ao ponto de destino.

### III — Sinalização

Transmissão de um despacho e recepção de outro pelo homógrafo e pelo Morse.

### IV — Parte especial para os candidatos da companhia de fundeamento (3.ª) do grupo de defesa submarina de costa

Nomenclatura das minas submarinas e do material acessório regulamentar, de balizagem, de ligação, desconnector e de transporte.

Carregamento e fechamento das minas regulamentares.

Mobilização em terra de um ou mais grupos de quatro minas de contacto e sete de fundo.

Fundeamento e levantamento de minas.

Balizagem para o fundeamento de minas.

Serviço nas lanchas de grupo, concentração de grupos, lanchões porta-cabos e aterragem.

Embarcações usadas no grupo de defesa submarina de costa, palamenta, acessórios e material de força.

Manobras de embarcações miúdas, a vapor, à vela e a remos.

Prática de motores usados no grupo de defesa submarina de costa.

### C) Prova oral

#### I — Armamento e equipamento. Solípedes e arreios.

##### Tractores

Armar e desarmar as diferentes partes das armas de fogo portáteis e metralhadoras em uso na artilharia. Respectiva nomenclatura reduzida.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha.

Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

Nomenclatura do exterior do cavalo e muar e dos respectivos equipamentos.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha.

Ajustamento dos arreios.

Limpeza e conservação dos arreios.

Tractores em uso na artilharia. Sua nomenclatura muito reduzida.

Limpeza e tratamento exterior dos tractores.

## II — Tática elementar

Disposições gerais insertas no regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Divisão tática da bateria, grupo e suas principais formações.

## III — Tiro

Trajectória. Velocidade inicial, intermédia e final. Linhas de tiro, de projecção e de mira.

Angulos de tiro, de projecção, de levantamento, de queda e de incidência.

Plano de tiro.

Derivação: suas causas.

Tensão da trajectória. Rasança do tiro; influências que sobre ela exercem as formas do terreno.

A alcance: tiros curtos e tiros compridos.

Pontarias: tiro directo e tiro indirecto.

Linha de sítio. Ângulo de sitio.

Duração do trajecto.

Explicação sumária dos diversos mecanismos de tiro.

## IV — Topografia elementar

Leitura de um trecho de carta topográfica.

Orientação pela carta, sol, relógio, estréla polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo de percurso e pela régua de milésimos.

Coordenadas militares. Designado um ponto pelas suas coordenadas militares, indicá-lo na carta. Indicado um ponto na carta, designá-lo pelas suas coordenadas militares.

## V — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres gerais do segundo sargento.

Deveres do segundo sargento comandante de uma guarda.

Continências colectivas.

## VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.  
Crime.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados. Seus efeitos. Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Casos em que os sargentos exercem funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

## VII — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidado com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma fôrça ao chegar ao seu destino.

Requisição de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

## VIII — Serviço de campanha

### a) Segurança em marcha:

Guardas avançadas.

Guardas da retaguarda.

Guardas de flanco.

Indicação muito sumária da sua missão, fôrça, composição e dispositivo.

### b) Segurança em estação:

Postos avançados.

Indicação muito sumária da missão, constituição e dispositivo dos postos avançados.

Patrulhas, rondas, santo, senha e contra-senha.

### c) Segurança em combate:

Indicação muito sumária da forma como se garante a segurança da artilharia em posição.

### d) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formações e velocidades de marcha.

- Alongamento.
- Pequenos e grandes altos e descansos.
- Extensão da etapa.
- Encontro de colunas.
- Passagem de pontes e desfiladeiros.
- Marchas especiais (marchas forçadas, de noite, durante o calor, com tempo frio, em terrenos difíceis).
- Incidentes de marcha. Forma de os remediar.

e) Estacionamento:

- Formas de estacionamento.
- Normas gerais de instalação do acantonamento e bivaque de uma bateria.
- Secções de quartéis, modo de proceder. Local onde marcham. Organização e comando.
- Serviço geral dos estacionamentos; pessoal a nomear. Medidas de ordem e de hygiene.
- Traçado das cozinhas e latrinas de campanha.
- Continências nos estacionamentos.

f) Combate:

- Reabastecimento de munições no interior do grupo de baterias.
- Protecção contra os gases.
- Protecção contra aeronaves.

## IX — Serviço especial da arma

### 1) Material de artilharia:

- Nomenclatura e serviço das bôcas de fogo, viaturas, munições e acessórios.
- Funcionamento e descrição sumária dos maquinismos das bôcas de fogo e dos aparelhos de pontaria.
- Armar e desarmar as culatras móveis.
- Espoletas e escorvas; idea geral do seu funcionamento.
- Graduação e preparação das espoletas para o tiro.
- Acidentes mais vulgares nas marchas e durante o fogo; pequenas reparações.
- Inutilização das bôcas de fogo.
- Limpeza e conservação do material.

## 2) Princípios de fortificação:

Normas gerais de construção de abrigos para a artilharia e metralhadoras.

Defesas acessórias, disfarce dos abrigos.

Descrição sumária das diferentes partes de uma bateria: fossos, escarpas, parapeitos, taludes, rampas e escadas de acesso, blindagens, paióis e plataformas.

## 3) Serviço de torpedos (para os candidatos da companhia de fundeamento (3.ª) do grupo de defesa submarina de costa):

Torpedos e minas submarinas: sua classificação, descrição sumária e emprêgo.

Barragens fixas submarinas: constituição e fins.

Conservação do material e fiscalização dos diversos serviços a cargo do parque de minas.

Estudo elementar das marés e correntes. Correntes predominantes no Tejo.

Fundeamento e amarração de embarcações.

Lançamento ao mar e encalhe de embarcações.

Sondagens: conhecimento geral das profundidades do Tejo na sua foz. Orientação de noite. Agulha de marear e leitura da rosa dos ventos.

Conservação do material naval.

Leitura de cartas marítimas. Conhecimento dos enfiamentos mais empregados pela navegação no Tejo.

Noções de meteorologia: nuvens, chuva, descargas eléctricas, estado do mar, vento, ventos predominantes no Tejo.

## Arma de cavalaria

## Concurso para o pôsto de furriel

## A) Prova escrita

## I— Escrituração

a) Formular parte da guarda para duas a seis sentinelas;

b) Formular requisição de pré para uma fôrça de sargento com duas ou três esquadras;

c) Formular requisição de forragens para destacamento de sargento com duas a três esquadras;

- d) Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de destacamento de sargento com duas ou três esquadras (tendo presentes as tabelas regulamentares);
- e) Escriturar o mapa diário de um esquadrão.

*Nota.*— As indicações, elementos, effectivos a considerar, etc., são dados pelo júri e constam dos pontos.

## II — Redacção

- a) Redigir participação sôbre ocorrência dada;
- b) Redigir uma nota sôbre assunto dado;
- c) Redigir um requerimento sôbre um assunto militar que fôr designado.

## III — Topografia

- a) Marcar sôbre a carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso;
- b) Marcar sôbre a carta uma direcção dada pelo seu azimute cartográfico em milésimos ou graus, ou problema inverso;
- c) Determinar a cota de um ponto da carta não situado sôbre curva de nível;
- d) Determinar a distância natural entre dois pontos dados sôbre uma carta.

*Nota.*— Em princípio o candidato deve ser portador de duplo decímetro, transferidor e bússola, sendo a carta fornecida pelo júri.

## IV — Tiro

- a) Dado um esquema de tiro, indicar sôbre êle os principais pontos, linhas e ângulos;
- b) Dado um esquema de tiro aplicado a uma forma de terreno, indicar qual a zona desenhada, a zona batida e qual o alcance eficaz da arma dada (que faça parte do armamento da cavalaria).

## V — Tática

- a) Dado o esquema de um pelotão, indicar sôbre êle por meio das abreviaturas e sinais regulamentares os lugares que ocupam os diferentes individuos;
- b) Dados os esquemas de duas ou mais formações em ordem unida ou ordem dispersa de um pelotão, designar os seus nomes e os intervalos e distâncias exactas ou aproximadas.

## VI—Serviço de campanha

a) Redigir em <sup>m</sup>/II e <sup>m</sup>/I uma participação sôbre incidente dado (informação obtida positiva ou negativa, etc.), ou relatório sôbre serviço feito (patrulha, pòsto, combate de grupo de esquadras, etc.);

b) Redigir em <sup>m</sup>/II e <sup>m</sup>/I uma ordem, supostamente verbal, por comandante de pelotão ou esquadra;

c) Dado o esquema geral de um destacamento de descoberta ou de um grupo de cavalaria em segurança, apor sôbre êle a nomenclatura dos diferentes elementos e fracções;

d) Dado o esquema detalhado de um reconhecimento, patrulha, pòsto de segurança ou pòsto de correspondência, apor sôbre êle a nomenclatura dos diferentes elementos e número de metros, aproximadamente, de frentes e distâncias.

*Nota.*— Os assuntos a) e b) podem fazer parte, à escolha do júri, da prova escrita ou da prova oral.

### B) Prova prática

(Executada no campo, tendo especialmente em vista avaliar as qualidades militares individuais e de comando dos candidatos)

#### I—Equitação e emprêgo das armas

a) Executar exercícios simples de volteio a pé firme e a galope (tendo em vista avaliar o vigor fisico e a destreza);

b) Executar a cavalo um percurso de campo, cortado de obstáculos (tendo em vista avaliar no cavaleiro o desembaraço e o seu poder de domínio do cavalo);

c) Executar uma sessão de tiro com pistola e outra com espingarda-metralhadora (tendo em vista avaliar o conhecimento sumário da arma e eliminar os inaptos ao tiro);

d) Executar a cavalo um percurso de emprêgo de espada contra objectivos de esgrima (tendo em vista avaliar a correcção do cavaleiro e a sua destreza).

#### II—Topografia e tiro

a) Leitura de cartas: leitura da planimetria e nivelamento de um trecho de carta; procurar na carta pop-

tos dados no terreno e inversamente (empregando a nomenclatura devida);

b) Orientação: pelos diferentes processos (sol, estrêla polar, relógio, bússola). Orientação da carta (pela bússola, pelos detalhes do terreno); resolução do problema do ângulo de marcha (marcha através do terreno por meio do ângulo formado pela direcção dada com o norte magnético, com o auxilio da bússola directriz);

c) Reconhecimento e designação de objectivos no terreno pelos processos regulamentares e execução duma carta de tiro para grupo de esquadras, dispondo de uma espingarda metralhadora;

d) Avaliação de distâncias, à vista, pelo som, pelo andamento (a pé ou a cavalo) e pelo telémetro (regularizar ou distribuído à unidade); marcar sobre a carabina ou espingarda-metralhadora a alça dada.

### III — Tática

a) Formar e reunir um pelotão, de composição dada, conforme os preceitos regulamentares;

b) Comandar o manejo de armas, a cavalo ou a pé;

c) Comandar um grupo de esquadras, com espingarda-metralhadora, evolucionando a trote e galope, em ordem unida e ordem dispersa;

d) Comandar o mesmo grupo de esquadras numa situação de combate (ocupação de posição defensiva ou execução de aproximação, a cavalo e a pé, e resolvendo um problema adequado de emprêgo de fogo e de remuniciamento).

### IV — Serviço de campanha

a) Comandar uma patrulha de exploração (de vanguarda, de flanco ou de retaguarda), executando, pelo menos, dois lanços e fazendo a sua transformação em pôsto;

b) Comandar um pôsto de segurança (pôsto à cossaca ou semelhante) e fazendo a sua transformação em patrulha;

c) Comando de uma patrulha de ligação axial ou transversal;

d) Comando dum pôsto de correspondência fixo ou móvel.

*Nota.*— Durante a execução d'êstes serviços pode ser pedida a execução de participações ou relatórios indicados para a prova escrita, não sendo nesse caso exigidos em tal prova.

### C) Prova oral

Esta prova tem especialmente em vista esclarecer ou confirmar a opinião do júri sobre os diferentes candidatos.

#### I—Regulamentos diversos

a) Deveres dos furriéis e segundos sargentos no serviço interno das unidades, incluindo as guardas de polícia;

b) Continências e honras militares por forças do comando de furriel ou segundo sargento.

#### II—Disciplina e justiça militar

a) Infracções de disciplina, suas agravantes ou atenuantes;

b) Penas disciplinares a soldados, cabos e sargentos; seus efeitos;

c) O furriel e segundo sargento como agentes de polícia judiciária militar: casos e competência;

d) Principais deveres de um escrivão de auto de corpo de delicto.

#### III—Destacamentos e diligências

a) Marchas por via ordinária e via férrea; regras gerais de preparação e execução; requisições de transportes;

b) Estacionamentos: regras gerais de preparação e execução; requisição de bolotos e de víveres; deveres do comandante da força ao chegar ao destino.

#### IV—Higiene e serviço de saúde

a) Cuidados com o pessoal e animal nos quartéis e nas marchas e estacionamentos;

b) Uso do penso individual e da máscara anti-gás.

#### V—Material e solípedes

a) Armar o equipamento individual e seus acessórios em ordem de marcha; conhecimento da sua principal nomenclatura e cuidados de conservação;

b) Armar o arreio e equipamento de cavalo (semelhantemente ao que se disse para o equipamento);

c) Desarmar e armar a carabina e a espingarda-metralhadora distribuída à sua unidade; conhecimento da sua principal nomenclatura e cuidados de conservação; diferentes tipos de cartuchos; armamento das diferentes praças no pelotão;

d) Noções gerais sobre o exterior do cavalo (côres, nomenclatura) e principais cuidados no seu emprêgo.

## VI — Tiro

a) Trajectória, sua forma e circunstâncias de que depende; pontaria e linha de mira; causas do desvio do projectil provenientes do atirador e de circunstâncias exteriores;

b) Rasança do tiro e influência que sobre êle exercem as formas do terreno; zonas perigosas e desenfadas; zonas batidas; cones de fogo;

c) Emprêgo da carabina e da espingarda-metralhadora (características do fogo, alcances, velocidades do tiro);

d) Municimento: dotações individuais e colectivas no pelotão; remunicimento dentro do esquadrão.

## VII — Tática

a) Conhecimento da principal nomenclatura regulamentar (no que possa interessar ao desempenho das funções do segundo sargento);

b) Conhecimento sumário das formações do esquadrão em ordem unida e ordem dispersa;

c) Conhecimento dos meios de ligação dentro do pelotão e noção dos meios de ligação dentro do esquadrão, composição do grupo de comando de pelotão e de esquadrão;

d) Conhecimento do combate do grupo de esquadras isolado e do pelotão encorporado.

## VIII — Serviço de campanha

a) Noções gerais sobre marchas das fôrças de cavalaria (classificação, formações, velocidades no que interessa até ao esquadrão);

b) Noções gerais sobre estacionamento das fôrças de cavalaria (classificação, secção de quartéis de esquadrão, regras de instalação e de serviço até ao esquadrão);

- c) Ideia geral da organização da cavalaria em campanha (composição sumária das unidades), suas características;
- d) Ideia geral do serviço de segurança e missões de cavalaria (descoberta, exploração, protecção, combate);
- e) Conhecimento detalhado sobre a segurança do pelotão em marcha, estacionamento e combate (de preferência aplicado a um caso concreto);
- f) Conhecimento sumário das missões de descoberta e segurança que podem ser atribuídas ao pelotão (reconhecimento, guardas avançadas, de flanco, de retaguarda).

### Arma de engenharia

#### Concurso para o posto de furriel

##### A) Prova escrita

(Comum a todas as unidades)

##### I — Escrituração

Formular uma requisição de forragens num destacamento.

Escriturar dois ou mais dias de registo geral de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular uma requisição de pão para soldados e sargentos num destacamento.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho num destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

##### II — Redacção

Redigir um requerimento sobre o assunto que fôr indicado.

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota sobre um assunto que fôr indicado.

##### III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre o assunto que fôr indicado.

Escrever um mapa de artigos de material em carga a uma companhia da respectiva especialidade e daqueles que devem ser entregues e recebidos para se realizar a sua mobilização, fornecendo-se os elementos necessários.

## B) Prova prática

### I — Tática elementar

(Comum a todas as unidades)

Comandar uma escola: evoluções, manejos de arma e de fogo, esgrima de baioneta; explicar e corrigir a execução de alguns destes movimentos.

Comandar um pelotão de atiradores em ordem unida.

Comandar uma secção de atiradores numa hipótese de combate ofensivo ou defensivo e fazer verbalmente o relatório da operação realizada.

Funcionamento e lançamento da granada de mão; preparar, carregar e executar o fogo com a metralhadora ligeira; resolução dos incidentes de tiro; tiro anti-aéreo.

### II — Gimnástica

(Comum a todas as unidades)

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

### III — Serviços especiais

Regimento de sapadores mineiros

#### a) Sapadores mineiros:

Traçar no terreno uma trincheira ou sapa, uma posição para metralhadora pesada ou granadeiros e uma faixa de rede de arame, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção de uma trincheira ou sapa, posição para metralhadora pesada ou granadeiros, caminho e rede de arame, compreendendo a marcação de tarefas, distribuição de ferramentas e entrada em trabalho.

Dirigir o assentamento de uma grade de orelhas ou de um caixilho de galeria ou ramal.

Exemplificar o estabelecimento de um dispositivo de mina para abertura de uma brecha numa estrada, com-

preendendo a execução da câmara de mina, carregamento e atacamento do fornilho e preparação do meio de transmissão de fogo pirotécnico ou eléctrico.

Executar a camoflagem de uma obra simples de fortificação ou o mascaramento de um trôço de estrada ou caminho, dirigindo o respectivo grupo de trabalhadores.

Dirigir a construção de um passadiço improvisado para infantaria sobre apoios fixos.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro de parque de sapadores mineiros.

b) Sapadores de estrada:

O mesmo que para sapadores mineiros e mais:

Dirigir um grupo de trabalhadores na construção ou reparação completa de um trôço de estrada macadamizada.

c) Mineiros:

O mesmo que para sapadores mineiros e mais:

Exemplificar os diferentes métodos de desmonte a frio e a fogo, empregando ou não a aparelhagem mecânica.

Exemplificar o carregamento e atacamento de um fornilho de mina e estabelecer o respectivo dispositivo de transmissão de fogo.

Verificar e ensaiar espoletas, fios condutores e explosores.

Dirigir uma secção de escuta.

Regimento de sapadores de caminhos de ferro

Dirigir o trabalho de conservação simples de um pequeno trôço de via férrea, requisitando o material necessário para o efectuar.

Dirigir o assentamento em alinhamento recto de um pequeno trôço de via férrea, requisitando o material necessário, indicando a sua distribuição e o modo de execução das diferentes operações.

Dirigir qualquer serviço simples de um depósito de máquinas, de uma estação ou de uma oficina.

Regimento de telegrafistas

a) T. P. F.:

Dirigir a construção e o levantamento de um trôço de linha de cabo ou de fio de campanha, sendo dada a directriz do traçado.

Dirigir a construção de uma linha permanente.

Montagem de uma central telefónica de campanha.

Montagem de estações telefónicas de campanha ou permanentes e reconhecer e reparar as avarias.

Exemplificar a destruição ou reparação de uma linha permanente.

Transmissão e recepção de um despacho pela telegrafia óptica. (Prova obrigatória).

Transmissão e recepção de um despacho numa mesa telegráfica Morse ou num aparelho Morse de campanha. (Prova obrigatória).

b) T. S. F.:

Dirigir e executar as operações de montagem, funcionamento e levantamento de uma estação de campanha e reconhecer e reparar avarias simples.

Sintonização de uma estação transmissora ou receptora com ondâmetro ou determinar um comprimento de onda.

Carga de acumuladores com qualquer sistema de alimentação.

Transmitir e receber um despacho num aparelho Morse. (Obrigatório).

Transmitir e receber um despacho num aparelho de T. S. F. (Obrigatório).

c) Electromecânicos:

Dirigir as operações de montagem de uma linha de transporte de energia de alta ou baixa tensão.

Dirigir as operações de montagem de uma linha de distribuição a baixa tensão para luz ou força motriz.

Dirigir as operações de montagem de uma instalação interior para iluminação ou força motriz.

Montar um quadro geral de distribuição a baixa tensão para correntes mono, di e trifasadas.

Montar um quadro de carga e descarga de uma bateria de acumuladores e proceder à sua carga, aproveitando qualquer espécie de corrente.

Montar um quadro para manobra do dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Reconhecer e reparar as avarias mais importantes que se podem produzir num dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Montagem e condução de um dínamo, alternador ou motor eléctrico e respectivos aparelhos de segurança e manobra.

Dirigir a operação de montagem de um motor de combustão interna.

Localizar e reparar as avarias mais importantes que se podem produzir num motor de combustão interna.

Condução de um motor de combustão interna.

#### d) Projectores :

Manobra da secção de autoprojectores : formações.

Manobra de autoprojector, escola de guarnição : conhecimento detalhado das atribuições do pessoal da guarnição. (Obrigatório).

Funcionamento do projector : instalação, regulação e condução da lâmpada ; regulação do mecanismo de avanço e recuo automático dos carvões ; regulação do disjuntor unipolar automático de máxima.

Condução de uma viatura automóvel (a exigir sòmente às praças que tiverem recebido a respectiva instrução).

Localização e reparação das avarias mais vulgares da parte eléctrica e mecânica do autoprojector.

Instalação de um pôsto de projectores em local e com fim determinados.

Transmissão e recepção pelas bandeiras (alfabeto homográfico), pela lanterna, pelo heliógrafo e pelo projector (alfabeto Morse). (Obrigatório).

Montagem e exploração de material telefónico da secção.

#### Batalhão de pontoneiros

Traçar no terreno uma trincheira, sapa, uma posição para metralhadora ligeira ou uma faixa de rede de fio de ferro, dirigindo o respectivo grupo de traçadores.

Preparar o dispositivo pirotécnico ou eléctrico de transmissão de fogo, no caso de uma destruição simples.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de um carro de material ligeiro de sapadores, pontoneiros ou de material de pontoneiros.

Dirigir o serviço de armar, desarmar e acrescentar cavaletes.

Dirigir a construção de um encontro de passadiço ou de ponte.

Armar um lanço de barcos, um trem de navegação ou uma portada.

Dirigir o carregamento de uma viatura de material ligeiro de pontes de primeiro emprêgo B. P. <sup>m</sup>/932.

Dirigir as operações elementares para a construção de passadiço com material ligeiro de ponte de primeiro emprêgo B. P. m/932.

### Batalhão de automobilistas

Montar numa viatura automóvel o respectivo dispositivo de inflamação.

Afiar os travões de uma viatura automóvel.

Reconhecer e reparar avarias simples do motor, dispositivos de transmissão e direcção de uma viatura automóvel.

Conduzir carros ligeiros ou camiões (para primeiros cabos *chauffeurs*).

Conduzir motocicletas (para primeiros cabos motociclistas).

### C) Prova oral

(Os n.ºs I a IX são comuns a todas as unidades da arma)

#### I—Armamento, equipamento, solipedes e arreios

Armar, desarmar, características, nomenclatura e funcionamento da espingarda, pistola, metralhadora ligeira e granada de mão.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreios.

Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

Nomenclatura do exterior do cavalo e da muar.

#### II — Tiro

Trajectória: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidades: inicial, intermédia e final.

Pontaria: linha de mira.

Causas dos desvios dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro: influência que sobre êle exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenfadas.

### III— Tática elementar

Tecnologia tática.

Organização da companhia de atiradores.

Formações da companhia de atiradores.

Combate de pelotão de atiradores.

Formações com o seu parque da companhia da respectiva especialidade.

### IV— Topografia elementar

Leitura de um trecho da carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrêla polar, lua, bússola, indicações e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo do percurso.

### V— Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos segundos sargentos.

Deveres do segundo sargento comandante de uma guarda.

Continências e honras militares.

### VI— Disciplina e justiça militar

Infracções de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar dos sargentos e furriéis.

Casos em que os sargentos e furriéis exercem funções de policia judiciária militar e competência dêstes.

### VII— Destacamentos e diligências

Marchas pela via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal e animal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento, víveres e forragens.

## VIII — Serviço de campanha

## a) Marchas:

- Classificação das marchas.
- Elementos das colunas.
- Formações de marcha.
- Marchas ordinárias e forçadas.
- Continências nas marchas.

## b) Protecção em marcha:

Guarda avançada: sua missão, força, composição e fraccionamento.

Como procede a guarda avançada na exploração de uma povoação, de um bosque, de um desfiladeiro, de uma ponte, de uma altura, nas curvas de estradas, no encontro de um obstáculo, de qualquer indivíduo e das forças inimigas.

Patrulhas de exploração destacadas pela guarda avançada: como procedem.

Guardas de flanco: sua missão, força, composição e modo de proceder.

Patrulhas de flanco: seu efectivo e modo de proceder.

Guarda da retaguarda: sua missão.

Patrulhas de ligação: como são constituídas e como procedem.

Altos guardados.

## c) Estacionamento:

Formas de estacionamento: sua enumeração e distinção.

Praça de armas: organização das secções de quartéis das unidades de engenharia em campanha.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades; traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Guarda de polícia nos estacionamentos: fim, efectivo, instalações e deveres.

Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço; efectivo, instalação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.

Continências nos estacionamentos.

Bivaque: trabalhos de bivaque e sua disposição.

## d) Protecção em estação:

Postos avançados: sua missão, efectivo, composição, disposição e fraccionamento.

Ligação entre os escalões.

Pequenos postos e postos à cossaca: fim, efectivo, situação, deveres do comandante, instalação, serviço do posto e modo de proceder em caso de ataque.

Postos avançados dos pequenos destacamentos.

Vedetas: fim, número, situação, deveres gerais, serviço e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: destas palavras quais as que se transmitem às vedetas; reconhecimento das forças, das rondas e de indivíduos isolados.

Como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa ou força que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Postos de reconhecimento, de observação, de ligação e especiais: fim, efectivo, comando, situação e serviço.

Rondas: fim, estabelecimento do serviço e reconhecimento.

Patrulhas de reconhecimento: fim, efectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

#### e) Combate:

Generalidades sobre o combate de pelotão.

### IX — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene nos quartéis e nos estacionamentos.

Utilização do penso individual.

### X — Serviços especiais

#### Regimento de sapadores mineiros

##### a) Sapadores mineiros:

Organização da companhia de sapadores mineiros em pé de guerra; formações da companhia com o seu parque.

Serviço de sapadores mineiros em campanha: idea geral dos trabalhos a executar nas marchas, estacionamentos e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchamentos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, comunicações

subterrâneas, postos de vigia e de observação; fins e classificação dos abrigos e condições a que devem satisfazer; modo de constituição dos abrigos superficiais, enterrados e subterrâneos; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva dos obstáculos naturais.

**Minas:** conhecimento geral do material de entivação de poços, galerias e ramais, seu modo de emprêgo; carregamento e atacamento de fornilhos e meios de transmissão de fogo; pesquisa e neutralização de um dispositivo simples de mina.

**Destruições:** conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; cálculo elementar de cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; destruição de linhas telegráficas, vias férreas, estradas, obras de arte ou abrigos; modo de colocação de cargas e estabelecimento do dispositivo de transmissão de fogo.

**Vias de comunicação:** idea geral sôbre a construção, reparação e construção de estradas, caminhos e pistas.

**Pontes improvisadas:** conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes e passadiços; noções sumárias sôbre as cargas das pontes e passadiços; descrição geral dos principais tipos de pontes e passadiços, apoios fixos e flutuantes; idea geral sôbre os processos de construção de pontes e passadiços; materiais empregados na sua construção e maneira de os obter.

**Camuflagem e mascaramento:** fins e materiais empregados; generalidades sôbre a camuflagem e mascaramento de obras, estaleiros e vias de comunicação.

**Gases:** idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

#### b) Sapadores de estrada:

**Organização da companhia de sapadores de estrada em pé de guerra;** formações da companhia com o seu parque.

**Serviço de sapadores de estrada em campanha:** idea geral dos trabalhos a executar pela companhia no caso de ataque e defesa de posições fortificadas; bivaque da companhia.

**Fortificação de campanha:** como para os sapadores mineiros.

**Minas:** como para os sapadores mineiros.

Vias de comunicação: classificação das estradas e como são constituídas; noções gerais sôbre construção, reparação e conservação das estradas; qualidades dos materiais; utilização da aparelhagem mecânica; generalidades sôbre obras de arte; deveres dos cantoneiros e policia das estradas.

Pontes improvisadas: como para os sapadores mineiros.

Camoflagem e mascaramento: como para os sapadores mineiros.

Gases: como para os sapadores mineiros.

c) Mineiros:

Organização da companhia de mineiros em pé de guerra; formações da companhia com o seu parque.

Serviço de mineiros em campanha: idea geral dos trabalhos a executar pela companhia nas marchas, estacionamento e combate; bivaque da companhia.

Fortificação de campanha: como para os sapadores mineiros.

Minas: descrição do material de minas e seu modo de emprêgo; idea geral sôbre a execução do trabalho de minas; emprêgo da aparelhagem mecânica; esgôto e ventilação de um sistema de minas; saneamento de barrenas; aparelhagem de salvados; defesa contra os gases; escuta mineira; carregamento e atacamento de fornilhos e modos de transmissão de fogo; idea geral sôbre a disposição do sistema de minas de ataque ou de defesa; idea geral sôbre os trabalhos para abastecimento de água.

Destruições: como para os sapadores mineiros.

Camoflagem e mascaramento: como para os sapadores mineiros.

Gases: como para os sapadores mineiros.

Regimento de sapadores de caminho de ferro

Organização das companhias de caminho de ferro em pé de guerra; formações das companhias com os seus parques.

Fortificação de campanha: generalidades sôbre entrincheiramentos, sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheiras, sapas, posições de combate para metralhadoras e granadeiros, postos de vigia e observação; fins e classificação dos abrigos e con-

dições a que devem satisfazer; idea geral sôbre a constituição de abrigos superficiais e enterrados; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva de obstáculos naturais.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e o seu meio de utilização; cálculo elementar de cargas para pequenas destruições; meios de transmissão de fogo; generalidades sôbre destruições de obras de arte, vias férreas, *gares*, estações, etc.; modo de colocação de cargas e estabelecimento de dispositivo de transmissão de fogo.

Trabalhos de via: disposição geral de uma via férrea, segundo os perfis longitudinal e transversal; construção e conservação de vias férreas; descrição sumária dos tipos de obras de arte mais vulgares; preparação das travessas e dos carris; assentamento de via, aparelhos e acessórios; inutilização e reparação rápida da via; obras de arte, sinais, tomas de água e aparelhos telegráficos e telefônicos; classificação do material de via e sua utilização; ferramenta de via e sua aplicação.

Pontes metálicas: noções gerais sôbre a montagem, desmontagem, lançamento e levantamento das pontes metálicas; nomenclatura das diversas partes de uma ponte metálica.

Material circulante: classificação do material, descrição sumária dos principais tipos de vagões e carruagens usados nas linhas férreas do País; noções sôbre a disposição e emprêgo dos freios; composição dos combóios em geral e dos combóios militares em especial; deveres dos guarda-freios e condutores dos combóios.

Serviço de estação: descrição e emprêgo dos diversos sinais; descrição sumária e manobras de agulhas e aparelhos de estação; manobras de vagões e carruagens; descrição do material telegráfico e telefônico e sua utilização; deveres de todo o pessoal das estações; conhecimento geral de todo o serviço da estação e em especial composição, expedição, recepção, resguardo e decomposição dos combóios; fôlhas de marcha.

Serviço de caminhos de ferro em campanha: organização da exploração militar de uma linha férrea; noções sôbre horários e gráficos de marcha.

Camuflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sôbre a camuflagem e mascaramento de trabalhos da especialidade.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

### Regimento de telegrafistas

#### a) T. P. F.:

Organização das unidades de transmissões em campanha.

Formações de T. P. F. em campanha, sua marcha e estacionamento.

Idea geral do funcionamento das transmissões numa divisão.

Idea das rédes de T. P. F. em campanha. Conhecimento da réde radiotelegráfica militar permanente do País.

Centros de transmissão.

#### Electricidade:

Generalidades: energia eléctrica. Fôrça e cargas eléctricas. Coulomb. Campo eléctrico. Potencial e unidades. Capacidade e unidades. Corrente eléctrica e unidades. Gerador eléctrico.

Leis fundamentais: tensão. Circuito. Trabalho da fôrça eléctrica. Intensidade da corrente. Resistência. Corpos bons condutores. Isoladores. Lei de Ohm. Associação de resistências. Leis de Kirckoff. Energia eléctrica. Lei de Joule. Potência e unidades.

Geradores electroquímicos: classificação. Pilhas e sua associação. Acumuladores.

Transformações de energia: lei de Ohm modificada. Fusíveis. Reóstatos.

Magnetismo: fôrças magnéticas. Cargas magnéticas. Imanes. Campo magnético. Linhas de fôrça.

Electromagnetismo: regra do saca-rôlhas. Electro-ímanes. Condensadores. Aparelhos de medida. Galvanómetros.

Indução: lei de Lenz. Transformadores.

Corrente alternativa: sua produção. Definições.

#### Serviços de T. P. F.:

1.º Telegrafia: sistema de telegrafia eléctrica Morse. Definições do material e seu funcionamento. Montagem

de estações Morse. Descrição e funcionamento da mesa Morse de campanha.

2.º Telefonia por fios; telefones. Descrição e funcionamento dos tipos de telefones em serviço da rede permanente. Pára-raios. Indicadores: descrição e funcionamento dos indicadores em serviço da rede permanente. Aparelhos telefónicos de campanha. Indicadores de campanha.

3.º Telegrafia óptica: descrição do material: heliógrafos Mance, lanternas de sinais. Regras a observar na montagem dos postos ópticos.

4.º Linhas permanentes: material de linhas. Ferramenta. Construção de linha: esquadras de trabalho. Preparação da construção. Regras a observar na construção e sua protecção. Avarias. Deveres do chefe de guarda-fios. Execução das ligações.

5.º Linhas de campanha: constituição de uma secção de T. P. F. em campanha. Descrição das viaturas da secção e conhecimento do material por elas transportado. Composição das esquadras de cabo e de fio. Deveres do chefe de construção.

6.º Regras de correspondência telegráfica: regras a observar no serviço telegráfico e telefónico permanente e em campanha. Regras do serviço óptico. Regulamento do serviço telegráfico permanente.

7.º Pombos correios: tratamento dos pombos; treinos; acessórios indispensáveis num pomhal; registo e marcação dos pombos; transmissão de despachos.

8.º Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição dos traçados de T. P. F. permanente e de campanha.

9.º Camoflagem e mascaramento: fim e material empregados; generalidades sobre a camoflagem e mascaramento dos traçados e centrais em campanha.

10.º Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprego dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### b) T. S. F.:

Organização das unidades de transmissão em campanha. Secções de T. S. F., suas formações, marchas e estacionamento.

Idea geral do funcionamento das transmissões numa divisão.

Idea geral da organização das rêsdes radiotelegráficas em campanha.

Centros de transmissão.

### Electricidade:

Generalidades: energia eléctrica. Fôrça e cargas eléctricas. Coulomb. Campo eléctrico. Potencial (volt). Capacidade (farad). Corrente eléctrica. Gerador eléctrico.

Leis fundamentais: tensão. Circuito. Trabalho da fôrça eléctrica. Intensidade da corrente. Resistência. Corpos bons condutores. Isoladores. Lei de Ohm. Associação de resistências. Lei de Kirckoff. Energia eléctrica. Lei de Joule. Potência (watt). Geradores electroquímicos: classificação. Pilhas. Acumuladores. Transformações de energia: lei de Ohm modificada. Rendimento eléctrico. Fusíveis. Reóstatos e potenciómetros. Magnetismo. Fôrças magnéticas. Cargas magnéticas. Imanes. Campo magnético. Linhas de fôrça. Gauss.

Electromagnetismo: regra do saca-rôlhas. Electro-íman. Energia magnética Self Henry. Condensadores. Aparelhos de medida. Galvanómetros.

Indução: lei de Lenz. Transformadores.

Corrente alternativa: sua produção. Definições. Resistência. Reatância.

Impedância. Indutância e capacitância. Lei de Ohm em corrente alterna. Ressonância. Circuito ressonante e anti-ressonante. Potência da corrente alternativa. Geradores electrocinéticos.

### Noções de telegrafia sem fios:

Lâmpadas de vários electrodos. Aquecimento directo e indirecto. Lâmpadas de dois electrodos. Sua aplicação à rectificação da corrente alterna. Lâmpada de três electrodos. Parâmetros do triodo. Lâmpada de grelha blindada. Pentodos. Hexodos. Heptodos. Hotodos. Produção e emissão das oscilações: circuito fundamental de T. S. F. Variação do período do circuito oscilante. Heterodino. Emissão radiotelegráfica e radiotelefónica.

Recepção das oscilações: antena. Terra. Quadros de recepção. Circuitos de conjugação da antena.

Amplificação: lâmpadas amplificadoras. Montagens de amplificação.

Detecção: processos de detecção.

Circuitos fundamentais: a reacção nos receptores. Circuitos fundamentais de emissão. Modulação. Osciladores de cristal. Circuitos pilotados por cristal. Conjugações parasitas.

Super-heterodino. Selectividade. Potência e sensibilidade dos receptores. Fading. Reguladores anti-fading. Propagação das ondas eléctricas (idea geral).

### Estações de campanha em uso:

Descrição de material que as compõe.

Idea geral sôbre o seu funcionamento. Regras a observar na instalação, funcionamento e levantamento das estações. Guarnição e transporte. Cuidados a ter com a conservação do material. Avarias mais frequentes e seus remédios.

Regras de correspondência radiotelegráfica. Organização das rêdes.

Serviço de escuta radiotelegráfica em campanha. Cuidados a observar na correspondência em campanha. Contra-escuta.

Organização do serviço nos postos de campanha. Deveres do pessoal.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização. Destruição das estações de T. S. F.

Camuflagem e mascaramento: fim e materiais empregados; generalidades sôbre a camuflagem e mascaramento das estações de T. S. F.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

Principais tipos de estações usadas no serviço permanente. Sua descrição geral e funcionamento. Cuidados a observar para a sua conservação. Avarias mais frequentes e seus remédios. Regulamento do serviço telegráfico permanente (de guarnição).

Conhecimento da rêde radiotelegráfica permanente do País. Sua organização.

## c) Projectores:

Organização da secção de autoprojectores.

Emprêgo dos projectores em campanha.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização. Destruição dos postos de projectores.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados, generalidades sôbre a camoflagem e mascaramento de postos de projectores.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases, efeitos dos gases, protecção individual e colectiva.

Idea da determinação, numa carta topográfica, das zonas iluminadas de um determinado ponto.

Noções elementares de óptica: leis de reflexão. Espelhos parabólicos. Suas propriedades.

## Electricidade:

Generalidades: energia eléctrica. Fôrça e carga eléctricas.

Coulomb. Campo eléctrico. Potencial (volt). Capacidade (farad).

Corrente eléctrica. Gerador eléctrico.

Leis fundamentais: tensão. Circuito. Trabalho da fôrça eléctrica. Intensidade da corrente. Resistência. Corpos bons condutores.

Isoladores. Lei de Ohm. Associação de resistências. Leis de Kirckoff. Energia eléctrica. Lei de Joule. Potência (watt).

Geradores electroquímicos: classificação. Pilhas. Acumuladores.

Transformações de energia: lei de Ohm modificada. Rendimento eléctrico. Fusíveis. Reóstatos e potenciômetros.

Magnetismo: regra de saca-rôlhas. Electro-íman. Energia magnética Self Henry. Condensadores. Aparelhos de medida. Galvanômetros.

Indução: lei de Lenz. Transformadores.

Corrente alternativa: sua produção. Definições. Geradores electrocinéticos.

Máquinas eléctricas: em especial máquinas de corrente continua, e sua condução, conservação e avarias.

Equipamento eléctrico dos projectores: seu conhecimento detalhado. (Obrigatório).

- Mecânica elementar das viaturas automóveis.
- Motor. (Obrigatório).
- Princípio de funcionamento e ciclos.
- Funções e órgãos dos motores.
- Avarias e conservação dos motores.
- Viaturas: quadro e suspensão.
- Rodas, eixos, travões e direcção.
- Órgãos de transmissão.
- Órgãos de arranque e iluminação.
- Condução e avarias.
- Código da Estrada.

d) Electromecânicos:

Generalidades sobre correntes eléctricas; electrificação, condutibilidade, corpos bons e maus condutores; descarga de corrente; diferentes espécies de corrente, sentido das correntes; acções exercidas pelas correntes; correntes contínuas e alternativas; características, intensidade, frequência, medição, força electromotriz, medição; potência em corrente contínua e corrente alterna; circuitos, resistências, lei de Ohm.

Noções elementares de magnetismo e electromagnetismo: ímanes naturais e artificiais, ímanes permanentes e temporários, polos, armaduras, linha neutra, acção dos ímanes e das correntes sobre os ímanes, magnetização; circuito magnético, força de um íman, agulha magnética, galvanómetros; selenóides e electro-ímanes; determinação dos polos de um selenóide, regra de sacarrólhas, bobinas com núcleo; factores da força de um electro-íman; indução electromagnética; correntes induzidas, bobinas de indução, determinação do sentido das correntes; factores da intensidade da corrente induzida.

Geradores de corrente; pilhas: tipos, carga e conservação; polarização; despolarizantes; associação de pilhas.

Acumuladores: ácidos, alcalinos, funcionamento e conservação, carga e descarga.

Condutores usados nas instalações: tipos e secções; cálculo das secções.

Linhas de transporte de energia a alta e baixa tensão: material, ligações e segurança; linhas aéreas e subterrâneas; caixas de ligação e passagens de linhas.

Sistema de distribuição de corrente: colocação de condutores, distribuição em série e em derivação, distribuição de corrente contínua a 2, 3 e 5 fios, distribuição de corrente alternativa trifásica, linhas interiores e exteriores, modificações a introduzir numa instalação de corrente contínua para poder ser alimentada por corrente trifasada, e *vice versa*.

Materiais empregados nas instalações de fôrças e de luz: tipos; quadros de distribuição—constituição, materiais, aparelhos de comando, segurança, medida e regulação.

Amperímetros, voltímetros e contadores de corrente contínua e alterna.

Iluminação: arco voltaico, reguladores, lâmpadas, sua distribuição, cálculo de potência, sistemas de comutação.

Dínamos: princípios do seu funcionamento, tipos Shunt, série e *compound*; montagem e cuidados com a sua conservação; avarias mais importantes e forma de as reparar; condução e associação de dínamos.

Alternadores: princípios do seu funcionamento, excitação, tipos; montagem e cuidados com a sua conservação; avarias mais importantes e forma de as reparar; associação de alternadores; alternadores di e trifasados.

Motores eléctricos: princípios do seu funcionamento, de corrente contínua tipos Shunt, série e *compound* e de corrente alternativa, motores síncronos, motores assíncronos de campo alternativo e de campo girante; montagem e cuidados com a sua conservação; avarias mais importantes e forma de as reparar; condução de motores.

Transformadores: princípio do seu funcionamento, tipos, transformadores estáticos e rotativos.

Comutadores: princípio do seu funcionamento.

Defesas acessórias: descrição, montagem, funcionamento e destruição de defesas acessórias electrificadas.

### Motores:

Noções elementares de mecânica: movimento uniforme e variado, trajectória, velocidade linear e angular, aceleração, inércia, fôrça, pressão, trabalho, potência, rendimento.

Transmissão de movimento, transmissão por correias, transmissões rígidas, acoplamentos elásticos.

Noções preliminares de motores: princípio de funcionamento, explosão e combustão, motores mono e policilíndricos, verticais e horizontais.

Ciclo de funcionamento, motores de 2 e 4 tempos.

Combustíveis: gás, funcionamento dos gasogénios, utilização do gás nos motores, carburação; gasolina, sua produção e utilização nos motores, carburação; óleo combustível, sua utilização; alcool e seu emprêgo; adaptação dos motores a gasolina a trabalho com alcool ou com petróleo.

Tipos de gasogénios, chama directa e chama invertida, depuração do gás.

Funções e órgãos dos motores: sistemas de inflamação, carburação, tipos de carburadores, carburação do gás; sistemas de refrigeração, sistemas de lubrificação, sistemas de distribuição; motores sem válvulas.

Conservação de motores: limpeza, afinação e reparação de falhas na compressão; lubrificação, refrigeração e inflamação.

Localização e reparação de avarias nos motores.

Montagem e condução de motores a gasolina, gás pobre e óleos.

### Destruições:

Conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição de centrais, rédes de distribuição e instalações eléctricas; destruições pirotécnicas e mecânicas.

### Gases:

Conhecimento geral sôbre o modo de ataque pelos gases, efeitos dos gases, emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

### Protecção e camoflagem:

Protecção contra os bombardeamentos dos órgãos essenciais das centrais eléctricas, fábricas e oficinas. Fins e materiais empregados nas camoflagens; camoflagem e mascaramento de centrais improvisadas e das rédes de iluminação.

**Batalhão de pontoneiros**

Organização das divisões de pontes ligeiras de primeiro emprêgo, companhias e divisões de sapadores pontoneiros e de pontoneiros, em pé de guerra.

Serviço de pontoneiros em campanha: serviço de guarda e protecção das pontes militares; medidas de ordem e segurança; transportes fluviais; bivaque das unidades de pontoneiros.

Fortificação de campanha: generalidades sôbre entrancheiramentos; sua classificação e emprêgo; perfis regulamentares de trincheira e sapas; defesas acessórias e revestimentos; organização defensiva dos obstáculos naturais.

Vias de comunicação: construção e reparação de estradas e caminhos; caminhos de acesso às marchas, avenidas de pontes; defesa, consolidação e reparação das margens; cais de embarque; dragagens.

Destruições: conhecimentos dos explosivos normalmente empregados; espoletas e processos de transmissão de fogo; cálculo elementar das cargas para as pequenas destruições; generalidades sôbre destruições de linhas telegráficas, vias férreas, obras de arte, pontes militares; abrigos, minas e torpedos fluviais.

Pontes: descrição geral dos diferentes tipos de pontes e passadiços; processo de lançamento e levantamento; conhecimento das principais ligações e entalhes empregados na construção de pontes improvisadas; descrição dos principais tipos de pontes improvisadas; materiais empregados e maneira de os obter; carga das pontes; resistência das pontes; refôrço das pontes permanentes para a passagem das grandes cargas; modo de armar e desarmar portadas de trens de navegação; comunicações secundárias, sua constituição, funcionamento e estabelecimento.

Pontes pesadas: noções gerais sôbre pontes de alvenaria, metálicas e de betom armado; construção de pontes sôbre estacaria; emprêgo de bate-estacas.

Pontes de primeiro emprêgo: composição de uma divisão de material ligeiro de pontes de primeiro emprêgo; descrição dos diferentes processos de lançamentos e levantamento de um passadiço.

Navegação: elementos e processos de navegação; navegação fluvial; conhecimentos gerais sôbre electricidade e motores de explosão na parte applicável a barcos

automóveis e propulsores; conservação e reparação dos motores e propulsores; resistência de cabos e consertos; noções gerais sobre a estabilidade das embarcações.

Trabalhos fluviais: noções sobre a defesa e regularização das margens, portos fluviais, canais, reclusas e barragens.

Cursos de água: definições gerais; reconhecimentos.

Camuflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre camuflagem e mascaramento das vias de comunicação, posições de combate, abrigos.

Gases: indicações gerais sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

#### Batalhão de automobilistas

Organização geral do serviço automóvel militar.

Conhecimentos gerais sobre motores de explosão e sobre electricidade, na parte aplicada a viaturas automóveis; processos de inflamação eléctrica, sua descrição e funcionamento; aparelhos de medida; voltímetros e amperímetros.

Batarias de acumuladores; descrição, conservação e operações de carga.

Nomenclatura, descrição e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel: motor, carburador, magneto, velas, radiador, transmissões, embraiação, caixa de velocidades, diferencial, *carrosserie*, *châssis*, rodas e freios.

Diversos sistemas de iluminação de automóveis.

Acessórios de automóvel.

Avarias mais frequentes nas viaturas, suas causas e modo de as remediar.

Conservação e limpeza de viaturas; lubrificação.

Motores a óleos pesados e a gás pobre aplicados às viaturas automóveis: sua condução, conservação e principais avarias; gasogénios aplicados às viaturas automóveis, seu funcionamento e conservação.

Características mais importantes do material automóvel empregado no exército português.

Posturas municipais, na parte que interessa a trânsito de veículos.

Cartas itinerárias, seu estudo sob o ponto de vista da aplicação aos automobilistas.

Conhecimento do Código da Estrada.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; idea geral da camoflagem de viaturas automóveis.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo do emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

## Arma de aeronáutica

### Concurso para o pôsto de furriel

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

##### II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota sôbre o assunto que fôr indicado.

Redigir um requerimento sôbre o assunto militar que fôr indicado.

Redigir o relatório de um serviço de que tenha sido encarregado.

##### III — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sôbre o assunto que fôr indicado. Escriturar um mapa relativo a um depósito de esquadrilha ou companhia de aerosteios e o seu movimento, segundo dados fornecidos, e ainda em caso de mobilização.

##### IV — Topografia

Construção de uma escala gráfica.

Indicar a escala de uma carta, sendo dada a distância natural entre dois pontos.

Conhecida a escala de uma carta, achar a distância entre dois pontos ou a extensão de uma estrada ou caminho.

Calcular o tempo gasto em efectuar um percurso dado, sendo indicada a velocidade da marcha.

Calcular o percurso feito, sendo dados os pontos de origem, itinerário, velocidade e o tempo.

## B) Prova prática

### I — Tática elementar

Formar e dividir o pelotão e comandá-lo em ordem unida ou em exercícios de flexibilidade.

Comandar uma escola, evoluções, manejos de arma, explicando e corrigindo a execução dos respectivos movimentos.

Ensinar, como se se dirigisse a recrutas, um dos assuntos seguintes:

Nomenclatura, funcionamento do armamento individual (espingarda e pistola).

Nomenclatura, funcionamento e lançamento de granadas.

Comandar uma escola de esgrima de baioneta.

Processos de orientação.

Comandar uma secção numa hipótese de combate (ofensiva e defensiva) e fazer verbalmente o relatório da operação efectuada.

Instalação de um posto à cossaca ou posto especial, redigir o relatório da instalação e justificar o dispositivo adoptado, bem como as instruções dadas.

Comandar uma patrulha numa hipótese de marcha ou estacionamento e fazer verbalmente o relatório do serviço efectuado.

Prática dos assuntos indicados na parte «Topografia» versada na prova oral.

### II — Gimnástica

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

### III — Instrução especial

Serviço do pista.

Condução de material volante.

Cuidados a ter com os aviões.

Cuidados a ter com a condução e arrecadação do material de bombardeamento.

Precauções a tomar nas proximidades dos aviões.

Conhecimentos sumários sobre material empregado na aeronáutica.

Noções sobre o abastecimento de gasolina a aviões e viaturas automóveis.

Noções gerais sobre a manobra do balão.

Trabalhos de cordoaria, enrolamento e desenrolamento de cordas, nós e ligação, estofos, montagem e desmontagem da barquinha.

Manipulação de tubos de hidrogénio.

Carga e descarga de tubos sobre viaturas.

Condução do material rolante.

#### IV — Equipamento e armamento

Armar e desarmar as diferentes peças da espingarda, pistola e metralhadoras pesadas e ligeiras distribuí-las à unidade, respectiva nomenclatura e funcionamento e execução do tiro.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

Material antiaéreo.

Nomenclatura e funcionamento dos diferentes tipos de bombas utilizadas pela aviação. Sua conservação. Os conhecimentos exigidos para o pôsto de furriel.

#### C) Prova oral

##### I — Tiro

Trajectórias: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidade: inicial, intermédia e final.

Pontaria: linha de mira.

Plano de tiro.

Linha de tiro.

Ângulos de mira e de sítio.

Relação entre os ângulos de mira: tiro e sítio.

Velocidade de rotação dos projecteis.

Causas do desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro: influência que sobre êle exercem as formas do terreno.

Ângulo de incidência no alvo.

Alcances: circunstâncias que neles influem.

Alças.

Ricochetes e seus efeitos.

Aplicação do verificador e regulador de pontaria.

Alcance eficaz do armamento (espingardas e metralhadoras) distribuído às unidades.

Penetração.

Idea geral sobre o plano dos fogos.

Conhecimentos do material de tiro antiaéreo.

Noções gerais de tiro antiaéreo.

As metralhadoras na defesa do balão.

## II — Tática elementar

Tecnologia tática.

Divisão tática da companhia de infantaria e suas principais formações.

Regras gerais para a instalação das armas automáticas.

## III — Topografia

Cartas: sua classificação.

Leitura de um trecho de carta.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrela polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido e com a régua de milésimos.

Nomenclatura do terreno.

Planimetria: nivelamentos; várias formas de representar o relevo do terreno. Equidistâncias.

Declive do terreno, declives praticáveis para as diferentes armas. Calcular pela carta o declive do terreno entre dois pontos.

Avaliação de distância com instrumentos.

Coordenadas militares. Designado um ponto pelas suas coordenadas militares, indicá-lo na carta. Indicado um ponto na carta, designá-lo pelas suas coordenadas militares.

## IV — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos furriéis.

Deveres dos segundos sargentos e primeiros sargentos.

Continências e honras militares.

## V — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina : suas agravantes e atenuantes.  
Crime.

Penas disciplinares para furriéis, cabos e soldados e seus efeitos.

Penas disciplinares para sargentos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações e recursos.

Recompensas.

Crimes militares e essencialmente militares.

Participações e queixas.

Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes da polícia judiciária militar e competência destes.

## VI — Destacamentos e diligências

Marchas, regras gerais de preparação e execução, cuidados com o pessoal nas marchas, deveres do comandante de uma força, chegada ao seu destino, requisição de transportes, aboletamentos e viveres.

## VII — Serviço de campanha

### a) Marchas :

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formação em marcha.

Velocidade de marcha.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

### b) Protecção em marcha :

Idea geral sôbre a sua organização.

### c) Estacionamento :

Formas de estacionamento : sua enumeração e distinção.

Organização das secções de quartéis das unidades de aeronáutica em campanha.

Acantonamento: formas de acantonamento e divisão das localidades.

Traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Guarda de polícia nos estacionamentos: fim, efectivo, instalação e deveres.

Serviço geral dos estacionamentos: pessoal nomeado para serviço, efectivo, instalação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.

Continências nos estacionamentos.

Bivaque: trabalhos de bivaque e sua disposição.

d) Protecção em estação:

Vedetas, fim, número, situação, deveres gerais e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: destas palavras quais as que se transmitem às vedetas, reconhecimentos e fôrças, de rondas e de individuos isolados, como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Patrulhas de reconhecimento: fim, efectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

e) Combate:

Generalidades sôbre a defesa e formas de ataque de bases aéreas.

Generalidades sôbre o combate do grupo de combate.

### VIII — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene nos quartéis e nos estacionamentos.

Utilização do penso individual.

Uso da máscara anti-gás.

Doenças mais freqüentes no soldado e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas. Alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra.

### Legislação

Escrituração da esquadilha ou companhia. Registo geral e relação de vencimentos, conta corrente de fardamento, caderneta, escalas de serviço e fôlhas de carga de material.

Fardamento das praças: sua duração, prazos de duração, distribuição e escrituração nas cadernetas, estragos prematuros.

Vencimentos das praças de pré.

### IX — Instrução especial teórica e prática

Noções sobre a organização geral da aeronáutica.

Idea geral sobre a organização dos parques de aeronáutica.

Serviço da esquadilha e da companhia de aerosteios em campanha.

Idea geral dos trabalhos a executar nas marchas e estacionamentos: bivuaques.

Conhecimentos gerais sobre motores de explosão e sobre electricidade na parte applicada à aeronáutica e às viaturas automóveis.

Nomenclatura do material volante e rolante da esquadilha e companhia de aerosteios.

Noções sobre estofos.

Nomenclatura sumária da ferramenta e acessórios.

Noções sobre hidrogénio e suas propriedades.

Cuidados a ter com o enchimento e transporte de tubos de hidrogénio.

Nomenclatura e conhecimentos sumários sobre o material eléctrico e telephónico. Noções sobre o serviço telephónico da aeronáutica.

Fortificação de campanha: generalidades sobre entrenchearmentos; trabalhos de fortificação applicada à defesa de baldes; construção e abrigos.

Pombos correios: tratamento de pombos, treinamentos, idea geral de funcionamento do serviço de pombais.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases, efeitos dos gases; deserição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

Noções tóricas sobre topografia: prática em laboratórios fotograficos, ampliações.

Conhecimentos de desenho geométrico: execuções de um desenho geométrico.

Projecções ortogonais e sombras.

## Serviço de saúde

### Concurso para o posto de furriel enfermeiro

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Escriturar o mapa diário do movimento de doentes (modelo n.º 35 do R. G. S. S.), sendo fornecidos os elementos precisos.

Escriturar dois ou mais dias o diário de uma secção pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma secção, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

##### II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sobre assunto militar designado.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

##### III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço de campanha (modelos n.ºs 1 e 2 do R. S. C.) sobre um assunto indicado.

Escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma formação sanitária e daqueles que deve entregar e receber para realizar a sua mobilização (modelo n.º 18-B do regulamento de mobilização), fornecendo-se os elementos necessários.

#### B) Prova prática

##### 1.ª parte

##### I — Tática elementar

Comandar uma secção de maqueiros com aplicação a uma dada hipótese do serviço de saúde em campanha.

Comandar dois grupos na ordem unida quando isolados ou incorporados no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Formar e dividir o pelotão e passar revista em ordem de marcha à fracção que fôr indicada, notando e cor-

rigindo as faltas; ordenar movimentos e evoluções diferentes a cada fracção, explicando às praças o que têm a fazer em cada caso.

## II — Gimnástica

Ministrar a instrução de gimnástica a uma escola de recrutas.

### 2.ª parte

## III — Serviços sanitários

Transporte de feridos e doentes com e sem maca e precauções especiais na sua condução em diversos estados mórbidos.

Carregar e descarregar um carro sanitário regimental.

Carregar e descarregar um carro de transporte de feridos, quando conduzidos em maca.

### 3.ª parte

## IV — Serviço de enfermagem

Execução prática do serviço de enfermeiro numa enfermaria de medicina, de cirurgia, de doenças infecto-contagiosas ou num posto de socorros.

Preparação e esterilização dos artigos de pensos.

## C) Prova oral

### I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento usado pelas tropas do serviço de saúde.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha; respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

### II — Material sanitário

Armar o equipamento sanitário: respectiva nomenclatura.

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

Limpeza e conservação do material sanitário.

### III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral do serviço do exército.

Continências.

### IV — Disciplina

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos.

Competências disciplinar geral e especial dos sargentos.

### V — Destacamento e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

### VI — Serviços hospitalares

Atribuições e deveres dos enfermeiros indicados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Condições a que deve satisfazer a cama de um doente.

Posições mais convenientes ao enfermo em diversos estados mórbidos.

Modo menos incómodo de renovar um lençol de limpeza.

Cuidados a observar na aplicação dos medicamentos sólidos, líquidos e gasosos.

Socorros rápidos em caso de síncope, insolação, congelação, asfixia e submersão.

Dados a colhêr pelo enfermeiro no contacto com o doente que possam interessar ao clínico.

Noções sobre lesões cirúrgicas e seu tratamento: infecção, esterilização e cicatrização.

### VII — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção: desinfectantes de uso corrente; seu conhecimento e modo de emprêgo.

Noções gerais de higiene militar.

### VIII — Organização

Idea geral da organização do serviço de saúde militar.

### IX — Serviço de campanha

a) Organização e funcionamento do serviço de saúde nas unidades e na grande unidade divisão: postos de socorros de batalhão e regimentais; grupo sanitário divisionário; secção automóvel de transporte de feridos.

b) Noções gerais sobre a organização e funcionamento do serviço de saúde nos escalões superiores: corpo de exército e exército (hospital de sangue e hospital de evacuação) e das evacuações para a retaguarda (interior).

#### c) Marchas :

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Distribuição do serviço de saúde pelas colunas.

Formações e velocidades de marcha das formações sanitárias.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

#### d) Estacionamentos :

Formas de estacionamento: distinção entre elas.

Organização das secções de quartéis das formações sanitárias.

Acantonamento: formas de acantonamento; distribuição das formações sanitárias nos acantonamentos.

Bivaque: disposição do bivaque das formações sanitárias; estabelecimento de cozinhas e latrinas de campanha.

Continências nos estacionamentos.

#### e) Neutralidade :

Conhecimento geral da Convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade: distintivos do pessoal e material sanitário.

**Concurso para o pòsto de furriel praticante de farmácia****A) Prova escrita****I — Escrituração**

Escrever o movimento de entradas e saídas de medicamentos nas respectivas fòlhas de carga, pelas indicações que forem dadas.

Escrever o mapa mensal do movimento de medicamentos, sendo fornecidos os elementos precisos.

Escrever o mapa diário de uma secção, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

**II — Redacção**

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir um requerimento sòbre assunto militar designado.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

**III — Serviço de campanha e mobilização**

Redigir e sobrescrever um relatório ou participação de serviço de campanha (modelos n.ºs 1 e 2 do R. S. C) sòbre um assunto indicado.

Escrever um mapa de artigos de material em carga a uma formação sanitária e daqueles que deve entregar e receber para realizar a sua mobilização (modelo n.º 18-B do regulamento de mobilização), fornecendo-se os elementos necessários.

**B) Prova prática****1.ª parte****I — Tática elementar**

Comandar uma secção de maqueiros com applicação a uma dada hipótese do serviço de saúde em campanha.

Comandar dois grupos na ordem unida, quando isolados ou encorporados no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Formar e dividir o pelotão e passar revista em ordem de marcha à fracção que fôr indicada, notando e corri-

gindo as faltas; ordenar movimentos e evoluções diferentes a cada fracção, explicando às praças o que têm a fazer em cada caso.

## II — Ginástica

Ministrar a instrução de ginástica a uma escola de recrutas.

2.ª parte

## III — Serviços sanitários

Carregar e descarregar um carro sanitário regimental.

Carregar um cesto de medicamentos de um carro de farmácia e cirurgia.

3.ª parte

## IV — Serviço farmacêutico

Execução prática do serviço de praticante de farmácia num estabelecimento do serviço farmacêutico.

Preparação e esterilização de artigos de penso.

## C) Prova oral

### I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento usado pelas tropas do serviço de saúde.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha; respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

### II — Material sanitário

Armar o equipamento sanitário; respectiva nomenclatura.

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

Limpeza e conservação do material sanitário.

### III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral do serviço do exército.

Continências.

#### IV — Disciplina

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.  
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

#### V — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

#### VI — Serviço farmacêutico

Atribuições e deveres dos praticantes de farmácia indicados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Noções gerais de botânica e química necessárias para o conhecimento de substâncias medicamentosas de uso comum.

Principais incompatibilidades dos medicamentos.

Operações e manipulações farmacêuticas e cuidados a observar na sua execução.

Noções sobre a preparação de pensos, ampolas, comprimidos e soros.

Noções gerais sobre assepsia e antissepsia.

#### VII — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção, desinfectantes de uso corrente, seu conhecimento e modo de emprego.

Noções gerais de higiene militar.

#### VIII — Organização

Idea geral da organização do serviço de saúde militar.

#### IX — Serviço de campanha

a) Organização e funcionamento do serviço de saúde nas unidades e na grande unidade divisão: postos de so-

corros de batalhão e regimentais ; grupo sanitário divisionário ; secção automóvel de transporte de feridos.

b) Noções gerais sobre a organização e funcionamento do serviço de saúde nos escalões superiores : corpo de exército e exército (hospital de sangue e hospital de evacuação) e das evacuações para a retaguarda (interior).

c) Marchas :

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Distribuição do serviço de saúde pelas colunas.

Formações e velocidade de marcha das formações sanitárias.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

d) Estacionamentos :

Formas de estacionamento : distinção entre elas.

Organização das secções de quartéis das formações sanitárias.

Acantonamento : formas de acantonamento, distribuição das formações sanitárias nos acantonamentos.

Bivaque : disposição do bivaque das formações sanitárias ; estabelecimento de cozinhas e latrinas de campanha.

Continências nos estacionamentos.

e) Neutralidade :

Conhecimento geral da Convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade : distintivos do pessoal e material sanitário.

## Serviço de administração militar

### Concurso para o posto de furriel

#### A) Prova escrita

##### I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que lhe fôr determinado e com as alterações dadas.

Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos de um destacamento.

Formular uma livrança de forragens num destacamento.

Escriturar a conta da despesa de um dia no rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

Escriturar dois ou mais dias do diário de uma companhia pelas indicações que lhe forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo dados os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para seis praças, sendo duas com a graduação de sargentos.

## II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sôbre o assunto militar que fôr designado.

## III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha (modelo do R. S. C.) sôbre assunto indicado.

### B) Prova prática

#### I — Tática elementar

Comandar uma secção a pé, na ordem unida e extensa, de tropas de administração militar <sup>(1)</sup> fazendo-a executar evoluções, manejo de arma e de fogo, segundo o ponto tirado à sorte, explicando a execução.

Comandar um grupo de viaturas, explicando a execução dos movimentos que indicar o ponto tirado à sorte <sup>(1)</sup>.

#### II — Solípedes e arreios

Nomenclatura do exterior do cavallo e muar.

Nomenclatura do arreio e equipamento do cavallo e muar.

---

<sup>(1)</sup> Segundo a tática de artilharia de campanha, enquanto não estiver em vigor o regulamento tático das tropas de administração militar.

### III — Gimnástica

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

#### C) Prova oral

##### I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento e equipamento individual usado pelas tropas de administração militar.

Armar e desarmar as diferentes peças do armamento distribuído às tropas de administração militar.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha distribuído às mesmas tropas.

Limpeza e conservação do referido armamento e equipamento.

##### II — Material

Nomenclatura das viaturas empregadas nas formações dos serviços administrativos do exército, fim a que cada uma se destina e carga correspondente.

Limpeza e conservação.

Deveres do comandante de um grupo de viaturas.

### III — Tiro

Noções resumidas sobre trajectória (elementos, forma e circunstâncias de que esta depende); velocidade inicial, intermédia e final; pontaria, linha de mira; causas de desvio dos projecteis; zonas perigosas e desafiadas.

### IV — Topografia elementar

Leitura de um trecho de uma carta topográfica, interpretando os sinais convencionais.

Orientação pela carta, sol, relógio, estréla polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo e pelo tempo do percurso.

Escalas. Construção e emprêgo de escalas gráficas, simples e dízimos.

Declive do terreno. Linha de maior declive. Declives praticáveis às diferentes armas e às formações administrativas. Cotas, altitudes, comandamento.

Curvas de nível e normais.  
Eqüidistância natural e gráfica.  
Cortes e perfis.  
Latitude e longitude.  
Relação entre a planimetria e o nivelamento.

#### V — Serviço interno e de guarnição

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço do exército.  
Continências colectivas.

#### VI — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina.  
Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados; agravantes e atenuantes; efeitos das penas.  
Princípios em que se fundamenta a disciplina.  
Regras a observar na manutenção da disciplina.  
Competência disciplinar geral.  
Reclamações, recursos, queixas.  
Recompensas.  
Casos em que os sargentos exercem funções de agentes de polícia judiciária e competência desta.  
Crime.  
Crime militar e essencialmente militar.  
Circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### VII — Destacamentos e diligências

Marcha por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.  
Marcha por via férrea: idem.  
Cuidados com o pessoal e animal nas marchas e estacionamentos.  
Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.  
Requisições de transporte, aboletamentos, víveres e forragens.  
Doença ou morte de solípedes; forma de proceder.

#### VIII — Serviço de campanha e mobilização

a) Marchas das formações administrativas:  
Classificação.  
Lugar do comandante.

Formações de marcha (coluna singela, coluna dupla e de secção).

Velocidade das marchas.

Alongamentos.

Etapa normal.

Marchas forçadas.

Dispositivo dos vários elementos de uma coluna de marcha.

Disposições a tomar antes da partida.

Partida.

Execução das marchas.

Disciplina durante as marchas.

Altos.

Encontro de colunas.

Passagens difíceis: lugares habitados, pontes, terrenos alagados, sobre o gelo, de um vau, em barcos, em jangadas, fossos e valas.

Pequenas reparações nas viaturas durante as marchas.

Disposições relativas à marcha de combóios constituídos por animais de haste.

Marchas de noite.

Marchas pelo calor e pelo frio.

Continências durante as marchas.

Idea geral do serviço de segurança em marcha.

b) Estacionamento das formações administrativas:

Formas de estacionamento, organização e atribuição das secções de quartéis.

Acantonamento: capacidade, distribuição das formações administrativas, preparação, instalação das tropas, gado e material.

Bivaque: preparação e instalação; formação de bivaque das formações administrativas.

Prescrições especiais para o estacionamento de secções das formações administrativas.

Serviço e medidas de polícia nos estacionamentos.

Traçado de cozinhas, bebedouros, fornos improvisados e latrinas.

Idea geral do serviço de segurança em estacionamento.

c) Composição das diversas formações administrativas.

d) Operações de pequena guerra:

Defesa de combóios.

Requisições.

## e) Viveres e forragens:

Ração de viveres e forragens a distribuir aos homens e solípedes, em campanha; circunstâncias em que cada tipo de ração é utilizado pelas tropas.

## f) Pão:

Pão ordinário, pão abiscoitado e pão de guerra; circunstâncias em que cada um destes tipos de pão é distribuído às tropas em campanha.

Fornos locomóveis e desmontáveis; sua descrição e funcionamento sumários. Tempo necessário para o aquecimento dos fornos; quantidade e qualidade do combustível a empregar.

Amassadores mecânicos; sua descrição e funcionamento.

Fabrico do pão. Quantidade de farinha, fermento, água e sal a empregar para o fabrico de determinado número de rações de pão.

Preparação dos fermentos. Fermento natural ou da própria massa e fermentos industriais; circunstâncias em que se empregam.

**Operações essenciais do fabrico: amassadura e cozedura**

Amassadura.— Processo manual e processo mecânico. Qualidade e temperatura da água a empregar. Quantidade de sal a empregar e condições em que deve satisfazer. Tempo necessário para a amassadura. Fiscalização das massas.

Tendedura.

Enfornamento e cozedura.— Calor e capacidade dos fornos; duração da cozedura.

Desenfornamento e enxugo.— Tempo necessário para enxugo do pão.

Conservação do pão.— Tempo máximo durante o qual o pão se conserva sem se deteriorar.

Transporte de pão.— Tempo que deve mediar entre a saída do pão do forno e o seu carregamento em viaturas.

Número médio de rações de pão a granel ou em sacos que se podem transportar nas viaturas mais em uso.

Regras a observar no carregamento e acondicionamento do pão.

## g) Carnes :

Movimento do rebanho de reabastecimento.

Gado para abater.—Espécies que em geral entram na composição dos rebanhos de reabastecimento e dos parques de reses.

Gado.—Bovino, ovino, caprino e suíno. Sua denominação segundo o sexo e a idade.

Recepção e marcação.

Classificação em relação ao rendimento em carne limpa.

Marcha e transporte de animais.—Disposições gerais, condução de gado, data de água. Condução de animais ao pasto e à água. Transporte pelas vias ordinária, férrea e marítima. Embarque e desembarque de gado. Cuidados durante as viagens.

Matança de gado.—Matadouro de campanha. Descrição do material de matança que se transporta nos carros de material de rebanho e de carne.

Processos de matança.—Operações de preparação de gado abatido. Talho da carne.

Carro da carne.—Sua descrição e fins a que se destina.

h) Noções gerais sobre tipos de artigos de fardamento e calçado; sua armazenagem e conservação.

## IX — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Composição dos quadros permanentes das unidades de tropas de administração militar.

Composição das formações administrativas de uma divisão do exército de campanha.

Tempo de serviço militar nos quadros permanentes, tropas activas e de reserva.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré; circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

## X — Fortificação

Abrigos individuais.

Vias de comunicação e obstáculos: sua destruição parcial sem o emprêgo de explosivos.

Reparação parcial das estradas ordinárias.

Reparação provisória de viaturas.

### XI — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos e cuidados corporais).

Higiene do quartel.

Penso individual: sua condução, composição e aplicação.

Doenças mais frequentes no soldado em tempo de paz e em campanha, sua profilaxia geral e maneira de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

Ministério da Guerra, 30 de Agosto de 1935.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*A. Golenczadinsky*  
*est*

## MODÉLO N.º 1-A

Relação com as alterações a que se refere o artigo 44.º do R. P. P. I. E., de 1930, respeitante ao fuziel  
ou segundo sargento miliciano . . .

Data da sua promoção a fuziel ou de segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito  
na escala de acesso para a promoção a segundo sargento . . .

Unidades ou estabelecimentos	Data da apresentação na unidade, na escola prática ou no estabelecimento	Data do abate ao efectivo da unidade, da escola prática ou do estabelecimento	Numero de dias de serviço efectivo no posto de fuziel ou de segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção a segundo sargento	Numero de dias de serviço suscitado a nomeação de escala como fuziel ou como segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção a segundo sargento	Em que ano tomou parte numa escola de recrutas completa como fuziel ou como segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção a segundo sargento	Qual a informação passada pelo director da escola de recrutas em que tomou parte	Rubrica do interessado	Observações	Rubrica do comandante da unidade, da escola prática ou do chefe do estabelecimento, dada e autenticada por selo branco

Ministério da Guerra, 30 de Agosto de 1935. --- O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 9

31 de Agosto de 1935

---

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

Presidência do Conselho

Não tendo por lapso sido incluídos no texto publicado em 5 de Julho os §§ 1.º e 2.º do artigo 134.º da Constituição, e tendo sido erradamente invocado no artigo 27.º do Acto Colonial o artigo 112.º da Constituição em vez do artigo 113.º, determino que se faça nova publicação no *Diário do Governo* dos dois referidos diplomas.

31 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

---

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada em plebiscito nacional de 19 de Março de 1933 e entrada em vigor em 11 de Abril de 1933, com as alterações constantes das leis n.ºs 1:885, de 23 de Março, e 1:910, de 23 de Maio de 1935.

## PARTE I

### Das garantias fundamentais

#### TITULO I

##### Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na África Oriental: Moçambique;

4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitue um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§ único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as

diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º (a) Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

## TÍTULO II

### Dos cidadãos

Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.º Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º O direito à vida e integridade pessoal;

2.º O direito ao bom nome e reputação;

3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acêrca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;

4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.º A liberdade de ensino;

6.º A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar ;

7.º A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.º Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;

13.º Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja punitória;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela fôrça a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º Haver revisão das sentenças criminaes, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º A especificação dêstes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso dêles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interêsses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de fôrça social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo pôsto; fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou têrmo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.º A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato, é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.º (a) O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 11.º É vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

### TÍTULO III

#### Da família

Art. 12.º (b) O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 13.º A constituição da família assenta:

1.º No casamento e filiação legítima;

2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;

3.º Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º A lei civil estatue as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em espe-

---

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

cial o de alimentos, mediante investigação acêrca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 14.º Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

1.º Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;

2.º Proteger a maternidade;

3.º Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.º Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com êles por meio de estabelecimentos officiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Art. 15.º (a) O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

## TÍTULO IV

### Dos organismos corporativos (b)

Art. 16.º (c) Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 17.º (c) Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Art. 18.º (c) Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

---

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(b) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

## TÍTULO V

## Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos (a)

Art. 19.º Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 20.º (b) Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e dos conselhos de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 21.º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a dos conselhos de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

## TÍTULO VI

## Da opinião pública

Art. 22.º A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 23.º A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

## TÍTULO VII

## Da ordem administrativa (a)

Art. 24.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

---

(a) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 25.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e corporações administrativas e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 26.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 27.º Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ único (a). O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

Art. 28.º Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

## TÍTULO VIII

### Da ordem económica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasi-

---

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

tário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.º O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte dêste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º (a) Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

Art. 40.º É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da hygiene pública.

§ único (a). Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

## TÍTULO IX

### Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º (b) O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoreamento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização dêste e podendo ser por êle subsidiadas, ou

---

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:910.

oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

## TÍTULO X

### Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos (a)

Art. 45.º (b) É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Art. 46.º Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, com recíproca representação.

Art. 47.º Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar nêles livremente os respectivos ritos.

## TÍTULO XI

### Do domínio público e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinais e outras riquezas naturais existentes no sub-solo ;

---

(a) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

- 2.º As águas marítimas, com os seus leitos ;
- 3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou alveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação ;
- 4.º As valas abertas pelo Estado ;
- 5.º As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo ;
- 6.º As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos ;
- 7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar ;
- 8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Art. 51.º Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

## TÍTULO XII

## Da defesa nacional

Art. 53.º O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é uma para todo o território.

Art. 54.º O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.º O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprêgo do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.º O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nêle perderem a vida.

## TÍTULO XIII

## Das administrações de interêsse colectivo

Art. 59.º São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as emprêsas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado.

Art. 60.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rêdes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e rêdes.

Art. 61.º O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.º As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

## TITULO XIV

### Das finanças do Estado

Art. 63.º (a) O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

Art. 64.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e pôsto em execução pelo Govêrno, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º

Art. 65.º As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.º O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.º (a) O Estado só poderá contrair empréstimos para applicações extraordinárias em fomento económico,

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.º O Estado não pode deminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.º Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertencam.

Art. 70.º A lei fixa os princípios gerais relativos:

- 1.º Aos impostos ;
- 2.º Às taxas a cobrar nos serviços públicos ;
- 3.º À administração e exploração dos bens e empresas do Estado.

§ 1.º Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assembleia Nacional.

## PARTE II

### Da organização política do Estado

#### TITULO I

##### Da soberania

Art. 71.º A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

## TÍTULO II

## Do Chefe do Estado

## CAPÍTULO I

## Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.º A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.º O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

Art. 73.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito fôr membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

Art. 74.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até ao 6.º grau dos reis de Portugal.

Art. 75.º O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 76.º O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assembleia Nacional e do Governô.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.º O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

Art. 78.º O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único (a). Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

Art. 79.º O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Govêrno, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para êsse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Govêrno* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º (a) Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

## CAPÍTULO II

### Das atribuições do Presidente da República

Art. 81.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.º (a) Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

4.º (a) Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes e submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, nos termos do artigo 135.º, n.ºs 1.º e 2.º;

5.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º (b) Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional;

8.º Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º (b) Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Art. 82.º (b) Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

- 1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;
- 2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;
- 3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho de Estado

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto das seguintes membros:

- 1.º O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º O da Assembleia Nacional;
- 3.º O da Câmara Corporativa;
- 4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;

(a) A redacção dêste número é resultante da lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

5.º O Procurador Geral da República;

6.º Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuições a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º, e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

### TÍTULO III

#### Da Assembleia Nacional

##### CAPÍTULO I

###### Da constituição da Assembleia Nacional

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de noventa Deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durando o seu mandato quatro anos.

§ 1.º Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional são preenchidas por eleição suplementar, expirando os novos mandatos com o termo da legislatura.

Art. 86.º Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua policia.

Art. 87.º Se a Assembleia Nacional fôr dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento de sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País.

Art. 88.º Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assembleia Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

## CAPITULO II

### Dos membros da Assembleia Nacional

Art. 89.º Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) Não podem ser nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto se o forem em flagrante delicto, ou por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal;

d) Se algum Deputado fôr processado criminalmente e pronunciado, o juiz comunicá-lo-á à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea c) dêste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.º Aos membros da Assembleia Nacional é vedado:

1.º Celebrar contratos com o Govêrno ou aceitar dêste, ou de qualquer Govêrno estrangeiro, emprêgo

retribuído ou comissão subsidiada. Exceptuam-se desta disposição:

- a) As missões diplomáticas de Portugal;
- b) As comissões ou comandos militares do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias e os governos ultramarinos;
- c) Os cargos de acesso e as promoções legais;
- d) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário.

2.º Exercer os seus respectivos cargos, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º As nomeações nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.º, ou noutros que envolvam a necessidade de serem exercidas as funções respectivas fora do Continente, determinam a extinção do mandato.

§ 2.º A inobservância dos preceitos contidos neste artigo importa, de pleno direito, perda do mandato e nulidade dos actos e contratos nêle referidos.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições da Assembleia Nacional

Art. 91.º Compete à Assembleia Nacional:

- 1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;
- 2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis;
- 3.º (a) Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

e decisão do Tribunal de Contas, se éste as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º (a) Autorizar o Govêrno, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes;

5.º Autorizar o Govêrno a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

6.º Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º Aprovar, nos termos do n.º 7.º do artigo 81.º, as convenções e tratados internacionais;

8.º Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por fôrças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º Conceder amnistias;

11.º Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.º Deliberar sôbre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.º Conferir ao Govêrno autorizações legislativas.

Art. 92.º As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação dêste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

Art. 93.º Constitue, porém, necessariamente matéria de lei:

a) A organização da defesa nacional;

b) A criação e supressão de serviços públicos;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

- c) O pêsô, valor e denominação das moedas;
- d) O padrão dos pesos e medidas;
- e) A criação de bancos ou institutos de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;
- f) A organização dos Tribunais.

#### CAPÍTULO IV

##### Do funcionamento da Assembleia Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.º (a) A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, improrrogáveis, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

Art. 95.º (a) A Assembleia Nacional funciona em sessão plena e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

§ único. As sessões são públicas, salvo resolução, em contrário, da Assembleia ou do seu Presidente.

Art. 96.º Os membros da Assembleia Nacional podem ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais porém não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º (a) A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão porém estes apresentar projectos nem fazer propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou deminuição de receita do Estado.

§ único. A apresentação de projectos de lei será condicionada pelo voto favorável de uma comissão especial.

Art. 98.º Os projectos aprovados pela Assembleia Nacional são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assem-

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

blea Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número legal dos seus membros, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) As ratificações dos decretos-leis expedidos nos casos de urgência e necessidade pública;

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Art. 100.º As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

Art. 101.º Do regimento da Assembleia constará:

a) A limitação de tempo para usar da palavra;

b) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência pelo menos de vinte e quatro horas;

c) A obrigação de subir o orador à tribuna para usar da palavra sobre a ordem do dia.

## CAPITULO V

### Da Câmara Corporativa

Art. 102.º Junto da Assembleia Nacional funciona uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa ou hajam sido abrangidos pela incompatibilidade prevista no § 2.º do artigo 85.º, serão os respectivos interesses representados pelos que legal ou estatutariamente os devam substituir.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos.

Art. 103.º (a) Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sôbre todas as propostas ou projectos de lei e sôbre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente pelo Govêrno ou pela Assembleia, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

§ 2.º Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Govêrno ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona durante o período das sessões da Assembleia Nacional e por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º (a) Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 2.º As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

Art. 105.º (a) No intervalo das sessões legislativas pode o Govêrno consultar as secções da Câmara Corporativa sôbre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a dis-

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

cussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

Art. 106.º A Câmara Corporativa é applicável o preceituado nos artigos 86.º e 101.º, alíneas *a*) e *b*), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

## TÍTULO IV

### Do Govêrno

Art. 107.º O Govêrno é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e demittido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Sub-Secretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por êste referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Sub-Secretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

Art. 108.º O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Govêrno e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante êle respondem politicamente pelos seus actos.

Art. 109.º Compete ao Govêrno:

1.º Referendar os actos do Presidente da República;

2.º (*a*) Fazer decretos-leis, no uso de autorizações legislativas ou nos casos de urgência e necessidade pública, e aprovar, nas mesmas circunstâncias, as convenções e tratados internacionais;

3.º Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos e corporações administrativas e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferênciã, exone-

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

ração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º Os actos do Presidente da República e do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por força dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Governo utilizá-las parceladamente até as esgotar.

§ 3.º (a) Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o período das sessões legislativas, deverá propor à ratificação da Assembleia Nacional os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.º A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 5.º (a) Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Art. 110.º Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprêgo particular.

§ 1.º Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 111.º O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julgarem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência d'êste, e sê-lo-á obrigatòriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das attribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º

Art. 112.º O Govêrno é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

Art. 113.º O Presidente do Conselho enviará ao presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Govêrno ou que êste julgue convenientes.

§ único (a). Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interêsses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 114.º Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro fôr processado criminalmente, chegado o processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 115.º São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e dos agentes do Govêrno que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime político estabelecido;
- 3.º Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.º Contra a segurança interna do País;

6.º Contra a probidade da administração;

7.º Contra a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer destes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

## TÍTULO V

### Dos Tribunais

Art. 116.º A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários:

1.º O Supremo Tribunal de Justiça;

2.º Os tribunais de 2.ª instância, nos distritos judiciais do Continente e Ilhas Adjacentes e das Colónias;

3.º Os tribunais judiciais de 1.ª instância, nas comarcas de todo o território nacional.

§ 1.º A lei pode admitir juizes municipais de competência limitada, em julgados compreendidos nas comarcas.

§ 2.º São mantidos os juizes de paz.

Art. 117.º Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

Art. 118.º O Estado é representado junto dos Tribunais:

1.º Pelo Procurador Geral da República;

2.º Pelo Procurador da República junto de cada Relação;

3.º Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1.ª instância;

4.º Pelos representantes legalmente designados junto dos tribunais especiais.

Art. 119.º Os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem

aceitar do Govêrno outras funções remuneradas, sem prejuízo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 120.º Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 121.º As audiências dos Tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade fôr contrária à ordem, aos interesses do Estado ou aos bons costumes.

Art. 122.º Na execução dos seus despachos e sentenças os Tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 123.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os Tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ 1.º A constitucionalidade da regra de direito, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Govêrno, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

§ 2.º A excepção constante do parágrafo anterior abrange apenas os diplomas emanados dos órgãos da soberania.

Art. 124.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

## TÍTULO IV

### Das circunscrições politicas e administrativas e das autarquias locais

Art. 125.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 126.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os conselhos de província.

Art. 127.º (a) A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Govêrno, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

Art. 128.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 129.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 130.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 131.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 132.º (a) Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

## TÍTULO VII

### Do Império Colonial Português

Art. 133.º São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Govêrno publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

## Disposições complementares

### a) Revisão constitucional

Art. 134.º A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para êsse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional, e, neste caso, contar-se-á da data da revisão antecipada o novo período de dez anos.

§ 2.º Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

Art. 135.º (a) Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Govêrno*.

### b) Disposições especiais e transitórias

Art. 136.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 137.º (a) Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da Parte I.

Art. 138.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 139.º A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

Art. 140.º As leis e decretos com fôrça de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 141.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes dêste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por fôrça do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 142.º Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da Parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 143.º Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo dêste seja publicado no *Diário do Govêrno*.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho, de 5 de Julho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:885, de 23 de Março de 1935).

---

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935

## TÍTULO I

### Das garantias gerais

Artigo 1.º (a) A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não referam exclusivamente à metrópole, é applicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas ;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado :

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo ;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Govêrno, ouvidas as instâncias competentes ;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Govêrno, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras :

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros ;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º (a) Não dependem de autorização prévia do Govêrno os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos ; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.º (a) As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere êste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão êste assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até à presente data.

## TÍTULO II

### Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições dêste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado êste princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos :

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica ;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compêlir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em occupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciárias de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscaes.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influencia do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercicio dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º (a) As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

### TÍTULO III

#### Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos dêste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 113.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único (a). Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão por êle presidida, poderá legislar sôbre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º (a) Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do govêrno da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias;

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º dêste artigo.

§ único. A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Govêrno ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do govêrno, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Govêrno.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Govêrno e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um têtço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

## TÍTULO IV

### Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º (a) Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nêle incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério da Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias no prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao govêrno de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

---

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

**Decreto-lei n.º 25:712**

Considerando que há toda a vantagem em que o recrutamento para a arma de aeronáutica seja feito entre indivíduos de menor idade possível;

Considerando que por êsse facto deve ser permitido aos alunos da Escola Militar que tiverem concluído os

seus cursos concorrerem à Escola Militar de Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 24:849:

Artigo 4.º:

Alínea b) Ser aspirante aluno da Escola Militar e possuir o curso completo da respectiva arma;

Alínea c) Não ter completado vinte e sete anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que seja admitido ao curso;

Alínea d) Obrigar-se, por declaração escrita, a ingressar na arma de aeronáutica depois de ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo presente decreto;

Alínea e) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob a do seu comportamento militar e civil.

Artigo 13.º, § 3.º Aos aspirantes alunos da Escola Militar que se encontrem nas condições do parágrafo anterior ser-lhes-á dado o mesmo destino, devendo no ano imediato ser mandados apresentar na escola prática da respectiva arma, como preceitua o artigo 24.º do decreto n.º 12:704 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1927), sujeitando-se à preterição que dêste facto porventura lhes possa advir.

Publique-se o cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 25:722**

Tendo a prática demonstrado a conveniência de substituir o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado pelo decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932, e de alterar algumas disposições do regulamento do serviço geral do exército respeitantes ao mesmo Fundo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de instrução do exército é destinado a despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais. Custeará os encargos:

a) De expediente e encadernação de livros das bibliotecas e das escolas regimentais;

b) De assinaturas de revistas e aquisições de obras para as bibliotecas, quando umas e outras interessem ao desenvolvimento da instrução militar, sob o ponto de vista de preparação para a guerra;

c) De aquisição de livros e material didáctico para as escolas regimentais;

d) De compra e reparação de material de instrução;

e) De expediente, aquisição e reparação de material didáctico e quaisquer outras despesas necessárias aos cursos ou escolas regimentais ou outras que funcionarem junto das unidades ou estabelecimentos militares;

f) De prémios, a abonar nos termos dos regulamentos das escolas regimentais, para concursos de tiro e outras provas desportivas que interessem à instrução militar;

g) De publicação de conferências e outros trabalhos de reconhecido valor e interêsse militar respeitantes à preparação para a guerra;

h) De ajudas de custo, transporte e alimentação extraordinária por motivo de exercícios autorizados superiormente;

i) De aquisição e reparação de alvos e quaisquer despesas necessárias para instrução de tiro, realização de diferentes exercícios ou sessões de fogos reais;

- j) De aquisição e reparação de material desportivo quando não seja destinado a uso exclusivo de oficiais;
- l) De manutenção de gabinetes fotográficos com exclusivo destino e aplicação a assuntos militares.

Art. 2.º Constituirão receita do Fundo de instrução do exército os vencimentos adiante indicados, cujas importâncias serão abonadas e reverterão para este Fundo, a saber:

a) As importâncias do pré e da gratificação de efectividade, sem as respectivas melhorias, dos sargentos, relativas aos dias em que estas praças estiverem ausentes sem motivo justificado, ou com licença a benefício do Fundo de instrução do exército e, ainda, com dispensa das formaturas por vinte e quatro horas;

b) A importância da gratificação de serviço e respectiva melhoria dos sargentos que estiverem doentes no seu domicílio por mais de quinze dias e relativa ao décimo sexto dia e seguintes até à apresentação;

c) A importância da gratificação de guarnição dos sargentos, cabos e soldados — quando tais praças estiverem sendo abonadas desta gratificação — relativa aos dias em que estiverem convalescentes ou doentes no seu domicílio;

d) A importância da gratificação de serviço e respectiva melhoria dos sargentos, cabos e soldados, relativa aos dias em que cumpram as penas de detenção, prisão disciplinar ou prisão agravada;

e) A importância da gratificação de serviço e respectiva melhoria das praças presas para conselho de guerra;

f) As importâncias do pré, sem melhoria, e da alimentação (rancho e pão) dos cabos e soldados, incluindo recrutas, relativas aos dias em que:

1.º Permanecerem na situação de doentes no seu domicílio, quer a doença seja ou não justificada por médico;

2.º Estiverem ausentes sem licença, ainda que a ausência venha a ser justificada;

3.º Gozarem licença a benefício do Fundo de instrução do exército ou dispensa das formaturas por vinte e quatro horas.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos diversos organismos militares entregarão nos cofres do Tesouro as importâncias deduzidas mensalmente nos vencimentos das praças de pré, nos termos deste artigo, por meio de guias requisitadas à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até ao dia 10 do mês imediato, sendo esta receita escriturada no capítulo

«Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo «Fundo de instrução do exército», do orçamento das receitas do Estado.

§ 2.º No orçamento do Ministério da Guerra será inscrita a dotação correspondente à receita provável anual criada por este artigo, pela forma designada no artigo 10.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a qual irá sendo autorizada, em conformidade com os decretos-leis n.ºs 18:381, de 24 de Maio de 1930, e 24:073, de 28 de Junho de 1934, bem como das demais disposições de contabilidade pública, segundo a natureza das despesas, à medida que estas sejam necessárias e que a referida receita dê entrada nos cofres do Estado.

§ 3.º Das relações de vencimentos, em coluna especial, constarão as importâncias abonadas às praças e que reverteram para o Fundo de instrução do exército.

Os duplicados das guias de entrega, a que se refere o § 1.º, serão enviados às repartições de processo, a fim de se efectuar a respectiva verificação.

Art. 3.º O Fundo de instrução do exército é distribuído pelo Ministro da Guerra, sob proposta do chefe do estado maior do exército, conforme a receita entregue nos cofres do Tesouro.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos organismos militares enviarão às direcções das armas ou dos serviços de que dependam, dentro de cada ano económico, propostas sobre as importâncias de que careçam para ocorrer às despesas enumeradas no artigo 1.º

§ 2.º Os directores das armas e serviços, tendo em vista a economia e eficiente utilização do mencionado Fundo, procederão ao estudo daquelas propostas e efectuarão as alterações que julgarem convenientes.

§ 3.º Os governos militares, assim como os comandos de regíões e de brigadas de cavalaria, remeterão as referidas propostas ao chefe do estado maior do exército.

Art. 4.º Em todos os organismos militares haverá uma carga de material de instrução, constituída por:

a) Todo o material adquirido por conta do Fundo de instrução do exército e que por sua natureza deva ser aumentado em carga;

b) Todo o material que, tendo tido embora outra proveniência, seja destinado à instrução ou esteja em serviço nas bibliotecas, gymnásios e outros locais de instrução.

§ 1.º Os artigos pertencentes a esta carga serão registados em fôlhas <sup>m</sup>/4, remetidas às direcções das armas e serviços, e a sua fiscalização fica a cargo das mesmas.

§ 2.º Sempre que tenha de ser abatido qualquer artigo de material de instrução, deverá a proposta para êste fim ser acompanhada do respectivo auto de incapacidade ou extravio e de relação em duplicado, devidamente autenticada, tendo de constar nesse auto:

a) As causas de extravio, ruína e incapacidade de continuar a servir;

b) O tempo e o estado em que se encontram os artigos;

c) Se tem partes aproveitáveis e quais;

d) Que valor terão vendidos na localidade no estado em que se encontram;

e) Orçamento da despesa a fazer com a sua substituição;

f) A quem cabe a responsabilidade do extravio, comprovada testemunhalmente sempre que fôr possível.

§ 3.º O material de que trata êste artigo será descrito nos mapas a enviar à Direcção Geral da Fazenda Pública até 31 de Julho de cada ano, nos termos dos decretos-leis n.ºs 23:565, de 12 de Fevereiro de 1934, e 25:538, de 26 de Junho de 1935.

Art. 5.º A redacção da alínea c) do artigo 167.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, aprovado por decreto de 6 de Julho de 1914, é substituída pela seguinte:

c) Até vinte dias de licença, a beneficio do Fundo de instrução do exército, em cada trimestre, a todas as praças que não sejam recrutas, e a estes, nas épocas festivas, pelo número de dias que fôr marcado pelo comando da respectiva região ou governo militar.

Art. 6.º Ficam revogados o regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado pelo decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932, e as disposições da alínea b) do artigo 167.º da 2.ª parte do regulamento do serviço geral do exército, de 6 de Julho de 1914.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

**Decreto n.º 25:731**

Determinando o artigo 32.º do regulamento do Depósito de Garanhões, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 19:700, de 21 de Abril de 1931, que o respectivo ano de gerência termina em 31 de Outubro;

Tendo sido determinado, pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio do corrente ano, que o ano económico passa a coincidir com o ano civil;

Convindo evitar dois encerramentos de contas, as resultantes das verbas pagas pelo Orçamento Geral do Estado e as que são pagas pelos fundos próprios do estabelecimento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 32.º do regulamento do Depósito de Garanhões passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º O ano de gerência termina em 31 de Dezembro, data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 25:737**

A experiência de alguns anos provou sobejamente que a legislação sobre sargentos cadetes, então em vigor, conduziu a situações que nada tinham de defensáveis, pelo que se procurou, com a aplicação do decreto n.º 21:627 (com as alterações do decreto n.º 21:753), de 30 de Agosto de 1932, pôr-lhes termo.

Reconhece-se contudo que estas medidas, embora tenham evitado até certo ponto a continuação de alguns dos males de que enfermava a legislação anterior, não

são elemento bastante para se alcançar, com a sua aplicação, o resultado que se teve em vista.

Assim verifica-se que, longe de decrescer, o número de sargentos cadetes que passam aos quadros permanentes tem vindo aumentando, situação que, não trazendo qualquer benefício para o exército, é altamente prejudicial para os interesses da Fazenda Nacional.

Nestas condições, torna-se indispensável e urgente regular, embora sem atingir de forma notável os interesses individuais, mas acautelando, sem prejuízo para o exército, os da Fazenda Nacional, a situação militar dos alunos que terminam o curso do Colégio Militar e alguns dos cursos professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar.

Uma das finalidades do Colégio Militar, ao ser criado, foi a de garantir e facilitar o recrutamento de oficiais para os quadros permanentes do exército e da marinha.

Porque se reconhece que, a par desta finalidade do Colégio Militar, como, ainda que em menor escala, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, têm saído alunos que sobremaneira se têm distinguido nas fileiras do exército e da armada, se respeitam, pelas disposições do presente diploma, as facilidades até hoje concedidas para frequência dos preparatórios universitários exigidos para a matrícula nas Escolas Militar e Naval.

Para êste efeito se mantém para os ex-alunos daquelles estabelecimentos a situação de licença especial para estudos, quando se destinem às Escolas Militar e Naval, em condições materiais que, se não são desafogadas, garantem contudo a possibilidade de estudar.

Terão porém aquelles estabelecimentos de ensino (Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar), além da finalidade de facilitar o recrutamento para os quadros permanentes de oficiais do exército de terra e mar, a de fazer sargentos?

Evidentemente que não. Frequentar um curso de sete anos para no fim ser primeiro sargento não é admissível, porque, além de outros inconvenientes, é dispendioso, prejudicial para terceiros e não é necessário.

Previendo-se contudo a hipótese de os ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos

do Exército de Terra e Mar não poderem, por qualquer circunstância estranha à sua vontade, inclusivamente a da falta de meios, frequentar os preparatórios universitários, ou, uma vez concluídos estes, não serem admitidos à matrícula nas Escolas Militar e Naval, faculta-se a admissão nos quadros dos postos inferiores do exército como primeiros sargentos.

Estabelece-se porém uma condição de admissão: a de aprovação no concurso para primeiros sargentos do exército, emquanto que, pela legislação anterior, os ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar podiam ingressar nos quadros dos postos inferiores do exército sem outra condição que não fôsse a do apuramento numa inspecção médica.

Neste ponto as duas legislações são portanto inteiramente diferentes.

Esta condição consiste porém numa exigência em tudo igual à pedida aos segundos sargentos dos quadros permanentes para o acesso ao posto de primeiro sargento.

Procura-se assim evitar que os quadros de primeiros sargentos das diferentes armas e serviços se encontrem permanentemente excedidos e portanto a Fazenda Nacional sobrecarregada com uma despesa que a eficiência do exército não exige.

Quando os ex-alunos do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar declarem não desejar destinar-se a qualquer curso dos professados nas Escolas Militar e Naval, mas desejarem contudo frequentar um curso superior, é-lhes concedida licença registada para estudos, sem quaisquer vencimentos, até que terminem o respectivo curso, a qual se poderá prorrogar, por exigências dêste, até aos vinte e seis anos de idade.

Uma vez terminado êste curso civil, dêle tendo desistido ou não se tendo mesmo matriculado, passam à situação de licenciados, ficando automaticamente sujeitos à legislação para os quadros de complemento.

Foi esta a fórmula encontrada para harmonizar os interesses individuais com os da Fazenda Nacional, sem prejuízo para a eficiência do exército, e materializa-se na criação do corpo de cadetes do exército, em que serão alistados, como primeiros sargentos graduados, cadetes, os alunos do Colégio Militar e de alguns

cursos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar que tenham completado no ano escolar de 1935 ou venham a completar, de futuro, os respectivos cursos.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o corpo de cadetes do exército, no qual serão alistados, depois de julgados aptos para todo o serviço por uma inspecção médica, como primeiros sargentos graduados, cadetes, os alunos do Colégio Militar que tenham completado no ano escolar de 1934-1935 ou venham a completar, de futuro, o respectivo curso, e bem assim os alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar que nas mesmas condições tenham completado ou venham a completar os cursos de contabilistas, de construções, de obras públicas e minas e de máquinas e electrotecnicia, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias depois de terminado o respectivo curso.

§ 1.º O quadro de primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes do exército resultará do número de alunos que anualmente saírem dos estabelecimentos citados neste artigo e do tempo que, segundo as disposições da doutrina dêste decreto-lei, nêle se devam manter, pelo que não tem composição fixa.

§ 2.º A inspecção médica a que se refere êste artigo, e que deverá realizar-se antes do alistamento, será feita pela junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 3.º A antiguidade dos primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes do exército será regulada pelas disposições do § 2.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o ajudante general dará anualmente, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, ao comandante da Escola Militar todas as informações necessárias ao alistamento e fixará a data da apresentação naquela Escola dos novos alistados, bem como a da inspecção médica prévia.

Art. 2.º O corpo de cadetes do exército, sujeito às regras de administração, justiça e disciplina militares, ficará anexo à Escola Militar, onde será instalado, subordinado ao respectivo comandante, devendo regu-

lar-se pelas leis e regulamentos em vigor no exército, na parte que não estiver expressamente estabelecida no presente diploma.

Art. 3.º O corpo de cadetes do exército será comandado por um capitão de qualquer arma, tendo como auxiliares um subalerno e dois sargentos ou furriéis, pertencentes ao quadro da Escola Militar.

§ único. O comandante do corpo de cadetes do exército terá, sob o ponto de vista de administração, justiça e disciplina, as atribuições e competência que os regulamentos conferem ao comandante do corpo de alunos da Escola Militar.

Art. 4.º As situações militares em que podem encontrar-se os primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes do exército são as seguintes:

a) Actividade do serviço:

Licença especial para estudos;

Licença registada para estudos.

b) Licenciados.

Art. 5.º Poderá ser concedida licença especial para estudos aos primeiros sargentos graduados, cadetes, que no acto do alistamento no corpo de cadetes do exército, ou posteriormente, declararem desejar matricular-se nas Faculdades de Ciências, nas cadeiras que constituem preparatórios para os diversos cursos professados na Escola Militar e Escola Naval, ou concorrer directamente a estas Escolas, quando não necessitem de outros preparatórios e assim o requeiram ao Ministro da Guerra.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os primeiros sargentos graduados, cadetes, órfãos de guerra e pensionistas de preço de sangue nos termos do Código de Pensões (decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929), aos quais é concedida licença especial para estudos, seja qual fôr o curso professado e até completarem vinte e cinco anos de idade, desde que satisfaçam ao disposto no artigo 7.º e seus parágrafos.

Art. 6.º A licença especial para estudos a conceder aos primeiros sargentos graduados, cadetes, nos termos do artigo anterior, não poderá exceder a duração a seguir indicada, com a tolerância de um ano quando a ela tenham direito pela aplicação do disposto no artigo 7.º e seus parágrafos:

Preparatórios para o curso de engenharia da Escola Militar — três anos;

Preparatórios para o curso de artilharia da Escola Militar — dois anos;

Preparatórios para o curso de infantaria e cavalaria da Escola Militar ou para o curso da Escola Naval — um ano.

Art. 7.º Perdem o direito à licença especial para estudos os primeiros sargentos graduados, cadetes, que não tiverem aproveitamento anual, devidamente comprovado pelos certificados de exame, em três cadeiras, pelo menos, das quais apenas uma poderá ser de desenho, salvo quando a falta de aproveitamento seja devida a doença devidamente comprovada por inquérito realizado por um oficial médico nomeado pelo Ministro da Guerra, e mediante exame médico.

§ 1.º Só são considerados para o aproveitamento a que se refere êste artigo as cadeiras que constituem preparatórios dos cursos da Escola Militar ou da Escola Naval.

§ 2.º Aos primeiros sargentos graduados, cadetes, que, nos termos dêste artigo, tenham perdido o direito à licença especial para estudos não poderá de futuro e em circunstância alguma tornar a ser-lhes concedida licença daquela natureza.

§ 3.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que, estando no gôzo de licença especial para estudos, dela desistam dentro do período de trabalhos escolares perdem o direito a esta situação e ser-lhes-á aplicada a doutrina do parágrafo anterior, salvo se a desistência fôr motivada por doença devidamente comprovada e atestada por um oficial médico nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 8.º Perdem o direito à licença especial para estudos os primeiros sargentos graduados, cadetes, que não tenham sido admitidos nos cursos de administração militar e naval das Escolas Militar e Naval.

Art. 9.º Poderá ser concedida licença registada para estudos, mediante certificado de matrícula ou documento equivalente quando o requeiram e até que completem vinte e seis anos de idade, aos primeiros sargentos graduados, cadetes:

1.º Que, no acto do alistamento, declarem que não desejam destinar-se a qualquer curso dos professados

na Escola Militar ou Escola Naval, mas a qualquer outro curso ;

2.º Que, terminada a licença especial para estudos a que se refere o artigo 5.º, não tenham sido admitidos à matrícula em qualquer das Escolas mencionadas no número anterior ;

3.º Que, nos termos do artigo 7.º, tenham perdido o direito à licença especial para estudos e desejem continuar a estudar.

§ único. É concedido um prazo de dez dias para entrega dos requerimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 10.º A situação de licenciados resulta automaticamente :

1.º Quando os primeiros sargentos graduados, cadetes, após o seu alistamento no corpo de cadetes do exército, não requeiram licença especial ou registada para estudos ;

2.º Quando os primeiros sargentos graduados, cadetes, que se encontram de licença especial para estudos a ela percam o direito, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos, ou do n.º 2.º do artigo 9.º, e não requeiram licença registada para estudos ;

3.º Quando os primeiros sargentos graduados, cadetes, que se encontram de licença registada não requeiram, no início de cada ano lectivo, para continuar nesta situação ;

4.º Sempre que os primeiros sargentos graduados, cadetes, completem vinte e seis anos de idade, podendo porém ser mantidos na situação de licença registada até ao fim do ano lectivo, na hipótese de se encontrarem matriculados.

Art. 11.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que desejem ingressar na efectividade do serviço do exército poderão fazê-lo mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, sujeitando-se porém às provas do concurso ordinário para primeiro sargento (decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929), com dispensa das condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª do § 1.º do artigo 62.º do decreto n.º 17:379, de 1929.

Art. 12.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, na situação de licenciados, excepto quando aguardem provas para o ingresso nos quadros dos postos inferiores do exército, ficam automaticamente sujeitos às dispo-

sições legais que regulem o recrutamento para os quadros milicianos, não devendo, em caso algum, deixar de frequentar estes cursos.

Art. 13.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, após o seu alistamento no corpo de cadetes do exército, devem requerer ao Ministro da Guerra, num prazo de dez dias, qualquer das licenças ou situações referidas no artigo 4.º, as quais lhes serão concedidas imediatamente com carácter provisório. A licença ou situação será confirmada em face do despacho do respectivo requerimento, que deverá ser acompanhado do certificado, ou documento equivalente, de aprovação no exame de admissão às Universidades, sempre que os primeiros sargentos graduados, cadetes, se destinem à frequência destas para efeitos de entrada nas escolas militares.

Art. 14.º A licença especial ou registada para estudos, concedida nos termos dêste decreto, é considerada prorrogada durante os períodos de férias.

§ único. A licença especial ou registada para estudos tem início em 1 de Outubro de cada ano civil, excepto no ano de alistamento, em que terá início, a título provisório, no acto do alistamento, e até à data referida neste artigo, em que continuarão como definitivas, quando sejam concedidas.

Art. 15.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, no gôzo de licença especial ou registada para estudos poderão ser mandados apresentar no corpo de cadetes do exército, ou na unidade a que estejam adidos, por determinação do Ministério da Guerra, quando circunstâncias imperiosas o justifiquem.

Art. 16.º Nenhum cadete alistado no corpo poderá efectuar a matrícula nos estabelecimentos de ensino sem que pelo Ministro da Guerra lhe tenha sido concedida licença para estudos mediante requerimento nesse sentido.

Art. 17.º As secretarias gerais das Universidades, ou de qualquer outro estabelecimento de ensino, deverão facultar ao Ministério da Guerra todos os esclarecimentos que por êste lhes forem pedidos para a integral execução da doutrina dêste decreto, não devendo efectivar a matrícula de qualquer cadete senão em presença do competente documento que a autorize.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo o comandante do corpo de cadetes do exército enviará

às secretarias dos estabelecimentos de ensino um documento, autenticado com o respectivo selo branco, do qual conste a concessão da licença para estudos.

Art. 18.º Os cadetes na situação de licença especial para estudos terão o vencimento diário e único de 12\$, não tendo direito a fardamento, alimentação nem alojamento por conta do Estado. Nas situações de licença registada ou de licenciados não terão direito a quaisquer vencimentos.

Art. 19.º Os cadetes que requererem licença para estudos para se matricularem nas Universidades de Coimbra ou Pôrto continuarão a ser escriturados no corpo de cadetes do exército.

Art. 20.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que dêem ingresso nas Escolas Militar e Naval ou nos quadros dos postos inferiores do exército, bem como os que tenham frequentado um curso de oficiais milicianos e depois de promovidos e colocados numa unidade do exército activo, serão abatidos ao efectivo do corpo de cadetes do exército.

§ 1.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, que após a frequência de um curso de oficiais milicianos sejam classificados apenas como sargentos milicianos, por não obterem a cota de mérito indispensável para serem classificados como oficiais milicianos, serão abatidos ao efectivo do corpo de cadetes do exército e colocados, como primeiros sargentos milicianos, numa unidade do exército activo, na situação de licenciados.

§ 2.º A situação de oficiais milicianos não inibe, quando satisfeitas as necessárias condições de admissão, o concurso às Escolas Militar e Naval ou aos quadros dos postos inferiores do exército.

Art. 21.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, só poderão fazer uso do uniforme quando se encontrem na situação de licença especial ou registada para estudos ou, quando na situação de licenciados, aguardem, por as ter requerido, as provas do concurso para ingresso na efectividade do serviço permanente.

Art. 22.º O comandante do corpo de cadetes do exército é o responsável, perante o comandante da Escola Militar, pelo exacto cumprimento das disposições constantes deste decreto.

Art. 23.º Os primeiros sargentos graduados, cadetes, do corpo de cadetes, usarão o uniforme de primeiro sargento do exército com as seguintes modificações:

1.º No barrete e nas carcelas o emblema



2.º Uma estrêla de seis bicos, sôbre as divisas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 25:746**

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser autorizada até à sua totalidade a verba de 100.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 237.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Sil-*

*vestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 25:770**

Considerando que o decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, terminou com a pena de deportação militar, substituindo-a pela de presídio militar por igual tempo, ou, em alternativa, por igual tempo e mais um sexto de encorporação em depósito disciplinar, e, quando aplicada em alternativa da pena de presídio militar por mais de dois anos, substituída pela de encorporação em depósito disciplinar por igual tempo e mais um sexto;

Considerando que o referido decreto foi aplicável a todos os casos que à data da sua publicação se encontravam pendentes, e que nestes termos o Supremo Tribunal Militar tem feito a substituição daquela pena em todas as decisões que foram proferidas após a publicação do referido decreto;

Considerando que o que se fez e está fazendo para os casos pendentes não pode fazer-se para os casos de trânsito em julgado, isto é, relativamente às praças que, tendo sido condenadas a deportação, aguardam nas casas de reclusão embarque para as colónias;

Considerando que se torna de absoluta necessidade regular a situação das praças nestas condições, dada a impossibilidade de fazer o seu transporte para as colónias, e bem assim de fazer entrar no Presídio Militar um tam avultado número de praças;

Considerando que não representa espírito de benevolência o mandar encorporar as praças nestas condições no Depósito Disciplinar pelo tempo em que foram condenadas em deportação e mais um sexto, visto tratar-se a final de pena que normalmente lhes seria aplicada, em alternativa, pelo Supremo Tribunal Militar em grande número de casos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As praças condenadas pelos tribunais militares territoriais na pena de deportação militar, anteriormente à publicação do decreto n.º 24:826, de 29

de Dezembro de 1934, e que estejam aguardando embarque para as colónias, serão desde já mandadas incorporar no Depósito Disciplinar, de harmonia com a capacidade dêste estabelecimento, pelo tempo em que foram condenadas e mais um sexto, contando-se-lhes, como de cumprimento da pena de deportação, o tempo que tenham permanecido ou venham a permanecer nas casas de reclusão, desde o dia imediato àquele em que a respectiva sentença tenha passado em julgado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Agosto de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 25:771

Considerando que não é exigida para a promoção ao pòsto de segundo cabo do serviço geral a doutrina da condição 5.ª do artigo 59.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, a qual, no entanto, é exigida para a promoção ao pòsto de primeiro cabo do mesmo serviço, e atendendo a que assim uma praça promovida ao pòsto de segundo cabo, sem esta condição, não pode ascender na escala hierárquica, porquanto a condição 5.ª do artigo 59.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, acima citada, impede que ela seja satisfeita no pòsto de segundo cabo, o que não é justo nem tem conveniência ou vantagem para o serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada a condição 5.ª do artigo 59.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, a qual passa a ter a seguinte redacção:

5.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sòbre as suas aptidões, tática

e técnica, e sobre a forma como tiver desempenhado as funções de monitor (como soldado pronto ou como segundo cabo) ou as de auxiliar de monitor (como soldado recruta).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:775

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 100.000\$, a qual reforça a verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 268.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

*nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério das Obras Públicas e Comunicações  
Administração Geral

**Decreto-lei n.º 25:780**

Considerando as deficientes instalações da actual estação telégrafo-postal da cidade de Elvas e também as do quartel da guarda fiscal da mesma cidade;

Considerando a vantagem que para o Estado advém da transferência do citado quartel para o novo edificio, a esse fim especialmente adaptado, e da adaptação a estação telégrafo-postal do actual quartel;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o edificio n.º 94 (antiga pagadoria da Praça Militar), onde actualmente se encontra instalado o quartel da guarda fiscal, em Elvas.

Art. 2.º É autorizado o Ministério da Guerra a ceder gratuitamente ao Ministério das Finanças o edificio n.º 82 (secção de engenharia), para a nova instalação do quartel da guarda fiscal naquela cidade.

Art. 3.º As obras a efectuar no edificio referido no artigo 1.º serão custeadas pelas fôrças da verba do artigo 42.º, n.º 4), alínea b), do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º As obras a efectuar no edificio referido no artigo 2.º serão custeadas pelas fôrças da verba do artigo 42.º, n.º 3), alínea b), do referido orçamento, devendo a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nelas participar com a quantia de 30.000\$, a qual será transferida da alínea b) do n.º 4) do artigo 42.º para a anteriormente indicada, entrando aquela Administra-

ção Geral com essa mesma importância em receita do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 21 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 25:805

Tendo o cidadão José Gomes da Silva Tainha falecido por ter sido atingido por estilhaços de granada quando se encontrava assistindo aos exercícios militares efectuados no Campo do Jockey Club no dia 25 de Maio do corrente ano, por ocasião da celebração da Semana Militar;

Atendendo a que não foram tomadas as devidas precauções para evitar o desastre que vitimou aquele cidadão e que este não podia prever ao ir, tranqüila e confiadamente, dar o seu concurso com a sua presença a uma festa de carácter militar;

Considerando que a viúva do referido cidadão, que vivia do exclusivo trabalho dêste, ficou em circunstâncias precárias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido direito a haver pensão de preço de sangue aos herdeiros do falecido cidadão José Gomes da Silva Tainha, que, para êsse efeito, será considerado como tenente.

Art. 2.º O processo de habilitação e concessão da pensão de que trata o presente decreto-lei será organizado e seguirá os termos prescritos no Código para a concessão das pensões, constante do decreto n.º 17:335, de

10 de Setembro de 1929, e mais legislação aplicável, por cujas disposições se regulará.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — DETERMINAÇÕES

### Presidência do Conselho

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 169, de 24 de Julho último, pelo Ministério da Guerra, Repartição do Gabinete do Ministro, o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado pelo decreto n.º 25:660, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 65.º do mencionado regulamento, onde se lê: «... a 1.ª ou a 2.ª e a 3.ª preferências...», deve ler-se: «... a 1.ª ou a 2.ª e a 8.ª preferências...»;

E, no § 2.º do artigo 106.º do mesmo regulamento, onde se lê: «... devendo fixar esta importância...», deve ler-se: «... devendo fixarem-se nesta importância...».

Em 23 de Agosto de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

---

### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que, para os devidos efeitos, se publica o texto da portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto de 1935, e suas bases, publicada pelo Ministério das Obras Públicas

e Comunicações (Repartição do Gabinete) no *Diário do Govêrno* n.º 181, 1.ª série, de 7 do mesmo mês.

### Portaria n.º 8:192

Na cláusula II do contrato celebrado em 31 de Dezembro de 1932 entre o Govêrno e a Companhia das Águas de Lisboa determina-se a dotação gratuita de água de que o Estado poderá dispor em globo para os usos públicos e municipais.

Entende-se que as dotações dos diversos serviços do Estado deverão ser fixadas dando a cada organismo um volume de água que satisfaça largamente todas as necessidades de uma escrupulosa hygiene. Mas, se é conveniente dotar os serviços públicos na medida das exigências do seu consumo, interessa também evitar desperdícios que a ninguém aproveitam e muito prejudicariam a economia do contrato realizado com a Companhia das Águas, na parte que ao Estado interessa.

No passado, a fixação das dotações não obedecia a quaisquer regras. Na maioria dos casos elas eram dadas segundo o volume indicado pelos serviços consumidores.

Uma tal forma de proceder dava lugar a variadas anomalias, acontecendo que um serviço de reduzidas necessidades tinha maior dotação do que outros em que os índices de consumo justificavam mais elevados gastos.

Tomava-se outras vezes por consumo o que mais não era do que água desperdiçada através de roturas de canalização, ou de desvedamentos de torneiras e aparelhos sanitários.

Um tal estado de cousas requeria remédio urgente e por isso se fixaram na portaria de 24 de Abril de 1934 as dotações obedecendo a um cálculo fundado nos índices de consumo, considerados porém com largueza.

De então para cá tem continuado o estudo sôbre as necessidades de consumo dos vários serviços públicos e sôbre o próprio critério a que obedeceu a fixação das dotações.

Julga-se, depois dos trabalhos efectuados, ter já os elementos necessários para se poderem criteriosamente estabelecer as normas reguladoras da fixação das dotações de água dos diversos serviços públicos.

Nestes termos, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comuni-

cações, que a fixação das dotações de água dos serviços do Estado seja feita nas seguintes bases:

### BASE I

As dotações gratuitas de água dos estabelecimentos e serviços do Estado que não exerçam qualquer actividade comercial ou industrial serão fixadas sobre parecer de uma comissão composta de três membros: um presidente, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e dois vogais, representantes da Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa e da Companhia das Águas de Lisboa, e terão como limites os valores resultantes da aplicação dos índices de consumo seguintes:

1 — Escolas, por aluno:

- a) Externo — 5 litros por dia.
- b) Interno — 50 litros por dia.

2 — Quartéis:

- a) Por indivíduo — 50 litros por dia.
- b) Por cavalo — 50 litros por dia.

3 — Prisões, por pessoa — 200 litros por dia.

4 — Hospitais, por doente — 300 litros por dia.

5 — Repartições públicas, por indivíduo — 20 litros por dia.

6 — Lavadouros, por quilograma de roupa — 50 litros por dia.

7 — Lavagem de pátios, cada vez — 1,5 por metro quadrado.

8 — Lavagem de pavimentos, cada vez — 1,5 por metro quadrado.

9 — Jardins, para rega — 3 litros por metro quadrado.

10 — Urinóis:

- a) De descarga contínua, por lugar — 1:000 litros por dia.
- b) De descarga intermitente automática — 1:000 litros por dia.
- c) De descarga intermitente manual — 200 litros por dia.

11 — Lavagem de carros, cada vez — 500 litros.

12 — Lavagem de estábulos, cada vez — 3 litros por metro quadrado.

(Os n.ºs 3 e 4 só se consideram acumuláveis com os n.ºs 6, 9 e 11; os n.ºs 1, 2 e 5 consideram-se acumuláveis com os n.ºs 6 a 12).

#### BASE II

Os estabelecimentos e serviços do Estado que venham a criar-se e aqueles que necessitem de aumento de dotação em consequência de modificações que se tenham verificado nos elementos que serviram de base ao seu cálculo deverão apresentar à comissão os elementos de estudo e informação necessários à fixação ou revisão da sua dotação.

#### BASE III

Quando seja extinto qualquer serviço público com dotação gratuita de água e o director ou chefe dêsse serviço o não comunique imediatamente à comissão, os consumos verificados posteriormente à extinção do serviço e até à data da respectiva comunicação não serão considerados como dotação gratuita do Estado.

#### BASE IV

A revisão das dotações gratuitas de água dos diversos serviços do Estado, tendo em vista as alterações verificadas no seu funcionamento, será feita em todos os anos ímpares, sob proposta da comissão a que se refere a base I.

#### BASE V

No intervalo de duas revisões consecutivas poderão, mediante parecer da comissão, ser fixadas por portaria as dotações de novos organismos do Estado, e bem assim ser aumentadas as dotações daqueles em que se tenham verificado modificações profundas no seu funcionamento resultantes de alargamento de instalações, ampliação de áreas ou serviços, ou de outras circunstâncias que influam sensivelmente no seu consumo de água.

#### BASE VI

Os excessos de consumo sobre as dotações gratuitas fixadas serão da responsabilidade dos respectivos serviços e serão cobrados nas condições gerais dos restantes consumidores.

A falta de pagamento dos mesmos excessos, depois de dois avisos consecutivos com intervalo mínimo respectivamente de dois e quatro meses sobre a data da sua contagem, implica a suspensão do respectivo fornecimento pela Companhia das Águas.

#### BASE VII

Aos estabelecimentos particulares e de interêsse público, de beneficência, instrução e caridade poderão também ser concedidas, mediante parecer favorável da referida comissão, dotações gratuitas até metade do seu consumo verificado em cada mês.

#### BASE VIII

A partir de 1 de Agosto de 1935 as dotações gratuitas dos diversos serviços do Estado são as constantes dos mapas anexos a esta portaria e que dela ficam fazendo parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Agosto de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Dotação gratuita de água atribuída às unidades, estabelecimentos militares, etc., situados na área de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 8:192:

### MINISTÉRIO DA GUERRA

Designação dos estabelecimentos abrangidos na dotação	Dotação anual atribuída, em m <sup>3</sup>
Regimento de sapadores mineiros, comando, 1.º e 3.º grupos . . . . .	18:000
Arquivo Geral do Ministério da Guerra . . . . .	120
Depósito Geral do Material Sanitário dos Serviços de Saúde do Exército . . . . .	840
Direcção da Arma de Cavalaria . . . . .	300
Estado Maior do Exército e serviços dependentes . . . . .	2:100
Forte do Bom Sucesso . . . . .	3:000
Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	15:000
Depósito Geral de Material de Aquartelamento . . . . .	1:200
3.ª companhia do trem hipomóvel . . . . .	14:400
<i>A transportar</i> . . . . .	54:960

Designação dos estabelecimentos abrangidos na dotação	Dotação anual atribuída, em m <sup>2</sup>
<i>Transporte</i> . . . . .	
	54:960
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	36:000
3.ª companhia de administração militar . . . . .	7:200
Quartel General do Governo Militar de Lisboa . . . . .	18:000
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	30:000
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	36:000
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	45:000
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	33:000
Regimento de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	27:000
Conselho Administrativo da Direcção Geral do Mi- nistério da Guerra e 2.ª Direcção Geral . . . . .	6:000
Inspeção das Tropas de Comunicação . . . . .	420
Depósito Geral de Fardamentos . . . . .	3:600
Depósito Geral de Material Automóvel . . . . .	480
Direcção da Arma de Infantaria . . . . .	1:200
Estado Maior do Exército — Arquivo Histórico Mili- tar . . . . .	120
Batalhão de automobilistas . . . . .	14:000
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	20:700
Depósito geral de material de guerra . . . . .	7:200
Depósito do material de engenharia . . . . .	1:800
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	24:000
Cooperativa Militar . . . . .	120
Escola Militar . . . . .	36:000
Hospital Militar Principal . . . . .	84:000
Hospital Militar Auxiliar . . . . .	21:000
Colégio Militar . . . . .	27:000
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar . . . . .	18:000
Escola Prática de Administração Militar . . . . .	12:000
Escola de Esgrima do Exército . . . . .	720
Hospital Militar Veterinário Principal . . . . .	6:000
Carreira de tiro . . . . .	8:400
2.ª brigada de cavalaria . . . . .	2:400
Direcção dos Serviços de Saúde Militar . . . . .	150
Direcção da Arma de Aeronáutica . . . . .	720
Agência Militar . . . . .	180
Inspeção das Tropas e Serviço de Pioneiros . . . . .	60
Supremo Tribunal Militar . . . . .	1:200
1.º Tribunal Militar Territorial . . . . .	360
2.º Tribunal Militar Territorial . . . . .	180
Tribunal Militar Especial . . . . .	60
Direcção da Arma de Engenharia . . . . .	600
Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Mili- tares . . . . .	60
Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Mili- tares do Comando de Engenharia do Governo Mi- litar de Lisboa . . . . .	180
<i>A transportar</i> . . . . .	
	586:070

Designação dos estabelecimentos abrangidos na dotação	Dotação anual atribuída em m <sup>3</sup>
<i>Transporte</i> . . . . .	586:070
Regimento de telegrafistas . . . . .	30:000
Escola de Transmissões. . . . .	1:800
Destacamento de Penha de França . . . . .	5:400
Direcção do Serviço Veterinário Militar . . . . .	1:200
Secção Fotográfica e Cinematográfica do Exército. . . . .	420
Depósito geral de material de sapadores. . . . .	1:800
Serviços de remonta do exército. . . . .	360
Central Telegráfica e Telefónica Militar. . . . .	480
Pombais militares e oficinas do regimento de telegrafistas . . . . .	600
Officinas gerais de material de engenharia (exceptuando os serviços fabris). . . . .	5:100
<i>Total</i> . . . . .	633:230

II) Que, para cumprimento do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, p. 275), e, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:207, de 23 de Julho do mesmo ano, se publica, para os devidos efeitos, o contrato realizado para o fornecimento de máquinas de escrever da *marca Underwood*, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 2.ª série, de 3 de Abril de 1935, contrato êste que foi prorrogado até 31 de Dezembro próximo, fim do ano económico decorrente, segundo comunicação do Ministério das Finanças em seu ofício de 6 do corrente mês de Agosto:

### Contrato

Aos 28 dias do mês de Março do ano de 1935, no gabinete do Ex.º Secretário Geral do Ministério das Finanças, bacharel António Luiz Gomes, na presença dêste funcionário e na dos Srs. Walter Dunkel, casado, de quarenta e dois anos, comerciante, morador nesta cidade de Lisboa, na Avenida Elias Garcia, 53, 4.º andar, direito, e Mário Antunes, casado, de quarenta e dois anos, comerciante, igualmente morador em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 198, rés-do-chão, direito, gerentes da firma Dunkel & Antunes, Limitada, com sede na Rua Augusta, 56, 1.º andar, e em representação

desta, conforme a certidão da Conservatória do Registo Comercial da comarca de Lisboa e como consta da escritura de constituição da mesma firma, publicada no *Diário do Governo* n.º 6, 2.ª série, de 8 de Janeiro de 1927, reconhecendo a identidade dêstes em face dos bilhetes de identidade respectivamente n.ºs 402:120, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 11 de Outubro de 1930, e 190:760, passado pelo mesmo Arquivo de Identificação em 21 de Janeiro de 1928, se lavra, com autorização superior, dada no despacho ministerial de 4 do corrente, e depois de efectuado o concurso público, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, regulamentado pelo decreto n.º 24:207, de 23 de Julho do mesmo ano, o presente termo de contrato definitivo para fornecimento, aos serviços públicos, durante o actual ano económico, de máquinas de escrever, da marca *Underwood*, com as cláusulas e condições seguintes:

## 1.ª

A firma Dunkel & Antunes, Limitada, a quem é adjudicado êste fornecimento, obriga-se, nos termos do artigo 3.º do citado decreto n.º 24:207, de 23 de Julho de 1934, a fornecer tantas quantas máquinas de escrever, da marca *Underwood*, do modelo 6-11/46, ao preço de 2.300\$; do modelo 6-12/46, ao preço de 2.450\$; do modelo 6-14/46, ao preço de 2.540\$; do modelo 6-18/46, ao preço de 3.000\$; do modelo 6-20/46, ao preço de 3.330\$; do modelo 6-26/46, ao preço de 3.900\$, e do modelo *F*, ao preço de 1.170\$, que lhe sejam requisitadas dentro do corrente ano económico.

## 2.ª

A firma adjudicatária obriga-se a entregar todas as máquinas que lhe sejam requisitadas dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data da requisição.

## 3.ª

Os pagamentos dêstes fornecimentos serão feitos nos termos do disposto no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

## 4.ª

O Estado reserva-se o direito de rescindir, sem mais formalidades, e com perda do depósito de garantia,

êste contrato, quando a firma adjudicatária deixe, por qualquer forma, de dar exacto cumprimento às suas condições, nos termos do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 24:207, de 23 de Julho de 1934.

Neste acto foi presente o título, passado pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, comprovativo de ter a firma adjudicatária ali efectuado, à ordem da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, o depósito de 19.600\$, fixado de mútuo acôrdo entre os contratantes, tomando por base o número provável de máquinas que deverá ser requisitado durante o actual ano económico, para garantia do cumprimento do presente contrato em todas as suas partes, título que foi julgado conforme e fica arquivado na referida Secretaria Geral.

Os encargos resultantes dêste contrato serão satisfeitos, nos termos das disposições legais em vigor, pelas verbas expressamente inscritas, para aquisição de máquinas de escrever, no orçamento da despesa dos diversos serviços públicos compreendidos na disposição do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, decretado para o corrente ano económico.

Pelos representantes da firma adjudicatária foi dito, em nome da mesma, que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que têm inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obrigam perante as justiças desta comarca de Lisboa, onde a firma que representam escolhe domicílio para êsse fim.

Em observância do disposto no artigo 25.º e seus parágrafos da lei de 20 de Março de 1907, à celebração dêste contrato, cuja realização foi autorizada por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 do corrente mês, precedeu minuta, devidamente aprovada em Conselho de Ministros, por despacho de 19 também do mês corrente, visada pelo Tribunal de Contas em 23 do mesmo mês.

De harmonia com o disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, o presente contrato será publicado no *Diário do Govêrno* para conhecimento dos serviços interessados e competente anotação pelas respectivas Repartições de Contabilidade por onde serão autorizados os pagamentos das máquinas de es-

crever adquiridas em conformidade com as disposições legais em vigor.

A firma contratante está colectada pelo exercício da indústria e pagou a contribuição industrial em relação ao ano corrente, como provou pelo conhecimento n.º 571.

O presente contrato está escrito em três fôlhas de papel selado da taxa de 2\$50, que pelos mencionados outorgantes e testemunhas presentes vão rubricadas, com excepção da última, por conter as assinaturas.

Foi pago o sêlo devido, na importância de 25\$.

Foram de tudo testemunhas presentes os Srs. Amadeu de Almeida Carmo Lemos Meneses Sousa e Albuquerque, de cinquenta anos de idade, casado, funcionário público, morador em Lisboa, na Rua dos Castelinhos, 11, rés-do-chão, esquerdo, e Luiz Ferreira Baptista, de sessenta e quatro anos de idade, casado, funcionário público, também morador em Lisboa, na Rua de Frei Manuel do Cenáculo, 32, 3.º andar, direito, que, com as partes outorgantes, vão assinar, depois de êste ter sido lido em voz alta, na presença simultânea de todos, por mim, Júlio dos Passos da Silveira Gomes, director de serviços da Repartição da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, que o fiz escrever e assinar também. — *António Luiz Gomes — Walter Dunkel — Mário Antunes — Amadeu de Almeida Carmo Lemos Meneses Sousa e Albuquerque — Luiz Ferreira Baptista — Júlio dos Passos da Silveira Gomes.*

Aprovo. — 28 de Março de 1935. — *J. P. da Costa Leite.*

(Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Abril de 1935. São devidos emolumentos, nos termos do decreto n.º 22:257).

III) Que seja dado inteiro cumprimento ao determinado no n.º 8.º das instruções constantes da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1929, p. 214, e assim novamente se recomenda que as informações necessárias a prestar nos requerimentos para as resoluções das pretensões, devem ser exaradas a seguir ao respectivo texto do requerimento ou no verso, ou em fôlha adicional não selada, ficando assim proibido que sejam prestadas informações nas margens dos requerimentos.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que, segundo deliberação do Conselho da Ordem Militar de Avis, para efeitos da concessão daquela Ordem, os louvores conferidos pelos directores efectivos dos serviços de saúde, veterinário e administração militar são equivalentes aos concedidos pelos comandantes militares dos Açores e Madeira, directores gerais do Ministério da Guerra, directores das armas, comandante da Escola Militar, governador militar de Lisboa e comandantes de região.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que os processos e fôlha de matrícula dos sargentos do quadro do secretariado militar que estejam ou venham a estar na situação de licenciados e reserva activa deverão ser enviados aos distritos de recrutamento e reserva correspondentes ao seu domicílio, ficando assim alterado o n.º 146 da circular n.º 36, de 27 de Novembro de 1926 (instruções para escrituração da matrícula das praças de pré).

VI) Que os recrutas que manifestamente demonstrem não poderem ser dados prontos da respectiva instrução, por faltas devidas a doença ou qualquer outro motivo, sejam, logo que isso se reconheça, imediatamente licenciados nos termos desta determinação, a não ser que, em caso de doença, esta não lhes permita o regresso ao seu domicílio, devendo, neste caso, o licenciamento dar-se logo que êsse regresso se possa efectuar.

Esta determinação anula a determinação IV da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1935, p. 197.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Demorando alguns conselhos administrativos, gerentes de obras militares, a organização das contas correntes das obras concluídas, resultando daí que a

verificação dessas contas pelas direcções dos serviços de obras e depois pela Inspecção do Serviço de Obras e Propriedades Militares vem a ser feita bastante tempo depois da conclusão da obra o que traz grandes dificuldades de apreciação e exame; mostrando a experiência que da imediata arrumação das contas das obras resulta não só uma melhor apreciação da documentação da obra sob o ponto de vista da sua execução técnica e administrativa como uma fiscalização oportuna da entrega dos saldos constantes da determinação II da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Maio de 1933; para obviar a estes inconvenientes e para boa regularidade do serviço das obras militares determina-se que os conselhos administrativos, gerentes de obras, remetam às direcções dos serviços de obras e propriedades militares, até o prazo máximo de vinte dias da data da conclusão da obra, as respectivas contas correntes.

### III—DECLARAÇÕES

#### Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Agosto corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 abaixo designadas:

(Julho a Dezembro de 1935)

#### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de infantaria

#### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 340.000,500

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de artilharia

## Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 35.000\$00

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de cavalaria

## Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 202.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 65.000\$00

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de engenharia

## Pessoal dos serviços de engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 17.000\$00

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de saúde militar

## Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 14.000\$00

## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 10.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 26 de Agosto corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 12.000\$ da verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 194.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho de 1934 a Junho de 1935) para as seguintes verbas dos referidos artigo, capítulo e orçamento:

Alínea b) do n.º 1).	4.000\$00
Alínea a) do n.º 2).	8.000\$00
<i>Soma dos reforços</i>	<u>12.000\$00</u>

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1935.—O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Perts*.

---

CIRCULARES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Sendo freqüente as unidades e estabelecimentos militares requisitarem artigos a pronto pagamento, aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, pedindo mais tarde que as mesmas requisições fiquem sem efeito, alegando falta de verba, do que resultam prejuízos para os referidos estabelecimentos, que recebem as requisições, por despacho de 20 do corrente, de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, foi determinado que as unidades e estabelecimentos militares que requisitam aos estabelecimentos fabris artigos a pronto pagamento sejam responsáveis pelo seu pagamento.

(Circular n.º 6:045, proc. 96/11, de 23 de Agosto de 1935).

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Para os devidos efeitos se transcreve o officio n.º 2:533, de 24 do corrente, da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que segue:

«Para conhecimento de V. Ex.ª e dos organismos seus dependentes tenho a honra de transcrever o texto da circular da Direcção Geral da Contabilidade Pública n.º 2:077, proc. 42/6, de 19 de Julho corrente, recebida na repartição a meu cargo na presente data:

«A 5.ª Repartição de Contabilidade se comunica, para seu conhecimento e dos serviços dependentes dêsse Ministério a quem o assunto interesse, que a rubrica de operações de tesouraria «Assistência aos militares tuberculosos», foi desdobrada nas rubricas «Assistência aos tuberculosos do exército» e «Assistência aos tuberculosos da armada», visto que são duas as comissões com direito às importâneas arrecadadas para aquele fim».

(Circular n.º 14, de 30 de Julho de 1935).

III) Sendo com freqüência enviados a esta Direcção Geral (3.ª Repartição) processos de habilitação de herdeiros aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos, uns fora dos prazos determinados pela lei e outros onde se verifica a existência de herdeiros sujeitos a inventário, pelo que não podem ter andamento administrativamente, determina-se que, por parte dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares por onde eram abonados os citados militares, se observe o seguinte:

1.º Sempre que faleça algum militar deverá o respectivo conselho administrativo promover as diligências necessárias a fim de que sejam avisados os herdeiros para se habilitarem requerendo, em papel selado, cada um de per si, sendo maiores e capazes, de maneira a que os competentes requerimentos dêem entrada nesta Direcção Geral (3.ª Repartição) dentro do prazo de noventa dias a contar do dia seguinte ao do óbito do militar e que os restantes documentos devem ser enviados dentro do prazo de duzentos e dez dias a contar da mesma data, tudo de harmonia com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto de 1934, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do mesmo ano, p. 306

2.º Para a organização dos processos de habilitação administrativa devem os requerimentos dos herdeiros ser enviados imediatamente a êste Ministério, seguindo as vias competentes, e seguidamente os restantes documentos à medida que forem recebidos.

3.º Os documentos a apresentar pelos herdeiros, que devem instruir os requerimentos para a organização dos processos de habilitação, são aqueles dos quais se infira a qualidade de herdeiros, a saber, para os casos mais vulgares:

a) A viúva, a certidão do seu casamento; se não houver filhos, as certidões de óbito dos pais do marido, se forem necessárias;

b) Os filhos, as respectivas certidões de idade, devendo as filhas casadas e os filhos casados apresentar, respectivamente, a autorização e o consentimento do cônjuge para receberem a sua parte, conforme o artigo 2024.º do Código Civil Português; não havendo mãe, a certidão de óbito dela;

c) Os pais do falecido, a certidão de idade do filho; a certidão do casamento dêles se fôr necessária.

4.º Em todos os processos de habilitação administrativa devem ainda constar mais os seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do militar que deixou os vencimentos na Fazenda Nacional;

b) Declaração, em papel selado, passada por três oficiais do exército com a indicação dos herdeiros conhecidos deixados pelo militar falecido, devendo as respectivas assinaturas ser autenticadas por qualquer entidade militar que tenha selo em branco;

c) Documento justificativo do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, por parte dos respectivos herdeiros, relativo à importância em dívida deixada pelo falecido, ou, então documento justificativo passado pela repartição de finanças competente, mencionando que foi dado conhecimento da importância dos vencimentos deixados pelo falecido e que por parte dos respectivos herdeiros se acha assegurado o pagamento do imposto para o Estado.

5.º Para os demais casos de habilitação administrativa será a documentação necessária indicada por esta Direcção Geral (3.ª Repartição).

6.º As notas de assentamentos das fôlhas de matrícula que acompanhem o processo de habilitação não

podem substituir qualquer certidão, devido ao carácter administrativo das mesmas habilitações.

7.º Os conselhos administrativos devem entregar aos herdeiros uma nota na qual se menciona a importância dos vencimentos deixados pelo falecido, para efeitos do pagamento do imposto sobre sucessões e doações, na respectiva repartição de finanças.

8.º Os conselhos administrativos e as entidades militares por onde transitam os documentos de habilitação deverão observar aos herdeiros as disposições constantes no decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto do ano findo, e na presente circular, para a boa organização e rápido andamento dos processos de habilitação, devendo também proceder ao exame da documentação a fim de se averiguar se há divergências de nomes, para os respectivos herdeiros apresentarem as justificações mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:432.

9.º No caso de haver herdeiros menores sujeitos à jurisdição orfanológica, interditos ou ausentes, é sempre obrigatório o inventário, conforme os artigos 2025.º e 2064.º do Código Civil Português, qualquer que seja a importância deixada pelo falecido e os respectivos conselhos administrativos e entidades militares devem avisar sempre os interessados das disposições do artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto do ano findo, podendo a pessoa encarregada dos menores ou interditos requerer por êles no mesmo requerimento. Os requerimentos devem ser enviados a esta Direcção Geral (3.ª Repartição) dentro do prazo de noventa dias a contar do dia seguinte ao do óbito do militar e a êles juntarão os herdeiros certidão da sentença, no prazo de trinta dias, contados da data em que a certidão tiver sido passada.

10.º As habilitações apresentadas fora dos prazos determinados pelo decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto do ano findo, não são de deferir.

11.º As cooperativas e as cantinas militares devem habilitar-se conforme o preceituado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto do ano findo, para se liquidarem as dívidas às mesmas por parte dos militares falecidos, a pagar pela importância dos vencimentos deixados pelos referidos militares.

12.º Quando o militar à data do seu falecimento se encontrava demente e internado em hospital ou casa

de saúde para alienados, com a assistência nos termos do artigo 5.º e seu § 1.º do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, do mesmo ano, p. 1341, a habilitação de herdeiros ao depósito dos vencimentos deixados pelo militar deve ser feita judicialmente conforme preceitua o n.º 2.º do artigo 6.º do citado decreto.

13.º As públicas-formas apresentadas pelos herdeiros devem ser conferidas com os originais, devendo os conselhos administrativos e as entidades militares, por onde transitam os documentos de habilitação, dar cumprimento à circular n.º 34 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra de 11 de Maio de 1917, publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, do mesmo ano, p. 217; e devem também verificar se o papel selado e sêlo das certidões e mais documentos a enviar a êste Ministério estão devidamente actualizados conforme a lei do sêlo, procedendo do mesmo modo com respeito aos documentos apresentados para conferência das públicas-formas.

14.º Não é necessário o documento justificativo do pagamento do imposto sôbre sucessões e doações e também não é necessária a declaração da repartição de finanças indicando que o imposto não é devido, em relação à parte dos vencimentos deixados pelo falecido a atribuir à viúva, quando a importância dessa parte é a meação do cônjuge sobrevivente; e quando pertencer menos de 100\$ a cada um dos herdeiros, em face do artigo 93.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

(Circular n.º 15, de 1 de Agosto de 1935).

IV) Tendo sido consultada a Direcção Geral da Contabilidade Pública sôbre o assunto abaixo mencionado, seja observado o seguinte, com relação ao mesmo assunto:

Que, para cumprimento no disposto do n.º 11.º da circular n.º 15 desta Direcção Geral, de 1 do corrente, a documentação a apresentar pelas cooperativas e cantinas militares para rehaverm as importâncias dos fornecimentos a sócios que faleceram deixando créditos de vencimentos, deve ser a seguinte, por cada sócio:

Requerimento em papel selado pedindo o pagamento do débito deixado pelo falecido;

Certidão de óbito do devedor;

Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da dívida.

É dispensado o pagamento do imposto sucessório por se tratar de reembolso de um adiantamento feito em fornecimentos.

O crédito da cooperativa ou cantina tem preferência sobre o da família do devedor.

(Circular n.º 18, de 12 de Agosto de 1935).

V) Como esclarecimento à circular n.º 31, de 8 de Outubro de 1934, da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, e, atendendo a uma comunicação feita pelo Ministério das Finanças a este Ministério, comunica-se que o disposto na referida circular é apenas aplicado aos oficiais que se tenham encontrado ou se encontrem na situação a que se refere a alínea *a*) da mesma circular, isto é, aos que aguardem disponibilidade na verba da alínea *a*) do n.º 1, artigo 502.º, capítulo 21.º da tabela orçamental, para passar à situação de reserva ou de reforma e que a sua passagem a uma destas situações seja taxativamente imposta por lei e não àqueles em que a passagem se faz a requerimento do interessado ou por ordem deste Ministério.

Nestes termos, aos oficiais que requeiram para serem presentes à junta e são por esta propostos para mudança de situação, e bem assim aos que não aguardem disponibilidade na verba da citada alínea *a*) do n.º 1, artigo 502.º da tabela orçamental, ser-lhes-á aplicado o disposto na determinação III) publicada a p. 676 das *Ordens do Exército* de 1932.

(Circular n.º 20, de 20 de Agosto de 1935).

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1933, determinação II; p. 387, l. 1, onde se lê: «pedidos», deve ler-se: «perdidos».

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*A. Colheu Fadinho*  
*edf*



# Ordem do Exército

## 1.<sup>a</sup> Série

N.º 10

30 de Setembro de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:821

Com fundamento nas disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:408, de 24 de Agosto de 1934, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial de 1:385.344\$50, o qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 516.º, capítulo 23.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934—1935 (Julho de 1934 a Junho de 1935), encontrando-se aquela importância devidamente discriminada na presente relação, assinada pelo Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e pelo Ministro da Guerra, que fica fazendo parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º O reforço de 1:385.344,50 autorizado pelo artigo anterior tem a seguinte compensação :

Importância proveniente de saldos de dotações orçamentais de 1933-1934 entregues por diversos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra nos Cofres do Tesouro, desde 15 de Agosto de 1934, em conta da verba do artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento das receitas do Estado para 1934-1935, quantia que reforça este orçamento . . . . . 327.700,500

Quantias que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico abaixo designadas (Julho de 1934 a Junho de 1935) :

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de infantaria

##### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 107.644,500

### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de aeronáutica

##### Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 268.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 250.000,500

### CAPÍTULO 16.º

Quadro dos serviços auxiliares do exército, picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército.

##### Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 100.000,500

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 200.000,500

*A transportar* . . . . . 985.344,500

*Transporte* . . . . . 985.344,50

↳ Artigo 397.º — Remunerações accidentais :

1) Gratificação de guarnição, profissional, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outras. . . . . 200.000,00

↳ Artigo 398.º — Outras despesas com o pessoal :

1) Ajudas de custo a praças de pré . . . . . 200.000,00

*Soma* . . . . . 1.385.344,50

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer desde já as importâncias descritas na relação anexa a este decreto a favor das unidades do Ministério da Guerra e da Agência Militar, a dívida à Companhia Portuguesa de Caminhos de Ferro e as quantias relativas a habilitações de herdeiros cujos processos estejam concluídos, ficando a autorização dos restantes encargos designados naquele documento dependente de prévio cumprimento do estabelecido na alínea a) ou c) do artigo 15.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Setembro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação de dívidas do Ministério da Guerra respeitantes  
ao ano económico de 1933-1934

Escola Prática de Infantaria . . . . . 31.237,40

Regimentos de infantaria :

N.º 2 . . . . . 4.685,60

N.º 5 . . . . . 2.458,45

N.º 11 . . . . . 648,60

*A transportar* . . . . . 39.030,05

<i>Transporte</i> . . . . .	39.030\$05
N.º 16 . . . . .	3.000\$50
N.º 18 . . . . .	5.108\$50
N.º 20 . . . . .	3.771\$20
Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . . .	9.889\$40
Idem n.º 24 . . . . .	1.916\$20
<b>Batalhões de caçadores :</b>	
N.º 2 . . . . .	3.000\$00
N.º 3 . . . . .	2.150\$00
N.º 6 . . . . .	2.811\$10
N.º 7 . . . . .	28.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	3.497\$40
Idem n.º 3 . . . . .	6.933\$40
Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .	825\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .	495\$20
Idem n.º 21 . . . . .	570\$00
Idem dos Açores . . . . .	162\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 . . . . .	1.581\$30
Idem n.º 3 . . . . .	210\$40
<b>Regimentos de artilharia ligeira :</b>	
N.º 1 . . . . .	10.256\$00
N.º 3 . . . . .	17.802\$20
N.º 4 . . . . .	3.660\$20
N.º 5 . . . . .	14.390\$40
Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .	2.821\$90
Idem n.º 2 . . . . .	1.906\$40
Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	6.000\$00
Direcção da Arma de Artilharia . . . . .	34.602\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	14.233\$50
Idem n.º 8 . . . . .	9.919\$90
Direcção da Arma de Engenharia . . . . .	4.200\$00
Escola Prática de Engenharia . . . . .	29.830\$62
Regimento de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	17.160\$00
Idem, 3.º grupo . . . . .	8.000\$00
Regimento de sapadores mineiros . . . . .	5.500\$00
Batalhão de automobilistas . . . . .	24.206\$18
Inspeção de Tropas de Comunicação . . . . .	615\$60
Escola Militar de Aeronáutica . . . . .	24.000\$00
Batalhão de aerosteios . . . . .	3.203\$75
1.ª companhia de saúde . . . . .	3.240\$00
2.ª companhia de saúde . . . . .	2.213\$60
Hospital militar regional n.º 2 . . . . .	2.346\$70
Idem n.º 4 . . . . .	3.118\$50
Hospital militar auxiliar de Chaves . . . . .	1.280\$00
Idem de Belém . . . . .	4.298\$00
3.ª companhia de administração militar . . . . .	20.809\$20
Depósito geral de material de aquartelamento . . . . .	2.180\$58
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .	1.200\$00
Escola Militar . . . . .	7.142\$85
Colégio Militar . . . . .	18.568\$00
Comando da 1.ª Região Militar . . . . .	2.500\$00
<i>A transportar</i> . . . . .	414.157\$73

<i>Transporte</i> . . . . .	414.157\$73
Idem da 2.ª Região Militar . . . . .	1.546\$10
Comando da 4.ª Região Militar . . . . .	2.417\$00
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 4.ª Região Militar . . . . .	480\$00
Comando Militar dos Açores (delegação do serviço de administração militar). . . . .	596\$10
4.ª companhia de reformados . . . . .	621\$65
Agência Militar . . . . .	13.561\$75
Companhia Portuguesa de Caminhos de Ferro (transportes de Março a Junho de 1934). . . . .	836.259\$50
Processos relativos ao provimento dos recursos n.ºs 2:312, 2:319, 2:320, 2:321, 2:322, 2:330, 2:331 e 2:337, interpostos perante o Conselho de Recursos pelo major João Baptista Gomes e pelos capitães José Pereira Guimarães, Vicente Cipriano Rodrigues de Mendonça, António Maria das Graças, Carlos Infante da Câmara, Humberto de Sousa Melo, João da Fonseca e Sá e Domingos Pedro do Carmo Dias. . . . .	61.852\$70
Habilitação dos herdeiros do que foi capitão da aeronáutica José Avelino de Andrade . . . . .	6.473\$30
Diferenças de vencimentos do tenente miliciano de infantaria Joaquim José Alves da Mota . . . . .	11.384\$35
Diferenças de vencimentos do segundo sargento artífice Joaquim Pereira Soares . . . . .	1.586\$85
Habilitações dos herdeiros dos que foram oficiais de aeronáutica, tenente-coronel Jacinto da Silva Brito Pais, capitão Plácido António da Cunha Abreu e tenente José Maria Soares de Melo Rodrigues . . . . .	23.967\$15
Habilitação dos herdeiros do que foi primeiro sargento, reformado, José Rodrigues Pinguinha . . . . .	443\$17
Diferenças de vencimentos do major, reformado, Abílio Augusto de Vasconcelos Cardoso . . . . .	9.413\$95
Habilitação dos herdeiros do que foi tenente de infantaria Edmundo Quirino Nunes de Sousa. . . . .	583\$20
<i>Total</i> . . . . .	<u>1:385 344\$50</u>

Ministério da Guerra, 5 de Setembro de 1935. — Ó  
Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

### Decreto n.º 25:822

Com fundamento nas disposições do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, de harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do referido ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos d'este artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 5:074.583\$10, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo descritas:

### CAPÍTULO 1.º

#### Gabinete do Ministro

Artigo 7.º — Diversos serviços:

1) Gastos confidenciais ou reservados:

a) Despesas imprevistas do Ministério da Guerra . . . . . 50.000\$00

b) Despesas com a manutenção da ordem pública . . . . . 135.000\$00

2) Encargos, nas colónias, com deportados políticos e despesas provenientes da incorporação de praças de pré na companhia disciplinar de Angola e noutras . . . . . 290.000\$00

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Despesas gerais

Artigo 34.º — Encargos administrativos:

2) Outros encargos:

b) Quarta anuidade da indemnização a pagar à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais pela occupação do ex-seminário de Braga, actual quartel do batalhão de caçadores n.º 9 (a) . . . . . 28.750\$00

(a) Importância relativa à quinta anuidade.

### CAPÍTULO 4.º

#### 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 74.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

b) A um official que vai frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra, durante 365 dias . . . . . 330\$00

A transportar . . . . . 504.080\$00

	<i>Transporte . . . . .</i>	504.080,500
g)	A um oficial que continua frequentando durante dois meses o curso de aperfeiçoamento de esgrima de sabre na Hungria, a 1 libra por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra	6.820,500
h)	A um oficial que vai frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra, durante 184 dias	40.480,500

## Artigo 75.º — Despesas de comunicações :

## 1) Transportes :

a)	Despesas de transportes dos oficiais que vão frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris, nas viagens de instrução que fazem parte do programa do curso . . . . .	5.500,500
----	---	-----------

## Artigo 75.º-A — Encargos administrativos :

## 1) Outros encargos :

a)	Despesas com matrículas e outras com os dois oficiais que vão frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris . . . . .	9.000,500
----	---	-----------

## Exercícios de quadros

## Artigo 75.º-B — Outras despesas com o pessoal :

1)	Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .	90.000,500
2)	Subsídios de marcha a cabos e soldados . . . . .	40.000,500
3)	Alimentação :	
a)	Subsídios de alimentação e rações nos exercícios . . . . .	160.000,500
4)	Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro :	
a)	Despesas de representação do director dos exercícios e comandos das divisões . . . . .	10.000,500

## Artigo 75.º-C — Despesas de conservação e aproveitamento do material :

## 1) De semoventes :

## a) Animais :

Diferença nas rações de forragens	24.000,500
Diferença na ferragem e curativo	9.000,500

## Artigo 75.º-D — Material de consumo corrente :

1)	Artigos de expediente, pequenas reparações eventuais e outras despesas não especificadas . . . . .	40.000,500
----	--	------------

*A transportar . . . . .* 938.880,500

	<i>Transporte . . . . .</i>	938.880\$00
Artigo 75.º-E — Despesas de higiene, saúde e con-		
fôrto :		
1)	Iluminação, palha para camas, combustível, etc., durante os estacionamento. . . . .	11.000\$00
Artigo 75.º-F — Despesas de comunicações :		
1)	Transportes :	
a)	Despesas de transportes em caminhos de ferro, automóveis e vapores . . . . .	256.000\$00
Artigo 75.º-G — Diversos serviços :		
1)	Despesas gerais dos exercícios (despesas imprevistas, etc.) . . . . .	60.000\$00
<b>Viagens de generais</b>		
Artigo 75.º-H — Outras despesas com o pessoal :		
1)	Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .	22.300\$00
2)	Subsídios de marcha a cabos e soldados . . . . .	5.500\$00
3)	Alimentação :	
a)	Subsídios de alimentação e rações nos exercícios . . . . .	24.000\$00
4)	Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro :	
a)	Despesas de representação . . . . .	5.500\$00
Artigo 75.º-I — Despesas de conservação e aproveitamento do material :		
1)	De semoventes :	
a)	Animais :	
	Diferença nas rações de forragens	2.600\$00
	Diferença na ferragem e curativo	1.300\$00
Artigo 75.º-J — Material de consumo corrente :		
1)	Artigos de expediente, pequenas reparações eventuais e outras despesas não especificadas . . . . .	6.500\$00
Artigo 75.º-K — Despesas de higiene, saúde e con-		
fôrto :		
1)	Iluminação, palha para camas, combustível, etc., durante os estacionamento . . . . .	1.300\$00
Artigo 75.º-L — Despesas de comunicações :		
1)	Transportes :	
a)	Despesas de transportes em caminhos de ferro, automóveis e vapores . . . . .	66.500\$00
	<i>A transportar . . . . .</i>	<u>1:401.380\$00</u>

	<i>Transporte</i> . . . . .	1:401.380\$00
Artigo 75.º-M — Diversos serviços:		
1)	Reconhecimentos militares . . . . .	20.000\$00
2)	Despesas gerais dos exercícios (despesas imprevistas, etc.) . . . . .	14.500\$00

## CAPÍTULO 5.º

## Serviços gerais do Ministério da Guerra

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Artigo 90.º — Material de consumo corrente:

## 1) Impressos:

a)	Impressos necessários ao serviço da Repartição e composição, impressão, etc., do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	8.000\$00
----	--	-----------

## CAPÍTULO 7.º

## Govêrno Militar de Lisboa, regiões e comandos militares

## 4.ª Região Militar

Artigo 116.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 1) De semoventes:

b)	Veículos com motor:	
	Manutenção e reparação de automóveis . . . . .	7.200\$00

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços de infantaria

## Escola Prática de Infantaria

Artigo 138.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1)	Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . .	5.000\$00
----	---	-----------

Artigo 139.º — Encargos administrativos:

## 1) Alimentação e alojamento:

a)	Auxílio de alimentação e alojamento a oficiais tirocinantes e aos de cursos técnicos de comandantes de batalhão e companhia . . . . .	37.767\$50
----	---	------------

<i>A transportar</i> . . . . .	<u>1:493.847\$50</u>
--------------------------------	----------------------

*Transporte* . . . . . 1:493.847\$50

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de artilharia Escola Prática de Artilharia

Artigo 190.º — Material de consumo corrente:

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc . . . . . 2.250\$00

Artigo 193.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e alojamento:

Auxílio de alimentação e alojamento aos oficiais tirocinantes e oficiais que concorrem aos cursos de tiro, cursos de comandantes de grupo, baterias, orientadores e esclarecedores . . . . . 9.775\$00

Auxílio de alimentação e alojamento aos oficiais de aeronáutica que nos cursos de tiro colaboram com a artilharia da Escola. . . . . 9.677\$00

### CAPÍTULO 10.º

#### Serviços de cavalaria Escola Prática de Cavalaria

Artigo 220.º — Outros encargos:

- 1) Prémios e condecorações:  
Provas finais da Escola. . . . . 1.250\$00

#### Despesas gerais

Artigo 225.º — Outros encargos:

- 1) Prémios e condecorações:  
a) Prémios para o campeonato do cavalo de guerra. . . . . 3.400\$00

### CAPÍTULO 11.º

#### Serviços de engenharia

#### Despesas gerais

Artigo 258.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De material de defesa e segurança pública:

- 1) Aluguer de dois pares de condutores para comunicações subfluviais à The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited. . . . . 900\$00

*A transportar* . . . . . 1:521.099\$50

Transporte . . . . . 1:521.099,500

## CAPÍTULO 12.º

### Serviços de aeronáutica

#### Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 264.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos destinados ao seu fabrico:

Para a Direcção da Arma de Aeronáutica . . . . . 12.500,000

#### Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 294.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 55.000,000

#### Escola de recruta da arma de aeronáutica

(Decreto-lei n.º 25:553, de 28 de Junho de 1935)

Artigo 298.º-A — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 60 recrutas, a 2,70 por dia (a) . . . . . 14.580,000

b) Pão a 60 recrutas, a 82 por dia (a) . . . . . 4.428,000

c) Fardamento e calçado a 60 recrutas, a 159,75 . . . . . 9.585,000

2) Outros encargos:

a) Vencimentos a 60 recrutas, a 29 por dia (a) . . . . . 1.566,000

(a) Durante noventa dias.

#### Viagem aérea

Artigo 299.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . . 311.850,000

A transportar . . . . . 1.930.608,500

	<i>Transporte</i> . . . . .	1:930.608,50
Artigo 299.º-B — Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
1) De semoventes :		
	a) Veículos com motor :	
	Gasolina, óleo, ingredientes, etc.	510.976,50
Artigo 299.º-C — Encargos administrativos :		
1) Outros encargos :		
	Despesas de aterragem, representações, embalagens, mapas, instalações, etc.	100.000,50

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de saúde militar

## Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 306.º-A — Diversos serviços :

1) Remunerações a pagar a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes . . . . .	7.500,50
--	----------

## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Depósito Geral

## de Material de Administração Militar

Artigo 360.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal contratado :	
1 servente. . . . .	20,65

## CAPÍTULO 16.º

Quadro dos serviços auxiliares  
do exército,  
picadores militares,  
chefes de banda de música  
e praças de pré  
do serviço especial do exército

Quadro dos serviços auxiliares  
do exército

Artigo 389.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei :	
24 alferes. . . . .	143.129,50
<i>A transportar</i> . . . . .	2.692.234,15

	<i>Transporte</i> . . . . .	2:692.234\$15
Artigo 389.º-B — Remunerações acidentais:		
1)	Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos . . . . .	15.000\$00
Artigo 389.º-C — Outras despesas com o pessoal:		
1)	Ajudas de custo. . . . .	12.000\$00

## CAPÍTULO 18.º

## Serviços de instrução militar

## Escola Central de Oficiais

Artigo 406.º — Remunerações acidentais:		
1)	Gratificação escolar. . . . .	12.200\$00
Artigo 409.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:		
2)	Curativo e higiene escolar. . . . .	750\$00

## Escola de Oficiais Milicianos

Artigo 412.º — Encargos administrativos:		
1)	Outros encargos:	
a)	Vencimentos dos alunos . . . . .	387.660\$00
b)	Realização de exercícios e outras despesas . . . . .	75.000\$00

## Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 457.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1)	Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
	Diuturnidades a duas professoras:	
	1. . . . .	291\$60
	1. . . . .	90\$00
		<hr/>
		381\$60

## CAPÍTULO 21.º

## Classes inactivas do Ministério da Guerra

## Pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido

Artigo 502.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
1)	Pessoal em qualquer outra situação:	
a)	Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados . . . . .	1:000.000\$00
	<i>A transportar</i> . . . . .	4:195.225\$75

	<i>Transporte . . . . .</i>	4:195.225\$75
	b) Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra . . . . .	543.151\$00
Artigo 503.º — Remunerações acidentais :		
1)	Gratificações a oficiais da reserva, reformados, mutilados e inválidos de guerra em serviço . . . . .	50.000\$00
Artigo 504.º — Outras despesas com o pessoal :		
1)	Ajudas de custo a oficiais e praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço . . . . .	10.000\$00
2)	Alimentação :	
a)	Subsídio de alimentação a sargentos reformados em serviço, bem como rancho e pão de outras praças de pré reformadas chamadas a prestar serviço . . . . .	6.000\$00
3)	Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro :	
a)	Subsídios para funerais do pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra . . . . .	20.000\$00
Artigo 506.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :		
1)	Serviços clínicos e de hospitalização :	
a)	Tratamento do pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra nos hospitais militares e civis. . . . .	20.000\$00

## CAPÍTULO 23.º

## Despesas de anos económicos findos

Artigo 516.º — Encargos de anos económicos findos :		
1)	Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos . . . . .	24.000\$00
5)	Despesas do ano de 1933-1934, pagas pela colónia de Angola, respeitantes a praças de pré encorporadas na companhia disciplinar de Angola, etc. . . . .	206.206\$35
	<i>Soma dos reforços. . . . .</i>	<u>5:074.583\$10</u>

Art. 2.º É anulada a quantia de 5:074.583\$10 nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, de 6 de Maio último (dotações para os meses de Julho a De-

zembro de 1935), das seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico :

## CAPÍTULO 4.º

## 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

## Serviços cartográficos do exército

Artigo 43.º — Aquisições de utilização permanente :

## 1) Aquisição de móveis :

## a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios :

Aquisição de material, etc., para instalação da Divisão de Fotogrametria . . . . .	42.500\$00
Aquisição de material topográfico para a Divisão de Topografia e Geodesia . . . . .	45.000\$00

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços de infantaria

## Escola de recruta de infantaria

Artigo 140.º — Encargos administrativos :

## 1) Alimentação e vestuário :

a) Rancho a 12:630 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . .	1:023 030\$00
b) Pão a 12:630 recrutas, a \$82 por dia . . . . .	310.698\$00
c) Fardamento e calçado a 12:630 recrutas, a 159\$75 . . . . .	1:008.821\$25

## 2) Outros encargos :

a) Vencimentos a 12:630 recrutas, a \$29 por dia . . . . .	109.881\$00
--	-------------

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de artilharia

## Museu Militar

Artigo 169.º — Aquisições de utilização permanente :

## 1) Aquisição de móveis :

## a) Mobiliário :

Aquisição de móveis destinados ao Museu . . . . .	500\$00
<i>A transportar</i> . . . . .	2:540.430\$25

<i>Transporte</i> . . . . .	2:540.430\$25
Artigo 170.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De imóveis:	
a) Reparação das salas do Museu . . . . .	7.500\$00

#### Extinto Arsenal do Exército

Artigo 184.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:	
1) Pessoal civil tuberculoso. . . . .	20.587\$95

#### Escola Prática de Artilharia

Artigo 188.º — Aquisições de utilização permanente:	
1) Aquisição de material de defesa e segurança pública:	
a) Compra de uma bateria de acumuladores para a central eléctrica . . . . .	25.000\$00

#### Escola de recruta de artilharia

Artigo 194.º — Encargos administrativos:	
1) Alimentação e vestuário:	
a) Rancho a 5:052 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . .	613.818\$00
b) Pão a 5:052 recrutas, a \$82 por dia . . . . .	186.418\$80
c) Fardamento e calçado:	
A 3:368 recrutas, a 188\$10 . . . . .	316.760\$40
A 1:684 recrutas, a 159\$75 . . . . .	134.509\$50
2) Outros encargos:	
a) Vencimentos de 5:052 recrutas, a \$29 por dia . . . . .	65.928\$60

### CAPÍTULO 10.º

#### Serviços de cavalaria

##### Escola de recruta de cavalaria

Artigo 221.º — Encargos administrativos:	
1) Alimentação e vestuário:	
a) Rancho a 2:526 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . .	306.909\$00
<i>A transportar</i> . . . . .	<u>4:217.862\$50</u>

<i>Transporte</i> . . . . .	4.217.862\$50
b) Pão a 2:526 recrutas, a \$82 por dia	93.209\$40
c) Fardamento e calçado a 2:526 recrutas, a 188\$10 . . . . .	237.570\$30
2) Outros encargos:	
a) Vencimentos de 2:526 recrutas, a \$29 por dia. . . . .	32.964\$30

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de engenharia

## Escola de recruta de engenharia

Artigo 257.º — Encargos administrativos:

## 1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 2:526 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . .	306.909\$00
b) Pão a 2:526 recrutas, a \$82 por dia	66.067\$60

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de aeronáutica

## Depósito de material aeronáutico

Artigo 271.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 1) De semoventes:

## a) Veículos com motor:

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . .	12.500\$00
---	------------

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de saúde militar

## Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

## 3) Pessoal contratado:

a) Remuneração a médicos e dentistas contratados, mecânicos e ajudantes de mecânicos na falta do respectivo pessoal . . . . .	7.500\$00
---	-----------

<i>A transportar</i> . . . . .	<u>4.974.583\$10</u>
--------------------------------	----------------------

*Transporte* . . . . . 4:974.583\$10

## CAPÍTULO 21.º

### Classes inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido \*

Artigo 502.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em qualquer outra situação:

c) Vencimentos das praças de pré reformadas . . . . .	40.000\$00
d) Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra . .	60.000\$00

*Soma das anulações* . . . . . 5:074.583\$10

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e vista pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 25:834

Tornando-se necessário harmonizar o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado pelo decreto n.º 25:660, de 24 de Julho findo, com o decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho próximo passado, que regula as provas de admissão aos liceus, por maneira que a admissão no Colégio Militar

se faça nos precisos termos em que é feita nos estabelecimentos congêneres dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do artigo 52.º do regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 25:660, de 24 de Julho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º . . . . .

c) Certidão de aprovação no exame de admissão aos liceus, feito em qualquer liceu do País, se o candidato se destinar à 1.ª classe do curso do Colégio; certificado de passagem na 1.ª classe em qualquer liceu, ou de aprovação em exame de admissão à 2.ª classe, ou ainda de aprovação no exame desta classe, efectuado em qualquer liceu, se o candidato se destinar à 2.ª classe do curso do Colégio.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

#### Decreto n.º 25:837

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Museu Militar, que faz parte integrante dêste decreto e que substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 13:224, de 26 de Fevereiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## Regulamento do Museu Militar

### CAPÍTULO I

#### Instalação e fins do Museu

Artigo 1.º O Museu Militar, organizado em 1842 com a designação de Museu de Artilharia, é destinado à exposição e conservação de todos os objectos que, pela sua antiguidade, pela sua raridade ou pelo seu valor, convenha conservar como documentos da história militar do País.

Art. 2.º O Museu constitue um dos organismos da Direcção da Arma de Artilharia e está instalado no edifício da antiga Fundição de Baixo.

Art. 3.º Junto do Museu haverá uma oficina de espingardeiro e uma de carpinteiro para consêrto e limpeza dos objectos expostos e decoração das salas.

Art. 4.º O Museu Militar estará patente ao público todos os dias, desde as doze horas até às dezasseis, excepto nos dias de feriado nacional e nas segundas-feiras, que são destinadas à folga do pessoal. O preço da entrada é de 1\$. Os militares, fardados, os indivíduos pertencentes à polícia de segurança pública, fardados, e os alunos das escolas dependentes do Ministério da Guerra e dos estabelecimentos de beneficência têm entrada gratuita. É também gratuita para o público a entrada aos domingos.

§ único. Quando qualquer dia de feriado nacional caia à segunda-feira o dia de folga passará para o immediato.

### CAPÍTULO II

#### Pessoal do Museu

Art. 5.º O pessoal do Museu constará do seguinte quadro:

Um director;

Um sub-director;

Um amanuense;

Um chefe dos guardas;

Um contínuo;

E o número de guardas que fôr necessário, até vinte.

As oficinas anexas terão normalmente:

- Um carpinteiro decorador;
- Um carpinteiro;
- Um espingardeiro;
- Cinco serventes.

Art. 6.º O director será um general, brigadeiro ou coronel, e o sub-director um official superior, ambos na situação de reserva ou reformados e que tenham pertencido ou pertençam à arma de artilharia.

Art. 7.º As nomeações do director e do sub-director serão feitas pelo Ministério da Guerra, por proposta do director da arma de artilharia, sendo a do sub-director, por proposta àquele do director do Museu.

Art. 8.º O chefe dos guardas será sargento reformado de artilharia, com a necessária aptidão para o desempenho dêste cargo, ou, na sua falta, por sargento de artilharia, supranumerário pela idade, nos quadros permanentes das unidades a que pertença e requisitado ao Ministério da Guerra pelo director da arma de artilharia, por proposta do director do Museu. O amanuense, o contínuo e o pessoal das oficinas serão indivíduos devidamente habilitados, com aptidão física e bom comportamento, contratados pelo director do Museu.

Art. 9.º Os guardas serão cabos ou soldados reformados do exército, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal, ou ainda operários ou serventes reformados do extinto Arsenal do Exército, todos com bom comportamento e a necessária aptidão física, requisitados ao Ministério da Guerra pelo director da arma de artilharia, por proposta do director do Museu, sendo sempre preferidos para estes lugares os mutilados de guerra.

§ único (transitório). O escuritário, contínuo e pessoal das oficinas que pertenceram ao extinto Arsenal do Exército, actualmente em serviço no Museu Militar, passam ao quadro do Museu, continuando a exercer os cargos que desempenham emquanto o desejarem e convenham ao serviço do Museu e conservando todos os direitos e regalias que tinham pela legislação anterior.

Art. 10.º Quando circunstâncias extraordinárias ao serviço o exigiam o pessoal das oficinas poderá ser augmentado, por proposta justificada do director do Museu ao director da arma de artilharia.

## CAPÍTULO III

## Deveres do pessoal

Art. 11.º Ao director cumpre:

1.º Dirigir superiormente todo o serviço do Museu, sendo da sua exclusiva competência tudo o que disser respeito à aquisição, conservação dos objectos do Museu e à decoração das salas;

2.º Administrar os fundos do Museu, autorizando as despesas necessárias que não excedam a dotação;

3.º Usar para com os militares seus subordinados da competência que lhe confere o regulamento de disciplina militar e para o pessoal civil da competência estabelecida no regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra para o director dêste estabelecimento;

4.º Conceder licença sem perda de vencimentos ao pessoal seu subordinado em conformidade com os regulamentos citados no número anterior;

5.º Conceder a todo o pessoal licença sem vencimento sempre que não haja prejuízo para o serviço;

6.º Informar as pretensões dos seus subordinados, dando-lhes o devido andamento;

7.º Corresponder-se com a Direcção da Arma de Artilharia sôbre todos os assuntos que dependam de resolução superior e com todas as autoridades militares e civis nos outros casos.

Art. 12.º Ao sub-director cumpre:

1.º Coadjuvar o director, substituindo-o na sua ausência, e dirigir todo o serviço da secretaria;

2.º Elaborar as instruções especiais para o serviço do Museu, segundo as indicações do director, e vigiar pelo seu exacto cumprimento;

3.º Conhecer da assiduidade, comportamento e zêlo de todo o pessoal para estar habilitado a informar o director a respeito de cada individuo;

4.º Apresentar ao director as pretensões do pessoal, devidamente informadas;

5.º Vigiar pela boa conservação de todos os artigos em exposição e nas arrecadações, superintendendo no serviço das oficinas.

Art. 13.º Ao amanuense cumpre:

1.º Estar presente na secretaria quando estiver aberto o Museu e ainda quando o serviço o exija;

2.º Fazer todo o serviço de escrituração que lhe fôr ordenado ;

3.º Desempenhar, juntamente com o seu serviço, no impedimento do chefe dos guardas, todo o serviço que a êste compete ;

4.º Conservar em boa ordem o arquivo da secretaria ;

5.º Fiscalizar o serviço do contínuo determinado por êste regulamento.

Art. 14.º Ao chefe dos guardas cumpre:

1.º Mandar proceder à limpeza das salas, pelos ser-ventes, de forma que esteja pronta uma hora antes da abertura do Museu ;

2.º Receber a apresentação dos guardas às onze horas e fiscalizar todo o seu serviço, dando parte ao sub-director de qualquer falta que encontre ;

3.º Mandar abrir as portas do Museu às doze horas, para ficar franqueado até às dezasseis ;

4.º Mandar fechar, na sua presença, as portas do Museu, entregando as chaves ao guarda de serviço do Depósito Geral de Material de Guerra, depois de terem saído os visitantes e pessoal, tendo primeiramente passado minuciosa inspecção às salas e demais dependências do Museu ;

5.º Desempenhar, juntamente com o seu serviço, no impedimento do amanuense, o serviço que compete a êste ;

6.º Acompanhar os visitantes quando lhe fôr determinado pelo director ou sub-director ;

7.º Coadjuvar o sub-director no serviço de conservação do material, recebendo todos os objectos destinados ao Museu e arrecadando-os devidamente sob a sua guarda até serem colocados nos lugares que lhes forem destinados.

Art. 15.º Ao carpinteiro decorador cumpre:

1.º Conservar-se no Museu enquanto funcionarem as oficinas, recebendo às nove horas a apresentação do respectivo pessoal ;

2.º Executar todos os trabalhos de decoração que lhe forem ordenados pelo sub-director, segundo as indicações do director ;

3.º Dirigir todo o serviço das oficinas, sendo responsável pela disciplina do pessoal e pelo bom acabamento das obras executadas.

Art. 16.º Ao contínuo cumpre:

1.º Apresentar-se ao carpinteiro decorador às nove horas, conservando-se no Museu enquanto estiver aberta a secretaria quando lhe não seja determinado serviço exterior;

2.º Ter a seu cargo a guarda, limpeza e conservação dos gabinetes do director, do sub-director e da secretaria e suas dependências, devendo êste serviço estar concluído à hora da abertura do Museu;

3.º Receber a correspondência destinada ao Museu e distribuir a que tenha de ser expedida;

4.º Executar qualquer outro serviço de limpeza e arrumação de material quando seja necessário e lhe fôr ordenado por qualquer dos officiaes.

Art. 17.º Ao pessoal das oficinas, com excepção do carpinteiro decorador, cumpre:

Conservar-se nas oficinas enquanto estiverem abertas, apresentando-se às nove horas ao carpinteiro decorador e executando os serviços por êste determinados, segundo as ordens superiormente recebidas.

Art. 18.º Aos guardas cumpre:

1.º Apresentar-se ao chefe dos guardas às onze horas para receber ordens e acompanhá-lo na revista às salas que lhes estiverem distribuídas;

2.º Tratar seguidamente da limpeza dos objectos expostos nas referidas salas, devendo êste serviço estar concluído à hora da abertura do Museu;

3.º Não se ausentar dos seus postos sem prévia licença do chefe dos guardas, excepto em caso de fôrça maior, em que incumbirão o guarda da sala mais próxima de vigiar também pela sua durante a sua ausência;

4.º Fazer a policia das salas, não consentindo que se toque nos objectos expostos, que se faça qualquer ruído que possa perturbar o sossêgo que deve haver num estabelecimento destinado a estudo, nem que se fume;

5.º Responder pelos danos nas salas ou nos objectos expostos e por qualquer extravio dêstes quando deixarem de o participar immediatamente ao chefe dos guardas;

6.º Em seguida à saída dos visitantes, passar rigorosa revista às salas e a todos os objectos expostos, acompanhando o chefe dos guardas;

7.º Apresentar-se sempre rigorosamente uniformizados, em perfeito estado de asseio, enquanto durar a exposição do Museu.

## CAPÍTULO IV

## Uniformes

Art. 19.º O uniforme dos guardas constará de casaco e calça de pano azul ferrete, com vivos brancos, e boné de pala, também avivado de branco, com as iniciais M. M. de latão.

Na estação calmosa o casaco e calça poderão ser de cotim cinzento e no inverno poderão usar capote do modelo usado para o exército.

O chefe dos guardas usará também uniforme semelhante, de pano azul ferrete, sem vivos, e terá no boné um monograma formado das mesmas letras, bordado a ouro e francalete dourado.

O contínuo usará uniforme semelhante aos segundos contínuos do Ministério da Guerra, tendo no boné monograma formado pelas letras M. M.

## CAPÍTULO V

## Escrituração e administração

Art. 20.º Para escrituração haverá no Museu os seguintes livros:

Livros de actas, registo do movimento de fundos, livro de carga dos artigos não mencionados no catálogo, registos da correspondência recebida e expedida, registo de alterações do pessoal, registo de entradas e livros auxiliares.

Art. 21.º Além destes livros e registos, haverá um catálogo geral em que estarão mencionados todos os objectos expostos com os esclarecimentos que fôr possível obter a respeito de cada um deles. À disposição do público deverão achar-se exemplares deste catálogo, que os visitantes poderão adquirir por compra.

Art. 22.º Os fundos do Museu são a dotação anual e o fundo especial. A dotação anual é a consignada no orçamento do Ministério da Guerra e destina-se a satisfazer as despesas com o pessoal e material ali especificadas; o fundo especial é constituído pelo produto das entradas, das licenças sem vencimento, das multas impostas ao pessoal civil, da venda de catálogos, sucata, etc., e é destinado a satisfazer as restantes despesas com a limpeza, conservação e decoração das salas, expediente, impressão do catálogo, encadernações, compra de livros e outros artigos, fardamento dos guardas e contínuo e gratificações extraordinárias.

## CAPITULO VI

## Vencimentos e gratificações do pessoal

Art. 23.º O director e sub-director terão as seguintes gratificações de comissão mensais:

Director . . . . .	90\$00
Sub-director . . . . .	75\$00

Art. 24.º O restante pessoal terá os seguintes vencimentos diários:

Um amanuense. . . . .	30\$00
Um chefe dos guardas. . . . .	30\$00
Um carpinteiro decorador. . . . .	25\$00
Um carpinteiro. . . . .	21\$00
Um espingardeiro. . . . .	21\$00
Um contínuo . . . . .	16\$00
Três serventes, a . . . . .	16\$00
Dois serventes, a . . . . .	15\$00

Os vinte guardas terão a gratificação diária de 3\$00, sem desconto algum.

Art. 25.º (transitório). Os vencimentos de todo o pessoal sòmente começam a ser abonados, em conformidade do disposto neste regulamento, desde 1 de Janeiro de 1936, devendo durante o actual ano económico ser pagos segundo o respectivo orçamento.

Ministério da Guerra, 9 de Setembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Presidência do Conselho

Decreto n.º 25:857

Atendendo ao disposto na lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Defesa Nacional é constituído pelos membros do Governo da República,

pelo major general do exército e pelo major general da armada, estes dois últimos com voto consultivo.

§ 1.º É presidente nato do Conselho Superior de Defesa Nacional o Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2.º É secretário nato, sem voto, do Conselho Superior de Defesa Nacional, competindo-lhe elaborar as actas das suas sessões, o secretário geral da defesa nacional.

§ 3.º O Presidente da República preside ao Conselho Superior de Defesa Nacional sempre que julgue conveniente convocar o mesmo Conselho para submeter à sua apreciação qualquer questão importante ou quando assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparência pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2.º São atribuições do Conselho Superior de Defesa Nacional:

1.º Deliberar sobre os altos assuntos relativos à defesa nacional que lhe sejam apresentados pelo presidente ou por qualquer dos seus membros e em especial sobre as bases das seguintes questões:

Política militar da Nação;

Organização da Nação para o tempo de guerra;

Planos gerais de acção, incluindo o plano de medidas a tomar contra os ataques por via aérea;

Reabastecimento geral do País e transportes, para a eventualidade da guerra, incluindo o plano geral de estradas, caminhos de ferro e de comunicações de relação;

Apetrechamento industrial do País;

Orçamentos das forças militares e militarizadas;

Convenções militares;

2.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais elaborados pelo major general do exército e major general da armada, e comentados respectivamente pelos Ministros da Guerra e da Marinha, sobre o estado de eficiência das forças armadas terrestres, marítimas e aéreas (organização, instrução, efectivos, armamento e estado moral), bem como o estado de preparação da Nação para a guerra, e deliberar sobre as propostas apresentadas no sentido de melhorar essa eficiência e essa preparação;

3.º Aprovar as directivas a enviar aos diferentes organismos superiores de preparação para a guerra dos vários Ministérios, habilitando-os a exercer conveniente-

mente a sua actividade e a cooperar eficazmente na preparação e na execução da mobilização nacional;

4.º Aprovar as instruções e regulamentos que digam respeito à preparação e execução da mobilização nacional não propriamente militar, para lhes dar fôrça executória;

5.º Estabelecer o valor relativo das verbas orçamentais dos diferentes organismos militares e militarizados, a fim de se obter um justo equilibrio entre os diferentes ramos da fôrça armada, tornando-os proporcionados ao grau de utilidade que cada um deve ter na defesa da Nação;

6.º Examinar, sempre que o Presidente do Conselho o julgue conveniente, as propostas e projectos relativos à defesa nacional e à preparação para a guerra e sôbre os quais a Assembleia Nacional tenha de pronunciar-se.

Art. 3.º O presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional pode convocar, a título consultivo, qualquer entidade militar ou civil que o Conselho julgue conveniente ou necessário ouvir.

Art. 4.º O Conselho Superior de Defesa Nacional reúne, normalmente, no mês de Janeiro de cada ano, além das vezes necessárias para o cumprimento das atribuições que lhe são fixadas no artigo 2.º

Extraordinariamente reúne sempre que seja convocado pelo Presidente da República ou pelo Presidente do Conselho de Ministros.

### Conselho Superior da Direcção da Guerra

Art. 5.º Em tempo de guerra a acção do Govêrno, no que diz respeito à direcção desta, concentra-se no Conselho Superior da Direcção da Guerra, constituído pelos Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, sob a presidência do Presidente do Conselho de Ministros, competindo-lhe dirigir e orientar a política da guerra, coordenando harmonicamente a acção no campo político, no campo económico e no campo militar.

§ 1.º É secretário nato, sem voto, do Conselho Superior da Direcção da Guerra, competindo-lhe elaborar as actas das suas sessões, o secretário geral da defesa nacional.

§ 2.º O Presidente da República preside ao Conselho Superior da Direcção da Guerra sempre que julgue conveniente convocar o mesmo Conselho ou que assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparencia pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 6.º O Conselho Superior da Direcção da Guerra poderá ouvir, quando julgue conveniente, qualquer dos outros Ministros e convocar para tomar parte nas suas reuniões, a título consultivo, os comandantes em chefe das forças em operações, quando possam comparecer, e ainda quaisquer outras entidades militares ou civis.

### Conselho Superior Militar

Art. 7.º O Conselho Superior Militar, que funcionará sob a direcção do Presidente do Conselho, é composto pelos Ministros da Guerra e da Marinha, pelo major general do exército, pelo major general da armada e pelos chefes do estado maior do exército e naval.

§ 1.º É secretário nato, sem voto, do Conselho Superior Militar, competindo-lhe elaborar as actas das suas sessões, o secretário geral da defesa nacional.

§ 2.º Quando se trate de assuntos referentes às colónias e às forças coloniais tomarão parte na reunião do Conselho Superior Militar o Ministro das Colónias e o presidente da secção 7.ª do Conselho do Império Colonial.

Art. 8.º Ao Conselho Superior Militar compete deliberar sobre as soluções a dar aos altos problemas caracteristicamente militares e nomeadamente:

1.º Examinar e aprovar as disposições essenciais da organização geral das forças terrestres, marítimas e aéreas, metropolitanas e coloniais;

2.º Decidir a respeito dos programas gerais de armamento das mesmas forças;

3.º Examinar e aprovar as disposições essenciais dos planos de operações, incluindo o plano de defesa aérea do território (medidas activas e passivas).

Art. 9.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, presidir às sessões do Conselho Superior Militar.

### Comissão de Estudos da Defesa Nacional

Art. 10.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional terá por missão examinar previamente as altas questões que devem ser submetidas à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional e bem assim as questões interministeriais que, interessando à defesa nacional, são da exclusiva competência do Governo, e sobre elas dar parecer.

Art. 11.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, o qual designará o seu vice-presidente de entre os membros do mesmo Conselho, que o substituirá na sua ausência e agirá sempre por sua delegação.

São membros natos da Comissão de Estudos da Defesa Nacional:

Os chefes e sub-chefes dos estados maiores do exército e naval;

O intendente do Arsenal da Marinha;

O quartel-mestre general;

Os directores das aeronáuticas do exército e da armada;

O director geral militar das colónias;

Um magistrado indicado pelo Ministério da Justiça, consultor jurídico da Comissão;

O secretário geral da defesa nacional, relator da Comissão em sessão plena.

§ 1.º Exercerá as funções de secretário, sem voto, da Comissão de Estudos da Defesa Nacional o secretário adjunto da defesa nacional.

§ 2.º Além dos membros natos, fazem parte da Comissão de Estudos da Defesa Nacional representantes dos diferentes Ministérios interessados que sejam considerados necessários para os estudos que competem às diferentes secções adiante designadas e nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 3.º Pelo presidente da Comissão de Estudos da Defesa Nacional podem ser convocadas quaisquer entidades militares ou civis que seja conveniente e necessário ouvir, a título consultivo, sobre os assuntos em estudo.

Art. 12.º Todos os membros da Comissão de Estudos que sejam chefes ou directores de serviços disporão desses mesmos serviços como elementos de estudo e de trabalhos da Comissão, e todos poderão, para o mesmo fim, solicitar o concurso de quaisquer outros organismos

oficiais ou particulares, sempre que este se torne necessário.

Art. 13.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona normalmente por secções, devendo os resultados dos trabalhos destas ser submetidos à sessão plena da Comissão quando, pela natureza ou complexidade do assunto, o presidente assim o entenda.

As secções da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são, além de outras que a experiência venha a aconselhar, as seguintes:

1.º Organização geral da Nação para tempo de guerra.

2.º Preparação da Nação para a guerra:

Preparação moral e física da população; propaganda e assistência.

3.º Linhas de navegação marítima, portos e bases navais, seu estabelecimento e protecção, aproveitamento e mobilização da marinha mercante.

4.º Aeronáutica, indústrias aeronáuticas, linhas de navegação aérea — aeródromos e campos de aterragem —, protecção das populações e da riqueza pública e privada dos ataques por via aérea, aproveitamento e mobilização da aviação civil.

5.º Mobilização civil, compreendendo:

Mobilização administrativa;

Mobilização científica;

Mobilização económica (industrial, agrícola, comercial e dos transportes);

Mobilização colonial.

Art. 14.º Para o estudo dos problemas especiais cuja solução exija a acção coordenada do exército e da armada, e como órgão de estudo do Conselho Superior Militar, é criada, sob a direcção do Presidente do Conselho de Ministros, assistido do major general do exército e do major general da armada, uma comissão inter-estados maiores, designada por Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval e constituída pelos seus chefes e pelos oficiais dos mesmos estados maiores que forem julgados necessários.

§ único. É secretário permanente da Comissão Mixta dos Estados Maiores um capitão do serviço do estado maior, indicado pelo chefe do estado maior do exército, o qual desempenha este cargo cumulativamente com as suas funções normais no serviço no estado maior.

Art. 15.º Compete à Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval:

1.º O estudo de todas as questões referentes à defesa nacional, que interessem simultaneamente ao exército e à armada, que tenham de ser submetidas à apreciação do Conselho Superior Militar;

2.º O estudo dos problemas que, exigindo a cooperação das forças terrestres, navais e aéreas, careçam de estudos feitos de acôrdo entre os dois estados maiores.

### Secretaria<sup>VP</sup> Geral da Defesa Nacional

Art. 16.º Directamente dependente do Presidente do Conselho de Ministros, como seu órgão de trabalho para as questões da defesa nacional, funcionará um secretariado permanente, designado por Secretariado Geral da Defesa Nacional, ao qual compete:

1.º Receber e centralizar todos os documentos, propostas e pareceres destinados à apreciação da Comissão de Estudos, do Conselho Superior Militar e do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior da Direcção da Guerra;

2.º Preparar e relatar os processos que lhe forem enviados;

3.º Redigir a correspondência e comunicar aos órgãos ministeriais interessados as ordens de execução do Governo emitidas em consequência das decisões do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior Militar ou do parecer da sua Comissão de Estudos, e ainda, em tempo de guerra, as do Conselho Superior da Direcção da Guerra, mantendo o Presidente do Conselho de Ministros ao corrente da maneira como essas ordens forem executadas;

4.º Conservar sob sua responsabilidade os arquivos do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior da Direcção da Guerra, do Conselho Superior Militar e da Comissão de Estudos da Defesa Nacional.

Art. 17.º O Secretariado Geral da Defesa Nacional é dirigido por um official general do exército ou da armada ou official do serviço do estado maior de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, o qual é designado por secretário geral da defesa nacional e se corresponde com todas as entidades, agindo sempre em nome do Presidente do Conselho de Ministros

§ 1.º O secretário geral da defesa nacional tem como adjunto um oficial superior do serviço do estado maior do exército ou naval, conforme aquele pertencer à armada ou ao exército, o qual é designado por secretário adjunto da defesa nacional.

§ 2.º Tanto o secretário da defesa nacional como o adjunto são nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta dos respectivos Ministros.

Art. 18.º Além do secretário geral e do secretário adjunto o Secretariado Geral da Defesa Nacional disporá de:

Dois adjuntos, oficiais do serviço do estado maior do exército;

Um adjunto, oficial da aeronáutica militar ou naval;

Um amanuense, sargento do quadro de sargentos do secretariado militar;

Um contínuo.

§ único. Com excepção do secretário adjunto, todo o pessoal do Secretariado é nomeado pelo Presidente do Conselho, por proposta do secretário geral.

Art. 19.º O pessoal militar em serviço no Secretariado Geral da Defesa Nacional é contado no quadro a que pertence, nos Ministérios da Guerra ou da Marinha, sendo considerado na situação de diligência.

Art. 20.º Os serviços prestados por oficiais do exército ou da armada no Secretariado Geral da Defesa Nacional são considerados, para todos os efeitos, como sendo prestados nos estados maiores do exército e naval.

Art. 21.º Em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau funcionará um Conselho de Defesa Militar, tendo por missão estudar e examinar previamente os assuntos que interessam à defesa própria da colónia ou à sua cooperação na defesa geral da Nação, e sobre os quais os governadores devam tomar decisões, os que exijam exame e deliberação do Governo central ou ainda os que lhe forem indicados pelo Conselho Superior Militar e Conselho Superior de Defesa Nacional.

Art. 22.º O Conselho de Defesa Militar de cada colónia é presidido pelo respectivo governador e tem a seguinte composição:

O comandante militar da colónia, que exercerá as funções de vice-presidente do Conselho;

O chefe do estado maior;

O chefe dos serviços de marinha;  
Quaisquer outras entidades que, pelas suas funções,  
o governador julgue conveniente nomear.

§ único. Os governadores, como presidentes dos Conselhos de Defesa Militar, podem convocar, a título consultivo, todas as entidades militares ou civis da colónia que julguem conveniente ouvir.

Art. 23.º Os trabalhos de secretaria dos Conselhos de Defesa Militar referidos no artigo 21.º ficam a cargo das repartições ou secções de operações dos quartéis gerais das respectivas colónias, cujos chefes desempenharão as funções de secretários do Conselho, sem voto.

Art. 24.º Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor, todos os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas repartições militares respectivas, sob a direcção superior dos governadores, que, para êsse efeito, poderão consultar quaisquer entidades dessas colónias que julguem conveniente ouvir.

Art. 25.º Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo, incluindo os planos de defesa, ou ao emprego dos recursos militares de uma colónia, em teatro de operações que não sejam os dessa colónia, são tratados e decididos pelo Conselho Superior Militar depois de devidamente estudados pelos estados maiores do exército e naval.

Art. 26.º Todos os assuntos ou propostas cujo estudo seja da competência do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior Militar serão sujeitos à apreciação destes organismos pelo Presidente do Conselho.

Art. 27.º As dúvidas que se suscitarem quanto ao funcionamento dos organismos referidos no presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

**Decreto n.º 25:858**

Convindo fixar o pessoal que, além do previsto na base IX da lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935, deverá ser atribuído ao Secretariado Geral da Defesa Nacional e bem assim as gratificações dos oficiais que no mesmo Secretariado prestem serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Secretariado Geral da Defesa Nacional disporá do seguinte pessoal:

a) Secretário geral da defesa nacional, oficial general do exército ou da armada, ou oficial do serviço do estado maior de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra;

b) Secretário adjunto da defesa nacional, oficial superior do serviço do estado maior, do exército ou da armada, conforme o secretário geral pertencer à armada ou ao exército;

c) Dois adjuntos, oficiais do serviço do estado maior do exército;

d) Um adjunto, oficial da aeronáutica militar ou naval;

e) Um amanuense, sargento do quadro do secretariado militar;

f) Um contínuo.

§ 1.º O pessoal militar em serviço no Secretariado Geral da Defesa Nacional é contado no quadro a que pertence, nos Ministérios da Guerra ou da Marinha, considerado na situação de diligência.

§ 2.º Com excepção do secretário adjunto, cuja nomeação obedece ao disposto na última parte da base IX da lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935, o pessoal do Secretariado Geral da Defesa Nacional é nomeado pelo Presidente do Conselho por proposta do secretário geral.

Art. 2.º Os oficiais que prestarem serviço no Secretariado Geral da Defesa Nacional serão mensalmente abonados das seguintes gratificações de comissão:

Secretário geral . . . . .	600\$00
Secretário adjunto . . . . .	400\$00

§ único. Ao secretário geral, quando general, será atribuída a importância de 200\$ mensais para despesas de representação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 25:865

Convindo fixar o pessoal do Gabinete do major general do exército, e bem assim as gratificações de comissão a atribuir aos oficiais que no mesmo Gabinete prestem serviço;

Atendendo ao disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:906, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do major general do exército disporá do seguinte pessoal:

a) Um chefe, oficial superior de qualquer arma julgado idóneo para o serviço do estado maior;

b) Dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma, de preferência julgados idóneos para o serviço do estado maior;

c) Um amanuense, sargento do quadro do secretariado militar;

d) Dois contínuos, um primeiro e um segundo, e um porteiro, praças de pré reformadas.

§ único. Os adjuntos do Gabinete desempenharão cumulativamente as funções de ajudantes de campo do major general do exército.

Art. 2.º A gratificação de comissão a abonar mensalmente aos oficiais do Gabinete do major general do exército é a correspondente aos oficiais da mesma patente

em serviço no estado maior do exército, sendo, para tal efeito, o chefe do Gabinete equiparado a chefe de repartição.

Art. 3.º O major general do exército receberá mensalmente, a título de gratificação de comissão, a importância de 1.000\$, e ser-lhe-á atribuída também mensalmente a importância de 400\$ para despesas de representação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Setembro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Instrução Pública - Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Portaria n.º 8:223

Em cumprimento da disposição contida no § único do artigo 18.º do decreto-lei n.º 25:406, de 25 de Maio de 1935: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as disciplinas das Faculdades de Direito, Ciências e Engenharia que, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, do artigo 3.º do decreto n.º 12:745, de 12 de Novembro de 1926, e do artigo 1.º do decreto n.º 16:750, de 19 de Abril de 1929, rectificadas pelo decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, compõem os cursos preparatórios para admissão, na Escola Militar, aos cursos de artilharia e de engenharia militar, sejam assim distribuídas, por anos escolares:

Para o curso de artilharia

1.º ano

Algebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de química.  
Desenho rigoroso.

**2.º ano**

Cálculo infinitesimal.  
Curso geral de física.  
Desenho de máquinas.

**Para o curso de engenharia militar**

**1.º ano**

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia.  
Curso geral de química.  
Desenho rigoroso.

**2.º ano**

Cálculo infinitesimal.  
Curso geral de física.  
Análise química (1.ª parte).  
Desenho de máquinas.

**3.º ano**

Mecânica racional.  
Curso de termodinâmica.  
Curso geral de mineralogia e geologia.  
Economia política.  
Ministério da Instrução Pública, 11 de Setembro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Portaria n.º 8:225**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, bem como os cabos com família a seu cargo, poderão fornecer-se de todos os géneros e artigos existentes nos depósitos regimentais, até à importância que os seus vencimentos permitam saldar os débitos.

2.º Não poderão ser feitos fornecimentos desde que não estejam totalmente liquidados os fornecimentos feitos no mês ou quinzena anterior, conforme se trata de oficiais ou praças, não podendo estas ser licenciadas enquanto não tiverem liquidado os seus débitos.

Ministério da Guerra, 19 de Setembro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações—Administração Geral dos Correios e Telégrafos

**Portaria n.º 8:228**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se faça a alteração seguinte:

**Ministério da Guerra**

incluir:

Major general do exército | A todos os funcionários e a  
particulares (a).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Setembro de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

**III — DECLARAÇÕES**

Ministério da Guerra 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Em sessão do Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1935 foi autorizado o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a sacar, por antecipação de duodécimos, a quantia de 70.000\$, a sair da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1934-1935, «Gratificações de trabalhos de campo dos serviços cartográficos do exército».

2.ª Direcção Geral, 3.ª Repartição do Ministério da Guerra, 5 de Agosto de 1935.— O Chefe da Repartição, *Júlio Achemann*, coronel.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 6 de Setembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 a seguir mencionadas:

(Julho a Dezembro de 1935)

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>800.000\$00</u>
--	--------------------

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 147.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>150.000\$00</u>
--	--------------------

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 202.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>200.000\$00</u>
--	--------------------

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Pessoal dos serviços de saúde militar

Artigo 303.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>50.000\$00</u>
--	-------------------

## CAPÍTULO 14.º

## Serviços de veterinária militar

## Pessoal do serviço veterinário

Artigo 346.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 20.000\$00

## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 357.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 200.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1935.— Pelo Director de Serviços, *Artur José Tibúrcio de Oliveira*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros—Secretaria Portuguesa  
dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Ministério dos Negócios Estrangeiros Francês comunicou a ratificação pelo Governo do Chile, em 2 de Julho de 1935, da Convenção relativa à proibição do emprêgo, em tempo de guerra, dos gases asfixiantes, assinada em Genebra em 17 de Junho de 1925, conservando-se o instrumento de ratificação nos arquivos da República Francesa.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 11 de Setembro de 1935.— Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros—Direcção Geral dos Negócios  
Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação, da Suíça, o Governo Francês ratificou em 21 de Agosto de 1935 a Convenção para a melho-

ria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 12 de Setembro de 1935.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que o feriado da cidade de Lisboa, que era em 13 de Maio, passou a ser em 25 de Outubro de cada ano.

---

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que todas as repartições e mais estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, até 30 de Novembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Tendo-se verificado que em algumas unidades, quando das inspecções ordinárias, foram retiradas dos processos individuais das praças as informações passadas pelos directores das escolas de recrutas, ficando assim os comandantes dessas unidades inibidos de satisfazerem ao exigido pelo R. P. P. I. E. quando as referidas praças declaram desejar tomar parte no concurso para o pôsto immediato, determina-se que de futuro não sejam retiradas dos referidos processos as aludidas informações.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Determina-se que a importância de 7\$ diários a que se refere a circular desta Repartição n.º 6, de 6

de Fevereiro de 1934, passe a ser abonada, na sua totalidade, por conta das verbas especiais, para pagamento de alimentação a sargentos, que estão indicadas no orçamento para as várias escolas práticas, devendo tal abono ser feito, nas relações de vencimentos, pelos referidos estabelecimentos e deixar de ser abonada, durante os dias em que é feito aquele abono, a importância de 3\$78 por conta da verba geral de «Subsídio de alimentação a sargentos».

(Circular n.º 23, de 10 de Setembro de 1935).

IV) Determina-se que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos do exército observem as disposições do decreto n.º 25:722, publicado no *Diário do Governo* n.º 180, 1.ª série, de 6 de Agosto último, que substitue o regulamento do Fundo da Instrução do exército aprovado por decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932, a partir do dia 11 do referido mês de Agosto.

Aquele decreto altera as disposições da circular n.º 28 da Repartição do Gabinete, de 24 de Junho.

Mais se determina que os conselhos administrativos remetam mensalmente ao estado maior do exército, para seu conhecimento, até ao dia 10 do mês imediato áquele em que derem entrada nos cofres do Tesouro, as importâncias deduzidas mensalmente nos vencimentos das praças de pré, como preceitua o § 1.º do artigo 2.º do citado decreto, relações das importâncias entregues.

(Circular n.º 25, de 20 de Setembro de 1935).

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*A. Colen Fardinho*  
*edf*



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 11

31 de Outubro de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:910

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 69.160\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 pela forma que segue:

(Julho a Dezembro de 1935)

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

*Despesas gerais:*

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Compra de ficheiros *Kardex* . . . 65.310,500

*Transporte* . . . . . 65.310\$00

(Julho de 1934 a Junho de 1935)

### CAPÍTULO 13.º

#### Serviços de saúde militar

#### Hospital Militar Auxiliar de Belém

Artigo 330.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . 3.850\$00

*Soma dos reforços.* . . . . 69.160\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 69.160\$ no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

(Julho a Dezembro de 1935)

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

#### *Despesas gerais:*

Artigo 26.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

b) Conclusão do armazém destinado a depósito de drogas na Farmácia Central do Exército (decreto-lei n.º 23:754, de 10 de Abril de 1934) . . . . . 62.250\$00

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de artilharia

#### Grupo de especialistas

Artigo 164.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) Material de defesa e segurança pública:

f) Substituição das placas positivas da bateria de acumuladores de Alpena II 3.060\$00

*A transportar* . . . . . 65.310\$00

*Transporte . . . . .* 65.310\$00

(Julho de 1934 a Junho de 1935)

## CAPÍTULO 18.º

### Serviços de instrução militar

#### Escola de Officiais Milicianos

Artigo 412.º — Encargos administrativos :

1) Outros encargos :

a) Vencimentos dos alunos . . . . . 3.850\$00

*Soma das anulações . . . . .* 69.160\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se o cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 25:918

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por três anos, com principio em 1 de Janeiro de 1936, a vigência do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932.

§ 1.º No triénio que tem início em 1 de Janeiro de 1936, a doutrina do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, é applicável, mediante o pagamento da taxa de 5.000\$ aos compelidos nos termos do artigo 193.º do

regulamento dos serviços de recrutamento em vigor e não é aplicável às praças licenciadas que devam frequentar a escola de oficiais milicianos.

§ 2.º Os indivíduos destinados ou classificados para a armada ou para a arma de engenharia a quem, durante o triénio que tem início em 1 de Janeiro de 1936, fôr aplicada a doutrina do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, serão incorporados no regimento de sapadores mineiros, para onde os distritos de recrutamento e reserva enviarão as guias modelo n.º 9 do regulamento dos serviços de recrutamento, com o averbamento da dispensa.

Art. 2.º O Ministro da Guerra poderá delegar nos comandantes das regiões militares, governador militar de Lisboa e comandantes militares dos Açores e Madeira o despacho das petições dos interessados, o qual será seguidamente comunicado à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e às unidades, escolas práticas e distritos de recrutamento e reserva interessados para efeitos de lançamento de verba nos respectivos registos.

Art. 3.º As unidades, escolas práticas e distritos de recrutamento e reserva, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, solicitarão da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública guias para entrega das quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las-ão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento, sendo os pedidos daquelas guias acompanhados de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos mancos ou recrutas a que respeitam. A entrega nos cofres do Estado terá lugar no prazo máximo de oito dias, a principiar na data em que as referidas unidades e estabelecimentos recebam as respectivas guias.

§ único. A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, logo que receba os duplicados das guias expedidas, com indicação de ter sido efectuado o pagamento, ou os correspondentes recibos dos cofres do Tesouro, remeterá à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as relações que acompanhavam os pedidos daqueles documentos.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Outubro de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Ma-*

*nuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 25:931**

Considerando a actual complexidade das funções de comandante militar dos Açores, a qual aconselha a que o referido comando seja, por via de regra, exercido por um brigadeiro, devendo só na impossibilidade de um oficial desta patente o exercer recair sobre um coronel;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O comando militar dos Açores será exercido, por via de regra, por um brigadeiro, podendo, quando as circunstâncias o aconselharem, ser exercido por um coronel.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:932**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 133.904\$90, a qual é descrita no n.º 3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» do artigo 27.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 3.º «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico, pela forma que segue:

(Julho a Dezembro de 1935)

- g) Compra de um carro de comando para a bateria motorizada da Escola Prática de Artilharia e aquisição de material automóvel destinado à arma de engenharia . . . . . 133.904\$90

Art. 2.º A dotação descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 133.904\$90 proveniente da venda de artigos julgados incapazes, de sucata e de cartuchame fornecido a entidades civis, importância que reforça o artigo 124.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento das receitas do Estado para 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935).

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 25:933

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e dos

§§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto seguinte, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do primeiro dos mencionados artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 600.000\$, destinada ao pagamento de despesas do fundo de instrução do exército respeitantes ao período de 11 de Agosto a 31 de Dezembro de 1935, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1934-1935 pela seguinte forma:

## CAPÍTULO 18.º

### Serviços de instrução militar

#### Fundo de instrução do exército

(Decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935)

Artigo 463.º-A — Encargos administrativos:

#### 1) Participações em receitas:

- a) Encargos descritos nas alíneas a) a d) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, com compensação em receita. . . . . 600.000\$00

Art. 2.º O orçamento das receitas do Estado para o ano económico de 1934-1935, capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», é reforçado nos seguintes termos:

Artigo 125.º-B — Fundo de instrução do exército. . . 600.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração  
Política e Civil

**Decreto-lei n.º 25:942**

Pretende a Junta de Freguesia da Sé (bairro oriental do Pôrto) ceder, ao preço de 100\$ por metro quadrado, à *mess* dos oficiais naquela cidade, que é uma dependência da Manutenção Militar, uma faixa de terreno paralela ao edificio da referida *mess*, com a superficie de 67<sup>m</sup>2,62 e uma outra ao fundo do quintal e a toda a largura dêste com a de 21<sup>m</sup>2,70.

Atendendo às informações officiaes, favoravelmente prestadas pelas autoridades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia da Sé, da cidade do Pôrto (bairro oriental), a ceder à *mess* dos officiaes, que é dependência da Manutenção Militar, para ampliação das respectivas instalações, duas faixas de terreno, com a superficie, cada uma, de 67<sup>m</sup>2,62 e 21<sup>m</sup>2,70, ao preço de 100\$ por metro quadrado, de conformidade com as respectivas plantas que com o presente decreto baixam competentemente autenticadas.

§ único. O produto da venda dos terrenos a que se refere o presente artigo deverá ser convertido em títulos de dívida pública para fins de beneficência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

**Decreto n.º 25:972**

Convindo alterar o artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major por não haver vantagem em estabelecer doutrina di-

ferente daquela que já está em vigor para as provas de aptidão ao generalato;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major, aprovado por decreto n.º 23:510, de 26 de Janeiro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos, marcados pelo presidente, reunir-se para a apreciar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

### Decreto n.º 25:979

A legislação que actualmente rege a organização e o funcionamento dos quartéis gerais e das repartições militares, nas diversas colónias, é múltipla e antiquada, tendo ainda como base as disposições do decreto de 18 de Novembro de 1901, excepto em Angola, onde posteriormente foi publicada a portaria n.º 81, de 29 de Março de 1920. As numerosas alterações que nos últimos anos têm sofrido êsses serviços têm obedecido menos ao intuito de actualizar ou aperfeiçoar aquela legislação do que ao de realizar economias orçamentais.

As disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, relativas aos quartéis gerais das colónias, cuidam principalmente dos serviços de expediente relativos à respectiva guarnição militar, relegando para um plano secundário os serviços relativos a operações e nada prevendo sobre o aproveitamento dos grandes recursos das colónias, em gente, e sobre o seu emprêgo para fins militares em teatros de operações exteriores à colónia de origem, como prevê o artigo 104.º da Carta Orgânica do

Império. Se tais disposições serviam para a época em que aquele diploma foi publicado, elas são manifestamente inadequadas ao papel que os quartéis gerais e as repartições militares têm a desempenhar hoje, desde que os assuntos militares nas colónias adquiriram uma importância muito diferente da que tinham outrora. O formidável reservatório de homens que são as nossas colónias de Angola e Moçambique e o extraordinário alcance que o seu aproveitamento passou a ter na hipótese de uma guerra em que Portugal se veja envolvido impõem que, a par da preparação de planos de defesa das colónias, se estudem e solucionem devidamente, desde o tempo de paz, os sérios problemas que tal aproveitamento envolve, como são os do recrutamento, da instrução e da mobilização da massa de homens utilizável que as referidas colónias encerram, para o que, na verdade, necessário é aumentar e dar um adequado desenvolvimento às repartições do respectivo quartel general.

Assim:

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos dos artigos 30.º e 34.º da Carta Orgânica do Império, em cada colónia o governador é a primeira autoridade militar e consequentemente o comandante superior de todas as forças militares que nela existam ou estacionem.

§ 1.º Nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, as atribuições militares do governador, pelo que respeita às forças do exército, serão exercidas por intermédio do comandante militar da respectiva colónia, sem prejuízo da superintendência que pertence sempre ao mesmo governador e com reserva para este da competência referida nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 34.º da Carta Orgânica.

§ 2.º Nas colónias da Guiné, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor, em que se não acha estabelecido o cargo de comandante militar, e nas colónias em que tal cargo exista, mas se dê a falta, ausência ou impedimento do referido comandante, desempenhará o governador da colónia directamente todas as suas atribuições militares, podendo todavia, nas colónias em que exista o referido

cargo, se assim o julgar necessário, entregar provisõriamente o comando ao official do exército mais antigo, do pôsto mais elevado, em serviço na colónia.

§ 3.º Em tempo de guerra, o comandante militar terá sob as suas ordens todas as fôrças empregadas em operações terrestres.

Art. 2.º Os órgãos por intermédio dos quais os governadores ou os comandantes militares exercem as suas atribuições militares são, nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, o respectivo quartel general e, nas restantes colónias, a repartição militar.

Art. 3.º Em cada quartel general haverá uma secretaria militar e um arquivo geral.

§ único. Adstrito a cada quartel general ou repartição militar funcionará em cada colónia um tribunal militar territorial.

Art. 4.º De cada quartel general fazem parte:

O chefe do estado maior;

O sub-chefe do estado maior, nas colónias de Angola e Moçambique;

Os officiais adjuntos, sargentos e demais praças que no quartel general prestam serviço;

Os inspectores de arma e de unidades;

Os chefes ou directores dos serviços militares que na respectiva colónia funcionem.

Art. 5.º De cada repartição militar fazem parte o respectivo chefe, os officiais adjuntos e os amanuenses.

§ único. Nas colónias dotadas de repartição militar, conquanto não façam parte desta, são auxiliares do governador, no exercício das suas atribuições militares, os inspectores de arma e de unidades e o chefe ou director do serviço de saúde, quando os haja.

Art. 6.º A direcção e a fiscalização de todo o serviço em cada quartel general pertencem ao chefe do estado maior, subordinado ao comandante militar, ou, na falta, ausência ou impedimento dêste, subordinado directamente ao governador da colónia; a direcção e fiscalização de todo o serviço, em cada repartição militar, pertencem ao respectivo chefe, subordinado ao governador da colónia.

§ único. Os chefes do estado maior e da repartição militar são nomeados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador da respectiva colónia.

Art. 7.º Nas colónias de Angola e de Moçambique o chefe do estado maior será um official com o curso do

estado maior, e nas colónias da Índia e Macau um official habilitado com o curso de qualquer arma, preferindo sempre com o curso do estado maior. Nas restantes colónias o chefe da repartição militar será um official com o curso de qualquer arma, de preferênciã com o curso do estado maior.

§ único. O chefe do estado maior nas colónias de Angola e Moçambique terá o pòsto de official superior, não incluindo o de brigadeiro, e nas da Índia e de Macau o de capitão ou major. Os chefes da repartição militar terão o pòsto de capitão.

Art. 8.º O chefe do estado maior é o primeiro auxiliar do comandante militar e, além das funções indicadas no artigo 6.º, compete-lhe:

1.º Ser o intermediário nas relações de serviço entre o comandante militar e todas as unidades que lhe sejam subordinadas, bem como entre o comandante militar e as autoridades civis de categoria inferior a governador de província;

2.º Informar os assuntos que correrem pela secretaria militar e deverem ser submetidos à apreciação do comandante militar ou do governador da colónia;

3.º Submeter a despacho do comandante militar, devidamente informados, todos os assuntos e pretensões que não estiver autorizado a resolver;

4.º Elaborar e transmitir directivas, ordens ou instruções, baseadas em decisões, despachos ou determinações do comandante militar ou do governador da colónia, vigiando, por delegação do comandante, o modo como são cumpridas;

5.º Elaborar ou mandar elaborar, sob sua responsabilidade, os projectos de regulamentos ou de instruções que se tornarem necessários para a organização e funcionamento dos diversos serviços militares;

6.º Propor todas as medidas que julgar adequadas para melhorar a organização e funcionamento dos serviços militares e o valor militar da guarnição;

7.º Exercer as atribuições que lhe forem cometidas por delegação do comandante militar;

8.º Desempenhar missões especiais e, em particular, reconhecimentos;

9.º Assinar guias de marcha, itinerários e toda a correspondência para as entidades subordinadas ao comando, e também a que tiver de ser expedida em nome do comandante militar para as autoridades civis de categoria

inferior a governador de província, com excepção da que transmita ordens ou instruções do governador da colónia, que será assinada pelo comandante militar, sempre que o houver;

10.º Distribuir os oficiais e amanuenses do quartel general pelos respectivos serviços;

11.º Exercer a competência disciplinar que lhe é conferida pelo regulamento de disciplina militar colonial, sobre todo o pessoal sob as suas ordens, em serviço ou apresentado no quartel general, quando seu inferior;

12.º Ter à sua guarda a correspondência confidencial e o sêlo branco;

13.º Assinar os termos de abertura e encerramento, e rubricar os livros que constituem os registos do quartel general;

14.º Substituir, na sua falta, ausência ou impedimento, o comandante militar, no conselho técnico de obras públicas da colónia;

15.º Desempenhar as seguintes atribuições do comandante militar da colónia, na falta, ausência ou impedimento deste:

a) Submeter a despacho do governador da colónia os assuntos de carácter militar que dêsse despacho preciso;

b) Ser intermediário nas relações de serviço, sobre assuntos militares, entre o governador da colónia e as entidades civis de categoria igual a governador de província;

c) Assinar toda a correspondência que pelo quartel general tiver que ser expedida para autoridades civis de categoria igual a governador de província, e bem assim a correspondência para autoridades civis de categoria inferior a governador de província que transmita ordens ou instruções do governador da colónia.

§ único. Nas colónias onde não houver quartel general, as atribuições do chefe da repartição militar são, na parte applicável, as do chefe do estado maior.

Art. 9.º Nas colónias de Angola e Moçambique, haverá um sub-chefe do estado maior, capitão ou major com o curso do estado maior.

Art. 10.º O sub-chefe do estado maior, além de substituir o chefe do estado maior na sua falta, ausência ou impedimento, desempenhará as funções de chefe da 3.ª Repartição da Secretaria Militar e coadjuvará o chefe do estado maior, exercendo as atribuições que por delega-

ção lhe foram conferidas. Nas colónias da Índia e de Macau, o chefe do estado maior será substituído interinamente por um oficial nomeado pelo governador da colónia, com o curso de qualquer arma.

§ único. Na falta, ausência ou impedimento do sub-chefe do estado maior, substituí-lo-á, como chefe da 3.ª Repartição, o oficial mais graduado ou antigo nela em serviço.

Art. 11.º Os inspectores da arma serão oficiais superiores, com o curso da respectiva arma ou de uma das armas, se forem da aeronáutica. Pertence-lhes a inspecção e unificação, sob o ponto de vista técnico, de toda a instrução e preparação das tropas da sua arma, juntamente com as restantes funções que são atribuídas aos inspectores das unidades; igualmente lhes pertencem a inspecção e unificação da instrução e preparação das tropas de outras armas, mas somente na parte respeitante ao emprêgo de meios técnicos que constituam especialidade da sua arma.

§ 1.º Os inspectores de unidades continuarão a desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela legislação em vigor, excepto junto das tropas inspeccionadas pelos inspectores da arma, quando estes existam.

§ 2.º Os inspectores da arma só serão nomeados quando na colónia existam tropas ou serviços que, pela sua natureza, justifiquem a especialização dos respectivos inspectores, podendo então deixar de existir igual número de inspectores de unidades.

Art. 12.º Os chefes e sub-chefes do estado maior, os chefes de repartição militar e os inspectores de arma ou de unidades exercem os seus cargos em comissão militar, nos termos do decreto n.º 13:309, de 1927, podendo ser exonerados dos seus cargos antes de finda a comissão, sempre que as conveniências do serviço assim o aconselhem.

Art. 13.º Os chefes e sub-chefes do estado maior, chefes de repartição militar e inspectores, bem assim os chefes de repartição, de secção e mais oficiais adjuntos da secretaria militar, terão as graduações marcadas no presente decreto; mas, se imprevistamente forem promovidos dentro do período obrigatório da sua primeira comissão, podê-la-ão terminar, desde que a promoção não vá além do posto de coronel.

Art. 14.º As secretarias militares dos quartéis gerais de Angola e de Moçambique compreendem três re-

partições, numeradas seguidamente, e divididas em secções pelas quais correm os diversos assuntos, como vai indicado :

## 1.ª Repartição

### 1.ª Secção

Operações militares e estudos que directamente interessam à elaboração do plano de defesa da colónia e designadamente :

- a) Preparação e execução de operações militares ;
- b) Reconhecimentos dos principais teatros de operações, preparação de manobras, exercícios de quadros e com tropas ;
- c) Efectivos, recrutamento, mobilização ;
- d) Organização de tropas da colónia para emprêgo em teatros de operações estranhos à colónia ;
- e) Informações, contraespionagem, censura, cartografia, relações com as autoridades civis no que interessa às necessidades da defesa da colónia, e ligação com as fôrças militares dos territórios vizinhos ;
- f) Assuntos de aeronáutica.

### 2.ª Secção

Instrução nas unidades, escolas e cursos militares, serviço de guarnição, e designadamente :

- a) Escolas de recrutas, de quadros, de especialidades e aulas regimentais ;
- b) Instrução pre-militar, escotismo e outras organizações que criem o hábito da disciplina e o espírito militar ;
- c) Instrução militar a europeus, conforme o artigo 114.º da Carta Orgânica do Império, escola preparatória de sargentos milicianos, elaboração dos respectivos planos e instruções para adaptação dos regulamentos da metrópole ;
- d) Concursos para furriéis e segundos sargentos ;
- e) Serviço de guarnição, destacamentos e diligências ;
- f) Fiscalização e aperfeiçoamento de toda a instrução nas unidades ;
- g) Inspecções a unidades e estabelecimentos militares e relatórios de posse de comando.

### 3.ª Secção

Justiça, disciplina, uniformes e designadamente:

- a) Justiça, disciplina, recompensas, amnistias, indultos, estabelecimentos penais;
- b) Uniformes.

### 2.ª Repartição

#### 1.ª Secção

Previsão de despesas, subsistências, fardamento, transportes, vencimentos de oficiais e contratos, e designadamente:

- a) Elaboração do projecto de orçamento das despesas militares;
- b) Aquisição, recepção e fornecimento de artigos de fardamento, víveres e forragens, material de subsistências e de aquartelamento, matérias primas destinadas às unidades e estabelecimentos militares, elaboração dos cadernos de encargos para arrematações e respectivos contratos;
- c) Vencimentos de oficiais;
- d) Contas com o Ministério das Colónias, outros Ministérios e demais colónias;
- e) Remessa de guias de vencimentos;
- f) Transportes militares;
- g) Movimento de cargas das unidades e dos estabelecimentos militares relativo a material de subsistências, fardamento e aquartelamento;
- h) Estudo dos recursos da colónia e dos mercados seus fornecedores, sob o ponto de vista dos abastecimentos militares;
- i) Preparação da mobilização económica e elaboração de planos de abastecimento em campanha, na parte respeitante a subsistências e fardamento.

#### 2.ª Secção

Processo, liquidação e fiscalização das despesas militares, e especialmente:

- a) Processo e liquidação de contas das unidades e dos estabelecimentos militares;
- b) Processo e liquidação das despesas militares avulsas;

- c) Fiscalização à gerência administrativa das unidades e estabelecimentos militares;
- d) Espólios;
- e) Contencioso militar.

### 3.ª Repartição

#### 1.ª Secção

Todo o movimento relativo a oficiais:

- a) Requisições, colocações, transferências, promoções, reformas, informações, passagens a comissão civil, falecimentos, licenças, pretensões;
- b) Registos, relações e mapas relativos a oficiais, comandos e postos militares;
- c) Publicação da *Ordem à Força Armada*.

#### 2.ª Secção

Todo o movimento relativo a praças de pré:

- a) Requisições, colocações, transferências, promoções, reformas, baixas de serviço, falecimentos, licenças, pretensões;
- b) Bandas de música;
- c) Registos, relações e mapas relativos a praças de pré;
- d) Publicação da *Ordem à Guarnição Militar da Colónia*.

#### 3.ª Secção

Material de guerra, depósitos, aquartelamento, remonta, e designadamente:

- a) Inspecções ao material de guerra;
- b) Aquisição, arrematação, compra, venda, manufatura e conservação de artigos, carga, aumentos, abates, incapacidade, inutilização, avarias, concertos;
- c) Compra, venda e transporte de pólvoras, explosivos e sucatas;
- d) Depósitos, paióis;
- e) Mapas, relações e registos do material de guerra;
- f) Recenseamento de animais e veículos de qualquer espécie ou natureza, utilizáveis para fins militares;
- g) Remonta;
- h) Distribuição de aquartelamentos, sua conservação e reparações.

Art. 15.º O chefe do estado maior, além de dirigir superiormente toda a secretaria militar, chefiará cumulativamente a 1.ª Repartição desta. A 3.ª Repartição será chefiada pelo sub-chefe do estado maior, nos termos do artigo 9.º O chefe da 2.ª Repartição será um capitão habilitado com o curso de administração militar, o qual dirigirá todos os serviços relativos à administração militar, a cargo desta Repartição.

Art. 16.º Nas secretarias militares dos quartéis gerais da Índia e de Macau, haverá somente duas repartições, que não serão divididas em secções.

§ único. À 1.ª Repartição competem os assuntos que o artigo 14.º atribue à 1.ª e 3.ª Repartições dos quartéis gerais de Angola e Moçambique. A 2.ª Repartição terá competência idêntica à fixada no referido artigo.

Art. 17.º Serão oficiais subalternos os chefes de secção e adjuntos em todas as repartições, excepto, nos quartéis gerais de Angola e Moçambique, os chefes da 1.ª e 3.ª Secções da 1.ª Repartição, que devem ser capitães. Os oficiais em serviço na 1.ª Repartição de todos os quartéis gerais devem ter o curso da respectiva arma e, sempre que fôr possível, também o curso do estado maior; os oficiais em serviço na 2.ª Repartição dos mesmos quartéis gerais serão dos serviços de administração militar, salvo o disposto no decreto n.º 25:715, de 2 de Agosto de 1935; os da 3.ª Repartição poderão ser de qualquer arma, menos os da secção de material de guerra, que pertencerão à arma de artilharia.

Art. 18.º Enquanto não forem definitivamente fixados os quadros do pessoal dos quartéis gerais de Angola e Moçambique, o número total de chefes de secção e adjuntos, em qualquer dêles, não poderá exceder o que estiver fixado para a respectiva colónia no orçamento em vigor, salvo o disposto no § 2.º

§ 1.º Nos quartéis gerais da Índia e de Macau o número total de adjuntos não poderá ser superior a três em cada um dêles.

§ 2.º Desde que o desenvolvimento dos serviços de aeronáutica na colónia o justifique, haverá na 1.ª Secção da 1.ª Repartição dos quartéis gerais de Angola e Moçambique, na 1.ª Repartição dos quartéis gerais da Índia e de Macau e nas repartições militares das restantes colónias, um oficial, adjunto da aeronáutica, que será um capitão ou tenente desta arma, piloto aviador com o

curso de uma das armas, devendo ser mais moderno, se fôr capitão, do que o chefe da respectiva secção ou repartição.

Este official será especialmente encarregado dos assuntos da aeronáutica, desempenhando as funções de consultor técnico em todos os assuntos que respeitem à aviação militar e civil e competindo-lhe também a fiscalização de todos os serviços de aviação civil, nos termos previstos na Convenção Internacional de Navegação Aérea e nos respectivos regulamentos.

§ 3.º É desde já criado na colónia de Moçambique o lugar de adjunto, de que trata o parágrafo anterior, sendo applicáveis ao official que o desempenhar as disposições dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 22:437, de 10 de Abril de 1933, independentemente do disposto no artigo 6.º do mesmo decreto, ficando o governador geral de Moçambique autorizado a abrir o crédito especial necessário para ocorrer aos encargos resultantes d'este novo lugar.

Art. 19.º Nas colónias onde os serviços militares sejam tratados por repartições militares poderão estas ser divididas em secções, dirigidas por subalternos, por onde correrão os assuntos tratados pelas repartições das secretarias militares, competindo ao Ministro das Colónias determinar o número dessas secções, sob proposta do governador da colónia.

Art. 20.º Os amanuenses dos quartéis generais e repartições militares serão sargentos; o contínuo dos quartéis generais será um primeiro cabo europeu ou natural da colónia; as ordenanças e serventes serão praças das unidades aquarteladas na sede do quartel general ou repartição militar.

§ único. Emquanto não forem definitivamente fixados os quadros d'este pessoal, o numero de amanuenses dos quartéis generais e das repartições militares não poderá exceder o fixado para cada colónia no orçamento em vigor.

Art. 21.º Em cada quartel general ou repartição militar haverá um arquivo geral, que, além da recepção, distribuição e expedição da correspondência, é destinado à guarda e catalogação de todos os processos findos, registos encerrados, publicações e documentos recebidos das repartições e estabelecimentos militares.

§ único. Nos quartéis generais de Angola e de Moçambique, o arquivo geral estará a cargo de um official

subalterno de qualquer arma, ou do quadro dos serviços auxiliares do exército, ou dos extintos quadros coloniais; nos quartéis gerais da Índia e de Macau, estará a cargo de um primeiro ou segundo sargento; e nas repartições militares a cargo de um amanuense.

Art. 22.º Em cada quartel general, quando fôr julgado necessário, haverá um conselho administrativo, composto pelo chefe do estado maior, que será o presidente, e por dois vogais, oficiais em serviço no quartel general, nomeados semestralmente pelo comandante militar.

§ único. O vogal que desempenhar as funções de tesoureiro secretário pertencerá ao serviço de administração militar.

Art. 23.º Para transmitir à guarnição militar de qualquer colónia os assuntos militares e não militares que lhe interessam, serão preparadas, em cada quartel general ou repartição militar, ordens à força armada e ordens à guarnição militar da colónia.

§ 1.º A *Ordem à Força Armada* será impressa e, nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, publicar-se-á mensalmente; nas restantes colónias somente será publicada quando fôr julgado necessário, tendo-se em atenção que deve publicar-se, pelo menos, uma em cada ano, da qual constará, em resumo, todo o movimento ocorrido durante o ano a que se refere. É assinada pelo governador da colónia e as cópias devem conter a declaração de estar conforme, assinada pelo comandante militar, nas colónias em que o haja, e pelo chefe do estado maior ou da repartição militar, nas restantes.

§ 2.º A *Ordem à Guarnição Militar da Colónia* publicar-se-á sempre que seja julgado necessário.

Art. 24.º A *Ordem à Força Armada* conterá:

a) Leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas, determinações, declarações, nomeações, exonerações, promoções, situações, punições, recompensas, melhoria de vencimentos, classificações de reforma, licenças, obituário e outros factos, transcritos do *Boletim Militar das Colónias*, que respeitem à colónia ou interessem à sua guarnição militar;

b) Diplomas legislativos, portarias, regulamentos e quaisquer outros diplomas da colónia, transcritos do *Boletim Oficial*, que interessem à guarnição militar;

c) Determinações de execução permanente do governador da colónia e do comandante militar, circulares e

outros documentos a que convenha dar a necessária publicidade;

d) Colocações, transferências, exonerações e nomeações de oficiais, licenças, louvores, punições, determinadas pelo governador da colónia, apresentação nos quartéis gerais ou repartições militares, comandos de zonas ou unidades, embarques para a metrópole, para outra colónia ou para qualquer ponto da própria colónia, declarações de continuação de comissão, desistência de comissão, obituário, tudo relativo somente a oficiais;

e) Relação trimestral dos oficiais do exército, marinha e dos extintos quadros coloniais, que pertençam ao quadro permanente ou ao miliciano e se encontrem em actividade de serviço, na reserva, na reforma, licenciados ou no gozo de qualquer licença, ou em qualquer outra situação, quer estejam ao serviço da colónia quer nela apenas residam, com designação do serviço que desempenham ou da localidade em que residem;

f) Estatísticas e mapas diversos, relatórios e outra documentação a que convenha dar publicidade.

§ 1.º A obrigatoriedade das leis ou outros diplomas publicados no *Boletim Oficial* de cada colónia não depende da sua publicação na *Ordem à Força Armada*.

§ 2.º A legislação dos Ministérios da Marinha e da Guerra, transcrita no *Boletim Militar das Colónias*, não tem execução nas colónias sem que seja mandada executar, nos territórios do Império, por portaria do Ministério das Colónias, tendo a simples transcrição apenas o fim de levar ao conhecimento do pessoal de marinha e do exército metropolitano em serviço nas colónias a legislação publicada pelos referidos Ministérios que lhe possa interessar.

Art. 25.º A *Ordem à Guarnição Militar da Colónia* conterà:

a) Resoluções do comandante militar relativas a oficiais;

b) Determinações e circulares que estabeleçam disposições transitórias que interessem à guarnição militar;

c) Aumentos, colocações, transferências, abates, promoções, louvores, punições, resoluções e pretensões, tudo derivado de despachos do governador ou do comandante militar e só referente a praças de pré;

d) Aumentos, abates e transferências de solípedes.

Art. 26.º Em cada colónia haverá um tribunal militar, que funcionará nos termos da legislação em vigor.

Art. 27.º Os cargos de promotor de justiça, defensor officioso e secretário serão normalmente desempenhados, por acumulação, por oficiais em serviço na guarnição militar da sede do tribunal militar, de graduação não superior a capitão para os primeiros e a subalterno para o último. Nas colónias de Angola e Moçambique, o cargo de promotor incumbe ao chefe da 3.ª Secção da 1.ª Repartição do quartel general e o cargo de secretário do tribunal, nas mesmas colónias, pode deixar de ser desempenhado por acumulação, quando as exigências do serviço o justificarem.

Art. 28.º Nos tribunais militares, o amanuense será um segundo sargento e o meirinho um primeiro cabo europeu ou natural da colónia; os dos tribunais militares de Angola, Moçambique e Índia são privativos e os das outras colónias acumularão estas funções com outros serviços. As ordenanças e serventes serão praças das unidades aquarteladas na sede do tribunal.

Art. 29.º (transitório). Enquanto durar a administração da Companhia de Moçambique, subsistirá na Beira a repartição militar do governo do território, que se regerá pela legislação especial actualmente em vigor, em tudo que não fôr contrário às disposições do presente decreto.

§ único. Por intermédio do governador do território, esta repartição militar fica subordinada ao quartel general da colónia de Moçambique, em tudo que respeite aos assuntos militares que sejam da competência deste.

Art. 30.º Os governadores das diversas colónias farão publicar os regulamentos e instruções complementares necessários para a completa execução das disposições do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 25:982**

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Podem ser applicadas na sua totalidade as verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro) abaixo designadas :

## CAPÍTULO 12.º

### Serviços de aeronáutica

#### Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 264.º, n.º 1), alínea a) :

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos destinados ao seu fabrico :

Para os serviços meteorológicos do exército . . . . .	10.000\$00	
Para viaturas automóveis e de pronto socorro. . . . .	3.000\$00	
		<u>13.000\$00</u>

Depósito de material aeronáutico :

Artigo 271.º, n.º 1), alínea a) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 50.000\$00

Batalhão de aerosteiros :

Artigo 275.º, n.º 1), alínea b) :

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico . . . . . 50.000\$00

Grupo Independente de Aviação e Informação n.º 1 :

Artigo 279.º, n.º 1), alínea b) :

Gasolina e óleo . . . . . 130.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate :

Artigo 283.º, n.º 1), alínea b) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 80.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento :

Artigo 287.º, n.º 1), alínea a) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 130.000\$00

Escola Militar de Aeronáutica :

Artigo 294.º, n.º 1), alínea a) :

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 145.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 26 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 25:983

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Góvêrno decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 10.850\$, a qual vai reforçar a verba da alínea a) «Tratamento do pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra nos hospitais militares e civis» do n.º 1) do artigo 506.º, capítulo 21.º, do segundo dos referidos Ministérios para o actual ano económico (Julho de 1934 a Junho de 1935).

Art. 2.º A importância dêste crédito destina-se a satisfazer a despesa efectuada no mês de Maio último com o tratamento de oficiais de reserva e reformados na Casa de Saúde do Telhal e tem como compensação a correspondente anulação na verba da alínea a) «Vencimentos dos oficiais de reserva e reformados» do n.º 1) do artigo 502.º dos mencionados capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ce'tua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

**Decreto-lei n.º 25:987**

Tendo sido, pelo decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934, regulada a substituição da pena de deportação militar para as praças do exército e da armada;

Considerando que a justiça militar nas colónias se regeu sempre pelos códigos metropolitanos, com as modificações derivadas da organização especial das forças coloniais, tornando-se, por isso, necessário que nas colónias se apliquem as disposições daquele decreto-lei e se estabeleçam regras sôbre a forma de lhe dar execução;

Considerando que se torna necessário regular a situação e destino que devem ter as praças que, estando nas colónias a cumprir pena de deportação militar, ou que para elas hajam sido transferidas, nos termos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar e nos termos do regulamento de disciplina militar, das mesmas colónias se ausentaram ou venham a ausentar-se, constituindo-se ou não desertoras;

Convindo ainda providenciar quanto à situação e destino que devem ter as praças regressadas das colónias por terem interrompido ou terminado o cumprimento de pena de deportação ou o tempo a que estavam obrigadas, e na metrópole, ou em viagem de regresso, se constituíram ou venham a constituir-se desertoras, antes de ingressarem no exército ou na armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias todas as disposições contidas no decreto-lei n.º 24:826, de 29 de Dezembro de 1934.

§ único. As praças indígenas condenadas a pena de deportação militar continua sendo aplicável o disposto no artigo 48.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, sendo a pena de desterro cumprida na colónia em que prestarem serviço, desde que as circunstâncias o permitam.

Art. 2.º As penas de presídio militar e de incorporação em depósito disciplinar, que pelos tribunais militares das colónias forem aplicadas em substituição ou em alternativa, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 24:826, a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, serão cumpridas na própria colónia, observando-se o preceituado nos artigos 33.º e 36.º e seus parágrafos do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Nas colónias onde não haja estabelecimento penal ou companhia disciplinar para o cumprimento das penas de presídio militar, ou de incorporação em depósito disciplinar, será a pena cumprida em uma fortaleza ou onde fôr determinado pelo governador da colónia.

§ único. Quando, no caso previsto neste artigo, não haja possibilidade de a pena ter cumprimento segundo os preceitos do regulamento dos estabelecimentos penais militares, aplicar-se-á sempre, em alternativa, a pena de incorporação em depósito disciplinar, que será cumprida em prisão fechada na fortaleza ou local designado, reduzindo-se a duração da pena a um têrço.

Art. 4.º As praças de pré do exército metropolitano e da armada que estiverem ou tenham estado nas colónias cumprindo pena de deportação ou que para elas tenham sido transferidas, nos termos do regulamento de disciplina militar, ou ainda nos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, e das mesmas colónias se ausentaram ou venham a ausentar-se, constituindo-se ou não desertoras, quando na metrópole se apresentem ou sejam capturadas serão, depois de verificada a sua identidade, entregues no Governo Militar de Lisboa ou no Comando Geral da Armada, conforme os casos.

Art. 5.º A entrega das praças de que trata o artigo antecedente, no Governo Militar de Lisboa ou no Co-

mando Geral da Armada, será feita pelo Depósito Militar Colonial, que mencionará nas respectivas guias de marcha, para os efeitos do artigo 7.º d'este decreto, o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena de deportação ou daquelle a que estiverem obrigadas, para o que prévia e telegráficamente serão solicitados das colónias os necessários esclarecimentos, considerando-se as mesmas praças desligadas do Ministério das Colónias desde as datas em que forem entregues naquelle Govêrno Militar ou no Comando Geral da Armada.

Art. 6.º Idêntico destino terão, logo que se apresentem ou sejam capturadas, as praças de pré do exército metropolitano e da armada que, tendo interrompido o cumprimento da pena de deportação militar ou o tempo de serviço que estavam prestando, nos termos do regulamento de disciplina militar ou nos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, por haverem regressado das colónias por opinião das respectivas juntas centrais de saúde, se constituíram desertoras na metrópole.

Art. 7.º As praças de pré do exército e da armada nas condições mencionadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º serão transferidas para o depósito disciplinar, onde permanecerão o tempo que lhes faltar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 24:826, para o cumprimento da pena de deportação ou o tempo a que estiverem obrigadas, respondendo nos tribunais militares territoriais de Lisboa ou no tribunal militar de marinha, segundo a origem, aquellas que tiverem pendente auto do corpo de delicto que deva ter seguimento, quer tenha sido levantado na metrópole, quer nas colónias.

§ único. Os autos levantados nas colónias serão, para os efeitos do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, remetidos, segundos os casos, ao governador militar de Lisboa ou ao comandante geral da armada, que mandarão continuar os de deserção e procederão, a respeito de todos os processos, nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar, como se o governador da colónia não tivesse lançado despacho para se proceder a sumário.

Art. 8.º Serão também entregues no Govêrno Militar de Lisboa ou no Comando Geral da Armada, logo após a sua apresentação ou captura, as praças de pré do exército e da armada regressadas das colónias por terem terminado o cumprimento de pena de deportação ou o tempo a que estavam obrigadas e que se constituíram

ou venham a constituir-se desertoras em viagem de regresso ou na metrópole antes do seu ingresso no exército ou na armada, sendo os respectivos autos de corpo de delito, depois de completados no Depósito Militar Colonial, enviados aos referidos Governo Militar ou Comando Geral, conforme os casos.

Art. 9.º As praças do exército metropolitano ou da armada que, encontrando-se nas situações indicadas nos artigos 4.º, 6.º e 8.º, se apresentarem ou forem capturadas em colónia diferente daquela para onde haviam sido deportadas ou mandadas prestar serviço serão, depois de verificada a sua identidade, enviadas para a metrópole e entregues no Depósito Militar Colonial para os efeitos constantes do presente decreto.

§ único. Poderá, no entanto, o Ministro das Colónias determinar que as praças nessas condições completem na primeira dessas colónias o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena ou o de permanência nas colónias a que estiverem obrigadas, devendo responder no respectivo tribunal militar aquelas sobre quem impender auto de corpo de delito que deva ter seguimento e competindo, nesse caso, ao seu governador as atribuições consignadas no § único do artigo 7.º

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá aplicação a todos os casos que à data da sua publicação se encontrarem pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 25:992**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 33.261\$, a qual vai reforçar as verbas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935), pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 3.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Despesas gerais

Artigo 32.º — Diversos serviços:

1) Publicidade e propagauda:

b) Custeio da publicação de regulamentos militares e de outras publicações de carácter militar . . . . . 10.000\$00

### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de aeronáutica

##### Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 268.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

Um major supranumerário permanente. . . . . 9.811\$00

##### Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 298.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e alojamento:

b) Auxílio de alimentação e alojamento a oficiais frequentando os cursos de aeronáutica . . . . . 13.450\$00

Soma dos reforços . . . . . 33.261\$00

Art. 2.º A importância de 33.261\$ terá correspondente compensação nas seguintes quantias, a anular nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra (Julho a Dezembro de 1935) abaixo descritas :

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de artilharia

##### Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |   |            |
|---|------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 10.000\$00 |
|---|------------|

### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de aeronáutica

##### Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 268.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |   |                   |
|---|-------------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .      | 13.450\$00        |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros : |                   |
| Um coronel . . . . .                                | 9.811\$00         |
| Soma das anulações . . .                            | <u>33 261\$00</u> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 26:001**

Considerando as vantagens de dotar a Escola Prática de Administração Militar com elementos que permitam maior desenvolvimento e eficiência na execução dos serviços que lhe estão confiados;

Considerando por outro lado a absoluta necessidade da mais rigorosa economia nas despesas públicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica incorporada na Escola Prática de Administração Militar a 3.ª companhia de administração militar.

Art. 2.º Em harmonia com o disposto no artigo anterior serão reorganizados e regulamentados os serviços confiados à referida Escola Prática de Administração Militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
8.ª Secção

**Portaria n.º 8:237**

Tendo se suscitado dúvidas na execução das disposições do decreto n.º 24:922, de 10 de Janeiro do ano corrente, e cumprindo evitar que sejam levantados obstáculos ao regular andamento das pretensões dos interessados: manda o Governo da República Portuguesa, pelos

Ministros das Finanças, da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, publicar as seguintes instruções:

1.ª Sempre que algum indivíduo, em idade militar, dos dezassete aos quarenta e cinco anos, pretenda aproveitar-se dos benefícios do decreto n.º 24:922, de 10 de Janeiro de 1935, entregará o seu requerimento ao cônsul da área em que tiver residência, acompanhado da declaração a que se refere o artigo 4.º, que será enviada à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, juntamente com a relação a que se refere o artigo 8.º Logo que o requerente tenha efectuado o pagamento da taxa a que é obrigado, ser-lhe-á passado o documento provisório a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

2.ª Se porém o interessado, ou alguém em seu nome, nos termos do artigo 4.º, desejar efectuar o pagamento da taxa no continente ou nos arquipélagos da Madeira e dos Açores, deverá o requerimento ser apresentado no D. R. R. por onde foi recenseado, dirigido ao Ministro da Guerra e instruído com a declaração a que se refere o artigo 4.º daquele diploma. Estes requerimentos serão despachados, por delegação, pelo governador militar de Lisboa, comandantes de região ou comandantes militares dos Açores e Madeira.

a) Se o interessado tiver regressado ao País antes da publicação do diploma citado, e estiver incorporado em alguma unidade do exército ou houver sido isento temporariamente por qualquer junta, deverá juntar ao requerimento, além do passaporte respectivo, a declaração a que se refere o artigo 4.º;

b) Se o interessado ou seu representante residir fora da área do D. R. R. por onde o primeiro foi recenseado, poderá o requerimento ser apresentado no D. R. R. da área onde estiver residindo, devendo êste solicitar daquele os esclarecimentos necessários sobre a situação militar do requerente e, obtidos estes, será o seu requerimento submetido a despacho do comandante da região ou comandante militar de que depende o D. R. R. onde foi apresentado o requerimento;

c) Os indivíduos nas condições da alínea anterior que residam em Lisboa entregarão o seu requerimento na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

3.ª Obtido o despacho favorável de quem de direito, será passada ao requerente a guia a que se refere o

artigo 6.º e a ressalva provisória em troca do triplicado com o averbamento comprovativo do pagamento da taxa.

a) Se o interessado tiver sido recenseado por D. R. R. diferente daquele onde entrega o requerimento, será feita imediatamente àquele a comunicação do despacho obtido.

4.ª As relações a que se refere o artigo 8.º deverão incluir o nome, filiação e naturalidade dos interessados, importâncias pagas e suas equivalências em moeda estrangeira, país em que o interessado residia, bem como a data do pagamento.

a) Estas relações deverão incluir o nome de todos os indivíduos que pagaram a importância das taxas a que são obrigados, quer pertençam ou não ao D. R. R. de onde procede a relação, devendo no segundo caso constar da casa «Observações»: «Pertence ao D. R. R. n.º ...»;

b) Nelas serão igualmente inscritos os indivíduos que efectuaram o pagamento noutros D. R. R., com indicação na casa «Observações» de que «Pagou no D. R. R. n.º ... em ...».

5.ª Em caso de extravio, a ressalva definitiva não será substituída, sendo apenas passada uma certidão do que constar no livro de recrutamento respectivo, mediante requerimento do interessado dirigido ao chefe do D. R. R. por onde foi recenseado. Esta certidão, passada nos termos da lei, será enviada à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para visar, antes da entrega ao interessado, e constituirá documento suficiente para obter licença para se ausentar para o estrangeiro.

6.ª A verba de baixa de serviço, lançada na cadereta militar, nos termos do § único do artigo 6.º, substitue, para todos os efeitos legais, a ressalva definitiva a que se refere o § 1.º do artigo 3.º

7.ª Apenas podem aproveitar-se das disposições do decreto n.º 24:922 os cidadãos portugueses que em 10 de Janeiro do ano corrente se encontravam domiciliados no estrangeiro, excluindo portanto os que ali se encontrassem sem ânimo de residir: em negócio, em vilegiatura ou por qualquer outro motivo que não envolvesse intenção de fixar residência.

8.ª O passaporte a que se refere o artigo 6.º deve ser restituído ao interessado sem necessidade de requerimento, depois de registado no processo respectivo o seu número e data, bem como o consulado que o forneceu,

não se tornando necessário ficar arquivada a pública-forma do mesmo.

Ministérios das Finanças, da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Outubro de 1935.— *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Portaria n.º 8:239**

Tornando-se necessário alterar o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, por forma a ficar em concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pelo decreto-lei n.º 25:771, de 20 de Agosto de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que ao referido regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército se faça a seguinte alteração:

Que a condição 6.ª do artigo 13.º passe a ter a seguinte redacção:

Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sobre as suas aptidões táctica e técnica e sobre a forma como tiver desempenhado as funções de monitor (como soldado pronto, ou como segundo cabo) ou as de auxiliar de monitor (como soldado recruta).

Ministério da Guerra, 14 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

**Portaria n.º 8:241**

Tendo, por lapso, deixado de ser incluídas na portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto do corrente ano, alterações a alguns dos artigos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e tornando-se necessário harmonizar a referida portaria

n.º 8:212, por forma a que o citado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército fique em completa concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pela lei n.º 1:902, de 21 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que no n.º 2.º da portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto findo, e seguidamente ao § 2.º das alterações feitas ao artigo 26.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, sejam intercaladas as seguintes alterações:

Artigo 27.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro sargento ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

Art. 28.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção,

só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado do serviço geral, pronto da escola de recrutas e que tenha sido julgado apto no officio em cuja officina tenha estado impedido, cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de primeiro cabo artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 29.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao pòsto de furriel artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para êste caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 30.º . . . . .

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção,

observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte :

Ministério da Guerra, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 8:254**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar os modelos dos guiões para uso das diversas unidades da arma de infantaria.

Ministério da Guerra, 31 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

**III — RECTIFICAÇÃO**

**Presidência do Conselho**

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 180, 1.ª série, de 6 de Agosto último, pelo Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 25:722, determino que se faça a seguinte rectificação :

No § 1.º do artigo 2.º, onde se lê: «... por meio de guias requisitadas à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até ao dia 10 do mês immediato,...», deve ler-se: «... por meio de guias requisitadas à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao dia 10 do mês immediato, ...».

Em 17 de Outubro de 1935.— *António de Oliveira Salazar*.

## IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 8 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 552\$ da verba da alínea *b*) «Excursões escolares (Colégio Militar)» do n.º 1) do artigo 448.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) para a alínea *a*) «Diplomas e prémios» dos mencionados número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 16 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 18.500\$ da verba da alínea *h*) «Funcionamento das estações de T. S. F.» do n.º 3) do artigo 258.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) para a alínea *g*) «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» dos mencionados número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por despacho de 22 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 108\$ da verba do n.º 3) «Direcções de classe» do artigo 443.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) para a verba do n.º 2) «Chefias de gabinete» dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Outubro de 1935. — O Director de Serviços, *Ildfonso Ortigão Peres*.

---

#### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de 12 do corrente, foi autorizado o uso da «Medalha de Mérito Municipal», instituída pela Câmara Municipal de Lisboa, para recompensar os serviços prestados ao Município nos termos do respectivo regulamento.

A medalha referida, conferida a militares, deve ser usada do lado direito e à esquerda das da Cruz Vermelha Portuguesa.

---

### V — DETERMINAÇÕES

#### Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que, nos programas para o concurso para o posto de furriel das armas de artilharia, de cavalaria, de engenharia e de aeronáutica, e do serviço de administração militar, constantes da portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935, que alterou o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e na parte respeitante a «Disciplina e Justiça Militar», seja considerada sem efeito a parte que obriga os candidatos a saber em que casos é que os sargentos exercem funções de agentes de polícia judiciária militar e competência dêstes.

## Ministério da Guerra — Repartição Geral

II) Que se suscita a exacta observância do determinado no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:164, de 20 de Janeiro de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do mesmo ano, p. 436, e da determinação 11.ª da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1933, p. 655.

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Raimundo Victor de Sousa Telles*  
*Beij.*



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 12

30 de Novembro de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 3.<sup>a</sup> Direcção Geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

### Decreto n.º 26:025

Para execução do disposto no artigo 48.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É pôsto em execução o regulamento provisório para o funcionamento dos cursos de mecânicos electricistas de artilharia e respectivos exames, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Regulamento provisório para o funcionamento dos cursos  
de mecânicos electricistas de artilharia e respectivos exames

I — Organização dos cursos

Artigo 1.º Os cursos de mecânicos electricistas de artilharia são destinados a ministrar os conhecimentos necessários ao exercício das funções de segundos mecânicos electricistas (furriéis ou segundos sargentos) e chefes de mecânicos electricistas (sargentos ajudantes).

Art. 2.º Os cursos funcionarão no grupo de especialistas.

Art. 3.º O programa dos cursos é o constante d'este regulamento.

II — Matricula nos cursos

Art. 4.º O 1.º curso de habilitação das escolas regimentais, destinado à frequência dos alunos matriculados nos cursos de ajudantes de mecânicos, será constituído por uma parte literária e por uma parte militar geral, conformes com o regulamento das escolas regimentais, mas não conterá parte militar especial.

§ único. Para os alunos que, frequentando simultaneamente o 1.º curso de habilitação das escolas regimentais e o curso de habilitação para ajudantes de mecânicos, não obtenham aproveitamento neste, e portanto fiquem fora do quadro de mecânicos, ou ainda para os que tenham obtido aprovação em ambos os cursos e venham mais tarde a ter passagem ao quadro geral por qualquer circunstância (a requerimento do interessado ou imposição de serviço), o 1.º curso de habilitação das escolas regimentais só terá validade desde que seja completado com a parte militar especial destinada a praças do quadro geral da arma de artilharia.

Art. 5.º O 2.º curso de habilitação das escolas regimentais, destinado à frequência de ajudantes de mecânicos electricistas, será dividido em duas partes, ocupando a primeira parte um ano lectivo completo e a segunda parte um período do ano lectivo seguinte, sendo ministrados os conhecimentos que constam do programa anexo ao presente regulamento.

Art. 6.º O programa do 3.º curso de habilitação das escolas regimentais, destinado à frequência de segundos mecânicos, será o que se encontra anexo a este regulamento, e o referido curso funcionará em anos a fixar pelos comandantes das unidades nas quais aqueles prestem serviço, tendo em vista que a frequência do mesmo, com aproveitamento, é uma das condições exigidas para a promoção a primeiro mecânico (primeiro sargento), de acôrdo com o disposto no decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933.

Art. 7.º Serão matriculados no curso de habilitação para segundos mecânicos os cabos e soldados ajudantes de mecânicos electricistas:

- a) Que se ofereçam, e cujo oferecimento seja aceite pelo respectivo comandante;
- b) Que sejam nomeados pelo respectivo comandante;
- c) Que tenham obtido aproveitamento na primeira parte do curso de habilitação das escolas regimentais para mecânicos electricistas ou possuam conhecimentos equivalentes.

§ 1.º No número de cabos e soldados ajudantes de mecânicos electricistas a que se refere a alínea b) serão obrigatoriamente compreendidos:

- 1) Os que não tenham tido aproveitamento numa primeira frequência;
- 2) Os que tenham completado dois anos de serviço efectivo como ajudantes de mecânicos electricistas.

§ 2.º A aceitação a que se refere a alínea a) será regulada em harmonia com as conveniências de serviço.

Art. 8.º É condição necessária para a matrícula no curso de habilitação para chefes de mecânicos electricistas ser primeiro mecânico electricista (primeiro sargento) e ter pelo menos um ano de prática como tal.

Art. 9.º A segunda parte do 2.º curso de habilitação das escolas regimentais (um período escolar) é ministrada cumulativamente com o 1.º ano do curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas.

Art. 10.º A primeira parte do 2.º curso das escolas regimentais e o 1.º ano do curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas funcionarão em anos alternados; funcionarão nos mesmos anos o curso de habilitação para chefes de mecânicos electricistas (quando haja praças em condições de o frequentar) e o 1.º ano do curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas.

§ 1.º Os primeiros cursos de mecânicos electricistas de artilharia serão iniciados após a publicação do presente regulamento.

§ 2.º Salvo caso de perda do curso por motivos de doença ou de serviço, devidamente comprovados, não será permitido repetir a matrícula por mais de uma vez.

Art. 11.º As praças do grupo de especialistas que não se destinem a qualquer dos seus quadros de mecânicos (automobilistas ou electricistas de artilharia) frequentarão os 2.º e 3.º cursos normais de habilitação das escolas regimentais nas unidades mais próximas do seu aquartelamento.

Art. 12.º Pelas unidades serão elaboradas relações, em duplicado, das praças que devam ser matriculadas nos cursos de mecânicos electricistas, as quais serão enviadas até 15 de Setembro à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a qual remeterá até 30 de Setembro um exemplar ao grupo de especialistas e providenciará para que as praças admitidas à matrícula sejam mandadas apresentar na referida unidade no dia anterior ao da abertura dos cursos.

### III — Duração, funcionamento e frequência

Art. 13.º Os cursos de habilitação para segundos mecânicos electricistas e chefes de mecânicos electricistas de artilharia terão respectivamente as durações de dois e um ano lectivos, sendo cada ano dividido em dois períodos, a saber:

1.º período — de 10 de Outubro ao último dia útil de Fevereiro.

2.º período — de 8 de Março a 30 de Junho.

Art. 14.º É obrigatória a frequência do curso para os alunos matriculados, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença e as que resultem de serviço superiormente ordenado e incompatível com a presença nas aulas.

§ 1.º As faltas por doença serão comprovadas pelo médico em serviço no grupo de especialistas, e as por motivo de serviço serão justificadas pelo comandante ou chefe sob cujas ordens o aluno servir.

§ 2.º As faltas a trabalhos teóricos ou práticos, embora justificadas, nos termos do artigo 14.º, importarão a perda do ano lectivo desde que em qualquer dos anos

o número de horas correspondentes às faltas seja superior a seis vezes o número de horas de trabalhos semanais.

§ 3.º As eliminações por motivo do disposto no parágrafo anterior serão publicadas em ordem do grupo de especialistas e comunicadas à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 15.º O aproveitamento dos alunos será classificado conforme a seguinte escala de valores: 0 a 4, mau; 5 a 9, medíocre; 10 a 13, suficiente; 14 a 15, bom; 16 a 20, muito bom.

Art. 16.º No fim de cada um dos períodos indicados no artigo 13.º proceder-se-á à classificação de aproveitamento dos alunos, fazendo-se separadamente a classificação dos trabalhos teóricos e práticos.

§ 1.º Os alunos do curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas que no fim do 1.º ano obtiverem média igual ou superior a 10 valores, tanto nos trabalhos teóricos como nos práticos, serão admitidos à frequência do 2.º ano.

§ 2.º Os alunos que no final do curso obtiverem média igual ou superior a 10 valores, tanto nos trabalhos teóricos como nos práticos, serão admitidos a exame.

§ 3.º Serão eliminados por manifestamente inaptos os alunos que no fim do primeiro período, nos trabalhos teóricos ou nos práticos, não obtiverem média igual ou superior a 5 valores.

Art. 17.º A segunda parte do 2.º curso de habilitação das escolas regimentais será encerrada em 20 de Fevereiro, devendo os respectivos exames estar terminados no último dia útil do mesmo mês.

§ único. Aos alunos que não obtenham aproveitamento no final do 2.º curso de habilitação das escolas regimentais será cortada a frequência do 2.º curso de habilitação para mecânico electricista.

#### IV — Duração e regime das aulas

Art. 18.º Os trabalhos dos cursos compreenderão:

a) Aulas teóricas destinadas a ministrar aos alunos a cultura teórica necessária à compreensão da técnica profissional;

b) Execução de trabalhos práticos no laboratório de modo a servir de complemento à instrução teórica;

- c) Execução de trabalhos práticos nas oficinas compatíveis com a instrução teórica e prática recebidas;
- d) Prática de montagens eléctricas;
- e) Prática de condução de motores fixos e de centrais eléctricas;
- f) Prática do serviço de projectores fixos e móveis.

Art. 19.º Os trabalhos dos cursos serão diários, com excepção dos domingos e dias feriados, e terão a seguinte duração:

- a) 1.º ano do curso de segundo mecânico electricista:

Aulas teóricas — duas horas (lições de cinquenta minutos);

Trabalhos práticos — quatro horas.

- b) 2.º ano do curso de segundo mecânico electricista e curso de chefe de mecânicos:

Aulas teóricas — duas horas (lições de cinquenta minutos);

Trabalhos práticos — quatro horas.

§ 1.º Aos sábados terão apenas lugar duas horas de aulas práticas.

§ 2.º Durante o primeiro período do 1.º ano do curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas, além das horas indicadas no presente artigo, será destinada uma hora ao 2.º curso das escolas regimentais, de acôrdo com o disposto no artigo 9.º

Art. 20.º O horário dos trabalhos será organizado pelo comandante do grupo de especialistas, em conformidade com os programas que fazem parte do presente regulamento, e comunicado ao comando da frente marítima da defesa de Lisboa.

Art. 21.º Haverá as férias estabelecidas no regulamento das escolas regimentais, sendo as mesmas aproveitadas para concessão de licenças regulamentares a que os alunos tenham direito.

## V — Regime de exames

Art. 22.º Os exames dos cursos mecânicos serão públicos e iniciados no dia 6 de Julho ou no primeiro dia útil seguinte.

Art. 23.º Os júris para os exames dos cursos de mecânicos electricistas terão a seguinte composição:

Um official delegado do comando da frente marítima da defesa de Lisboa.

Comandante ou segundo comandante do grupo de especialistas.

Official director dos cursos.

Dois officiais professores dos cursos.

Art. 24.º Os exames versarão sobre as matérias dos programas dos cursos e constarão de provas práticas e orais.

Art. 25.º As provas práticas, que serão classificadas em conjunto, incluirão:

a) Um ponto escrito de que constem dois problemas sobre as matérias ministradas no curso;

b) Uma prova de desenho técnico;

c) Uma prova de trabalho profissional (resolução de avarias, montagem de uma máquina, etc.).

§ único. As provas práticas precederão as orais.

Art. 26.º O número de examinandos a prestar a prova de trabalho profissional em cada dia não será superior a seis, e o mais antigo tirará à sorte o tema correspondente ao trabalho que deverá ser executado e que será idêntico para os examinandos que prestarem provas nesse dia.

§ único. Do tema de cada trabalho constará o tempo máximo attribuído à sua execução.

Art. 27.º A prova oral a prestar por cada examinando terá a duração de trinta a quarenta minutos.

Art. 28.º A classificação das provas será feita, na parte applicável, conforme o estabelecido para os exames das escolas regimentais.

§ único. Ao resultado das provas práticas será applicado o coeficiente 3 e ao da prova oral o coeficiente 1, assim se calculando a média final.

Art. 29.º Os resultados finais dos exames serão publicados em *Ordem de serviço* do grupo de especialistas e comunicados à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 30.º No grupo de especialistas haverá um livro especial destinado ao registo dos termos de exame de mecânicos electricistas de artilharia, cujas fôlhas serão numeradas e rubricadas pelo comandante.

**VI — Pessoal encarregado da direcção e ensino.**

Art. 31.º Os professores dos cursos serão:

- 1 capitão de artilharia com o curso da arma.
- 1 capitão ou subalerno de artilharia com o curso da arma.
- 2 subalternos de artilharia com o curso da arma.

Art. 32.º Os professores dos cursos serão propostos pelo comandante do grupo de especialistas, sendo applicável o disposto no artigo 39.º do regulamento das escolas regimentais.

§ 1.º O professor mais antigo será o director dos cursos (escolas regimentais incluídas).

§ 2.º Ao director compete a divisão das matérias dos cursos que funcionam em cada ano pelos professores nomeados.

§ 3.º Para a coadjuvação da regência do 2.º curso de habilitação das escolas regimentais poderá o director dos cursos propor ao comandante a nomeação de mais um official que não careça de ter o curso da arma.

Art. 33.º São applicáveis aos professores dos cursos e ao official coadjuvante a que se refere o § 3.º do artigo 32.º as disposições dos artigos 42.º, 46.º, 47.º, 49.º e 50.º do regulamento das escolas regimentais, aprovado pela portaria n.º 7:405, de 25 de Junho de 1932.

**VII — Disposições diversas e transitórias**

Art. 34.º Aos instruendos dos cursos de mecânicos electricistas é applicável a doutrina dos artigos 52.º e 53.º do mesmo regulamento das escolas regimentais, devendo observar-se o seguinte:

Curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas — o disposto no artigo 52.º do regulamento das escolas regimentais.

Curso de habilitação para chefes de mecânicos electricistas — o disposto no artigo 52.º do regulamento das escolas regimentais.

§ 1.º O diploma a que se refere o artigo 53.º do regulamento das escolas regimentais será do modelo I, anexo ao presente regulamento, para os mecânicos electricistas.

§ 2.º Aos alunos que não obtenham prémio, mas que terminem os respectivos cursos com aproveitamento, será passado um diploma do modelo II anexo ao presente regulamento.

Art. 35.º Terminados os primeiros cursos, o respectivo director elaborará um relatório sobre o seu funcionamento, que será remetido pelo comandante do grupo de especialistas à Direcção da Arma de Artilharia, por intermédio do comando da frente marítima da defesa de Lisboa, e que servirá de base para a revisão deste regulamento, caso se verifique necessidade.

Art. 36.º Em tudo que não esteja claramente definido no presente regulamento será aplicável o disposto no regulamento das escolas regimentais.

Art. 37.º Para os actuais segundos mecânicos electricistas de artilharia (furriéis ou segundos sargentos) que já possuírem o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais será este válido como uma das condições exigidas para a promoção a primeiro mecânico electricista de artilharia (primeiro sargento).

Art. 38.º Aos actuais segundos mecânicos electricistas que ainda não possuírem o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais será ministrada a parte literária do programa normal daquele curso.

Art. 39.º Os ajudantes de mecânicos electricistas de artilharia que à data da publicação do presente regulamento se encontrem habilitados com o 2.º curso de habilitação das escolas regimentais poderão ser matriculados no 1.º curso de habilitação para segundo mecânico electricista, que funciona no grupo de especialistas, devendo durante o primeiro período escolar ser-lhes ministrada a matéria julgada indispensável para a compreensão das disciplinas do curso de mecânicos.

### VIII — Programa dos cursos

Art. 40.º Os cursos de mecânicos electricistas de artilharia compreenderão as seguintes disciplinas:

1) Curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas:

1.º ano:

- Tecnologia geral;
- Desenho (1.ª parte);
- Electricidade (1.ª parte).

2.º ano:

- Desenho (2.ª parte);
- Electricidade (2.ª parte);
- Máquinas térmicas (1.ª parte).

2) Curso de habilitação para chefe de mecânicos electricistas:

- Electricidade (3.ª parte);
- Máquinas térmicas (2.ª parte).

Art. 41.º Os programas das disciplinas a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

### Tecnologia geral

(1.º ano do curso de segundo mecânico electricista)

I — Sistema métrico decimal e sistema inglês. Instrumentos de medida necessários à profissão de mecânicos. Nónios rectilíneo e circular; craveira, *palmer*, parafuso micrométrico, calibre do arame.

Medidas de ângulo. Noções de grau e de grado.

Medidas de tempo, de força, de potência, de velocidade e de aceleração.

Medidas do calor e da temperatura. Termómetros; perómetros.

II — Pressão. Trabalho. Energia. Diferentes formas de energia e suas transformações.

III — Generalidades sobre metalurgia — Maleabilidade. Ductilidade. Tenacidade. Dureza. Elasticidade. Flexibilidade.

O ferro. Noções sobre utilização dos altos fornos e método catalão.

O ferro fundido; moldes, contracção devida ao resfriamento.

O ferro batido e laminado. Fornos de afinação e de pudelagem.

A feira; arames de ferro.

O aço. Têmpera. Aço de forja; aço de cementação. Aço fundido.

O recozido. O revenido. Fins que se procuram alcançar com o tratamento dos aços.

O cobre. O estanho. O zinco. O chumbo.

Liga de metais. O bronze. O latão. O alumínio. O bronze fosforoso.

Metais antifricção.

Fusibilidade. Avaliação, pela cor, da temperatura da fusão de ferro.

Exames do ferro e do aço. Experiências a frio e a quente.

IV — Trabalhos de metais e máquinas-ferramentas — Rebites e processos de cravação. Furação de chapas; saca-bocados; engenhos de furar (manuais, mecânicos e eléctricos). Diferentes tipos de brocas. Aquecimento dos rebites. A embutideira. A cravadeira.

Parafusos. Sistema de rêsca. Tarracha; seu emprêgo. Parafusos para fundações e para paredes. Porcas e anilhas. Sistemas para imobilização do parafuso.

Chavetas de montagem e de ajustamento. Contra-chavetas.

A lima manual; diferentes tipos de limas. O limador mecânico.

Mandrilagem; tipos diversos de mandris.

O rascador; sua utilização no ajustamento de bronzes.

O tórno; descrição de tornos e seus acessórios. Cálculo das rodas a empregar para abertura de rêsças. Influência de velocidades e ângulo de corte.

A frese. Descrição de máquinas de fresar e seus acessórios. Conhecimento do aparelho divisor.

V — Principais materiais empregados na construção de máquinas eléctricas — O ferro e o aço sob o ponto de vista magnético. O cobre como condutor de electricidade.

O algodão; a sêda; o esmalte.

Cartões e papel comprimido. A mica, a micanite, etc.

A fibra; a ebonite; a goma laca. Emprêgo de vernizes como isoladores.

VI — Soldadura e corte de metais — Diferentes tipos de soldas. Noções gerais sobre execução de soldadura. O oxigénio. O acetilene.

Corte oxiacetilénico e eléctrico.

VII — Transmissão de movimentos por tambores e correias — Cálculo de tambores. Dimensões das correias. Correias direitas e cruzadas.

Afastamento de tambores. Ligação de correias. Cuidados a ter com as correias. Maquinismos empregados para o deslocamento, durante a marcha, das correias sobre os tambores.

VIII — Transmissão de movimentos por carretos e engrenagens — Diferentes espécies de carretos cilíndricos, cónicos e helicoidais. Engrenagens por carretos e

por rodas dentadas. Multiplicação, desmultiplicação. Transmissão a 90º e diversas inclinações. Deslocamento de carretos ou rodas dentadas. Parafusos sem fim. Transmissão por biela-manivela.

IX — Noções de higiene aplicadas à profissão de mecânico electricista. Socorros a prestar em caso de desastre.

### Desenho (1.ª parte)

(1.º ano do curso de segundo mecânico electricista)

#### I — Projecções ortogonais:

A) Projecção de um ponto; método para obter a projecção de um ponto.

B) Projecção de uma recta; método para obter a projecção de uma recta.

C) Projecção de uma curva; representação da circunferência.

D) Elipse; seu traçado.

E) Projecção de uma superfície.

F) Representação de corpos; exemplos de representação dos sólidos geométricos.

#### II — Escalas:

A) Escolha e uso das escalas.

B) Traços convencionais empregados na execução de esboços de desenhos industriais.

#### III — Cortes:

A) Emprego dos cortes.

B) Cortes rebatidos.

C) Representação de peças tendo um eixo de simetria.

#### IV — Regras e convenções:

A) Representação de:

a) Parafusos de filete triangular;

b) Parafusos de filete quadrado;

c) Fusos roscados;

d) Porcas sextavadas e quadradas;

e) Molas helicoidais;

f) Molas de lâminas;

g) Chavetas e cavilhas.

V — Tipos de títulos e inscrições diversas. Seu emprego.

VI — Leitura e interpretação de desenhos industriais simples.

### Desenho (2.ª parte)

(2.º ano do curso de segundo mecânico electricista)

I — Representação das peças :

A) Uniões de veios.

B) Chumaceiras.

II — Execução de esboços :

A) Ordem a seguir no traçado de um esboço.

B) Nomenclatura e legenda.

III — Desenho rigoroso :

A) Uso do tira-linhas.

B) Regras para cobrir a tinta um desenho.

IV — Côres convencionais nos desenhos de máquinas ; aguadas.

V — Perspectiva — Noções muito resumidas sôbre perspectiva cavaleira.

VI — Leitura e interpretação de desenhos industriais e esboços.

### Máquinas térmicas (1.ª parte)

(2.º ano do curso de segundo mecânico electricista)

I — Combustíveis — Diferentes gases provenientes da destilação da hulha. O gás rico ; o gás pobre. Gás de altos fornos. O petróleo e seus derivados. O benzol. A nafta. O alcool.

II — Gasogénios — Descrição sumária dos principais tipos de gasogénios de pressão e de aspiração.

III — Classificação dos motores térmicos — Descrição histórica muito resumida. Motores de explosão ; motores de combustão interna. Noções de ciclo. Ciclo a dois, quatro e seis tempos. Motores simples e de duplo efeito.

IV — Idea geral do funcionamento dos motores — Máquina térmica elementar. Comparação entre os motores a dois e quatro tempos. Comparação entre os motores de explosão e os motores de combustão.

V — Estudo do funcionamento interno de um motor térmico — Ligeiras noções de termodinâmica. Definição do diagrama de um motor térmico. Diagrama teórico. Utilidade dos diagramas. Aparelhos empregados para obter diagramas. Princípios dos indicadores. Indicador de Watt. Indicadores especiais para motores de explosão. Registador de explosões. Indicador de pressão.

VI — Carburacão — Formação da mistura explosiva. Teoria da carburacão. Conhecimento dos principais carburadores: *Zenith*, *Solex*, etc. Carburadores de alcool.

VII — Inflamação :

a) Por transporte de chama;

b) Por incandescência;

c) Eléctrica.

Inflamação eléctrica — Necessidade de uma fonte de electricidade. Pilhas; acumuladores; dinamos; magnetos. Estudo do magneto de baixa tensão; descrição e funcionamento. Necessidade de uma corrente de alta tensão. Elevação da tensão primitiva da corrente por ruptura brusca ou por bobina de indução. Influência da self-indução. Papel do condensador. Interruptor da corrente primária por bobinas de indução. Magnetos de alta tensão. Estudo dos principais tipos; descrição de velas e de ruptores. Dupla inflamação.

VIII — Lubrificação — Necessidade da lubrificação. Condições de uma lubrificação regular e racional. Circuitos de lubrificação. Principais lubrificantes empregados. Idea sucinta sobre ensaio de um óleo de lubrificação. Principais sistemas de lubrificação :

a) Chafurdagem;

b) Circulação;

c) Pressão;

d) Mixto.

Bombas de óleo. Rolamentos de esferas.

IX — Necessidade da refrigeração. Calor transmitido às paredes. Mecanismo de refrigeração. Refrigeração pelo ar. Refrigeração pela água. Bombas; termo-sifão. Vantagens e inconvenientes da circulação da água. Precauções a tomar. Consequências de uma má refrigeração. Verificação da circulação da água.

X — Distribuição — Válvulas de admissão e de escape. Material empregado. Válvulas refrigeradas. Calagem das cames.

XI — Regulação :

a) Tudo ou nada;

b) Quantidade;

c) Qualidade;

d) Mixta.

Vantagem de uma boa regulação. Reguladores. Volantes.

XII — Ligeiras noções sobre funcionamento de motores *Diesel* e semi-*Diesel*.

### Máquinas térmicas (2.ª parte)

(Curso de chefes de mecânicos electricistas)

I — Desenvolvimento da matéria do capítulo XII do 1.º ano:

A) Motores de combustão tipo *Diesel* — Conhecimento detalhado do funcionamento dos motores *Diesel* a quatro e a dois tempos. O compressor de ar. A bomba de combustível. A agulha de injeção.

B) Motores semi-*Diesel* — Conhecimento detalhado do funcionamento dos motores semi-*Diesel* a quatro e a dois tempos. O pulverizador. O vaporizador.

II — Motores a gás pobre — Desenvolvimento da matéria contida no capítulo II do 1.º ano. Funcionamento de um motor a gás pobre. Órgãos principais.

III — Comparação entre motores *Diesel* e semi-*Diesel* e a gasolina.

IV — Estudo dos diagramas — Diagrama teórico de um motor sem regulação. Diagrama real de um motor sem regulação. Anomalias constatadas. Diagrama de um motor depois de efectuada a regulação. Verificação do funcionamento de um motor com auxílio do diagrama. Exemplos de diagramas defeituosos.

V — Medida da potência de motores — Potência teórica; potência indicada; potência efectiva. Potência mássica; potência nominal. Exemplo do cálculo da potência teórica. Aparelhos de medida da potência efectiva; freio de *Prony*; dinamómetros; dínamo-freio; molinete *Renard*; etc. Curvas características; sua utilidade. Exemplos.

VI — Rendimento dos motores — Cálculo do rendimento teórico. Determinação do rendimento térmico indicado. Determinação do rendimento global. Determinação

do rendimento mecânico. Perdas de potência num motor de explosão:

- a) Combustão incompleta;
- b) Efeito das paredes;
- c) Perdas no escape;
- d) Perdas mecânicas. Meios utilizados para diminuir as perdas e aumentar o rendimento.

VII—Noções gerais sobre equilíbrio de forças que actuam no motor:

- a) Equilíbrio das forças centrífugas;
- b) Equilíbrio das forças de inércia alternativas.

VIII—Condições a que deve satisfazer um bom motor—Determinação de consumos de combustível e lubrificantes. Consumos por HP-hora.

IX—Regras gerais a que devem obedecer as fundações para motores fixos—Dimensões dos alicerces. Parafusos de fundação. Isolamento dos fixos.

### Electricidade (1.ª parte)

(1.º ano do curso de segundos mecânicos electricistas)

Desenvolvimento dos conhecimentos adquiridos na instrução de ajudantes de mecânicos electricistas:

I—Fenómenos eléctricos e magnéticos—Manifestações de electricidade. Energia eléctrica. Corrente eléctrica. Analogia entre fenómenos hidráulicos e eléctricos. Diferença de potencial. Quantidade de electricidade. Intensidade. Magnetismo. Ímanes; suas propriedades. Campo magnético; sua produção e propriedade.

II—Campo eléctrico—Suas propriedades. Massas eléctricas. Electricidade positiva e negativa. Lei de Coulomb. Experiências de Coulomb. Quantidade de electricidade; sua unidade. Electricidade estática; suas propriedades. Electroscópio de fôlhas de ouro. Distribuição de electricidade à superfície dos corpos. Densidade eléctrica. Poder das pontas. Fenómenos de influência. Linhas e tubos de força. Fluxo da força. Potencial; sua unidade e medida. Diferenças de potencial. Volt. Capacidade eléctrica dos condutores. Unidades de capacidade. Condensadores. Tipos de condensadores e sua capacidade. Poder indutor específico. Formas de agrupamento; tipos industriais. Energia de um condensador. Descarga.

III—Resistência eléctrica—Corpos bons condutores e corpos maus condutores. Resistência. Resistividade.

Cálculo de resistências. Causas que influem na resistência de um condutor. Lei de Ohm. Perda de tensão. Comparação com os fenómenos hidráulicos. Agrupamento de condutores.

IV — Fôrça electromotriz — Fôrça electromotriz e diferença de potencial. Geradores; sua potência (total e útil). Rendimento eléctrico; rendimento industrial. Receptores. Fôrça contra-electromotriz. Generalização da lei de Ohm. Rendimento eléctrico e rendimento industrial de um receptor. Leis de Kirchoff. Temperatura de um condutor percorrido por uma corrente eléctrica. Lei de Joule.

V — Pilhas e acumuladores — Acção química das correntes. Electrólise; suas leis:

a) Pilhas — Generalidades. Polarização e despolarização. Constituição das pilhas. Fôrça electromotriz de uma pilha. Resistência interior. Corrente fornecida por uma pilha. Formas de agrupamento; suas applicações;

b) Acumuladores — Generalidades. Sua constituição. Acumuladores *Planté*; acumuladores *Edison* (ferro-níquel). Formas de agrupamento e suas applicações.

VI — Campo magnético:

a) Ímanes naturais e ímanes artificiais. Polos. Magnetismo terrestre. Declinação e inclinação. Bússola. Massas magnéticas. Lei de Coulomb. Unidade de massa magnética. Momento magnético. Magnetismo por influencia. Intensidade do campo magnético. Gauss. Linha de fôrça. Representação do campo. Acção de uma barra de ferro sobre um campo magnético. Indução. Acção de um íman sobre o ferro macio. Fenómenos de influencia;

b) Campos magnéticos produzidos por correntes. Correntes rectilíneas e correntes circulares. Condutores em espiras. Sentido das linhas de fôrça. Acção mútua das correntes. Campo produzido por correntes paralelas. Solenóides; suas propriedades e analogia com os ímanes. Valor do campo magnético nos solenóides. Coeficiente de permeabilidade. Saturação. Fluxo magnético. Analogia com o campo eléctrico. Fluxo nos solenóides. Circuito magnético. Fôrça magneto-motriz. Relutância;

c) Analogia entre os fenómenos eléctricos e magnéticos. Circuito magnético. Deslocação de uma barra de ferro num campo magnético. Electro-ímanes. Como se calcula um electro-íman. Diversos tipos de electro-ímanes; suas applicações.

VII—Produção de correntes por campos magnéticos—Fenómenos de indução. Variações de fluxo. Variações do campo magnético. Sentido da corrente induzida. Lei de Lenz. Expressão da corrente força electromotriz induzida. Aplicação dos enrolamentos em espiras. Leis elementares da indução. Condutores abertos: valor da força electromotriz e sentida da corrente. Influência mútua de dois circuitos. Self-indução. Coeficiente de self-indução. Bobinas com núcleo e sem núcleo de ferro; suas aplicações. Bobina de *Ruhmkorff*. Correntes de Foucault. Acção dum campo magnético sobre um condutor percorrido por uma corrente.

### Electricidade (2.ª parte)

(2.º ano do curso de segundos mecânicos electricistas)

I—Geradores eléctricos—Estudo dos dínamos; induzido e indutor. Máquinas bipolares. Fôrça electromotriz. Induzido em anel e induzido em tambor. Enrolamento contínuo. Anel de Gramme. Estudo comparativo dos dois tipos de induzidos.—Colectores. Colectores para induzido em anel e induzido em tambor.—Máquinas multipolares. Considerações gerais. Induzido em anel e induzido em tambor. Vantagens do aumento do número de polos.—Enrolamentos. Diferentes tipos de enrolamentos. Seu emprêgo nos induzidos em anel ou em tambor. Representação esquemática de enrolamentos. Idea geral de como se fazem os enrolamentos. Estudo do indutor. Comutação. Angulo de calagem. Sua influencia na fôrça electromotriz dos dínamos. Polos supplementares.

II—Estudo dos diferentes tipos dos dínamos—Classificação.—Diferentes formas de excitação. Dínamo série. Dínamo *Shunt*. Dínamo *Shunt* de potencial constante.—Dínamo *Coupound*.—Rendimento. Rendimento eléctrico e industrial dum dínamo.—Ligações de dínamos em série e em paralelo, tendo em consideração as diferentes formas de excitação.

III—Motores eléctricos—Considerações gerais. Reversibilidade dos dínamos. Sentido da rotação. Fôrça contra-electromotriz.—Diferentes tipos de motores. Excitação independente. Excitação em série. Excitação em derivação. Calagem das escôvas.—Rendimento. Rendimento eléctrico e industrial dum motor.—Propriedades

dos motores. Emprêgo dos reóstatos. Instalação de motores eléctricos.

IV — Pilhas e acumuladores — Recapitulação e desenvolvimento do estudo feito no n.º v do curso de electricidade (1.ª parte). — Diferentes tipos de pilhas e seus empregos industriais. — Diferentes tipos de acumuladores e seu emprêgo industrial. — Baterias de acumuladores. Instalação de uma bateria fixa. Carga e descarga. — Diferentes regimes de carga e seu estudo comparativo. Cargas rápidas. Dinamos a empregar na carga das baterias. — Regime de descarga. Cuidados a ter com uma bateria de acumuladores. Verificação da água destilada a empregar. Exemplos de cálculos de baterias. Bateria tampão.

V — Breves noções sôbre alternadores e corrente alterna — Constituição mecânica dum alternador. — Diferentes espécies de correntes. Potência das máquinas de corrente alterna. Excitatriz. Motores síncronos. Agrupamento de motores de corrente alterna.

VI — Transporte e distribuição de energia eléctrica — Linhas aéreas e linhas subterrâneas. Material empregado num e noutra meio de transporte. Sistemas de distribuição. Distribuição a tensão constante; distribuição e intensidade constante. Distribuição a tensão constante empregando dois, três ou cinco fios. Cálculo duma distribuição de energia. — Vantagens da corrente alterna.

VII — Iluminação eléctrica — Noções gerais sôbre iluminação. — Diferentes tipos de lâmpadas de incandescência; seu funcionamento e consumo de energia. Sua comparação sob o ponto de vista de consumo, aplicação, duração e poder iluminante. Acessórios das lâmpadas de incandescência. — Lâmpadas de arco. Diferentes tipos de lâmpadas de arco. Funcionamento, regulação, consumo, poder iluminante e utilização. Reóstato da lâmpada de arco. Tipos de carvões. — Estudo comparativo dos dois sistemas de iluminação. Dados práticos. — Instalações eléctricas para iluminação. Material empregado. Exemplo de esquemas e de projectos de instalações eléctricas a descoberto e enterradas.

VIII — Aparelhagem eléctrica e quadros de distribuição — Aparelhos de manobra. Aparelhos de regulação. Aparelhos de segurança. Quadros de distribuição de energia. Quadros de carga de baterias de acumuladores. Esquemas de quadros e sua interpretação.

IX—Emprêgo das lâmpadas de arco em projectores para fins militares—Lâmpada de tipo vulgar. Lâmpadas de alta potência. Comparação dos dois tipos. Regulação normal e regulação automática das lâmpadas. Aparelhagem especial dos projectores de costa e contra aeronaves, móveis e fixos.—Maneiras de ocultar a luz dos projectores.

### Electricidade (3.ª parte)

(Curso de chefes de mecânicos electricistas)

I—Introdução ao estudo de correntes alternas:

a) Noções de cálculo trigonométrico. Ângulos. Arcos. Linhas trigonométricas. Projecção de um segmento sobre um eixo e sobre um sistema de eixos. Relações entre linhas trigonométricas;

b) Noção sobre funções periódicas.—Definição e exemplificação de função periódica, período e frequência. Representações gráficas. Função periódica simples. Comparação de funções periódicas simples de igual período. Variação instantânea de uma função periódica simples.

II—Corrente alterna simples—Fôrça electro motriz alternativa; seu sentido. Produção e representação gráfica, valor máximo, médio e eficaz. Diferença de potencial. Representação vectorial das grandezas alternativas. Aplicação das leis de Ohm e de Kirchhoff a este tipo de corrente.—Intensidade de corrente num circuito e diferença de potencial nos extremos. Circuito sem *self* nem capacidade; circuito com *self* mas sem capacidade. Estudo das diferentes grandezas e sua representação vectorial. Vários circuitos em série. Dois circuitos em derivação.—Capacidade. Condensador; sua carga e descarga. Relação entre a intensidade e a diferença de potencial. *Self* e capacidade de derivação.—Variação da potência nas correntes alternativas. Potência média e aparente. Factor de potência. Corrente wattada e dewattada. Decomposição de uma função periódica em funções periódicas simples. Representação gráfica.

III—Correntes polifasadas—Sistemas difasados e trifasados. Representação vectorial. Sistemas difásicos a três fios. Montagens trifásicas. Tipos de montagens. Potência nos sistemas equilibrados. Sistema trifásico não equilibrado.

IV—Alternadores—Indutor. Induzido. Frequência. Excitação. Diferentes tipos de alternadores; seu estudo

comparativo. Alternador monofásico: sistemas de bobinagem; bobinas longas e bobinas curtas. Alternadores polifásicos. Tipos de bobinagem. Estudo comparativo. Estudo da força electromotriz de um alternador monofásico. Harmónicas; processo de as eliminar. Variações de tensão. Características de um alternador. Rendimento. Potência aparente. Agrupamento de alternadores; modo de os executar.

V — Motores de corrente alterna — Estudo dos seus diferentes tipos. — Motores sincronos; suas propriedades e funcionamento. Motor multipolar. Velocidade da rotação. Influência da excitação. Variação do factor potência. Utilização destes motores. Emprego dos reóstatos e de motores auxiliares. Motores assíncronos; sua constituição e tipos diferentes. Motores de campo girante. — Produção do campo. Valor do campo resultante. Tipos de campos. Constituição do induzido. Estudo comparativo dos diferentes casos de bobinagem do induzido. Factor potência. Utilização destes motores — Motores assíncronos de corrente alternativa simples. Estudo destes motores e sua utilização. Motores com colectores. Estudo dos diferentes tipos. Motor série. Motor série compensado. Motor de repulsão e de repulsão compensada. Utilização destes tipos de motores.

VI — Transformadores — Bobinas com núcleo de ferro; suas propriedades, montagem e emprego:

a) Transformadores estáticos — Teoria elementar deste tipo de transformadores. Suas propriedades. Valor da diferença de potencial. Expressão da tensão em função do fluxo. Rendimento e perdas;

b) Construção de um transformador. Forma do circuito monofásico — Disposição das bobinas. Meios de arrefecimento;

c) Transformadores rotativos; sua teoria, duração e emprego.

VII — Transporte e distribuição da corrente alterna — Cálculo das linhas. Vantagem do emprego da corrente alterna, monofásica e trifásica. Escolha da frequência e da tensão. Transporte de energia eléctrica de corrente alterna. Considerações sobre as diferentes formas de transporte e utilização. Rendimento. Influência da capacidade e da *self*.

VIII — Iluminação eléctrica — Desenvolvimento da matéria contida no n.º VIII da 2.ª parte do curso — Elementos de fotometria industrial. Grandezas fotométricas.

Fluxo luminoso. Intensidade luminosa. Unidades fotométricas. Padrões de intensidade luminosa. Medida de uma intensidade luminosa. Fotómetros. Lâmpadas eléctricas de arco. Arco eléctrico. Estudo do arco ao ar livre e em recipientes fechados. Lâmpadas de arco. Reguladores. Série, derivação e diferencial. Resistência da estabilização do arco. Lâmpadas de alta potência. Arco com corrente alternativa. Comparação dos diversos tipos de lâmpadas de arco. Lâmpadas eléctricas de incandescências. Lâmpadas de filamento de carvão. Lâmpadas com filamento de tungsténio. Lâmpada de  $\frac{1}{2}$  watt. Noções sobre distribuição de luz.

IX—Conhecimento da legislação sobre instalações de força e luz.

Art. 42.º Os trabalhos práticos dos cursos de mecânicos electricistas reger-se-ão pelo seguinte programa:

#### 1.º ano do curso de segundo mecânico electricista

I—Medidas com craveira, *palmer*, parafuso micrométrico; uso do nónio rectilíneo circular.

II—Medidas de resistência.—Medida da resistência pela ponte de Wheatstone. Medida de resistências fracas. Medida de uma resistência líquida. Aplicação do método da ponte à investigação de terras. Utilização dos galvanómetros. Medida de resistências do isolamento. Emprêgo de um voltímetro e de um amperómetro na medida de uma resistência. Medição da resistência do induzido de um dínamo. Medição e comparação de forças electromotrices e diferenças de potencial. Estudo experimental de uma pilha e de um acumulador. Medida da força sustentadora de um electro-íman.

III—Esquemas de instalações de campainhas eléctricas.

IV—Desenvolvimento da prática adquirida na instrução de ajudantes de mecânicos electricistas referente à condução de projectores móveis e fixos.

#### 2.º ano do curso de segundos mecânicos electricistas

I—Verificação e gradação de um voltímetro. Medidas de intensidade. Estudo da intensidade das correntes necessária à fusão dos fios.—Verificação de amperómetros.—Medida de potência.—Verificação de wattímetro. Verificação experimental das propriedades de um dí-

namo gerador de corrente contínua. — Propriedades das máquinas de corrente contínua segundo a força de excitação. — Características. — Verificação experimental das propriedades dos motores de corrente contínua. — Rendimento de dínamos e motores.

II — Esquemas de distribuição exterior, interior e enterrada de energia eléctrica. — Ligação dos dínamos e motores de corrente contínua.

III — Medida de potência de motores térmicos; utilização do freio de *Prony*. Regras práticas a que deve obedecer a instalação de um motor.

IV — Conhecimento detalhado de aparelhagem e prática de condução de uma central eléctrica de corrente contínua accionada por motores a gasolina. Conhecimento detalhado e prática de condução de uma bateria de acumuladores. Condução de motores *Diesel* e semi-*Diesel*; condução de alternadores.

V — Reparação de avarias em telefones.

VI — Conhecimento da aparelhagem eléctrica dos sistemas de telepontaria e de telecomando usados na artilharia.

#### Curso de chefes de mecânicos electricistas

I — Medida de quantidades alternativas. Curvas características de um alternador. Medida de intensidade de uma corrente alternativa; intensidade eficaz. Medida de uma diferença de potencial alternativa; diferença de potencial eficaz. — Medida das potências da corrente alternativa. — Rendimento de um alternador. — Interpretação da leitura de um fasímetro e de um freqüencímetro. Ensaio do rendimento de um transformador. — Ensaio de lâmpadas; comparação do respectivo rendimento. — Estudo de contadores de corrente contínua e alterna. — Ensaios de recepção de máquinas de corrente contínua e alterna. — Medidas de intensidade luminosas com o fotómetro.

II — Conhecimento completo das aparelhagens eléctricas e mecânicas dos sistemas de telepontaria e telecomando usados na artilharia.

III — Iluminação eléctrica de automóveis.

IV — Condução de uma central eléctrica de corrente alterna.

V — Prática de bobinagem.

VI — Conhecimento detalhado de motores *Diesel* e semi-*Diesel*. Pesquisa e resolução de avarias.

VII—Emprêgo do indicador de watt nos motores térmicos. Interpretação de diagramas e sua utilização no cálculo da potência indicada nos motores. Rendimento dos motores. Cálculo dos consumos.

VIII—Conhecimento detalhado do material utilizado para sinalização e ligações telefónicas. Localização e reparação de avarias.

Programas dos 2.º e 3.º cursos de habilitação das aulas reglmentais, destinados à frequência de praças do quadro de mecânicos electricistas de artilharia

### 2.º curso de habilitação

#### 1.ª parte (um ano lectivo)

#### A) Parte literária:

##### a) Português:

Revisão e desenvolvimento da matéria do 1.º curso; estudo resumido da fonologia; grau dos adjectivos e formação dos comparativos e superlativos; conjugação dos verbos regulares e irregulares; voz activa e voz passiva; exercícios de redacção e explicação verbal de trechos históricos simples; análise gramatical.

##### b) Aritmética:

Desenvolvimento da matéria do curso anterior; números fraccionários, simplificação e redução ao mesmo denominador; adição, subtracção, multiplicação, divisão e potenciação de fracções; extracção da raiz quadrada a números inteiros e decimais; números complexos e incomplexos; redução do número complexo a incompleto e *vice versa*; operações sobre complexos; razões e proporções geométricas e aritméticas e suas propriedades fundamentais. Proporcionalidade directa e inversa; regra de três simples e composta (método de redução à unidade e regra prática).

##### c) Geometria:

Revisão e desenvolvimento da matéria dada no 1.º curso; polígonos, sua nomenclatura e elementos; triângulos,

sua nomenclatura; conhecimento do teorema de Pitágoras. Nomenclatura dos ângulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira; quadriláteros, sua nomenclatura; circunferência e círculo; nomenclatura dos seus elementos e das partes do círculo; perímetro dos polígonos e da circunferência; área dos polígonos regulares, círculos, sector e coroa circulares.

Planos paralelos e oblíquos; ângulos diedros e seus rectilíneos; geração e planificação da pirâmide, prisma, cone e cilindro rectos; secções planas e oblíquas; geração da esfera; áreas e volumes da esfera, pirâmide, prisma, cubo, paralelepípedo, cone e cilindro (rectos).

d) Desenho:

Soma, subtracção, multiplicação e divisão de segmentos; traçados de rectas paralelas a uma recta dada; traçado de rectas perpendiculares no meio e no extremo de um segmento dado. Ângulos, bissectriz; soma, subtracção, multiplicação e divisão de ângulos; traçado de um ângulo igual a um ângulo dado. Construção de triângulos e quadriláteros. Divisão da circunferência em duas, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez e doze partes iguais.

Traçado de polígonos regulares inscritos; traçado de uma circunferência que passe por três pontos dados. Construção de escalas e de segmentos proporcionais; cópias de desenho à vista.

e) Educação moral e cívica:

A família, deveres do cidadão e do soldado; disciplina social e militar. Pátria e bandeira.

B) Parte militar geral:

a) Gimnástica:

Desenvolvimento dos conhecimentos do 1.º curso.

b) Serviço interno:

Deveres dos segundos sargentos. Deveres dos comandantes das guardas. Deveres dos primeiros sargentos. Continências colectivas. Conhecimento dos deveres dos segundos e primeiros sargentos.

## c) Disciplina e justiça:

Infracções de disciplina; agravantes e atenuantes. Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados e seus efeitos. Competência disciplinar.

## d) Higiene:

Noções gerais de higiene (higiene do quartel). Doenças frequentes em tempo de paz e em campanha; alimentação e modos de evitar a propagação das doenças infecto-contagiosas.

## e) Legislação:

Idea muito geral da organização do exército.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

2.ª parte (um período escolar: 10 de Outubro  
ao último dia útil de Fevereiro)

## a) Aritmética:

Repetição, por meio de resolução de exercícios, das matérias dos programas da 1.ª parte, insistindo-se principalmente na parte que se segue à extracção da raiz quadrada.

## b) Geografia e corografia:

Revisão e desenvolvimento da matéria do 1.º curso; nomenclatura dos acidentes do terreno; regime de águas; águas correntes e manentes; mar; nomenclatura geográfica referente ao mar; idea-sobre a forma da terra; movimento de rotação e translação; longitude e latitude.

## c) História:

Fundação da nacionalidade; estudo geral das dinastias e regime republicano.

## d) Ciências naturais:

Zoologia — Conhecimento geral do corpo humano; esqueleto; noções muito gerais sobre os aparelhos digestivo, circulatório, respiratório e urinário e sobre o sistema nervoso, tegumentar e órgãos dos sentidos.

Botânica — Divisão das plantas em fanerogâmicas e criptogâmicas. Funções das partes das plantas. Noções muito gerais sobre a raiz, caule, folhas, flores e frutos.

### 3.º curso de habilitação

#### A) Parte literária:

##### a) Português:

Desenvolvimento da matéria do 2.º curso; sintaxe; partes essenciais da oração, sujeito e predicado; formação do predicado; orações, concordâncias; análise gramatical; exercícios de redacção. Explicação verbal de trechos históricos.

##### b) Aritmética:

Recapitulação da matéria do 2.º curso das escolas regimentais para mecânicos electricistas e mais: juros, descontos, câmbios e fundos públicos; regras de liga, mistura e companhia.

##### c) Geometria:

Recapitulação da matéria dada no 2.º curso das escolas regimentais para mecânicos electricistas.

##### d) Geografia e corografia:

Revisão da matéria dos cursos anteriores; noções sobre corpos celestes; astros e sua classificação; principais constelações; continentes e oceanos; divisão actual política do globo; estado e países das cinco partes do mundo e respectivas capitais.

##### e) História:

Revisão da matéria dada no 2.º curso e desenvolvimento do estudo da história de Portugal no que se refere a: Condado Portucalense; formação do Reino de Portugal; lutas pela independência; acréscimo do território; conquista do Algarve; descobrimentos e conquistas; império colonial; dominação castelhana e perda de vários domínios coloniais; restauração e guerras que se seguiram; invasões francesas; campanhas liberais e Constituição de 1822; independência do Brasil; características do constitucionalismo; República.

## f) Ciências naturais — Zoologia :

Revisão e desenvolvimento da matéria do 2.º curso; divisão dos vertebrados, caracteres gerais e subdivisão dos mamíferos, aves, répteis, batráquios e peixes; divisão dos invertebrados em tunicados, moluscos, artrópodes, vermes e equinodermes, celenterados e esponjiários; subdivisão dos artrópodes em insectos, miriápodes, aracnídeos e crustáceos; exemplos.

## g) Botânica :

Desenvolvimento da matéria do 2.º curso; conhecimento elementar das briófitas, talófitas, algas, fungos, líquenes, esquisófitas e mixófitas.

## h) Física :

Noções de mecânica; fôrças, caracteres da fôrça, exemplos das fôrças; ponto de aplicação, direcção e sentido de uma fôrça; dinamómetros; representação gráfica de uma fôrça, fôrças actuando na mesma direcção e em sentido contrário; fôrças concorrentes e paralelas; movimento rectilíneo, curvilíneo, uniforme e variado; trajectória; fôrças centrípeta e centrífuga; máquinas simples; alavancas, sarilhos, roldanas e talhas; propriedade dos sólidos, molas, noções de gravidade, fio de prumo; balanças, nivéis; pressão atmosférica; conhecimento dos barómetros de mercúrio e metálicos; calor; corpos bons e maus condutores; dilatação, temperatura e termómetros; estados da matéria e mudança de estados. Acústica, som e sua transmissão. Óptica, reflexão e refacção da luz; conhecimento de lentes, espelhos e prismas.

## i) Química :

Generalidades, corpos simples e compostos; fenómenos físicos e químicos; combinações e misturas; análise e síntese; combinações e decomposições; afinidade; metais e metalóides e suas propriedades. Enunciado das leis de Lavoisier e de Proust. Conhecimento dos símbolos dos principais metais e metalóides. Estudo muito sumário da água e do ar.

## j) Desenho :

Desenho à vista de assuntos respeitantes a fenómenos zoológicos, botânicos e geográficos.

Esquemas de aparelhos de física e química.

## B) Parte militar geral :

## a) Disciplina e justiça :

Reclamações, recursos e queixas.

Crimes essencialmente militares.

Atenuantes e agravantes.

Participações e queixas.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

*Nota.* — A segunda parte do 2.º curso de habilitação das escolas regimentais é frequentada pelos alunos que obtiveram aproveitamento na primeira parte e que se encontram matriculados no 1.º ano do curso de habilitação para segundos mecânicos electricistas ou aguardando abertura do referido curso.

As matérias que constam das alíneas *b)*, *c)* e *d)* serão leccionadas, sob uma forma prática e intuitiva, por meio de prelecções e com a utilização de quadros parietais, projecções luminosas, etc. Dois dias de aula por semana devem ser destinados a lições de desenho sôbre assuntos de geografia e corografia e de ciências naturais.

Na parte referente a zoologia dever-se-á proceder à dissecação de um ou dois animais (coelhos, gatos ou cobaias), fazendo-se a comparação dos órgãos desses animais com os do corpo humano.

Na parte referente a botânica devem os alunos organizar um caderno escolar com colecção de fôlhas, raízes, pétalas, etc.

Ministério da Guerra, 7 de Novembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Modêlo I, a que se refere o § único do artigo 34.º

Visto.

O Comandante,

...

...

### GRUPO DE ESPECIALISTAS

Cursos de mecânicos electricistas de artilharia

Curso de habilitação para ...

F. ..., director dos cursos desta unidade, faço saber que F. ..., natural de ..., filho de ..., (pôsto) ..., n.º ... de matrícula e n.º ... da ...ª companhia do ..., tendo frequentado o curso de habilitação para ..., que teve início em ... de ... de 19... e terminou em ... de ... de 19..., obteve no exame final a classificação de ... valores, recebendo como prémio a importância de ... \$...

E para assim constar e lhe servir de título de honrosa distinção mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e selado com o sêlo dêste grupo.

Quartel do Grupo de Especialistas, ... de ... de 19...

O Director dos cursos,

...

...

Modêlo II, a que se refere o § 2.º do artigo 34.º

Visto.

O Comandante,

...

...

### GRUPO DE ESPECIALISTAS

Cursos de mecânicos electricistas de artilharia

F. ..., director dos cursos desta unidade, faço saber que F. ..., natural de ..., filho de ..., (pôsto) ..., n.º ... de matrícula e n.º ... da ...ª companhia do ..., frequentou o curso de habilitação para ..., que teve início em ... de ... de 19... e terminou em ... de ... de 19..., tendo obtido no exame final a classificação de ... valores.

E para assim constar mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e selado com o sêlo dêste grupo.

Quartel do Grupo de Especialistas, ... de ... de 19...

O Director dos cursos,

...

...

## GRUPO DE ESPECIALISTAS

Cursos de mecânicos electricistas de artilharia

Curso de habilitação para ... (...º ano)

F. ..., n.º ... de matricula e n.º ... da ...ª companhia do ..., matriculado no curso em ... de ... de 19...

(a) ...

Dias do mês	Outubro				Novembro				Dezembro				Janeiro				Fevereiro				Março				Abril				Maio				Junho				Julho				Observações
	Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores		Faltas		Valores						
	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições	Justificadas	Não justificadas	Lições	Repetições					

Abertura do curso em ...  
 Encerramento em ...  
 Faltas justificadas ...  
 Faltas não justificadas ...

Média de frequência no fim do 1.º período ...  
 Média de frequência no fim do 2.º período ...  
 Resultado do exame final ou média final ...

(a) Lugar da assinatura do matriculado.



Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 26:031**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

Regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos  
dos quadros permanentes dos hospitais militares

Artigo 1.º As nomeações dos clínicos dos hospitais militares serão feitas por concurso mandado abrir pela Direcção do Serviço de Saúde Militar. Para êsse fim os directores dos hospitais militares enviarão à mesma Direcção nota das vagas existentes, logo que seja publicado o presente regulamento, e dali em diante sempre que elas se dêem.

Art. 2.º Logo que se dê qualquer vaga será annunciada na *Ordem do Exército* para conhecimento dos interessados, e o concurso será aberto por espaço de tempo não inferior a trinta dias quando fôr requerido à Direcção do Serviço de Saúde Militar por qualquer official médico em condições legais.

Art. 3.º Além dos officiais médicos do quadro permanente, poderão ser admitidos ao concurso e nomeados os officiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que satisfaçam àquella condição.

Art. 4.º O director do serviço de saúde militar logo que receba qualquer requerimento, e depois de verificar que o requerente reúne as condições legais, solicitará do Ministério da Guerra a abertura do concurso.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso, serão publicadas na *Ordem do Exército* a relação dos candidatos admitidos ao concurso e a composição dos respectivos júris.

§ único. Os requerentes têm um prazo de quinze dias a contar da publicação da *Ordem do Exército* para reclamarem sobre a sua não admissão ao concurso.

Art. 6.º As nomeações são feitas por despacho ministerial, mediante proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, baseada no resultado e classificação final do concurso.

§ único. Para classificação final dos concorrentes em igualdade de circunstâncias considerar-se-ão entre os aprovados as seguintes condições de preferência, pela ordem por que vão enumeradas:

1.ª Os prémios, condecorações e louvores concedidos por efeitos do serviço;

2.ª O maior tempo de serviço de campanha;

3.ª O maior tempo de serviço regimental;

4.ª O maior posto ou antiguidade militar.

Art. 7.º O concurso será documental e de provas práticas.

§ único. A documentação a apresentar pelos candidatos será a seguinte:

1) Requerimento em que declarem, em face das vagas cuja existência foi anunciada em *Ordem do Exército*, qual o concurso que requerem seja aberto ou aquele a que desejam ser admitidos;

2) Atestado pelo qual provem ter pelo menos um ano de prática da especialidade a que concorrem em serviços das Faculdades de Medicina, dos hospitais militares ou civis ou de outros estabelecimentos dependentes dos Ministérios do Interior ou da Instrução Pública;

3) Um ou mais trabalhos originais sobre assuntos da especialidade inéditos ou já publicados.

Art. 8.º Os júris serão nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 9.º Haverá um júri para apreciar as provas dos candidatos a cada serviço, podendo o mesmo official médico fazer parte de mais de um júri.

Art. 10.º Cada júri será composto por cinco officiaes médicos, um coronel ou tenente-coronel, presidente, e quatro vogais escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade para que os candidatos

prestam provas. O vogal mais moderno ou menos graduado servirá de secretário.

§ único. Quando a Direcção do Serviço de Saúde Militar julgar necessário, em concurso da especialidade, nomear para fazer parte do júri especialistas civis de reconhecida competência, por os não haver no quadro dos médicos militares, proporá a sua nomeação ao Ministério da Guerra, a fim de que êle o solicite ao Ministério respectivo. Poderão também ser nomeados os médicos militares na situação de reserva quando hajam sido directores ou assistentes de qualquer dos serviços ou especialidades nos hospitais.

Art. 11.º O júri reunirá na véspera da prestação das provas escritas e orais, elaborando os pontos, que os candidatos tirarão logo a seguir à sua confecção, e sobre os quais terão de prestar prova no dia seguinte, à mesma hora em que na véspera tiraram o ponto.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas e operatórias serão elaborados na primeira reunião do júri e logo afixados, e só vinte dias depois serão prestadas as provas, sendo o ponto tirado na ocasião de as prestarem.

§ 2.º A prova escrita pode ser prestada por todos os candidatos no mesmo dia e o ponto será o mesmo para todos.

§ 3.º As provas serão prestadas pela ordem estabelecida neste regulamento.

Art. 12.º De cada reunião dos júris será elaborada uma nota e no final do concurso um relatório por cada júri. Estes documentos, findo o concurso, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar com o processo de cada candidato, que compreenderá, além dos documentos que entregou, todas as provas prestadas por escrito.

Art. 13.º No final das provas cada júri procederá à votação em mérito absoluto e relativo dos candidatos que as tenham concluído, segundo as normas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 16:901.

Art. 14.º No caso de impedimento de algum membro do júri os concursos serão interrompidos até que esse impedimento cesse.

Art. 15.º As provas escritas serão executadas em papel entregue e rubricado por todos os membros do júri.

Art. 16.º Em todas as provas poderá qualquer membro do júri interrogar o candidato até o máximo de quinze minutos.

Art. 17.º Concluída a redacção dos relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando assim o entender.

Art. 18.º O número de doentes escolhidos será de dez em cada dia de provas.

Art. 19.º As provas operatórias serão feitas em cadáver. O candidato poderá fazer-se acompanhar por ajudantes da sua escolha.

Art. 20.º Esta prova será efectuada na Faculdade de Medicina, para o que o presidente do júri solicitará do director da mesma Faculdade as providências necessárias, devendo o director prestar todos os elementos necessários para a execução das provas.

Art. 21.º Quando algum dos candidatos preste serviço no hospital onde se realizam as provas, ou quando no hospital não haja doentes apropriados à realização da prova, o exame dos doentes será feito nos hospitais civis.

Art. 22.º Quando se dê qualquer das hipóteses previstas no artigo 21.º o presidente do júri solicitará do director dos hospitais civis as providências necessárias, devendo o mesmo director prestar todos os elementos necessários para a execução da prova.

Art. 23.º Quando a prova operatória se não possa realizar no dia prefixado, por falta de cadáver, o júri designará novo dia para ela ser prestada, devendo o candidato tirar somente o respectivo ponto quando tenha cadáver para operar.

### Serviços gerais de medicina

Art. 24.º O júri do concurso para lugares dos serviços gerais de medicina será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos de entre os directores e assistentes dos mesmos serviços.

Art. 25.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sobre assunto de terapêutica médica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sobre assunto de patologia médica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma prova prática de semiótica, a qual constará de exposição oral sôbre assunto de semiótica clínica e laboratorial, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez e tomando como base o exame, durante a prova, do doente para êsse fim escolhido pelo júri.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de uma hora e o ponto tirado na ocasião da prestação da prova.

4.º De uma prova clínica, consistindo no exame de dois doentes de medicina, seguido da elaboração dos respectivos relatórios, nos quais serão descritos o diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética.

Para o exame dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para elaboração do relatório o de três horas.

#### Serviços gerais de cirurgia

Art. 26.º O júri do concurso para os serviços gerais de cirurgia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos de entre os directores e assistentes dos mesmos serviços.

Art. 27.º As provas do concurso constarão :

1.º De uma prova oral sôbre terapêutica cirúrgica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de patologia cirúrgica, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De duas operações executadas perante o júri, de entre vinte, repartidas em dez pontos, sendo o ponto tirado à sorte no momento da prestação da prova.

Para esta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º De uma prova clínica, consistindo no exame de dois doentes de cirurgia, seguido da elaboração do respectivo relatório, no qual serão descritos o diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética.

Para o exame dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para elaboração do relatório o de três horas.

#### Serviços gerais de oftalmologia

Art. 28.º O júri do concurso para os serviços gerais de oftalmologia será constituído por um presidente e

quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 29.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre um ponto de terapêutica da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de patologia da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma operação da especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para esta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

#### Serviços gerais de oto-rino-laringologia

Art. 30.º O júri do concurso para os serviços gerais de oto-rino-laringologia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 31.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre terapêutica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre patologia da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma operação da especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para esta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

### Serviços gerais de estomatologia

Art. 32.º O júri do concurso para os serviços gerais de estomatologia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 33.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre terapêutica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre patologia da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma prova prática (prótese e cirurgia) sôbre um assunto da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo que tiver sido indicado no ponto pelo júri.

4.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

### Serviços gerais de urologia e venereologia

Art. 34.º O júri do concurso para os serviços gerais de urologia e venereologia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 35.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre um assunto de terapêutica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de patologia da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma operação da especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

#### Serviços gerais de dermatologia e sifilografia

Art. 36.º O júri do concurso para os serviços gerais de dermatologia e sifilografia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 37.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre um ponto de terapêutica da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de patologia da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma prova prática de semiótica laboratorial da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez, na ocasião da prestação da prova.

Para a execução desta prova será concedido o prazo que tiver sido marcado no ponto pelo júri.

4.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

#### Serviços gerais de radiologia

Art. 38.º O júri do concurso para os serviços gerais de radiologia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 39.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre o assunto de roentgen-terapia e radioterapia, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de radiologia, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma prova prática que consistirá no exame radioscópico de dois doentes, com a respectiva exposição oral, no tempo máximo de uma hora.

4.º De uma prova prática, que consistirá no exame radiográfico de dois doentes e redacção dos respectivos relatórios.

O tempo para a execução desta prova será fixado pelo júri.

#### Serviços gerais de fisioterapia

Art. 40.º O júri do concurso para os serviços gerais de fisioterapia será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 41.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre um ponto de fisioterapia, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de fisioterapia, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De duas provas práticas sôbre assuntos de fisioterapia, sendo os pontos tirados à sorte de entre dez para cada prova, na ocasião da sua prestação.

Para a execução de cada prova será concedido o prazo de uma hora.

#### Serviços gerais de análises clínicas

Art. 42.º O júri do concurso para os serviços gerais de análises clínicas será constituído por um presidente e quatro vogais, escolhidos, tanto quanto possível, entre os facultativos da especialidade.

Art. 43.º As provas do concurso constarão:

1.º De uma prova oral sôbre assuntos de análises clínicas, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos para exposição.

2.º De uma prova escrita sôbre um ponto de hematologia — imunidade —, parasitologia e bacteriologia, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º De uma prova prática de bacteriologia, parasitologia, hematologia e citologia, com redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez, na ocasião da prestação da prova.

Para a execução desta prova o tempo será marcado no ponto e é concedido o prazo de três horas para a redacção do relatório.

4.º De uma prova prática sôbre análises químicas e redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez, na ocasião da prestação da prova.

Para a execução desta prova será o tempo marcado no respectivo ponto e para a redacção do relatório três horas.

Art. 44.º (transitório). Logo que seja publicado êste regulamento será publicada na *Ordem do Exército* a relação das vagas existentes nessa data.

Art. 45.º Enquanto não forem convenientemente dotados em material os serviços de fisioterapia dos hospitais militares, ficará êste serviço a cargo do pessoal do serviço de radiologia, salvo no Hospital Militar Principal de Lisboa.

Art. 46.º Este decreto revoga os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, e respectivas alterações do decreto n.º 17:707, de 4 de Dezembro de 1929, e todo o decreto n.º 20:955, de 2 de Março de 1932.

Ministério da Guerra, 11 de Novembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

### Decreto n.º 26:037

Para execução do disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 23:363, de 15 de Dezembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento da comissão de recepção e exame da Direcção

da Arma de Artilharia, que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 52.º a 65.º e o corpo do artigo 66.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 12 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

### Regulamento da comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia

Artigo 1.º À comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia incumbê receber, conferir e examinar todos os artigos de material de guerra que lhe forem entregues ou remetidos pelas diferentes unidades ou estabelecimentos militares e eventualmente por quaisquer outras entidades oficiais, dando-lhes o destino, depois de classificados, estabelecido pelo presente regulamento.

Art. 2.º O quadro do pessoal da comissão de recepção e exame será o seguinte:

Presidente — um coronel do extinto quadro auxiliar de artilharia.

Vogais — um coronel e um tenente-coronel do extinto quadro auxiliar de artilharia, sendo êste o secretário.

Amanuenses — dois segundos sargentos de artilharia ou escripturários do extinto Arsenal do Exército, emquanto os houver, accumulando um as funções de fiel com o serviço de secretaria.

Guarda de armazéns — um.

Serventes — três.

Art. 3.º A comissão de recepção e exame dispõe de uma secretaria e de armazéns.

Art. 4.º Compete especialmente ao presidente da comissão:

1.º Superintender em todos os serviços, orientando-os de harmonia com as disposições em vigor;

2.º Corresponder-se com todas as unidades e estabelecimentos militares sôbre a recepção do material, de

molde a que os respectivos processos sejam bem elucidativos quanto à espécie dos artigos recebidos, quantidades, diferenças verificadas, etc.;

3.º Comunicar, para conhecimento do director da arma, por meio de informação exarada na fôlha modelo B de cada processo de recepção, todos os casos que traduzam irregularidades ou falta de cumprimento das determinações estabelecidas, ou ainda quaisquer outras informações tendentes ao bom funcionamento do serviço;

4.º Propor ao director da arma de artilharia a inutilização dos artigos quando o seu estado de ruína ou qualquer outro motivo não permita que sejam vendidos em hasta pública;

5.º Propor a admissão do pessoal civil para o serviço da comissão, em conformidade com as determinações reguladoras do respectivo recrutamento;

6.º Informar todas as pretensões dos seus subordinados que devem ser submetidas à resolução do director da arma de artilharia;

7.º Comunicar imediatamente à Direcção da Arma de Artilharia, por intermédio da 3.ª Repartição, para efeitos de publicação em ordem de serviço, qualquer alteração ocorrida no pessoal da comissão;

8.º Elaborar as instruções para o bom funcionamento do serviço interno da comissão, bem assim as propostas sobre todos os assuntos, que à mesma respeitem, concernentes à boa regularidade e aperfeiçoamento dos serviços.

§ único. Em todos os outros casos não especificados expressamente as atribuições do presidente da comissão de recepção e exame serão as mesmas, na parte aplicável, às conferidas pelo respectivo regulamento ao director do Depósito Geral de Material de Guerra.

Art. 5.º Em presença da ordem de recepção (requisição n.º . . . -R) emanada da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia a comissão instruirá o respectivo processo de recepção e exame, pela forma seguinte:

- a) Ordem de recepção, devidamente numerada e datada (duplicado da requisição de entrega), modelo A;
- b) Fôlha modelo B;
- c) Original da guia de remessa modelo C;
- d) Mapa auxiliar de conferência das colecções modelo D;
- e) Mapa de classificação modelo E, com os recibos das guias de entrega modelo G.

§ único. Sempre que a instrução do processo o exija juntar-se-lhes-ão quaisquer outros documentos de reconhecido interesse.

Art. 6.º Logo que a comissão receba as ordens de recepção deverá registá-las no registo modelo F. Seguidamente juntar-lhes-á a fôlha modelo B, no verso da qual se anotarão a data da recepção dos artigos e as diferenças, para mais ou para menos, porventura verificadas no acto da conferência.

Art. 7.º Quaisquer rectificações a fazer, tanto nas quantidades dos artigos como na sua designação, deverão fazer-se no original da guia de remessa modelo C e nunca no duplicado. Êste devolver-se-á à unidade ou estabelecimento militar, inalterado, devendo porém no recibo, a passar no mesmo duplicado, acusar-se todas as diferenças apuradas e exarar-se todas as observações impostas pelos resultados da conferência dos artigos.

§ único. A devolução da guia referida neste artigo só se fará quando o respectivo processo de recepção se considere instruído, e o recibo será passado com a mesma data do encerramento do processo, isto quando o material seja proveniente de unidades ou estabelecimentos militares com sede fora de Lisboa. Às unidades e estabelecimentos militares com sede em Lisboa e às que entreguem os artigos directamente na sede da comissão será passado o recibo na data da recepção, salvo quando esta tiver lugar de 20 a 30 de cada mês, porque neste caso o recibo só se passará com a data do dia 1 do mês immediato.

Art. 8.º A comissão classificará os artigos recobidos, conforme o seu estado de conservação e demais circunstâncias a observar, em :

- a) Em estado de serviço;
- b) Para consêrto;
- c) Para aproveitamento;
- d) Incapazes, com partes aproveitáveis;
- e) Incapazes, para venda.

Art. 9.º Qualquer que seja a classificação que lhes haja sido dada, nos termos do artigo anterior, todos os artigos deverão discriminar-se no mapa modelo E, com indicação dos destinos que passam a ter, e que serão os seguintes :

1.º Os das alíneas a), b) e c) entregues, segundo a sua natureza, nos diferentes armazéns do Depósito Geral de Material de Guerra, Fábrica de Cartuchame e Pólvoras

Químicas, ou a qualquer outra entidade, em virtude de determinação especial;

2.º Os das alíneas *d)* e *e)* vendidos em hasta pública, salvas as restrições do artigo 11.º

§ único. As bandeiras e estandartes militares serão entregues ao Museu Militar, bem como quaisquer outros artigos de material de guerra que convenham ao mesmo Museu, e que pela sua natureza não tenham qualquer utilidade militar, dadas as suas características, por tratar-se de padrões extintos, absolutamente fora de uso. As bandeiras nacionais, quando incapazes, serão incineradas, fazendo-se dêste facto menção no respectivo mapa modelo E.

Art. 10.º A entrega dos artigos, qualquer que seja o seu destino, será sempre feita mediante guia modelo G, na qual serão rigorosamente escriturados. As taras serão escrituradas nas guias modelos T-1 e T-2, em duplicado, devendo a entrega fazer-se com o original e o recibo arquivado na comissão, junto ao respectivo duplicado.

Art. 11.º Às partes aproveitáveis dos artigos a que alude a alínea *d)* do artigo 8.º, bem como às dos da alínea *e)*, e ainda às dos padrões extintos que disso forem susceptíveis, serão dados os mesmos destinos previstos no n.º 1.º do artigo 9.º Delas se fará um registo especial (mapa ou fôlhas sôltas), a que se juntarão os recibos das guias de entrega, registo que deverá arquivar-se no processo do leilão correspondente.

Art. 12.º Os artigos que deverão ser entregues à Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, depois de classificados, conforme os artigos 8.º e 9.º, são:

*a)* Cunhetes para cartuchame de armas portáteis, em estado de novos e os que sejam susceptíveis de conserto, isto é, os que tenham, pelo menos, duas peças aproveitáveis;

*b)* Carregadores para cartuchame de espingarda e carabina, em perfeito estado de novos;

*c)* Cartuchos para armas portáteis, falhados;

*d)* Cartuchos simulados, para aproveitamento.

Art. 13.º Quando em casos especiais se torne necessária a intervenção de peritos na classificação dos artigos, a comissão requisitá-los-á aos estabelecimentos fabris do Estado, sendo porém absolutamente vedado aos mesmos que, por efeito do exame a fazer ao material, e sem comprovada necessidade, arruinem os artigos ou

agravem o estado de conservação dos que necessitarem consêrto.

Art. 14.º Feita a classificação do material, e quando os respectivos processos de recepção e exame se considerem instruídos, a comissão, depois de averbar os mesmos no registo modelo H, por ordem cronológica de encerramento e sob a designação de «Térmo n.º ...», submeterá à aprovação do director da arma os mapas modelo E.

Art. 15.º Aprovados os mapas de que trata o artigo anterior, fica a comissão habilitada a proceder ao desmancho do material «incapaz, com partes aproveitáveis» e «incapaz para venda», cuja sucata será disposta por lotes, e aguardará a oportunidade do leilão, que se efectuará quando as quantidades existentes o justificarem. Então será elaborado um mapa, em duplicado, de todos os lotes, cujo original será enviado ao conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia, para que êste promova a sua venda, o qual, por sua vez, comunicará à comissão a data em que se realizará o leilão.

Art. 16.º Dos artigos que houverem de desmanchar-se para venda em hasta pública existirá na comissão um registo, modelo I, no qual constará a data do despacho do director da arma aprovando a classificação dada ao material. Neste registo lavrará a comissão um têrmo de encerramento constante do número dos lotes produzidos, bem como das partes aproveitáveis entregues aos diferentes destinos, da discriminação dos artigos que tiverem de ser inutilizados e dos que não obtiverem comprador no leilão, e ainda de qualquer outra circunstância de que convenha fazer-se menção.

Art. 17.º Os processos de recepção e exame, depois de concluídos e cumpridas todas as determinações do presente regulamento, serão enviados, sob a designação de «Térmo n.º ...», à 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, para resolução do director da arma, e fazer-se o movimento nas respectivas cargas. Tal remessa deverá ter lugar até ao dia 10 do mês immediato àquele a que disserem respeito os termos, segundo as datas dêstes, os quais ficarão arquivados na referida Repartição.

Art. 18.º Além dos modelos de escrituração já citados, haverá na comissão mais os seguintes:

- a) Registo das cartas de porte, modelo J;
- b) Registo das guias de entrega, modelo K;

- c) Registo da correspondência recebida;
- d) Registo da correspondência expedida;
- e) Passes de saída, modelo L.

### Disposições diversas

Art. 19.º A comissão de recepção e exame disporá de armazéns com a capacidade suficiente a nêles se desempenharem todos os serviços que lhe são cometidos por êste regulamento, inclusive o desmancho de material destinado a venda em hasta pública e sua disposição por lotes, segundo as quantidades e espécie dos artigos.

Art. 20.º Ao pessoal civil do quadro da comissão de recepção e exame serão inteiramente applicáveis as disposições disciplinares que vigorarem para os indivíduos da mesma categoria do quadro do pessoal do Depósito Geral de Material de Guerra.

Art. 21.º O presidente da comissão de recepção e exame tem competência disciplinar para punir ou premiar os indivíduos do quadro de que trata o artigo anterior, igual à que se achar estabelecida em idênticas circunstâncias, pelo respectivo regulamento, para o director do Depósito Geral de Material de Guerra.

§ único. Sempre que o presidente da comissão de recepção e exame use da competência a que alude o presente artigo deverá comunicá-lo ao director da arma de artilharia, de cuja sanção dependerá a publicação, em ordem de serviço, do procedimento havido.

Art. 22.º A concessão de licenças de qualquer natureza ao pessoal civil do quadro da comissão de recepção e exame e pertencente ao extinto Arsenal do Exército será regulada pelo seu presidente, em perfeita analogia com o estabelecido pelo regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra para os indivíduos em idênticas circunstâncias.

Art. 23.º As vagas que ocorrerem no quadro do pessoal civil da comissão de recepção e exame serão preenchidas mediante proposta do seu presidente, dirigida ao director da arma de artilharia, depois de observadas todas as formalidades estabelecidas, que serão as que vigorarem, em igualdade de categorias, pelo regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, em matéria de recrutamento, para a admissão do pessoal civil do quadro do mesmo Depósito.

§ único. Igualmente será observado pela comissão de recepção e exame o que se achar estipulado no Depósito citado, segundo o respectivo regulamento, sobre o serviço de escrituração respeitante ao pessoal civil, como registo de matrícula, registo disciplinar, etc.

Art. 24.º Serão inteiramente applicáveis ao pessoal civil da comissão de recepção e exame todas as disposições sobre serviço de saúde prescritas pelo respectivo regulamento para o pessoal civil do quadro do Depósito Geral de Material de Guerra.

Art. 25.º Os vencimentos a que tem direito todo o pessoal civil do quadro da comissão de recepção e exame serão sempre iguais aos fixados pela legislação vigente para os indivíduos da mesma categoria do Depósito Geral de Material de Guerra.

§ único. Análogamente se praticará quanto a regalias que vigorarem pelo regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, ou por quaisquer outras disposições, para os indivíduos do quadro do mesmo Depósito, de que sempre beneficiarão igualmente os indivíduos, dentro das mesmas categorias, do quadro da comissão de recepção e exame.

Art. 26.º Será diminuído do quadro do pessoal do Depósito Geral de Material de Guerra, de que trata o decreto n.º 18:842, de 10 de Setembro de 1930, todo o que passar ao quadro da comissão de recepção e exame por motivo do presente regulamento.

§ único. Aos indivíduos de que trata este artigo são assegurados todos os direitos adquiridos pela legislação anterior, em analogia com o determinado para o pessoal, em situações iguais, do quadro do Depósito Geral de Material de Guerra.

**Disposições a observar pelas unidades e estabelecimentos militares nas remessas de material para a comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia.**

Art. 27.º As unidades e estabelecimentos militares deverão observar nas remessas de material para a comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia o seguinte:

a) Nenhum artigo deverá ser entregue ou remetido à comissão de recepção e exame sem ordem ou autorização da Direcção da Arma de Artilharia, mediante prévia

requisição de entrega, modelo A, que será enviada pelas unidades ou estabelecimentos militares à 3.ª Repartição da mesma Direcção;

b) Exceptuam-se apenas do disposto na alínea anterior as taras vazias, que as unidades e estabelecimentos militares deverão devolver à comissão de recepção e exame, independentemente de requisição de entrega, cuja remessa deverá fazer-se nas condições determinadas para o restante material e logo que a quantidade e o seu estado de conservação justifiquem a despesa com o seu transporte;

c) As requisições de que trata a alínea a) serão feitas em duplicado, nos fins de cada trimestre, podendo incluir-se numa só requisição os artigos respeitantes a mais de uma ordem ou autorização, cuja entrega à comissão de recepção e exame deverá fazer-se dentro do trimestre seguinte. Se porém a ordem ou autorização determinar a entrega imediata dos artigos, deverá fazer-se a respectiva requisição de entrega logo após o conhecimento dessa determinação;

d) As remessas ou entregas de artigos serão sempre acompanhadas de uma guia de remessa, modelo C, em duplicado, na qual se deverão citar os números da requisição (ordem de recepção) e da senha do despacho da remessa em caminhos de ferro, quando esta tenha lugar;

e) Nas requisições de entrega, bem como nas respectivas guias de remessa, os artigos que constituam colecções deverão ser escriturados por colecções, e nunca por artigos avulso, mencionando-se em «observação» os componentes que porventura deixarem de ser remetidos, o que deverá ser justificado. Se se tratar simplesmente de artigos avulso, componentes de colecções, mencionar-se-á em «observação» a colecção ou colecções em que ficam faltando. Anàlogamente se procederá para com os artigos julgados incapazes ou que não estejam em carga, para destas circunstâncias a Direcção da arma ter conhecimento;

f) As requisições de entrega e as guias de remessa respeitantes a munições ou explosivos não deverão conter outros artigos, além das respectivas taras;

g) A remessa dos artigos, quando a sede das unidades ou estabelecimentos militares não seja em Lisboa, é feita por intermédio da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, à qual será enviada a

sonha do despacho em caminhos de ferro, sendo a guia modelo C enviada directamente à comissão de recepção e exame. O despacho deverá ser feito para a estação de Lisboa P., salvo ordem em contrário;

h) Cada guia de remessa deverá conter todos os artigos respeitantes à requisição de entrega que a motivou, devendo as unidades ou estabelecimentos militares, quando tal não possam cumprir, mencionar na mesma guia o motivo da falta dos artigos. Neste último caso será formulada nova requisição de entrega para os artigos que deixarem de entregar-se, visto que o processo de recepção, uma vez encerrado, não pode sofrer nenhuma alteração;

i) As unidades e estabelecimentos militares, quando hajam de entregar artigos, deverão sempre cuidar bem da sua limpeza, mandando que sejam untados os de cabedal e os que tenham partes sujeitas a oxidações, inclusive os artigos julgados incapazes, antes da expedição, o que será verificado pela comissão de recepção e exame;

j) As taras em que forem remetidos os artigos deverão ser numeradas, lacradas e seladas, e convenientemente resistentes, de forma que possam suportar as operações de carga e descarga. Exteriormente deverá nas mesmas taras mencionar-se o seu pêso, que deve conferir com o exarado na senha de remessa dos caminhos de ferro;

k) Nas guias de remessa, modelo C, deverão indicar-se os artigos contidos em cada volume, citando-se para isso o respectivo número. Assim, facilmente se verificará, e sem dúvidas, quais os artigos em falta em cada tara, no caso de chegarem arrombadas ao seu destino;

l) As entregas de material à comissão de recepção e exame pelas unidades e estabelecimentos militares com sede em Lisboa só poderão fazer-se com intervenção de um delegado, oficial, sargento ou furriel, do respectivo conselho administrativo, que deverá achar-se habilitado a prestar à mesma comissão todos os esclarecimentos sobre a entrega dos artigos.

Ministério da Guerra, 12 de Novembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## MODÉLO A

(a) ...

Requisita-se à 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia a entrega, na comissão de recepção e exame, dos artigos abaixo designados :

Designação dos artigos	Quantidades	Motivo da entrega	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 193...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(a) Unidade ou estabelecimento.

(Em meia fôlha de papel almaço).

MODÉLO B

## DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

Comissão de recepção e exame

Ordem de recepção n.º ... , da Direcção da Arma de Artilharia,  
de ... de ... de 193...

---

(Em meia fôlha de papel almaço).

MODÉLO B (verso)

*Recebidos os artigos em ... de ... de 193...*

Diferenças para menos :

Diferenças para mais :

## MODÉLO C

Guia dos artigos que se remetem para a comissão de recepção e exame, em conformidade com a nota n.º ..., de ... de ... de 193..., da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia.

Requisição n.º ... -R.

Senha do despacho em c/f. n.º ....

Designação dos artigos	Quantidades	Observações

Quartel em ..., ... de ... de 193...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...  
...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(Em meia folha de papel almanço).









MODÉLO F

Ordem de recepção		Data		Proveniência dos artigos	Número do termo	Observações
		Dia	Mês			
Número						

(Registo formado meia folha de papel almaço).



## MODÉLO G (verso)

Designação	Quantidades			
	Estado de serviço	Para consêrto	Incapazes	
			Com partes aproveitáveis	Para venda

Lisboa, ... de ... de 193...

O Secretário,

...  
...

Recebi da comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia os artigos constantes da guia n.º ..., de ... de ... de 193...

(Ordem de recepção n.º .../93...)

Em ... de ... de 193...

...  
...

MODÉLO T 1

## DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

Comissão de recepção e exame

N.º ... T

Guia das taras entregues à ...

Número da ordem de recepção	Proveniência	Designação das taras											
		Caixão para usos diversos		Cunheto para usos diversos		Caixão para equipamentos		Grade para usos diversos					
		Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.				

(Em meia folha de papel almaço).

## MODÉLO T 1 (verso)

Número da ordem de recepção	Proveniência	Designação das taras																	
		Caixão para usos diversos		Cunhete para usos diversos		Caixão para equipamentos		Grade para usos diversos											
		Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.										

Lisboa, ... de ... de 193...

O Secretário,

...

...

Recebi da comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia as taras constantes da guia n.º ... T, de ... de ... de 193...

Em ... de ... de 193...

...

...

MODÉLO T 2

## DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA

Comissão de recepção e exame

N.º ... T

Guia das taras entregues à ...

Número da ordem de recepção	Proveniência	Designação das taras							
		Cunhetes para cartuchame							
		m/ ...		m/ ...					
		Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.

(Em meia-fôlha de papel almaço).

MODÉLO T 2 (*verso*)

Número da ordem de recepção	Proveniência	Designação das taras							
		Cunhetes para cartuchame							
		m/...		m/..					
		Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.	Cons.	Ap.

Lisboa, ... de ... de 193...

O Secretário,

...

Recebi da comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia as taras constantes da guia n.º ... T, de ... de ... de 193...

Em ... de ... de 193...

...



## MODÉLO I

Número do registo	Número do termo	Designação dos artigos	Quantidade	Data da aprovação do mapa modelo E

(Registo formato meia fôlha de papel almaço).

FOLHA

MODELO J

Número da carta de porte	Data do registro			Diseriminação dos volumes	Procedência		Pêso		Número da ordem de recepção
	Dia	Mês	Ano		Unidade	Localidade	Carta de porte	Reposagem	

(Registro formato meia folha de papel almaço).

## MODÉLO K

Guia de entrega modelo G				Destino	Número da ordem de recepção	Observações
Número	Data					
	Dia	Mês	Ano			

(Registo formato meia fôlha de papel almaço).

MODÉLO L

Visto.

**O Secretário, DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA**...  
...

Comissão de recepção e exame

Podem sair os artigos abaixo mencionados para (a) ...

Lisboa, ... de ... de 193 ..

O Fiel,

...  
...

(a) Designação do destino.

(Em um quarto de fôlha de papel almaço).

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública**Decreto n.º 26:046**

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, na lei n.º 1:906, de 22 de Maio seguinte, e no decreto-lei n.º 25:865, de 19 de Setembro último, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 118.066\$70, a qual reforça o orçamento do

segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo designadas :

## CAPÍTULO 1.º

## Gabinete do Ministro

## Conselho Superior do Exército

(Lei n.º 1:906, de 22 de Maio de 1935, e decreto-lei n.º 25:865, de 19 de Setembro seguinte)

## Artigo 10.º-A — Remunerações accidentais :

## 1) Gratificações de comissão :

a) Major general do exército	3.233,535	
b) Pessoal do gabinete do major general do exército	776,500	
		<u>4.009,535</u>

## Artigo 10.º-B — Outras despesas com o pessoal :

## 1) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro :

a) Despesas de representação do major general do exército . . . . .	1.293,535
---	-----------

## Artigo 10.º-C — Aquisições de utilização permanente :

## 1) Aquisição de móveis :

## a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios :

Compra de máquinas de escrever . . . . .	9.000,500
--	-----------

## b) Mobiliário :

Aquisição de mobília, candeeiros, escadote, letreiros, etc. . . . .	75.680,500	84.680,500
---	------------	------------

## Artigo 10.º-D — Despesas de conservação e aproveitamento do material :

## 1) De semoventes :

## a) Veículos com motor :

Despesas com a manutenção e utilização do automóvel ao serviço do major general do exército . . . . .	10.000,500
---	------------

*A transportar . . . . .* 99.982,570

	<i>Transporte</i> . . . . .	99.982\$70	
Artigo 10.º-E — Material de consumo corrente:			
1)	Impressos . . . . .	3.860\$00	
2)	Artigos de expediente, encader- nações, assinatura de publi- cações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .	9.224\$00	13.084\$00
Artigo 10.º-F — Despesas de higiene, saúde e con- fôrto:			
1)	Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . .	5.000\$00	
	<i>Soma dos reforços</i> . . . . .	118.066\$70	

Art. 2.º É anulada a quantia de 118.066\$70 nos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último (dotações para os meses de Julho a Dezembro de 1935), da verba da alínea c) «Fardamento e calçado a 2:526 recrutas, a 188\$10» do n.º 1) do artigo 257.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montetro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sébastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército

### Decreto n.º 26:066

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento e programa do concurso de admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército;

Considerando que há conveniência em reunir num só diploma toda a legislação relativa ao mesmo concurso;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento e programa do concurso para admissão a alferes veterinários do quadro permanente do exército

Artigo 1.º Será aberto, anualmente, no Ministério da Guerra, no dia 1 de Outubro, concurso ordinário, por trinta dias, para o provimento das vacaturas que venham a dar-se durante um ano no quadro permanente dos officiais veterinários.

§ 1.º Este concurso será válido apenas durante o ano que começa em 1 de Novembro e finda em 31 de Outubro do ano immediato.

§ 2.º Quando se não apresente, ou apure, o número de candidatos a alferes veterinários necessário para o provimento das vacaturas ocorridas durante o ano será aberto concurso extraordinário logo que seja nomeado o último concorrente apurado do concurso ordinário.

Art. 2.º Aberto o concurso, que será anunciado no *Diário do Govêrno* e em *Ordem do Exército*, e comunicado ao director da Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa, a fim de que o faça também anunciar na mesma Escola, deverão os candidatos, cidadãos portugueses por nascimento, dirigir os seus requerimentos, por intermédio das unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, à Direcção do Serviço Veterinário Militar, durante o prazo do concurso, instruindo-os com os seguintes documentos:

a) Carta de curso médico veterinário pela Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa ou de qualquer outra escola estrangeira da especialidade, devidamente categorizada, e revalidada em harmonia com o determinado na legislação em vigor;

b) Certidão de idade pela qual provem não completar trinta anos de idade até 31 de Dezembro do ano em que forem abertos os concursos;

c) Certificado do registo policial, conforme o determinado no artigo 22.º do decreto n.º 15:963, de 18 de Setembro de 1928;

d) Certidão do registo criminal em que provem estar isentos de culpa;

e) Quaisquer outros documentos que comprovem a sua competência profissional e de serviços públicos militares ou civis.

§ 1.º Todos os documentos devem dar entrada na Direcção do Serviço Veterinário Militar até às dezassete horas do quinto dia depois de encerrado o concurso, podendo a carta de curso, atendendo à sua importância e possível extravio, ser entregue pelo candidato, dentro do mesmo prazo, na referida Direcção.

§ 2.º Os documentos originais poderão ser retirados e substituídos por públicas-formas, depois de conferidas estas pela Direcção do Serviço Veterinário Militar.

§ 3.º Aos candidatos em efectivo serviço será dispensada a apresentação do documento a que se refere a alínea c) d'este artigo.

Art. 3.º A estes concursos serão admitidos os militares do quadro permanente e milicianos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, prontos da escola de recrutas, e os que possuam, pelo menos, o 1.º grau da Escola Preparatória de Officiais Milicianos ou instrução militar equivalente ou superior à escola de recrutas, com exclusão:

a) Dos que estejam julgados apenas aptos para o serviço moderado;

b) Dos que, tendo sido julgados incapazes do serviço durante a guerra ou em tempo de paz, em qualquer grau, foram posteriormente julgados aptos para o serviço militar.

§ único. Serão admitidos os candidatos que não possuam o 1.º grau da Escola Preparatória de Officiais Milicianos por não terem sido nomeados para frequentar o referido grau.

Art. 4.º Encerrado o concurso e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito às condições designadas nos artigos antecedentes, serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos candidatos admitidos, sendo-lhes designado o local, dia e hora em que deverão apresentar-se a fim de serem submetidos ao exame de uma junta militar de saúde.

Art. 5.º A junta a que se refere o artigo antecedente será constituída, nos termos do artigo 357.º e alínea d) do n.º 1.º do artigo 364.º do regulamento geral dos serviços de saúde do exército.

§ único. Os candidatos julgados incapazes e os que faltarem serão excluídos das provas do concurso.

Art. 6.º O júri para a apreciação das provas dos candidatos será constituído por um oficial superior veterinário e três vogais, em serviço efectivo (oficiais superiores, capitães ou subalternos veterinários), sendo um suplente, propostos pela Direcção do Serviço Veterinário Militar e nomeados pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º O suplente assistirá a todos os actos do concurso substituindo e votando somente nos casos de falta ou impedimento accidental de alguns dos membros do júri.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário, sem voto, o oficial do extinto quadro do secretariado militar ou do quadro auxiliar do exército em serviço na Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 7.º As provas que os candidatos ao concurso de alferes veterinários do quadro permanente do exército têm de prestar são quatro: uma prova escrita, uma prova prática, uma prova oral e uma prova de equitação.

Art. 8.º O ponto da prova escrita versará sobre uma questão prática de medicina, cirurgia, hygiene veterinária e zootecnia.

§ único. Este ponto será igual para todos os candidatos.

Art. 9.º A prova prática versará sobre o exterior do cavalo, cirurgia, hygiene aplicada, siderotecnia e exames de carnes destinadas à alimentação das tropas.

§ único. Os candidatos acompanharão a execução da prova com as considerações que julgarem convenientes, não podendo a prova exceder hora e meia. Finda a prova prática, qualquer dos membros do júri pode, por espaço não superior a quinze minutos, fazer aos candidatos as perguntas que entender, sobre qualquer dos assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com o ponto.

Art. 10.º A prova oral versará sobre qualquer das matérias do curso de medicina veterinária compreendidas no plano do respectivo curso e no exame de dois solípedes doentes, um de patologia interna e outro de cirurgia, tirados à sorte.

Art. 11.º A prova de equitação, que precederá as outras provas, será prestada no Hospital Militar Veterinário Principal, com assistência do júri do concurso e do professor de equitação da Escola Militar, que terá voto nesta prova. No caso de o Hospital Militar Veterinário

Principal não dispor de local apropriado, esta prova será prestada na Escola Militar.

§ 1.º O resultado da prova de equitação será expresso pelas notas de admitido ou excluído, devendo o júri apreciar principalmente a aptidão dos candidatos para adquirir as qualidades de cavaleiro indispensáveis ao serviço militar dos médicos veterinários. Esta prova não influirá na classificação geral dos candidatos admitidos, mas deixará de prestar as demais provas, sendo eliminado do concurso, todo o candidato que nela obtiver a nota de excluído.

§ 2.º A prova de equitação versará sobre manejo do cavalo a passo, a trote e a galope, passagens de mão, ladear, recuar e transpor pequenos obstáculos.

Art. 12.º A prova escrita realizar-se-á na Direcção do Serviço Veterinário Militar e as provas prática e oral no Hospital Militar Veterinário Principal, cujo director mandará pôr à disposição do presidente do júri todos os meios necessários para a execução das provas.

§ único. O júri poderá, quando assim o julgar conveniente, requisitar de qualquer unidade ou estabelecimento militar da guarnição de Lisboa os solípedes doentes que entender necessários para os exames, ou solicitar à direcção do Jardim Zoológico o fornecimento, por empréstimo e para o mesmo fim, de solípedes destinados à alimentação dos carnívoros e findas as operações a que são submetidos, serão entregues àquela direcção.

Art. 13.º Para qualquer das três primeiras provas serão elaborados, com a devida antecedência, seis pontos, que serão submetidos à aprovação do director do serviço veterinário militar.

§ único. Encerrado o concurso, os pontos a que se refere o presente artigo estarão patentes aos candidatos na Direcção do Serviço Veterinário Militar, Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa e Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 14.º Para cada uma das mesmas provas, excepto para a escrita, que será comum, cada candidato tirará à sorte um dos respectivos pontos, cuja resolução começará a executar imediatamente. O ponto extraído voltará para a urna no dia imediato.

§ único. Quando a prova se não realizar no dia indicado, por qualquer circunstância, o júri designará outro dia para ser prestada, devendo então o candidato tirar o respectivo ponto.

Art. 15.º Para a escolha dos solípedes doentes que tiverem de servir no exame em cada dia, o júri resolverá como entender e de harmonia com os recursos de que possa dispor.

Art. 16.º No dia e hora designados para a prova oral, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar as suas provas, cada um dêles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos doentes que lhes servirão para o exame.

Art. 17.º Conhecidos os doentes, serão estes observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, devendo-lhes ser facultada a sua história progressiva, passando em seguida a elaborar um relatório sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento de cada um dos doentes observados, em papel previamente rubricado pelos membros do júri.

§ único. Concluídos os relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri, se este assim o entender.

Art. 18.º O tempo destinado à prova escrita não poderá exceder duas horas; a prova oral não poderá exceder uma hora. Durante as provas, os candidatos serão acompanhados pelos membros do júri.

Art. 19.º É expressamente proibido aos candidatos servirem-se, na resolução dos pontos distribuídos, de qualquer livro ou manuscrito, sendo excluídos os que procederem em contrário desta disposição.

§ único. Concluídas as provas, serão estas assinadas pelos respectivos candidatos e rubricadas pelos membros do júri em todas as folhas.

Art. 20.º A classificação do júri será especialmente baseada nas provas de cada um dos candidatos, tendo contudo em consideração as habilitações académicas e militares e os serviços já prestados.

§ único. Para os fins do presente artigo, depois de constituído o júri, serão os documentos apresentados pelos candidatos presentes ao respectivo presidente.

Art. 21.º A votação será feita individualmente e em relação a cada prova.

Art. 22.º No fim de cada prova, cada membro do júri lançará, numa urna, uma lista dobrada em quatro partes, de um oitavo de papel branco, liso, com os valores arbitrados. Em cada votação será tirada a média dos valores.

Art. 23.º O candidato que na prova anterior obtiver média inferior a 10 valores não poderá ser submetido à prova imediata.

Art. 24.º A média geral dos valores alcançados por cada concorrente servirá de base para a sua colocação na escala de acesso, sendo excluídos os candidatos cuja média geral da classificação final fôr inferior a 10 valores.

Art. 25.º As provas escrita, prática e oral serão classificadas de 1 a 20 valores.

Art. 26.º Lavrar-se-á uma acta de cada prova e sua classificação, a qual será assinada por todos os membros do júri.

Art. 27.º O presidente do júri designará o dia e a hora em que os concorrentes deverão apresentar-se a prestar as provas.

Art. 28.º Os candidatos que não comparecerem a prestar as suas provas à hora marcada serão excluídos do concurso.

Art. 29.º As reclamações sôbre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas ao presidente do júri no prazo de vinte e quatro horas, a contar da prática do acto reclamado.

Art. 30.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à Direcção do Serviço Veterinário Militar, com informação do presidente acêrca de todos os actos do mesmo concurso.

Art. 31.º O director do serviço veterinário militar apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e, depois de submetido a despacho do Ministro, será devolvido à Direcção do Serviço Veterinário Militar, sendo publicada em *Ordem do Exército* a lista dos candidatos aprovados, pela ordem da sua publicação.

Art. 32.º Publicada a sua promoção a alferes veterinário, serão estes mandados apresentar no Hospital Militar Veterinário Principal, a fim de ali fazerem um estágio de instrução durante seis meses.

Art. 33.º Os estagiários receberão no Hospital Militar Veterinário Principal a instrução técnica e militar, em harmonia com as instrucões emanadas da Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 34.º Ficam revogados os decretos de 21 de Setembro de 1912, n.º 8:415, de 25 de Setembro de 1922, n.º 8:672, de 27 de Fevereiro de 1923, n.º 10:153, de 10

de Fevereiro de 1924, n.º 11:110, de 1 de Outubro de 1925, n.º 9:265, de 30 de Novembro de 1923, e n.º 18:716, de 2 de Agosto de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar*— *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:068

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 720.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo designadas:

#### CAPÍTULO 3.º

##### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

###### *Despesas gerais:*

Artigo 27.º— Aquisições de utilização permanente:

##### 1) Aquisição de semoventes:

###### a) Animais:

Compra de garanhões, 5 ingleses e  
5 árabes, incluindo despesas ex-  
traordinárias respeitantes à aq-  
uisição dos referidos cavalos . . . . 600.000\$00

*Transporte* . . . . . 600.000,500

Artigo 33.º — Encargos das instalações:

- 1) Rendas e outros encargos de propriedades urbanas e rústicas:
  - a) Rendas de propriedades urbanas e rústicas pagas por diversos estabelecimentos e unidades do Ministério da Guerra (a) . . . . . 20.000,500

## CAPÍTULO 12.º

### Serviços de aeronáutica

#### Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento

Artigo 289.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 2) Iluminação da pista de Alverca (decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933) (b) . . . 100.000,500
- Soma dos reforços* . . . . . 720.000,500

(a) Importância destinada ao pagamento da renda da casa onde está instalado o Conselho Superior do Exército, relativa aos meses de Agosto a Dezembro de 1935.

(b) Importância de 50 por cento da quarta anuidade em dívida à firma Anciens Établissements Bernard & Turenne, de Paris.

Art. 2.º Nas verbas abaixo descritas do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor no corrente ano económico (Julho a Dezembro de 1935), são anuladas as seguintes quantias:

## CAPÍTULO 8.º

### Serviços de infantaria

#### Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 250.000,500

*A transportar* . . . . . 250.000\$00

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de saúde militar

## Escola de recruta do serviço de saúde militar

Artigo 341.º — Encargos administrativos :

## 1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 421 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . .	34.101\$00
b) Pão a 421 recrutas, a \$82 por dia . . . . .	10.356\$00
c) Fardamento e calçado a 421 recrutas, a 159\$75	33.627\$00

## 2) Outros encargos:

a) Vencimentos de 421 recrutas, a \$29 por dia . . . . .	3.662\$00	81.746\$00
--	-----------	------------

## CAPÍTULO 15.º

## Serviços de administração militar

## Escola de recruta do serviço de administração militar

Artigo 388.º — Encargos administrativos :

## 1) Alimentação e vestuário:

a) Rancho a 845 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . .	68.445\$00
b) Pão a 845 recrutas, a \$82 por dia . . . . .	20.787\$00
c) Fardamento e calçado a 845 recrutas, a 159\$75	67.494\$00

## 2) Outros encargos:

a) Vencimentos de 845 recrutas, a \$29 por dia . . . . .	7.351\$00	164.077\$00
--	-----------	-------------

## CAPÍTULO 16.º

Quadro dos serviços auxiliares do exército, picadores militares, chefes de banda de música e praças de pré do serviço especial do exército :

## Praças de pré do serviço especial do exército

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	224.177\$00
---	-------------

*Soma das anulações* . . . . . 720.000\$00

Art. 3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará a verba de 600.000\$, descrita no artigo 1.º dêste decreto, com dispensa de duodécimos, de concurso público e contrato escrito.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:097

Considerando que as praças das classes activas do exército não devem ser utilizadas em qualquer serviço do Estado que lhes impeça a comparência imediata à chamada para os casos de mobilização, de instrução militar ou de alteração de ordem pública;

Considerando também que a certos serviços do Estado convém o recrutamento de indivíduos que, embora tenham já servido no exército, tenham idade inferior a vinte e cinco anos em vista de mais fácil adaptação e maior rendimento para o serviço que tenham a desempenhar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças pertencentes às classes do exército activo (artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929) não podem ter passagem à armada,

guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública.

Art. 2.º As praças das mesmas classes activas será permitida a utilização nos serviços mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916, e no artigo 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918, não ficando porém dispensadas da apresentação imediata por motivo de mobilização, serviço de instrução militar ou alteração de ordem pública.

§ único. Ficam apenas dispensadas da apresentação a que se refere este artigo os militares que três meses antes da convocação estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorros a Náufragos, devendo a autoridade que superintende neste serviço fazer a participação a que alude o § 1.º do artigo 1.º do já referido decreto n.º 2:563.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 25:119, de 12 de Março de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior*. — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 26:098**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a, por intermédio da Manutenção Militar, vender à Câ-

mara Municipal de Lisboa, para serviços de utilidade municipal, o prédio denominado Quinta dos Olivais, ou do Brito, composta de parte rústica e urbana, situada na Rua Conselheiro Ferreira do Amaral, 1 a 15-A, freguesia dos Olivais, não descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, a cuja área pertence, e inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 492, 493 e 495.

§ 1.º A venda será feita pelo preço de 850.000\$, pagos em cinco prestações anuais e iguais de 170.000\$ cada uma, sendo a primeira no próprio auto a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 11:155, de 16 de Outubro de 1925, independentemente de ser lavrada a competente escritura entre os interessados vendedor e comprador, visto o pagamento dever ser efectuado em excepção do que dispõe o artigo 19.º do supracitado decreto.

§ 2.º Para o pagamento das prestações a que se refere o presente artigo, obrigar-se-á a Câmara Municipal a inscrever anualmente nos seus orçamentos a respectiva verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira. Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 26:099**

Considerando que a regalia da contagem do tempo de serviço como serviço de campanha estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:817, para os oficiais especializados em serviço da aeronáutica militar, não pode

ser considerado independentemente do serviço aéreo executado;

Considerando também que não pode limitar-se essa regalia ao tempo efectivamente consumido no serviço aéreo;

Considerando que a forma geralmente adoptada para regular a aplicação desta vantagem é atribuir aos diversos serviços aéreos um coeficiente variável em harmonia com os riscos e circunstâncias em que êsses serviços são executados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o militar do exército ou da armada que execute um serviço aéreo tem direito para todos os efeitos a um aumento sobre o seu tempo de serviço em harmonia com as determinações dêste decreto.

§ único. Êste aumento é independente de qualquer outro que pela sua situação lhe compita.

#### A) Determinação do serviço aéreo

Art. 2.º Considera-se serviço aéreo todo o serviço executado a bordo de aeronaves, em cumprimento de disposições regulamentares ou de ordens de autoridades militares que tenham na sua dependência, permanente ou temporariamente, unidades ou serviços de aeronáutica.

Art. 3.º O serviço aéreo compreende:

a) O treino e serviço regular, em aeronave, do pessoal especializado ou em especialização;

b) Os vôos ou ascensões, executados por pessoal não especializado em aeronáutica, em consequência de ordem das autoridades mencionadas no artigo anterior;

c) As descidas em pára-quedas e as experiências para homologação de aeronaves protótipos ou dotadas de dispositivos essenciais novos que interessem à estabilidade.

§ único. Considera-se como serviço aéreo a instrução em duplo comando, ministrada por pilotos militares devidamente autorizados, em escolas civis de aviação, quando acumulem com o serviço das suas unidades.

### B) Classificação dos serviços aéreos e coeficientes a atribuir-lhes

Art. 4.º Os coeficientes a atribuir aos serviços aéreos, conforme a natureza destes, são determinados como segue:

	Coeficientes	
	Normal	Suplementar
Serviços aéreos em avião:		
De dia:		
Em qualquer avião militar, excepto de caça . . . . .	6	—
Em avião de caça . . . . .	6	4
De noite — Em qualquer avião . . . . .	6	4
Experiência de aeronaves protótipos. . . . .	6	6
Serviço de avião participando em operações ou voando sobre território inimigo ou em rebelião:		
De dia . . . . .	12	—
De noite . . . . .	12	4
Serviços aéreos em balão . . . . .	2	—
Descida em pára-quedas:		
De balão . . . . .	2	8
De avião . . . . .	6	8

Uma descida em pára-quedas é contada como uma hora de vôo.

### C) Cálculo do aumento de tempo

Art. 5.º Anualmente e referidos a 31 de Dezembro de cada ano são preenchidos nas unidades de aeronáutica mapas individuais dos modelos juntos, dos quais deve constar:

1.º O total, em horas e minutos, dos serviços aéreos realizados durante o ano inscritos no livro de registo oficial de vôos das unidades de aeronáutica. Esse total é multiplicado pelo coeficiente normal correspondente;

2.º O total, em horas e minutos, por categorias, dos serviços aéreos acima indicados a que correspondem coeficientes suplementares. O total de cada categoria é multiplicado pelo respectivo coeficiente;

3.º A soma dos produtos acima obtida, em horas — uma fracção de trinta minutos ou mais é contada por uma hora —, representa o número de dias de aumento de tempo de serviço. Êste aumento só é contado até ao máximo de um ano em cada ano civil.

§ único. Por motivo de mudança de situação, ou para efeito de passagem à reserva ou reforma, poderá ser feita a liquidação do aumento de tempo de serviço a requerimento do interessado.

Art. 6.º Estes mapas, autenticados pelos comandantes das unidades, são remetidos em duplicado na primeira quinzena de Janeiro de cada ano à Direcção de Aeronáutica respectiva, que enviará um exemplar aos organismos competentes para ser feito o averbamento nos livros mestres ou fôlhas de matrícula do pessoal.

Art. 7.º A partir da data do presente decreto a contagem do tempo de serviço ao pessoal especializado em aeronáutica militar ou naval, que não esteja ao abrigo das disposições do Código de Inválidos, deixa de ser feita nos termos do artigo 5.º da lei n.º 940, artigo 1.º do decreto n.º 10:817 e decreto n.º 14:486, tornado extensivo à aeronáutica naval pelo decreto n.º 14:565.

Art. 8.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MODÉLO I

Unidade ...

## Mapa individual dos serviços aéreos

Período ...

Nome ...

Posto ...

Arma ...

Situação ...

	H. m.	Coefficiente	Produtos	Dias	Observações
Total dos serviços aéreos executados em avião.		6			
Serviços aéreos :					
Em avião de caça . . . . .		4			
Em avião de noite . . . . .		4			
Em aeronaves protótipos . . . . .		6			
Total dos serviços executados em balão.		2			
Descidas em pára-quadras :					
De avião, n.º . . . . .		8			
De balão, n.º . . . . .		8			
Soma . . . . .					

Quartel em ...

O Comandante da Unidade,

...

Verifiquei :

O Inspector ou Chefe de Repartição,

...

## MODÉLO II

Unidade ...

## Mapa individual dos serviços aéreos em campanha

Período ...

Nome ...

Pôsto ...

Arma ...

Situação ...

	Tempo de voo — H. m.	Coefficiente	Produtos	Dias	Observações
Total dos serviços aéreos em avião sôbre o território inimigo.		12			Considera-se serviço de campanha o executado em território em rebelião.
Serviço em avião de noite.		4			
<i>Soma . . . . .</i>					

Quartel em ...

O Comandante da Unidade,

...

Verifiquei:

O Comandante da Aeronáutica,

...

Visto:

O Comandante da G. U.,

...

Ministério da Guerra, 23 de Novembro de 1935.—O  
Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 26:124**

Reconhecendo-se a conveniência de modificar, no que diz respeito à prática das línguas francesa e inglesa, a organização do curso de preceptoras professado no Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro constante do n.º 4.º do artigo 1.º do capítulo I da organização e planos de estudo dos cursos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, anexo ao decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, passa a ser o seguinte:

Línguas	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Francesa . . . . .	2	2	1
Inglesa . . . . .	2	2	1
Soma . . . . .	4	4	2

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

**II — PORTARIAS**

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Administração Geral dos Correios e Telégrafos

**Portaria n.º 8:259**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja isenta de franquia postal toda a correspondência oficial expedida pelo major general do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Novembro de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Portaria n.º 8:289**

Tornando-se necessário alterar o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, por forma a ficar em concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pelo decreto-lei n.º 25:669, de 25 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que ao referido regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército se façam as seguintes alterações:

1.º Que, no corpo dos artigos 28.º, 658.º e 661.º; na condição 2.ª e nos §§ 1.º, alterado pela portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935, 2.º e 3.º do artigo 657.º; na alínea *b*) do artigo 660.º e no § único do artigo 666.º, onde se lê: «soldado artífice», passe a ler-se: «soldado do serviço geral pronto da escola de recrutas e que tenha sido julgado apto no officio em cuja officina tenha estado impedido»;

2.º Que a condição 4.ª do artigo 657.º passe a ter a seguinte redacção: «ter pelo menos trinta dias de serviço na officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo»;

3.º Que a alínea *d*) do artigo 660.º passe a ter a seguinte redacção: «se tem pelo menos trinta dias de serviço na officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo»;

4.º Que a condição 4.ª do artigo 670.º passe a ter a seguinte redacção: «ter pelo menos um ano de serviço em officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo»;

5.º Que a alínea *d*) do artigo 673.º passe a ter a seguinte redacção: «se tem pelo menos um ano de serviço em officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo».

Ministério da Guerra, 27 de Novembro de 1935.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 8:291**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as «Instruções para o desempenho das missões da aeronáutica de informação, junto da artilharia».

Ministério da Guerra, 28 de Novembro de 1935.—  
O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

**III — DECLARAÇÕES**

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

I) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 6 de Novembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) a seguir mencionadas:

**CAPÍTULO 8.º**

**Serviços de infantaria**

**Pessoal da arma de infantaria**

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>300.000\$00</u>
--	--------------------

**CAPÍTULO 11.º**

**Serviços de engenharia**

**Pessoal dos serviços de engenharia**

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	<u>40.000\$00</u>
--	-------------------

## CAPÍTULO 16.º

**Quadro dos serviços auxiliares do exército, picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército**

## Picadores militares

Artigo 390.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 30.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1935. — *Idefonso Ortigão Peres.*

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Em sessão do Conselho de Ministros de 12 do corrente foi o conselho administrativo da 4.ª Repartição desta Direcção Geral (Serviços de remonta) autorizado a sacar, por antecipação, a quantia abaixo mencionada, correspondente ao duodécimo de Dezembro próximo futuro, a sair da verba orçamental que se segue:

Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a):

Compra de gado e garanhões . . . 166.666\$65

2.ª Direcção Geral, 3.ª Repartição, 18 de Novembro de 1935. — O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann*, coronel.

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

III) Declara-se que, enquanto não fôr publicado um novo estatuto do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, é facultativo aos subscritores do mesmo Cofre «inválidos de guerra» ou sargentos do exército colonial continuarem como subscritores do referido Cofre quando sejam, respectivamente, promovidos ou reformados no posto de oficial, disposição esta que deve ficar consignada no novo regulamento.

IV) Declara-se que se encontram à venda no Depósito de Publicações, na Rua da Graça, 31, os seguintes regulamentos:

Regulamento para o serviço de campanha:

Parte I «Organização» . . . . .	1\$65
Parte II «Operações» . . . . .	3\$85
Regulamento provisório para a formação de telemetristas de artilharia (artilharia de costa e contra aeronaves) . . . . .	2\$50
Regulamento de manobra de artilharia, parte I «Artilharia hipomóvel», tit. I «Materiais 7,5 T. R. m/904, 7,5 m/917 e 11,4 T. R. m/917» . . . . .	2\$50
Aditamento n.º 1 ao regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia . . . . .	1\$65
Instruções provisórias sôbre a organização e serviços das tropas de sapadores de caminhos de ferro, parte III, «Exploração», liv. 2 «Sinalização» . . . . .	16\$50

#### IV — DETERMINAÇÕES

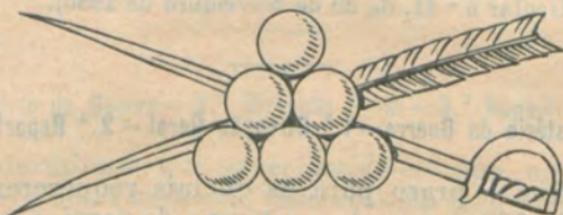
Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Sucedendo que alguns conselhos administrativos não fazem a remessa dos descontos dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano logo que lhes são solicitados pelo respectivo conselho de administração, do que pode resultar prejuízo irreparável para as pessoas a quem são legados os subsídios para que foi criado o Cofre de Previdência, determina-se que tais descontos sejam feitos logo que sejam solicitados, isto é, nos primeiros vencimentos a abonar aos oficiais — e bem assim que a consequente remessa se faça juntamente com os descontos normais (artigo 38.º do decreto n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933) para o mencionado Cofre, ficando responsáveis os conselhos administrativos pelos prejuízos que se derem para o Cofre e para os subscritores ou seus legatários pela falta de execução desta determinação.

Que se suscita a exacta observância do disposto nas alíneas a) a f) da circular n.º 22, de 17 de Novembro

de 1925, novamente publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1927, p. 1073.

II) Determina-se que o emblema a usar pelos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército nas golas dos dólmanes e nos barretes passe a ser o que abaixo se reproduz, em substituição dos indicados nas



figs. 116 e 151 do regulamento de uniformes para o exército, de 18 de Março de 1933.

(Circular n.º 24, de 28 de Maio de 1935).

III) Determina-se que os números e emblemas dos barretes de campanha usados pelas praças, na infantaria e cavalaria, que, pelo regulamento de uniformes para o exército, são de metal, passem a ser de pano a partir de 1 de Julho próximo.

(Circular n.º 25, de 4 de Junho de 1935).

IV) Determina-se, em harmonia com o decreto n.º 25:737, de 13 de Agosto próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, da mesma data, que toda a correspondência com o corpo de cadetes, criado por aquele decreto, deve ser dirigida directamente ao comando da Escola Militar, de cuja entidade depende o referido corpo de cadetes, devendo, conseqüentemente, toda a correspondência a expedir pela Escola Militar ser assinada pelo comandante da mesma ou por quem o substitua.

(Circular n.º 35, de 14 de Setembro de 1935).

V) Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao § único do artigo 3.º do decreto n.º 25:582, de 3 de Julho do corrente ano, esclarece-se que, pela citada determinação, só têm direito a ser socorridos pela Assistência aos Tuberculosos do Exército os militares que tenham, pelo menos, seis meses de serviço

efectivo à data em que se lhes manifestou a tuberculose.

Têm igualmente direito os que, depois de deixarem o serviço militar, se lhes manifeste a doença e requieram dentro de igual prazo de seis meses.

Fica assim esclarecido o espírito do artigo 3.º, § único, do citado decreto n.º 25:582.

(Circular n.º 41, de 29 de Novembro de 1935).

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

VI) Que o prazo para os oficiais requererem o aumento de 100 por cento no tempo de serviço constante do decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, termine em 30 de Junho de 1936, depois do que não será dado andamento a requerimentos nestas condições.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Que as unidades poderão dar passagem à classe de corneteiros ou clarins aos soldados do serviço geral, prontos da instrução de recrutas, quando precisem completar o quadro dêste serviço geral, desde que não tenham praças especializadas, ficando estas praças abrangidas pelo disposto na alínea c) do artigo 18.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929.

VIII) Que a última parte do n.º 18 do artigo 34.º da VI parte do regulamento geral dos serviços do exército passe a ter a seguinte redacção: Quando tiverem de instruir requerimentos com o documento comprovativo do seu serviço militar, não devem apresentar a respectiva caderneta, mas sim atestado do que a seu respeito consta na fôlha de matrícula.

Para completo conhecimento das praças, devem as instruções «Deveres e direitos dos licenciados», publicadas nas cadernetas militares, ser alteradas no artigo respectivo, em conformidade com o acima determinado.

IX) Que em aditamento à determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, a p. 38,

deverá ser exarada, na casa «Aptidões especiais» das fôlhas de matrícula dos sargentos que tenham obtido a classificação «Com aproveitamento» na frequência do curso de transmissões na Escola Prática de Infantaria, a seguinte verba:

«Curso de Transmissões na E. P. I., em 19 . . . — Com aproveitamento».

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

X) Determina-se que os recibos de entrega, nos cofres do Tesouro, dos Fundos de instrução do exército, a que se refere o § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 25:722, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 6 de Agosto do corrente ano, devem ser enviados à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para serem averbadas as importâncias entregues nos referidos cofres, sendo, depois de devolvidos pela 5.ª Repartição de Contabilidade Pública com a verba de averbamento, enviados pelos conselhos administrativos à 3.ª Repartição desta Direcção Geral, ou suas delegações, a fim de se efectuar a respectiva verificação.

(Circular n.º 26, de 22 de Novembro de 1935).

XI) Em aditamento às circulares desta Repartição n.ºs 25 e 26, respectivamente de 20 de Setembro e 22 do corrente, determina-se que os conselhos administrativos devem continuar a remeter, juntas às contas M/B, as relações dos Fundos de instrução que anteriormente as acompanhavam, as quais deverão ser devolvidas aos mesmos conselhos administrativos depois de verificadas pelo official de processo.

A receita e despesa dos Fundos de instrução devem constar da conta M/B, de forma idêntica à que se procede com as outras verbas, ficando a documentação arquivada no conselho administrativo, para efeitos de fiscalização.

As importâncias respeitantes ao mês de Julho último, recebidas directamente da Agência Militar, e as correspondentes despesas serão escrituradas sòmente em conta M/D.

(Circular n.º 28, de 25 de Novembro de 1935).

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)  
3.ª Repartição — 2.ª Secção

XII) Publica-se o seguinte:

TABELA N.º 1

Dotação individual de fardamento em serviço de campanha

Designação	Inverno			Verão		
	Officiais (a)	Sargentos	Cabos e soldados	Officiais (a)	Sargentos	Cabos e soldados
Alparcatas . . . . .	-	-	-	-	-	1
Barretes de campanha . . . . .	1	1	1	1	1	1
Botas, pares . . . . .	2	2	2	2	2	2
Calças n.º 2 (b) . . . . .	-	-	-	-	1	(b) 1
Calções n.º 1 (c) . . . . .	1	1	1	-	-	-
Calções n.º 2 . . . . .	-	-	-	1	(d) 1	(d) 1
Camisas de algodão . . . . .	2	2	2	2	2	2
Camisolas de lã . . . . .	2	2	2	-	-	-
Capotes (e) . . . . .	1	1	1	1	1	1
Ceroulas de algodão . . . . .	-	-	-	2	2	2
Ceroulas de lã . . . . .	2	2	2	-	-	-
Colarinhos brancos . . . . .	3	3	-	3	3	-
Dólmans n.º 1 . . . . .	1	1	1	-	-	-
Dólmans n.º 2 . . . . .	-	-	-	1	1	1
Grevas, par (f) . . . . .	-	1	1	-	1	1
Lenços brancos . . . . .	3	3	3	3	3	3
Luvras cinzentas, de lã, pares . . . . .	1	1	1	-	-	-
Pequeno equipamento (g) . . . . .	-	-	1	-	-	1
Peúgas de algodão, pares . . . . .	-	-	-	3	3	3
Peúgas de lã, pares . . . . .	3	3	3	-	-	-
Placas de identidade . . . . .	1	1	1	1	1	1
Polainas (h) . . . . .	1	1	1	1	1	1
Toalhas . . . . .	1	1	1	1	1	1

(a) Quando aos oficiais não fôr permitido levar a mala regulamentar, estes artigos serão transportados com os dois panos de tenda e respectivos acessórios.

Quando lhes fôr permitido levar a mala, nesta serão conduzidos os referidos artigos e ainda quaisquer outros, não devendo entretanto o peso total da bagagem, incluindo a tara, panos de tenda, com os respectivos acessórios, e artigos de uniforme, exceder 30 quilogramas.

(b) Para praças apeadas.

(c) Para praças apeadas ou montadas.

(d) Para praças montadas.

(e) Para pessoal apeado ou montado.

(f) Para praças não montadas, com excepção dos ciclistas.

(g) A sua composição é a seguinte:

Agulhas (carteiras), 1; botões de osso, n.º 1, 4; botões pretos (de massa, n.º 1), 4; botões pretos (de massa, n.º 2), 4; caixa de fôlha para untura (armamento e calçado), 1; carros de linha branca, n.º 40, 1; carros de linha preta, n.º 40, 1; garfo, 1; colher, 1; navalha, 1; saco, 1; artigos para barbear (coleção), 1.

(h) Sem esporas para oficiais apeados e para os ciclistas; com esporas de correia para o pessoal montado (oficiais e praças).

TABELA N.º 2

**Dotação dos artigos especiais de fardamento  
para serviços especiais das unidades e formações**

Designação dos artigos	Quantidades
Fatos de zuarte . . . . .	(a)
Impermeáveis . . . . .	(a)
Casacos de peles . . . . .	(a)
Outros artigos especiais que as circunstâncias deter- minarem.	(a)

(a) Os necessários, em conformidade com as percentagens que forem estabeleci-  
das para cada unidade ou formação que tenha serviços especiais.

TABELA N.º 3

Pesos médios dos actuaes artigos de fardamento para praças que entram na dotação individual para serviço de campanha.

Artigos de fardamento	Pêso — Gramas
Alparcatas . . . . .	460
Barretes de campanha . . . . .	80
Botas, par . . . . .	1:400
Calças n.º 2 (apeados) . . . . .	590
Calças n.º 2 (montados) . . . . .	610
Calções n.º 1 (apeados) . . . . .	800
Calções n.º 1 (montados) . . . . .	820
Camisas de algodão . . . . .	430
Capotes (apeados) . . . . .	1:930
Capotes (montados) . . . . .	2:200
Ceroulas de algodão . . . . .	340
Dólmanes n.º 1 . . . . .	1:040
Dólmanes n.º 2 . . . . .	640
Grevas, pares . . . . .	180
Lenços brancos . . . . .	40
Luvas cinzentas, de algodão, par . . . . .	75
Pequenos equipamentos . . . . .	435
Polainas, par . . . . .	735
Toalhas . . . . .	150

*Nota.* — Que se observe o seguinte :

1.º Que, tal como em tempo de paz, os officiaes e sargentos se fardem por conta própria e os cabos e soldados por conta da Fazenda Nacional ;

2.º Que a dotação individual de fardamento é constituída por uma collecção de artigos que cada um levará vestidos, e por uma muda de roupa interior (roupa branca) e um par de botas, constituindo uma outra collecção a transportar no equipamento ou bagagem ;

3.º Que a dotação individual de fardamento, por exigência das tropas da arma de infantaria, é reduzida ao mínimo indispensável ;

4.º Que todas as necessidades de fardamento das tropas, tanto as normaes como as urgentes, serão satisfeitas, a requisição das unidades, pelos serviços administrativos, e que, por consequência, as unidades não precisam ter consigo nenhuma reserva de fardamento.

XIII) Determina-se que, para efeitos de mobilização parcial do exército, a nomeação dos segundos sargentos e furriéis das armas e serviços seja feita nas seguintes percentagens :

Postos	Percentagens para a nomeação em cada arma e serviço							
	Infantaria	Artilharia	Cavalaria	Engenharia	Aeronáutica	Serviço de saúde		Serviço de administração militar
						Enfermeiros	Praticantes de farmácia	
Segundos sargentos . . . . .	60	55	60	70	50	60	50	75
Furriéis . . . . .	40	45	40	30	50	40	50	25

Quando da aplicação destas percentagens resultarem números decimais, as décimas correspondentes aos furriéis serão suprimidas e adicionadas às dos segundos sargentos.

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Darimiro Victor de Sousa Telles*  
*Dir.*



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 13

31 de Dezembro de 1935

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério do Interior—Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

### Decreto n.º 26:016

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições do quadro n.º 2 anexo ao decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929, que estabelece a composição do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, de forma a atender novas exigências do serviço, sem contudo agravar de qualquer modo as despesas orçamentais;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro n.º 2 anexo ao decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929, que estabelece a composição do Comando Geral da Guarda Nacional

Republicana, é substituído pelo quadro anexo a êste decreto e que dele faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

31 de Dezembro de 1935

N.º 13

O Ministro da Guerra faz publicar:

DECRETOS

Ministério da Guerra - Decreto n.º 13 de 5 de Novembro de 1935

Decreto n.º 13013

Para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 12781 de 20 de Novembro de 1935, que altera a composição da Comissão Geral da Guarda Nacional Republicana de forma a atender novas exigências do serviço, com contida economia de despesas, resolve-se:

1.º - A Comissão Geral da Guarda Nacional Republicana de forma a atender novas exigências do serviço, com contida economia de despesas, resolve-se:

Artigo 1.º do Decreto n.º 13013 de 5 de Novembro de 1935, que altera a composição da Comissão Geral da Guarda Nacional Republicana de forma a atender novas exigências do serviço, com contida economia de despesas, resolve-se:



GUARDA NACIONAL REPUBLICANA  
 Regulamento de organização e das funções

Categorias	Localidade	Descrição
1	Comando Geral	Comando Geral
2	Secretaria Geral	Secretaria Geral
3	Repartição Central (movimento do pessoal, instrução, organização, recrutamento, contabilidade, arquivo, biblioteca e tipografia)	Repartição Central (movimento do pessoal, instrução, organização, recrutamento, contabilidade, arquivo, biblioteca e tipografia)
4	Secção de Justiça	Secção de Justiça
5	Secção de obras, telegrafia e telefonias por fios	Secção de obras, telegrafia e telefonias por fios
6	Serviço de farmácias	Serviço de farmácias
7	Serviço de sadras	Serviço de sadras
8	Serviço de material de guerra e equipamento	Serviço de material de guerra e equipamento
9	Repartição dos serviços administrativos	Repartição dos serviços administrativos
10	Serviço de contabilidade, processo e contencioso	Serviço de contabilidade, processo e contencioso
11	Recrutamento	Recrutamento
12	Secção de fardamento	Secção de fardamento
13	Comissão Administrativa	Comissão Administrativa
14	Banda de música do Comando Geral	Banda de música do Comando Geral

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto n.º 26:161**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a celebrar, como inquilino, com a Companhia Geral de Crédito Predial Português, o contrato de arrendamento do prédio sito na Rua da Cova da Moura, 1, da cidade de Lisboa, pelo prazo de cinco anos e pela renda mensal de 4.000\$ e nas demais condições ajustadas, nos termos das leis vigentes, destinado à instalação do Conselho Superior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 28 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:169**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 18.090\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de artilharia

##### Grupo de especialistas

Artigo 164.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) Material de defesa e segurança pública:

f) Substituição das placas positivas da  
bateria de acumuladores de Alpena II 15.090\$00

### CAPÍTULO 18.º

#### Serviços de instrução militar

##### Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 462.º — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

a) Despesas de transportes . . . . . 3.000\$00

*Soma dos reforços.* . . . . 18.090\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 18.090\$ no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, nos termos abaixo designados:

### CAPÍTULO 18.º

#### Serviços de instrução militar

##### Escola de Oficiais Milicianos

Artigo 412.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

b) Realização de exercícios e outras despesas . . . . . 15.090\$00

##### Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 459.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

5:840 rações de forragens para 16 solípedes, a 5\$50 3.000\$00

*Soma das anulações* . . . . . 18.090\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tammagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 8:327

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra :

1.º Serão recebidos nos hospitais militares que para isso reúnam as necessárias condições de alojamento os doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército. As baixas destes doentes serão assinadas pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou por official em quem elle delegue essa attribuição.

2.º A estes doentes será prestada a assistência clínica, fornecida a alimentação em harmonia com a tabela anexa à presente portaria e a medicação prescrita que conste do formulário dos hospitais militares.

3.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará ao hospital respectivo a diária de 18\$ por cada doente internado e pelo seu custo toda a medicação que não conste do citado formulário.

4.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará pelo precário publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1933 (p. 492), rectificada na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1934 (p. 443), as aná-

lises clínicas, exames radiológicos e tratamentos fisioterápicos dos doentes a seu cargo.

5.º Quando os doentes sofram uma intervenção cirúrgica a Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará uma quantia a fixar pelo director do hospital, como pagamento dos medicamentos e material de pensos consumidos na intervenção.

Ministério da Guerra, 28 de Dezembro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

**Dieta especial para os doentes da Assistência  
aos Tuberculosos do Exército**

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário :

Pão . . . . .		500	gramas
Vaca . . . . .	} (a) {	300	»
Vitela . . . . .		400	»
Carneiro . . . . .	} (a) {	400	»
Peixe fresco . . . . .		250	»
Bacalhau . . . . .	} (a) {	200	»
Massas . . . . .		80	»
Hortalças . . . . .	} (a) {	250	»
Legumes . . . . .		250	»
Arroz . . . . .		100	»
Batatas . . . . .		500	»
Chá . . . . .		5	»
Café . . . . .		15	»
Leite . . . . .		1	litro
Açúcar . . . . .		150	gramas
Manteiga de vaca . . . . .		60	»
Ovos . . . . .		2	»
Toucinho . . . . .		100	gramas
Manteiga de porco . . . . .		30	»
Fruta . . . . .		2	peças
Vinho . . . . .		3	decilitros
Condimentos . . . . .			os necessários

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

O tipo de ração será :

Pequeno almôço — Um copo de leite.

Almôço — Um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta e chá.

Merenda — Um copo de leite.

Jantar — Sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.

Ceia — Um copo de leite.

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Determina-se que nas bibliotecas militares seja colocada uma legenda com a seguinte parte do artigo 2.º do Acto Colonial:

É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1935).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que as praças do exército que se encontram no serviço efectivo por terem voltado a êsse serviço a seu pedido, quando requeiram o seu licenciamento ou licença registada por períodos de trinta dias até à data em que lhes pertença o licenciamento antes de terem cumprido a obrigação de serviço que contraíram, devem depositar nas unidades a que pertencem a importância correspondente ao transporte para a localidade onde desejam domiciliar-se.

III) Que, em aditamento à determinação 5.ª, inserta na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do corrente ano, p. 490, os sargentos do quadro do secretariado militar, licenciados e da reserva activa, a que a mesma alude, são transferidos para os distritos de recrutamento e reserva do seu domicílio, passando respectivamente a fazer parte do exército activo e da reserva activa.

IV) Determina-se que de futuro as promoções dos soldados ajudantes de mecânicos, de aeronáutica, automobilistas e electricistas a primeiros cabos devem ser feitas mediante autorização do Ministério da Guerra promovida por proposta dos comandantes das unidades devidamente justificada.

**Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição**

V) Ficam autorizados os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares a proceder à venda dos artigos de material de aquartelamento que tenham adquirido por conta dos seus fundos privativos, de que legalmente podem dispor para tal fim, depois de devidamente julgados incapazes.

O produto da venda constituirá receita do fundo por onde os artigos tiverem sido adquiridos.

**Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição**

VI) Determina-se que, a partir de 1 do corrente, aos oficiais que estejam frequentando o curso do estado maior na Escola Central de Officiais, que provem ter família legalmente constituída e que com ela vivam na localidade, sede da mesma Escola, seja feito o abono a dinheiro da importância correspondente ao alojamento e alimentação a que se refere a última parte da circular da extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º 34, de 22 de Junho de 1928.

VII) Que, em conformidade com a circular da Direcção Geral da Contabilidade Pública n.º 2:868, de 4 de Dezembro de 1934, as entregas das receitas nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto do corrente ano, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 (Fundos de instrução), estão sujeitas ao arredondamento para o maior número de escudos contidos nas quantias a entregar, ficando em poder dos conselhos administrativos dos diversos organismos militares os mínimos apurados para serem incluídos nas entregas posteriores, ainda mesmo que estas se efectuem no ano económico seguinte.

(Circular n.º 29, de 30 de Novembro de 1935).

VIII) Que, a partir de 1 de Janeiro próximo futuro, as unidades e estabelecimentos militares não podem passar requisições de transporte destinadas a devolu-

ções de frascaria, garrafas, garrações e de outras taras remetidas à Farmácia Central do Exército por efeito de venda que tenha sido feita ao mesmo estabelecimento.

As despesas de transportes provenientes dessas devoluções devem ser pagas a pronto nas estações de caminhos de ferro pelos conselhos administrativos das referidas unidades pelo fundo destinado ao pagamento das referidas taras.

(Circular n.º 31, de 30 de Dezembro de 1935).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército  
1.ª Repartição

IX) Que poderão ser concedidas licenças registadas para estudos aos primeiros sargentos cadetes que estejam nas condições da alínea *c*) do artigo 3.º e das disposições 1.ª e 2.ª do artigo 8.º do decreto n.º 21:627, de 30 de Agosto de 1932, alterado pelo decreto n.º 27:753, de 20 de Dezembro de 1932, nas seguintes condições:

1.ª Todos os cadetes que nas condições desta circular desejem entrar de licença registada para estudos devem solicitá-la por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Ministro;

2.ª Os cadetes que ao abrigo desta circular obtenham licença registada para estudos continuam na situação de supras, e o tempo desta licença não lhes é contado para efeito algum;

3.ª Todos estes cadetes, ao completarem qualquer curso superior, serão seguidamente licenciados, ficando sujeitos às disposições legais que regulem o recrutamento para os quadros milicianos, não devendo, em caso algum, deixar de frequentar estes cursos;

4.ª Os requerimentos a que se refere o artigo 1.º devem entrar na 1.ª Repartição desta 3.ª Direcção Geral até 15 de Setembro de cada ano, excepto no corrente ano, em que êste prazo é prorrogado até 15 de Dezembro.

(Circular n.º 27/I, de 2 de Dezembro de 1935).

#### IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seus despachos respectivamente de 29 de Novembro último e 2 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) a seguir mencionadas:

#### CAPÍTULO 3.º

##### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Despesas gerais

Artigo 27.º — Aquisições de utilização permanente:

Da alínea g) «Compra de um carro de comando para a bateria motorizada da Escola Prática de Artilharia e aquisição de material automovel destinado à arma de engenharia» para a alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular», do n.º 3) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» . . . . .

55.483,60

#### CAPÍTULO 18.º

##### Serviços de Instrução Militar

##### Colégio Militar

Artigo 442.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal assalariado» . . . . .

2.400,00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Ildelfonso Ortigão Peres*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Em sessão do Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1935 foi autorizado o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a sacar, por antecipação de duodécimos, a quantia de 9.000\$, a sair da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 75.º-A, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1934-1935, «Despesas com a matrícula e outras com os dois officiaes que vão frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris».

2.ª Direcção Geral, 3.ª Repartição, 3 de Dezembro de 1935. — O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann*, coronel.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seus despachos, respectivamente, de 3 e 7 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935) a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Despesas gerais

Artigo 258.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

Da alínea h) «Funcionamento das estações de T. S. F.» para a alínea g) «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» . . . . . 31.725.500

## CAPÍTULO 16.º

**Quadro dos serviços auxiliares do exército, picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército****Praças de pré do serviço especial do exército**

Artigo 396.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	650.000\$500
--	--------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Dezembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 39.351\$65 da verba da alínea b) «Terceira das cinco anuidades para transformação e modernização de vários materiais de artilharia e outras aquisições de material de guerra a efectuar para início do rearmamento do exército» do n.º 3) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico (Julho a Dezembro de 1935), para a verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular», dos mencionados número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do

artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no n.º 1) do artigo 502.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico (Julho a Dezembro de 1935):

Da verba da alínea b) «Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra» para a verba da alínea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas» . . . . .	70.000,500
---	------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1935.— O Director de Serviços, *Ildfonso Ortigão Peres*.

#### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que foi aprovada em 10 do corrente mês e publicada no *Diário do Governo* n.º 297, 1.ª série, de 21, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações (Administração Geral dos Correios e Telégrafos), a lista das entidades cujas conversações são consideradas «oficiais-urgentes» pagas, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931, a qual, na parte que *se refere ao Ministério da Guerra*, abrange as seguintes entidades:

Entidades peticionárias das chamadas	Entidades a quem deve ser apresentado o recibo das importâncias devidas
Ajudante general do exército . . .	Conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais.
Administrador geral do exército . .	Idem.
Chefe do estado maior do exército	Conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.
Sub-chefe do estado maior do exército.	Idem.
Chefe da Repartição do Gabinete do Ministério.	Conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.
Chefe do Protocolo do Ministério da Guerra.	Idem.

Entidades peticionárias das chamadas	Entidades a quem deve ser apresentado o recibo das importâncias devidas
Governador militar de Lisboa . .	Conselho administrativo res- pectivo.
Comandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª regiões militares.	Idem.
Chefes do estado maior do Govêrno Militar de Lisboa e das regiões.	Idem.
Directores das armas e serviços . .	Idem.
Comandantes das 1.ª e 2.ª brigadas de cavalaria.	Idem.
Comandantes das unidades, direc- tores ou comandantes de estabe- lecimentos militares, comandan- tes de destacamentos concentra- dos para manutenção da ordem pública ou para instrução, co- mandantes de fôrças isoladas.	Idem.
Outras autoridades militares . . .	Idem.

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Casimiro Victor de Sousa Torres*  
*Briz.*





